



Sumário

Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Cidadania	5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	5
Ministério das Comunicações	6
Ministério da Defesa	13
Ministério do Desenvolvimento Regional	20
Ministério da Economia	20
Ministério da Educação	58
Ministério da Infraestrutura	60
Ministério da Justiça e Segurança Pública	81
Ministério do Meio Ambiente	86
Ministério de Minas e Energia	93
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	95
Ministério da Saúde	107
Ministério do Trabalho e Previdência	118
Ministério do Turismo	120
Ministério Público da União	121
Defensoria Pública da União	125
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	126

.....Esta edição é composta de 130 páginas

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

Na Medida Provisória Nº 1.128, de 5 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2022, Seção 1, na página 3, nas assinaturas, **leia-se:** JAIR MESSIAS BOLSONARO, Paulo Guedes e Paulo Sérgio Neves de Souza.

DECRETO Nº 11.121, DE 6 DE JULHO DE 2022

Estabelece a obrigatoriedade de divulgação transparente dos preços dos combustíveis automotivos praticados em 22 de junho de 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, **caput**, inciso III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA :

Art. 1º Os postos revendedores de combustíveis automotivos deverão informar aos consumidores, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e legível, os preços dos combustíveis automotivos praticados no estabelecimento em 22 de junho de 2022, de modo que os consumidores possam compará-los com os preços praticados no momento da compra.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, deverão ser informados separadamente:

- I - os preços praticados dos combustíveis automotivos;
- II - o valor aproximado relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- III - o valor relativo à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e
- IV - o valor relativo à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide-combustíveis.

§ 2º Para fins deste Decreto serão aplicadas as definições estabelecidas no § 1º do art. 2º do Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006.

Art. 2º Este Decreto vigorará até 31 de dezembro de 2022.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Anderson Gustavo Torres
Adolfo Sachsida

DECRETO Nº 11.122, DE 6 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a qualificação de empreendimento público federal do setor rodoviário no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 1º, inciso I, e no art. 4º, **caput**, inciso II, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, no art. 2º da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, e na Resolução nº 148, de 2 de dezembro de 2020, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

DECRETA :

Art. 1º Fica qualificado, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, o empreendimento público federal da Rodovia BR-163/MS, no trecho entre a divisa dos Estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul e o entroncamento com a Rodovia MT-220, para fins de relicitação.

Art. 2º Na hipótese de não ser firmado termo aditivo ao contrato de concessão do empreendimento de que trata o art. 1º no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto, a qualificação perderá sua eficácia e será considerada extinta para todos os efeitos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 350, de 6 de julho de 2022. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e Eleitoral, crédito suplementar no valor de R\$ 4.347.466,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Nº 351, de 6 de julho de 2022. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e do Trabalho, crédito especial no valor de R\$ 58.000.000,00, para os fins que especifica".

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 675, DE 6 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, substituto, no uso de suas atribuições regulamentares conferidas pelos incisos I e II, parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e com fundamento no art. 16 do Decreto nº 9.906, de 09 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Prêmio Nacional de Incentivo ao Voluntariado - Edição 2022, de natureza simbólica, de iniciativa do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, a ser concedido pelo Presidente da República.

Art. 2º A Edição 2022 do Prêmio Nacional de Incentivo ao Voluntariado será realizada conforme Regulamento disposto no Anexo I desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 7 de julho de 2022.

JÔNATHAS ASSUNÇÃO DE CASTRO

ANEXO I

PRÊMIO NACIONAL DE INCENTIVO AO VOLUNTARIADO - EDIÇÃO 2022

REGULAMENTO

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O Prêmio Nacional de Incentivo ao Voluntariado - Edição 2022 - é uma iniciativa do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, instituído pelo Decreto nº 9.906, de 09 de julho de 2019, de natureza simbólica, a ser concedido pelo Presidente da República em reconhecimento à atuação de organizações e indivíduos responsáveis por atividades voluntárias de relevante interesse social, com impactos transformadores na sociedade, voltadas para o atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade.

1.2. Entende-se por atividade voluntária a iniciativa não remunerada e sem fins lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, esportivos, ambientais, recreativos ou de assistência à pessoa, que por meio do engajamento de voluntários vise ao benefício e à transformação da sociedade.

2. DO OBJETIVO

2.1. Os objetivos do Prêmio Nacional de Incentivo ao Voluntariado são: reconhecer iniciativas que por meio do engajamento de voluntários tenham contribuído com a ajuda humanitária e/ou a transformação social de regiões e/ou grupos vulneráveis bem como para fortalecer o voluntariado pelo compartilhamento e divulgação de boas práticas.

3. DA PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão concorrer ao prêmio na edição 2022 organizações públicas e privadas e indivíduos que desenvolvam diretamente atividades de voluntariado, incluídas as entidades privadas sem fins lucrativos e as organizações religiosas que se dediquem às atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social, distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos, ou a projetos de interesse público e de cunho social, distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos, conforme definido no Art. 2º, inciso I, alínea "c", da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, e indivíduos que desenvolvam diretamente atividades de voluntariado.

3.2. Também poderão concorrer ao prêmio órgãos ou entidades públicas.

3.3. É vedada a participação no Prêmio Nacional de Incentivo ao Voluntariado - Edição 2022:

I - de clubes e associações de funcionários de empresas públicas ou privadas;

II - de sindicatos;

III - de partidos políticos;

IV - de membros do Conselho do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado;

V - de servidores da Secretaria Executiva do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado e da Casa Civil da Presidência da República;

VI - de membros da comissão de avaliação; e

VII - de entidades e/ou organizações que tenham acordos firmados com o Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado.

Parágrafo primeiro. A vedação é estendida para cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau dos grupos acima descritos.

Parágrafo segundo. Membros do Conselho do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado não poderão concorrer ao prêmio na categoria indivíduo voluntário, mas os órgãos por eles representados poderão concorrer na categoria voluntariado no setor público.

3.4. Não poderão participar do concurso instituições que tiverem inscritas no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM, quando da análise da etapa eliminatória.

3.5. Em caso de iniciativas na categoria de indivíduos voluntários, os indivíduos devem ter suas iniciativas validadas por organizações da sociedade civil cadastradas na Plataforma do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado.

Parágrafo único: O modelo do Termo de Validação consta do Anexo II deste Regulamento.

4. O PRÊMIO NACIONAL DE INCENTIVO AO VOLUNTARIADO - EDIÇÃO 2022 POSSUI 4 (QUATRO) CATEGORIAS:

4.1. O Prêmio Nacional de Incentivo ao Voluntariado - Edição 2022 possui 4 (quatro) categorias:

i. Voluntariado nas Organizações da Sociedade Civil;

ii. Voluntariado no Setor Público;

iii. Voluntariado empresarial; e

iv. Indivíduos voluntários (pessoa física).

4.2. As iniciativas devem apresentar atividades de voluntariado desenvolvidas de acordo com os requisitos de participação constante deste Regulamento, que gerem impactos transformadores ou tenham escopo de ajuda humanitária e contribuam para minimizar os efeitos de vulnerabilidade social.

4.3. Será premiada 01 (uma) iniciativa de voluntariado por tipo de categoria em cada região do país. Dessa forma, cada região poderá contar com até quatro vencedores, totalizando até 20 (vinte) iniciativas premiadas, conforme item 10.2 deste Regulamento.

4.4. A mesma iniciativa de voluntariado somente poderá ser inscrita em uma única categoria. Caso se inscreva em mais de uma categoria, considerar-se-á a última inscrição efetivada, desconsiderando-se as demais.



4.5. Após submetida (enviada), a inscrição não será mais passível de alteração. É dever do participante conferir todas as informações antes de enviar o formulário.

4.6. O local da iniciativa inscrita deverá corresponder ao registrado no CNPJ da entidade, seja matriz ou filiais.

5. DA INSCRIÇÃO

5.1. Poderão ser inscritas para concorrer ao prêmio apenas iniciativas de voluntariado desenvolvidas no Brasil e que tenham sido executadas nos 12 meses anteriores à divulgação deste edital.

5.2. As inscrições ao Prêmio Nacional de Incentivo ao Voluntariado - Edição 2022 - são gratuitas, individuais e devem ser realizadas mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no endereço <https://www.gov.br/patriavoluntaria/home> no período de 09/07/2022 a 07/08/2022, às 23h59min (horário de Brasília - DF).

5.3. Somente serão analisadas as iniciativas cujos formulários de inscrição forem preenchidos eletronicamente e enviados no prazo indicado.

5.4. É condição para participação o preenchimento completo do formulário eletrônico de inscrição com as informações cadastrais obrigatórias e a informação sobre a atividade ou ação de voluntariado desenvolvida.

5.5. Ao efetivar a inscrição, o participante declara que conhece e acata integralmente o presente Regulamento, aceitando todas as condições, consentindo, de maneira livre, informada e inequívoca, de que estará sujeito ao tratamento de dados pessoais nos termos previstos na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

5.6. A organização ou indivíduo deverá indicar no formulário eletrônico de inscrição a categoria à qual concorrerá. A ausência de indicação de categoria gerará desclassificação da candidatura.

5.7. É requisito obrigatório que todos concorrentes estejam com cadastro ativo na plataforma do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado no ato da inscrição.

5.8. A qualquer tempo, poderá ser solicitada documentação comprobatória de responsabilidade administrativa pela execução das iniciativas inscritas, ou dados complementares que evidenciem informações descritas no formulário de inscrição.

5.9. Caso a solicitação não seja atendida, a inscrição poderá ser anulada em qualquer etapa do ciclo de premiação.

5.10. É de inteira responsabilidade das organizações e dos indivíduos a efetivação de sua inscrição e a finalização no sistema, devendo preencher o formulário por completo e com dados precisos, de forma que permita a verificação de sua procedência, veracidade e autenticidade.

5.11. Uma vez finalizada a inscrição, os dados cadastrados e as informações sobre a atividade de voluntariado desenvolvida não poderão ser alterados.

5.12. A Coordenação Geral do Prêmio Nacional de Incentivo ao Voluntariado - Edição 2022 não se responsabiliza pelo não recebimento de inscrição por motivos de ordem técnica dos computadores dos usuários, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação e outros fatores que impossibilitem a transferência eletrônica das informações, bem como por envio de documentos incompletos e rasurados.

5.13. As inscrições incompletas ou finalizadas fora do prazo não serão aceitas pelo sistema de formulários.

5.14. As organizações e os indivíduos inscritos neste Prêmio declaram expressamente que todos os dados e informações fornecidos quando do preenchimento do formulário eletrônico são verdadeiros e próprios.

5.15. Os candidatos são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a não veracidade das informações implicará a imediata desclassificação da iniciativa ou, caso tenha sido a iniciativa contemplada, o cancelamento da premiação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

6. DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA

6.1. Deverão ser anexados à inscrição os seguintes documentos obrigatórios, de acordo com a categoria pretendida:

6.1.1. Voluntariado nas Organizações da Sociedade Civil:

i. Cópia do estatuto social*;

ii. Cópia do cartão CNPJ*;

iii. Cópia simples da ata de assembleia de constituição da instituição e designação de diretoria, constando assinatura e carimbo de registro em cartório*;

iv. Declaração de interesse de participação no Prêmio Nacional de Incentivo ao Voluntariado, assinada pelo representante legal da organização (anexo III);

v. Cópia simples do documento de identidade oficial do(s) representante(s) legal(is); e

vi. Documentos que ilustrem e comprovem a execução da iniciativa: (vídeos, descrição do processo, memoriais, projetos técnicos, manuais, imagens, apresentações etc.). Estes documentos devem trazer o horizonte temporal de 12 meses anteriores à divulgação deste Regulamento.

*Documentos a serem apresentados durante o processo de cadastro na Plataforma do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado.

6.1.2. Voluntariado no Setor Público:

i. Cópia simples da publicação em diário oficial de ato normativo que constituiu a referida organização pública*;

ii. Cópia simples do ato de nomeação ou documento equivalente do(s) representante(s) legal(is) devidamente publicado em meio oficial;

iii. Declaração de interesse de participação no Prêmio Nacional de Incentivo ao Voluntariado, assinada pelo representante legal da organização (anexo III);

iv. Cópia simples do documento de identidade oficial do(s) representante(s) legal(is); e

v. Documentos que ilustrem e comprovem a execução da iniciativa: (vídeos, descrição do processo, memoriais, projetos técnicos, manuais, imagens, apresentações etc.). Estes documentos devem trazer o horizonte temporal de 12 meses anteriores à divulgação deste Regulamento.

*Documento a ser apresentado durante o processo de cadastro na Plataforma do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado.

6.1.3. Voluntariado empresarial:

i. Cópia do contato social da empresa ou documento equivalente*;

ii. Cópia do cartão CNPJ em situação regular no ato da inscrição*;

iii. Cópia da ata de assembleia de constituição da empresa e designação de diretoria, constando assinatura e carimbo de registro em cartório;

iv. Declaração de interesse de participação no Prêmio Nacional de Incentivo ao Voluntariado, assinada pelo representante legal da organização, (anexo III);

v. Cópia simples do documento de identidade oficial do(s) representante(s) legal(is); e

vi. Documentos que ilustrem e comprovem a execução da iniciativa: (vídeos, descrição do processo, memoriais, projetos técnicos, manuais, imagens, apresentações etc.). Estes documentos devem trazer o horizonte temporal de 12 meses anteriores à divulgação deste Regulamento.

*Documentos a serem apresentados no ato da inscrição da iniciativa no Prêmio Nacional de Incentivo ao Voluntariado.

6.1.4. Indivíduos Voluntários:

i. Cópia simples do documento de identidade oficial, com CPF, do indivíduo voluntário;

ii. Declaração de interesse de participação no Prêmio Nacional de Incentivo ao Voluntariado, devidamente assinada (anexo III);

iii. Documento de validação de organizações da sociedade civil, conforme anexo II; e

iv. Documentos que ilustrem e comprovem a execução da iniciativa: (vídeos, descrição do processo, memoriais, projetos técnicos, manuais, imagens, apresentações etc.). Estes documentos devem trazer o horizonte temporal de 12 meses anteriores à divulgação deste Regulamento.

6.2. Os documentos obrigatórios, e nas condições acima descritas, possuem caráter eliminatório.

6.3. As organizações da sociedade civil deverão ter registrado em seus estatutos as finalidades institucionais que as credenciam para o desenvolvimento das ações propostas.

6.4. Ao encaminhar os materiais de divulgação por meio de fotos e vídeos da iniciativa realizada, as organizações ou indivíduos participantes concederão tacitamente e instantaneamente autorização de veiculação das imagens de todas as pessoas que aparecerem nas fotos e vídeos das ações.

7. DA COMISSÃO TÉCNICA DE AVALIAÇÃO

7.1. O Comitê de Avaliação, a ser designado por ato oficial da Secretaria Executiva do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, será composta por avaliadores divididos em três grupos, a saber:

7.1.1. Servidores públicos indicados pelos Ministérios que compõem o Conselho do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado;

7.1.2. Representantes de organismos internacionais; e

7.1.3. Representantes das Organizações da Sociedade Civil que compõem o Conselho do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado.

7.2. Os trabalhos do Comitê de Avaliação serão coordenados pela Secretaria Executiva do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado.

7.3. Caberá à Comissão Técnica de Avaliação proceder a seleção, na etapa classificatória, das iniciativas a serem agraciadas em cada uma das regiões e categorias de premiação, de acordo com os critérios de avaliação deste regulamento.

7.4. As iniciativas serão distribuídas, via sorteio, por meio de aplicativo eletrônico.

7.5. Para cada iniciativa avaliada o parecerista assinará uma declaração de inexistência de conflito de interesse, sob pena de desclassificação da iniciativa, caso seja comprovado vínculo entre essa ou seu proponente e o avaliador.

7.6. Poderão participar como avaliadores pessoas físicas, maiores de 18 anos, com titulação mínima de nível superior, com experiência nas áreas de voluntariado, administração pública, políticas públicas e gestão pública.

7.7. Da nota final conferida a cada iniciativa caberá recurso dirigido à Comissão Técnica de Avaliação no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados da divulgação do resultado preliminar das iniciativas selecionadas. Os recursos poderão ser encaminhados para o e-mail: cgae@presidencia.gov.br.

7.8. A participação no Comitê de Avaliação será considerada serviço público relevante e não ensejará remuneração de qualquer espécie.

8. DA SELEÇÃO DAS INICIATIVAS

8.1. O processo de seleção das iniciativas de voluntariado será realizado em 3 (três) etapas sequenciais:

i. Inscrição, compreendendo:

a) Cadastro na Plataforma do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado;

b) Inscrição e envio da documentação (através do portal do Programa no link <https://www.gov.br/patriavoluntaria>).

ii. Etapa eliminatória; e

iii. Etapa classificatória.

8.2. A etapa de inscrição e envio da documentação se dará conforme estabelecido nos itens 5 e 6 deste Regulamento.

8.3. A etapa eliminatória consistirá na conferência objetiva, pela equipe técnica da Secretaria-Executiva do Prêmio de Incentivo ao Voluntariado, quanto ao correto preenchimento das inscrições e ao atendimento aos requisitos constantes nos itens 2, 3, 4, 5 e 6 deste Regulamento.

8.4. A etapa classificatória consistirá na avaliação de cada iniciativa, pelo Comitê de Avaliação, nos termos do item 8 deste regulamento. Cada iniciativa será avaliada por 3 avaliadores, os quais atribuirão, de forma independente, uma nota. A nota final de cada iniciativa consistirá na média aritmética das três notas a ela atribuídas.

8.5. As iniciativas serão avaliadas com base nas informações fornecidas no formulário de inscrição e de documentação comprobatória, conforme descrito neste Regulamento.

8.6. Em caso de empate, a melhor colocação será dada à iniciativa que obtiver maior nota no somatório de pontos aferidos nos critérios de classificação de peso 3 (três). Mantendo-se o empate, a melhor colocação será da iniciativa com maior somatório de pontos nos critérios de peso 2 (dois). Os critérios de peso constam no item 9.

8.7. O conjunto de notas formará uma listagem ordenada da maior para a menor por categoria e agrupadas por cada região.

8.8. O resultado do processo seletivo será publicado no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/patriavoluntaria> para efeitos de transparência do certame.

8.9. As 20 (vinte) iniciativas vencedoras serão comunicadas via e-mail institucional com antecedência de 15 (quinze) dias da data do evento de premiação.

8.10. Cada iniciativa vencedora deverá indicar até 02 (dois) representantes para participação na cerimônia de premiação, atendendo aos prazos solicitados a serem indicados posteriormente pela Secretaria-Executiva do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado.

8.11. As eventuais despesas (passagens aéreas, deslocamento em Brasília e diárias) dos representantes das iniciativas vencedoras que participarão da cerimônia de premiação ficarão a cargo da Secretaria-Executiva do Programa Nacional de Incentivo

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

HELDO FERNANDO DE SOUZA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

VALDECI MEDEIROS
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ou ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022070700002



ao Voluntariado. Cabe ressaltar que, os participantes serão enquadrados como "Colaboradores Eventuais", e por isso, obedecerão aos dispositivos: - Art. 7º e 8º, do Capítulo IV, do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019; - Art. 10º, do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006; - Art. 4º, da Lei nº 8.162, de 08 janeiro de 1991; e - Art. 19, da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

9. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PARA ETAPA CLASSIFICATÓRIA

9.1. Para seleção das atividades voluntárias serão utilizados os seguintes critérios:

Nº	Critérios de classificação	Nota	Peso
1	Incentivo ao voluntariado	1 a 3	2
2	Impacto transformador no público beneficiado pela iniciativa de voluntariado e quantitativo de público beneficiado diretamente coma iniciativa durante os últimos 12 meses	1 a 3	3
3	Contribuição da iniciativa ao público beneficiado	1 a 3	2
4	Sustentabilidade da iniciativa	1 a 3	2
5	Inovação social	1 a 3	3

9.2. Para fins desse Regulamento entende-se:

i. Incentivo ao voluntariado: Como a iniciativa inscrita promove o incentivo para que outras pessoas possam se tornar voluntárias, informando a quantidade de voluntários mobilizados com a iniciativa nos últimos 12 meses.

ii. Impacto transformador no público beneficiado pela iniciativa de voluntariado: Melhorias alcançadas nas condições humanas, sociais, ambientais, econômicas e/ou institucionais, no contexto que a atividade foi realizada, informando a quantidade de público beneficiado diretamente com a iniciativa nos últimos 12 meses.

iii. Contribuição da iniciativa ao público beneficiado conforme os Eixos Temáticos do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado: A iniciativa deverá demonstrar a contribuição para a transformação social, econômica e ambiental para o público pertencente aos eixos prioritários do Programa, quais sejam: 1) crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade; 2) idosos em situação de vulnerabilidade social; 3) mulheres em situação de vulnerabilidade social; 4) pessoas com deficiência e/ou doenças raras em situação de vulnerabilidade social; 5) população em situação de rua; 6) povos e comunidades tradicionais; 7) população em situação de vulnerabilidade social que apresenta dificuldades de acesso à água; 8) imigrantes e refugiados; e 9) animais abandonados e/ou que sofrem maus tratos.

iv. Sustentabilidade da iniciativa: Para este regulamento, sustentabilidade significa a capacidade de continuidade da iniciativa ao longo do tempo. Ou seja, solucionar os desafios de hoje e do futuro.

v. Inovação social: Elementos que possam caracterizar a iniciativa como inovadora em termos de pioneirismo, gestão, metodologia de atuação e resultados.

9.3. Para fins de atendimento aos critérios de classificação os participantes do Prêmio devem:

9.3.1. Informar qual o impacto da realização da ação nos voluntários envolvidos.

a) Apresentar evidências do trabalho dos voluntários tais como: vídeo; fotos; matérias; depoimentos de beneficiados etc.

b) Existe um processo definido de capacitação dos voluntários envolvidos? Se sim, como funciona?

c) Existe um processo definido de gestão dos voluntários envolvidos? Se sim, como funciona?

d) Quantos voluntários foram mobilizados para a realização da ação?

9.3.2. Apresentar características que indiquem:

a) A situação socioeconômica, educacional ou ambiental, em que a iniciativa e atividades foram realizadas;

b) Apresentar os benefícios à comunidade decorrentes da iniciativa;

c) Melhorias quantitativas (mensuradas); e

d) Melhorias qualitativas evidenciadas por documentos, registros fotográficos e vídeos, cartilhas, infográficos etc.

9.3.3. Indicar como a iniciativa inscrita contribuiu para minimizar os efeitos da vulnerabilidade social da categoria em que ela está concorrendo, sob a perspectiva dos eixos temáticos do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado.

a) Como a iniciativa inscrita engaja e incentiva a participação social?

b) Como a iniciativa contribui com o público beneficiado e atende às demandas sociais do contexto?

c) Informar a quantidade de pessoas atendidas desde o início da iniciativa, bem como a quantidade de atividades realizadas (nos últimos 12 meses);

d) Relacionar eventos de arrecadação, mutirões, ações pontuais, demais atividades referentes à iniciativa. A realização de atividades e/ou eventos poderá ser comprovada por meio de documentos, registros fotográficos e vídeos, cartilhas, infográficos etc.

9.3.4. Informar a capacidade de continuidade da iniciativa ao longo do tempo.

a) A iniciativa teve continuidade após a sua realização? O público beneficiado que participou da ação continuará sendo apoiado após a realização da atividade?

b) Informar o potencial de replicabilidade da iniciativa e metodologia utilizada na multiplicação da prática.

c) A idealização da iniciativa foi própria ou decorre de um modelo já existente? Caso seja de um modelo já existente, relatar como ela ocorreu e o qual a inovação da sua iniciativa de voluntariado em relação a iniciativa modelo.

9.3.5. Informar se a iniciativa foi criada por você ou se é inspirada em alguma ação já existente.

a) Informar se a iniciativa possui uma metodologia clara; e

b) Informar sobre o processo de acompanhamento de resultados da iniciativa.

9.4. Poderão ser agregados ao formulário materiais adicionais que ilustrem a iniciativa, bem como depoimentos dos beneficiários da iniciativa, por meio de fotos e/ou vídeos e/ou documentos.

10. DA PREMIAÇÃO

10.1. A premiação será realizada em caráter simbólico, mediante prêmio de reconhecimento das 20 (vinte) melhores iniciativas de voluntariado realizadas, em âmbito regional, no país nos últimos 12 (doze) meses.

10.2. Serão reconhecidas, por meio de certificado emitido pelo Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, até 20 iniciativas com melhor pontuação, conforme a seguir:

10.2.1. Região Norte: 1 iniciativa de organizações da sociedade civil; 1 iniciativa de voluntariado no setor público; 1 iniciativa de voluntariado empresarial; 1 iniciativa de indivíduos voluntários;

10.2.2. Região Nordeste: 1 iniciativa de organizações da sociedade civil; 1 iniciativa de voluntariado no setor público; 1 iniciativa de voluntariado empresarial; 1 iniciativa de indivíduos voluntários;

10.2.3. Região Sul: 1 iniciativa de organizações da sociedade civil; 1 iniciativa de voluntariado no setor público; 1 iniciativa de voluntariado empresarial; 1 iniciativa de indivíduos voluntários;

10.2.4. Região Sudeste: 1 iniciativa de organizações da sociedade civil; 1 iniciativa de voluntariado no setor público; 1 iniciativa de voluntariado empresarial; 1 iniciativa de indivíduos voluntários;

10.2.5. Região Centro-oeste: 1 iniciativa de organizações da sociedade civil; 1 iniciativa de voluntariado no setor público; 1 voluntariado empresarial; 1 iniciativa de indivíduos voluntários.

10.3. A premiação ocorrerá em evento a ser realizado em Brasília, em data a ser divulgada pela Secretaria-Executiva do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado.

10.4. O Prêmio Nacional de Incentivo ao Voluntariado - Edição 2022 não se vincula a nenhuma modalidade de sorteio ou a qualquer exigência de pagamento pelos concorrentes, tampouco está condicionado à aquisição ou ao uso de quaisquer bens, direitos ou serviços.

10.5. As organizações da sociedade civil sem fins lucrativos vencedoras poderão ser convidadas a apresentarem projetos no âmbito dos editais do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado.

10.6. A regularidade do CNPJ, a ser apurada também na última etapa do prêmio, terá caráter eliminatório, e deverá ser comprovada para fins de concessão da premiação.

10.7. As eventuais premiações que tenham relação com o presente prêmio, nos casos de participação de organizações que tenham os conselheiros do Programa em seu corpo diretivo, não poderão ter caráter financeiro.

11. DOS PRAZOS

11.1. Este Regulamento atenderá aos seguintes prazos:

Etapa	Cronograma
Inscrições a) cadastro na plataforma b) inscrição do formulário	9 de julho a 7 de agosto de 2022
Etapa Eliminatória	8 de agosto a 6 de setembro de 2022
Etapa Classificatória	8 de setembro a 21 de outubro
Resultado da classificação	31 de outubro de 2022
Etapa de Recurso (3 dias úteis)	Até 4 de novembro de 2022
Divulgação do Resultado Final	10 de novembro de 2022
Cerimônia de Premiação	Novembro de 2022

12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. A inscrição na premiação implica concordância e aceitação de todas as condições previstas neste Regulamento.

12.2. As organizações e indivíduos que concorrerem ao Prêmio Nacional de Incentivo ao Voluntariado - Edição 2022 aceitam disponibilizar a divulgação de suas iniciativas na íntegra e de modo não oneroso, em qualquer meio de comunicação, com a finalidade de dar visibilidade e valorizar a prática do voluntariado, independentemente do resultado da premiação.

12.3. Os responsáveis pelas iniciativas de voluntariado inscritas no Prêmio Nacional de Incentivo ao Voluntariado - Edição 2022 autorizam, sem quaisquer ônus, a publicação em bancos de boas práticas, a divulgação em meios de comunicação, bem como a utilização do nome, imagem e voz de todos os envolvidos na prática, desde que os titulares dos dados manifestem o seu consentimento, conforme estabelecido na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), de maneira livre, informada e inequívoca.

12.4. A Secretaria-Executiva do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado e os membros do Comitê de Avaliação comprometem-se a cumprir com as obrigações e requisitos das legislações de proteção de informações relacionadas às pessoas naturais identificadas ou identificáveis, conforme aplicável na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

12.5. Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pela Secretaria Executiva do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado.

12.6. Os resultados e comunicados desta premiação serão publicados no endereço <https://www.gov.br/patriavoluntaria>.

ANEXO II

CARTA DE RECOMENDAÇÃO

Eu, _____, CPF _____, representante legal da Instituição _____, CNPJ _____, conheci e recomendo ao Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado que _____, CPF _____, por meio de sua iniciativa de voluntariado denominada _____, participe do Prêmio Nacional de Incentivo ao Voluntariado - Edição 2022, na categoria "Indivíduos Voluntários".

_____ (local), _____ de _____ de 2022.

Assinatura do Representante Legal

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE PARTICIPAÇÃO NO PRÊMIO NACIONAL DE INCENTIVO AO VOLUNTARIADO - EDIÇÃO 2022

Eu, _____, CPF _____, voluntário e/ou representante legal da Instituição/Empresa/Órgão (se for o caso) _____, CNPJ _____, declaro que, por meio da iniciativa de voluntariado denominada _____, tenho interesse em participar do Prêmio Nacional de Incentivo ao Voluntariado - Edição 2022, na categoria "_____".

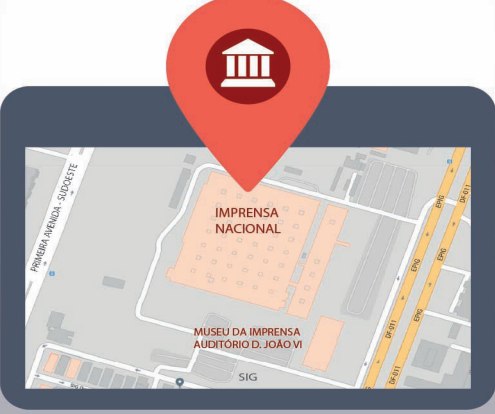
_____ (local), _____ de _____ de 2022.

Assinatura do Representante Legal

(Conforme documento de identificação apresentado no formulário de inscrição)

VISITE O MUSEU DA IMPRENSA

Aberto de segunda a sexta, das 8h às 17h, e aos sábados, das 10h às 14h.



SIG - Quadra 6, Lote 800, Brasília-DF
www.in.gov.br/museu-da-imprensa

IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 4 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designado pela Portaria nº 2.194, de 21/06/2019, de acordo com a Portaria nº 428, artigo 44, inciso XXII, de 09/06/2010, combinada com a Portaria nº 561, de 11/04/2018 e com o Memorando-Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de médico(a) veterinário(a) para a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), resolve:

Nº 150 - Habilitar o(a) médico(a) veterinário(a), Marcelo Augusto Santos Bresola, inscrito(a) no CRMV/SC nº 1998, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI nº 21050.004961/2018-13, no estado de Santa Catarina.
Revoga-se a Portaria de Habilitação nº 364, de 15/05/2007.
Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 151 - Habilitar o(a) médico(a) veterinário(a), Daltro Souza de Almeida, inscrito(a) no CRMV/SC nº 2182, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI nº 21050.003154/2018-75, no estado de Santa Catarina.
Revoga-se a Portaria de Habilitação nº 100, de 16/06/2021.
Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TÚLIO TAVARES SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 550, DE 6 DE JULHO DE 2022

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 292, da Portaria Ministerial nº. 561, de 11/04/2018, publicado no D.O.U. de 13/04/2018, página 7 a 39, Memorando Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 - Processo SEI nº. 21000.015362/2018-11, Instrução Normativa nº. 22, de 20 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2013, Seção 1 e considerando o que consta no Processo SEI SFA/SP nº. 21052.000001/2022-32, resolve:

Art. 1 - HABILITAR os Médicos Veterinários abaixo discriminados para fornecer Guia de Trânsito Animal/GTA para fins de trânsito interestadual, observando as normas e dispositivos legais em vigor, para as seguintes espécies animais:

ANIMAIS AQUÁTICOS:

Número	Médico Veterinário	CRMV-SP nº
1233 - SP	Ricardo Silvano Rugeri	45.709

AVES E OCOS FÉRTEIS:

Número	Médico Veterinário	CRMV-SP nº
1234 - SP	Bruna Milke Chiste	54.111
1235 - SP	Leticia Saroba Pires Corrêa	40.270
1236 - SP	Luís de Macedo Correzola	12.928

Art. 2 - Esta Portaria tem validade até 30 de abril de 2023 e entra em vigor na data de sua publicação, podendo ocorrer suspensão e cancelamento da habilitação de qualquer médico veterinário nela contido, em razão do não cumprimento da legislação vigente, em atendimento ao disposto nos Artigos 8º e 9º da Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013.

ANDRÉA FIGUEIREDO PROCÓPIO DE MOURA

PORTARIA Nº 551, DE 6 DE JULHO DE 2022

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 292, da Portaria Ministerial nº. 561, de 11/04/2018, publicado no D.O.U. de 13/04/2018, página 7 a 39, Memorando Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 - Processo SEI nº. 21000.015362/2018-11, Instrução Normativa nº. 22, de 20 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2013, Seção 1 e considerando o que consta no Processo SEI SFA/SP nº. 21052.000001/2022-32, resolve:

Art. 1 - Cancelar A Habilitação a pedido, da Médica Veterinária abaixo relacionada constante na Portaria nº 504, de 29/03/2022, publicada no Diário Oficial da União, de 30/03/2022, Seção 1, página 30.

AVES E OCOS FÉRTEIS:

Número	Médico Veterinário	CRMV-SP nº
1209 - SP	Bruna Nestlehner de Lima	53.336

Art. 2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA FIGUEIREDO PROCÓPIO DE MOURA

PORTARIA Nº 552, DE 6 DE JULHO DE 2022

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 292, da Portaria Ministerial nº. 561, de 11/04/2018, publicado no D.O.U. de 13/04/2018, página 7 a 39, Memorando Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 - Processo SEI nº. 21000.015362/2018-11, Instrução Normativa nº. 22, de 20 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2013, Seção 1 e considerando o que consta no Processo SEI SFA/SP nº. 21052.000001/2022-32, resolve:

Art. 1 - Cancelar A Habilitação por falecimento, do Médico Veterinário abaixo relacionado constante na Portaria nº 94, de 07/04/2021, publicada no Diário Oficial da União, de 08/04/2021, Seção 1, página 86.

AVES E OCOS FÉRTEIS:

Número	Médico Veterinário	CRMV-SP nº
451 - SP	Marcio Luiz Fagnani Junior	21.247

Art. 2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA FIGUEIREDO PROCÓPIO DE MOURA

DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 45, DE 6 DE JULHO DE 2022

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL, da DDA/SFA-SP, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso XVI do artigo 267 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA n. 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto n. 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21052.024171/2018-26, resolve:

Art. 1º Cadastrar sob o número nº BR-SP0702, a empresa Madeireira Poletti Ltda, CNPJ 11.796.503/0001-31, localizada na Rua Alziro de Oliveira, nº2470- Lote A, Bragança Paulista/SP, para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e de outros artigos regulamentados, nas modalidades: Tratamento Térmico por calor - ar quente forçado.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 07, de 26/12/2019, publicada no DOU de 30/12/2019.

Art. 3º O cadastro é válido por tempo indeterminado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

CAROLINA DE ARAÚJO REIS

SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO

PORTARIA SAF/MAPA Nº 283, DE 6 DE JULHO DE 2022

Altera a Portaria SAF/MAPA nº 280, de 27 de maio de 2022, que dispõe sobre os critérios e procedimentos relativos à concessão e manutenção do direito de uso do Selo Biocombustível Social

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições conferidas nas alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 36, inciso III do art. 39 e art. 68, todos do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto no inciso XIII do art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, nos incisos I, V e VI do art. 4º do Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020, e no art. 2º do Decreto nº 10.708, de 28 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º A Portaria SAF/MAPA nº 280, de 27 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º O percentual mínimo de que trata o caput será calculado pela fórmula IMAGEM, em que:

.....

II - "B" é o valor total bruto da comercialização de biodiesel, em reais do ano civil, excluído o valor proporcional ao volume de biodiesel exportado.

....." (NR)

"Art. 4º

.....

§ 11. Os multiplicadores de que trata o § 9º do caput incidirão sobre o valor de aquisição de matérias-primas de origem animal quando forem fornecidas na forma de óleo, gordura ou sebo e, no caso de aquisições de animais vivos, incidirão somente os multiplicadores dos incisos I e III do § 9º do caput.

§ 12. Os multiplicadores de que trata o § 9º do caput não serão aplicados às aquisições de insumos da agricultura familiar definidos na forma do inciso XVIII do art. 2º.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 7 de julho de 2022.

MARCIO CANDIDO ALVES

A/51% ≥ B

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 1.386, DE 5 DE JULHO DE 2022

Realoca Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE, dentro do quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 16 e 17 do Decreto 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Realocar Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE, dentro do quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 2º Fica realocado, da Superintendência Regional do Ceará - SR(CE), para a Divisão Operacional, da Superintendência Regional do Ceará- SR(CE), uma Função Comissionada do Poder Executivo, código FCPE-102.1, de Assistente Técnico.

Art. 3º A realocação decorrente desta Portaria será refletida nas futuras propostas de alteração do decreto de aprovação de estrutura regimental do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que venham a ser encaminhadas à Presidência da República.

Art. 4º O Quadro Demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, constante da alínea "a" do Anexo II do Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as alterações contidas nesta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO



Ministério da Cidadania

SECRETARIA ESPECIAL DO ESPORTE

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 2/2022/APFUT/SNFD/SEESP/MC, DE 1º DE JULHO DE 2022

Espécie: DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 2/2022/APFUT/SNFD/SEESP/MC- Proc. nº 71000.000684/2022-10

A AUTORIDADE PÚBLICA DE GOVERNANÇA DO FUTEBOL - APFUT, estabelecida pela Lei federal nº 13.155, de 04 de agosto de 2015, regulamentada pelo Decreto federal 8.642 de 19 de janeiro de 2016, declara a decisão proferida pela exclusão do PAYSANDU SPORT CLUB, inscrito no CNPJ sob nº 04.982.484/0001-72, do(s) parcelamento(s) no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, nos termos do artigo 16, inciso I, c/c artigo 22, inciso IV, ambos da Lei nº 13.155/2015, por força do Parecer nº 9/2022/SEESP/APFUT (SEI 11849996) no âmbito do Processo administrativo nº 71000.000684/2022-10.

THIAGO FROES
Presidente

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO

CERTIDÃO DE APOSTILAMENTO

O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Parágrafo Único do Art. 55 da Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014 e, ainda, o §1º, inciso I do Art. 43 do Decreto 8.726, de 27 de Abril de 2016, considerando os termos e fundamentos consubstanciados nos Pareceres Técnicos nº 1882 (9871903) e 2359 (10080238), no Memorando 9787/2022 (10086636) do Departamento de Administração, no Memorando da Assessoria Especial de Controle Interno 10156 (10101283), e no Memorando 10270 (10108810) do Secretário-Executivo AUTORIZO o APOSTILAMENTO para fins de Prorrogação "De Ofício" do Termo de Fomento nº 916062/2021, passando o prazo de vigência do Termo para 23 de Abril de 2023, período equivalente ao lapso de 113 dias no repasse de recursos financeiros do Instrumento.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 6.083, DE 4 DE JULHO DE 2022

Altera o prazo para comprovação do cumprimento das obrigações relativas aos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, previstos no art. 11 da Lei nº 8.248, de 23.10.1991, na Lei nº 13.969, de 26.12.2019 e no Decreto nº 10.356, de 20.05.2020.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso da competência atribuída no § 4º do art. 30 do Decreto 10.356, de 20 de maio de 2020, subdelegada pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações por meio do art. 2º da Portaria MCTI nº 4860, de 02 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Prorrogar, excepcionalmente para o ano-base 2021, o prazo estabelecido art. 30 do Decreto 10.356, de 20 de maio de 2020:

I - até 31 de julho de 2022, para o envio de RDAs; e

II - até 31 de outubro de 2022, para o envio dos relatórios e dos pareceres conclusivos relativos aos RDAs de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 6.085, DE 4 DE JULHO DE 2022

Reabilitação à fruição de incentivo fiscal de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso da atribuição conferida pelo parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.009284/2022-11, de 13 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º Reabilitar, nos termos do art. 36, § 4º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Contemp Indústria Comércio e Serviços Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 53.543.047/0001-68, à fruição do benefício fiscal de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a retomada da vigência das seguintes Portarias Interministeriais:

I - Portaria MCT/MDIC/MF nº 710, de 11 de novembro de 2005, publicada no D.O.U de 16 de novembro de 2005; e

II - Portaria MCTI/MDIC nº 568, de 17 de julho de 2015, publicada no D.O.U de 20 de julho de 2015.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MCTI nº 5.609, de 03 de fevereiro de 2022, publicada em 09 de fevereiro de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DIGITAL

PORTARIA MCTI Nº 6.088, DE 4 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre o cadastramento de firmas ou organizações de auditoria independentes para o exercício de atividades previstas na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DIGITAL DA SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMPI, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º da Portaria MCTIC nº 3.118, de 12 de junho de 2018, alterada pelas Portarias 1.964, de 22 de abril de 2019 e 1.662, de 15 de abril de 2020, tendo em vista o disposto no inciso II do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01245.021025/2021-70, de 15/12/2021, resolve:

Art. 1º Cadastrar a empresa ou firma de auditoria independente Global Auditores Independentes S/S inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.423.123/0001-23 e registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sob o nº 8630, para fins de realização das atividades de elaboração de relatório consolidado e emissão de parecer conclusivo acerca de relatórios apresentados pelas empresas beneficiárias dos

incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados (RDAs), conforme o disposto no inciso II do § 9º do art. 11 da referida Lei.

Art. 2º A empresa ou firma de auditoria cadastrada nos termos do art. 1º deverá atender a todas as condições estabelecidas na Portaria MCTIC nº 3.118, de 12 de junho de 2018, alterada pelas Portarias 1.964, de 22 de abril de 2019 e 1.662, de 15 de abril de 2020, bem como atuar conforme nela disposto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

PORTARIA CNPQ Nº 927, DE 5 DE JULHO DE 2022

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, no uso da competência delegada pelo art. 1º, I e II, da Portaria nº 3.853, de 7 de outubro de 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, e considerando os termos do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º Autorizar as atividades de coleta e de remessa de material biológico, com a participação de pesquisadores estrangeiros, no âmbito do projeto "Ecohidrologia em cascata no sistema cabeceira dos riachos da Amazônia", coordenado pelo Dr. João Victor Figueiredo Cardoso Rodrigues, da instituição, Universidade Federal do Amazonas, conforme Processo CNPq nº 01300.005215/2022-19.

Art. 2º As atividades de coleta e de remessa de material biológico estão autorizadas para a equipe estrangeira:

NOME	NACIONALIDADE	INSTITUIÇÃO
Aaron Sparks	Americana	University of Arizona
Ariana La Porte	Americana	University of Arizona
Benjamin Theron Nelson Mercer	Americana	Purdue University
Charles David Southwick	Americana	West Virginia University
Daniel Michael Ricciuto	Americana	The Pennsylvania State University
Emmelia Justine Braun	Americana	West Virginia University
Jennifer Elizabeth Johnson	Americana	Stanford University
Joost Lambertus Maria Van Hare	Americana	University of Arizona
Kathryn Chong Quigley	Americana	University of California
Kevin Acebron	Filipina	University of the Philippines Los Baños
Laetitia Magali Brechet	Francesa	University of Arizona, Tucson
Laura K. Meredith	Americana	University of Arizona, Tucson
Loren Parker Albert	Americana	West Virginia University, Morgantown
Marielle Natasha Smith	Britânica	Michigan State University, East Lansing
Michael Alan Itringham	Britânica	Arizona University
Natalia Restrepo Coup	Colombiana	University of Arizona, Tucson
Neill Prohaska	Americana	University of Arizona
Petya K. Campbell	Americana	University of Maryland
Scott Saleska	Americana	University of Maryland
Scott Stark	Americana	University of Pittsburgh
Sean M. Mc Mahon	Americana	University of Texas
Chen Shuli	Chinesa	University of Arizona, Tucson
Taeho Kim	Coreana	University of Seoul
Tyeen C. Taylor	Americana	University of Arizona
Valeriy Ivanov	Americana	University of Michigan
Tran N. Vinh	Vietnamita	University of Ulsan
Wenbo Zhou	Chinesa	University of Michigan

Art. As atividades de coleta com finalidade científica são autorizadas para a localidade dos municípios da região de Santarém-PA e Manaus-AM; com autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), SISBIO Nº 82375-1 e 81969-1.

Art. 4º A remessa ao exterior está registrada no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SISGEN) com o Cadastro nº AD2B0D6.

Art. 5º A remessa de material científico e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, e, quando for o caso, da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, que a regulamenta.

Art. Esta autorização terá validade a partir de 1º de janeiro de 2022 à 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado mediante pedido justificado do representante da contraparte brasileiro, acompanhado de relatório técnico das atividades realizadas e demais documentos estabelecidos na legislação de regência, a ser apresentado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias anteriores ao término da sua vigência.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVALDO FERREIRA VILELA



Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCOM Nº 4.203, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.005154/2014-14, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11443/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00506/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 2 de outubro de 2012, a permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), nos termos da Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002, publicada em 31 de dezembro de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Paulo/SP.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 5.467, DE 3 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.019377/2014-69, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4.511/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00258/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 18 de janeiro de 2015, a permissão outorgada à REDE CURITIBANA DE RÁDIO DIFUSÃO LTDA (CNPJ nº 78.461.241/0001-25), nos termos da Portaria nº 11, datada em 17 de janeiro de 1985, publicada em 18 de janeiro de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Araucária, estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.485, DE 4 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em acolhimento ao PARECER Nº 00255/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade da Portaria nº 153, de 4 de junho de 2003, publicada no DOU em 9 de abril de 2013, que outorgou à licitante RÁDIO E TV SUCESSO LTDA. permissão para execução de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Varzelândia, no estado de Minas Gerais, em decorrência da prevalência do Despacho Ministerial publicado em 11 de abril de 2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.526, DE 5 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.038512/2012-57, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4.673/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00266/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 14 de janeiro de 2013, a permissão outorgada à HERRERA GRILLO RÁDIO DIFUSÃO S/S LTDA (CNPJ nº 01.776.557/0001-81), nos termos da Portaria nº 155, datada em 27 de março de 2001, publicada em 29 de março de 2001, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 233, de 2002, publicado em 4 de novembro de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Sarutaiá, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.555, DE 11 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.007074/2021-89, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3.602/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00281/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 13 de agosto de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO ATIVIDADE FM LTDA (CNPJ nº 01.105.531/0001-01), nos termos da Portaria nº 269, de 4 de dezembro de 1988, publicada em 8 de dezembro de 1998, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 176, de 2001, publicado em 7 de junho de 2001, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Sacramento, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.556, DE 11 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.016739/2013-22, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4.627/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00280/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 10 de julho de 2013, a permissão outorgada à TELECOMUNICAÇÕES FORMOSO LTDA (CNPJ nº 03.798.580/0001-00), nos termos da Portaria nº 446, datada em 7 de agosto de 2001, publicada em 15 de agosto de 2001, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 421, de 2002, publicado em 18 de dezembro de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Montividiu, estado de Goiás.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.579, DE 13 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.019982/2014-30, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4.249/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00288/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 23 de março de 2015, a permissão outorgada à ÊXITUS SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ nº 03.820.753/0001-31), nos termos da Portaria nº 1.059, de 26 de junho de 2002, publicada em 1º de julho de 2002, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 686, de 2004, publicado em 24 de agosto de 2004, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Mineiros de Tietê, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.580, DE 13 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o disposto no artigo 90, inciso I, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.011278/2017-80, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 2.998/2022/SEI-MCOM e na Nota Técnica nº 6.281/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00241/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Transferir a permissão outorgada à Difusora Natureza FM Ltda, inscrita no CNPJ nº 02.095.038/0001-10, por meio da Portaria nº 279, de 29 de maio de 2007, publicada no dia 1º de junho de 2007, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 625, de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para a Dassi Comunicações Ltda, inscrita no CNPJ nº 04.244.886/0001-70, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, vinculado ao Fistel nº 50406453845, no município de Iacri, estado de São Paulo.

Art. 2º Os quadros societário e diretivo da cessionária, após a operação realizada, ficarão assim constituídos:

NOME	COTAS	VALOR - R\$
Joice Cristina Dessy	1.000	1.000,00
Alessandro Dessy	1.000	1.000,00
TOTAL	2.000	2.000,00

NOME	CARGO
Joice Cristina Dessy	Sócia administradora
Alessandro Dessy	Sócio administrador

Art. 3º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por esta Portaria, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.583, DE 13 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.020217/2020-17, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3.876/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00287/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 8 de maio 2020, a permissão outorgada à RÁDIO PAMPEANA LTDA (CNPJ nº 89.384.176/0001-06), nos termos da Portaria nº 92, de 2 de maio de 1980, publicada em 8 de maio de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Uruguiana, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO



PORTARIA MCOM Nº 5.591, DE 13 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.007102/2019-95, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3.632/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00283/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 28 de fevereiro de 2019, a permissão outorgada à RÁDIO PIRATININGA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA (CNPJ nº 60.192.200/0001-15), nos termos da Portaria nº 213, de 20 de fevereiro de 1979, publicada em 28 de fevereiro de 1979, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São José dos Campos, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.612, DE 16 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.002574/2014-92, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3.537/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00300/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA (CNPJ nº 76.598.085/0001-13), nos termos da Portaria MVOP nº 487, de 27 de agosto de 1956, publicada em 1º de setembro de 1956, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Colombo, estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.620, DE 17 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.055659/2018-51, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3.475/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00289/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 15 de setembro de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO PIONEIRA DE BOTUCATU FM STEREO LTDA (CNPJ nº 58.853.318/0001-03), nos termos da Portaria nº 330, datada em 13 de setembro de 1988, publicada em 15 de setembro de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Botucatu, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.642, DE 18 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.015207/2012-97, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5.499/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00302/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 18 de agosto de 2012, a permissão outorgada à RÁDIO FLORESTA LTDA (CNPJ nº 04.101.317/0001-75), nos termos da Portaria nº 161, datada em 16 de agosto de 1982, publicada em 18 de agosto de 1982, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Tucuruí, estado do Pará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.684, DE 19 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.022967/2013-31, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5.257/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00329/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 22 de agosto de 2013, a permissão outorgada à RÁDIO SOCIEDADE OESTE CATARINENSE LTDA (CNPJ nº 83.300.178/0001-85), nos termos da Portaria nº 132, datada em 17 de agosto de 1983, publicada em 22 de agosto de 1983, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Chapecó, estado de Santa Catarina.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.706, DE 20 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.021684/2020-12, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6.137/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00334/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 31 de dezembro de 2020, a permissão outorgada à DIFUSORA NATUREZA FM LTDA (CNPJ nº 02.095.038/0001-10), nos termos da Portaria nº 1.012, datada em 23 de dezembro de 2008, publicada em 8 de janeiro de 2009, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 477, de 2010, publicado em 7 de julho de 2010, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Campina do Monte Alegre, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.722, DE 23 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.049247/2013-12, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5.591/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00336/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 2013, a concessão outorgada à RÁDIO CARIOCA LTDA (CNPJ nº 14.017.081/0001-47), nos termos do Decreto nº 1.181, de 15 de junho de 1962, publicado em 14 de agosto de 1962, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Feira de Santana, estado da Bahia.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.751, DE 25 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.052949/2018-43, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5.797/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00348/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 5 de setembro de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO PUBLICIDADE MAGGI-PLAN LTDA (CNPJ nº 88.891.593/0001-74), nos termos da Portaria nº 276, de 2 de setembro de 1988, publicada em 5 de setembro de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Farroupilha, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.757, DE 25 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.056698/2019-57, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6.158/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00352/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 6 de novembro de 2019, a permissão outorgada à RÁDIO MÁXIMA FM LTDA (CNPJ nº 03.768.287/0001-92), nos termos da Portaria nº 511, de 13 de setembro de 2006, publicada em 20 de setembro de 2006, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 165, de 2009, publicado em 5 de maio de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Camaquã, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.759, DE 25 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.020289/2012-91, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5.831/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00354/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 6 de setembro de 2012, a permissão outorgada originalmente ao Sistema Lageado de Comunicação Ltda., nos termos da Portaria nº 794, datada em 28 de dezembro de 2000, publicada em 2 de janeiro de 2001, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 169, de 2002, publicado em 1º de julho de 2002, posteriormente transferida à RÁDIO CENTRO OESTE LTDA. (CNPJ nº 09.606.865/0001-70), nos termos da Portaria nº 211 de 28 de maio de 2007, publicada em 15 de junho de 2007, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Rondonópolis, estado de Mato Grosso.



Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.778, DE 26 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.013582/2012-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4.692/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00364/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 23 de junho de 2012, a permissão outorgada à RÁDIO PARANDA LTDA (CNPJ nº 60.632.148/0001-70), nos termos da Portaria nº 114, datada em 9 de março de 1990, publicada em 13 de março de 1990, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 41, de 1992, publicado em 23 de junho de 1992, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Marília, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.814, DE 31 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.024503/2013-60, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3.544/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00378/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 2013, a permissão outorgada à RÁDIO ATALAIÁ DE BELO HORIZONTE LTDA (CNPJ nº 61.784.500/0001-56), nos termos do Decreto nº 1.403, de 26 de setembro de 1962, publicado em 1º de outubro de 1962, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.822, DE 31 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.040984/2013-51, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6.185/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00381/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 6 de outubro de 2013, a permissão outorgada à AURORA COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 01.886.350/0001-60), nos termos da Portaria nº 601, datada em 4 de outubro de 2000, publicada em 17 de outubro de 2000, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 99, de 2003, publicado em 17 de abril de 2003, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Bonito, estado de Mato Grosso.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.837, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.016015/2019-29, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6.263/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00380/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 7 de abril de 2019, a permissão outorgada à LESTE SUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.938.584/0001-39), nos termos da Portaria nº 172, de 3 de abril de 2006, publicada em 7 de abril de 2006, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 298, de 2008, publicado em 19 de setembro de 2008, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Sertaneja, estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.847, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.019463/2014-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5.794/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00388/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 25 de setembro de 2013, a permissão outorgada à RÁDIO MÉDIO URUGUAI LTDA (CNPJ nº 01.902.161/0001-33), nos termos da Portaria nº 275, datada em 16 de maio de 2001, publicada em 4 de junho de 2001, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 206, de 2003, publicado em 30 de maio de 2003, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Rodeio Bonito, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.864, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.002276/2016-19, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4.557/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00391/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 27 de fevereiro de 2017, a permissão outorgada à RÁDIO DIVINÓPOLIS LTDA (CNPJ nº 17.258.443/0001-80), nos termos da Portaria nº 44, de 26 de fevereiro de 1987, publicada em 27 de fevereiro de 1987, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Divinópolis, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.865, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.075912/2015-42, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6.177/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00389/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 27 de março de 2016, a permissão outorgada à SAN MARINO RÁDIODIFUSÃO LTDA (CNPJ nº 03.739.389/0001-80), nos termos da Portaria nº 1.100, de 26 de junho de 2002, publicada em 1º de julho de 2002, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 1.007, de 2004, publicado em 18 de novembro de 2004, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ampére, estado de Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.882, DE 7 DE JUNHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.056369/2012-85, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6.622/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00393/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 24 de fevereiro de 2013, a permissão outorgada à RÁDIO SOM DA TERRA LTDA (CNPJ nº 01.889.550/0001-76), nos termos da Portaria nº 795, datada em 28 de dezembro de 2000, publicada em 2 de janeiro de 2001, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 438, de 2002, publicado em 20 de dezembro de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Alta Floresta, estado do Mato Grosso.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.917, DE 10 DE JUNHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.020684/2013-55, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6.475/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00409/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 17 de outubro de 2013, a permissão outorgada à RÁDIO CULTURA DE FERNANDÓPOLIS LTDA (CNPJ nº 47.840.574/0001-31), nos termos da Portaria nº 161, datada em 28 de setembro de 1983, publicada em 17 de outubro de 1983, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Fernandópolis, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO



PORTARIA MCOM Nº 5.918, DE 10 DE JUNHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.026227/2013-74, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 7.134/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00410/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 8 de outubro de 2013, a permissão outorgada à RÁDIO CRUZ DE MALTA LTDA (CNPJ nº 02.360.958/0001-19), nos termos da Portaria nº 1.084, datada em 26 de junho de 2002, publicada em 1º de julho de 2002, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 480, de 2003, publicado em 7 de agosto de 2003, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Mogi das Cruzes, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.920, DE 13 DE JUNHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.052386/2013-24, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6.863/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 395/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 3 de novembro de 2013, a permissão outorgada à RÁDIO EMISSORA DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA (CNPJ nº 48.209.928/0001-07), nos termos da Portaria nº 195, de 27 de outubro de 1983, publicada em 3 de novembro de 1983, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Garça, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.921, DE 13 DE JUNHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.005991/2020-90, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 7.170/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00421/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 12 de fevereiro de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO METRÓPOLE REGIONAL FM LTDA (CNPJ nº 02.343.165/0001-91), nos termos da Portaria nº 633, datada em 21 de setembro de 2006, publicada em 28 de setembro de 2006, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 393, de 2009, publicado em 10 de julho de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ouro Verde, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.938, DE 14 DE JUNHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.045768/2013-00, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5.724/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00432/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 2013, a concessão outorgada à RÁDIO DIFUSORA BRASILEIRA LTDA (CNPJ nº 25.629.437/0001-10), nos termos do Decreto nº 45.369, de 2 de fevereiro de 1959, publicado em 24 de junho de 1959, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Uberlândia, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.963, DE 20 DE JUNHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.024062/2015-14, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5.857/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00440/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 2013, a concessão outorgada à RÁDIO EMISSORA DE EDUCAÇÃO RURAL SANTARÉM LTDA (CNPJ nº 05.708.672/0001-70), nos termos do Decreto nº 823, de 2 de abril de 1962, publicado em 26 de abril de 1962, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Santarém, estado do Pará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.965, DE 20 DE JUNHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.059100/2013-31, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6.130/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00435/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 3 de março de 2014, a permissão outorgada à SISTEMA SANTAMARIENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 42.832.519/0001-86), nos termos da Portaria nº 334, de 19 de março de 2002, publicada em 25 de março de 2002, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 531 de 2003, publicado em 18 de agosto de 2003, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Santa Maria de Itabira, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.967, DE 20 DE JUNHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.057287/2013-39, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6.325/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00437/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 29 de dezembro de 2013, a permissão outorgada originalmente ao Sistema Lageado de Comunicações Ltda, nos termos da Portaria nº 796, datada em 28 de dezembro de 2000, publicada em 2 de janeiro de 2001, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 113 de 2003, publicado em 17 de abril de 2003, posteriormente transferida à RÁDIO CENTRO OESTE LTDA (CNPJ nº 09.606.865/0001-70), por meio da Portaria nº 211, de 28 de maio de 2007, publicada em 4 de junho de 2007, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cuiabá, estado de Mato Grosso.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 6.052, DE 24 DE JUNHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.037318/2017-13, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19.216/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00466/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 30 de junho de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA (CNPJ nº 46.603.056/0001-31), nos termos da Portaria nº 160, de 24 de junho de 1988, publicada em 30 de junho de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Sorocaba, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 6.098, DE 1º DE JULHO DE 2022

Estabelece os objetivos estratégicos para o quinquênio 2022-2027 do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e no Decreto nº 11.004, de 21 de março de 2022, resolve:

Art. 1º Estabelecer, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 11.004, de 21 de março de 2022, os seguintes objetivos estratégicos para o quinquênio 2022-2027 do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust:

I - Dotar as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga em velocidade adequada às suas atividades;

II - Expandir a cobertura do Serviço Móvel Pessoal (SMP), com tecnologia 4G ou superior, em áreas rurais sem atendimento;

III - Expandir a cobertura do serviço móvel pessoal (SMP), com tecnologia 4G ou superior, em áreas urbanas sem atendimento;

IV - Expandir a cobertura do serviço móvel pessoal (SMP), com tecnologia 4G ou superior, nas rodovias estaduais brasileiras sem atendimento;

V - Expandir a infraestrutura rede de transporte de alta capacidade, com tecnologia de fibra óptica, em municípios ou setores censitários;

VI - Expandir a infraestrutura de rede de acesso de alta capacidade, inclusive as redes metropolitanas, em municípios ou setores censitários;

VII - Conectar pontos públicos de interesse à internet em banda larga; e

VIII - Promover a conectividade de pessoas em situação de vulnerabilidade social por meio de subsídios.

§1º Os projetos para atendimento do objetivo previsto no inciso I deverão prever sua manutenção por tempo razoável e poderão incluir soluções de suporte, como disponibilização de infraestruturas de tecnologia da informação, dispositivos de acesso à internet, provimento de energia elétrica e capacitação de profissionais da educação.

§2º A ampliação da rede de transporte de que trata o inciso V compreende, inclusive, a implantação de rotas para a criação de redundâncias àquelas já existentes, com o objetivo de promover a disponibilidade da rede em situações de falha ou interrupção, garantindo a manutenção da prestação dos serviços de telecomunicações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

FÁBIO FARIA



SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA MCOM Nº 6.097, DE 6 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e alterações, e o disposto no artigo 25, inciso XXI, do Anexo VII da Portaria nº 3.525, de 03 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 08/09/2021, bem como o que consta do Processo nº 53115.012586/2022-48, resolve:

Art. 1º Autorizar a adaptação da outorga para execução do serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, em caráter secundário para o caráter primário, na localidade de TIMON, estado do MARANHÃO, com utilização do canal digital 48 (quarenta e oito), decorrente da autorização outorgada ao CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO CBI LTDA., CNPJ nº

DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 1º DE JULHO DE 2022

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e nº 294, de 30 de janeiro de 2015 e/ou nº 562, de 22 de dezembro de 2011, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.047137/2015	Associação Movimento Rádio Comunitária Paixão FM	RADCOM	Pardinho	SP	Multa	991,25	Art. 40, V e XXIX do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 4755 de 01/07/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015 Portaria MC nº 562/2011
53900.071388/2015	Associação Cultural Comunitária Serrana	RADCOM	Ribeirão Pires	SP	Multa	456,93	Art. 40, VII do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 4759 de 01/07/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53900.070278/2015	Sociedade Cangucuense de Rádio Ltda	OM	Canguçu	RS	Multa	3.927,27	Art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 4762 de 01/07/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.071778/2015	Rádio Clube de Itararé Ltda	OM	Itararé	SP	Multa	3.272,72	Art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 4767 de 01/07/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.061909/2015	Associação Comunitária e de Comunicação Social Nossa Senhora de Fátima	RADCOM	Fortaleza	CE	Multa	534,32	Art. 40, XXIX do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 4770 de 01/07/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.012829/2016	Associação Cultural e Recreativa da Comunidade Iacriense	RADCOM	Iacri	SP	Multa	1.734,69	Art. 40, VI e XXIV do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 4776 de 01/07/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015 Portaria MC nº 562/2011
53900.073412/2015	Rádio Charrua Ltda.	FM	Uruguaiana	RS	Multa	5.236,36	Art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 4777 de 01/07/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.060963/2015	Associação Beneficente e Cultural de Radiodifusão Comunitária Simões Filho FM	RADCOM	Simões Filho	BA	Multa	534,32	Art. 40, XXIX do Decreto nº 2.615/98	Portaria DEIRF nº 4778 de 01/07/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.010930/2016	Associação de Desenvolvimento Comunitário	RADCOM	Nova Hartz	RS	Multa	1.870,13	Art. 40, XXIX do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 4779 de 01/07/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 6 DE JULHO DE 2022

Nº 228 - Processo nº 53500.023403/2022-76
Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 16/2022/AC (SEI nº 8569811), integrante deste acórdão:
a) submeter ao procedimento de Consulta Pública a proposta de Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, na forma da Minuta de Resolução Interna (SEI nº 8625141), pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; e,
b) aprovar a alteração da Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022, na forma da Minuta de Resolução Interna (SEI nº 8625255).

Nº 229 - Processo nº 53500.025012/2022-96
Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 23/2022/AC (SEI nº 8721594), integrante deste acórdão:
a) aprovar a metodologia de cálculo do saldo da adaptação das concessões do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) para autorizações deste serviço e os valores econômicos associados à adaptação individualizados por concessionária, conforme previsto no Regulamento de Adaptação das Concessões do STFC para Autorizações deste serviço, aprovado pela Resolução nº 741, de 8 de fevereiro de 2021, nos termos da versão final do Manual Metodológico (SEI nº 8764291);
b) tendo em vista a importância e conveniência da apreciação dos presentes autos pelo Tribunal de Contas da União, determinar que, após a deliberação da matéria, os documentos finais sejam ao Tribunal encaminhados;
c) determinar que as áreas técnicas procedam à eventual revisão do acervo documental dos presentes autos, bem como daqueles específicos à aplicação da metodologia para cada concessionária, de modo a adequá-los aos termos da referida análise, antes do envio dos documentos finais ao Tribunal de Contas da União; e,
d) determinar o tratamento restrito ao documento sob o SEI nº 8220036, intitulado "Sumário com os resultados do cálculo", mesmo após a deliberação final da presente matéria.

MOISÉS QUEIROZ MOREIRA

Presidente

Substituto

CONSULTA PÚBLICA Nº 48, DE 6 DE JULHO DE 2022

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 133 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, pelo art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou, em sua Reunião Extraordinária nº 23, de 5 de julho de 2022, submeter a comentários e sugestões do público geral, de acordo com o constante dos autos do Processo nº 53500.023403/2022-76, a proposta de Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024.

57.569.196/0001-57, por meio da Portaria nº 3.898, de 28 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2016, para executar o serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, em tecnologia digital.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no artigo 24 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, alterado pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

OTAVIO VIEGAS CAIXETA

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <https://apps.anatel.gov.br/ParticipaAnatel/>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões, fundamentadas e devidamente identificadas, devem ser encaminhadas, obrigatoriamente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Participa Anatel, indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Não serão consideradas as manifestações encaminhadas por outros meios, exceto em caso de indisponibilidade do supracitado Sistema devidamente atestada pela Superintendência de Planejamento e Regulamentação - SPR desta Agência.

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público por meio do supracitado Sistema.

MOISÉS QUEIROZ MOREIRA

Presidente

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

ATO Nº 9.374, DE 30 DE JUNHO DE 2022

- Expedir autorização à MARCIO RICARDO SANTOS COSTA, CPF nº ***.971.335-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JORGEAN FERREIRA LEAL

Gerente

Substituto

ATOS DE 1º DE JULHO DE 2022

Nº 9.413 - Extinguir, por renúncia, a outorga do Serviço de Interesse Restrito de forma a extinguir a autorização para exploração do serviço Rádio do Cidadão, titulada pela entidade MÁRIO STENIO MARINHO LEITE, CPF nº ***.841.505-**, tendo em vista a manifestação de desinteresse pela continuidade na prestação do serviço.

Nº 9.416 - Extinguir, por renúncia, a outorga do Serviço de Interesse Restrito de forma a extinguir a autorização para exploração do serviço Rádio do Cidadão, titulada pela entidade LELIO BARTOLOMEU FARIAS, CPF nº ***.905.855-**, tendo em vista a manifestação de desinteresse pela continuidade na prestação do serviço.

JORGEAN FERREIRA LEAL

Gerente

Substituto



ATO Nº 9.597, DE 4 DE JULHO DE 2022

Extinguir, por cassação, a outorga do serviço de Interesse Restrito, de forma a extinguir a autorização para exploração do serviço Radioamador (Fistel 50407940960) e do serviço Rádio do Cidadão (Fistel 80110757300), antes titulada pela entidade HALEI CLIMACO DOS SANTOS, CPF nº .168.777-**, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I e 139 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

JORGEAN FERREIRA LEAL
Gerente
Substituto

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 8.694, DE 22 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 53512.000274/2022-17. Outorgar autorização para uso de Radiofrequências à Rádio Difusora do Vale do Itabapoana Limitada, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 27.589.696/0001-90, na localidade de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, até 17/06/2032, a contar da data de publicação deste Ato, visando execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
RETIFICAÇÃO

Na Portaria Anatel nº 2364, de 25 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 01 de junho de 2022, Seção 1, retifica-se o que segue:

Onde se lê:

"Art. 2º Alterar a Tabela de Atividades constante do Anexo III da Portaria Anatel nº 2163, de 14 de dezembro de 2021, que passa a ser referenciada pelo documento SEI nº 8266665."

Leia-se:

"Art. 2º Alterar a Tabela de Atividades constante do Anexo III da Portaria Anatel nº 2163, de 14 de dezembro de 2021, que passa a ser referenciada pelo documento SEI nº 8567473."

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 9.703, DE 6 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53520.001481/2022-81. Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a LEANDRO THOMAZ PEREIRA, CPF nº ***.472.299-**, para explorar Serviços de Interesse Restrito concedida por meio do Ato nº 4337, de 13/08/2020, publicado no Diário Oficial da União de 24/12/2020

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATOS DE 24 DE JUNHO DE 2022

Nº 8.855 - Expede autorização a RENE MAMEDE DAHER, CPF nº ***.066.976-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 8.856 - Expede autorização a BEM BRASIL ALIMENTOS S.A., CNPJ nº 06.004.860/0003-41, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 8.857 - Expede autorização a BEM BRASIL ALIMENTOS S.A., CNPJ nº 06.004.860/0001-80, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

ATO Nº 8.968, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Expede autorização a CASA NOSSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 03.239.489/0001-47, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 9.724, DE 6 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.003801/2022-36. Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 04.198.514/0090-20, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E NUMERAÇÃO

ATO Nº 8.973, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Processo 53500.039992/2022-12. Designa a BRASIL CERTIFICACOES LTDA, CNPJ 46.054.470/0001-39, para exercer, em nome da Anatel, nos termos aprovados pelo Regulamento para Avaliação da Conformidade e Homologação de Produtos para Telecomunicações e consolidados no TERMO DE RESPONSABILIDADE DE OCD Nº 6/2022 (SEI nº 8754689), as funções de Organismo de Certificação Designado - OCD.

DAVISON GONZAGA DA SILVA
Gerente

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 30 DE JUNHO DE 2022

Nº 9.156 Processo nº 53500.288383/2022-87. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO TERRA AM LTDA, CNPJ 54.309.463/0001-69, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Osasco/SP.

Nº 9.157 Processo nº 53500.049111/2022-63. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Fundacao Joao Paulo II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Salinas/MG.

Nº 9.158 Processo nº 53500.286383/2022-42. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Itamogi/MG.

Nº 9.159 Processo nº 53500.286385/2022-31. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Felisburgo/MG.

Nº 9.160 Processo nº 53500.036256/2022-02. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SM COMUNICACOES LTDA, CNPJ 05.801.067/0001-49, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Itabaiana/PB.

Nº 9.161 Processo nº 53500.036331/2022-27. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SM COMUNICACOES LTDA, CNPJ 05.801.067/0001-49, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Paranaguá/PR.

Nº 9.162 Processo nº 53500.036344/2022-04. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SM COMUNICACOES LTDA, CNPJ 05.801.067/0001-49, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Guarapuava/PR.

Nº 9.163 Processo nº 53500.036345/2022-41. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SM COMUNICACOES LTDA, CNPJ 05.801.067/0001-49, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Reserva/PR.

Nº 9.164 Processo nº 53500.036346/2022-95. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SM COMUNICACOES LTDA, CNPJ 05.801.067/0001-49, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Pontal do Paraná/PR.

Nº 9.165 Processo nº 53500.036349/2022-29. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SM COMUNICACOES LTDA, CNPJ 05.801.067/0001-49, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Palotina/PR.

Nº 9.166 Processo nº 53500.036350/2022-53. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SF SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ 08.777.375/0001-74, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Santo Antônio da Platina/PR.

Nº 9.167 Processo nº 53500.036353/2022-97. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SF SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ 08.777.375/0001-74, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Guarapuava/PR.

Nº 9.168 Processo nº 53500.036360/2022-99. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SM COMUNICACOES LTDA, CNPJ 05.801.067/0001-49, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de União dos Palmares/AL.

Nº 9.169 Processo nº 53500.036369/2022-08. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SF SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ 08.777.375/0001-74, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Prudentópolis/PR.

Nº 9.170 Processo nº 53500.036371/2022-79. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SF SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ 08.777.375/0001-74, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Telêmaco Borba/PR.

Nº 9.171 Processo nº 53500.036373/2022-68. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SF SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ 08.777.375/0001-74, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de União da Vitória/PR.

Nº 9.172 Processo nº 53500.036376/2022-00. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à F S M COMUNICACAO LTDA - EPP, CNPJ 10.319.151/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Olho d'Água das Flores/AL.

Nº 9.173 Processo nº 53500.036379/2022-35. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à F S M COMUNICACAO LTDA - EPP, CNPJ 10.319.151/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de São José da Laje/AL.

Nº 9.174 Processo nº 53500.036381/2022-12. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à F S M COMUNICACAO LTDA - EPP, CNPJ 10.319.151/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Major Isidoro/AL.

Nº 9.175 Processo nº 53500.036387/2022-81. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à F S M COMUNICACAO LTDA - EPP, CNPJ 10.319.151/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Penedo/AL.

Nº 9.176 Processo nº 53500.036389/2022-71. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à F S M COMUNICACAO LTDA - EPP, CNPJ 10.319.151/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Palmeira dos Índios/AL.

Nº 9.177 Processo nº 53500.036390/2022-03. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SM COMUNICACOES LTDA, CNPJ 05.801.067/0001-49, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Porto Calvo/AL.

Nº 9.178 Processo nº 53500.036393/2022-39. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SM COMUNICACOES LTDA, CNPJ 05.801.067/0001-49, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Pão de Açúcar/AL.



Nº 9.186 Processo nº 53500.039391/2022-00. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à NOSSO LAR SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME, CNPJ 08.777.397/0001-34, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Murici/AL.

Nº 9.187 Processo nº 53500.039403/2022-98. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à NOSSO LAR SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME, CNPJ 08.777.397/0001-34, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Mata Grande/AL.

Nº 9.188 Processo nº 53500.039405/2022-87. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SF SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ 08.777.375/0001-74, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de São Sebastião/AL.

Nº 9.189 Processo nº 53500.039411/2022-34. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SF SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ 08.777.375/0001-74, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de São José da Laje/AL.

Nº 9.190 Processo nº 53500.039419/2022-09. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SF SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ 08.777.375/0001-74, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de São José da Tapera/AL.

Nº 9.191 Processo nº 53500.039421/2022-70. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SF SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ 08.777.375/0001-74, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Pato Branco/PR.

Nº 9.192 Processo nº 53500.039422/2022-14. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SF SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ 08.777.375/0001-74, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Alagoa Grande/PB.

Nº 9.193 Processo nº 53500.044174/2022-23. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à NOSSO LAR SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME, CNPJ 08.777.397/0001-34, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Salgado/SE.

Nº 9.194 Processo nº 53500.045384/2022-39. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE CAMPOGRANDENSE DE TELEVISAO LIMITADA, CNPJ 15.929.060/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Corumbá/MS.

Nº 9.195 Processo nº 53500.045386/2022-28. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE CAMPOGRANDENSE DE TELEVISAO LIMITADA, CNPJ 15.929.060/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Porto Murtinho/MS.

Nº 9.196 Processo nº 53500.045387/2022-72. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE CAMPOGRANDENSE DE TELEVISAO LIMITADA, CNPJ 15.929.060/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Três Lagoas/MS.

Nº 9.197 Processo nº 53500.045388/2022-17. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE CAMPOGRANDENSE DE TELEVISAO LIMITADA, CNPJ 15.929.060/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ponta Porã/MS.

Nº 9.198 Processo nº 53500.045390/2022-96. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE CAMPOGRANDENSE DE TELEVISAO LIMITADA, CNPJ 15.929.060/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Sidrolândia/MS.

Nº 9.199 Processo nº 53500.045392/2022-85. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE CENTRO OESTE DE RADIO E TELEVISAO LTDA, CNPJ 03.224.045/0001-38, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Corumbá/MS.

Nº 9.200 Processo nº 53500.045393/2022-20. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE CENTRO OESTE DE RADIO E TELEVISAO LTDA, CNPJ 03.224.045/0001-38, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Nova Andradina/MS.

Nº 9.201 Processo nº 53500.045394/2022-74. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO SUL BAHIA DE TEIXEIRA DE FREITAS LTDA, CNPJ 13.985.114/0001-80, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Bom Jesus da Lapa/BA.

Nº 9.202 Processo nº 53500.045395/2022-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO SUL BAHIA DE TEIXEIRA DE FREITAS LTDA, CNPJ 13.985.114/0001-80, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Senhor do Bonfim/BA.

Nº 9.203 Processo nº 53500.045396/2022-63. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO SUL BAHIA DE TEIXEIRA DE FREITAS LTDA, CNPJ 13.985.114/0001-80, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Brumado/BA.

Nº 9.204 Processo nº 53500.045397/2022-16. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO SUL BAHIA DE TEIXEIRA DE FREITAS LTDA, CNPJ 13.985.114/0001-80, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Irecê/BA.

Nº 9.205 Processo nº 53500.045984/2022-05. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Rede Metropolitana de Radio e Televisao Ltda, CNPJ 04.257.461/0001-03, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Parauapebas/PA.

Nº 9.206 Processo nº 53500.046013/2022-74. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO LAGES LTDA, CNPJ 83.012.013/0001-08, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ouro/SC.

Nº 9.208 Processo nº 53500.052795/2022-81. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à NOSSO LAR SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME, CNPJ 08.777.397/0001-34, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Neópolis/SE.

Nº 9.209 Processo nº 53500.053178/2022-01. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RBS PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ 68.737.857/0001-22, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Porto Belo/SC.

Nº 9.210 Processo nº 53500.053282/2022-97. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SF SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ 08.777.375/0001-74, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Queimadas/PB.

Nº 9.211 Processo nº 53500.053319/2022-87. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à NOSSO LAR SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME, CNPJ 08.777.397/0001-34, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Carira/SE.

Nº 9.212 Processo nº 53500.053332/2022-36. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à INTERVISAO EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO LTDA, CNPJ 16.924.581/0001-98, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Pirapora/MG.

Nº 9.213 Processo nº 53500.053336/2022-14. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à INTERVISAO EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO LTDA, CNPJ 16.924.581/0001-98, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Minas Novas/MG.

Nº 9.214 Processo nº 53500.053436/2022-41. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à NOSSO LAR SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME, CNPJ 08.777.397/0001-34, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Poço Redondo/SE.

Nº 9.215 Processo nº 53500.053449/2022-10. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à NOSSO LAR SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME, CNPJ 08.777.397/0001-34, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Nossa Senhora das Dores/SE.

Nº 9.216 Processo nº 53500.053495/2022-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM, CNPJ 59.016.873/0001-35, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Botelhos/MG.

Nº 9.217 Processo nº 53500.054222/2022-91. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO EDUCADORA VALE DO ACARA LTDA, CNPJ 83.329.342/0001-87, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Tomé-Açu/PA.

Nº 9.218 Processo nº 53500.143176/2022-02. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Brasília/MS.

Nº 9.219 Processo nº 53500.143486/2022-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Campos Verdes/GO.

Nº 9.220 Processo nº 53500.260011/2022-96. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Tv O Estado Ltda, CNPJ 78.647.633/0001-83, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Piratuba/SC.

Nº 9.221 Processo nº 53500.263617/2022-83. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Costa Rica/MS.

Nº 9.222 Processo nº 53500.264020/2022-56. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Abel Figueiredo/PA.

Nº 9.223 Processo nº 53500.264424/2022-40. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Mãe do Rio/PA.

Nº 9.224 Processo nº 53500.264634/2022-38. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Nova Esperança do Sudoeste/PR.

Nº 9.225 Processo nº 53500.264840/2022-48. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Piratuba/SC.

Nº 9.226 Processo nº 53500.265136/2022-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Corguinho/MS.

Nº 9.227 Processo nº 53500.266432/2022-21. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Costa Rica/MS.

Nº 9.228 Processo nº 53500.266433/2022-75. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Abel Figueiredo/PA.

Nº 9.229 Processo nº 53500.266434/2022-10. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Mãe do Rio/PA.

Nº 9.230 Processo nº 53500.266670/2022-36. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Nova Esperança do Sudoeste/PR.

Nº 9.231 Processo nº 53500.266838/2022-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Piratuba/SC.

Nº 9.232 Processo nº 53500.266839/2022-58. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Corguinho/MS.



Nº 9.233 Processo nº 53500.267336/2022-08. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA, CNPJ 76.243.625/0001-46, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Nova Esperança do Sudoeste/PR.

TIBERIO EMIDIO DE GODOY
Gerente
Substituto

ATOS DE 5 DE JULHO DE 2022

Nº 9.672 Processo nº 53500.053720/2022-17. declara extinta, por renúncia, a partir de 15/06/2022, a autorização outorgada a MIX INFORMATICA E TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ/MF nº 08.198.753/0001-65, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.673 Processo nº 53500.132419/2022-79. declara extinta, por renúncia, a partir de 20/06/2022, a autorização outorgada a TELECOMUNICACOES SAPUCAI TELECOM LTDA EPP, CNPJ/MF nº 05.507.191/0001-04, por intermédio do Ato nº 622, de 03/02/2021, publicado no DOU de 04/02/2021, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.674 Processo nº 53500.213268/2022-59. declara extinta, por renúncia, a partir de 21/06/2022, a autorização outorgada a FIBERFOX SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 29.983.041/0001-27, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.675 Processo nº 53500.285933/2022-14. declara extinta, por renúncia, a partir de 22/06/2022, a autorização outorgada a MXNET TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 28.801.851/0001-52, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.679 Processo nº 53500.135768/2022-42. declara extinta, por renúncia, a partir de 20/06/2022, a autorização outorgada a ALESSIO & LONGHI LTDA, CNPJ nº 04.022.409/0001-60, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.687 Processo nº 53500.051909/2022-75. Expede autorização à LUIZ GUILHERME COBRA BRANDAO EIRELI, CNPJ/MF nº 37.864.231/0001-53, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

TIBERIO EMIDIO DE GODOY
Gerente
Substituto

ATOS DE 6 DE JULHO DE 2022

Nº 9.734 Processo nº 53500.047997/2022-19. Expede autorização à TIAGO HENRIQUE S CORDEIRO PROVEDORES DE INTERNET, CNPJ/MF nº 35.741.223/0001-94, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.739 Processo nº 53500.285824/2022-99. declara extinta, por renúncia, a partir de 22/06/2022, a autorização outorgada a ANA PAULA RICHTER, CNPJ nº 05.653.948/0001-60, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.746 Processo nº 53500.050951/2022-79. declara extinta, por renúncia, a partir de 08/06/2022, a autorização outorgada a ELDON ANSCHAU JUNIOR, CNPJ/MF nº 09.117.856/0001-16, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.761 Processo nº 53500.287774/2022-84. Expede autorização à IELDA MARIA GOMES BONFIM, CNPJ/MF nº 28.042.482/0001-61, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

TIBERIO EMIDIO DE GODOY
Gerente
Substituto

Ministério da Defesa

COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA - C EX Nº 1.782, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Aprova o Regimento Interno e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Comando do Exército (EB10-RI-09.001), 2ª edição, 2022.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, art. 20, inciso XIV, e o art. 24, do Anexo I, do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Comando do Exército (EB10-RI-09.001), 2ª edição.

Art. 2º Fica determinado que o Estado-Maior do Exército, os órgãos de direção setorial, o Órgão de Direção Operacional, os órgãos de assistência direta e imediata ao Comandante do Exército e os comandos militares de área adotem, em suas áreas de competência, as providências decorrentes.

Art. 3º Ficam revogadas as seguintes Portarias:

I - Portaria do Comandante do Exército nº 127, de 21 de fevereiro de 2017;

e

II - Portaria do Comandante do Exército nº 174, de 17 de fevereiro de

2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO I
DO ÓRGÃO E SUA FINALIDADE

Art. 1º O Comando do Exército, órgão integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa e subordinado diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, tem por finalidade preparar o Exército para o cumprimento da sua destinação constitucional, das atribuições subsidiárias e para a participação em operações de paz.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A organização do Comando do Exército é denominada Organização Básica do Exército e tem a seguinte estrutura:

I - Órgão de Direção Geral (ODG) - Estado-Maior do Exército (EME):

- a) Chefia;
 - b) Vice-Chefia;
 - c) Gabinete;
 - d) Subchefias;
 - e) Escritório de Projetos do Exército (EPEX); e
 - f) Assessoria de Governança e Gestão (AGG);
- II - Órgãos de Assessoramento Superior:
- a) Alto-Comando do Exército (ACE);
 - b) Conselho Superior de Economia e Finanças (CONSEF);
 - c) Conselho Superior de Tecnologia da Informação (CONTIEX); e
 - d) Conselho Superior de Racionalização e Transformação (CONSURT);
- III - Órgãos de Assistência Direta e Imediata (OADI) ao Comandante do

Exército:

- a) Gabinete do Comandante do Exército (Gab Cmt Ex);
 - b) Centro de Comunicação Social do Exército (CCOMSEX);
 - c) Centro de Inteligência do Exército (CIE);
 - d) Secretaria-Geral do Exército (SGEX); e
 - e) Centro de Controle Interno do Exército (CCIEX);
- IV - Órgão de Direção Operacional (ODOp) - Comando de Operações
- (COTER):
- a) Comando;
 - b) Subcomando;
 - c) Gabinete;
 - d) Chefia do Preparo da Força Terrestre (F Ter);
 - e) Chefia do Emprego da F Ter;
 - f) Chefia de Missão de Paz, Aviação/Inspetoria Geral das Polícias Militares

(PM); e

- g) Centro de Doutrina do Exército (CDOUTEX);
- V - Órgãos de Direção Setorial (ODS):
- a) Departamento-Geral do Pessoal (DGP):
 - 1. Chefia;
 - 2. Vice-Chefia;
 - 3. Diretoria de Serviço Militar (DSM);
 - 4. Diretoria de Controle de Efetivos e Movimentações (DCEM);
 - 5. Diretoria de Avaliação e Promoções (DA Prom);
 - 6. Diretoria de Assistência ao Pessoal (DAP);
 - 7. Diretoria de Saúde (D Sau);
 - 8. Assessoria de Planejamento e Gestão Orçamentária (DPGO); e
 - 9. Assessoria de Planejamento e Gestão (APG);
 - b) Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEX):
 - 1. Chefia;
 - 2. Vice-Chefia;
 - 3. Diretoria de Educação Superior Militar (DESMIL);
 - 4. Diretoria de Educação Técnica Militar (DETMIL);
 - 5. Diretoria de Educação Preparatória e Assistencial (DEPA);
 - 6. Diretoria do Patrimônio Histórico e Cultural do Exército (DPHCEx); e
 - 7. Centro de Capacitação Física do Exército (CCFEx) e Fortaleza de São

João;

- c) Departamento de Engenharia e Construção (DEC):
- 1. Chefia;
- 2. Vice-Chefia;
- 3. Diretoria de Obras de Cooperação (DOC);
- 4. Diretoria de Obras Militares (DOM);
- 5. Diretoria de Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente (DPIMA);
- 6. Diretoria de Material de Engenharia (DME); e
- 7. Diretoria de Projetos de Engenharia (DPE);
- d) Comando Logístico (COLOG):
- 1. Comando;
- 2. Subcomando;
- 3. Gabinete;
- 4. Assessoria de Planejamento, Programação e Controle Orçamentário

(APPCO);

- 5. Centro de Coordenação das Operações Logísticas (CCOL);
- 6. Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos (Asse Ap As Jurd);
- 7. Assessoria de Gestão e Governança;
- 8. Diretoria de Abastecimento (D Abst);
- 9. Diretoria de Material (D Mat);
- 10. Diretoria de Material de Aviação do Exército (DMAVEx);
- 11. Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC);
- 12. Base de Apoio Logístico do Exército (Ba Ap Log Ex); e
- 13. Centro de Obtenções do Exército (COEx);
- e) Secretaria de Economia e Finanças (SEF):
- 1. Secretaria;
- 2. Subsecretaria;
- 3. Diretoria de Contabilidade (D Cont);
- 4. Diretoria de Gestão Orçamentária (DGO);
- 5. Centro de Pagamento do Exército (CPEX);
- 6. Centros de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército (CGCFEx); e
- 7. Instituto de Economia e Finanças do Exército (IEFEx);
- f) Departamento de Ciência e Tecnologia (DCT):
- 1. Chefia;
- 2. Vice-Chefia;
- 3. Coordenadoria do Sistema Defesa, Indústria e Academia de Inovação;
- 4. Gabinete;
- 5. Assessorias;
- 6. Diretoria de Serviço Geográfico (DSG);
- 7. Diretoria de Fabricação (DF);
- 8. Diretoria de Sistemas e Material de Emprego Militar (DSMEM);
- 9. Centro de Avaliações do Exército (CAEx);
- 10. Centro Tecnológico do Exército (CTEx);
- 11. Centro Integrado de Telemática do Exército (CITEx);
- 12. Centro de Desenvolvimento de Sistemas (CDS);
- 13. Comando de Defesa Cibernética (Com D Ciber);
- 14. Comando de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército (Ccmd Com

GE Ex);

- 15. Instituto Militar de Engenharia (IME);
 - 16. Centro de Defesa Cibernética (CDCiber);
 - 17. Agência de Gestão e Inovação Tecnológica (AGITEC);
 - 18. Chefia de Tecnologia da Informação e Comunicações; e
 - 19. Chefia de Ensino, Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação;
- VI - Comandos Militares de Área (C Mil A):
- a) Comando;
 - b) Divisão(ões) de Exército;
 - c) Região(ões) Militar(es);
 - d) Brigada(s);
 - e) Artilharia(s) Divisionária(s);
 - f) Grupamento(s) de Engenharia; e
 - g) Grupamento(s) Logístico(s);
- VII - Organizações Militares (OM) do Exército; e
- VIII - Entidades Vinculadas:
- a) Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL);
 - b) Fundação Habitacional do Exército; e
 - c) Fundação Osorio.

Parágrafo único. A F Ter, instrumento de ação do Comando do Exército, é estruturada, em tempo de paz, para o cumprimento de missões operacionais terrestres em C Mil A, subordinados diretamente ao Comandante do Exército (Cmt Ex), que constituem o mais alto escalão de enquadramento das OM.



CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA
Seção I
Do Órgão de Direção Geral
Art. 3º Ao EME, órgão responsável pela elaboração da Política Militar Terrestre (PMT), pelo planejamento estratégico e pela emissão de diretrizes estratégicas que orientem o preparo e o emprego da F Ter, visando ao cumprimento da destinação constitucional do Exército, compete:
I - estudar, planejar, orientar, coordenar, controlar e avaliar as atividades relativas à atuação do Comando do Exército, segundo as decisões e as diretrizes do Cmt Ex;
II - orientar, coordenar e controlar as atividades de planejamento, de orçamento, de governança e gestão, de racionalização e de modernização administrativa do Comando do Exército;
III - elaborar as políticas e as diretrizes estratégicas gerais e específicas para o Comando do Exército;
IV - gerenciar o Sistema de Planejamento do Exército (SIPLEX);
V - supervisionar e controlar as atividades referendadas pelo CONTIEx para a consecução da Governança de Tecnologia da Informação no Exército Brasileiro (EB);
VI - supervisionar e controlar as atividades representadas pelo CONSEF no tocante à política econômico-financeira do Comando do Exército;
VII - supervisionar e controlar as atividades representadas pelo CONSURT em relação ao processo de racionalização e transformação do Exército;
VIII - realizar o planejamento, o acompanhamento e a execução das ações orçamentárias sob gestão do ODG; e
IX - administrar a unidade setorial orçamentária do Comando do Exército.
Seção II
Dos Órgãos de Assessoramento Superior
Art. 4º Ao ACE compete:
I - analisar e assessorar o Cmt Ex, principalmente:
a) nos assuntos relativos à PMT e às estratégias para sua consecução; e
b) nas matérias de relevância dependentes de decisão do Cmt Ex, em particular as referentes ao Sistema de Planejamento do Exército, ao preparo e ao emprego da F Ter;
II - selecionar os candidatos ao ingresso e à promoção nos quadros de oficiais-generais.
Art. 5º Ao CONSEF compete assessorar o Cmt Ex:
I - na formulação da política econômico-financeira do Comando do Exército, em conformidade com os planos e as diretrizes governamentais;
II - nas atividades de planejamento estratégico e de programação orçamentária;
III - nas atividades de orçamento, que compreendem a elaboração, a execução e o controle, por meio do acompanhamento físico-financeiro e da avaliação de resultados; e
IV - na administração do Fundo do Exército e das entidades vinculadas ao Comando do Exército.
Art. 6º Ao CONTIEx compete assessorar o Cmt Ex:
I - na formulação da Política de Tecnologia da Informação do Comando do Exército, em conformidade com as diretrizes governamentais; e
II - no planejamento, na direção e no controle das ações de Tecnologia da Informação do Comando do Exército.
Art. 7º Ao CONSURT compete assessorar o Cmt Ex:
I - na condução do processo de transformação do Exército;
II - no planejamento, na direção e no controle das grandes aquisições de Produtos de Defesa (PRODE) e dos Sistemas e Materiais de Emprego Militar (SMEM) complexos;
III - na condução dos projetos estratégicos do Exército; e
IV - na condução dos processos de racionalização no âmbito do Exército.
Seção III
Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Comandante do Exército
Art. 8º Ao Gab Cmt Ex compete:
I - assistir ao Cmt Ex em sua representação funcional e pessoal, especialmente no preparo e despacho do seu expediente pessoal;
II - acompanhar o andamento dos projetos de interesse do Comando do Exército em tramitação nos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e em outros órgãos, públicos ou não;
III - assegurar as ligações do Cmt Ex;
IV - exercer outras competências inerentes à sua área de atuação; e
V - executar outras tarefas atribuídas pelo Cmt Ex.
Art. 9º Ao CComSEx compete planejar, supervisionar, orientar, coordenar, controlar e promover as atividades de comunicação social do Exército.
Art. 10. Ao CIE compete assessorar o Cmt Ex nas atividades do Sistema de Inteligência do Exército, de acordo com orientação geral e normativa do EME.
Art. 11. À SGEx compete:
I - preparar e coordenar as Reuniões do Alto Comando do Exército (RACE);
II - conduzir os processos de concessão das medalhas sob a responsabilidade do Comando do Exército;
III - gerir o Cerimonial Militar do Exército, em âmbito nacional;
IV - organizar, publicar e divulgar os Boletins do Exército; e
V - assessorar o Cmt Ex na elaboração de normas relativas ao uso de uniformes.
Art. 12. Ao CCIEEx compete planejar, dirigir, coordenar e executar as atividades de controle interno no âmbito do Comando do Exército.
Parágrafo único. O CCIEEx sujeita-se à supervisão técnica e à orientação normativa da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa.
Seção IV
Do Órgão de Direção Operacional
Art. 13. Ao COTER, em conformidade com as políticas e as diretrizes estratégicas do Exército, compete a direção operacional da F Ter e o assessoramento direto ao Cmt Ex para decisões relativas às orientações operacionais a serem emanadas e às coordenações necessárias com o ODG, os ODS e os C Mil A, visando à execução das atividades que impactam o nível de capacitação operacional e a prontidão da F Ter, além de:
I - orientar e coordenar o preparo e o emprego da F Ter;
II - avaliar a instrução militar e a capacidade operacional da F Ter;
III - estabelecer as Diretrizes de Preparação Específica de Tropa para Missão de Paz;
IV - normatizar, coordenar e fiscalizar o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos do Exército;
V - monitorar as ações relativas às missões de paz individuais;
VI - gerir os recursos destinados às missões de paz;
VII - coordenar o Sistema de Aviação do Exército;
VIII - coordenar as atividades da competência e do interesse do Exército em relação às PM e aos Corpos de Bombeiros Militares (CBM);
IX - gerir as informações operacionais da F Ter;
X - atuar como órgão central dos diferentes sistemas a cargo do COTER, definidos pelo Comando do Exército e pelo EME; e
XI - coordenar a atuação dos órgãos gestores de conhecimento, dos órgãos e das entidades de pesquisa doutrinária, dos órgãos de doutrina setorial, dos órgãos de validação doutrinária e dos oficiais de doutrina e lições aprendidas a fim de elaborar e manter atualizada e efetiva a Doutrina Militar Terrestre no nível tático.

Seção V
Dos Órgãos de Direção Setorial
Art. 14. Ao DGP, em conformidade com as políticas e as diretrizes estratégicas do Exército, compete executar as atividades de administração de pessoal que lhe são atribuídas pela legislação específica, bem como realizar o planejamento, a orientação, a coordenação e o controle das atividades relacionadas com:
I - assistência à saúde, exceto Material de Emprego Militar (MEM), classe VIII, utilizado pela saúde operacional;
II - assistência religiosa;
III - assistência social;
IV - promoções, cadastro e avaliação do pessoal;
V - pessoal civil;
VI - inativos e pensionistas;
VII - movimentação; e
VIII - serviço militar.
Art. 15. Ao DECEX, em conformidade com as políticas e as diretrizes estratégicas do Exército, compete:
I - dirigir as atividades relativas a assuntos culturais, educação física e desportos, ensino, pesquisa e desenvolvimento nas áreas de doutrina e pessoal; e
II - ampliar o estabelecimento de parcerias para intercâmbio com entidades civis, de ensino e de pesquisa e desenvolvimento, bem como estimular a participação dessas entidades em trabalhos relacionados às atividades afins no âmbito do Comando do Exército.
Parágrafo único. Excluem-se das atividades de ensino, previstas neste artigo, aquelas concernentes à instrução militar, a cargo do COTER, e à Linha de Ensino Científico-Tecnológica, a cargo do DCT.
Art. 16. Ao DEC, em conformidade com as políticas e as diretrizes estratégicas do Exército, compete realizar o planejamento, a orientação, a coordenação e o controle dos assuntos relativos às atividades:
I - do grupo funcional engenharia;
II - das ações subsidiárias de obras e de serviços de engenharia de cooperação para o desenvolvimento nacional;
III - do patrimônio imobiliário e do meio ambiente;
IV - de logística de material de engenharia e de tratamento de água;
V - das obras militares;
VI - de capacitação de recursos humanos nas áreas de interesse do Departamento; e
VII - de análise, de estudo de viabilidade técnica, de elaboração e de controle de projetos de engenharia.
Art. 17. Ao COLOG, em conformidade com as políticas e as diretrizes estratégicas do Exército, compete:
I - orientar e coordenar o apoio logístico ao preparo e emprego da F Ter, prevendo e provendo, nas funções logísticas de suprimento, de manutenção, de transporte, de salvamento e de saúde, os recursos e os serviços necessários ao Exército e às exigências de mobilização dessas funções logísticas; e
II - coordenar as atividades de fiscalização de produtos controlados pelo Exército.
Art. 18. À SEF, em conformidade com as políticas e diretrizes estratégicas do Exército, compete:
I - orientar, acompanhar, controlar e coordenar as atividades relacionadas a execução orçamentária, administração financeira, contabilidade, patrimônio, custos, pagamento de pessoal e capacitação dos agentes da administração em áreas afins, no âmbito do Comando do Exército;
II - participar do controle interno e assessorar a alta administração do Exército, em sua área de atuação, no âmbito do Comando do Exército;
III - planejar e executar o pagamento de pessoal do EB;
IV - integrar o Sistema de Economia e Finanças do Exército;
V - executar as atividades referentes aos Sistemas de Economia e Finanças e de Contabilidade Federal, no âmbito do Comando do Exército;
VI - administrar a Unidade Orçamentária Fundo do Exército, em conformidade com as orientações do Cmt Ex;
VII - orientar e coordenar as atividades de registro patrimonial e de custos do Exército;
VIII - participar dos processos administrativos de importação e de exportação direta de bens e de serviços no âmbito do Comando do Exército;
IX - integrar, como ODS, o Sistema de Planejamento do Exército (SIPLEX);
X - realizar a gestão de recursos humanos nas áreas de interesse do Sistema de Economia e Finanças, selecionar e capacitar militares e servidores civis para emprego em atividades relacionadas ao Sistema;
XI - gerenciar as atividades relativas ao acesso do Exército aos diversos sistemas corporativos da administração federal relacionados com as suas atividades;
XII- secretariar as reuniões do CONSEF;
XIII - conduzir as reuniões da Comissão Permanente de Orçamento do Exército (CPOEx);
XIV - assessorar o Comitê de Governança, Gestão de Riscos e Controle do Exército nos assuntos que envolvem Gestão de Riscos na Alta Administração do Exército;
XV - colaborar com os órgãos públicos nas atividades de controle das operações de crédito contratadas pelo Tesouro Nacional, de interesse do Exército, bem como nas atividades de controle das responsabilidades assumidas por avais e outras garantias;
XVI - participar de órgão colegiado da administração federal;
XVII - conduzir as reuniões da Comissão Permanente de Remuneração do Exército (CPREX); e
XVIII - conduzir tratativas relacionadas a orçamento, finanças, remuneração e proteção social em fóruns externos e atuar como interlocutora desses assuntos junto às demais Forças Singulares e aos órgãos governamentais, em coordenação com o Gab Cmt Ex e com o EME.
§ 1º Entende-se por Sistema de Economia e Finanças do Exército o conjunto organizado de elementos, de conceitos, de atividades, de pessoas e de instituições, todos interagindo entre si e com a finalidade de gerir os recursos orçamentários destinados ao EB e às entidades vinculadas, buscando, dessa forma, atender aos objetivos propostos pelo Comando do Exército.
§ 2º As CGCFEx são diretamente subordinadas à SEF e, como unidades de controle interno, ficam sujeitas à orientação técnica do CCIEEx.
Art. 19. Ao DCT, em conformidade com as políticas e as diretrizes estratégicas do Exército, compete:
I - planejar, organizar, coordenar, controlar, executar e dirigir as atividades de ensino e de pesquisa dos órgãos que integram a Linha de Ensino Militar Científico-Tecnológico;
II - planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades científicas, tecnológicas e de inovação no âmbito do Exército;
III - propor entendimentos com órgãos da administração pública, com a academia e com o setor industrial em assuntos ligados ao ensino, à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação em coordenação com o EME;
IV - regular e conduzir o processo de reconhecimento de OM como Instituição Científica e Tecnológica (ICT);
V - realizar a gestão do conhecimento científico-tecnológico, da inovação, da prospecção tecnológica e da propriedade intelectual no âmbito do Exército;
VI - estabelecer entendimentos com órgãos da administração direta ou indireta da União e/ou entidades privadas para a celebração de instrumentos de parceria que possibilitem aporte tecnológico ou financeiro aos projetos em desenvolvimento sob sua gestão;
VII - desenvolver a produção de SMEM, contribuindo para o fomento da indústria nacional;
VIII - estabelecer normas técnicas nas áreas de sua competência;
IX - planejar e executar a avaliação técnica e operacional de SMEM, bem como a avaliação técnica de produtos controlados pelo Exército;



X - produzir, revitalizar, repotencializar, manter, no nível industrial, e modernizar e nacionalizar SMEM;

XI - obter e prover geoinformação de interesse do Exército;

XII - orientar e supervisionar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação do Sistema de Tecnologia da Informação e Comunicações do Exército;

XIII - desenvolver, aperfeiçoar e avaliar os sistemas de software e os programas corporativos de interesse do Exército;

XIV - entregar as estruturas físicas e lógicas necessárias ao funcionamento do Sistema de Comando e Controle;

XV - planejar, prover e gerir a logística do material de comunicações e de guerra eletrônica do Exército;

XVI - desenvolver, coordenar e integrar as atividades relacionadas ao Setor Cibernético no âmbito do Exército e do Sistema Militar de Defesa Cibernética;

XVII - planejar, coordenar e executar a gestão da infraestrutura estratégica de TIC do Exército; e

XVIII - assessorar o EME na coordenação do CONTIEx.

Seção VI

Dos Comandos Militares de Área

Art. 20. Os C Mil A são os Grandes Comandos com atribuições operacionais, logísticas e territoriais em sua área de responsabilidade, que é delimitada geograficamente. Em situações de crise ou de guerra, com o emprego de outras Forças Singulares, poderá evoluir para um Comando de Força Terrestre Componente ou para Comando do Teatro de Operações Terrestres. Compete-lhe, ainda, com a orientação e a coordenação do COTER:

I - o preparo, o planejamento e o emprego operacional da F Ter;

II - a formulação, a atualização e a validação doutrinária das experimentações doutrinárias; e

III - a elaboração e a difusão de conhecimentos de interesse doutrinário e de lições aprendidas.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Do Chefe do Estado-Maior do Exército

Art. 21. Ao Chefe do EME, além das atribuições previstas na legislação em vigor e consoante as diretrizes do Cmt Ex, incumbe:

I - supervisionar os trabalhos do EME;

II - integrar o ACE, o CONSEF, o CONTIEx e o CONSURT;

III - presidir a Comissão de Promoção de Oficiais (CPO); e

IV - realizar, quando determinado pelo Cmt Ex, reunião preparatória com a participação dos C Mil A e dos chefes de ODS e do COTER, precedendo a RACE.

Seção II

Do Chefe do Gabinete do Comandante do Exército

Art. 22. Ao Chefe do Gab Cmt Ex, além das atribuições previstas na legislação em vigor e consoante as diretrizes do Cmt Ex, incumbe:

I - assegurar o assessoramento direto e imediato ao Cmt Ex;

II - dirigir os trabalhos do Gab Cmt Ex, estabelecendo diretrizes, normas e prioridades para os diversos encargos e trabalhos especiais; e

III - assegurar as ligações necessárias com as OM da Força e com os órgãos não pertencentes ao Comando do Exército.

Seção III

Do Chefe do Centro de Comunicação Social do Exército

Art. 23. Ao Chefe do CCOMSEx, além das atribuições previstas na legislação em vigor e consoante as diretrizes do Cmt Ex, incumbe:

I - assegurar o assessoramento direto e imediato ao Cmt Ex nos assuntos relativos às atividades de comunicação social; e

II - dirigir os trabalhos do CCOMSEx, estabelecendo diretrizes e normas para os diversos encargos.

Seção IV

Do Chefe do Centro de Inteligência do Exército

Art. 24. Ao Chefe do CIE, além das atribuições previstas na legislação em vigor e consoante as diretrizes do Cmt Ex, incumbe:

I - assegurar o assessoramento direto e imediato ao Cmt Ex nos assuntos relativos à atividade de Inteligência;

II - dirigir os trabalhos do CIE, estabelecendo diretrizes e normas para os diversos encargos; e

III - assessorar os órgãos setoriais sobre a pertinência de documentos e de publicações inseridas na Biblioteca Digital do Exército.

Seção V

Do Secretário-Geral do Exército

Art. 25. Ao Secretário-Geral do Exército, além das atribuições previstas na legislação em vigor e consoante as diretrizes do Cmt Ex, incumbe:

I - assessorar o Cmt Ex nos assuntos específicos da SGEx;

II - dirigir os trabalhos da SGEx;

III - exercer a função de Secretário das RACE; e

IV - gerenciar a plataforma da Biblioteca Digital do Exército, viabilizando a informação sobre os documentos e as publicações pelo ODG e pelos ODOp/ODS/OADI.

Seção VI

Do Chefe do Centro de Controle Interno do Exército

Art. 26. Ao Chefe do CCIEx, além das atribuições previstas na legislação em vigor e consoante as diretrizes do Cmt Ex, incumbe:

I - proporcionar o assessoramento direto e imediato ao Cmt Ex nos assuntos relativos ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

II - apoiar o Tribunal de Contas da União (TCU) no exercício de sua missão institucional;

III - apoiar a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa no exercício de sua missão institucional e compor a Comissão de Controle Interno do Ministério da Defesa;

IV - planejar, dirigir, coordenar e executar com proatividade as atividades de Controle Interno no âmbito do Comando do Exército, por meio da estrutura organizacional do CCIEx e com o apoio das CGCFEx;

V - submeter as situações passíveis de instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) à decisão do Cmt Ex;

VI - realizar as atividades de auditoria e de fiscalização sobre a gestão das entidades vinculadas ao Comando do Exército e do Fundo do Exército;

VII - submeter ao Cmt Ex, para pronunciamento, os processos de Prestação de Contas Anual (PCA) do Comando do Exército, das entidades vinculadas e do Fundo do Exército, bem como os processos de TCE; e

VIII - verificar o desempenho da gestão das unidades do Comando do Exército, consubstanciado em indicadores de desempenho, examinando os resultados quanto à economicidade, à eficiência, à efetividade e à equidade da gestão orçamentária, patrimonial, de pessoal e de demais sistemas administrativos.

Seção VII

Do Comandante de Operações Terrestres

Art. 27. Ao Comandante de Operações Terrestres, além das atribuições previstas na legislação em vigor e consoante as diretrizes do Cmt Ex, incumbe:

I - dirigir as atividades do COTER;

II - orientar, controlar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades do COTER, englobando o comando, o subcomando, as chefias subordinadas e o Centro de Doutrina do Exército;

III - praticar os atos administrativos que lhe forem atribuídos pela legislação em vigor e de acordo com a competência do COTER;

IV - celebrar convênios, contratos, parcerias, ajustes e outros instrumentos de cooperação mútua, quando delegado pelo Cmt Ex, e de acordo com a legislação em vigor, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades da competência do COTER;

V - integrar o ACE, o CONSEF o CONTIEx e o CONSURT;

VI - responder, perante o Cmt Ex, pela execução da PMT e das diretrizes estratégicas, no que couber ao COTER;

VII - estabelecer as diretrizes, coordenar e, por delegação do Cmt Ex, aprovar os planejamentos para as atividades de preparo operacional e de emprego da F Ter, inclusive os planos operacionais dos C Mil A, visando ao seu emprego, que envolvam OM, no cumprimento da sua destinação constitucional, das atribuições subsidiárias e de operações de paz;

VIII - acompanhar e supervisionar a capacidade operacional das OM vinculadas;

IX- acompanhar e supervisionar a execução das atividades da F Ter que impactam o seu nível de capacitação operacional e de prontidão;

X - exercer a função de Diretor do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos do Exército;

XI - aprovar as propostas e as medidas relacionadas às PM e aos CBM;

XII - gerir as informações operacionais da F Ter; e

XIII - coordenar e supervisionar o cumprimento do Plano de Desenvolvimento da Doutrina Militar Terrestre, no que couber ao COTER.

Seção VIII

Do Chefe do Departamento-Geral do Pessoal

Art. 28. Ao Chefe do DGP, além das atribuições previstas na legislação em vigor e consoante as diretrizes do Cmt Ex, incumbe:

I- dirigir as atividades do Departamento;

II - orientar, controlar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades do Departamento, englobando a Chefia, a Vice-Chefia, e as diretorias subordinadas;

III - praticar os atos administrativos que lhe forem atribuídos pela legislação em vigor e de acordo com a competência do Departamento;

IV - celebrar convênios, contratos, parcerias, ajustes e outros instrumentos de cooperação mútua, quando delegado pelo Cmt Ex, e de acordo com a legislação em vigor, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades da competência do Departamento;

V - integrar o ACE, o CONSEF, o CONTIEx e o CONSURT;

VI - responder, perante o Cmt Ex, pela execução da PMT e das diretrizes estratégicas, no que couber ao Departamento;

VII - assessorar o Cmt Ex nos assuntos atinentes aos grupos funcionais recursos humanos e saúde, no que couber ao Departamento;

VIII - coordenar com o DECEX e com o COTER as atividades de preparação relativas, respectivamente, à formação, à instrução e ao adestramento de pessoal; e

IX - inserir os documentos e as publicações pertinentes, de sua responsabilidade, na Biblioteca Digital do Exército.

Seção IX

Do Chefe do Departamento de Educação e Cultura do Exército

Art. 29. Ao Chefe do DECEX, além das atribuições previstas na legislação em vigor e consoante as diretrizes do Cmt Ex, incumbe:

I - dirigir as atividades do Departamento;

II - orientar, controlar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades do Departamento, englobando a Chefia, a Vice-Chefia e as diretorias subordinadas;

III - praticar os atos administrativos que lhe forem atribuídos pela legislação em vigor e de acordo com a competência do Departamento;

IV - celebrar convênios, contratos, parcerias, ajustes e outros instrumentos de cooperação mútua, quando delegado pelo Cmt Ex, e de acordo com a legislação em vigor, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades da competência do Departamento;

V - integrar o ACE, o CONSEF, o CONTIEx e o CONSURT;

VI - responder, perante o Cmt Ex, pela execução da PMT e das diretrizes estratégicas, no que couber ao Departamento;

VII - convocar o Conselho de Ensino;

VIII - regular, no setor de ensino, a concessão de prêmios e de medalhas aos concludentes dos diversos cursos em seus Estabelecimentos de Ensino (Estb Ens) subordinados;

IX - regular a concessão e o suprimento de diplomas e de certificados relativos aos militares da ativa e da reserva que concluíram cursos nos Estb Ens subordinados ou vinculados; e

X - inserir os documentos e as publicações pertinentes, de sua responsabilidade, na Biblioteca Digital do Exército.

Seção X

Do Chefe do Departamento de Engenharia e Construção

Art. 30. Ao Chefe do DEC, além das atribuições previstas na legislação em vigor e consoante as diretrizes do Cmt Ex, incumbe:

I - dirigir as atividades do Departamento;

II - orientar, controlar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades do Departamento, englobando a Chefia, a Vice-Chefia e as diretorias subordinadas;

III - praticar os atos e os fatos administrativos que lhe forem atribuídos pela legislação em vigor e de acordo com a competência do Departamento;

IV - celebrar convênios, contratos, parcerias, ajustes e outros instrumentos de cooperação mútua, quando delegado pelo Cmt Ex, e de acordo com a legislação em vigor, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades da competência do Departamento;

V - integrar o ACE, o CONSEF, o CONTIEx e o CONSURT;

VI - responder, perante o Cmt Ex, pela execução da PMT e das diretrizes estratégicas, no que couber ao Departamento;

VII - acompanhar a execução das atividades e dos projetos, incluindo as ações subsidiárias para o desenvolvimento nacional, na área de sua competência;

VIII - assessorar o Cmt Ex nos assuntos atinentes ao Sistema de Engenharia;

IX - realizar as atividades de mobilização que lhe forem atribuídas;

X - inserir os documentos e as publicações pertinentes, de sua responsabilidade, na Biblioteca Digital do Exército; e

XI - planejar e executar as atividades, no que couber ao DEC, de:

a) suprimento; e

b) manutenção.

Seção XI

Do Comandante Logístico

Art. 31. Ao Comandante Logístico, além das atribuições previstas na legislação em vigor e consoante as diretrizes do Cmt Ex, incumbe:

I - dirigir as atividades do COLOG;

II - orientar, controlar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades do COLOG, englobando o comando, o subcomando e as diretorias subordinadas;

III - praticar os atos administrativos que lhe forem atribuídos pela legislação em vigor e de acordo com a competência do COLOG;

IV- celebrar convênios, contratos, parcerias, ajustes e outros instrumentos de cooperação mútua, quando delegado pelo Cmt Ex, e de acordo com a legislação em vigor, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades da competência do COLOG;

V - integrar o ACE, o CONSEF, o CONTIEx e o CONSURT;

VI - responder, perante o Cmt Ex, pela execução da PMT e das diretrizes estratégicas, no que couber ao COLOG;

VII - prever e prover as funções logísticas de:

a) suprimento;

b) manutenção;

c) transporte e mobilização;

d) saúde, exceto material voltado para atender à saúde assistencial, a cargo do DGP;

e) material de aviação do Exército; e

f) fiscalização de produtos controlados pelo Exército;

VIII - assessorar o Cmt Ex nos assuntos atinentes aos campos funcionais suprimento, manutenção, transporte, salvamento e saúde, no que couber ao COLOG; e



IX - inserir os documentos e as publicações pertinentes, de sua responsabilidade, na Biblioteca Digital do Exército.

Seção XII

Do Secretário de Economia e Finanças

Art. 32. Ao Secretário de Economia e Finanças, além das atribuições previstas na legislação em vigor e consoante as diretrizes do Cmt Ex, incumbe:

I - dirigir as atividades da SEF;

II - orientar, controlar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Secretaria, englobando a Secretaria, a Subsecretaria, as diretorias subordinadas e o Centro de Pagamento do Exército;

III - celebrar convênios, contratos, parcerias, ajustes e outros instrumentos de cooperação mútua, quando delegado pelo Cmt Ex, e de acordo com a legislação em vigor, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades da competência da SEF;

IV - integrar o ACE, o CONSEF o CONTIEx, o CONSURT e o Comitê de Gestão de Riscos do Exército;

V - responder, perante o Cmt Ex, pela execução da PMT e das diretrizes estratégicas, no que couber à SEF;

VI - responder, perante o Cmt Ex, pelo planejamento e pela execução das atividades de competência da SEF e assessorá-lo nos assuntos referentes à administração orçamentária, financeira, patrimonial, de custos e contábil;

VII - assessorar o CONSEF nos assuntos relativos ao orçamento e à administração do Fundo do Exército;

VIII - promover as ligações necessárias com os órgãos públicos federais nos assuntos de sua competência;

IX - integrar órgãos colegiados da administração pública federal, quando necessário;

X - presidir o Conselho de Administração da Fundação Habitacional do Exército (CA/FHE);

XI - presidir a CPOEx;

XII - propor ao Cmt Ex medidas que visem ao aprimoramento da documentação legal e normativa referente às atividades da SEF;

XIII - realizar tratativas, junto aos órgãos externos à Força, relacionadas ao orçamento, às finanças, à remuneração e à proteção social, além de atuar como interlocutor desses assuntos, junto às demais Forças Armadas e aos outros órgãos governamentais, em coordenação com o Gab Cmt Ex e com o EME; e

XIV - presidir a CPREx.

Seção XIII

Do Chefe do Departamento de Ciência e Tecnologia

Art. 33. Ao Chefe do DCT, além das atribuições previstas na legislação e consoante as diretrizes do Cmt Ex, incumbe:

I - supervisionar as atividades do Departamento;

II - praticar os atos administrativos que lhe forem atribuídos pela legislação ou delegados pelo Cmt Ex;

III - celebrar contratos e outros instrumentos de parceria com entidades públicas ou privadas;

IV - integrar o ACE, o CONSEF o CONTIEx e o CONSURT;

V - assessorar o Cmt Ex nos assuntos referentes ao planejamento e à execução das atividades de competência do Departamento;

VI - exercer a coordenação geral do Sistema Defesa, Indústria e Academia (SisDIA) de Inovação;

VII - homologar normas técnicas e instrumentos integrantes dos processos de avaliações técnicas e operacionais;

VIII - aprovar os resultados dos estudos de viabilidade técnico-econômica dos projetos de Ciência e Tecnologia; e

IX - presidir o Conselho de Administração da IMBEL.

Seção XIV

Do Comandante Militar de Área

Art. 34. Ao Comandante Militar de Área, além das atribuições previstas na legislação em vigor e consoante as diretrizes do Cmt Ex, incumbe:

I - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades do preparo e do emprego operacional das OM da F Ter articuladas na área sob sua jurisdição;

II - coordenar as atividades de experimentação e de atualização doutrinária e de elaboração de lições aprendidas das OM da F Ter articuladas na área sob sua jurisdição;

III - expedir diretrizes, normas, instruções e outros documentos na esfera de sua competência;

IV- celebrar convênios, contratos, parcerias, ajustes e outros instrumentos de cooperação mútua, quando delegado pelo Cmt Ex, e de acordo com a legislação em vigor, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades da competência do C Mil A; e

V - integrar o ACE, exceto o(s) C Mil A cujo(s) cargo(s) seja(m) privativo(s) do posto de general de divisão.

Seção XV

Dos Demais Comandantes, Chefes e Diretores

Art. 35. Aos demais comandantes, chefes e diretores dos órgãos e dos comandos integrantes da estrutura organizacional do Comando do Exército incumbem: planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades de suas organizações e exercer outras responsabilidades que lhes forem atribuídas ou delegadas pelo Cmt Ex e pela legislação em vigor.

Parágrafo único. Ao respectivo comandante, chefe ou diretor do órgão ou comando enquadrante incumbe, dentro da esfera de sua competência, estabelecer outras atribuições.

CAPÍTULO V

DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 36. O Cmt Ex aprovará, após a publicação em Diário Oficial da União deste Regimento Interno, a atualização dos regulamentos do EME, dos OADI, dos ODS e do ODOP.

Parágrafo único. Os regulamentos referidos no caput deste artigo deverão ser baseados nas prescrições contidas nas Instruções Gerais para as Publicações Padronizadas do Exército (EB 10-IG-01.002), 1ª edição, 2011, aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 770, de 7 de dezembro de 2011, e estabelecerão, de acordo com a legislação em vigor e com o presente Regimento Interno, a finalidade e o detalhamento da estrutura organizacional, da competência, das atribuições e das prescrições diversas.

Art. 37. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão dirimidos pelo Cmt Ex.

ANEXO

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO COMANDO DO EXÉRCITO

a) CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS

UNIDADE	DISTRIBUIÇÃO	DAS	QTE	DENOMINAÇÃO
		NE	1	Comandante
Gab Cmt Ex	Gab Cmt Ex			
		DAS-101.1	1	Chefe do Serviço de Pagamento de Pessoal Civil
		DAS-102.2	1	Assistente
		DAS-102.3	10	Assessor Técnico
C Com S Ex	C Com S Ex			
		DAS-102.3	1	Assessor Técnico

		FCPE-102.3	1	Assessor Técnico
E M E	E M E			
		DAS-102.2	3	Assistente
		DAS-102.3	6	Assessor Técnico
		FCPE-102.2	1	Assistente
DECEx				
	DECEx	DAS-102.2	1	Assistente
	E C E M E	DAS-102.1	2	Assistente Técnico
	M H Ex/F Cop	DAS-102.1	4	Assistente Técnico
COLOG	COLOG			
		DAS-102.2	2	Assistente
		DAS-102.3	2	Assessor Técnico
		FCPE-102.2	1	Assistente
D C T	D C T			
		DAS-102.2	1	Assistente
		FCPE-102.2	1	Assistente
D E C	D E C			
		DAS-102.3	3	Assessor Técnico
		DAS-102.2	2	Assistente
		FCPE-102.2	2	Assistente
S E F	S E F			
		DAS-102.3	3	Assessor Técnico
		DAS-102.2	2	Assistente
		FCPE-102.3	1	Assessor Técnico
		FCPE-102.2	1	Assistente
		DAS-101.1	1	Chefe do Serviço de Pessoal Civil
D G P				
	D G P	DAS-102.3	1	Assessor Técnico
	D G P	DAS-102.2	3	Assistente
	D A P	DAS-102.3	2	Assessor Técnico
	D A P	DAS-101.3	1	Coordenador
	D A P	DAS-102.2	3	Assistente
	D A P	DAS-101.2	1	Chefe da Divisão de Cadastro e Movimentação
	D A P	DAS-101.2	1	Chefe da Divisão de Capacitação e Benefícios
	D A P	DAS-101.2	1	Chefe da Divisão de Carreira
	D A P	DAS-101.2	1	Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas
	D A P	DAS-101.1	1	Chefe do Serviço de Capacitação
	D A P	DAS-101.1	1	Chefe do Serviço de Pensões
	D A P	DAS-101.1	1	Chefe do Serviço de Avaliação e Progressão Funcional
	D A P	DAS-101.1	1	Chefe do Serviço de Movimentação
	D A P	DAS-101.1	1	Chefe do Serviço de Inativos
	D A P	DAS-101.1	1	Chefe do Serviço de Classificação e Distribuição de Cargos e Empregos
	D A P	FCPE-102.2	2	Assistente
S G Ex	S G Ex	DAS-102.1	1	Assistente Técnico
C M L				
	Cmdo C M L	DAS-102.1	1	Assistente Técnico
	Cmdo C M L	DAS-102.2	1	Assistente
	Cmdo C M L	DAS-102.3	1	Assessor Técnico
	Cmdo 1ª RM	DAS-101.1	1	Chefe SRPC/1
	Cmdo 1ª RM	DAS-102.2	1	Assistente
	H C E	DAS-102.1	8	Assistente Técnico
	Cmdo 4ª RM	DAS-101.1	1	Chefe SRPC/4
	Cmdo 4ª RM	FCPE-102.1	1	Assistente Técnico
C M S E				
	Cmdo CMSE	DAS-102.2	1	Assistente
	Cmdo 2ª RM	DAS-101.1	1	Chefe SRPC/2
	H M A S P	DAS-102.1	5	Assistente Técnico
	H M A S P	FCPE-102.1	1	Assistente Técnico
C M S				
	Cmdo CMS	DAS-102.2	1	Assistente
	Cmdo 3ª RM	DAS-101.1	1	Chefe SRPC/3
	Cmdo 5ª RM	DAS-101.1	1	Chefe SRPC/5
C M N E				
	Cmdo CMNE	DAS-102.2	1	Assistente
	Cmdo 6ª RM	DAS-101.1	1	Chefe SRPC/6
	Cmdo 7ª RM	DAS-101.1	1	Chefe SRPC/7
	Cmdo 10ª RM	DAS-101.1	1	Chefe SRPC/10
C M N	Cmdo 8ª RM	DAS-101.1	1	Chefe SRPC/8
C M O				
	Cmdo 9ª RM	DAS-102.2	1	Assistente
	Cmdo 9ª RM	DAS-101.1	1	Chefe SRPC/9
C M P				
	Cmdo CMP	DAS-102.3	1	Assessor Técnico
	Cmdo 11ª RM	DAS-101.1	1	Chefe SRPC/11
C M A				
	2ª Gpt E	DAS-102.2	1	Assistente
	Cmdo 12ª RM	DAS-101.1	1	Chefe SRPC/12
TOTAL			114	

b) FUNÇÕES GRATIFICADAS

OM	FUNÇÃO GRATIFICADA		
	FG	DENOMINAÇÃO	QTE
5ª D L			
	FG.2	Assistente	1
	FG.3	Assistente	1
A G R J			
	FG.1	Assistente	1
	FG.3	Assistente	1
A M A N	FG.1	Assistente	1
C A Ex	FG.1	Assistente	1
C E P	FG.3	Assistente	1
Cmdo 1ª RM			
	FG.1	Assistente	3
	FG.2	Assistente	2
	FG.3	Assistente	3
Cmdo C M L			
	FG.2	Assistente	1
	FG.3	Assistente	1
C M R J	FG.1	Assistente	1
HMR			
	FG.1	Assistente	1
	FG.3	Assistente	1
C T Ex	FG.3	Assistente	1
D F			
	FG.1	Assistente	1
	FG.2	Assistente	1
DECEx	FG.1	Assistente	1
Es A O	FG.2	Assistente	1
HGeRJ			
	FG.1	Assistente	1
	FG.2	Assistente	1
	FG.3	Assistente	1
HCE			
	FG.1	Assistente	10
	FG.2	Assistente	1
IBEx	FG.3	Assistente	2
I M E	FG.2	Assistente	1
L Q F Ex			
	FG.1	Assistente	1
	FG.2	Assistente	1
P M Z S	FG.3	Assistente	1
Pocli M N	FG.3	Assistente	1
Pocli M P V	FG.3	Assistente	1
Pocli M R J			
	FG.1	Assistente	1
	FG.2	Assistente	1
Pq R Mnt/1	FG.1	Assistente	1
Cmdo 2ª RM	FG.1	Assistente	1
Es P C Ex	FG.2	Assistente	1
H Mil A SÃO PAULO	FG.1	Assistente	8
A G G C	FG.2	Assistente	1
Cmdo 3ª RM			
	FG.2	Assistente	4
	FG.3	Assistente	1
Cmdo C M S			
	FG.2	Assistente	1
	FG.3	Assistente	1
C M P A	FG.2	Assistente	1
H Mil A PORTO ALEGRE	FG.1	Assistente	1
H Gu Alegrete	FG.3	Assistente	1
H Gu Bagé	FG.3	Assistente	1
Cmdo AD3	FG.3	Assistente	1
H Gu SANTA MARIA	FG.3	Assistente	1
Pocli M P A	FG.2	Assistente	1
4º D Sup	FG.3	Assistente	1
CPOR/CMBH	FG.3	Assistente	1
Cmdo 4ª RM			
	FG.2	Assistente	4
	FG.3	Assistente	1
Es SA	FG.3	Assistente	1
H Ge JUIZ DE FORA	FG.2	Assistente	1
1º B Fv	FG.3	Assistente	1
Cmdo 5ª RM			
	FG.2	Assistente	4
	FG.3	Assistente	1
H Ge CURITIBA	FG.1	Assistente	1
CMC	FG.3	Assistente	1
H Gu FLORIANÓPOLIS	FG.3	Assistente	1
Cmdo 6ª RM			
	FG.2	Assistente	1
	FG.3	Assistente	4
H Ge SALVADOR	FG.1	Assistente	1
EsFCEX/CMS	FG.3	Assistente	1
4º BEC	FG.3	Assistente	1
Cmdo CMNE	FG.2	Assistente	1
Cmdo 7ª RM			
	FG.1	Assistente	1
	FG.2	Assistente	2
	FG.3	Assistente	1
Cmdo 10ª Bda Inf Mot	FG.3	Assistente	1
H Gu NATAL	FG.2	Assistente	1
7º D Sup	FG.3	Assistente	1
H Gu JOÃO PESSOA	FG.3	Assistente	1
H Mil A RECIFE	FG.1	Assistente	1
C M R	FG.3	Assistente	1
Cmdo 8ª RM			
	FG.2	Assistente	1
	FG.3	Assistente	3
H Ge BELÉM	FG.2	Assistente	1
8º BEC	FG.2	Assistente	1
Cmdo 9ª RM			
	FG.2	Assistente	2
	FG.3	Assistente	2
Cmdo CMO	FG.2	Assistente	1

H Mil A CAMPO GRANDE	FG.2	Assistente	1
Cmdo 10ª RM			
	FG.2	Assistente	3
	FG.3	Assistente	2
C M F	FG.2	Assistente	1
H Ge FORTALEZA	FG.2	Assistente	1
2º BEC	FG.3	Assistente	1
C I Tex	FG.3	Assistente	1
CMB	FG.1	Assistente	1
Cmdo 11ª RM			
	FG.2	Assistente	5
	FG.3	Assistente	2
D A Prom	FG.3	Assistente	1
COLOG			
	FG.1	Assistente	2
	FG.2	Assistente	1
	FG.3	Assistente	4
D C E M	FG.3	Assistente	3
D Sau	FG.3	Assistente	1
D A P			
	FG.1	Assistente	11
	FG.2	Assistente	5
	FG.3	Assistente	2
DEC			
	FG.1	Assistente	1
	FG.2	Assistente	1
DGP			
	FG.1	Assistente	5
	FG.2	Assistente	3
EME			
	FG.1	Assistente	1
	FG.2	Assistente	1
	FG.3	Assistente	4
Gab Cmt Ex			
	FG.1	Assistente	4
	FG.2	Assistente	1
H Mil A BRASÍLIA			
	FG.1	Assistente	1
	FG.2	Assistente	1
P M B	FG.3	Assistente	1
Base Adm QGEx	FG.3	Assistente	1
2º B Fv	FG.3	Assistente	1
5º BEC	FG.3	Assistente	1
Cmdo 12ª RM			
	FG.2	Assistente	1
	FG.3	Assistente	3
Cmdo CMA			
	FG.2	Assistente	1
	FG.3	Assistente	1
CMM	FG.2	Assistente	1
H Mil A MANAUS	FG.2	Assistente	1
H Gu P V	FG.2	Assistente	1
			207

Gen Ex MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES

COMANDO DA MARINHA
AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A

ATA Nº 23 DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 24 DE JUNHO DE 2022

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às quinze horas, realizou-se, por videoconferência, a Assembleia Geral Extraordinária (AGE) da Empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL, presente a União, acionista detentora da totalidade das ações, por meio de sua representante legal, LIANA DO RÉGO MOTTA VELOSO, Procuradora da Fazenda Nacional, designada pela Portaria 17, de 26 de junho de 2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, publicada no DOU em 01 de julho de 2019. A reunião contou com as presenças do Senhor PETRONIO AUGUSTO SIQUEIRA DE AGUIAR, Presidente do Conselho de Administração; do Senhor ANTONIO CARLOS SOARES GUERREIRO, Diretor-Presidente e do Senhor NEWTON DE ALMEIDA COSTA NETO, Diretor de Gestão do Conhecimento e Pessoas. Para fins de atendimento aos requisitos formais, a representante da União assinou o Livro de Presença de Acionistas e assumiu a presidência da reunião o Senhor PETRONIO AUGUSTO SIQUEIRA DE AGUIAR, Presidente do Conselho de Administração, de acordo com o art. 13 do Estatuto Social da AMAZUL, tendo sido eu, DÉBORA ELIZE SANTOS, designada para atuar como Secretária. O Presidente apresentou a Ordem do Dia, composta dos seguintes itens: 1 - Fixação da remuneração dos membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Diretoria-Executiva e membros do Comitê de Auditoria; 2 - Eleição de Conselheiro de Administração; e 3 - Eleição de Conselheiro Fiscal. Passando ao primeiro item da Ordem do Dia, a representante da União votou pela retirada de pauta do item relativo à revisão da remuneração dos membros estatutários da AMAZUL, tendo em vista recomendação da SEST, por meio do Ofício SEI nº 177733/2022/ME, de 14 de junho de 2022. Passando ao segundo item da Ordem do Dia, a representante da União procedeu a eleição do membro do Conselho de Administração, com prazo de gestão unificado de dois anos, permitida a recondução: a) Como representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, o Senhor PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da célula de identidade nº 383.732, emitida pelo Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, inscrito no CPF sob o nº 179.374.181-68, domiciliado na Av. Corifeu de Azevedo Marques, 1847 - Butantã, São Paulo - SP, CEP: 05581-001; o cargo encontrava-se em vacância. Passando ao terceiro item da Ordem do Dia, a representante da União procedeu a eleição do membro do Conselho Fiscal, em conformidade com o previsto no art. 50, do Estatuto Social, com prazo de atuação de dois anos: a) Como membro suplente, representante do Comando da Marinha, o Senhor ALEXANDRE CHAVES DE JESUS,



brasileiro, casado, Oficial-General das Forças Armadas, portador da cédula de identidade nº 425.125, emitida pelo Serviço de Identificação da Marinha, inscrito no CPF sob o nº 905.655.337-20, domiciliado na Av. Corifeu de Azevedo Marques, 1847 - Butantã, São Paulo - SP, CEP: 05581-001; o cargo encontrava-se em vacância. Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata em quatro vias que, após lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por mim e pelo representante da União para os fins determinados em lei. São Paulo, vinte e quatro de junho de dois mil e vinte e dois.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Representante da União

PETRONIO AUGUSTO SIQUEIRA DE AGUIAR
Presidente do Conselho de Administração

DÉBORA ELIZE SANTOS
Secretária

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 166 /DPC, DE 24 DE JUNHO DE 2022

Credencia a PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, para ministrar, em caráter experimental, cursos do Ensino Profissional Marítimo (EPM) na modalidade de Ensino a Distância (EAD).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria MB/MD nº 37, de 21 de fevereiro de 2022, combinada com o contido no art. 14, da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, resolve:

Art. 1º Credenciar a PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, CNPJ 02.709.449/0104-64, para ministrar, em caráter experimental, a parte teórica dos cursos do EPM credenciados no modo presencial por esta Diretoria, regidos pela NORMAM-30/DPC (1ª Revisão), na modalidade de EAD, com o emprego de plataforma de Ambiente Virtual de Aprendizagem para aulas síncronas e assíncronas.

Parágrafo único - A execução desses cursos dar-se-á sob a supervisão do Centro de Instrução Almirante Graça Aranha (CIAGA), na qualidade de Órgão de Execução (OE) vinculado.

Art. 2º Obriga-se a PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO a: disponibilizar acesso a dois integrantes da força de trabalho da Diretoria de Portos e Costas (DPC) e do CIAGA, visando à realização de acompanhamento do curso na modalidade de EAD; utilizar para ministrar as aulas síncronas e assíncronas, instrutores homologados pela DPC para aulas presenciais; realizar, de forma presencial, a parte prática dos cursos em EAD, caso aplicável; avaliar a aprendizagem, por meio de provas, de forma presencial; e cumprir todas as disposições afetas ao EPM, independentemente de suas normas internas, sendo-lhe vedada negar cumprimento às mesmas ao fundamento de conflito com estas últimas, incorrendo, no caso da inobservância deste artigo, nas penalidades previstas nas normas do EPM. De igual modo, é vedado opor cláusula de confidencialidade à DPC no que concerne aos cursos do EPM, quaisquer que sejam os fundamentos.

Parágrafo único - O descumprimento de quaisquer normas ou determinações da DPC sujeitará a PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO à pena de advertência, observado o devido processo legal. Salieta-se que três advertências, durante a vigência do período de credenciamento, resultarão no descredenciamento da PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial da União e o presente credenciamento tem validade até 31 de dezembro de 2022.

Vice-Almirante SERGIO RENATO BERNA SALGUEIRINHO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEORI/SG-MD Nº 10, DE 5 DE JULHO DE 2022

Disciplina os procedimentos para aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no âmbito da administração central do Ministério da Defesa.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA DEFESA, em conformidade com a Portaria nº 2.057/SEORI, de 14 de outubro de 2016, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, inciso XIII, do Anexo I, do Decreto nº 10.998, de 15 de março de 2022, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 60580.000026/2021-39, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina os procedimentos para aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no âmbito da administração central do Ministério da Defesa.

Art. 2º Os procedimentos de que trata esta Instrução Normativa correspondem aos processos administrativos sob a responsabilidade da Unidade Gestora 110404 (Departamento de Administração Interna).

Art. 3º A adoção dos procedimentos descritos nesta Instrução Normativa não afasta a aplicação, a qualquer tempo, do rito próprio previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e no Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Parágrafo único. Os atos previstos como infrações administrativas, tipificados pela Lei nº 12.846, de 2013, serão apuradas conjuntamente, nos mesmos autos, observado o rito procedimental previsto no Decreto nº 8.420, de 2015.

CAPÍTULO I

PROCEDIMENTOS

Seção I

Atos Preparatórios

Art. 4º A Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças do Departamento de Administração Interna, por intermédio do responsável designado para a condução do procedimento licitatório, poderá requerer ao licitante, preferencialmente via plataforma oficial de compras governamentais, que apresente esclarecimentos ou providências para resolução de eventuais irregularidades apontadas.

Parágrafo único. No caso da não apresentação de justificativas ou da não regularização do fato, deverá ser elaborado despacho ou relatório fundamentado, juntamente com a documentação pertinente, e submeter a matéria à Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças visando o prosseguimento da apuração.

Art. 5º O gestor de contrato deverá notificar o contratado para que apresente, no prazo de cinco dias, contados da data de recebimento do ofício, esclarecimentos ou providências para resolução de eventuais irregularidades apontadas, podendo esse prazo ser motivadamente prorrogado, a depender da peculiaridade do objeto.

Parágrafo único. Os documentos enviados à contratada solicitando manifestação e regularização dos fatos, assim como aqueles que prorrogarem o prazo para resposta, deverão compor processo eletrônico específico, vinculado ao processo original da contratação.

Art. 6º Da análise dos esclarecimentos prestados ou das providências adotadas, o pregoeiro ou gestor do contrato, entendendo pelo não prosseguimento da apuração, deverá, no prazo de cinco dias, proferir despacho fundamentado, contendo os motivos que o levaram à conclusão de que o fato não constitui infração.

Art. 7º No caso da não apresentação de justificativas ou da não regularização do fato, deverá ser elaborado despacho ou relatório fundamentado, juntamente com cópia da notificação do contratado, com aviso de recebimento, e todos os documentos que

atestem as falhas constatadas e submeter a matéria à Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças visando ao prosseguimento da apuração.

§ 1º Nas informações relativas aos descumprimentos contratuais, deverá o gestor do contrato informar quais cláusulas foram descumpridas, com os devidos prazos e valores inadimplidos, especificando os períodos de início e término do descumprimento para o correto cálculo de possíveis multas a serem aplicadas e correta dosimetria da sanção aplicada, atualizando mensalmente as informações quando necessário.

§ 2º A Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças, por meio do Núcleo de Sanção Administrativa de Contratos, deverá elaborar Nota Técnica, na qual constará, no mínimo:

I - relato dos fatos e análise da manifestação do interessado, se houver, bem como enquadramento da impropriedade a ser apurada;

II - exposição de motivos que deram causa à solicitação de abertura do procedimento administrativo; e

III - consequências para Administração Pública advindas do ato infracional, de natureza material ou imaterial, direta ou indireta, bem como os desdobramentos com relação ao andamento da licitação ou contrato, conforme o caso.

§ 3º Ato contínuo, a Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças solicitará abertura de processo administrativo sancionatório ao Diretor do Departamento de Administração Interna.

§ 4º O Diretor do Departamento de Administração Interna, após análise formal do processo, motivadamente, decidirá:

I - pela complementação de informações, quando não preenchidos os requisitos previstos no § 2º, retornando os autos à Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças;

II - pela não instauração do processo, por entender que a situação não configura hipótese de infração; e

III - pela abertura do processo, caso em que adotará as providências do art. 8º.

§ 5º Da decisão de não instauração do processo, será dado conhecimento ao responsável pela solicitação ou a área demandante pela contratação.

§ 6º Em caso de instauração do procedimento, a autoridade competente deverá intimar o licitante ou contratado, mediante ofício acompanhado da documentação prevista no § 2º, e demais atos instrutórios, para que apresente defesa administrativa no prazo de cinco dias úteis, contados da data de recebimento, conforme disposto no art. 11.

§ 7º Após a instauração, o processo administrativo sancionatório deverá ser apensado ao processo da licitação ou do contrato a que se encontrar vinculado.

Seção II

Instauração

Art. 8º O processo administrativo sancionatório de que trata esta Instrução Normativa será autuado, devendo conter os seguintes documentos, conforme o caso:

I - qualificação da licitante ou contratada;

II - descrição dos fatos, local e demais circunstâncias que caracterizem o suposto descumprimento da obrigação;

III - cópia da ata da sessão do procedimento licitatório e do contrato, incluindo termos aditivos e apostilamentos;

IV - nota técnica, relatando o impacto do descumprimento;

V - notificação, anterior à abertura do processo, se houver;

VI - cópia da garantia apresentada ao Ministério da Defesa pelo contratado;

VII - cronograma e diário de obra ou serviço de engenharia, quando aplicável;

VIII - data de início da contagem do prazo de atraso para aplicação de multa;

IX - parecer técnico, relatando o impacto do descumprimento;

X - memória de cálculo, nos casos em que couber a aplicação da multa, se for o caso; e

XI - outros documentos úteis para comprovação dos fatos.

Art. 9º A unidade ou o agente público, de que tratam os arts. 4º e 5º, deverão abster-se de dirigir novas comunicações ou estabelecer tratativas referentes ao objeto da notificação, sem dar prévio conhecimento à autoridade competente responsável pela condução do processo.

Art. 10. As infrações correlatas, cometidas pelo mesmo infrator, nas mesmas condições de tempo e lugar e no mesmo procedimento licitatório ou contrato, serão tratadas nos mesmos autos, para decisão em conjunto, exceto quando o processo se encontrar concluso para decisão do Diretor do Departamento de Administração Interna.

Parágrafo único. Para infrações verificadas em uma mesma atividade de fiscalização, serão lavradas tantas notificações de infrações quantas forem constatadas.

Seção III

Intimação

Art. 11. A intimação, por meio de Ofício, será realizada pessoalmente, com anotação de recebimento por parte do licitante ou contratado, ou por meio de Aviso de Recebimento - AR, por agência dos Correios, com juntada ao processo.

§ 1º Caso o licitante ou contratado não seja localizado nos endereços cadastrais disponíveis para consulta, ou tenha domicílio indefinido, a intimação deverá ser realizada via edital, a ser publicada uma única vez no Diário Oficial da União.

§ 2º A intimação deverá ser anulada quando realizada sem a observância das disposições legais e regulamentares, admitindo-se o saneamento do vício por meio de nova intimação ou pela apresentação da defesa escrita do licitante ou contratado.

§ 3º Considera-se efetivada a intimação do licitante ou contratado:

I - na data assinada pelo licitante, contratado ou seus prepostos na hipótese de intimação pessoal;

II - na data informada no Aviso de Recebimento - AR, na hipótese de intimação pela via postal; ou

III - na data da publicação em Diário Oficial da União.

§ 4º Em qualquer uma das hipóteses do § 3º, deverá ser juntado ao processo o respectivo comprovante.

Seção IV

Defesa Prévia

Art. 12. As manifestações do licitante ou contratado não serão conhecidas quando interpostas:

I - intempestivamente, salvo decisão diversa, a critério do Diretor do Departamento de Administração Interna; e

II - por agente ilegítimo.

§ 1º O Diretor do Departamento de Administração Interna poderá conceder dilação de prazo para apresentação de defesa prévia, desde que pleiteado via expediente apresentado tempestivamente no prazo concedido para a defesa prévia, devidamente fundamentado.

§ 2º Cabe ao licitante ou contratado a comprovação dos fatos alegados, sem prejuízo ao dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

§ 3º As provas apresentadas pelo licitante ou contratado somente poderão ser recusadas se forem ilícitas, inconsistentes, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão fundamentada em observância ao disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Seção V

Impedimentos e Suspeição

Art. 13. Aplica-se às autoridades competentes para decidir o processo as regras de impedimento e suspeição da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública.

Art. 14. A autoridade que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Seção VI

Prazos e Prescrição

Art. 15. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento recair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.



§ 2º Nos prazos estabelecidos em dias, contam-se de modo contínuo, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data, observando-se que, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 16. O Processo Administrativo Sancionatório deverá ser instaurado e concluído, observados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como o prazo de prescrição estabelecido em lei.

§ 1º O marco inicial da contagem da prescrição será a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 2º O processo que não for concluído no prazo máximo de um ano, tramitará com prioridade, inclusive para julgamento de eventuais recursos administrativos, devendo sua proposta de decisão ser apresentada nos doze meses subsequentes.

§ 3º A ocorrência de prescrição antes de proferida decisão pela autoridade competente deverá ser informada à Unidade Correcional da administração central do Ministério da Defesa, para análise da necessidade de abertura ou não de procedimento específico de apuração de responsabilidade daquele que deu causa à morosidade.

Seção VII

Espécies de Sanções Administrativas

Art. 17. O licitante ou contratado que não cumprir integralmente as obrigações assumidas, nos casos previstos em lei, garantido o contraditório e a ampla defesa, estarão sujeitos às penalidades de advertência, multa, suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração e declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, nos casos previstos no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Art. 18. Na aplicação das sanções administrativas previstas em lei e de que trata esta Instrução Normativa, a autoridade administrativa observará, dentre outros, os seguintes critérios, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

I - natureza e gravidade da infração cometida;

II - peculiaridades do caso concreto;

III - circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - danos que dela provierem para a Administração Pública; e

V - reincidência.

Subseção I

Advertência

Art. 19. Advertência é a sanção administrativa aplicada ao licitante ou contratado pela infração às normas licitatórias ou pela inexecução total ou parcial do contrato, respectivamente, precedida do devido processo administrativo sancionatório e aplicada pelo Diretor do Departamento de Administração Interna.

Subseção II

Multa

Art. 20. A multa, aplicável por infração às normas licitatórias e no âmbito da execução contratual, terá as seguintes naturezas:

I - de caráter compensatório:

a) em caso de inexecução parcial do objeto pela contratada ou nos casos de rescisão do contrato; e

b) em caso de inexecução total; e

II - de caráter moratório, na hipótese de atraso injustificado na entrega ou execução do objeto do contrato.

Parágrafo único. Após o trigésimo dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral do contrato.

Art. 21. A multa aplicada pelo Diretor do Departamento de Administração Interna poderá ser formalizada mediante apostilamento contratual, na forma do art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666, de 1993, e será executada mediante:

I - desconto no valor da garantia depositada do respectivo contrato; ou

II - desconto no valor das parcelas devidas à contratada.

§ 1º Nas demais hipóteses, a quitação do valor da penalidade por parte do licitante ou contratado, deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias a contar do recebimento da intimação.

§ 2º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo índice estipulado em contrato ou, na falta deste, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou aquele que vier a substituí-lo, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Subseção III

Suspensão

Art. 22. A sanção de suspensão consiste no impedimento temporário de participar de licitações e de contratar com a administração central do Ministério da Defesa, cujo prazo será fixado de acordo com a natureza e a gravidade da falta cometida, observado o limite temporal de até dois anos.

Subseção IV

Impedimento

Art. 23. Nas licitações e contratos regidos pela Lei nº 10.520, de 2002, os licitantes ou contratados poderão ser impedidos de licitar e contratar com a União, pelo prazo de até cinco anos, respeitados os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, e serão descredenciados do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), sem prejuízo da aplicação das multas previstas no instrumento convocatório ou no contrato, e nas demais hipóteses legais.

§ 1º A Administração deverá considerar qualquer circunstância fática relevante para a individualização da conduta e da respectiva sanção, como atenuantes, agravantes e excludentes de culpabilidade do ato sob exame, que será fixada atendendo-se à reprovabilidade da conduta e ao dano causado à União, mediante a ponderação, dentre outros, dos seguintes critérios:

a) quando restar comprovado que o licitante ou contratado tenha registro no SICAF de penalidade aplicada no âmbito do Ministério da Defesa, em decorrência da prática similar, nos doze meses que antecederam o fato objeto de aplicação de penalidade;

b) quando o licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório;

c) a conduta praticada tenha sido, desde que devidamente comprovada, decorrente de falha escusável do licitante ou contratado; e

d) a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e a ausência de dolo.

§ 2º Fica impedido do direito de licitar e contratar com a União e descredenciado do SICAF:

I - pelo período de até dois meses, aquele que deixar de entregar documentação exigida para a licitação;

II - pelo período de até quatro meses, aquele que:

a) não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;

b) ensejar o retardamento da execução da licitação, em qualquer fase; ou

c) não mantiver a proposta;

III - pelo período de até doze meses, aquele que falhar na execução do contrato;

IV - pelo período de até vinte e quatro meses, aquele que:

a) fizer declaração falsa ou apresentar documentação falsa; ou

b) comportar-se de modo inidôneo;

V - pelo período de até trinta meses, aquele que fraudar na execução do contrato; e

VI - pelo período de até quarenta meses, aquele que cometer fraude fiscal.

Subseção V

Declaração de Inidoneidade

Art. 24. Declaração de inidoneidade é a sanção aplicada ao licitante ou contratado com o efeito de impedir de licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da penalidade ou até que seja promovida a reabilitação perante o Ministro de Estado da Defesa.

Parágrafo único. A aplicação da sanção prevista no caput é de competência exclusiva do Ministro de Estado da Defesa, observado o disposto no art. 86, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de sua aplicação.

CAPÍTULO II

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 25. O Diretor do Departamento de Administração Interna fará constar dos autos os dados necessários à tomada de decisão, devendo incluir a análise dos fatos, dos argumentos e das provas apresentadas em sede de defesa, concluindo a respeito da materialização ou não do descumprimento atribuído ao licitante ou contratado.

Parágrafo único. Quando a decisão couber à instância superior, o Diretor do Departamento de Administração Interna fará constar dos próprios autos os requisitos descritos no caput deste artigo, objetivando subsidiar a decisão pela autoridade competente.

Art. 26. Os atos de instrução que exijam providências por parte do licitante ou contratado devem realizar-se de modo menos oneroso para estes.

Art. 27. Quando for necessária a prestação de informações adicionais ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações específicas para este fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de promover diligência, em qualquer fase processual, e desta surgirem fatos novos, o licitante ou contratado deverá ser intimado para manifestar-se especificamente acerca destas ocorrências, podendo apresentar defesa prévia, contendo suas justificativas, no prazo de até quinze dias úteis.

Seção I

Decisões

Art. 28. O Diretor do Departamento de Administração Interna analisará o processo e proferirá sua decisão, contendo a descrição sucinta dos fatos e os seguintes elementos:

I - normas, cláusulas contratuais e editalícias definidoras da infração e as penalidades correspondentes;

II - a fundamentação pelo acolhimento ou não da defesa prévia ou recurso, e arquivamento, conforme o caso;

III - memória de cálculo, no caso de eventual aplicação de multa; e

IV - fundamentação da proposta de declaração de inidoneidade, conforme o caso.

Art. 29. O licitante ou contratado será intimado do teor da decisão de primeira instância, assegurando-lhe o prazo de quinze dias úteis, contados da data da intimação, para a apresentação de recurso administrativo.

Art. 30. Na hipótese de ser verificada situação que enseje a aplicação de declaração de inidoneidade, será apresentada proposta fundamentada a ser submetida ao Ministro de Estado da Defesa, observando-se o disposto nos arts. 24 e 25.

Seção II

Recurso Administrativo

Art. 31. O licitante ou contratado terá o prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento da intimação da decisão de primeira instância para apresentar recurso administrativo, sem efeito suspensivo.

§ 1º O recurso deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a qual, se não a reconsiderar, no prazo de cinco dias úteis, encaminhará à autoridade competente para decidir o recurso de forma definitiva.

§ 2º A tempestiva do recurso enviado pelos Correios será verificada pela data da postagem e não pela data de recebimento no Protocolo-Geral do Ministério da Defesa.

§ 3º Aplica-se ao recurso as disposições do art. 11 quanto à intimação, inclusive, quanto à data de recebimento, bem como o disposto no art. 12, quanto à aceitabilidade da manifestação do licitante ou contratado.

§ 4º Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso, conforme o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 32. Após a análise do recurso administrativo e a instrução dos autos, a autoridade competente proferirá decisão em segunda instância, devendo ser intimado o licitante ou contratado do respectivo teor em até cinco dias úteis.

Art. 33. Da aplicação da sanção prevista no art. 24 caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de quinze dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de vinte dias úteis, contado do seu recebimento.

Seção III

Revisão

Art. 34. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Seção IV

Publicidade

Art. 35. A decisão de aplicação de penalidade, em primeira e segunda instâncias, nos casos de aplicação das penalidades previstas nos arts. 22 a 24, deverá ser publicada em Diário Oficial da União, na forma de extrato, que deverá conter:

I - nome ou razão social do licitante ou contratado penalizado, com o número de sua inscrição perante a Receita Federal do Brasil;

II - origem e número do processo;

III - descumprimento cometido;

IV - fundamento legal da sanção aplicada; e

V - o prazo de impedimento ou suspensão para licitar ou contratar, conforme o caso.

§ 1º As penalidades de advertência e multa previstas no art. 17, deverão ser registradas no SICAF, pela Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças.

§ 2º As demais penalidades previstas no art. 17, deverão ser registradas no SICAF, pela Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças, após publicação no Diário Oficial da União.

§ 3º As penalidades previstas no art. 17, deverão ser registradas no Sistema de Gestão de Procedimentos de Responsabilização de Entes Privados (CGU-PJ) pela Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças, exceto advertência e multa.

§ 4º Quando for concedido efeito suspensivo em razão de recurso interposto contra decisão de primeira instância, os registros da sanção proferida, mencionados nos parágrafos anteriores deverão ser atualizados e, o extrato que informe a suspensão dos efeitos da penalidade deverá ser previamente publicado em Diário Oficial da União, exceto para advertência e multa.

Art. 36. Em caso de aplicação da sanção de multa, para fins de cumprimento do disposto no art. 21, § 1º, a Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças deverá encaminhar a GRU ao licitante ou contratado penalizado, intimando-o para pagamento, com prazo não inferior a quinze dias.

Parágrafo único. Na ausência de recolhimento do valor constante da GRU, observadas as etapas do disposto no art. 11, o processo será encaminhado ao Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças, após o prazo de trinta dias do inadimplemento da obrigação, para fim de requerer ao órgão competente a inscrição do crédito em dívida ativa da União.



CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Além das sanções legais cabíveis, o infrator também estará sujeito à recomposição de perdas e danos que tenha causado à Administração pelo descumprimento das obrigações licitatórias ou contratuais.

Art. 38. Decai em cinco anos o direito da Administração de rever ato de que resultem efeitos favoráveis ao licitante ou contratado, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, conforme art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 39. Os instrumentos convocatórios e contratos deverão fazer menção a esta Instrução Normativa.

Art. 40. Caso haja disposição nesta Instrução Normativa conflitante com editais anteriormente publicados e contratos em curso, prevalecerão as normas previstas naqueles instrumentos.

Art. 41. Fica revogado o Capítulo VII - Sanções, da Instrução Normativa nº 13/SEORI/SG-MD, de 30 de novembro de 2018, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço do Ministério da Defesa - Edição Extra nº 21, páginas 2 a 30, de 4 de dezembro de 2018.

Art. 42. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de agosto de 2022.

AUGUSTO CÉSAR DE CARVALHO FÔNSECA

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 2.188, DE 6 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AL	Satuba	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	08	03/07/2022	59051.016597/2022-75
AM	Barreirinha	Inundações - 1.2.1.0.0	264	09/05/2022	59051.016318/2022-73
BA	Remanso	Estiagem - 1.4.1.1.0	2881	28/06/2022	59051.016562/2022-36
BA	Coronel João Sá	Estiagem - 1.4.1.1.0	278	06/06/2022	59051.016578/2022-49
CE	Solonópole	Estiagem - 1.4.1.1.0	024	08/06/2022	59051.016564/2022-25
PA	Concórdia do Pará	Inundações - 1.2.1.0.0	015	06/06/2022	59051.016537/2022-52
PE	Quipapá	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	079	04/07/2022	59051.016598/2022-10
PI	Betânia do Piauí	Estiagem - 1.4.1.1.0	024	02/06/2022	59051.016566/2022-14
SC	São Bernardino	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	299	22/06/2022	59051.016124/2022-78

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS
HÍDRICOS

ATOS DE 4 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/7/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.119 - EXTRACAO FREITAS & SOUSA LTDA E ADRIANA APARECIDA DE SOUSA, rio Doce, Município de Rio Doce/MG, mineração.

Nº 1.120 - CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP, rio das Três Barras, Município de Itararé/SP, abastecimento público, transferência.

Nº 1.121 - HERMENEGILDO CAVALCANTE MARTINS, rio São Francisco, Município de Sobradinho/BA, irrigação, transferência.

Nº 1.124 - ANDRE RODRIGUES PAULA, UHE Itumbiara, Município de Itumbiara/GO, irrigação, transferência.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

ANDRÉ PANTE

ATOS DE 4 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/7/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938 de 30/10/2017, resolveu:

Nº 1.122 - Revogar, a contar de 3 de junho de 2022, a outorga emitida a TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA, por meio da Outorga ANA nº 1774, de 8 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2021, seção 1, página 24, por motivo de desistência do usuário.

Nº 1.123 - Revogar, a contar de 3 de junho de 2022, a outorga emitida a TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA, por meio da Outorga ANA nº 1784, de 8 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2021, seção 1, página 24, por motivo de desistência do usuário.

O inteiro teor das Revogações de Outorga, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site www.gov.br/ana.

ANDRÉ PANTE

ATO Nº 1.126, DE 5 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26 de 8/5/2020, torna público que o DIRETOR VITOR EDUARDO DE ALMEIDA SABACK, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu:

Revogar a outorga emitida a PAULO DANIEL ANTUNES SPOSITO, por meio da Resolução ANA nº 2142, de 05 de dezembro de 2017, por motivo de descumprimento do prazo previsto na Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997, artigo 15, Inciso II (ausência de uso por três anos consecutivos).

O inteiro teor da Revogação de Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

ANDRÉ PANTE

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 6 DE JULHO DE 2022

Processo nº 17944.110245/2018-24

Interessados: Município de São Gabriel do Oeste - MS.

Assunto: Alteração contratual (Segundo Termo Aditivo) referente à operação de crédito interno, com garantia da União, entre o Município de São Gabriel do Oeste - MS e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 4.999.763,91 (quatro milhões, novecentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos).

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assim como o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, ratifico a concessão da garantia da União referente ao contrato acima mencionado.

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia

PORTARIA ME Nº 6.022, DE 6 DE JULHO DE 2022

Realoca cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 17 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Realocar, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia:

I - um DAS 101.1 da Agência da Receita Federal do Brasil em Jaboaão dos Guararapes da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife, para a Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Natal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal;

II - uma Função Gratificada - FG-1 da Agência da Receita Federal do Brasil em Rio Verde de Mato Grosso da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, para Assistente I da Superintendência Regional da Receita Federal 1ª Região Fiscal da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

III - uma Função Gratificada - FG-1 da Agência da Receita Federal do Brasil em Parintins da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus, para Assistente I da Superintendência Regional da Receita Federal 2ª Região Fiscal da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

IV - uma Função Gratificada - FG-1 da Agência da Receita Federal do Brasil em Piripiri da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina, para Assistente I da Superintendência Regional da Receita Federal 3ª Região Fiscal da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

V - uma Função Gratificada - FG-1 da Equipe de Atendimento ao Contribuinte da Agência da Receita Federal do Brasil em Jaboaão dos Guararapes, para Assistente I da Superintendência Regional da Receita Federal 4ª Região Fiscal da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

VI - uma Função Gratificada - FG-1 da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Natal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal, para Assistente I da Superintendência Regional da Receita Federal 4ª Região Fiscal da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

VII - uma Função Gratificada - FG-1 da Agência da Receita Federal do Brasil em Lagoa Santa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, para Assistente I da Superintendência Regional da Receita Federal 6ª Região Fiscal da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

VIII - uma Função Gratificada - FG-1 da Agência da Receita Federal do Brasil em Manhuaçu da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares, para Assistente I da Superintendência Regional da Receita Federal 6ª Região Fiscal da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

IX - uma Função Gratificada - FG-1 da Agência da Receita Federal do Brasil em Muriaé da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora, para Assistente I da Superintendência Regional da Receita Federal 6ª Região Fiscal da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;



X - uma Função Gratificada - FG-1 da Agência da Receita Federal do Brasil em Ubá da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora, para Assistente I da Superintendência Regional da Receita Federal 6ª Região Fiscal da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

XI - uma Função Gratificada - FG-1 da Agência da Receita Federal do Brasil em São José dos Pinhais da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, para Assistente I da Superintendência Regional da Receita Federal 9ª Região Fiscal da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

XII - uma Função Gratificada - FG-1 da Agência da Receita Federal do Brasil em Arapongas da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina, para Assistente I da Superintendência Regional da Receita Federal 9ª Região Fiscal da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

XIII - uma Função Gratificada - FG-1 da Agência da Receita Federal do Brasil em Jandaia do Sul da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá, para Assistente I da Superintendência Regional da Receita Federal 9ª Região Fiscal da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

XIV - uma Função Gratificada - FG-1 da Agência da Receita Federal do Brasil em Timbó da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau, para Assistente I da Superintendência Regional da Receita Federal 9ª Região Fiscal da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil;

XV - uma Função Gratificada - FG-1 da Agência da Receita Federal do Brasil em Caçador da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba, para Assistente I da Superintendência Regional da Receita Federal 9ª Região Fiscal da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil;

XVI - uma Função Gratificada - FG-1 da Agência da Receita Federal do Brasil em Jaraguá do Sul da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville, para Assistente I da Superintendência Regional da Receita Federal 9ª Região Fiscal da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil;

XVII - uma Função Gratificada - FG-1 da Agência da Receita Federal do Brasil em Medianeira da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel, para Assistente I da Superintendência Regional da Receita Federal 9ª Região Fiscal da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil;

XVIII - uma Função Gratificada - FG-3 do Posto de Atendimento da Receita Federal do Brasil em Chapadão do Sul da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, para Assistente III da Superintendência Regional da Receita Federal 1ª Região Fiscal da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil;

XIX - uma Função Gratificada - FG-3, Assistente III, da Superintendência Regional da Receita Federal 2ª Região Fiscal da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil, para a chefia do Posto de Atendimento da Receita Federal do Brasil em Parintins da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus;

XX - uma Função Gratificada - FG-3 do Posto de Atendimento da Receita Federal do Brasil em Brejo Santo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juazeiro do Norte, para Assistente III da Superintendência Regional da Receita Federal 3ª Região Fiscal da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil;

XXI - uma Função Gratificada - FG-3 do Posto de Atendimento da Receita Federal do Brasil em Crato da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juazeiro do Norte, para Assistente III da Superintendência Regional da Receita Federal 3ª Região Fiscal da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil;

XXII - uma Função Gratificada - FG-3 do Posto de Atendimento da Receita Federal do Brasil em Horizonte da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, para Assistente III da Superintendência Regional da Receita Federal 3ª Região Fiscal da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil;

XXIII - uma Função Gratificada - FG-3 do Posto de Atendimento da Receita Federal do Brasil em Oeiras da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina, para Assistente III da Superintendência Regional da Receita Federal 3ª Região Fiscal da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

XXIV - uma Função Gratificada - FG-3, Assistente III, da Superintendência Regional da Receita Federal 3ª Região Fiscal da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil, para a chefia do Posto de Atendimento da Receita Federal do Brasil em Piri-piri da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina;

XXV - uma Função Gratificada - FG-3 do Posto de Atendimento da Receita Federal do Brasil em Santana do Ipanema da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió, para Assistente III da Superintendência Regional da Receita Federal 4ª Região Fiscal da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

XXVI - uma Função Gratificada - FG-3 do Posto de Atendimento da Receita Federal do Brasil em Araguari da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia, para Assistente III da Superintendência Regional da Receita Federal 6ª Região Fiscal da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

XXVII - uma Função Gratificada - FG-3, Assistente III, da Superintendência Regional da Receita Federal 6ª Região Fiscal da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil, para a chefia do Posto de Atendimento da Receita Federal do Brasil em Muriaé da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora;

XXVIII - uma Função Gratificada - FG-3, Assistente III, da Superintendência Regional da Receita Federal 6ª Região Fiscal da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil, para a chefia do Posto de Atendimento da Receita Federal do Brasil em Ubá da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora;

XXIX - uma Função Gratificada - FG-3, Assistente III, da Superintendência Regional da Receita Federal 6ª Região Fiscal da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil, para a chefia do Posto de Atendimento da Receita Federal do Brasil em Manhauçu da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares;

XXX - uma Função Gratificada - FG-3 do Posto de Atendimento da Receita Federal do Brasil em Jales da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, para Assistente III da Superintendência Regional da Receita Federal 8ª Região Fiscal da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

XXXI - uma Função Gratificada - FG-3 do Posto de Atendimento da Receita Federal do Brasil em Ubatuba da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, para Assistente III da Superintendência Regional da Receita Federal 8ª Região Fiscal da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 2º As alterações decorrentes desta Portaria deverão ser refletidas no regimento interno, quando houver, e nas alterações futuras do decreto de aprovação de estrutura regimental, caso tenham implicado alteração tácita do ato, nos termos do art. 18 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2022.

PAULO GUEDES

PORTARIA ME Nº 6.023, DE 6 DE JULHO DE 2022

Realoca Funções Gratificadas - FG no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 17 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Realocar, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia:

I - duas Funções Gratificadas - FG-1, Assistente I, da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil para a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Gestão Corporativa; e

II - duas Funções Gratificadas - FG-1, Assistente I, da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil para a Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Gestão Corporativa.

Art. 2º As alterações decorrentes desta Portaria deverão ser refletidas no regimento interno, quando houver, e nas alterações futuras do decreto de aprovação de estrutura regimental, caso tenham implicado alteração tácita do ato, nos termos do art. 18 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2022.

PAULO GUEDES

PORTARIA ME Nº 6.039, DE 6 DE JULHO DE 2022

Altera a Portaria nº 5.623, de 22 de junho de 2022, que estabelece os critérios para análise da capacidade de pagamento, da suficiência das contragarantias, do custo das operações de crédito e para a concessão de garantias da União.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 5.623, de 22 de junho de 2022, do Ministério da Economia, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21-A. O disposto no inciso IV do art. 13 não se aplica aos pleitos de verificação de limites e condições cujo protocolo, no Ministério da Economia, tenha ocorrido até o dia 1º de maio de 2022." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

2ª SEÇÃO

1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta Ordinária de julgamento dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;

2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta; e

3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Dia 26 de Julho de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

1 - Processo nº: 10640.002590/2010-11 - Recorrente: ALACYR BEGHINI DE MORAES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10640.002373/2010-13 - Recorrente: ANA MARIA COSTA E SILVA MONTEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 10580.723041/2009-94 - Recorrente: ANTONIO CARLOS NUNO DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 13706.008594/2008-67 - Recorrente: DALTON VIEIRA ESTELLITA LINS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 13706.008592/2008-78 - Recorrente: DALTON VIEIRA ESTELLITA LINS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 13014.720120/2013-42 - Recorrente: DENISE COELI ROCHA GOMES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 18186.003602/2009-08 - Recorrente: ELCIO POSSEBON DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10940.720703/2012-33 - Recorrente: FERDINANDO SCHEFFER JUNIOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 10768.001998/2009-98 - Recorrente: GILBERTO REYNALDO MANSUR e Interessado: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 13782.720083/2012-91 - Recorrente: HAILTON FERREIRA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 13732.000223/2009-09 - Recorrente: HAILTON FERREIRA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 13782.720082/2012-46 - Recorrente: HAILTON FERREIRA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 10640.721496/2011-38 - Recorrente: HERCY DE SOUZA FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 15471.004516/2008-10 - Recorrente: JAVIER GUZMAN TORRES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 10480.721281/2010-16 - Recorrente: JOAO RICARDO DE MELO TAVARES DE LIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 10783.721624/2011-19 - Recorrente: JOVENTINO FERRARI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 11080.721239/2012-32 - Recorrente: LETICIA SANTOS CHAVES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 13975.000485/2007-41 - Recorrente: LISETTE GIRARDI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 10166.726935/2011-41 - Recorrente: LUIZ CARVALHO BERNARDES FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 10166.726934/2011-05 - Recorrente: LUIZ CARVALHO BERNARDES FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 10148.001070/2010-44 - Recorrente: MARCELO FERNANDES DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 13629.002656/2010-10 - Recorrente: MARIA DE FATIMA GOMES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 13629.002655/2010-67 - Recorrente: MARIA DE FATIMA GOMES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 10480.721427/2010-23 - Recorrente: MARIA DOLORES GUERRA COSTA FARIAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 10640.720599/2011-81 - Recorrente: MARIENE MENEZES FILGUEIRAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 10830.722661/2011-31 - Recorrente: MARINALVA NOGUEIRA CIARELLI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 10830.722660/2011-97 - Recorrente: MARINALVA NOGUEIRA CIARELLI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 13671.000342/2010-59 - Recorrente: JOSE CARLOS RODRIGUES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 10830.007684/2009-06 - Recorrente: JOSE LUIZ DUTRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 10930.005391/2010-91 - Recorrente: LOURDES APARECIDA DA SILVA NARCIZO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 10930.005392/2010-36 - Recorrente: LOURDES APARECIDA DA SILVA NARCIZO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 10380.013583/2007-40 - Recorrente: LUIS ALVES FEITOSA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 10830.011467/2008-21 - Recorrente: LUIZ CARLOS VITA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 18019.000127/2010-75 - Recorrente: MARIA BETANIA MORENO DE ALMEIDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 10510.001190/2008-41 - Recorrente: MARIA DAS GRACAS D DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 15504.721681/2011-19 - Recorrente: MARIA HELENA CAMPOLINO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 15504.002957/2011-58 - Recorrente: MARIA PERPETUA DE ATHAYDE CASADEI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 18186.009157/2010-15 - Recorrente: MELISSA MICHELE TREST e Interessado: FAZENDA NACIONAL



39 - Processo nº: 13853.000040/2009-17 - Recorrente: NEIDE MARIA FIGUEIREDO BERTASSO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 11516.006701/2008-24 - Recorrente: PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 10380.015134/2007-36 - Recorrente: REGINALDO GOMES MORENO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 13906.000296/2010-97 - Recorrente: ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 13794.000196/2008-51 - Recorrente: ROSARIA RIBEIRO GERVASIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 10830.016665/2009-62 - Recorrente: SERGIO MARIANO DOS REIS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 10480.720814/2010-42 - Recorrente: SUELI FREITAS MELO DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 10480.720815/2010-97 - Recorrente: SUELI FREITAS MELO DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 12179.000009/2009-12 - Recorrente: SUMAIA BITTAR NASRALA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 12179.000010/2009-39 - Recorrente: SUMAIA BITTAR NASRALA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 12179.000011/2009-83 - Recorrente: SUMAIA BITTAR NASRALA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 18186.005525/2009-12 - Recorrente: THEREZINHA DE PAULA E SILVA SHAMMASS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 13706.007951/2008-70 - Recorrente: VALDO SARAIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 10725.001052/2009-28 - Recorrente: VERA LUCIA SOUZA DAS CHAGAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 15922.000047/2009-95 - Recorrente: VERA REGINA ROSSI DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 13679.000382/2009-97 - Recorrente: WALDEMAR ANTONIO GALVAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 13639.000733/2009-36 - Recorrente: WEMERSON AMARO COURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 10530.002327/2007-66 - Recorrente: RAIMUNDO DE SOUZA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 11543.005433/2008-04 - Recorrente: WATACHOS ARRIVABENE DE FREITAS QUEIROZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 13884.720958/2011-25 - Recorrente: WALTINA LIMA DO NASCIMENTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 13839.720458/2011-39 - Recorrente: SHUJI SUYAMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 10865.722120/2011-14 - Recorrente: SHEYLA APARECIDA PERES BIELSA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 10865.722121/2011-51 - Recorrente: SHEYLA APARECIDA PERES BIELSA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 10218.720201/2011-04 - Recorrente: SERGIO PEREIRA DE FREITAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 15471.003374/2008-73 - Recorrente: SERGIO DAEMON GUIMARAES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 15471.003373/2008-29 - Recorrente: SERGIO DAEMON GUIMARAES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 15374.906601/2009-01 - Recorrente: SANDRA TERESA TAMBELLINI DE OLIVEIRA CAM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 10166.726035/2019-51 - Recorrente: RUBENS TAVARES E SOUSA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 10166.726036/2019-04 - Recorrente: RUBENS TAVARES E SOUSA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 10166.726038/2019-95 - Recorrente: RUBENS TAVARES E SOUSA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 13706.000546/2008-21 - Recorrente: ROSEMARIE SIMOES DE FARIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 10660.723108/2010-34 - Recorrente: RENATO AZALIN EVANGELISTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 13839.720433/2011-35 - Recorrente: PEDRO BONEQUINI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 13839.002912/2010-95 - Recorrente: LUIZ HENRIQUE ARAUJO ARENDS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 10480.733968/2012-66 - Recorrente: JOSIMERI COSTA TORRES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 13924.000363/2010-55 - Recorrente: JOSE ITAMAR NUNES FAVARIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 13707.002867/2008-50 - Recorrente: JOSE ALFREDO NEVES FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 19647.014467/2008-25 - Recorrente: JOSE AIRTON COSTA LEITE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 18239.002246/2009-34 - Recorrente: JONAS TADEU NUNES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 18239.002247/2009-89 - Recorrente: JONAS TADEU NUNES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Dia 26 de Julho de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
79 - Processo nº: 13837.000562/2010-42 - Recorrente: IRENE DEGENHARDT e Interessado: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 13637.000652/2009-56 - Recorrente: GERMANO DE MATTOS LOURENCO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 13637.000650/2009-67 - Recorrente: GERMANO DE MATTOS LOURENCO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo nº: 10768.001382/2009-17 - Recorrente: FRANCISCO JOSE RIBEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 10768.001381/2009-72 - Recorrente: FRANCISCO JOSE RIBEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 13811.100036/2009-36 - Recorrente: EDSON EDEN DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 15465.002875/2010-36 - Recorrente: EDILSON FERREIRA DE ARAUJO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 13817.720016/2011-41 - Recorrente: EDILEUSA PORTUGAL CARVALHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 10410.001142/2008-81 - Recorrente: CLEANIA PAIVA DE HOLANDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo nº: 13839.003231/2010-44 - Recorrente: CRISTIANO DOS SANTOS CARDOSO DE SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo nº: 10768.008713/2008-69 - Recorrente: CLAUDIA MARRA DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo nº: 11080.734461/2012-03 - Recorrente: ANDRE DE CARVALHO GEVAERD e Interessado: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 13646.000112/2011-88 - Recorrente: ANA ESTHER AVELAR PACULDINO FERREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo nº: 13830.000634/2010-11 - Recorrente: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 13982.000186/2011-01 - Recorrente: WILMAR FLORIANOVITCH e Interessado: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 15885.000290/2010-31 - Recorrente: VALTER DE PAULA TEIXEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 15885.000283/2010-39 - Recorrente: VALTER DE PAULA TEIXEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo nº: 13910.000685/2010-53 - Recorrente: ROBERTO PEDREIRO DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo nº: 15467.000718/2009-32 - Recorrente: ROBERTO ALVES DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 12326.001516/2009-24 - Recorrente: REGINA MARIA PEREIRA BRAZ ROCHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 11080.726535/2011-49 - Recorrente: PEDRO HENRIQUE ISERHARD ZORATTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo nº: 10980.729821/2012-31 - Recorrente: NEUZA SOARES DE MELLO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo nº: 10980.721563/2010-82 - Recorrente: MIRIAN DAITCHMANN DALDEGAN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 10980.721564/2010-27 - Recorrente: MIRIAN DAITCHMANN DALDEGAN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 13706.007842/2008-52 - Recorrente: MARISA TERESA DE CARVALHO GEMMAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo nº: 11543.001853/2008-11 - Recorrente: MARIA MARGARETE MARTINS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo nº: 11543.001846/2008-10 - Recorrente: MARIA MARGARETE MARTINS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo nº: 13836.000136/2010-19 - Recorrente: MARIA ELISA ARAUJO DE SOUSA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 13706.007257/2008-52 - Recorrente: MARIA CLARA DE ANDRADE ALMEIDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo nº: 10980.720354/2008-05 - Recorrente: MARIA AUGUSTA DE LACERDA PESSOA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 11610.009190/2009-13 - Recorrente: MARCIA GUEDES PANTALEAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
110 - Processo nº: 11610.009192/2009-02 - Recorrente: MARCIA GUEDES PANTALEAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo nº: 11610.009191/2009-50 - Recorrente: MARCIA GUEDES PANTALEAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo nº: 13900.000341/2010-63 - Recorrente: LUIZ FERNANDO SALLES ROSSI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
113 - Processo nº: 13706.010340/2008-17 - Recorrente: LUIZ FERNANDO BRAGA E SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

114 - Processo nº: 13706.008122/2008-12 - Recorrente: LUIZ AUGUSTO RIBEIRO MENDONHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo nº: 13706.000615/2007-15 - Recorrente: LAURO BARDE BEZERRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
116 - Processo nº: 13629.720006/2011-22 - Recorrente: JOSE ROBERTO DE LIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo nº: 10768.008749/2008-42 - Recorrente: ELIANA MARIA DE SOUZA CASTRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo nº: 13706.006396/2008-69 - Recorrente: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA KIMUS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
119 - Processo nº: 10070.000217/2007-24 - Recorrente: ARNALDO BORER MANSO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCELO ROCHA PAURA
120 - Processo nº: 13708.003216/2008-77 - Recorrente: IAN PHILIPPO TANCREDI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
121 - Processo nº: 19985.722477/2016-15 - Recorrente: MARIZE CECILIA WINKLER e Interessado: FAZENDA NACIONAL
122 - Processo nº: 19985.722408/2015-12 - Recorrente: MARILDA ELIZABETH NEHLS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
123 - Processo nº: 19647.003099/2010-12 - Recorrente: JOSE GERALDO DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
124 - Processo nº: 13732.000076/2008-88 - Recorrente: CLAUDEMIR BRAGANCA RODRIGUES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
125 - Processo nº: 13706.002835/2009-45 - Recorrente: DIANA COUTO PINTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo nº: 13706.001126/2009-42 - Recorrente: JAYME BERIS WAJMAN BAIDELMAN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
127 - Processo nº: 13502.720502/2017-06 - Recorrente: YVONNE SOUZA PORTELA POVOAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
128 - Processo nº: 13150.720300/2016-11 - Recorrente: SIDNEY GASQUES BORDONE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
129 - Processo nº: 13118.720011/2012-86 - Recorrente: LUIZA HELENA DE MELO ABRAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
130 - Processo nº: 13116.724215/2019-82 - Recorrente: PAULA LOPES RIBEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
131 - Processo nº: 12448.732088/2013-85 - Recorrente: SANTANA ELENA DE AZEVEDO SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
132 - Processo nº: 12448.724969/2017-56 - Recorrente: LUIZ DA MOTTA VEIGA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
133 - Processo nº: 11610.721925/2012-78 - Recorrente: PAULO BERTARELLO NETO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
134 - Processo nº: 11522.720511/2016-44 - Recorrente: ANTONIO AUGUSTO EVELIN FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
135 - Processo nº: 11080.722458/2011-58 - Recorrente: LUIS GENARO LADERECHE FIGOLI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
136 - Processo nº: 11020.721662/2011-66 - Recorrente: DARCI RAMAO OLIVESKI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
137 - Processo nº: 10875.721068/2011-51 - Recorrente: KOITI TAKEUSHI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
138 - Processo nº: 10845.721609/2012-80 - Recorrente: RICARDO TAVARES SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
139 - Processo nº: 10830.723340/2011-54 - Recorrente: REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
140 - Processo nº: 10805.721431/2013-24 - Recorrente: ELVIRA MARIANO BUENO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
141 - Processo nº: 10768.008386/2008-45 - Recorrente: CLAUDIA DE SOUZA GOMES FREIRE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
142 - Processo nº: 10730.720445/2017-75 - Recorrente: AMANDA VIVAS PRESGRAVE DE MATOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
143 - Processo nº: 10725.720534/2012-86 - Recorrente: SCYLA MARIA MARTINS DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
144 - Processo nº: 10580.731258/2010-10 - Recorrente: ALBERTO RODOLFO PEREIRA METTIG e Interessado: FAZENDA NACIONAL
145 - Processo nº: 10580.721504/2017-93 - Recorrente: IONE PINTO LOPES DE PINHEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
146 - Processo nº: 10530.725916/2014-45 - Recorrente: ISRAELITA GONCALVES DE CASTRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
147 - Processo nº: 10530.721951/2013-12 - Recorrente: ISRAELITA GONCALVES DE CASTRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
148 - Processo nº: 10510.722181/2017-89 - Recorrente: SANDRA MARIA DA MOTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
149 - Processo nº: 10510.722078/2017-39 - Recorrente: MARIA DAS GRACAS SOUZA PRADO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
150 - Processo nº: 10510.000585/2010-41 - Recorrente: MARIA DAS GRACAS SOUZA PRADO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
151 - Processo nº: 10480.734456/2012-17 - Recorrente: CARLOS ANDRE FERREIRA MELO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
152 - Processo nº: 10480.734455/2012-72 - Recorrente: CARLOS ANDRE FERREIRA MELO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
153 - Processo nº: 10480.728014/2015-84 - Recorrente: TANIA CURSINO DE MENEZES COUCEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
154 - Processo nº: 10380.731749/2012-71 - Recorrente: KEYA RAISSA BARROS LUZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL



155 - Processo nº: 10320.721635/2013-16 - Recorrente: JORGE LUIS FERNANDES MARTINS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
156 - Processo nº: 10280.722078/2018-71 - Recorrente: JORGE LUIZ DE MENEZES BASTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Dia 27 de Julho de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
157 - Processo nº: 10166.726949/2014-16 - Recorrente: ANTONIO CARLOS DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
158 - Processo nº: 10166.725736/2014-69 - Recorrente: EDUARDO AGASSI PINHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
159 - Processo nº: 18404.720160/2013-14 - Recorrente: FATIMA MIRANDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
160 - Processo nº: 16151.000206/2009-92 - Recorrente: EVELI EUGENIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
161 - Processo nº: 15553.720533/2015-17 - Recorrente: RENATA JASBICK SOARES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
162 - Processo nº: 15553.720532/2015-72 - Recorrente: RENATA JASBICK SOARES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
163 - Processo nº: 15471.720124/2015-21 - Recorrente: RODRIGO LOPES XAVIER e Interessado: FAZENDA NACIONAL
164 - Processo nº: 13896.000402/2009-65 - Recorrente: MARIA CAROLINA LOPES DE OLIVEIRA CIRNE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
165 - Processo nº: 13891.720360/2013-17 - Recorrente: LUIZ ANTONIO DO PINHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
166 - Processo nº: 13886.720276/2014-45 - Recorrente: JOSE RENATO DE SIQUEIRA LOPES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
167 - Processo nº: 13884.721223/2016-23 - Recorrente: FLAVIA CAMARGO DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
168 - Processo nº: 13884.720244/2013-89 - Recorrente: EDNA MARIA NUNES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
169 - Processo nº: 13851.721663/2015-87 - Recorrente: ERIC OSORIO GONCALVES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
170 - Processo nº: 19647.015258/2009-80 - Recorrente: HERBERT PETER CEGIELKOWSKI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
171 - Processo nº: 18239.009117/2008-96 - Recorrente: HELENA LUCIA ORRICO LUCIANO SANDRIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
172 - Processo nº: 18239.005343/2009-89 - Recorrente: DIANA REBELO DE AZAMBUJA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
173 - Processo nº: 18239.005342/2009-34 - Recorrente: DIANA REBELO DE AZAMBUJA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
174 - Processo nº: 16587.000117/2010-60 - Recorrente: GEORGE SILVA DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
175 - Processo nº: 16587.000116/2010-15 - Recorrente: GEORGE SILVA DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
176 - Processo nº: 15504.731206/2013-12 - Recorrente: JOAO BOSCO CARVALHO DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
177 - Processo nº: 15471.004497/2008-21 - Recorrente: ELIANE DE ALMEIDA GONCALVES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
178 - Processo nº: 15471.000093/2008-69 - Recorrente: EUZEBIO FERREIRA FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
179 - Processo nº: 15465.000670/2009-82 - Recorrente: ERNESTO CARVALHO DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
180 - Processo nº: 15455.000241/2010-68 - Recorrente: EMILIA SCHETTINO TRAVAGLIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
181 - Processo nº: 13884.600414/2011-48 - Recorrente: EGLI FATIMA SANTO DE CASTRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
182 - Processo nº: 13884.001896/2010-78 - Recorrente: EGLI FATIMA SANTO DE CASTRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
183 - Processo nº: 13857.000160/2009-76 - Recorrente: SIDNEY ALEXANDRE TERENCE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
184 - Processo nº: 13837.720186/2013-59 - Recorrente: MAURICIO VIEIRA MOURA GOMES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
185 - Processo nº: 13837.000168/2011-95 - Recorrente: PATRICIA CONCEICAO PIRES DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
186 - Processo nº: 13795.000291/2008-44 - Recorrente: MARCIA ESTEFANIA NUNES MARQUES LEAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
187 - Processo nº: 13787.720021/2011-58 - Recorrente: VALERIA AGNESE LANNES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
188 - Processo nº: 13748.720069/2012-11 - Recorrente: EVANDRO SANTOS DA CRUZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
189 - Processo nº: 13748.720068/2012-69 - Recorrente: EVANDRO SANTOS DA CRUZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
190 - Processo nº: 13706.010184/2008-86 - Recorrente: CLAUDIA HELENA TELLES FAIRON e Interessado: FAZENDA NACIONAL
191 - Processo nº: 13706.009549/2008-20 - Recorrente: MARINA SILVA CARELLI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
192 - Processo nº: 13706.007095/2008-52 - Recorrente: CELSO CAMARA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
193 - Processo nº: 13706.006822/2008-64 - Recorrente: CELSO CAMARA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
194 - Processo nº: 13423.000061/2008-11 - Recorrente: CLOVIS LEMOS FARIAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
195 - Processo nº: 13161.720077/2012-41 - Recorrente: PEDRO RAUBER e Interessado: FAZENDA NACIONAL
196 - Processo nº: 13005.721666/2012-49 - Recorrente: JOSE HENRIQUE MAYER e Interessado: FAZENDA NACIONAL
197 - Processo nº: 11080.728475/2012-80 - Recorrente: AUGUSTO FRANCISCO BASEGGIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
198 - Processo nº: 11080.724376/2011-48 - Recorrente: INEZ IEDA PICCININ FRANCOIS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
199 - Processo nº: 10886.001703/2010-71 - Recorrente: MARIA DE LOURDES MACEDO NEVES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
200 - Processo nº: 10882.723175/2011-25 - Recorrente: SIRLENE APARECIDA AARAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
201 - Processo nº: 10882.001742/2010-16 - Recorrente: ELIZABETH BEZERRA BALTOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
202 - Processo nº: 10850.720400/2013-19 - Recorrente: MARIA ARISTEIA MICHELINI DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
203 - Processo nº: 10840.721308/2011-15 - Recorrente: REGINA CELIA OTERO DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
204 - Processo nº: 10840.720415/2010-45 - Recorrente: MARIA IZILDA TAVARES PINI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
205 - Processo nº: 10735.001736/2010-44 - Recorrente: THEREZA MEIRELLES GASPAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
206 - Processo nº: 10735.001735/2010-08 - Recorrente: THEREZA MEIRELLES GASPAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
207 - Processo nº: 10730.724145/2011-70 - Recorrente: ANDREA PIRES DE MELLO DE AZEVEDO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
208 - Processo nº: 10730.723039/2011-79 - Recorrente: CARLOS JOSE BAPTISTA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
209 - Processo nº: 10730.013688/2009-43 - Recorrente: TELMA PORTUGAL SERRAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
210 - Processo nº: 10725.003279/2008-27 - Recorrente: GUILHERME GOMES CORTES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
211 - Processo nº: 10665.722913/2012-62 - Recorrente: ROSANGELA APARECIDA CARVALHO DE MORAES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
212 - Processo nº: 10660.723650/2011-78 - Recorrente: DILCY GUIMARAES DE PAIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

213 - Processo nº: 10660.720824/2012-21 - Recorrente: DILCY GUIMARAES DE PAIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
214 - Processo nº: 10410.722197/2011-24 - Recorrente: LUIZ ROCHA TOLEDO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
215 - Processo nº: 10120.725151/2012-11 - Recorrente: ESTANISLAU DE ARAUJO JORGE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
216 - Processo nº: 13831.000276/2009-01 - Recorrente: CASSIA REGINA GOMES FERNANDES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
217 - Processo nº: 13831.000275/2009-59 - Recorrente: CASSIA REGINA GOMES FERNANDES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
218 - Processo nº: 13831.000274/2009-12 - Recorrente: CASSIA REGINA GOMES FERNANDES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
219 - Processo nº: 13794.000207/2009-83 - Recorrente: ANA HUBER ABREU e Interessado: FAZENDA NACIONAL
220 - Processo nº: 13794.000205/2009-94 - Recorrente: ANA HUBER ABREU e Interessado: FAZENDA NACIONAL
221 - Processo nº: 13794.000204/2009-40 - Recorrente: ANA HUBER ABREU e Interessado: FAZENDA NACIONAL
222 - Processo nº: 13766.001264/2008-36 - Recorrente: RICARDO NOGUEIRA CAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
223 - Processo nº: 13749.001609/2008-60 - Recorrente: ANTONIO LUIS SILVA MACHADO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
224 - Processo nº: 13749.001090/2008-10 - Recorrente: MIGUEL LUIZ DE ALMEIDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
225 - Processo nº: 13749.001089/2008-95 - Recorrente: MIGUEL LUIZ DE ALMEIDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
226 - Processo nº: 13839.000377/2010-38 - Recorrente: MILTON DE CAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
227 - Processo nº: 13837.000462/2010-16 - Recorrente: JOAO ANTONIO BRAGION e Interessado: FAZENDA NACIONAL
228 - Processo nº: 13820.000545/2010-94 - Recorrente: JULIO CESAR VILLA MOREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
229 - Processo nº: 13706.009446/2008-60 - Recorrente: LEILA CHALFOUN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
230 - Processo nº: 13706.006944/2008-51 - Recorrente: RONALDO PRADO SANTIAGO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
231 - Processo nº: 13706.003661/2008-57 - Recorrente: LUCIA MARIA BANDEIRA DE MATTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
232 - Processo nº: 13706.000858/2008-34 - Recorrente: LUIZ LACERDA DA FONSECA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
233 - Processo nº: 13678.720085/2012-77 - Recorrente: NIOBE PIRES MAIA CARMO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Dia 27 de Julho de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
234 - Processo nº: 13678.720084/2012-22 - Recorrente: MARIA GORETI PIRES MAIA GALVAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
235 - Processo nº: 13634.720135/2011-41 - Recorrente: LUIZ FERNANDO ALVES DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
236 - Processo nº: 13634.720086/2011-47 - Recorrente: SERGIO EMILIO ALVARENGA ROMIE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
237 - Processo nº: 13558.000759/2009-84 - Recorrente: LAFAYETE LOPES DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
238 - Processo nº: 13555.000247/2009-48 - Recorrente: LAURIANO ALVES DE ALMEIDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
239 - Processo nº: 13118.000256/2009-98 - Recorrente: LUIZ HENRIQUE VIEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
240 - Processo nº: 12326.004025/2009-35 - Recorrente: SONIA BREVES CAVALCANTI MELLO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
241 - Processo nº: 11618.001644/2007-68 - Recorrente: ALDROVANDO GRISI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
242 - Processo nº: 11610.000664/2010-97 - Recorrente: ANA MARIA MORELLI FERRAZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
243 - Processo nº: 11080.735330/2012-35 - Recorrente: ANAMARIA ENNES FORTUNATO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
244 - Processo nº: 11080.733525/2011-60 - Recorrente: ERICSON SFREDDO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
245 - Processo nº: 11080.733294/2011-94 - Recorrente: ELIZABETH PEREIRA HAAG e Interessado: FAZENDA NACIONAL
246 - Processo nº: 11080.728014/2012-15 - Recorrente: GLECY DA CUNHA ARPINI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
247 - Processo nº: 10980.725530/2010-10 - Recorrente: PAULO ROBERTO SOARES FAIGLE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
248 - Processo nº: 10768.006924/2008-67 - Recorrente: MARIA LUCIA BONELLI DI TOMMASO BASTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
249 - Processo nº: 10730.000891/2009-50 - Recorrente: FABIO MARTINS DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
250 - Processo nº: 10680.009569/2008-48 - Recorrente: LUISA HORTENCIA VIANA MENDONCA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
251 - Processo nº: 10665.720817/2013-61 - Recorrente: ROSILENE APARECIDA GUIMARAES PINTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
252 - Processo nº: 10665.720600/2011-99 - Recorrente: WALDIR RODRIGUES PEREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
253 - Processo nº: 10510.000825/2010-16 - Recorrente: JOSE CARLOS SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
254 - Processo nº: 10315.000056/2010-54 - Recorrente: PATRICIA SOBRAL LUNA QUIDUTE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
255 - Processo nº: 10280.721074/2010-18 - Recorrente: GERALDO ISHAK e Interessado: FAZENDA NACIONAL
256 - Processo nº: 19394.720651/2013-94 - Recorrente: AMOS DE ALMEIDA CAMARGO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
257 - Processo nº: 18363.721123/2015-19 - Recorrente: HEVERALDO MONTEIRO DE FREITAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
258 - Processo nº: 18363.720162/2013-37 - Recorrente: HEVERALDO MONTEIRO DE FREITAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
259 - Processo nº: 17613.722034/2012-95 - Recorrente: MARILZA BARBOZA PRADO LOPES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
260 - Processo nº: 15463.720238/2017-31 - Recorrente: MYRIAM SERTA COSTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
261 - Processo nº: 13819.000540/2011-81 - Recorrente: PAULO GOTTSCHALK e Interessado: FAZENDA NACIONAL
262 - Processo nº: 13819.000539/2011-57 - Recorrente: PAULO GOTTSCHALK e Interessado: FAZENDA NACIONAL
263 - Processo nº: 13748.720551/2018-39 - Recorrente: CARLOS ANTONIO DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
264 - Processo nº: 13748.720433/2017-40 - Recorrente: CARLOS ANTONIO DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
265 - Processo nº: 11020.004639/2008-16 - Recorrente: ZELIA MARIA DE NARDI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
266 - Processo nº: 10530.722794/2017-88 - Recorrente: YARA MARIA CUNHA PIRES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
267 - Processo nº: 10530.722965/2017-79 - Recorrente: YARA MARIA CUNHA PIRES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
268 - Processo nº: 10530.722793/2017-33 - Recorrente: YARA MARIA CUNHA PIRES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
269 - Processo nº: 13642.000020/2010-57 - Recorrente: WILSON RIBEIRO PIRES e Interessado: FAZENDA NACIONAL



270 - Processo nº: 13769.000516/2009-61 - Recorrente: VALDECI CANDIDO DE MORAIS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
271 - Processo nº: 15504.724951/2012-16 - Recorrente: UMBERTO CORREA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
272 - Processo nº: 11610.006439/2010-64 - Recorrente: SUELY SCIPIAO MAGALHAES RAGAZZI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
273 - Processo nº: 11610.006438/2010-10 - Recorrente: SUELY SCIPIAO MAGALHAES RAGAZZI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
274 - Processo nº: 13748.720614/2012-61 - Recorrente: SONIA MARIA WEBLER RABELLO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
275 - Processo nº: 11020.720242/2017-58 - Recorrente: SILVIA AMELIA MISSIAGGIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
276 - Processo nº: 13738.000473/2007-19 - Recorrente: SIEGFRIED HELMUT HOSSMANN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
277 - Processo nº: 10280.720124/2009-14 - Recorrente: SHIGERO TAKESHITA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
278 - Processo nº: 11516.722368/2013-61 - Recorrente: SAUL BRANDALISE NETO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
279 - Processo nº: 10708.000862/2008-94 - Recorrente: ROMEU APARECIDO DE ASSIS CAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
280 - Processo nº: 11618.002143/2010-02 - Recorrente: ROBSON DE PAULA MAIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
281 - Processo nº: 13767.000252/2009-65 - Recorrente: ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
282 - Processo nº: 11065.100731/2008-81 - Recorrente: RICARDO VEDI DE LIMA FRANCO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
283 - Processo nº: 10730.720281/2017-86 - Recorrente: RENATA PORTO LYNCH ABDUCHE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
284 - Processo nº: 10830.722307/2014-50 - Recorrente: RENATA CRISTINA DI GRAZIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
285 - Processo nº: 10845.722940/2012-17 - Recorrente: REGINA MARIA GONCALVES VEIGA DE ABREU e Interessado: FAZENDA NACIONAL
286 - Processo nº: 13646.720109/2017-70 - Recorrente: RAFAEL DA SILVA TALLARICO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
287 - Processo nº: 15504.020154/2010-02 - Recorrente: PIETRO DE LENA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
288 - Processo nº: 13739.001917/2008-12 - Recorrente: PAULO ROBERTO DE SOUZA REIS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
289 - Processo nº: 11080.723561/2010-34 - Recorrente: PAULO FERREIRA MELLO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
290 - Processo nº: 13794.720589/2016-94 - Recorrente: MARINILTO ANTONIO OUVENERY e Interessado: FAZENDA NACIONAL
291 - Processo nº: 10830.720416/2012-71 - Recorrente: MARCOS ALEXANDRE MATSUMOTO GALLO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
292 - Processo nº: 12448.721853/2015-01 - Recorrente: MARCELO MARTINS DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
293 - Processo nº: 12448.725384/2011-68 - Recorrente: LETICIA DE PAULA DE MELO E SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
294 - Processo nº: 12448.725385/2011-11 - Recorrente: LETICIA DE PAULA DE MELO E SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
295 - Processo nº: 13054.720270/2017-11 - Recorrente: KARLA POERSCH e Interessado: FAZENDA NACIONAL
296 - Processo nº: 13054.720133/2017-79 - Recorrente: KARLA POERSCH e Interessado: FAZENDA NACIONAL
297 - Processo nº: 13054.720269/2017-89 - Recorrente: KARLA POERSCH e Interessado: FAZENDA NACIONAL
298 - Processo nº: 10845.720227/2012-39 - Recorrente: JUSSARA GUARIZE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
299 - Processo nº: 10725.720795/2013-87 - Recorrente: JOSE FRANCISCO SOUZA RODRIGUES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
300 - Processo nº: 10580.721964/2017-11 - Recorrente: JESUS JORGE PEREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
301 - Processo nº: 12278.720007/2014-84 - Recorrente: IRACEMA DE ARRUDA SALVADORI PREVITALE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
302 - Processo nº: 11610.724584/2014-54 - Recorrente: HEBE SANJAR DO AMARAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
303 - Processo nº: 10825.722660/2013-28 - Recorrente: ERMEZINDA NATIVIDADE PONTES ORTEGA GOMEZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
304 - Processo nº: 11610.011106/2009-13 - Recorrente: EDGARD NAMI HADDAD e Interessado: FAZENDA NACIONAL
305 - Processo nº: 13804.727760/2017-19 - Recorrente: DEMARCO JORGE EPIFANIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
306 - Processo nº: 11516.722011/2016-26 - Recorrente: DEBORA CRISTINA VIEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
307 - Processo nº: 10730.720456/2017-55 - Recorrente: CRISTINA MARIA DE SA RIBEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
308 - Processo nº: 13049.720119/2013-11 - Recorrente: CLOVIS RENATO FRIEDRICH e Interessado: FAZENDA NACIONAL
309 - Processo nº: 10980.726649/2013-44 - Recorrente: ANGELA MARIA RINALDIN NALDINO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
310 - Processo nº: 10730.721000/2017-11 - Recorrente: ALZIRA MARIA VINHAS DE FIGUEIREDO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Dia 28 de Julho de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
311 - Processo nº: 13131.720144/2011-01 - Recorrente: ALVARO MOREIRA MILHOMEM FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
312 - Processo nº: 10980.722648/2010-88 - Recorrente: ALBERTO REKSIDLER e Interessado: FAZENDA NACIONAL
313 - Processo nº: 13679.720181/2013-96 - Recorrente: VILMA VIEIRA MIAO OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
314 - Processo nº: 13679.720180/2013-41 - Recorrente: VILMA VIEIRA MIAO OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
315 - Processo nº: 13787.720019/2018-55 - Recorrente: STENIO KARLOS ALVIM FIORELLI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
316 - Processo nº: 13005.721662/2018-56 - Recorrente: SERGIO CARPENA FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
317 - Processo nº: 13005.720871/2015-30 - Recorrente: SERGIO CARPENA FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
318 - Processo nº: 15463.720674/2019-72 - Recorrente: ROGERIO GOMES DA ROCHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
319 - Processo nº: 18019.720171/2015-18 - Recorrente: OZANILDA FERREIRA DE LIMA COSTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
320 - Processo nº: 11610.720721/2020-20 - Recorrente: ODAIR CORREA VIEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
321 - Processo nº: 11543.002444/2008-24 - Recorrente: NILSON DIAS DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
322 - Processo nº: 18186.006534/2009-21 - Recorrente: NICE HELENA POLESI SOBREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
323 - Processo nº: 13736.002262/2008-11 - Recorrente: MOACYR TORRES JUNIOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
324 - Processo nº: 13839.003697/2010-40 - Recorrente: MILTON DE CAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
325 - Processo nº: 13787.000137/2009-52 - Recorrente: MARTA MARIA COLA VALLE e Interessado: FAZENDA NACIONAL

326 - Processo nº: 10140.720719/2017-76 - Recorrente: MARLI TONETE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
327 - Processo nº: 10140.720720/2017-09 - Recorrente: MARLI TONETE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
328 - Processo nº: 10630.002830/2010-99 - Recorrente: MARLENE CARDOSO MATIAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
329 - Processo nº: 18186.722517/2012-30 - Recorrente: MARIO LUIZ RODRIGUES DE MELO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
330 - Processo nº: 18186.722516/2012-95 - Recorrente: MARIO LUIZ RODRIGUES DE MELO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
331 - Processo nº: 18186.722518/2012-84 - Recorrente: MARIO LUIZ RODRIGUES DE MELO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
332 - Processo nº: 10830.014219/2009-13 - Recorrente: MARCONDES JOSE DURAES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
333 - Processo nº: 10280.720391/2011-06 - Recorrente: MANOEL DA SILVA VAZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
334 - Processo nº: 11080.721639/2011-67 - Recorrente: LUIZ ALEXANDRE SOUZA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
335 - Processo nº: 13054.001366/2008-88 - Recorrente: LERINEI JOSE CABRAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
336 - Processo nº: 11065.004934/2008-48 - Recorrente: LAUVIR ANTONIO RODRIGUES SANTI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
337 - Processo nº: 13607.000834/2008-01 - Recorrente: JUVENAL PASCOAL DIMAS CRUZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
338 - Processo nº: 10315.000180/2008-03 - Recorrente: JOSELIA SALATIEL ALENCAR MORAIS DE BRITO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
339 - Processo nº: 18183.000030/2011-41 - Recorrente: JOSE TURETTA FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
340 - Processo nº: 18183.000091/2010-28 - Recorrente: JOSE TURETTA FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
341 - Processo nº: 13839.002873/2009-92 - Recorrente: JOSE PEDRO RAMOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
342 - Processo nº: 13839.002842/2009-31 - Recorrente: JOSE PEDRO RAMOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
343 - Processo nº: 11030.000375/2010-19 - Recorrente: JOSE MATEUS BERGAMIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
344 - Processo nº: 15971.000282/2007-10 - Recorrente: JOSE COLLANERI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
345 - Processo nº: 10580.720946/2007-41 - Recorrente: JOAO BRANCO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
346 - Processo nº: 13637.001556/2009-25 - Recorrente: JOAO BATISTA DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
347 - Processo nº: 13884.000200/2009-52 - Recorrente: JAIR NERY DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
348 - Processo nº: 16542.721062/2012-11 - Recorrente: ISMAR MADEIRA CUNHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
349 - Processo nº: 13609.001713/2010-73 - Recorrente: HELCIO MEIRELLES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
350 - Processo nº: 10735.002788/2008-13 - Recorrente: GILBERTO DE AZAEVEDO RUFINO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
351 - Processo nº: 11041.001178/2008-73 - Recorrente: ENIO ASSENATO PINTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
352 - Processo nº: 10730.009122/2008-36 - Recorrente: ENESIO SERRA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
353 - Processo nº: 13732.000482/2009-21 - Recorrente: CELMA XAVIER SANTANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
354 - Processo nº: 13732.000481/2009-87 - Recorrente: CELMA XAVIER SANTANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
355 - Processo nº: 11080.720064/2010-84 - Recorrente: BERNARDO LEO SPIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
356 - Processo nº: 13161.000097/2009-04 - Recorrente: ARLETE ELAINE POLL CANTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
357 - Processo nº: 13746.000290/2010-08 - Recorrente: ANTONIO PIRES GOMES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
358 - Processo nº: 13739.002320/2008-87 - Recorrente: ANTONIO NEUZIVALDO ROSENO DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
359 - Processo nº: 11065.100339/2010-57 - Recorrente: ALEXSANDRO DA ROCHA VIANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
360 - Processo nº: 10980.002064/2010-92 - Recorrente: VARLEI ANTONIO SERRATTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
361 - Processo nº: 10980.002065/2010-37 - Recorrente: VARLEI ANTONIO SERRATTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
362 - Processo nº: 10830.013865/2010-05 - Recorrente: TATSUO KUSHI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
363 - Processo nº: 15504.020190/2010-68 - Recorrente: TATIANA AGUILAR GALENO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
364 - Processo nº: 11080.726165/2010-69 - Recorrente: TAICIR ANDRINO FANAYA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
365 - Processo nº: 13708.001232/2006-63 - Recorrente: SERGIO ROMEU CASTILIANO LEITE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
366 - Processo nº: 13836.000510/2010-86 - Recorrente: RODRIGO FARIA RIBEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
367 - Processo nº: 10920.007402/2007-91 - Recorrente: ROBERTO HOMERO GRACA ERNST e Interessado: FAZENDA NACIONAL
368 - Processo nº: 13748.002110/2008-80 - Recorrente: RICARDO PITZER e Interessado: FAZENDA NACIONAL
369 - Processo nº: 13866.000596/2010-90 - Recorrente: RICARDO DE ALCANTARA AMBRIZZI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
370 - Processo nº: 13866.000597/2010-34 - Recorrente: RICARDO DE ALCANTARA AMBRIZZI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
371 - Processo nº: 13652.720093/2018-05 - Recorrente: PAULO ROBERTO VIEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
372 - Processo nº: 11610.013867/2008-29 - Recorrente: NICOLA COCIOLITO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
373 - Processo nº: 11610.003807/2009-89 - Recorrente: NEURACI PEREIRA PEREGO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
374 - Processo nº: 11610.004291/2006-47 - Recorrente: MARIA MOREIRA LOPEZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
375 - Processo nº: 10670.720286/2014-18 - Recorrente: MARIA INES GOMES DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
376 - Processo nº: 15877.720025/2019-18 - Recorrente: MARIA DAS GRACAS OSORIO GOMES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
377 - Processo nº: 13608.720292/2017-60 - Recorrente: MARIA DAS GRACAS OSORIO GOMES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
378 - Processo nº: 13608.720291/2017-15 - Recorrente: MARIA DAS GRACAS OSORIO GOMES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
379 - Processo nº: 17284.720562/2019-55 - Recorrente: MARCOS DORIA DOS REIS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
380 - Processo nº: 10640.723481/2018-81 - Recorrente: LUCIANA DE PAULA FRANCO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
381 - Processo nº: 18186.006744/2009-19 - Recorrente: LIDIANE APARECIDA ROCHA BRAND DE VASCONCELLOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
382 - Processo nº: 18186.006743/2009-74 - Recorrente: LIDIANE APARECIDA ROCHA BRAND DE VASCONCELLOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL



383 - Processo nº: 10855.722618/2019-45 - Recorrente: LAURI LANE MARIA HOLTZ BATISTUZZO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
384 - Processo nº: 13767.720171/2017-95 - Recorrente: LAUDINEIA MARIA NEVES DIAS RUDIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
385 - Processo nº: 10830.722127/2017-11 - Recorrente: JUREIDE MARIA MARINS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
386 - Processo nº: 10480.730497/2017-49 - Recorrente: JOAQUIM DE SIQUEIRA BARBOSA ARCOVERDE NETO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
387 - Processo nº: 10380.727874/2013-67 - Recorrente: ISAC COELHO SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 de Julho de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

388 - Processo nº: 10580.724067/2014-17 - Recorrente: IRAILDES BEIRAO ARAUJO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
389 - Processo nº: 19985.723017/2016-04 - Recorrente: ILAIR CLAUDETE LAVANDOSKI PIMENTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
390 - Processo nº: 19985.723016/2016-51 - Recorrente: ILAIR CLAUDETE LAVANDOSKI PIMENTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
391 - Processo nº: 19985.723015/2016-15 - Recorrente: ILAIR CLAUDETE LAVANDOSKI PIMENTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
392 - Processo nº: 10855.724367/2013-48 - Recorrente: HELENICE DE OLIVEIRA CALVO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
393 - Processo nº: 15504.729644/2014-93 - Recorrente: GISELLE CHRISTINE FERNANDES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
394 - Processo nº: 10725.721215/2018-83 - Recorrente: FLORA MARIA CURCIO DE FREITAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
395 - Processo nº: 13609.722424/2013-54 - Recorrente: FLAVIO GUIMARAES SANTANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
396 - Processo nº: 10380.723732/2010-88 - Recorrente: FERNANDO CAMELO COSTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
397 - Processo nº: 11610.007076/2010-84 - Recorrente: FABIO SCARCELLI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
398 - Processo nº: 11610.009900/2010-31 - Recorrente: EVANDRO LEITE FERREIRA DE ANDRADE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
399 - Processo nº: 11610.009901/2010-85 - Recorrente: EVANDRO LEITE FERREIRA DE ANDRADE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
400 - Processo nº: 11610.009899/2010-44 - Recorrente: EVANDRO LEITE FERREIRA DE ANDRADE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
401 - Processo nº: 10166.732103/2017-50 - Recorrente: EDMUNDO ANTONIO MATARAZZO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
402 - Processo nº: 10166.732106/2017-93 - Recorrente: EDMUNDO ANTONIO MATARAZZO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
403 - Processo nº: 10166.721400/2018-51 - Recorrente: EDMUNDO ANTONIO MATARAZZO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
404 - Processo nº: 10166.726195/2017-39 - Recorrente: CHRISTIANE SILVA BRASILEIRO DO VALLE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
405 - Processo nº: 15463.721092/2019-11 - Recorrente: ANTONIO DIAS DE FIGUEIREDO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
406 - Processo nº: 10530.722007/2017-06 - Recorrente: ANA MARIA DE ARAGAO MIRANDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
407 - Processo nº: 10530.721492/2017-92 - Recorrente: ANA MARIA DE ARAGAO MIRANDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
408 - Processo nº: 10480.723504/2018-37 - Recorrente: ALICE DOURADO P DE FREITAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
409 - Processo nº: 11543.002807/2009-11 - Recorrente: ALFREDO CESAR DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
410 - Processo nº: 10665.721943/2015-02 - Recorrente: ADRIANO MOREIRA PINTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

411 - Processo nº: 10665.721843/2014-97 - Recorrente: ADRIANO MOREIRA PINTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
412 - Processo nº: 16696.000271/2010-02 - Recorrente: WASHINGTON BENEDITO DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
413 - Processo nº: 13707.004363/2007-93 - Recorrente: WALBER LUIZ DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
414 - Processo nº: 13907.720162/2019-14 - Recorrente: VALCIR DECIO PANATTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
415 - Processo nº: 13907.720163/2019-69 - Recorrente: VALCIR DECIO PANATTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
416 - Processo nº: 10730.726920/2011-21 - Recorrente: TERESA DE FATIMA DE CARVALHO MANDULA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
417 - Processo nº: 10325.000427/2011-60 - Recorrente: SIMONE BATISTA DE ALMEIDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
418 - Processo nº: 10768.005150/2009-38 - Recorrente: SILVIO HENRIQUE PORTELLA FERRAZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
419 - Processo nº: 13609.720181/2015-81 - Recorrente: SAVIO ROGERIO BERALDO TROMBINI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
420 - Processo nº: 10140.724261/2019-96 - Recorrente: SANDRA CALLIGARIS BAIS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
421 - Processo nº: 13888.000693/2008-18 - Recorrente: ROMARIO MORAES FERNANDES DA ROCHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
422 - Processo nº: 10380.726379/2011-79 - Recorrente: ROBERIO DE OLIVEIRA MARQUES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
423 - Processo nº: 10830.007171/2009-97 - Recorrente: RITA MARIA MANJATERRA KHATER e Interessado: FAZENDA NACIONAL
424 - Processo nº: 15954.720004/2015-09 - Recorrente: REGINA CELIA MELCHIORI PAGI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
425 - Processo nº: 10845.002770/2010-99 - Recorrente: PATRICIA MARA GOMES PIRES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
426 - Processo nº: 10640.003663/2009-41 - Recorrente: MILTON VERNECK RICARDO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
427 - Processo nº: 13047.720151/2012-35 - Recorrente: MARIA FEIL GASPARY e Interessado: FAZENDA NACIONAL
428 - Processo nº: 18239.004610/2008-10 - Recorrente: MARIA EDITE CARVALHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
429 - Processo nº: 18239.004611/2008-64 - Recorrente: MARIA EDITE CARVALHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
430 - Processo nº: 13639.001044/2009-49 - Recorrente: MARIA DA PENHA MARQUES FERREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
431 - Processo nº: 13639.000159/2010-50 - Recorrente: MARIA DA PENHA MARQUES FERREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
432 - Processo nº: 13896.000216/2009-26 - Recorrente: LUCIANO GRUBBA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
433 - Processo nº: 13896.720533/2011-87 - Recorrente: LUCIANO GRUBBA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
434 - Processo nº: 13896.004960/2008-19 - Recorrente: LUCIANO GRUBBA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
435 - Processo nº: 15504.015528/2010-60 - Recorrente: JOSE NAZARENO DE ASSIS ROCHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
436 - Processo nº: 13963.000145/2010-54 - Recorrente: JOSE GAVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
437 - Processo nº: 13963.000146/2010-07 - Recorrente: JOSE GAVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
438 - Processo nº: 13794.720326/2012-51 - Recorrente: JOSE ANTONIO WERMELINGER PINHEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

439 - Processo nº: 13794.720324/2012-62 - Recorrente: JOSE ANTONIO WERMELINGER PINHEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
440 - Processo nº: 13794.720327/2012-04 - Recorrente: JOSE ANTONIO WERMELINGER PINHEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
441 - Processo nº: 10830.002498/2009-72 - Recorrente: JORGE HUMBERTO VALENZUELA BOLIVAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
442 - Processo nº: 19679.014811/2005-66 - Recorrente: JOAQUIM ALMERINDO DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
443 - Processo nº: 13846.000079/2006-72 - Recorrente: JOAO PEDRO DA ROCHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
444 - Processo nº: 16624.000047/2010-56 - Recorrente: JAMIL ELIAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
445 - Processo nº: 16624.001908/2010-13 - Recorrente: JAMIL ELIAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
446 - Processo nº: 15885.000057/2007-52 - Recorrente: IVAN EDSON RODRIGUES SEGURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
447 - Processo nº: 13708.001964/2006-53 - Recorrente: ITALIA RAMOS DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
448 - Processo nº: 10840.720190/2009-93 - Recorrente: HELEO POHLMANN BRAGA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
449 - Processo nº: 10980.005948/2009-65 - Recorrente: GABRIELE ANTONIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
450 - Processo nº: 13816.000288/2009-16 - Recorrente: FRANCISCA PAULA MOTA SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
451 - Processo nº: 19679.011891/2005-06 - Recorrente: FABIO MALVESTIO FARIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
452 - Processo nº: 15586.000480/2007-27 - Recorrente: EVANE MARTINS CORDEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
453 - Processo nº: 15471.005000/2008-92 - Recorrente: ELIZABETH SCHNABL GONCALVES M GARBAYO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
454 - Processo nº: 15471.005001/2008-37 - Recorrente: ELIZABETH SCHNABL GONCALVES M GARBAYO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
455 - Processo nº: 12898.001736/2009-73 - Recorrente: DORALICE PORTELLA DE FREITAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
456 - Processo nº: 10166.007022/2009-16 - Recorrente: CRISTO BEZERRA BONFIM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
457 - Processo nº: 10166.007021/2009-63 - Recorrente: CRISTO BEZERRA BONFIM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
458 - Processo nº: 10166.009049/2009-35 - Recorrente: CRISTO BEZERRA BONFIM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
459 - Processo nº: 19647.004468/2009-42 - Recorrente: CHRYSTIANNE MARTINS DE ALMEIDA LIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
460 - Processo nº: 19647.002943/2009-46 - Recorrente: CHRYSTIANNE MARTINS DE ALMEIDA LIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
461 - Processo nº: 10980.010299/2008-33 - Recorrente: CEZAR AUGUSTO PELIKI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
462 - Processo nº: 14120.000312/2008-27 - Recorrente: ALBERTO BARBOSA DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
Presidente da Turma

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
3ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Período da Reunião de 18 a 22/07/2022.
Pauta Ordinária (de 19 a 21/07/2022) e Extraordinária (dias 18 e 22/07/2022) de julgamento dos recursos das sessões não presenciais utilizando videoconferência a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

1) Solicitação de sustentação oral e pedidos de retirada de pauta devem ser enviadas em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia em que o processo tenha sido agendado;
2) As sessões de julgamento serão transmitidas ao vivo no canal do CARF na internet no seguinte endereço: <https://www.youtube.com/channel/UCXuwg-xPYjmdGcqCk4rdvRg>; e
3) O julgamento do(s) processo(s) constante(s) na tabela abaixo, coluna "ITEM" e "PROCESSO", servirá como paradigma para o julgamento do(s) processo(s) constante do(s) item(ns) na coluna "ITENS REPETITIVOS" da tabela. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado ao(s) processo(s) repetitivo(s) de que trata a coluna "ITENS REPETITIVOS" da tabela abaixo, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

Item	Processo	ITENS REPETITIVOS
6	13819.902242/2014-71	7 a 9
10	13819.904874/2012-15	11 a 20
21	13819.903987/2014-57	22 a 24
29	10314.721711/2017-98	30 e 31
36	10880.653304/2016-35	37 a 38
505	10183.901785/2012-34	506 a 529

Dia 18 de Julho de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

1 - Processo nº: 16349.720019/2011-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AES TIETE S/A

Relator(a): VALCIR GASSEN

2 - Processo nº: 10835.002451/2003-73 - Recorrente: VITAPELLI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA

3 - Processo nº: 10516.720013/2015-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: TRADING POST COMERCIO EXTERIOR LTDA

4 - Processo nº: 13656.000443/2002-16 - Recorrente: FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 19515.003992/2003-14 - Recorrente: CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 13819.902242/2014-71 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS

7 - Processo nº: 13819.903984/2014-13 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 13819.903985/2014-68 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 13819.903986/2014-11 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA

10 - Processo nº: 13819.904874/2012-15 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
11 - Processo nº: 13819.904873/2012-62 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 13819.904875/2012-51 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 13819.904876/2012-04 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 13819.904877/2012-41 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 13819.904878/2012-95 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 13819.904879/2012-30 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 13819.909860/2011-07 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 13819.909861/2011-43 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 13819.909862/2011-98 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 13819.909863/2011-32 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
21 - Processo nº: 13819.903987/2014-57 - Recorrentes: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
22 - Processo nº: 13819.903988/2014-00 - Recorrentes: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 13819.903991/2014-15 - Recorrentes: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 13819.905567/2015-96 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Relator(a): VALCIR GASSEN
25 - Processo nº: 13819.903989/2014-46 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
26 - Processo nº: 13819.000185/2011-41 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
27 - Processo nº: 13502.721308/2013-14 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
28 - Processo nº: 13502.720615/2016-12 - Recorrentes: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
29 - Processo nº: 10314.721711/2017-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AMBEV S.A.
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
30 - Processo nº: 10314.722345/2017-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AMBEV S.A.
31 - Processo nº: 10314.722800/2016-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AMBEV S.A.
Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
32 - Processo nº: 11065.721801/2017-21 - Recorrente: AMBEV S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 11624.720043/2017-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AMBEV S.A.
34 - Processo nº: 10314.721066/2016-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AMBEV S.A.
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
35 - Processo nº: 10510.722539/2017-73 - Recorrente: AMBEV S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
36 - Processo nº: 10880.653304/2016-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: RAIZEN ENERGIA S.A
37 - Processo nº: 10880.653311/2016-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: RAIZEN ENERGIA S.A
38 - Processo nº: 10880.653314/2016-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: RAIZEN ENERGIA S.A
39 - Processo nº: 10880.723246/2014-52 - Recorrentes: RAIZEN ENERGIA S.A e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
40 - Processo nº: 15889.000004/2011-88 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e RAIZEN ENERGIA S.A
Relator(a): VALCIR GASSEN
41 - Processo nº: 19647.012380/2005-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: STAR-LAB DO BRASIL LTDA
Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
42 - Processo nº: 13896.722525/2012-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: PLASFAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
43 - Processo nº: 10320.001954/2009-17 - Recorrentes: LOJAS GABRYELLA LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
44 - Processo nº: 16561.720153/2016-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: LABOGEN S/A QUIMICA FINA e BIOTECNOLOGIA
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
45 - Processo nº: 10166.729709/2012-01 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 10855.720317/2018-04 - Recorrente: PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
47 - Processo nº: 10469.720166/2012-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: DRICOS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Relator(a): VALCIR GASSEN
48- Processo nº: 13896.721213/2015-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
49 - Processo nº: 16682.722216/2017-94 - Recorrente: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
50 - Processo nº: 10074.001831/2010-79 - Recorrente: GE CELMA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
51 - Processo nº: 16682.722531/2016-31 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e GERDAU ACOS LONGOS S.A.
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
52 - Processo nº: 19311.720385/2011-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
53 - Processo nº: 19515.001845/2007-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: REDE ENERGIA PARTICIPACOES S.A.
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA

54 - Processo nº: 16327.721027/2017-43 - Recorrente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
55 - Processo nº: 10855.724086/2013-95 - Recorrente: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 16024.720004/2017-26 - Recorrente: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
57 - Processo nº: 10580.722512/2016-76 - Recorrente: ODEBRECHT S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
58 - Processo nº: 10580.722510/2016-87 - Recorrente: ODEBRECHT S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
59 - Processo nº: 19515.721387/2014-73 - Recorrente: BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
60 - Processo nº: 10805.722022/2014-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
61 - Processo nº: 16095.720152/2015-45 - Recorrente: CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
62 - Processo nº: 19515.721252/2014-16 - Recorrente: EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
63 - Processo nº: 19515.721261/2017-41 - Recorrente: INEQ - INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO E QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 19515.721262/2017-96 - Recorrente: INEQ - INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO E QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
65 - Processo nº: 13971.723921/2018-46 - Recorrente: REDLOG REPRESENTACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
66 - Processo nº: 10980.906050/2008-25 - Recorrente: SECCIONAL BRASIL SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 10940.002841/2005-16 - Recorrente: BINGO CAMPOS GERAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 16561.720144/2015-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: FMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
69 - Processo nº: 19515.720556/2016-10 - Recorrente: L.A.F. DO BRASIL INDUSTRIA DE CABOS E FIOS GRANULADOS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
70 - Processo nº: 19515.721720/2013-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA
Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
71 - Processo nº: 10380.723668/2010-35 - Recorrentes: ACEF-ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE FORTALEZA e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
72 - Processo nº: 13819.723481/2014-66 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COBMETAIS COMERCIO DE METAIS E PLASTICOS LTDA
73 - Processo nº: 13819.723484/2014-08 - Recorrente: METALINS COMERCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
74 - Processo nº: 15504.009473/2009-15 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e NUTRICOM ALIMENTOS LTDA
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
75 - Processo nº: 10120.731294/2017-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: SERGIO ANTONIO DE SANTANA RORIZ

DIA 18 de Julho de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
76 - Processo nº: 10920.901399/2010-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: LMGROUPAS LTDA
Relator(a): VALCIR GASSEN
77 - Processo nº: 10932.720105/2015-14 - Recorrente: PERFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO E METAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
78 - Processo nº: 10872.720100/2015-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: RIO RECIBRAS COMERCIO DE METAIS RECICLAVEIS EIRELI
Relator(a): VALCIR GASSEN
79 - Processo nº: 13116.722752/2012-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CAO MONTADORA DE VEICULOS LTDA
Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
80 - Processo nº: 10980.721389/2017-44 - Recorrente: BS COLWAY PNEUS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 11516.723043/2013-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VIDEPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
82 - Processo nº: 11634.720211/2016-06 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MARLON BONILHA EIRELI
Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
83 - Processo nº: 10983.720065/2008-78 - Recorrente: IMECAL INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS COCAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
84 - Processo nº: 10980.011034/2005-18 - Recorrente: PLM PLASTICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
85 - Processo nº: 10880.009563/2002-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
86 - Processo nº: 10980.914413/2011-00 - Recorrente: CAPITAL BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 10980.914414/2011-46 - Recorrente: CAPITAL BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo nº: 10980.914415/2011-91 - Recorrente: CAPITAL BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo nº: 10980.919983/2008-82 - Recorrente: CAPITAL BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo nº: 10980.919984/2008-27 - Recorrente: CAPITAL BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 10980.939617/2009-21 - Recorrente: CAPITAL BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
92 - Processo nº: 13771.000885/2002-38 - Recorrente: CHOCOLATES GAROTO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 10950.903301/2008-77 - Recorrente: DALILA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 10950.002688/2008-42 - Recorrente: USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 10950.004312/2008-72 - Recorrentes: USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA e FAZENDA NACIONAL
96 - Processo nº: 10950.004056/2009-02 - Recorrentes: USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA e FAZENDA NACIONAL



97 - Processo nº: 10950.004310/2008-83 - Recorrentes: USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA e FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 10950.004313/2008-17 - Recorrentes: USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA e FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 10950.900850/2010-12 - Recorrentes: USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
100 - Processo nº: 10950.900851/2010-59 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
101 - Processo nº: 13770.000636/00-83 - Recorrente: ARACRUZ CELULOSE SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 10783.902106/2006-37 - Recorrente: ARACRUZ CELULOSE SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 13770.000657/2002-78 - Recorrente: ARACRUZ CELULOSE SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo nº: 13896.001499/2004-19 - Recorrente: PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VALCIR GASSEN
105 - Processo nº: 16045.720040/2017-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
106 - Processo nº: 19515.006091/2009-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
107 - Processo nº: 10980.900918/2008-83 - Recorrente: VALMET SULAMERICANA CELULOSE PAPEL E ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo nº: 10980.900922/2008-41 - Recorrente: VALMET SULAMERICANA CELULOSE PAPEL E ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
109 - Processo nº: 10660.720795/2014-60 - Recorrente: MULTILASER INDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
110 - Processo nº: 10830.916871/2009-74 - Recorrente: HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
111 - Processo nº: 10283.002649/2004-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MARTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
112 - Processo nº: 10283.003990/2004-02 - Recorrentes: MARTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA e FAZENDA NACIONAL
113 - Processo nº: 10283.003966/2004-65 - Recorrente: MARTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
114 - Processo nº: 11065.723885/2015-75 - Recorrente: VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELAO ONDULADO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
115 - Processo nº: 10980.939618/2009-75 - Recorrente: CAPITAL BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
116 - Processo nº: 10935.907431/2009-58 - Recorrente: MULTIPET IND E COM DE EQUIPAMENTOS EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
117 - Processo nº: 10872.720087/2015-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: REFRIGERANTES CONVENCAO RIO LTDA
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
118 - Processo nº: 10932.000408/2010-02 - Recorrente: RAGI REFRIGERANTES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
119 - Processo nº: 11516.002966/2010-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COAN INDUSTRIA GRAFICA EIRELI
120 - Processo nº: 11516.003979/2010-64 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COAN INDUSTRIA GRAFICA EIRELI
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
121 - Processo nº: 10314.004101/2007-54 - Recorrente: COTIA TRADING S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
122 - Processo nº: 13839.900720/2012-16 - Recorrente: MACCAFERRI DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
123 - Processo nº: 12466.001951/2008-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MICHELIN ESPIRITO SANTO COM. IMP. EXP. LTDA.
124 - Processo nº: 12466.004411/2008-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MICHELIN ESPIRITO SANTO COM. IMP. EXP. LTDA.
Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
125 - Processo nº: 19311.720355/2017-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: PIRELLI PNEUS LTDA.
Relator(a): VALCIR GASSEN
126 - Processo nº: 11065.722023/2015-25 - Recorrente: PIRELLI PNEUS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
127 - Processo nº: 10384.720215/2013-60 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
128 - Processo nº: 16682.720900/2012-27 - Recorrente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
129 - Processo nº: 10860.721675/2015-12 - Recorrente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
130 - Processo nº: 10860.904338/2011-27 - Recorrente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
131 - Processo nº: 15956.720256/2014-29 - Recorrentes: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA e FAZENDA NACIONAL
132 - Processo nº: 15956.720178/2015-43 - Embargante: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
133 - Processo nº: 16539.720012/2014-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
134 - Processo nº: 15504.729713/2014-69 - Embargante: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
135 - Processo nº: 11065.721536/2015-19 - Recorrente: SPUMAPAC - INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
136 - Processo nº: 10980.722810/2009-24 - Recorrente: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Dia 19 de Julho de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
137 - Processo nº: 11624.720012/2017-90 - Embargante: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
138 - Processo nº: 11624.720098/2016-70 - Embargante: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN

139 - Processo nº: 10880.941649/2012-10 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
140 - Processo nº: 10880.941614/2012-81 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
141 - Processo nº: 13804.001668/00-34 - Recorrente: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
142 - Processo nº: 11080.724372/2013-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: DANA INDUSTRIAS LTDA
143 - Processo nº: 11080.725859/2010-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: DANA INDUSTRIAS LTDA
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
144 - Processo nº: 11080.007318/2008-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: DANA INDUSTRIAS LTDA
Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
145 - Processo nº: 13433.720584/2011-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: TIMBAUBA S.A.
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
146 - Processo nº: 13433.721259/2011-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: TIMBAUBA S.A.
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
147 - Processo nº: 10950.004054/2009-13 - Recorrentes: USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
148 - Processo nº: 10480.021078/99-15 - Embargante: USINA TRAPICHE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
149 - Processo nº: 13811.005716/2002-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO
150 - Processo nº: 13811.005187/2002-13 - Recorrente: BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
151 - Processo nº: 13971.720012/2005-31 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
152 - Processo nº: 13746.000145/2003-90 - Recorrente: ELIANE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
153 - Processo nº: 11516.002706/2004-54 - Recorrente: ELIANE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
154 - Processo nº: 10920.002205/2009-48 - Recorrente: FABIO PERINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
155 - Processo nº: 11080.726382/2016-44 - Recorrente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
156 - Processo nº: 10840.901467/2008-04 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e MONTECITRUS TRADING S/A
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
157 - Processo nº: 13888.000761/2009-11 - Recorrente: RICLAN S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
158 - Processo nº: 11971.000195/2004-69 - Recorrente: TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
159 - Processo nº: 11971.000087/2007-39 - Recorrente: TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
160 - Processo nº: 11971.000505/2006-15 - Recorrente: TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
161 - Processo nº: 11065.723927/2017-30 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
162 - Processo nº: 10840.000945/2003-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA.
163 - Processo nº: 10840.001434/2003-40 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA.
164 - Processo nº: 10882.721576/2017-36 - Recorrentes: ANTILHAS GRAFICA E EMBALAGENS LTDA e FAZENDA NACIONAL
165 - Processo nº: 11065.721963/2015-05 - Embargante: ANTILHAS GRAFICA E EMBALAGENS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
166 - Processo nº: 10814.013840/2009-68 - Recorrente: AMERICAN AIRLINES INC e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
167 - Processo nº: 10980.721231/2018-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ATILA PNEUS LTDA
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
168 - Processo nº: 11128.003933/2005-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
169 - Processo nº: 10814.017814/2008-28 - Recorrente: PANTANAL LINHAS AEREAS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
170 - Processo nº: 11128.006425/2005-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: EXXONMOBIL QUIMICA LTDA
171 - Processo nº: 11128.006424/2005-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: EXXONMOBIL QUIMICA LTDA
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
172 - Processo nº: 12266.724186/2014-68 - Recorrente: CICLO CAIRU LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VALCIR GASSEN
173 - Processo nº: 12266.723917/2014-58 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CICLO CAIRU LTDA
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
174 - Processo nº: 19647.011167/2009-75 - Embargante: CIL - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
175 - Processo nº: 19647.003588/2010-66 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CIL - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
176 - Processo nº: 19647.005870/2010-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CIL - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
Relator(a): VALCIR GASSEN
177 - Processo nº: 11131.720758/2014-01 - Recorrente: PLEXPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
178 - Processo nº: 10480.732386/2015-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: INTERNATIONAL COMMERCE RECIFE S.A.
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
179 - Processo nº: 10725.720119/2010-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: DOLPHIN DRILLING PERFURACAO BRASIL LTDA
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
180 - Processo nº: 10074.000510/2010-57 - Recorrentes: ALL NATIONS COMERCIO EXTERIOR S.A. e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VALCIR GASSEN
181 - Processo nº: 11128.006535/2003-25 - Recorrente: BASF SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO



182 - Processo nº: 11128.003738/2005-21 - Recorrente: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
183 - Processo nº: 11065.721074/2015-30 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
184 - Processo nº: 11128.004626/2008-31 - Recorrente: MASAL S A INDUSTRIA E COMERCIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
185 - Processo nº: 11829.720034/2012-49 - Embargante: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
186 - Processo nº: 10516.720018/2012-17 - Recorrente: FILM IN COMERCIO DE PELICULAS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
187 - Processo nº: 10283.001726/2004-26 - Recorrente: TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
188 - Processo nº: 11128.008401/2006-91 - Recorrente: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
189 - Processo nº: 11128.007068/2007-84 - Recorrente: ECOPORTO SANTOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
190 - Processo nº: 10314.720100/2019-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
191 - Processo nº: 10611.002136/2006-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: SOCOIMEX INDUSTRIAL LTDA
Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
192 - Processo nº: 12466.003364/2006-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CENTRO PORTUARIO ES COM IMP EXP LTDA
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
193 - Processo nº: 10831.007012/2001-25 - Recorrente: FUNDACAO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICACOES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
194 - Processo nº: 10907.001685/2010-31 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VALCIR GASSEN
195 - Processo nº: 11968.000875/2008-65 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
196 - Processo nº: 11829.720019/2013-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: HOT SAT TELECOMUNICACOES LTDA
Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
197 - Processo nº: 11829.720038/2012-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: SOTREQ S/A
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
198 - Processo nº: 16692.720507/2014-86 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
199 - Processo nº: 15165.000082/2011-48 - Recorrente: LEADER TECH INDUSTRIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
200 - Processo nº: 11128.007171/2007-24 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BAYER S.A
Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
201 - Processo nº: 10314.724008/2014-99 - Recorrente: MAXXOR DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
202 - Processo nº: 13897.000428/00-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CAPGEMINI BRASIL S/A
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
203 - Processo nº: 11080.727618/2012-36 - Recorrente: CONDATA ENGENHARIA DE TELESISTEMAS - EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
204 - Processo nº: 10925.000368/2008-65 - Recorrente: EMPACOTADORA DE ALIMENTOS SANTO EXPEDITO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VALCIR GASSEN
205 - Processo nº: 11131.720217/2011-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: INACE IATES LTDA
Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
206 - Processo nº: 10715.005561/2009-49 - Recorrente: AMERICAN AIRLINES INC e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
207 - Processo nº: 10715.008061/2008-88 - Embargante: SOCIETE AIR FRANCE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
208 - Processo nº: 10314.008766/2006-56 - Recorrente: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
209 - Processo nº: 10813.001074/2010-32 - Recorrente: OKUBO MERCANTIL - PRODUTOS PARA FIXACAO, ELEVACAO E COBERTURA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
210 - Processo nº: 10108.721108/2011-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: FERIAL MALI DA SILVA
Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
211 - Processo nº: 15165.720343/2016-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: LIFE MOVEIS E OBJETOS LTDA.
Relator(a): VALCIR GASSEN
212 - Processo nº: 10074.720243/2016-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: LOJAS AMERICANAS S.A.
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
213 - Processo nº: 11050.720754/2013-33 - Recorrente: PAESE - COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
214 - Processo nº: 10907.002061/2009-06 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
215 - Processo nº: 10907.002028/2009-78 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
216 - Processo nº: 10907.001338/2008-94 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
217 - Processo nº: 11968.000369/2007-95 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
218 - Processo nº: 11050.001576/2009-61 - Recorrente: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
219 - Processo nº: 12689.000085/2009-60 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA
220 - Processo nº: 13895.000122/2006-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: DELTEX COMERCIAL LTDA

Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
221 - Processo nº: 10611.720239/2011-26 - Recorrente: KINROSS BRASIL MINERACAO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
222 - Processo nº: 10283.002257/2004-62 - Recorrente: MOL (BRASIL) LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
223 - Processo nº: 10821.720077/2013-12 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
224 - Processo nº: 10074.001349/2004-91 - Recorrente: MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
225 - Processo nº: 10831.008088/2006-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
226 - Processo nº: 11444.000402/2009-58 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA
227 - Processo nº: 13830.720220/2008-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
228 - Processo nº: 15892.000128/2009-90 - Recorrente: COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
229 - Processo nº: 13936.000150/2002-84 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MALLON CONCESSIONARIA DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA
Relator(a): VALCIR GASSEN
230 - Processo nº: 15374.904137/2008-20 - Recorrente: TNL PCS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
231 - Processo nº: 13840.001193/2002-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN

232 - Processo nº: 16327.000557/2009-44 - Recorrente: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
233 - Processo nº: 13560.000021/2001-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: SUPERMERCADOS CARDOSO LTDA
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
234 - Processo nº: 11080.729997/2016-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
235 - Processo nº: 10920.901385/2006-08 - Recorrente: CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
236 - Processo nº: 10920.901386/2006-44 - Recorrente: CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
237 - Processo nº: 10480.902532/2008-47 - Recorrente: EMAMI PARTICIPACOES S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
238 - Processo nº: 10435.000498/2006-58 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MAJESTOSA ENGENHARIA LTDA
239 - Processo nº: 10580.909589/2016-59 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SUZANO S.A.
240 - Processo nº: 10580.909592/2016-72 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SUZANO S.A.
241 - Processo nº: 10580.909593/2016-17 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SUZANO S.A.
242 - Processo nº: 10580.909594/2016-61 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SUZANO S.A.
243 - Processo nº: 10580.909596/2016-51 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SUZANO S.A.
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
244 - Processo nº: 10580.909590/2016-83 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SUZANO S.A.
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
245 - Processo nº: 13555.000040/2001-16 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SUZANO S.A.
Relator(a): VALCIR GASSEN
246 - Processo nº: 13819.001860/2003-49 - Recorrente: ELEVADORES OTIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
247 - Processo nº: 15582.720087/2015-01 - Recorrentes: TRANSOCEAN BRASIL LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
248 - Processo nº: 10880.971816/2016-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VIVAREAL INTERNET LTDA.
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
249 - Processo nº: 10940.905582/2011-17 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA
Relator(a): VALCIR GASSEN
250 - Processo nº: 10880.971817/2016-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VIVAREAL INTERNET LTDA.
251 - Processo nº: 10880.971820/2016-49 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VIVAREAL INTERNET LTDA.
252 - Processo nº: 10880.971821/2016-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VIVAREAL INTERNET LTDA.
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
253 - Processo nº: 19515.720238/2015-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: FUNDACAO CASPER LIBERO
Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
254 - Processo nº: 19396.720064/2013-85 - Recorrente: GULFMARK SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
255 - Processo nº: 16682.720568/2018-96 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: PHITOTERAPHIA BIOFITOGENIA LABORATORIAL BIOTA LTDA
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
256 - Processo nº: 14041.001350/2007-04 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e CAIXA SEGURADORA S/A
Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

257 - Processo nº: 13804.000698/2002-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: JOHNSON & HIGGINS CORRETORES DE SEGUROS LTDA
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
258 - Processo nº: 10880.765551/2021-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.
Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
259 - Processo nº: 18471.001042/2003-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: POSTO DE GASOLINA DO CATONHO LTDA
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
260 - Processo nº: 18471.001041/2003-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: POSTO DE GASOLINA DO CATONHO LTDA

Dia 19 de Julho de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
261 - Processo nº: 10925.900617/2011-10 - Recorrente: POMI FRUTAS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL



262 - Processo nº: 10925.900618/2011-64 - Recorrente: POMI FRUTAS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

263 - Processo nº: 10925.900652/2011-39 - Recorrente: POMI FRUTAS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

264 - Processo nº: 10925.900653/2011-83 - Recorrente: POMI FRUTAS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

265 - Processo nº: 10925.900654/2011-28 - Recorrente: POMI FRUTAS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

266 - Processo nº: 10925.900655/2011-72 - Recorrente: POMI FRUTAS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

267 - Processo nº: 10925.900656/2011-17 - Recorrente: POMI FRUTAS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

268 - Processo nº: 10925.900657/2011-61 - Recorrente: POMI FRUTAS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

269 - Processo nº: 10925.904159/2012-79 - Recorrente: POMI FRUTAS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

270 - Processo nº: 10925.904160/2012-01 - Recorrente: POMI FRUTAS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

271 - Processo nº: 10925.904162/2012-92 - Recorrente: POMI FRUTAS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

272 - Processo nº: 10925.904163/2012-37 - Recorrente: POMI FRUTAS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

273 - Processo nº: 13804.005788/2003-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA

274 - Processo nº: 15940.000073/2006-52 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA

Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS

275 - Processo nº: 19515.001868/2009-00 - Recorrente: ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

276 - Processo nº: 10860.001543/2002-48 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CONFAB TUBOS S/A

277 - Processo nº: 10880.683940/2009-62 - Recorrente: CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS

278 - Processo nº: 16327.902867/2009-03 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

279 - Processo nº: 19515.721563/2013-96 - Recorrentes: GOURMAITRE COZINHA INDUSTRIAL E REFEICOES LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA

280 - Processo nº: 10410.003292/2001-53 - Embargante: CONSELHEIRO e Interessado: USINA SERRA GRANDE SA e FAZENDA NACIONAL

Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO

281 - Processo nº: 16095.720295/2012-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO

Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS

282 - Processo nº: 11516.722941/2013-37 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e BRF S.A.

283 - Processo nº: 11516.724153/2013-85 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e BRF S.A.

Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO

284 - Processo nº: 11516.721501/2014-43 - Recorrentes: BRF S.A. e FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN

285 - Processo nº: 13977.000018/2005-39 - Recorrente: BUTZKE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

286 - Processo nº: 10940.903290/2011-40 - Recorrente: CALPAR COMERCIO DE CALCARIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

287 - Processo nº: 10940.903291/2011-94 - Recorrente: CALPAR COMERCIO DE CALCARIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

288 - Processo nº: 10940.903295/2011-72 - Recorrente: CALPAR COMERCIO DE CALCARIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

289 - Processo nº: 10940.903292/2011-39 - Recorrente: CALPAR COMERCIO DE CALCARIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

290 - Processo nº: 10940.903293/2011-83 - Recorrente: CALPAR COMERCIO DE CALCARIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

291 - Processo nº: 10940.903297/2011-61 - Recorrente: CALPAR COMERCIO DE CALCARIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS

292 - Processo nº: 19311.720371/2017-82 - Recorrente: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

293 - Processo nº: 19647.010175/2005-71 - Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARE e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): VALCIR GASSEN

294 - Processo nº: 11080.005380/2007-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ELEVA ALIMENTOS S/A

Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS

295 - Processo nº: 10925.002268/2009-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: FRAME MADEIRAS ESPECIAIS LTDA

Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

296 - Processo nº: 15504.724365/2012-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: GERDAU ACOMINAS S/A

Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS

297 - Processo nº: 11516.000206/2009-92 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: INCOMARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDURAS LTDA

298 - Processo nº: 11516.000194/2009-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: INCOMARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDURAS LTDA

299 - Processo nº: 11516.000196/2009-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: INCOMARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDURAS LTDA

Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA

300 - Processo nº: 10830.723851/2012-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.

Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

301 - Processo nº: 16349.000229/2009-90 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e MONSANTO DO BRASIL LTDA

Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO

302 - Processo nº: 13502.900945/2010-02 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: POLITENO INDUSTRIA E COMERCIO S A

303 - Processo nº: 13502.900947/2010-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: POLITENO INDUSTRIA E COMERCIO S A

304 - Processo nº: 13502.900939/2010-47 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: POLITENO INDUSTRIA E COMERCIO S A

305 - Processo nº: 13502.900940/2010-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: POLITENO INDUSTRIA E COMERCIO S A

306 - Processo nº: 13502.900941/2010-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: POLITENO INDUSTRIA E COMERCIO S A

307 - Processo nº: 13502.900949/2010-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: POLITENO INDUSTRIA E COMERCIO S A

308 - Processo nº: 13502.900950/2010-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: POLITENO INDUSTRIA E COMERCIO S A

309 - Processo nº: 13502.900951/2010-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: POLITENO INDUSTRIA E COMERCIO S A

310 - Processo nº: 13502.900953/2010-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: POLITENO INDUSTRIA E COMERCIO S A

311 - Processo nº: 13502.900948/2010-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: POLITENO INDUSTRIA E COMERCIO S A

312 - Processo nº: 13502.901562/2011-24 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: POLITENO INDUSTRIA E COMERCIO S A

Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA

313 - Processo nº: 10880.723228/2014-71 - Recorrente: QUATRO MARCOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Dia 20 de Julho de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA

314 - Processo nº: 10880.723231/2014-94 - Recorrente: QUATRO MARCOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

315 - Processo nº: 15868.720082/2015-74 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO

316 - Processo nº: 12571.000084/2010-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: SCANCOM DO BRASIL LTDA

317 - Processo nº: 12571.000085/2010-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: SCANCOM DO BRASIL LTDA

318 - Processo nº: 12571.000076/2010-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: SCANCOM DO BRASIL LTDA

319 - Processo nº: 12571.000077/2010-74 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: SCANCOM DO BRASIL LTDA

320 - Processo nº: 12571.000080/2010-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: SCANCOM DO BRASIL LTDA

Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN

321 - Processo nº: 12585.720030/2012-33 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: TAM LINHAS AEREAS S/A.

322 - Processo nº: 12585.720234/2012-74 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: TAM LINHAS AEREAS S/A.

323 - Processo nº: 12585.720025/2012-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: TAM LINHAS AEREAS S/A.

324 - Processo nº: 12585.720029/2012-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: TAM LINHAS AEREAS S/A.

325 - Processo nº: 12585.720028/2012-64 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Relator(a): VALCIR GASSEN

326 - Processo nº: 10783.912078/2012-12 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e UGBP - PRODUCAO E EXPORTACAO LTDA

Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

327 - Processo nº: 10183.904481/2013-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

328 - Processo nº: 10183.904478/2013-96 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

329 - Processo nº: 10183.904480/2013-65 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Relator(a): VALCIR GASSEN

330 - Processo nº: 10183.904485/2013-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

331 - Processo nº: 10183.904486/2013-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

332 - Processo nº: 10183.904487/2013-87 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

333 - Processo nº: 10183.904488/2013-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

334 - Processo nº: 10183.904489/2013-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO

335 - Processo nº: 10183.904519/2013-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

336 - Processo nº: 10183.904507/2013-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

337 - Processo nº: 10183.904479/2013-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

338 - Processo nº: 10183.904483/2013-07 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO

339 - Processo nº: 10183.904491/2013-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

340 - Processo nº: 10183.904516/2013-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

341 - Processo nº: 10183.904517/2013-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

342 - Processo nº: 10183.904515/2013-66 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Relator(a): VALCIR GASSEN

343 - Processo nº: 10183.725237/2016-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

344 - Processo nº: 10183.904484/2013-43 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS

345 - Processo nº: 19311.720294/2015-07 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

346 - Processo nº: 10865.902021/2013-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

347 - Processo nº: 10865.902018/2013-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

348 - Processo nº: 10865.902027/2013-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

349 - Processo nº: 10865.902024/2013-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN

350 - Processo nº: 10183.720014/2007-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS

351 - Processo nº: 10746.902845/2011-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI

352 - Processo nº: 10746.902849/2011-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI

353 - Processo nº: 10746.902873/2011-50 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI

354 - Processo nº: 10746.902877/2011-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI

Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO

355 - Processo nº: 10746.902861/2011-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI

Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS



356 - Processo nº: 10746.902847/2011-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI
357 - Processo nº: 10746.902863/2011-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI
358 - Processo nº: 10746.902871/2011-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI
359 - Processo nº: 10746.902875/2011-49 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
360 - Processo nº: 10746.902851/2011-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI
361 - Processo nº: 10746.902854/2011-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI
362 - Processo nº: 10746.902866/2011-58 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI
363 - Processo nº: 10746.902879/2011-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI
Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
364 - Processo nº: 10640.723477/2014-99 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SANTA RITA COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA.
365 - Processo nº: 10640.723457/2014-18 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SANTA RITA COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA.
366 - Processo nº: 10640.723461/2014-86 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SANTA RITA COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA.
367 - Processo nº: 10640.723462/2014-21 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SANTA RITA COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA.
368 - Processo nº: 10640.723464/2014-10 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SANTA RITA COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA.
369 - Processo nº: 10640.723474/2014-55 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SANTA RITA COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA.
370 - Processo nº: 10640.723475/2014-08 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SANTA RITA COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA.
371 - Processo nº: 10640.723452/2014-95 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SANTA RITA COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA.
372 - Processo nº: 10640.723454/2014-84 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SANTA RITA COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA.
373 - Processo nº: 10640.723455/2014-29 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SANTA RITA COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA.
374 - Processo nº: 10640.723456/2014-73 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SANTA RITA COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA.
375 - Processo nº: 10640.723463/2014-75 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SANTA RITA COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA.
Relator(a): VALCIR GASSEN
376 - Processo nº: 11080.904335/2013-03 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SLC ALIMENTOS LTDA

Dia 20 de Julho de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): VALCIR GASSEN
377 - Processo nº: 11080.904336/2013-40 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SLC ALIMENTOS LTDA
378 - Processo nº: 11080.904338/2013-39 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SLC ALIMENTOS LTDA
379 - Processo nº: 11080.904340/2013-16 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SLC ALIMENTOS LTDA
380 - Processo nº: 11080.904343/2013-41 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SLC ALIMENTOS LTDA
381 - Processo nº: 11080.904344/2013-96 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SLC ALIMENTOS LTDA
382 - Processo nº: 11080.904346/2013-85 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SLC ALIMENTOS LTDA
383 - Processo nº: 11080.904348/2013-74 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SLC ALIMENTOS LTDA
384 - Processo nº: 11080.904349/2013-19 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SLC ALIMENTOS LTDA
385 - Processo nº: 11080.904350/2013-43 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SLC ALIMENTOS LTDA
386 - Processo nº: 11080.910549/2011-49 - Recorrente: SLC ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
387 - Processo nº: 11080.904333/2013-14 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SLC ALIMENTOS LTDA
388 - Processo nº: 11080.904334/2013-51 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SLC ALIMENTOS LTDA
389 - Processo nº: 11080.904337/2013-94 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SLC ALIMENTOS LTDA
390 - Processo nº: 11080.904339/2013-83 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SLC ALIMENTOS LTDA
391 - Processo nº: 11080.904341/2013-52 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SLC ALIMENTOS LTDA
392 - Processo nº: 11080.904342/2013-05 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SLC ALIMENTOS LTDA
393 - Processo nº: 11080.904345/2013-31 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SLC ALIMENTOS LTDA
394 - Processo nº: 11080.904347/2013-20 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SLC ALIMENTOS LTDA
395 - Processo nº: 11080.904351/2013-98 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SLC ALIMENTOS LTDA
396 - Processo nº: 11080.904352/2013-32 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SLC ALIMENTOS LTDA
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
397 - Processo nº: 10675.721146/2017-60 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
Relator(a): VALCIR GASSEN
398 - Processo nº: 13312.720064/2011-10 - Recorrente: AQUACULTURA FORTALEZA AQUAFORT S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
399 - Processo nº: 10665.722999/2011-42 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e CODIL ALIMENTOS LTDA
400 - Processo nº: 10665.723000/2011-82 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e CODIL ALIMENTOS LTDA
401 - Processo nº: 10665.723001/2011-27 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e CODIL ALIMENTOS LTDA
402 - Processo nº: 10665.723002/2011-71 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e CODIL ALIMENTOS LTDA
403 - Processo nº: 10665.723003/2011-16 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e CODIL ALIMENTOS LTDA
404 - Processo nº: 10665.723004/2011-61 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e CODIL ALIMENTOS LTDA
405 - Processo nº: 10665.723005/2011-13 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e CODIL ALIMENTOS LTDA
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
406 - Processo nº: 11080.008337/2005-51 - Recorrente: ELEVA ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
407 - Processo nº: 10380.903527/2013-47 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: GRANDE MOINHO CEARENSE SA
408 - Processo nº: 10380.903529/2013-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: GRANDE MOINHO CEARENSE SA

409 - Processo nº: 10380.903533/2013-02 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: GRANDE MOINHO CEARENSE SA
410 - Processo nº: 10380.903535/2013-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: GRANDE MOINHO CEARENSE SA
411 - Processo nº: 10380.903528/2013-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: GRANDE MOINHO CEARENSE SA
412 - Processo nº: 10380.903531/2013-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: GRANDE MOINHO CEARENSE SA
413 - Processo nº: 10380.903534/2013-49 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: GRANDE MOINHO CEARENSE SA
414 - Processo nº: 10380.903536/2013-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: GRANDE MOINHO CEARENSE SA
415 - Processo nº: 10380.902760/2016-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: GRANDE MOINHO CEARENSE SA
Relator(a): VALCIR GASSEN
416 - Processo nº: 10925.000206/2008-27 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e LACTICINIOS TIROL LTDA
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
417 - Processo nº: 13227.900119/2012-13 - Recorrente: MIRIAN VILHENA AUTO POSTO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS, LUBRIFICANTES, GAS E CULTIVO DE MADEIRAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
418 - Processo nº: 13227.900121/2012-92 - Recorrente: MIRIAN VILHENA AUTO POSTO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS, LUBRIFICANTES, GAS E CULTIVO DE MADEIRAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
419 - Processo nº: 13227.900122/2012-37 - Recorrente: MIRIAN VILHENA AUTO POSTO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS, LUBRIFICANTES, GAS E CULTIVO DE MADEIRAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
420 - Processo nº: 12893.000369/2008-50 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
421 - Processo nº: 12893.000366/2008-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
422 - Processo nº: 12893.000367/2008-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
423 - Processo nº: 12893.000368/2008-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
424 - Processo nº: 12893.000364/2008-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
425 - Processo nº: 12893.000365/2008-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Dia 21 de Julho de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
426 - Processo nº: 16366.720004/2011-60 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS BRITALI LTDA.
427 - Processo nº: 16366.720006/2011-59 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS BRITALI LTDA.
428 - Processo nº: 16366.720007/2011-01 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS BRITALI LTDA.
429 - Processo nº: 16366.720016/2011-94 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS BRITALI LTDA.
430 - Processo nº: 16366.720018/2011-83 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS BRITALI LTDA.
431 - Processo nº: 16366.720022/2011-41 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS BRITALI LTDA.
432 - Processo nº: 16366.720026/2011-20 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS BRITALI LTDA.
433 - Processo nº: 16366.720027/2011-74 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS BRITALI LTDA.
434 - Processo nº: 16366.720009/2011-92 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS BRITALI LTDA.
435 - Processo nº: 16366.720013/2011-51 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS BRITALI LTDA.
436 - Processo nº: 16366.720020/2011-52 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS BRITALI LTDA.
437 - Processo nº: 16366.720024/2011-31 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS BRITALI LTDA.
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
438 - Processo nº: 10120.909097/2011-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO
439 - Processo nº: 10120.909098/2011-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO
440 - Processo nº: 10120.909096/2011-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO
Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
441 - Processo nº: 19515.720348/2014-59 - Recorrente: ATACADAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
442 - Processo nº: 10380.906574/2012-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A
443 - Processo nº: 10380.906582/2012-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A
444 - Processo nº: 10380.906586/2012-96 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A
445 - Processo nº: 10380.906580/2012-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A
446 - Processo nº: 10380.906584/2012-05 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A
447 - Processo nº: 10935.721954/2016-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
448 - Processo nº: 19515.721473/2012-14 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.
Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
449 - Processo nº: 10480.720316/2010-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: PAMESA DO BRASIL S/A
450 - Processo nº: 16682.721329/2013-49 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA
451 - Processo nº: 15563.720020/2018-30 - Recorrente: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VALCIR GASSEN
452 - Processo nº: 10675.003395/2005-36 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: UNIMED PATOS DE MINAS COOPERATIVA DO TRABALHO MEDICO LT
453 - Processo nº: 13826.000171/2005-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COOPERATIVA DE CREDITO CREDIMOTA - SICOOB CREDIMOTA
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
454 - Processo nº: 15578.000222/2008-21 - Recorrente: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VALCIR GASSEN
455 - Processo nº: 10480.722794/2015-59 - Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
456 - Processo nº: 10280.723721/2013-79 - Recorrentes: COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES e FAZENDA NACIONAL



Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
457 - Processo nº: 11065.001514/2004-86 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e INDUSTRIA DE CALCADOS WIRTH LTDA
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
458 - Processo nº: 11516.722275/2013-37 - Recorrente: ELETROCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
459 - Processo nº: 15169.000131/2015-36 - Recorrentes: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
460 - Processo nº: 13851.001176/2001-07 - Recorrente: ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
461 - Processo nº: 10665.001038/2009-86 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AMEP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

462 - Processo nº: 16327.720113/2016-58 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Relator(a): VALCIR GASSEN
463 - Processo nº: 16327.720009/2017-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
464 - Processo nº: 10580.001699/2004-37 - Recorrente: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
465 - Processo nº: 11543.001297/2005-22 - Recorrente: COIMEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
466 - Processo nº: 13312.000366/2009-53 - Recorrente: GRENDENE S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VALCIR GASSEN
467 - Processo nº: 10166.904084/2017-70 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e BANCO DO BRASIL SA
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
468 - Processo nº: 10314.727981/2014-60 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR EM RECUPERACAO JUDICIAL
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
469 - Processo nº: 10380.729682/2015-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
470 - Processo nº: 10140.721342/2016-91 - Embargante: TITULAR DE UNIDADE RFB e Interessado: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
471 - Processo nº: 19515.004122/2010-83 - Recorrente: VIDA SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
472 - Processo nº: 11516.002503/2006-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: GIGAWATT SISTEMAS E MATERIAIS ELETROMECANICOS LTDA
473 - Processo nº: 10825.721209/2013-93 - Recorrente: CONVIVA SERVICOS E GESTAO DE MAO DE OBRA EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO MINEIRO FERNANDES
474 - Processo nº: 10218.001055/2007-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: M A VITTI IND E COM LTDA

Dia 21 de Julho de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): VALCIR GASSEN
475 - Processo nº: 13706.003124/2004-83 - Recorrente: RJT TENNIS COMERCIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
476 - Processo nº: 13005.721723/2013-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: SILVIA STEINHAUS TORREL & CIA LTDA
Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
477 - Processo nº: 10665.001729/2010-13 - Recorrente: COLEGIO NOVO SER LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
478 - Processo nº: 10120.729029/2014-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: PAIVA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
479 - Processo nº: 12719.721079/2014-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ARTEORO COMERCIO DE JOIAS - EIRELI
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
480 - Processo nº: 10920.722185/2015-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BEHLING JOALHEIRO LTDA
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
481 - Processo nº: 12719.720086/2015-78 - Recorrente: COMERCIO BATTISTI & MULLER LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
482 - Processo nº: 12719.720368/2012-22 - Recorrente: DAURI ROECKER & CIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
483 - Processo nº: 12719.720209/2015-71 - Recorrente: NEUZA APARECIDA ALBINO BAUMGART e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
484 - Processo nº: 10925.720312/2013-98 - Recorrente: ZENILDE MARIA BAZZOTTI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
485 - Processo nº: 13951.001096/2008-91 - Recorrente: COMERCIO DE CALCADOS PAGUE MENOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
486 - Processo nº: 16327.903225/2008-32 - Embargante: BANCO CITIBANK S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
487 - Processo nº: 16327.903229/2008-11 - Recorrente: BANCO CITIBANK S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
488 - Processo nº: 16327.904312/2008-15 - Recorrente: BANCO CITIBANK S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
489 - Processo nº: 10972.720009/2013-20 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
490 - Processo nº: 16561.720101/2017-31 - Recorrente: UNILEVER BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
491 - Processo nº: 19515.001988/2009-07 - Recorrente: UNITED AIRLINES, INC. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
492 - Processo nº: 10580.005069/2007-84 - Recorrente: SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
493 - Processo nº: 16327.000168/2009-19 - Recorrente: PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
494 - Processo nº: 16327.000145/2009-12 - Recorrente: PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
495 - Processo nº: 16327.000152/2009-14 - Recorrente: PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
496 - Processo nº: 16327.000163/2009-96 - Recorrente: PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VALCIR GASSEN

497 - Processo nº: 16327.000165/2009-85 - Recorrente: PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
498 - Processo nº: 16327.000162/2009-41 - Recorrente: PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
499 - Processo nº: 16327.000164/2009-31 - Recorrente: PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
500 - Processo nº: 16327.000167/2009-74 - Recorrente: PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
501 - Processo nº: 16682.721173/2013-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE S.A.

Dia 22 de Julho de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): VALCIR GASSEN
502 - Processo nº: 13502.900146/2015-32 - Recorrente: ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
503 - Processo nº: 13502.900145/2015-98 - Recorrente: ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
504 - Processo nº: 10783.724592/2011-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ADM DO BRASIL LTDA
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
505 - Processo nº: 10183.901785/2012-34 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AGRICOLA E PECUARIA MORRO AZUL LTDA
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
506 - Processo nº: 10183.901780/2012-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AGRICOLA E PECUARIA MORRO AZUL LTDA
507 - Processo nº: 10183.901781/2012-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AGRICOLA E PECUARIA MORRO AZUL LTDA
508 - Processo nº: 10183.901782/2012-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AGRICOLA E PECUARIA MORRO AZUL LTDA
509 - Processo nº: 10183.901783/2012-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AGRICOLA E PECUARIA MORRO AZUL LTDA
510 - Processo nº: 10183.901784/2012-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AGRICOLA E PECUARIA MORRO AZUL LTDA

511 - Processo nº: 10183.901786/2012-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AGRICOLA E PECUARIA MORRO AZUL LTDA
512 - Processo nº: 10183.901787/2012-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AGRICOLA E PECUARIA MORRO AZUL LTDA
513 - Processo nº: 10183.901788/2012-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AGRICOLA E PECUARIA MORRO AZUL LTDA
514 - Processo nº: 10183.901790/2012-47 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AGRICOLA E PECUARIA MORRO AZUL LTDA
515 - Processo nº: 10183.901791/2012-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AGRICOLA E PECUARIA MORRO AZUL LTDA
516 - Processo nº: 10183.901792/2012-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AGRICOLA E PECUARIA MORRO AZUL LTDA
517 - Processo nº: 10183.901793/2012-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AGRICOLA E PECUARIA MORRO AZUL LTDA
518 - Processo nº: 10183.901794/2012-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AGRICOLA E PECUARIA MORRO AZUL LTDA
519 - Processo nº: 10183.901795/2012-70 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AGRICOLA E PECUARIA MORRO AZUL LTDA
520 - Processo nº: 10183.901796/2012-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AGRICOLA E PECUARIA MORRO AZUL LTDA
521 - Processo nº: 10183.901797/2012-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AGRICOLA E PECUARIA MORRO AZUL LTDA
522 - Processo nº: 10183.901798/2012-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AGRICOLA E PECUARIA MORRO AZUL LTDA
523 - Processo nº: 10183.901799/2012-58 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AGRICOLA E PECUARIA MORRO AZUL LTDA
524 - Processo nº: 10183.901800/2012-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AGRICOLA E PECUARIA MORRO AZUL LTDA
525 - Processo nº: 10183.901801/2012-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AGRICOLA E PECUARIA MORRO AZUL LTDA
526 - Processo nº: 10183.901802/2012-33 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AGRICOLA E PECUARIA MORRO AZUL LTDA
527 - Processo nº: 10183.901803/2012-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AGRICOLA E PECUARIA MORRO AZUL LTDA
528 - Processo nº: 10183.909232/2011-49 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AGRICOLA E PECUARIA MORRO AZUL LTDA
529 - Processo nº: 10183.909233/2011-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AGRICOLA E PECUARIA MORRO AZUL LTDA
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
530 - Processo nº: 10280.721159/2015-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ALUBAR METAIS E CABOS S/A
531 - Processo nº: 10580.726272/2017-60 - Recorrente: AMBEV S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VALCIR GASSEN
532 - Processo nº: 10980.720171/2010-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AROGAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
533 - Processo nº: 10166.900808/2008-15 - Recorrente: AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
534 - Processo nº: 10166.790759/2021-73 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
535 - Processo nº: 10166.791026/2021-56 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
536 - Processo nº: 10183.904632/2016-72 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e COOPNOROESTE - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO OESTE DE MATO GROSSO LTDA
Relator(a): VALCIR GASSEN
537 - Processo nº: 15578.000194/2010-66 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e FERTILIZANTES HERINGER S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
538 - Processo nº: 10860.001512/2003-78 - Recorrente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
539 - Processo nº: 10830.721798/2017-64 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: PIRELLI PNEUS LTDA.
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
540 - Processo nº: 13502.900952/2010-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: POLITENO INDUSTRIA E COMERCIO S A
541 - Processo nº: 13502.900946/2010-49 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: POLITENO INDUSTRIA E COMERCIO S A
542 - Processo nº: 13502.900944/2010-50 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: POLITENO INDUSTRIA E COMERCIO S A

543 - Processo nº: 13502.900942/2010-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: POLITENO INDUSTRIA E COMERCIO S A
Relator(a): VALCIR GASSEN
544 - Processo nº: 13609.904552/2012-33 - Recorrente: TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES MECANICAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL



545 - Processo nº: 13609.904551/2012-99 - Recorrente: TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES MECANICAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
546 - Processo nº: 13609.900938/2013-57 - Recorrente: TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES MECANICAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
547 - Processo nº: 13609.904553/2012-88 - Recorrente: TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES MECANICAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
548 - Processo nº: 13609.900937/2013-11 - Recorrente: TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES MECANICAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
549 - Processo nº: 13609.900936/2013-68 - Recorrente: TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES MECANICAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
550 - Processo nº: 13855.720548/2014-74 - Recorrente: USINA SAO FRANCISCO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Dia 22 de Julho de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
551 - Processo nº: 10183.904512/2013-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
552 - Processo nº: 10183.904520/2013-79 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
553 - Processo nº: 10183.904505/2013-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
554 - Processo nº: 10183.904482/2013-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
555 - Processo nº: 10183.904514/2013-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
556 - Processo nº: 10183.904490/2013-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
557 - Processo nº: 10183.904504/2013-86 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
558 - Processo nº: 10183.904511/2013-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
559 - Processo nº: 10183.904509/2013-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
560 - Processo nº: 10183.904493/2013-34 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
561 - Processo nº: 10183.904518/2013-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
562 - Processo nº: 10183.904523/2013-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
563 - Processo nº: 10183.904525/2013-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
564 - Processo nº: 10183.904526/2013-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
565 - Processo nº: 10183.904527/2013-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
566 - Processo nº: 10183.904524/2013-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
567 - Processo nº: 10183.904522/2013-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
568 - Processo nº: 10183.904521/2013-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
569 - Processo nº: 12689.000578/2007-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VICUNHA TEXTIL S/A.
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
570 - Processo nº: 13984.720195/2011-94 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e VOSSKO DO BRASIL ALIMENTOS CONGELADOS LTDA.
571 - Processo nº: 13984.720194/2011-40 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e VOSSKO DO BRASIL ALIMENTOS CONGELADOS LTDA.

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 31, DE 6 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo dos Processos SEI/ME nºs 19972.100359/2022-31 restrito e 19972.100358/2022-96 confidencial e do Parecer SEI Nº 10345/2022/ME, 6 de julho de 2022, elaborado pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 44, de 5 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 7 de julho de 2017, aplicado às importações brasileiras de fios de aço de alto teor de carbono, de alta resistência, de seção circular, encruados a frio ou por trefilação, com superfície lisa ou entalhada, relaxação baixa ou normal, comumente classificadas nos subitens 7217.10.19 e 7217.10.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, objeto dos Processos SEI/ME nºs 19972.100359/2022-31 restrito e 19972.100358/2022-96 confidencial.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo I à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Informar que, em conformidade com a normativa brasileira de defesa comercial e com lastro na legislação multilateral, em especial o disposto no Artigo 15(a) do Protocolo de Acessão da China à OMC, se concluiu, para fins de início da revisão, que no segmento produtivo do produto similar objeto da presente revisão não prevalecem condições de economia de mercado. Deste modo, serão observadas, para fins de início da revisão, as disposições dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058, de

2013, que regulam o tratamento alternativo àquele previsto nos arts. 8º a 14 para fins de apuração do valor normal

1.4. Com a expiração do item 15(a)(ii) do Protocolo de Acessão da China à OMC, o tratamento automático de não economia de mercado antes conferido aos produtores/exportadores chineses investigados cessou, desde então, em cada caso concreto, é necessário que as partes interessadas apresentem elementos suficientes, nos termos do restante do item 15(a), para avaliar, na determinação de comparabilidade de preços, se i) serão utilizados os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação ou se ii) será adotada uma metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses

1.5. O valor normal foi determinado com base no preço do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mercado adotado foram os Estados Unidos da América, atendendo ao previsto no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contado da data de início da revisão, o produtor, o exportador ou o peticionário poderão se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordem com ela, poderão sugerir terceiro país alternativo, desde que a sugestão seja devidamente justificada e acompanhada dos respectivos elementos de prova.

1.6. Para alcançar uma conclusão a respeito da prevalência ou não de condições de mercado no segmento produtivo de fios de aço para fins de início desta revisão, foi levado em consideração todo o conjunto probatório trazidos pela peticionária, e avaliado se esse conjunto constituía prova suficientemente esclarecedora para formar a convicção da autoridade investigadora. Foram considerados fatores decisivos para a conclusão nesse sentido: a contribuição decisiva da China para o excesso de capacidade de aço no mundo, especialmente após a crise de 2008; a lucratividade mais baixa em média das empresas chinesas e endividamento maior do que suas congêneres no exterior; e significativos presença e nível de intervenção governamentais, direta ou indiretamente, em todos os níveis de governo, inclusive sobre as empresas privadas.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping considerou o período de janeiro de 2021 a dezembro de 2021. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano considerou o período de janeiro de 2017 a dezembro de 2021.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio de peticionamento intercorrente nos Processos SEI/ME nºs 19972.100359/2022-31 restrito e 19972.100358/2022-96 confidencial do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, de acordo com a Portaria SECEX nº 162, de 06 de janeiro de 2022. O endereço do SEI/ME é https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0..

4. De acordo com o disposto na mencionada Portaria e nos termos do art. 17 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, todos os atos processuais das investigações e procedimentos de defesa comercial deverão ser assinados digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

5. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem, por meio dos processos SEI/ME, sua habilitação nos referidos processos.

6. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto à SDCOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SEI/ME. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 162, de 2022. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

7. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SEI/ME, junto à SDCOM em comunicação oficial da representação correspondente.

8. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio dos processos SEI/ME, contados da data de ciência. As notificações e demais comunicações realizadas no âmbito do processo administrativo serão transmitidas eletronicamente, conforme Portaria SECEX nº 162, de 2022. Presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão, conforme o art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014. Especificamente, no caso do prazo de resposta aos questionários dos produtores ou exportadores estrangeiros, o prazo de ciência será de 7 (sete) dias contados da data de transmissão, em conformidade com a nota de rodapé 15 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 constante da Ata Final que incorporou os resultados da Rodada Uruguai de Negociação Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SEI/ME, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, a SDCOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquele parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. À luz do disposto no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

13. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 44, de 2017, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

14. Conforme previsto no art. 6º da Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020, a avaliação de interesse público será facultativa, mediante pleito apresentado com base em Questionário de Interesse Público devidamente preenchido ou ex officio a critério da SDCOM.

15. As partes interessadas no processo de avaliação de interesse público disporão, para a submissão da resposta ao questionário de interesse público, do mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da revisão de final de período em curso.

16. O interesse público existirá, nos termos do art. 3º da Portaria SECEX nº 13, de 2020, quando o impacto da imposição da medida antidumping sobre os agentes



econômicos como um todo se mostrar potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.

17. Os questionários de interesse público estão disponíveis no endereço eletrônico <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/questionario-de-interesse-publico>.

18. Eventuais pedidos de prorrogação de prazo para submissão do questionário de interesse público, bem como respostas ao próprio questionário de interesse público deverão ser protocolados necessariamente por meio de peticionamento intercorrente nos processos nº 19972.101123/2022-11 (confidencial) ou nº 19972.101122/2022-77 (público) do SEI/ME, observados os termos dispostos na Portaria SECEX nº 13, de 2020.

19. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7770 ou pelo endereço eletrônico fiosdeaco.rev@economia.gov.br.

LUCAS FERRAZ

ANEXO I

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

Em 29 de abril de 2016, a empresa Belgo Bekaert Ltda., doravante também denominada BBA ou peticionária, protocolou, no então Departamento de Defesa Comercial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, petição de início de investigação de dumping relativa às exportações para o Brasil de fios de aço de alto teor de carbono, de alta resistência, de seção circular, encruados a frio por trefilação, com superfície lisa ou entalhada, relaxação baixa ou normal, ou simplesmente fios de aço, usualmente classificadas nos itens 7217.10.19 e 7217.10.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH- originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Após a conclusão da investigação, o Comitê Executivo de Gestão (GECEX) da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), consoante o disposto na Resolução CAMEX nº 44, de 5 de julho de 2017, aplicou o direito antidumping definitivo sobre as importações brasileiras originárias da China, tendo por vigência o prazo de cinco anos, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
República Popular da China	Silvery Dragon Prestressed Materials Co., Ltd.	124,33
	Global Overseas Group Co., Ltd.	563,77
	Tianjin Huashi International Trade Co., Ltd.	
	Tianjin Shengte Prestressed Concrete Steel Strand Co., Ltd.	
	Demais exportadores	563,77

Fonte: Resolução CAMEX nº 44, de 5 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 7 de julho de 2017.

2. DA PRESENTE PRIMEIRA REVISÃO - CHINA (2022/2023)

2.1. Dos procedimentos prévios

Em 6 de abril de 2022, foi publicada, no Diário Oficial da União (D.O.U), a Circular Secex nº 13, de 5 de abril de 2022 (república no D.O.U de 13 de abril de 2022), dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de fios de aço originárias da China, comumente classificadas nos subitens 7217.10.19 e 7217.10.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, encerrar-se-ia no dia 07 de julho de 2022.

Adicionalmente, foi informado que as partes interessadas em iniciar uma revisão deveriam protocolar petição de revisão de final de período até, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

2.2. Da petição

Em 7 de março de 2022, a Belgo Bekaert Arames Ltda., doravante também denominada BBA ou peticionária, protocolou, no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia (SEI/ME), petição de início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de fios de aço, originárias da China, consoante o disposto no art. 110 do Regulamento Brasileiro.

Em 17 de maio de 2022, por meio dos Ofícios SEI nº 147770/2022/ME (versão restrita) e nº 147642/2022/ME (versão confidencial), solicitou-se à empresa BBA o fornecimento de informações complementares àquelas constantes da petição, com base no § 2º do art. 41 do Regulamento Brasileiro. A peticionária, após pedido de prorrogação, apresentou tais informações, tempestivamente, em 1º de junho de 2022.

2.3. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e o governo da China.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Economia, as empresas produtoras/exportadoras e as importadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de revisão de continuação/retomada de dano.

2.4. Da verificação in loco na indústria doméstica

O procedimento de verificação in loco na indústria doméstica será realizado oportunamente no curso do processo, nos termos da Instrução Normativa nº 3, de 22 de outubro de 2021, publicada no D.O.U. de 25 de outubro de 2021.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto da revisão constitui-se de fios de aço de alto teor de carbono, de alta resistência, de seção circular, encruados a frio por trefilação, com superfície lisa ou entalhada, relaxação baixa ou normal, exportados pela China para o Brasil, também denominados Fios CP (concreto protendido) RB (relaxação baixa), Fios CP RN (relaxação normal), PC (Prestressed Concrete) Wire, Low Relaxation Wire (LR) ou Normal Relaxation Wire (NR), utilizados comumente em protensão de concreto ou sistemas de tirantes.

Os fios de aço objeto da investigação se caracterizam por apresentar baixa relaxação ou relaxação normal, devido aos tratamentos de estabilização ou alívio, respectivamente, e podem ser entalhados (também denominados indentados) ou lisos (não entalhados). Os fios com entalhes conferem maior aderência ao concreto se comparados aos fios lisos.

Na construção civil, os fios de aço RB ou RN podem ser utilizados em diversos campos da engenharia:

- Construção industrializada de concreto (concreto pré-fabricado);
- Barreiras verticais/tirantes;
- Obras ferroviárias; e
- Sistemas de montagem de torres eólicas.

Destaca-se que nas obras ferroviárias os fios de aço são utilizados na produção de dormentes, que são peças dispostas transversalmente à via férrea e sobre as quais os trilhos são assentados e fixados. Já os tirantes são peças estruturais compostas por fios de aço ou outros elementos cuja finalidade é a de resistir a esforços, forças ou tensões de tração.

A alta resistência é obtida pela composição química do aço (aço com teor de carbono igual ou superior a 0,6% em peso) e da deformação a frio no processo de trefilação. As bitolas menores tendem a atingir resistências maiores (175-190 kgf/mm2 - quilograma-força por milímetro quadrado) e as bitolas maiores, menores resistências (145-170 kgf/mm2).

Destaca-se que há outros tipos de fios/arames de alto teor de carbono no mercado, contudo, seriam aplicados em outros segmentos: autopeças, mola de colchão, enfardamento de algodão, entre outros, contudo, por não possuírem relaxação baixa ou normal, esses fios de aço não estão incluídos no escopo da investigação.

De acordo com informações trazidas pela BBA, o uso de fios CP, RB ou RN, em concreto protendido resulta em diversas vantagens em relação ao concreto armado. Os principais benefícios são:

- redução e/ou eliminação das fissuras no elemento de concreto;
- menor quantidade de aço e concreto utilizado, contribuindo para a redução do custo de construção e leveza da peça de concreto;
- possibilidade de construção de vãos de maiores dimensões; e
- possibilidade de utilização industrializada (pré-moldagem), o que confere às obras velocidade e aumento de produtividade.

Os fios em questão podem ser importados diretamente pelo consumidor ou por distribuidores e, segundo consta dos autos, possuem, normalmente, bitola de 4 a 9 milímetros e resistência de 140 a 190 kgf/mm².

De acordo com informações trazidas aos autos pela peticionária, o processo produtivo tem início com a decapagem química ou mecânica, que visa à remoção da camada de óxido de ferro resultante do processo de laminação a quente e preparação da superfície do fio-máquina para a trefilação a frio.

Na etapa de trefilação, a seção transversal do aço é reduzida para um diâmetro pré-estabelecido a depender do produto final, por meio de processo de deformação a frio. O processo de trefilação, por ser realizado a frio, aumenta o encruamento, ou seja, deforma-se o aço a frio visando ao aumento da resistência final do material. Posteriormente os fios seguem para a etapa de estabilização, no caso dos fios de relaxação baixa ou alívio de tensão, em se tratando dos fios de relaxação normal.

A estabilização é o processo termo-mecânico, que consiste na aplicação de deformação mecânica por meio do tensionamento do fio concomitantemente ao aumento de temperatura/aquecimento. Esse processo, realizado dentro de procedimentos e parâmetros pré-estabelecidos e controlados, é o que assegura a característica de baixa relaxação dos fios de aço incluídos no escopo da investigação.

A etapa de alívio é um processo térmico de simples aquecimento do fio, resultando no alívio das tensões internas geradas na etapa de trefilação. O entalhamento do fio é realizado entre as etapas de trefilação e tratamento térmico por intermédio de rolos entalhadores que imprimem sulcos sobre a superfície do fio.

Finalmente, o fio segue para a embalagem de acordo com os padrões acordados com o cliente. Usualmente o acondicionamento é feito em rolos de 700 kg (quilogramas) a 2.200 kg.

No Brasil, os fios objeto da revisão estão sujeitos à norma ABNT NBR 7482:2020 (Fios de Aço para Estruturas de Concreto Protendido - Especificação), a qual não é obrigatória. No mercado internacional, há outras normas aplicáveis a esses fios, como por exemplo a ASTM A 881/A881M-05 (EUA), a BS 5896:2012 (Inglaterra), a EN10138-2 (Europa) e a CSA STANDARD G279 (Canadá).

3.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto similar doméstico também pode ser descrito como fios de aço de alto teor de carbono, de alta resistência, de seção circular, encruados a frio por trefilação, com superfície lisa ou entalhada, com relaxação normal utilizados principalmente em protensão de concreto ou sistemas de tirantes.

A BBA informou, em sede de petição, que após a aplicação dos direitos antidumping deixou de produzir de fios de relaxação normal. Segundo a empresa, esse tipo de fios poderia ser integralmente substituído pelos fios de relaxação baixa que, além de apresentarem qualidade superior, seriam produzidos causando menor impacto ao meio-ambiente.

Os fios produzidos no Brasil também apresentam elevada resistência mecânica, de 140 a 190 kgf/mm2. A alta resistência é obtida pela composição química do aço (aço de alto teor de carbono) e a deformação a frio na etapa de trefilação. As bitolas menores tendem a atingir resistências maiores (175-190 kgf/mm2) e as bitolas maiores, menores resistências (145-170 kgf/mm2).

Destaca-se que os fios de aço de alto teor de carbono nacionais possuem a mesma finalidade, na construção civil, que o produto objeto das medidas antidumping, sendo utilizados, preponderantemente, na construção de: concreto pré-fabricado, barreiras verticais, tirantes, dormentes para obras ferroviárias e sistemas de montagem de torres eólicas.

Segundo a BBA, a característica de relaxação baixa é obtida pelo processo de estabilização e a principal matéria-prima é o fio-máquina de aço de alto teor de carbono de 0,80% a 0,86% e teor de manganês de 0,30% a 0,50%.

Os fios de aço nacionais são produzidos conforme a norma técnica ABNT NBR 7482:2020, que não especifica a composição do aço, exceto em relação aos teores máximos de fósforo e enxofre, os quais não devem exceder 0,020% e 0,025%, respectivamente. A norma técnica NBR 7482:2020 especifica ainda diversas características dos fios de aço para concreto protendido: diâmetro nominal em milímetros, carga mínima de ruptura em quiloNewton (kN), carga mínima a 1% de deformação, alongamento sob carregamento e número mínimo de dobramentos alternados sem fissura. Considerando a resistência à tração, os fios se classificam em diversas categorias: CP-145, CP-150, CP-160, CP-170, CP-175 e CP-



190, sendo que os números (145, 150, 160, 170, 175 e 190) são indicativos do limite mínimo de resistência à tração na unidade kgf/mm². A BBA informa que a resistência do similar doméstico varia entre 140 e 190 kgf/mm², já que os valores de resistência trazidos pela norma não seriam, segundo a peticionária, valores absolutos.

Sobre o acabamento superficial, o produto similar nacional pode também ser classificado em liso ou entalhado. No caso de ser entalhado, os sulcos (entalhes) não devem ter profundidade superior a 3,5% do diâmetro nominal do fio, de acordo com a NBR 7482:2020.

A norma brasileira determina, também, a marcação dos volumes (rolos) com etiqueta na qual conste: nome ou símbolo do produtor, número da norma, designação do produto, com indicação da categoria, relaxação, acabamento superficial, diâmetro nominal em milímetros, número de identificação do rolo e massa líquida do rolo (kg). A norma descreve ainda a necessidade de o fabricante fornecer certificado de qualidade, indicando sua data de emissão, a identificação do rolo, as características dimensionais (diâmetro nominal e área mínima de aço na seção transversal) e mecânicas do material (carga mínima de ruptura, carga mínima a 1% de deformação e alongamento sob carregamento).

Segundo a BBA, todos os fios de aço fabricados pela empresa atendem integralmente aos parâmetros estabelecidos na Norma NBR7482:2020. Em se tratando de exportações de fios de relaxação baixa ou relaxação normal pela peticionária, em função da grande semelhança da normativa brasileira e internacional e da ausência de itens conflitantes entre elas, a BBA confecciona seus produtos seguindo também as normas adotadas por cada país de destino de seus produtos destinados ao mercado externo.

O processo produtivo dos fios de aço para concreto protendido tem início com o recebimento da matéria-prima, o fio-máquina de alto teor de carbono, pelas duas unidades de fabricação do produto: Contagem, Minas Gerais e Feira de Santana, Bahia.

Consta na petição que o fio-máquina adquirido pela BBA é procedente da fábrica da ArcelorMittal de João Monlevade, em Minas Gerais, sendo a ArcelorMittal Brasil S/A uma das empresas proprietárias da BBA, em conjunto com a Bekaert do Brasil Ltda.

Os fios de aço RB fabricados pela BBA apresentam diâmetros nominais na faixa de 4 a 9 mm, sendo que os diâmetros nominais mais comuns são: 4,00mm, 5,00mm, 6,00mm, 6,10mm, 7,00mm, 8,00mm e 9,00mm e são comercializados em rolo.

O processo de produção do similar nacional pela BBA é o mesmo apresentado no item 3.1 deste documento, compartilhando, então, das mesmas fases: decapagem, trefilação, estabilização e, se for o caso, entalhamento. No caso da peticionária, o fio segue para a embalagem de acordo com os padrões acordados com o cliente, o qual se dá em rolos de 700 kg a 2.200 kg.

Segundo a BBA, durante o processo de produção de Fios CP RB são utilizados os seguintes materiais secundários: produtos químicos para decapagem do material, sabão de trefilação, fieiras (matriz de trefilação), peças de desgaste dos equipamentos (principalmente rolos entalhadores) e peças de manutenção das máquinas, pallets, cintas de aço e etiquetas. As utilidades são energia elétrica, ar comprimido, água industrial, gás natural e combustível.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

Os fios de aço objeto dos direitos antidumping se classificam no subitem 7217.10.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), definido como "outros fios de ferro ou aço não ligado, não revestidos, mesmo polidos, com um teor de carbono igual ou superior a 0,6% em peso.

Em análise aos dados de importação, ainda no âmbito da investigação original, observou-se que foram realizadas importações desses fios mediante classificação no item 7217.10.90 da NCM, definido como "outros fios de ferro ou aço não ligado, não revestidos, mesmo polidos", razão pela qual a Resolução da CAMEX, que aplicou os direitos antidumping em questão, abrangeu ambos os itens.

A alíquota do Imposto de Importação (II) do produto em questão permaneceu em 12%, de janeiro de 2017 a 11 de novembro de 2021. Por meio da Resolução GECEX nº 269 de 2021, a partir de 12 de novembro de 2021, a alíquota foi reduzida temporariamente para 10,8%, tendo por objetivo facilitar o combate aos efeitos da pandemia da Covid-19 na economia nacional.

Tarifa Externa Comum (TEC)		
NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
72.17	Fios de ferro ou aço não ligado.	
7217.10	- Não revestidos, mesmo polidos	
7217.10.1	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6 %, em peso	
7217.10.19	Outros	10,8
7217.10.90	Outros	10,8

Fonte:<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/estrategia-comercial/listas-vigentes>.

Em consulta ao sítio eletrônico do SISCOMEX, observa-se que as importações originárias do MERCOSUL, para ambos os subitens da NCM em questão, desfrutam de preferência tarifária de 100%, concedida sob o amparo do Acordo de Complementação Econômica (ACE) no 18, implementado no Brasil por meio do Decreto no 550, de 27 de maio de 1992. As seguintes preferências tarifárias foram também identificadas para o código tarifário 7217.10:

Preferências Tarifárias		
País/Bloco	Base Legal	Preferência
Mercosul	ACE 18	100
Peru	ACE 58	100
Venezuela	ACE 69	100
Egito	ALC Mercosul - Egito	40; 50; 62,5 e 100
Israel	ALC Mercosul - Israel	100
Bolívia	AAP.CE 36	100
Chile	AAP.CE 35	100
Colômbia	ACE 72 e ACE 59	72 e 100
Ecuador	ACE 59	81
Cuba	ACE 62	100

Fonte:<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/preferencias-tarifarias/preferencias-tarifarias-na-importacao>.

Ressalta-se que as preferências tarifárias acima se referem a códigos tarifários não específicos para o produto objeto da investigação ou os similares, abrangendo também fios de aço sem processo de relaxação, com teores diferenciados de carbono na liga (baixo e médio teor de carbono), cabos de aço, entre outra infinidade de produtos.

3.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva. Dessa forma, conforme informações obtidas na petição, o produto objeto da investigação e o produto similar confeccionado no Brasil:

- são produzidos a partir da mesma matéria-prima, qual seja, o fio-máquina de aço de alto teor de carbono de 0,80% a 0,86% e teor de manganês de 0,30% a 0,50%;
- são confeccionados segundo processo de produção semelhante, conforme já destacado nos itens 3.1 e 3.2 deste documento. No processo, a matéria-prima composta basicamente pelo fio-máquina de alto teor de carbono passa pelo processo de decapagem e, em seguida, de trefilação para obtenção da bitola desejada, sendo aliviado ou estabilizado a depender se o produto final possuir, respectivamente, relaxação normal ou baixa e, se for o caso, pelo processo de entalhamento caso se busque obter o produto entalhado. Se a opção for pelo liso não há o processo de entalhe;
- ambos apresentam elevada resistência mecânica: de 140 a 190 kgf/mm². A alta resistência é obtida pela composição química do aço (aço de alto teor de carbono) e a deformação a frio na etapa de trefilação. As bitolas menores tendem a atingir resistências maiores (175-190 kgf/mm2) e as bitolas maiores, menores resistências (145-170 kgf/mm2);
- têm os mesmos usos e aplicações, a saber: construção de concreto pré-fabricado, barreiras verticais, tirantes, dormentes para obras ferroviárias e sistemas de montagem de torres eólicas;
- são vendidos por meio de canais de distribuição semelhantes, visto que, segundo informações da peticionária e aquelas constantes nos dados detalhados de importação, os fios de aço da indústria doméstica e dos exportadores chineses podem ser vendidos diretamente a consumidores finais ou via distribuidores. Especificamente no caso do produto importado, é possível, ainda, a intermediação de trading companies.

Desta sorte, as informações apresentadas na petição corroboram as conclusões sobre similaridade alcançadas na investigação original. Assim, considerou-se, para fins de início da revisão, que o produto fabricado no Brasil é similar ao importado da origem investigada, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A BBA foi responsável, durante o período de análise de continuação/retomada de dano (janeiro de 2017 a dezembro de 2021), pela totalidade (100%) da produção nacional do produto similar doméstico. Tal informação foi confirmada por intermédio de carta do Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos - SICETEL, datada de 3 de dezembro de 2021, anexa à petição.

Nesse sentido, definiu-se a indústria doméstica, para fins de início da investigação, como a linha de produção de fios de aço de alto teor de carbono, de alta resistência, de seção circular, encruados a frio por trefilação, com superfície lisa ou entalhada, relaxação baixa ou normal da BBA.

5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

5.1. Da existência de indícios de dumping durante a vigência do direito para fins de início

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Segundo o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (item 5.1); o desempenho do produtor ou exportador (item 5.2); alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países (item 5.3) e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.4).

Para fins de início da revisão, utilizou-se o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021 a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de fios de aço de alto teor de carbono originários da China.

Ressalte-se que as importações de fios de aço originárias da China alcançaram o volume de [RESTRITO] t entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2021. Esse volume representou [RESTRITO] % das importações brasileiras totais de fios de aço e [RESTRITO]

% do mercado brasileiro de fios de aço no mesmo período. Dessa forma, considerou-se que as importações investigadas foram realizadas em quantidades representativas, tendo sido analisada a probabilidade de continuação da prática de dumping.

5.1.1. Do tratamento da China para apuração do valor normal para fins de início

5.1.1.1. Das manifestações da peticionária sobre o tratamento da China para apuração do valor normal na determinação de dumping para fins de início

Em sede de petição, a BBA apresentou alegação quanto a não prevalência de condições de economia de mercado no setor siderúrgico chinês. Diante disso, a SDCOM solicitou, por meio do ofício de solicitação de informações complementares à petição, que fossem apresentados elementos que fundamentassem a referida alegação, com vistas a subsidiar a recomendação quanto ao início da revisão.

A peticionária apresentou então documento denominado "Comission Staff Working Document on Significant Distortions in the Economy of the Peoples Republic of China for the Purposes of Trade Defense Investigations", doravante denominado Documento de Trabalho Europeu, elaborado pela Comissão Europeia, o qual apresentaria diversas informações sobre a economia chinesa, especialmente, sobre a forte interferência do Estado chinês na economia. Ademais, a BBA citou investigações recentes conduzidas pela SDCOM, envolvendo produtos siderúrgicos, nas quais se teria alcançado conclusão de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento em questão.



om base no Documento de Trabalho Europeu, a peticionária destacou, além de aspectos da política econômica chinesa, trechos da Constituição chinesa que, em seu Artigo 7 determina que:

"Article 7
The State-owned economy, namely, the socialist economy under ownership by the whole people, is the leading force in the national economy. The State ensures the consolidation and growth of the State-owned economy."

Nos termos do Documento de Trabalho Europeu:
"In short, the Constitution makes it clear that China practices a socialist market economy, that the State-owned economy is the leading force of the economy, and that when it comes to the private economy, the State does not limit itself to encouraging and supporting it, but also guides it."

Destacou-se ainda o papel ativo do Partido Comunista Chinês, o qual, nos termos da Constituição chinesa teria influência considerável no que tange à formação de sindicatos:

"Primary-level Party organizations in non-public sector entities shall implement the Partys principles and policies, guide and oversee their enterprises observance of state laws and regulations, exercise leadership over trade unions, Communist Youth League organizations, and other peoples group organisations, promote unity and cohesion among workers and office staff, safeguard the legitimate rights and interests of all parties, and promote the healthy development of their enterprises."

Além da Constituição chinesa, citaram-se os Planos Quinquenais, por meio dos quais restaria clara a influência do governo na economia, por meio do estabelecimento de diversos mecanismos de controle, não necessariamente relacionados à propriedade. Sobre o tema, o Documento de Trabalho Europeu concluiu:

"In practice, the socialist market economy system has meant that while market forces have been mobilized to some extent, the decisive role of the State remains intact - as reconfirmed in Articles 6 and 7 of the Constitution and subsequent legislation such as Article 1 of the Law on State-Owned Assets in Enterprises. Therefore, even though today the Chinese economy is to some extent made up of non-state actors (...), the decisive role of the State in the economy remains intact, with tight interconnections between government and enterprises (going far beyond the boundaries of SOEs) in place."

Ainda nos termos do referido documento, a peticionária salientou análise acerca das denominadas "Intervenções Industriais", além do papel dos governos locais na busca do desenvolvimento econômico na China. A esse respeito, o Documento de Trabalho Europeu destacou:

"The role of the local government in economic development in China is substantive. The Chinese government system is highly centralized in official appointments but, at the same time, quite decentralized in economic development activities. The central government controls the power over regulation, resource allocation, quotas, and approval of numerous activities; the central level, however, relies on the cooperation of local governments in implementing and achieving the set policy goals."

Nesse contexto, considerando os Produtores/exportadores chineses identificados por ocasião da investigação original que ensejou a aplicação da medida objeto da petição, a BBA destacou aquelas que estariam situadas nas regiões de Tianjin, a qual é especificamente mencionada pelo 13º Plano Quinquenal, em lista de províncias que adotariam planos específicos com as diretrizes do referido Plano. Essa constatação demonstraria, nos termos da petição, a existência de forte interferência do governo chinês no setor específico de fios de aço.

Adicionalmente, a peticionária apresentou o documento WT/TPR/S/415, de setembro de 2021, da Organização Mundial do Comércio, correspondente a relatório da referida Organização que trata da análise de políticas comerciais da China. Ressaltou-se, inicialmente, a manutenção de controle de preços pelo governo chinês:

"3.3.4.2 Price controls
3.190. There were no changes to the legislation concerning price controls during the review period. Article 18 of the Price Law163 authorizes the competent authorities to carry out, when necessary, price controls over: (i) products that have a significant bearing on the national economy and people's livelihoods; (ii) a limited number of rare products; (iii) products of natural monopoly; (iv) key public utilities; and (v) key public services. Laws and regulations on specific industrial/service sectors may also contain provisions on price administration that reaffirm that relevant business operators or service providers should follow the principles and rules set out by the Price Law. These laws and regulations include, inter alia, the Pharmaceutical Administration Law, the Railway Law, the Postal Law, the Compulsory Education Law, the Notary Law, the Decision of the Standing Committee of the National People's Congress on the Administration of Judicial Authentication, the Civil Aviation Law, and the Commercial Bank Law. Laws and regulations related to price controls are summarized in Table 3.20.

3.191. Price controls take two forms: "government-set prices" or "government-guided prices". Government-set prices are fixed prices set by the competent authorities, while government-guided prices are prices set by business operators within a range of prices set by the competent pricing departments or other related government departments, within which the real price is allowed to fluctuate. The determination of government-set prices or government-guided prices varies according to the type of product or service. Consideration is usually given to the market situation and average social costs, as well as economic, regional, and seasonal factors, and development and social needs."

Ademais, salientaram-se considerações acerca do tema do excesso de capacidade instalada, especialmente, nos setores de aço e ferro. O documento em questão apresenta dados acerca de iniciativas para a redução da sobrecapacidade:

"4.3.2.3 Iron and steel
4.115. The value of China's iron and steel exports stood at USD 33.4 billion in 2020, down from USD 46.9 billion in 2018, while the value of imports increased from USD 22.4 billion to USD 36.8 billion over the same period. According to the authorities, the same dynamic continued in 2020, in line with China's efforts to tackle overcapacity in the steel industry. Over the first half of 2020 steel exports sharply decreased, and imports substantially increased. From January to May, China exported 25 million tonnes of steel products, a year-on-year decrease of 14%, and imported 5.46 million tonnes of steel products, a year-on-year increase of 12%, reflecting the country's efforts to address excess capacity in the industry.

4.116. Efforts by China to eliminate production overcapacity in the steel industry are guided by the Opinions on Reducing Overcapacity in the Steel Industry to Achieve Development by Solving Difficulties (Guo Fa No. 6, 2016).73 Among other actions, the Opinions prohibit the building up of new steel capacity. China also intends to encourage enterprises to eliminate part of their steel production capacity through, inter alia, proactive capacity elimination, mergers and acquisitions and restructuring, transformation and conversion of production lines, relocation and reconstruction, and global cooperation in production capacity. Under the Opinions, China plans to cut additional crude steel capacity by 150 million tonnes by 2020, to bring capacity closer to consumption.

4.117. The authorities indicate that, by the end of 2019, China had reduced crude steel capacity by about 170 million tonnes in cumulative terms, which outperformed the goal of the 13th Five-Year Plan for Economic and Social Development of reducing 150 million tonnes of excess steel capacity ahead of the 2020 deadline.74 They also note that zombie companies75 have been largely dismantled in the iron and steel industry. In addition, steel production not conforming to quality standards was cut by 140 million tonnes in 2017. The authorities state that the capacity of "standard steel" has been fully banned.

4.118. Going forward with its capacity reduction efforts, in January 2018, China announced a new policy to forbid steel plants from increasing their capacity. They were also required to remove at least 1.25 tonnes of outdated capacity for every tonne of new capacity in "environmentally sensitive" areas of the Beijing-Tianjin-Hebei region, the Yangtze River Delta, and the Pearl River Delta.76 Under the Notice on Improving Capacity Replacement and Project Filing of Iron and Steel (Fa Gai Dian No. 19, 2020), as from 24 January 2020, the steel capacity replacement and project filing were suspended; guidelines for steel project filing were formulated and introduced, and revisions were

made to the measures for steel capacity replacement. The Notice also imposed some environment-related provisions and prohibited steel smelting capacity extensions."

Por todo o exposto, a peticionária concluiu que não prevalecem condições de economia de mercado no setor siderúrgico chinês. Por fim, afirmou que buscará apresentar elementos adicionais sobre o tema ao longo do processo.

5.1.1.2. Da análise da SDCOM sobre o tratamento da China para apuração do valor normal na determinação do dumping para fins de início

Ressalta-se, inicialmente, que o objetivo desta análise não é apresentar um entendimento amplo a respeito do status da China como uma economia predominantemente de mercado ou não. Trata-se de decisão sobre utilização de metodologia de apuração da margem de dumping que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, estritamente no âmbito desta revisão.

Cumprir destacar que a complexa análise acerca da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo chinês objeto de revisão possui lastro no próprio Protocolo de Acesso da China à OMC. Com a expiração do item 15(a)(ii) do referido Protocolo, o tratamento automático de não economia de mercado antes conferido aos produtores/exportadores chineses investigados cessou. Desde então, em cada caso concreto, é necessário que as partes interessadas apresentem elementos suficientes, nos termos do restante do item 15(a), para avaliar, na determinação de comparabilidade de preços, se i) serão utilizados os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação ou se ii) será adotada uma metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses.

Para alcançar uma conclusão a respeito da prevalência ou não de condições de mercado na China no segmento produtivo de barras chatas de aço ligado no âmbito deste processo, levou-se em consideração todo o conjunto de elementos probatórios trazidos pela peticionária, e avaliou-se se esse conjunto constituiria prova suficientemente esclarecedora para formar a convicção da autoridade investigadora.

Ressalte-se que, desde 2019, foram concluídas uma série de investigações que versaram sobre a não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de aço na China, nos termos indicados anteriormente. Exemplos são as investigações de aço GNO, encerrada pela Portaria SECINT nº 495, de 12 de julho de 2019; tubos de aço inoxidável austenítico com costura, encerrada pela Portaria SECINT nº 506, de 24 de julho de 2019; laminados planos de aço inoxidável a frio, encerrada pela Portaria SECINT nº 4.353, de 1º de outubro de 2019; e cilindros para GNV, encerrado pela Resolução Gecex nº 225, de 23 de julho de 2021. Assim, os trechos a seguir refletem, em grande medida, o entendimento anteriormente já adotado pela Subsecretaria no âmbito dos referidos procedimentos no segmento produtivo de aço na China.

Com vistas a organizar melhor o posicionamento da SDCOM, os temas mencionados acima foram divididos nas seções a seguir: (5.1.1.2.1) Do Protocolo de Acesso da China à OMC e das suas repercussões procedimentais nas investigações de defesa comercial no Brasil; (5.1.1.2.2) Da situação do mercado siderúrgico mundial e da participação das empresas chinesas; (5.1.1.2.3) Da estrutura de mercado e da participação e do controle estatal na China, (5.1.1.2.4) Das metas e diretrizes do Governo e sua influência sobre empresas estatais e provadas, e (5.1.1.2.5) Das práticas distorcivas do mercado. Ao final (5.1.1.3), serão apresentadas as conclusões a respeito do tema.

5.1.1.2.1. Do Protocolo de Acesso da China à OMC e das suas repercussões procedimentais nas investigações de defesa comercial no Brasil

Conforme estabelecido no Artigo XII do Acordo de Marraqueche, os termos da acesso de um Estado (ou território aduaneiro separado com autonomia sobre suas relações comerciais externas) aos Acordos da organização devem ser acordados entre este e a OMC por meio de processo negociador que envolve a totalidade dos Membros. A negociação é realizada no âmbito de um grupo de trabalho, cujos termos de acesso devem ser aprovados pela Conferência Ministerial com base em maioria de dois terços dos Membros da OMC. Desde a fundação da OMC, 36 países completaram o processo de acesso, e a China foi o 15º país a finalizá-lo, efetivando-se como o 143º Membro.

O processo de acesso da República Popular da China, doravante China ou RPC, iniciou-se em outubro de 1986, quando o país protocolou seu application ainda junto ao Secretariado do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), e durou mais de 15 anos. O Grupo de Trabalho de Acesso da China ao GATT foi instituído em março de 1987, tendo sido posteriormente transformado, em 1995, em Grupo de Trabalho de Acesso à OMC. Como resultado desse processo negociador, vários compromissos e obrigações a serem cumpridos pela China em diversas áreas foram aprovadas pelos 142 Membros da OMC. Assim, a China finalizou seu processo de acesso à OMC em 11 de dezembro de 2001, resultando no texto do Protocolo de Acesso da China à OMC, doravante Protocolo de Acesso ou Protocolo.

O Brasil participou das negociações relativas ao processo de acesso da China, de modo que o texto do Protocolo de Acesso foi incorporado à normativa brasileira na sua integralidade, com efeitos jurídicos concretos desde a entrada em vigor do Decreto nº 5.544, de 22 de setembro de 2005. Os artigos 1º e 2º desse decreto estabeleceram, in verbis:

Art. 1º O Protocolo de Acesso da República Popular da China à Organização Mundial de Comércio, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso)

Especificamente para fins da análise da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de fios de aço no âmbito desta revisão, que resulta na tomada de decisão sobre a apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da probabilidade de continuação ou retomada de dumping, cumpre analisar as disposições do artigo 15 do referido Protocolo de Acesso.

O artigo 15 do Protocolo de Acesso da China consiste na base normativa para a determinação do valor normal em investigações de dumping sobre importações originárias da China, cujo texto integral será reproduzido a seguir:

15. Comparabilidade de preços para a determinação de subsídios e dumping:

Nos procedimentos relacionados a importações de origem chinesa por um Membro da OMC, aplicar-se-ão o artigo VI do GATT 1994, o Acordo relativo à Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 ("Acordo Antidumping") e o Acordo SMC, em conformidade com o seguinte:

a) Na determinação da comparabilidade de preços, sob o artigo VI do GATT 1994 e o Acordo Antidumping, o Membro importador da OMC utilizará, seja os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação, ou uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, com base nas seguintes normas:

i) se os produtores investigados puderem demonstrar claramente que, no segmento produtivo que produz o produto similar, prevalecem condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, produção e à venda de tal produto, o Membro da OMC utilizará os preços ou custos prevalentes na China do segmento produtivo objeto da investigação, para determinar a comparabilidade dos preços;

ii) o Membro da OMC importador poderá utilizar uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços internos ou custos prevalentes na China se os produtores investigados não puderem demonstrar claramente que prevalecem no segmento produtivo que produz o produto similar condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, a produção e à venda de tal produto.

b) Nos procedimentos regidos pelas disposições das partes II, III e V do Acordo SMC, quando se tratarem de subsídios descritos nos itens a), b), c) e d) do artigo 14 do referido Acordo, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do mesmo; não obstante, se houver dificuldades especiais, o Membro da OMC importador poderá utilizar, para identificar e medir o benefício conferido pelo subsídio, metodologias que levem em conta a possibilidade de que os termos e condições prevalentes na China nem sempre podem ser utilizados como bases de comparação adequadas. Para aplicar tais metodologias, sempre que factível, o Membro da OMC importador deverá proceder a ajustes desses termos e condições prevalentes antes de considerar a utilização de termos e condições prevalentes fora da China.



c) O Membro importador da OMC notificará as metodologias utilizadas em conformidade com o item a) ao Comitê de Práticas Antidumping e as utilizadas em conformidade com o item b) ao Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias.

d) Uma vez tendo a China estabelecido, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que é uma economia de mercado, ficarão sem efeito as disposições do item a), desde que a legislação nacional do Membro importador preveja critérios para aferir a condição de economia de mercado, na data de acesso. Em quaisquer casos, as disposições do item a) ii) expirarão após transcorridos 15 anos da data de acesso. Ademais, nos casos em que a China estabelecer, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que em um segmento produtivo particular ou indústria prevalecem condições de economia de mercado, deixar-se-ão de aplicar a esse segmento produtivo particular ou indústria as disposições do item a) referentes às economias que não são economias de mercado. (grifo nosso).

A acesso da China à OMC, portanto, foi condicionada a cláusulas específicas que poderiam ser aplicadas pelo país importador para fins de determinar a comparabilidade de preços em investigações de dumping e de subsídios. Dessa forma, em investigações de dumping contra exportações originárias da China, nos termos do Artigo 15(a), competiria a cada Membro importador da OMC a decisão de utilizar uma das duas seguintes metodologias disponíveis:

- ou os preços e os custos chineses daquele segmento produtivo objeto da investigação (vide Artigo 15(a)(i));
- ou uma metodologia alternativa que não se baseasse em comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses (vide Artigo 15(a)(ii)).

Nota-se que os Artigos 15(a)(i) e 15(a)(ii) do Protocolo contêm duas regras diferentes aplicáveis à questão da comparabilidade de preços. Essas regras estão relacionadas aos efeitos do sucesso ou da falha de os produtores investigados demonstrarem claramente que condições de economia de mercado prevalecem no segmento produtivo investigado. Por um lado, o item 15(a)(i) estabelece a obrigação de a autoridade investigadora utilizar preços e custos chineses para comparação de preços caso os produtores chineses sejam capazes de demonstrar que condições de economia de mercado prevalecem naquele segmento produtivo. Por outro lado, o item 15(a)(ii) regulava a situação em que os produtores investigados não fossem capazes de demonstrar claramente que condições de economia de mercado prevaleciam no segmento produtivo investigado. Nessa situação, a autoridade investigadora podia utilizar metodologia alternativa não baseada em comparação estrita com os preços e os custos domésticos chineses.

Essa possibilidade de utilizar uma das duas metodologias dos Artigos 15(a)(i) e 15(a)(ii), por sua vez, foi condicionada pelo Artigo 15(d). A primeira condição do Artigo 15(d) era de que, caso o Membro importador reconhecesse, em conformidade com sua legislação, que a China era uma economia de mercado, ficariam sem efeito as disposições do Artigo 15(a) como um todo, desde que o Membro importador tenha estabelecido critérios para aferir a condição de economia de mercado quando da data de acesso da China. A segunda condição do Artigo 15(d) corresponde à derrogação do inciso 15(a)(ii) após transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016. A terceira condição do Artigo 15(d) versa sobre a derrogação das disposições do Artigo 15(a) especificamente para um segmento produtivo particular ou indústria, quando ficar demonstrado que, em um segmento produtivo particular ou indústria, prevalecem condições de economia de mercado, nos termos da legislação nacional aplicável.

Nesse contexto, cumpre mencionar que a segunda condição do Artigo 15(d), correspondente à derrogação do inciso 15(a)(ii), está sujeita a controvérsia jurídica no Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC (DS516: European Union - Measures Related to Price Comparison Methodologies). Isso porque a China entende que a determinação de valor normal de "economia não de mercado" em casos de dumping seria inconsistente com os Artigos 2.1 e 2.2 do Acordo Antidumping da OMC e com os Artigos I:1 e VI:1 do GATT/1994. O painel foi composto em 10 de julho de 2017. Em 28 de novembro de 2018, o Chair do painel informou ao OSC que, dada a complexidade das questões legais envolvidas na disputa, o relatório final para as partes estaria previsto para o segundo trimestre de 2019. A China também solicitou consultas aos Estados Unidos da América (DS515: United States Measures Related to Price Comparison Methodologies), para tratar basicamente do mesmo assunto do DS516. Entretanto, o DS515 até o momento não avançou para a fase de painel.

No âmbito do DS516, em 7 de maio de 2019, a China apresentou ao painel pedido de suspensão dos procedimentos, de acordo com o Artigo 12.12 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias - ESC (Dispute Settlement Understanding - DSU). Após comentários apresentados pela União Europeia e pela própria China acerca do pedido de suspensão, em 14 de junho de 2019, o painel informou ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC sobre a decisão de suspender seus trabalhos, e lembrou que a autorização para o funcionamento do painel expiraria após decorridos 12 meses da data de suspensão. Como o painel não foi requerido a retomar seus trabalhos, de acordo com o Artigo 12.12 do ESC, a autoridade para o estabelecimento do painel expirou em 15 de junho de 2020 (https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds515_e.htm#).

Diante da expiração do Artigo 15(a)(ii) após transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, a prática relacionada a investigações de dumping no Brasil foi alterada.

Anteriormente, nas investigações de dumping sobre produtos originários da China cujo período de investigação se encerrava até dezembro de 2016, os atos de início das investigações apresentavam a menção expressa ao fato de que a China não era considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Por exemplo, no Parecer Decom nº 33, de 19 de julho de 2016, o parágrafo 78 informou:

78. Considerando que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada país de economia de mercado, aplica-se, no presente caso, a regra disposta no caput do art. 15 do Regulamento Brasileiro. Isto é, em caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado a partir de dados de um produto similar em um país substituto. O país substituto é definido com base em um terceiro país de economia de mercado considerado apropriado. Ainda, segundo o artigo 15, §2º, do Decreto nº 8.058/2013, sempre que adequado, o país substituto deverá estar sujeito à mesma investigação.

Assim, até dezembro de 2016 havia presunção juris tantum de que os produtores/exportadores chineses não operavam em condições de economia de mercado. Essa presunção era respaldada pelo Artigo 15(a)(ii) do Protocolo, pois se os produtores chineses investigados não pudessem demonstrar claramente que prevaleciam condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto da investigação, o importador Membro da OMC poderia utilizar metodologia alternativa para apurar o valor normal.

No âmbito do Regulamento Antidumping Brasileiro vigente - Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 - os produtores/exportadores chineses tinham a possibilidade de comprovar que operavam em condições de economia de mercado se atendessem ao disposto nos artigos 16 e 17. Segundo seus termos, os produtores/exportadores de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil podem apresentar elementos de prova com o intuito permitir que o valor normal seja apurado com base na metodologia considerada padrão:

Art. 16. No prazo previsto no § 3º do art. 15, o produtor ou exportador de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil poderá apresentar elementos de prova com o intuito de permitir que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14.

Art. 17. Os elementos de prova a que faz referência o art. 16 incluem informações relativas ao produtor ou exportador e ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte.

§ 1º As informações relativas ao produtor ou exportador devem permitir a comprovação de que:

I - as decisões do produtor ou exportador relativas a preços, custos e insumos, incluindo matérias-primas, tecnologia, mão de obra, produção, vendas e investimentos, se baseiam nas condições de oferta e de demanda, sem que haja interferência governamental significativa a esse respeito, e os custos dos principais insumos refletem substancialmente valores de mercado;

II - o produtor ou exportador possui um único sistema contábil interno, transparente e auditado de forma independente, com base em princípios internacionais de contabilidade;

III - os custos de produção e a situação financeira do produtor ou exportador não estão sujeitos a distorções significativas oriundas de vínculos, atuais ou passados, estabelecidos com o governo fora de condições de mercado; e

IV - o produtor ou exportador está sujeito a leis de falência e de propriedade, assegurando segurança jurídica e estabilidade para a sua operação.

§ 2º As informações relativas ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte devem permitir a comprovação de que:

I - o envolvimento do governo na determinação das condições de produção ou na formação de preços, inclusive no que se refere à taxa de câmbio e às operações cambiais, é inexistente ou muito limitado;

II - o setor opera de maneira primordialmente baseada em condições de mercado, inclusive no que diz respeito à livre determinação dos salários entre empregadores e empregados; e

III - os preços que os produtores ou exportadores pagam pelos insumos principais e por boa parte dos insumos secundários utilizados na produção são determinados pela interação entre oferta e demanda.

§ 3º Constitui condição para que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14 a determinação positiva relativa às condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º Determinações positivas relacionadas ao § 2º poderão ser válidas para futuras investigações sobre o mesmo produto.

§ 5º As informações elencadas nos § 1º e § 2º não constituem lista exaustiva e nenhuma delas, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Posteriormente, porém, transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, nas investigações de dumping contra a China cujo período de investigação fosse posterior a dezembro de 2016, não foram feitas menções expressas no ato de início das investigações sobre tal condição de a China ser ou não considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Deste modo, a utilização de metodologia alternativa para apuração do valor normal da China não era mais "automática".

Nesse sentido, considerando que apenas o item 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso expirou, e que o restante do Artigo 15, em especial as disposições do 15(a) e do 15(a)(i), permanecem em vigor, procedeu-se a uma "alteração do ônus da prova" sobre a prevalência de condições de economia de mercado em determinado segmento produtivo objeto de investigação. Expira a presunção juris tantum de que os produtores exportadores/chineses operam em condições que não são de economia de mercado no seguimento produtivo investigado, de modo que a determinação do método de apuração do valor normal em cada caso dependerá dos elementos de prova apresentados nos autos do processo pelas partes interessadas, acerca da prevalência ou não de condições de economia de mercado no segmento produtivo específico do produto similar.

Esse posicionamento decorre das regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados - a qual, em seu Artigo 31, estabelece que "1. Um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade". Ademais, com base no princípio interpretativo da eficácia (effet utile ou efeito útil), as disposições constantes de um acordo devem ter um significado. Tanto é assim que, segundo o Órgão de Apelação da OMC (DS126: Australia - Subsidies Provided to Producers and Exporters of Automotive Leather, Recourse to Article 21.5 of the DSU by the United States - WTO Doc. WT/DS 126/RW):

6.25 The Appellate Body has repeatedly observed that, in interpreting the provisions of the WTO Agreement, including the SCM Agreement, panels are to apply the general rules of treaty interpretation set out in the Vienna Convention on the Law of Treaties. These rules call, in the first place, for the treaty interpreter to attempt to ascertain the ordinary meaning of the terms of the treaty in their context and in the light of the object and purpose of the treaty, in accordance with Article 31(1) of the Vienna Convention. The Appellate Body has also recalled that the task of the treaty interpreter is to ascertain and give effect to a legally operative meaning for the terms of the treaty. The applicable fundamental principle of effet utile is that a treaty interpreter is not free to adopt a meaning that would reduce parts of a treaty to redundancy or inutilty. (grifo nosso).

Dessa forma, a expiração específica do item 15(a)(ii), com a manutenção em vigor do restante do Artigo 15(a), deve ter um significado jurídico, produzindo efeitos operacionais concretos. A utilização da metodologia alternativa deixa de ser, portanto, "automática", e passa-se a analisar, no caso concreto, se prevalecem ou não condições de economia de mercado no segmento produtivo investigado. Assim, a decisão acerca da utilização ou não dos preços e custos chineses em decorrência da análise realizada possui efeitos que se restringem a cada processo específico, e não implica de nenhuma forma declaração acerca do status de economia de mercado do Membro. Por um lado, caso tais provas não tenham sido apresentadas pelas partes interessadas, ou tenham sido consideradas insuficientes, poderão ser utilizados os preços e custos chineses para a apuração do valor normal no país, desde que atendidas as demais condições previstas no Acordo Antidumping. Por outro lado, caso tenham sido apresentadas provas suficientes de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo, a metodologia de apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da probabilidade de continuação/retomada de dumping poderá não se basear nesses preços e custos do segmento produtivo chinês.

5.1.1.2.2. Da situação do mercado siderúrgico mundial e da participação das empresas chinesas

Conforme estabelecido no Artigo XII do Acordo de Marraqueche, os termos da acesso de um Estado (ou território aduaneiro separado com autonomia sobre suas relações comerciais externas) aos Acordos da organização devem ser acordados entre este e a OMC por meio de processo negociador que envolve a totalidade dos Membros. A negociação é realizada no âmbito de um grupo de trabalho, cujos termos de acesso devem ser aprovados pela Conferência Ministerial com base em maioria de dois terços dos Membros da OMC. Desde a fundação da OMC, 36 países completaram o processo de acesso, e a China foi o 15º país a finalizá-lo, efetivando-se como o 143º Membro.

As evidências trazidas aos autos pela petição apontam para as distorções no setor siderúrgico chinês. Não obstante, considerou-se ainda informações identificadas quando da condução de investigações anteriores sobre produtos siderúrgicos chineses, como o estudo da OCDE.

Segundo os dados da OCDE, a capacidade instalada mundial de aço bruto cresceu 112% de 2000 a 2017. Nesse mesmo período, a capacidade instalada de aço bruto da China aumentou 600%. Consequentemente, sua participação na capacidade instalada mundial subiu significativamente. Em 2000, sua participação era de 14%, enquanto em 2017 ela chegou a 47%, tendo atingido seu ápice de 2013 a 2015, quando representou em torno de 49% da capacidade instalada mundial.

Esse crescimento, contudo, não foi acompanhado por aumento proporcional da demanda mundial por aço. Dados da World Steel Association (2018) mostram que, no mesmo período, a produção mundial cresceu 837 Mt, em comparação com o aumento de 1.195 Mt de capacidade instalada mundial. Consequentemente, a capacidade ociosa do setor siderúrgico mundial cresceu.

Pode-se observar, porém, dois momentos distintos no comportamento da capacidade ociosa entre 2000 e 2017. Até pelo menos 2007, um ano antes da crise financeira internacional, o aumento de capacidade instalada cresceu de maneira similar ao aumento da produção. Contudo, a partir de 2008, há um claro descolamento em direção a um excesso de capacidade na indústria. Em 2015, auge da participação chinesa na capacidade instalada mundial, registrou-se o maior volume absoluto da capacidade ociosa (714Mt) e o menor grau de utilização da capacidade (69%). Em 2017, a capacidade ociosa caiu para 562Mt, mas ainda assim 2,7 vezes maior do que em 2000 e 2,3 vezes maior do que em 2007.

Dessa forma, é possível argumentar que a China contribuiu significativamente para o excesso de capacidade de aço no mundo, especialmente a partir de 2008.

Nota-se que a taxa de crescimento da capacidade instalada da China foi muito maior de 2008 a 2013, com tendência de alta, tendo se reduzido desde então. Isso, não obstante, somente foi menor do que a taxa do resto do mundo nos últimos dois anos.



Em estudo de 2015, a OCDE concluiu que o desempenho financeiro da indústria siderúrgica global havia se deteriorado para níveis não vistos desde a crise do aço no final da década de 1990. Ademais, afirmou que havia uma relação estatisticamente significativa entre a capacidade excedente e a lucratividade e o endividamento da indústria.

Segundo a OCDE, o excesso de capacidade afeta a lucratividade por meio de vários canais:

Dois canais principais são os custos e preços. Por exemplo, em períodos de baixa utilização de capacidade, as economias de escala não são totalmente exploradas e, assim, os custos são mais altos e os lucros mais baixos. Os preços também tendem a ser menores durante períodos de baixa utilização da capacidade, impactando diretamente os lucros. No nível global, os efeitos do excesso de capacidade são transmitidos através do comércio; excesso de capacidade pode levar a surtos de exportação, levando a quedas de preços e perdas de quota para produtores domésticos concorrentes na importação (OCDE, 2015).

O estudo da OCDE (2018) sugere que as estatais são mais propensas a registrar períodos mais longos de resultados negativos em comparação com suas contrapartes privadas, e que estão significativamente e positivamente correlacionadas com a persistência em perdas financeiras.

Dessa forma, foi possível concluir, com base nos dados acima apresentados, que a China contribuiu significativamente para o excesso de capacidade mundial do aço, que se tornou um problema particularmente grave após a crise de 2008.

Cumprir mencionar que a OCDE mantém base de dados acerca da capacidade mundial de produtos siderúrgicos e emite relatórios periódicos sobre a evolução das condições do setor. O último relatório, de 2021, aponta para oferta mundial crescente e expansão contínua da capacidade instalada no mundo. Tem-se cenário de excesso de capacidade substancial, em contexto de incertezas atinentes à pandemia da COVID-19, que pode contribuir para a redução na demanda de produtos siderúrgicos. Nos termos do relatório

Excess capacity pressures have emerged, and are getting worse, in regions that previously had strong steel demand and positive prospects for market growth; there are growing concerns in Southeast Asia for instance as capacity growth outpaces demand, supported by foreign investment particularly from the Peoples Republic of China (hereafter "China"). These emerging problems, and the longevity of capacity once installed, highlight the need to address excess capacity issues early on.

Adicionalmente, considera-se, nos termos do relatório da OCDE, provável aumento da capacidade mundial de produtos siderúrgicos para os anos entre 2021 e 2023.

Em termos regionais, constam informações acerca do setor siderúrgico chinês. O relatório menciona possíveis atualizações da estratégia do governo chinês no que tange à renovação da capacidade instalada do país para a implantação de fábricas mais novas e eficientes. Salienta-se ainda ter ocorrido expansão de capacidade de algumas empresas chinesas, a despeito dos esforços do governo para a redução da sobrecapacidade.

Pelo exposto, dados atualizados sobre a situação do mercado siderúrgico mundial indicam a manutenção do cenário de sobrecapacidade, com participação relevante de produtores chineses.

5.1.1.2.3. Da estrutura de mercado e da participação e do controle estatal na China

Inicialmente, é importante ressaltar que a propriedade estatal de empresas no setor siderúrgico não pode ser considerada, individualmente, como um fator determinante para se atingir uma conclusão a respeito da prevalência de condições de economia de mercado em determinado setor. Sabe-se, por exemplo, como demonstrado no Relatório "Empresas Estatais no Setor de Aço" da OCDE (2018), "State Enterprises", que havia participação estatal relevante no setor de aço mundial até pelos menos o final do século XX. Apenas a partir de meados da década de 1980, primeiramente com a Europa e depois nos países da antiga União Soviética e América Latina é que a propriedade estatal se reduziu significativamente. De acordo com o mesmo estudo, os governos teriam vários motivos para intervir no setor siderúrgico, que muitas vezes é considerado estratégico, uma vez que serviriam a propósitos de desenvolvimento industrial ou mesmo de defesa nacional.

Conforme estudo da OCDE (2018), a definição de empresas estatais (SOEs) é um desafio porque envolve determinar o grau de controle que o estado pode exercer sobre uma empresa. Segundo ele, a propriedade estatal pode não ser uma condição suficiente para determinar o controle estatal. Entender como as ações de propriedade se relacionam com direitos de voto ou decisão no conselho executivo de uma empresa ou em outros órgãos de governança é difícil, mas, na visão da OCDE, particularmente importante.

Ademais, mesmo na ausência de controle estatal, os regulamentos ou a presença nos órgãos de governança da empresa podem fornecer margem suficiente para o Estado influenciar o processo de tomada de decisão. A variedade de circunstâncias e a falta de transparência sobre como o controle e a influência do Estado podem ser exercidos torna a análise de políticas bastante complexa.

O estudo também salientou este problema, e adicionou que há diferentes metodologias para se estimar a representatividade das SOEs no setor. Ainda, salientou que a atuação das estatais submetidas ao governo central, provincial ou municipal não podem ser vistas como um padrão monolítico, dados os conflitos de interesse entre os níveis de governo. Em outras palavras, as políticas públicas de estímulo às indústrias siderúrgicas chinesas diferem de acordo com o nível de governo, o que é um indicativo da existência de incentivos com efeitos contraditórios sobre o setor.

Os dados mostraram que as empresas estatais são particularmente importantes na China. Entre as principais indústrias siderúrgicas do país, todos os dados indicam que a maioria é estatal. Quanto ao universo das indústrias de aço, os números apontam para participação ainda relevante, mas decrescente. Estimativa de um estudo de 2010 colocou que a produção de aço de empresas estatais representava 63%. Outro, referente ao ano de 2017, dizia que em 2005 a participação era de 65% em 2005, mas teria declinado fortemente para 43,4% em 2017. A Comissão Europeia, em 2017, estimou em 49% essa participação. Assim, é possível afirmar, com base nos dados trazidos aos autos, que a participação de estatais na produção chinesa de aço é representativa, mas também que, ao mesmo tempo, a participação do setor privado tem aumentado e já representa parcela superior à das estatais.

Outro aspecto relevante presente no estudo se refere à participação das empresas locais entre as empresas estatais. Segundo os dados apresentados, a maior parte da produção de aço na China é originária de empresas subnacionais. Este dado é consistente com a história da indústria chinesa de aço, que cresceu de modo extremamente fragmentado desde o final dos anos 1950. Esta informação é fundamental, uma vez que, como será visto, as diretrizes e metas são elaboradas pelo Governo central, de modo que o alinhamento dos demais níveis de Governo podem não ser automáticos.

Além da propriedade direta de empresas, contudo, o controle do Governo pode ser exercido de facto por meio de uma série de meios. Nesse aspecto, os estudos de caso apresentados jogam luz à complexa relação entre o Estado, o Partido Comunista Chinês e empresas estatais e privadas. Empresas (inclusive privadas como a Shagang, a maior siderúrgica privada da China) possuem Comitês do Partido em suas estruturas e executivos de alto escalão que não são apenas filiados ao Partido, mas que apresentam currículo extenso com passagens em diversos postos do Estado e do Partido. Ademais, nos casos analisados em que empresas estatais enfrentaram dificuldades financeiras, caso das estatais locais Bengang Plates, Dongbei e TPCO, ficou clara a forte influência do Estado no destino das empresas.

Conforme art. 19 da Lei das Companhias da China, uma organização do Partido Comunista deve ser estabelecida em uma empresa para realizar atividades do Partido que estejam de acordo com a Constituição do Partido Comunista da China. Ademais, determina que a empresa deveria fornecer as condições necessárias para as atividades da organização. O art. 30 da Constituição do Partido Comunista da China, por sua vez, estabelece que uma organização primária do PCC deve ser formada em qualquer empresa [...] onde há três ou mais membros do Partido.

A Constituição do PCC ainda diferencia os papéis que o Partido Comunista deveria exercer em empresas estatais e privadas. Conforme art. 33, em empresas estatais, entre outras coisas, o Comitê deve desempenhar um papel de liderança, definir

a direção certa, ter em mente o panorama geral, assegurar a implementação das políticas e princípios do Partido, discutir e decidir sobre questões importantes da sua empresa. Ademais, deve garantir e supervisionar a implementação dos princípios e políticas da Parte e do Estado dentro de sua própria empresa e apoiar o conselho de acionistas, conselho de administração, conselho de supervisores e gerente (ou diretor de fábrica) no exercício de suas funções e poderes de acordo com a lei. Deve ainda exercer liderança sobre o trabalho dos Sindicatos.

No que se refere às empresas privadas, as entidades devem, entre outras coisas, implementar os princípios e políticas do Partido, orientar e supervisionar a observância das leis e regulamentos estatais, exercer liderança sobre sindicatos, promover unidade e coesão entre trabalhadores e funcionários e promover o desenvolvimento saudável de suas empresas.

Fica claro, em primeiro lugar, que o regulamento permite um grau de controle maior do Comitê do Partido sobre as empresas estatais. Regulamentos do Partido emitidos em junho de 2015 indicam que o Secretário do Comitê de uma estatal deve ser determinado conforme a estrutura de governança interna da empresa. Isto significa que, na prática, dificilmente será nomeado Secretário do Comitê uma pessoa que não seja o próprio Presidente ou algum Diretor da empresa. No caso da BaoWu Steel, por exemplo, este cargo compete ao Presidente do Conselho de Diretores Chen Derong, e o vice-Secretário é o Diretor Hu Wangming, enquanto o Presidente da estatal Dai Zhihao é um membro permanente do Comitê.

Não obstante, as atribuições do Comitê no caso de empresas privadas, ainda que genéricas, permitem concluir que, mesmo nesses casos, o controle pode ser significativo. A forma como serão interpretadas competências como "implementar políticas do partido", "supervisionar a observância de leis" e "exercer a liderança sobre o Sindicato" e o grau efetivo de influência do Governo/Partido dependerão do caso concreto. Em matéria de 25 de julho de 2018, o South China Morning Post noticiou que 61% de 152 gestores de fundos estrangeiros entrevistados pela Asia Corporate Governance Association no terceiro trimestre de 2017 afirmaram não acreditar que o partido tivesse um papel "claro e responsável" nas empresas listadas em bolsa. Como será visto adiante, o grau de influência do Governo sobre empresas privadas no setor siderúrgico é significativo, ainda que menor do que no caso das estatais.

Diante do exposto, foi possível concluir que a presença do Estado chinês, seja ele central ou subnacional, é massiva no setor de aço. A participação das empresas formalmente estatais na produção chinesa é bastante significativa, e é maior nos níveis locais. Além do simples controle societário, contudo, há outros aspectos que tornam o controle do Estado e do PCC ainda mais profundo no âmbito das empresas, inclusive privadas, como a atuação dos Comitês do Partido dentro da estrutura das empresas e o fato de os Sindicatos dos trabalhadores estarem submetidos às empresas e ao Partido.

5.1.1.2.4. Das metas e diretrizes do Governo e sua influência sobre empresas estatais e privadas

As informações trazidas aos autos não permitem concluir a respeito da validade jurídica dos Planos. Isto não obstante, o que realmente importa para fins desta análise é saber se, na prática, o Governo consegue, por meio dos Planos, intervir na economia de tal forma que condições de economia de mercado não prevaleçam.

Em adição, ainda que outros países elaborem políticas industriais em formatos semelhantes, esta Subsecretaria desconhece alegações de que nestes países não haja prevalência de condições de economia de mercado, independentemente do segmento produtivo. Por fim, como visto no primeiro item deste posicionamento, foi a China o país que decisivamente contribuiu para o excesso de capacidade instalada mundial, de modo que, sejam quais tenham sido as políticas implementadas em outros países, não há qualquer indício de que distorções significativas tenham origem nestes países.

A análise dos Planos em questão levou à conclusão de que o Governo central claramente procura estabelecer diretrizes a serem seguidas pelos agentes econômicos do segmento siderúrgico. O documento base que serve de orientação é o Plano Quinquenal, que estabelece as diretrizes e metas mais gerais para a economia. Há também os Planos específicos, derivados dos Planos Quinquenais, que detalham diretrizes e metas por setor produtivo. No âmbito das Províncias e Municípios, é esperado que estes níveis de Governo também elaborem os seus Planos, sempre de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas pelo Governo central.

No caso da investigação de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de produtos laminados planos a quente originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 34, de 21 de maio de 2018, publicada em edição extra do Diário Oficial da União da mesma data, os diversos planos governamentais conhecidos foram determinantes para identificação do caráter estratégico do setor siderúrgico chinês, o que se refletia na destinação de relevantes subsídios às empresas investigadas:

"208. Segundo informações apresentadas pelas peticionárias, a estratégia chinesa para promover o rápido crescimento da sua economia é definida em suas políticas industriais, tanto de nível nacional quanto de nível local. Nesse sentido, a indústria siderúrgica é reiteradamente identificada como fundamental para o desenvolvimento chinês e, consequentemente, possui prioridade no recebimento de subsídios governamentais. Os subsídios concedidos fazem parte da estratégia do governo de "direcionar capital estatal para indústrias relevantes para a segurança e economia nacional através da injeção discricionária e racional de capital", conforme os planos e políticas destacados abaixo:

a) planos quinquenais (Five-Year Plan), do oitavo ao décimo terceiro, cobrindo o período de 1991 a 2020;

b) políticas específicas para o setor siderúrgico - "Iron and Steel Development Policy", "Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan" ("Steel Adjustment Plan"), de 2009, "Iron and Steel Industry 12th Five Year Plan", de 2011, "Iron and Steel Normative Conditions", de 2012, e "Guiding Opinions on Resolving the Problem of Severe Excess Capacity", de 2013;

c) políticas de apoio científico e tecnológico - "Guideline for the National Medium and Long Term Science and Technology Development Plan", "National Medium and Long Term Science and Technology Development Plan", "Decision on Implementing the Science and Technology Plan and Strengthening the Indigenous Innovation", todas de 2006; e

d) políticas de direcionamento de investimentos - "Decision of the State Council on Promulgating and Implementing the Temporary Provisions on Promoting Industrial Structure Adjustment", de 2005, e "Provisions on Guiding the Orientation of Foreign Investment", de 2002."

Naquele caso, restou evidente que os diversos planos existentes apontavam o setor siderúrgico como prioritário para recebimento de subsídios concedidos pelo governo chinês.

Apesar deste conjunto de documentos, a influência que o Governo Central efetivamente exerce sobre o setor siderúrgico parece depender de uma série de elementos, como o setor produtivo, se a empresa é de propriedade estatal ou privada, se a empresa é estatal central ou local e, até mesmo, de empresa para empresa.

Talvez o tema que mais ilumine essa discussão seja o problema da fragmentação da produção de aço na China. Trata-se de um diagnóstico constantemente apontado pelos Planos Quinquenais 11º, 12º e 13º, e nos Planos setoriais decorrentes, os quais cobrem o período de 2005 a 2020. Como consequência deste problema, o Governo central chinês procurou aumentar a concentração de mercado, estabelecendo metas de participação de mercado das maiores empresas e, até mesmo, determinando explicitamente as empresas que deveriam realizar fusões com este propósito.

Como se pôde observar a partir das metas estabelecidas em cada um dos Planos, estas não puderam ser cumpridas, especialmente na década atual. A meta de participação das dez maiores empresas estabelecida pelo PDISC (2005) previa aumento de participação de 34,7% para 50% em 2010, e quase foi atingida (48,6%). Contudo, de acordo com o 12º Plano Quinquenal, esta participação deveria chegar a 60% em 2015, mas o que se confirmou foi um decréscimo significativo, fazendo com que a participação de mercado das dez maiores empresas fosse ainda menor do que aquela atingida em 2005 (34%). Este período, recorda-se, coincide com um aprofundamento da capacidade ociosa mundial e com o ápice da participação chinesa na capacidade instalada mundial. Adicionalmente, nota-se que um dos objetivos do 13º Plano Quinquenal é "promover a fusão, modernização e reestruturação de empresas com baixo desempenho", evidenciando o insucesso do Governo central em atingir os seus objetivos até então.



Nos termos do documento WT/TPR/S/415, emitido pela OMC em 2021, os esforços de redução da capacidade seguem como prioridade do governo chinês para o setor siderúrgico. O relatório menciona determinações expressas relativas a aquisições e reestruturações de empresas e iniciativas de redução da capacidade produtiva pelos agentes econômicos.

A Baosteel se tornou a maior siderúrgica da China após a concretização da fusão com outra empresa estatal ligada ao Governo central, a WISCO. Esta fusão era uma meta já prevista no PARIS em 2009 e, embora tenha levado alguns anos para efetivar-se, foi finalmente levada a cabo no final de 2016. A fusão da Bengang Plates, com a Anshan, por outro lado, não teve o mesmo final. A primeira, como visto, é uma estatal ligada ao Governo de Liaoning, com fortes vínculos com o desenvolvimento municipal e provincial, enquanto a segunda é uma empresa estatal ligada ao Governo central. Apesar de também estar prevista no PARIS, esta fusão não se concretizou por "divergências de interesse" e "desgaste político". A TPCO, estatal ligada ao Município-Província de Tianjin, uniu-se a três outras empresas do Município já em 2010, consoante diretriz prevista no PARIS. Contudo, a fusão seria desfeita em 2016 pelo Governo de Tianjin no âmbito de um conturbado processo de reestruturação da dívida do Grupo.

A influência do Governo central, assim, depende de uma série de fatores, mas a propriedade direta da empresa estatal parece uma das mais relevantes. Um exemplo disso é o problema do excesso de capacidade instalada, a qual assumiu maior importância com o PARIS em 2009, logo após a crise de 2008. Como já observado, apenas em 2016 e em 2017 houve redução líquida da capacidade instalada na China. Ademais, conforme Relatório intitulado "Desenvolvimentos Recentes na Capacidade de Produção de Aço" da OCDE (2018), foi a BaoWu Steel a empresa que mais contribuiu sozinha para a redução da capacidade instalada na China em 2016. Em 2017, como visto, o grau de ocupação da capacidade instalada da Baosteel atingiu em torno de 93%. Já a Bengang Plates, uma empresa estatal subnacional, apresentou grau de utilização de aproximadamente 83% no mesmo período.

No caso das empresas privadas, os dados comprovam que a influência do Governo (sem distinguir a jurisdição) é menor do que no caso das estatais, como era esperado. As empresas privadas contribuíram menos para o excesso de capacidade, e mais para a redução da capacidade, do que suas contrapartes estatais.

De acordo com o Relatório "State Enterprises" da OCDE (2018), pelo menos 32% da produção mundial foi gerada por empresas estatais em 2016, mas, como visto, 55% dos investimentos planejados ou em andamento para aumento da capacidade instalada era de empresas estatais, das quais a maioria são chinesas.

Recorda-se que, na China, as evidências apontam que as empresas privadas apresentam em média menor capacidade ociosa, lucratividade mais alta e endividamento mais baixo do que as empresas estatais.

Conforme explica o Relatório "Excesso de Capacidade na indústria global do Aço: Situação atual e caminhos a seguir" da OCDE de 2015:

Quando a demanda e os preços do aço caem, firmas maximizadoras de lucro devem reduzir sua produção e deixar um determinado volume de capacidade ociosa. Lucros tendem a ser menores porque as empresas ainda precisam pagar pelos seus custos fixos. Contudo, se a situação persistir no tempo, empresa operando em condições normais de mercado tentaria minimizar seus custos fixos reduzindo capacidade, o que faz com que o excesso de capacidade seja um fenômeno de curto prazo.

Contudo, capacidade excessiva persistente pode ser um indicativo de ações de governo que impedem ajustes que deveriam ocorrer em mercado competitivos. Devido à importância e natureza estratégica da indústria de aço para muitas economias nacionais, a tendência em cenários de crise é tentar preservar a capacidade da indústria com o objetivo de evitar o desemprego e outros problemas sociais que ocorreriam em caso de redução da capacidade. Outra razão seria a busca por autossuficiência na produção de aço, com o objetivo de reduzir a dependência do produto estrangeiro.

Como consequência disso, empresas estatais, e em particular aquelas ligadas aos Governos locais (já que os efeitos de eventuais reduções de capacidade são primeira e essencialmente sentidos localmente), tendem a apresentar perdas financeiras mais persistentes do que as empresas privadas.

Dessa forma, os dados permitem inferir que as empresas privadas chinesas, em média, respondem a estímulos de mercado em maior medida do que suas contrapartes estatais.

Em um ambiente em que as empresas estatais predominam e as políticas estatais distorcem o mercado de forma profunda, mesmo agentes privados que seguiriam uma rationale de mercado acabam tendo sua atuação afetada pela influência das políticas e a concorrência com empresas estatais. Dessa forma, como já reconhecido pela jurisprudência da OMC em matéria de subsídios (AB Report - US - Definitive Anti-Dumping and Countervailing Duties on Certain Products from China, WT/DS379/AB/R, paras. 446-447), a existência de distorções significativas decorrentes da presença predominante do governo no mercado poderá justificar a não utilização de preços privados daquele como benchmark apropriado para fins apuração do montante de subsídios:

446. In sum, we are of the view that an investigating authority may reject in-country private prices if it reaches the conclusion that these are too distorted due to the predominant participation of the government as a supplier in the market, thus rendering the comparison required under Article 14(d) of the SCM Agreement circular. It is, therefore, price distortion that would allow an investigating authority to reject in-country private prices, not the fact that the government is the predominant supplier per se. There may be cases, however, where the government's role as a provider of goods is so predominant that price distortion is likely and other evidence carries only limited weight. We emphasize, however, that price distortion must be established on a case-by-case basis and that an investigating authority cannot, based simply on a finding that the government is the predominant supplier of the relevant goods, refuse to consider evidence relating to factors other than government market share.

447. In the light of the above, we do not consider that the Panel interpreted Article 14(d) of the SCM Agreement as permitting the rejection of in-country private prices as benchmarks through the application of a per se rule based on the role of the government as the predominant supplier of the goods. Rather, the Panel correctly interpreted Article 14(d) of the SCM Agreement as requiring that the issue of whether in-country private prices are distorted such that they cannot meaningfully be used as benchmarks is one that must be determined on a case-by-case basis, having considered evidence relating to other factors, even in situations where the government is the predominant supplier in the market.

Ademais, o próprio Protocolo de Acessão da China à OMC, no item (b) do Artigo 15, prevê que os termos e condições estabelecidos na China nem sempre podem ser utilizados como base para comparação adequada para apuração do montante de subsídios em termos do benefício auferido pelas empresas investigadas, o que também reflete a preocupação com as distorções provocadas pela presença do Estado na economia.

b) Nos procedimentos regidos pelas disposições das partes II, III e V do Acordo SMC, quando se tratarem de subsídios descritos nos itens a), b), c) e d) do artigo 14 do referido Acordo, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do mesmo; não obstante, se houver dificuldades especiais, o Membro da OMC importador poderá utilizar, para identificar e medir o benefício conferido pelo subsídio, metodologias que levem em conta a possibilidade de que os termos e condições prevalentes na China nem sempre podem ser utilizados como bases de comparação adequadas. Para aplicar tais metodologias, sempre que factível, o Membro da OMC importador deverá proceder a ajustes desses termos e condições prevalentes antes de considerar a utilização de termos e condições prevalentes fora da China. (grifo nosso)

Além disso, vale mencionar, como foi explicado no item anterior, Comitês do PCC devem ser formados no âmbito das empresas, que devem fornecer as condições necessárias para as suas atividades. Suas competências permitem concluir que o Partido pode influenciar significativamente as decisões das empresas, preocupação que é compartilhada principalmente por investidores estrangeiros. Conforme já citada matéria do South China Morning Post, Comitês do Partido Comunista foram criados em 91% das empresas listadas na China e 68% das não listadas até o final de 2016.

No caso concreto, recorda-se que a maior empresa privada de aço da China, a Shagang, possui Comitês do Partido na sua estrutura e recebeu subsídios desde pelo menos 2010. Ademais, foi beneficiada por uma forte atuação do Governo da Província no processo de reestruturação da DongBei, uma empresa estatal estratégica que atua em um segmento de aço destinado à indústria naval, aeroespacial e militar. Trata-se de um caso peculiar, em que foi permitido a uma empresa privada ser a maior acionista de uma empresa estatal estratégica, ao mesmo tempo em que credores da empresa alegadamente tiveram os seus direitos desrespeitados.

Convém lembrar que a Província de Jiangsu pretendia fundir mais de 50 companhias siderúrgicas em apenas oito empresas, sendo que a Shagang seria a única considerada "supergrande". Ainda, chama a atenção o ostensivo evento de divulgação do 19º Congresso do Partido ocorrido na empresa. Todos estes elementos levam à conclusão de que a presença massiva do Estado no setor siderúrgico gera fortes incentivos para que as empresas privadas se alinhem aos objetivos do Partido, seja como pura sobrevivência, seja como uma forma de expansão corporativa.

Dessa forma, foi possível concluir que influência do Governo chinês como um todo sobre o setor siderúrgico é muito significativa. Contudo, contrariamente ao que a leitura e a sequência de elaboração dos Planos parecem indicar, não se pode afirmar simplesmente que o Governo central dita os rumos do setor a partir destes instrumentos. Na verdade, os fatos narrados no primeiro item deste posicionamento são mais bem explicados pela atuação das empresas estatais subnacionais, cujos Governos possuem preocupações imediatas em termos de emprego e estabilidade social, especialmente no cenário pós crise. Estas empresas constituem a maior parte das estatais do país, tendem a apresentar menor escala e pior desempenho financeiro, mas não têm respondido significativamente às diretrizes do Governo referentes a fusões, falência e redução da capacidade. Quanto às empresas privadas, é possível afirmar que a influência é menor, mas ainda assim muito significativa, como mostrou o estudo de caso da Shagang, maior empresa privada de aço da China.

5.1.1.2.5. Das práticas distorcivas do mercado

Inicialmente, é importante notar que a concessão de subsídios per se não é o suficiente para caracterizar que não prevalecem, em determinado segmento produtivo, condições de economia de mercado. Com efeito, os Acordos da OMC estabelecem aqueles subsídios considerados proibidos e acionáveis para fins de aplicação de medidas compensatórias, sem qualquer consideração a respeito da prevalência ou não de condições de economia de mercado naquele setor. Desde 1995, vários países onde indiscutivelmente prevalecem condições de economia de mercado foram afetados por medidas compensatórias impostas por outros Membros da OMC, como União Europeia (e países individuais como França, Itália, Bélgica e Alemanha), Estados Unidos, Canadá, Coreia do Sul, Emirados Árabes e o próprio Brasil (OMC).

Contudo, a variedade e o nível de concessão de subsídios, em conjunto com outras formas de intervenção governamental, poderão resultar em tamanho grau de distorção dos incentivos que, no limite, acabam fazendo com que deixem de prevalecer condições de economia de mercado em determinado segmento.

De fato, todos os dados apontam para um alto nível de concessão de subsídios do setor siderúrgico chinês. Estudos mostraram que proporção significativa do lucro das empresas decorre de subsídios governamentais, e que as formas de concessão são as mais variadas possíveis. Adicionalmente, no período pós crise financeira a concessão de subsídios parece ter acelerado, o que pode ser atestado pelo número de casos de medidas compensatórias iniciados contra a China nos últimos anos. Com base em dado extraído do Integrated Trade Intelligence Portal (I-TIP) da OMC, referente aos códigos SH 72 e 73, foram iniciadas 74 investigações de subsídios sobre as importações chinesas de aço até 2020 e todas elas foram iniciadas depois de 2007.

A esse respeito, vale recordar que na investigação de subsídio acionável nas exportações para o Brasil de produtos laminados planos, de aço ligado ou não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, em chapas (não enrolados) de espessura inferior a 4,75 mm, ou em bobinas (em rolos) de qualquer espessura, originários da República Popular da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática (processo). O período de análise do subsídio foi 2015, que, como visto, foi o auge da participação chinesa na produção mundial de aço.

Naquela oportunidade, o então DECOM concluiu que, dos 25 programas de subsídios acionáveis identificados no início da investigação, 11 geraram benefícios às empresas investigadas cooperantes. Foram eles: (1) Empréstimos preferenciais; (2) Do seguro e da garantia ao crédito de produtos exportados; (3) Injeções de capital; (4) Subsídios previstos na "Law of The People's Republic of China on Enterprise Income Tax"; (5) Deduções do Imposto Sobre o Valor Agregado (VAT); (6) Isenção de Imposto de Importação e Imposto sobre o Valor Agregado (VAT); (7) Fornecimento pelo Governo Chinês de Bens e Serviços a Preços Reduzidos (Terrenos, Recursos Minerais, Energia elétrica); (8) Fundo para projetos Tecnológicos; (9) Fundo para redução da Emissão de Gases e conservação de energia; (10) Fundos para Desenvolvimento do Comércio Exterior; e (11) Fundo para Controle da Produtividade.

Duas empresas chinesas responderam ao questionário do produtor/exportador, a Bengang Plates e a Baosteel, ambas objeto de análise do estudo trazido aos autos pela peticionária. Foram apurados um montante de subsídios total de US\$ 250,42/t para a Bengang Plates e de US\$ 221,94/t para a Baosteel, o que representou na época 57,38% e 37,85% do preço FOB/t exportado para o Brasil. Para as demais empresas não cooperantes, calculou-se montante de subsídio equivalente a US\$ 450,67/t.

Tais dados e informações evidenciam a grande variedade e o elevado nível de concessão de subsídios para o setor de aço chinês, gerando distorções de tal magnitude que acabam por contribuir para que não prevaleçam condições de economia de mercado nesse segmento produtivo. Em especial, verificou-se naquela ocasião que dois programas de subsídio conferiam elevado benefício às empresas investigadas: Empréstimos Preferenciais e Fornecimento pelo Governo chinês de Bens e Serviços a Preços Reduzidos (Terrenos, mais especificamente).

Especificamente sobre a utilização de terrenos, no âmbito da investigação de subsídios conduzida pelo então DECOM, restou demonstrado como estão estabelecidos os direitos de uso e a propriedade estatal, conforme excertos do Parecer do DECOM já referido:

"599. A terra na China é de propriedade do Estado, de acordo com o disposto no art. 10 da Constituição Chinesa. Nos termos do referido dispositivo, e de modo geral, os terrenos localizados em áreas urbanas são de propriedade do governo central e os terrenos localizados em áreas rurais ou suburbanas são de propriedade dos governos provinciais ou das "coletividades locais". Ademais, em investigação conduzida pelo "Department of Commerce", dos Estados Unidos da América, em investigação de subsídios concedidos pelo governo chinês, o DOC se manifestou da seguinte forma:

"As an initial matter, we note that private land ownership is prohibited in the PRC and that all land is owned by some level of government, the distinction being between land owned by the local government or 'collective' at the township or village level and land owned by the national government (also referred to as state-owned or 'owned by the whole people').

600. Conforme relatório "Asia News", de janeiro de 2015, a empresa de consultoria alemã Beiten Burkhardt explica brevemente as formas de concessão dos direitos de uso da terra pelo governo chinês para projetos industriais:

"In order to use Chinese land for construction projects, one must obtain land use rights classified as either "granted" or "allocated". Allocated land use rights are only provided for special purposes, including military use and key projects in the areas of energy, communications and water use. Granted land use rights are issued for a certain period of time against payment of a fee, and the terms are documented contractually. The contract terms and related title documents also stipulate the designated land use, for example, residential or industrial. The grant term of the land use rights depends on the designated purpose of the use of the land".

601. Assim, as políticas industriais chinesas determinam que os governos central e locais devem alocar, de modo preferencial, terrenos para o desenvolvimento de indústrias prioritárias, entre elas a indústria siderúrgica. Além disso, a Decisão nº 40, do Conselho de Estado Chinês, determina que os governos de todas as províncias, regiões autônomas e municipalidades devem formular políticas sobre o uso da terra para implementar as políticas industriais chinesas, que designam a indústria siderúrgica como



uma indústria prioritária. Como exemplos de política implementada de acordo com tal orientação, tem-se o "Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan Outline", da província de Jiangsu, que determina que as agências governamentais devem dar prioridade para o uso da terra para projetos da indústria siderúrgica, e o "Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan", da província de Guangdong, o qual determina que o governo provincial incentive grandes plantas siderúrgicas a se estabelecerem em áreas específicas."

Naquela ocasião, a despeito das alegações apresentadas pelo Grupo Baosteel de que os seus terrenos teriam sido adquiridos em condição de mercado, o DECOM logrou encontrar documentos oficiais que indicavam a obtenção de uso de terrenos sem contrapartida financeira por parte da empresa. Ademais, em processo de verificação in loco, a condição gratuita da utilização de terrenos foi confirmada:

"609. O Grupo Baosteel em sua resposta ao questionário informou que seus terrenos teriam sido adquiridos em condição de mercado, e que nenhuma de suas compras seria um subsídio. Salienta-se que nenhuma das empresas trouxe elemento apto a corroborar tal informação e sequer respondeu ao questionário ou trouxe informações sobre as terras nas quais estão instaladas suas unidades.

610. O Departamento logrou encontrar, em sentido diverso ao alegado pelo grupo Baosteel, documento oficial da Baosteel na ocasião de lançamento de seus títulos (bonds), datado de 22 de fevereiro de 2012, em que esta afirma, na seção de fatores de risco, que:

"Certain land parcels occupied by the Group are state-owned allocated land, granted land without payment of land premium or collectively-owned land. Moreover, the Group has not yet obtained ownership certificates for some of its individual buildings. As a result, the use of these properties by the Group may be terminated". (grifo nosso)

[...]

613. Nas verificações in loco, ambos grupos confirmaram que o terreno original de instalação das respectivas plantas foi obtido a título gratuito do governo, o que vai ao encontro das conclusões do Departamento. Foi explicado que, por ser de interesse estratégico do governo a instalação das siderúrgicas, não houve nenhum pagamento pelos terrenos. Salienta-se que esses terrenos originais até hoje constituem a quase totalidade das terras detidas pelos grupos, sendo as aquisições posteriores pouco significativas ante ao total."

Nesse sentido, foram apurados montantes de subsídios da ordem de US\$ 67,73 por tonelada para o Grupo Bengang e US\$ 39,63 por tonelada de laminado a quente para o Grupo Baosteel, com base nos fatos disponíveis constantes dos autos do processo.

No caso do programa de empréstimos preferenciais investigado pelo DECOM no âmbito do caso de laminados a quente, também foi possível encontrar elementos concretos acerca dos subsídios que beneficiam o setor siderúrgico:

"309. Nesse sentido, além de controlar os principais bancos do mercado chinês, o Governo da China também influencia as decisões dos agentes bancários por meio da lei "Law of the People's Republic of China on Commercial Banks", que dispõe em seu artigo 34 sobre a obrigatoriedade de os bancos atuarem em conformidade com a orientação da política industrial do Estado, conforme transcrito abaixo:

Article 34 Commercial banks shall conduct their business of lending in accordance with the needs of the national economic and social development and under the guidance of the industrial policies of the State. (grifo nosso)

310. Insta salientar que tal artigo não faz distinção entre bancos comerciais estatais e bancos comerciais ditos privados, o que só reforça a constatação de que o sistema bancário chinês, como um todo, se sujeita às diretrizes do Estado.

[...]

314. Ainda quanto à intervenção no sistema bancário, o documento "IMF Working Paper - Financial Distortions in China: A General Equilibrium Approach", de 2015, aponta como as principais distorções existentes do sistema financeiro chinês, que potencializaram o crescimento do país, o controle das taxas de juros pelo Banco Central Chinês, além da "garantia implícita" de que o governo jamais deixaria que uma empresa estatal não pagasse seus empréstimos:

While a succession of market-oriented reforms has transformed China into the second largest economy in the world, financial sector reforms have been lagging behind. Interest rates used to be heavily controlled and had been liberalized only gradually. Even more entrenched is the system of implicit state guarantees covering financial institutions and corporates (particularly state-owned), giving an easier access to credit to entities perceived to be backed by the government. Why have these distortions survived for that long, even as the rest of the economy has been undergoing a transition to a market-oriented system? They have been an integral part of the Chinas growth story. Low, administratively-controlled interest rates have worked in tandem with distortions artificially boosting saving rates. Both reduced the cost of capital to support what has long been the highest investment rate in the world. Widespread implicit state guarantees further supported credit flow and investment, particularly when export collapsed after the Global Financial Crisis. This mechanism supercharged Chinas growth liftoff.

315. Este documento aponta ainda que as garantias implícitas dadas pelo Governo da China e o acesso privilegiado ao crédito beneficiaram principalmente, mas não exclusivamente, as empresas estatais.

Implicit guarantees distort lending decision. With the guarantees, there is incentive for creditors to lend more (and more cheaply) to those perceived to be guaranteed, regardless of the viability or project. Indeed, there is evidence that SOEs have enjoyed better access to finance than their private counterpart.

316. Diante do exposto, tem-se que o sistema financeiro chinês não é regido pelas regras de mercado, mas sim pelo Governo daquele país, tanto através da sua regulação quanto através da participação governamental nas instituições financeiras chinesas.

317. Nesse sentido, há elementos que indicam claramente que a indústria siderúrgica chinesa foi beneficiada com empréstimos preferenciais concedidos pelos bancos chineses para implementação dos objetivos estabelecidos nas políticas industriais do país, conforme descrito no item 4.1 deste Parecer.

[...]

322. Como já dito, o documento "'Guiding Opinions on Resolving the Problem of Severe Excess Capacity" apresenta como uma das estratégias indicadas para a solução do problema de excesso de capacidade produtiva a concessão de empréstimos para aumentar o nível tecnológico das empresas. Elementos dos autos apontam ainda que o governo chinês emitiu listas de empresas, contendo diversos produtores de aço, para as quais seriam concedidos empréstimos preferenciais com o objetivo de levá-las a adquirir novos equipamentos para melhorar a qualidade dos seus produtos e reduzir o consumo de energia".

Nesse sentido, foram apurados montantes de subsídios da ordem de US\$ 116,53 por tonelada para o Grupo Bengang e US\$ 89,83 por tonelada de laminado a quente para o Grupo Baosteel, com base nos fatos disponíveis constantes dos autos do processo.

Sobre restrições a investimentos estrangeiros no aço, trata-se de mais um elemento que, individualmente, não é capaz de levar a uma conclusão definitiva de que não prevalecem condições de economia de mercado em determinado setor. Como mencionado anteriormente, havia participação estatal relevante no mundo até o final do século passado, e a intervenção do Governo muitas vezes é justificável em virtude do caráter estratégico do setor para o desenvolvimento econômico e para a defesa nacional dos países.

Apesar disso, em um contexto de massiva presença estatal como o descrito na presente análise, seja por meio da propriedade direta de produtoras de aço ou de suas controladoras, seja por meio de outros instrumentos como a presença formal do Partido Comunista na estrutura da empresa, essa questão passa a ser relevante porque pode contribuir para que não prevaleçam condições de economia de mercado neste segmento produtivo.

Como exemplo, apesar de o PCC encorajar que organizações partidárias sejam formadas em todas as empresas, aquelas em que predomina o capital estrangeiro naturalmente tendem a ser mais resistentes. Matéria de periódico chinês trazida aos autos pela Baosteel mostra que a cidade de Suzhou possuía 6.545 empresas de capital estrangeiro e apenas 1.049 Comitês do Partido. Em outra matéria, em Pequim, de quase 10 mil empresas estrangeiras atendidas pela Foreign Enterprise Human Resources (FESCO), uma empresa que presta serviços de recursos humanos, apenas 105 possuíam Comitês.

Como a participação de Comitês é menor em empresas de capital estrangeiro, a liberalização total de investimentos estrangeiros tenderia a reduzir o grau de influência do Estado sobre o setor.

Em novembro de 2017, a Câmara Europeia de Comércio expressou preocupação com o relato de empresas europeias participantes de joint-ventures (JV) com estatais chinesas de que estas estariam solicitando que Comitês do Partido fossem formalizados na estrutura de governança da JV e que os estatutos da JV deveriam ser revisados para dar ao Partido maior papel na governança e na tomada de decisão em todos os assuntos significativos da JV.

As informações analisadas mostram que a China implementou recentemente maior liberalização de investimentos no setor siderúrgico, mas ainda permanecem restrições quantitativas e de localização.

Em resumo, foi possível concluir que o Estado chinês, em todos os níveis de Governo, concede subsídios em grande montante e de formas variadas. Ademais, ainda existem restrições importantes ao investimento estrangeiro voltado ao setor. Estes instrumentos se juntam à ampla atuação do Estado já relatada, seja diretamente por meio das estatais, seja indiretamente por meio, por exemplo, dos Comitês do Partido Comunista, para compor um quadro final de distorção significativa das condições de economia de mercado no setor siderúrgico chinês.

5.1.1.3. Da conclusão sobre a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo siderúrgico chinês e da metodologia de apuração do valor normal

A conclusão deste documento parte dos seguintes fatos, os quais foram considerados comprovados por meio das evidências analisadas anteriormente: i) houve contribuição decisiva da China para o excesso de capacidade de aço no mundo, especialmente após a crise de 2008 (item 5.1.1.2.2); ii) empresas chinesas possuem em média lucratividade mais baixa e endividamento maior do que suas congêneres no exterior, e no caso das empresas estatais estes indicadores são ainda piores (item 5.1.1.2.2); e iii) a presença e o nível de intervenção governamental, direto ou indireto, é alto, em todos os níveis de governo, e é significativo inclusive sobre as empresas privadas (itens 5.1.1.2.3, 5.1.1.2.4 e 5.1.1.2.5).

Foi no período pós-crise de 2008 que o problema do excesso de capacidade ociosa mundial, da baixa lucratividade e do alto endividamento das empresas se tornou mais evidente. Com a retração da demanda mundial por aço, esperava-se que o excesso de capacidade instalada fosse de curto prazo, já que a redução dos preços e o aumento dos custos decorrentes das desconomias de escala gerariam os incentivos de mercado que levariam as empresas a se reestruturarem.

Contudo, liderada pelos investimentos chineses, a capacidade instalada mundial cresceu fortemente, levando o setor de aço mundial a uma crise financeira por meio do comércio internacional. A gravidade e a persistência desta situação, considerando, inclusive, dados coletados pela OCDE de 2021, são evidências importantes de que não prevalecem condições de economia de mercado no setor de aço chinês.

A simples presença significativa de empresas estatais no setor, contudo, não seria por si só suficiente para se alcançar uma conclusão neste sentido. Foi apenas por meio de uma análise detalhada do funcionamento do Estado chinês, especialmente da relação entre os diversos níveis de Governo, e da sua influência sobre os produtores domésticos públicos e privados, que foi possível entender de que forma os problemas refletidos no excesso de capacidade instalada decorrem da não prevalência de condições de economia de mercado no setor do aço.

Inicialmente, foi possível observar que o Governo central procurou mitigar o problema de sobre capacidade produtiva especialmente após a crise de 2008, o que pode ser constatado nas metas e diretrizes dos seus Planos gerais e específicos e na atuação de estatais diretamente subordinadas a ele, como a Baosteel. Contudo, apesar do esforço do Governo central chinês, o que se viu foi um aumento significativo da capacidade ociosa até 2015, e que continua alta apesar da diminuição recente. O monitoramento do setor realizado pela OCDE chama a atenção para a permanência da situação de sobrecapacidade mundial, em contexto de possível redução da demanda decorrente das incertezas geradas pela pandemia da COVID-19.

O que os dados apontam, na verdade, é que a alta fragmentação da produção de aço na China e a preponderância de estatais subordinadas a níveis de Governo subnacionais explicam em boa parte a dificuldade do Governo central em corrigir o excesso de capacidade instalada. Dados do setor e específicos das empresas mostram que a influência do Governo central é menor sobre estatais de outros níveis de Governo, os quais possuem preocupações imediatas em termos de emprego e estabilidade social, especialmente em um cenário pós crise, e que não necessariamente estão alinhadas aos objetivos do Governo central, muito menos aos incentivos de mercado. Neste cenário, a atuação destes entes subnacionais contribuiu significativamente para viabilizar novos investimentos e a sustentação de prejuízos e dívidas crescentes, descoladas das condições de economia de mercado.

A influência do Governo sobre as empresas privadas parece mais reduzida, tendo em vista os dados de ociosidade, lucratividade e de endividamento destas empresas em comparação com suas contrapartes estatais. Contudo, como visto no caso da maior empresa privada de aço do país, não se pode afirmar que seja pouco significativa. A presença massiva do Estado no setor, no âmbito nacional ou subnacional, por meio de influência direta (propriedade direta pouco abaixo de 50% da produção nacional) ou indireta (por meio de Comitês do PCC, subsídios e outras práticas), atrai o setor privado para a órbita do Estado por motivos de sobrevivência ou, até mesmo, porque o alinhamento gera maiores oportunidades de crescimento, agravando as distorções no setor.

O 13º Plano Quinquenal (2015-2020) adotou um tom mais rigoroso nas suas diretrizes voltadas à diminuição das distorções observadas, inclusive proibindo governos locais e agências de aprovarem novos projetos e adições de capacidade instalada. Como visto, em 2016 e 2017 houve, efetivamente, uma redução da capacidade instalada líquida no país. Isso não obstante, além do nível de ociosidade ainda ser muito elevado, a maior parte das reduções de capacidade foi realizada por empresas privadas e, no setor público, lideradas por empresas de grande porte mais próximas do Governo central. Estas últimas, por seu turno, obedecem majoritariamente a metas pré-definidas em nível administrativo, que não necessariamente refletem uma alocação de recursos em que prevaleçam condições de economia de mercado.

Ressalte-se, novamente, que as conclusões supramencionadas refletem uma série de investigações que versaram sobre a não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de aço na China desde 2019 - aço GNO, encerrada pela Portaria SECINT nº 495, de 12 de julho de 2019; tubos de aço inoxidável austenítico com costura, encerrada pela Portaria SECINT nº 506, de 24 de julho de 2019; laminados planos de aço inoxidável a frio, encerrado pela Portaria SECINT nº 4.353, de 1º de outubro de 2019; e cilindros para GNV, encerrada pela Resolução Gecex nº 225, de 23 de julho de 2021.

Assim, diante do exposto, em conformidade com a normativa brasileira de defesa comercial e com lastro na legislação multilateral, em especial o disposto no Artigo 15(a) do Protocolo de Acesso da China à OMC, e em linha com os entendimentos anteriores desta SDCOM sobre o setor siderúrgico na China, conclui-se que no segmento produtivo do produto similar objeto da presente revisão não prevalecem condições de economia de mercado. Dessa forma, será utilizado, para fins de apuração do valor normal desta revisão com vistas à determinação de probabilidade de retomada da prática de dumping, metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses. Serão observadas, portanto, as disposições dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058, de 2013, que regulam o tratamento alternativo àquele previsto nos arts. 8º a 14 para fins de apuração do valor normal.

Dado que se fez necessário selecionar terceiro país substituto, as partes interessadas poderão se manifestar quanto à escolha ou sugerir país alternativo, nos termos 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, dentro do prazo improrrogável de setenta dias contado da data de início da investigação.

5.1.2. Do valor normal construído no terceiro país de economia de mercado

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Conforme o item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é



vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Cumpre informar que, inicialmente, a peticionária apresentou duas metodologias de construção do valor normal: (i) a primeira, utilizou-se estimativa de preço da matéria-prima principal, o fio máquina de alto carbono, na China, demais rubricas de custos a partir da estrutura de custeio da peticionária considerando o CODPROD (Código do Produto) mais vendido em 2021, com a precificação da energia elétrica e mão de obra referentes ao mercado chinês, e adição de despesas e margem de lucro a partir da demonstração contábil da empresa estadunidense Insteel Industries, Inc.; e (ii) a segunda, partiram do preço do fio-máquina de alto carbono nos Estados Unidos da América, demais rubricas de custos provenientes da estrutura de custeio da peticionária considerando o CODPROD (Código do Produto) de maior volume de produção em 2021, com a precificação da energia elétrica e mão de obra referentes ao mercado estadunidense, e adição de despesas e margem de lucro a partir da demonstração contábil da empresa estadunidense Insteel Industries, Inc.

Entretanto, conforme detalhado no item 5.1.1 deste documento, concluiu-se que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo do produto similar objeto da presente revisão. Dessa forma, para fins de início da presente revisão, optou-se pela construção do valor normal em um terceiro país de economia de mercado, qual seja, os EUA, com base em metodologia apresentada na petição que leva em consideração os itens de custeio precificados a partir do mercado dos EUA, acompanhada de documentos e dados comprobatórios.

Cumpre pontuar que a peticionária sugeriu a utilização dos EUA como terceiro país de economia de mercado com a justificativa de ser "uma economia importante e aberta". Ademais, destacou a existência de relevante produção de fios de aço no país, elencando as seguintes produtoras locais: American Spring Wire Corp., Insteel Wire Products Co., Sumiden Wire Products Corporation, WMC Steel, Rettco Steel, LLC; Strand-Tech Martin; Deacero USA e Wire Mesh Corporation. Além disso, acrescentou que, por ocasião da determinação final da investigação original, os EUA teriam sido utilizados como terceiro país de economia de mercado.

Partindo-se da estrutura de custo de fabricação do produto similar fornecida pela indústria doméstica para o CODPROD de fio de aço mais vendido em 2021, o valor normal foi construído considerando-se as seguintes rubricas:

- a) matéria-prima;
- b) outros custos variáveis;
- c) mão de obra direta;
- d) mão de obra indireta;
- g) outros custos fixos;
- h) embalagens;
- i) despesas/receitas operacionais; e
- j) margem de lucro.

Ressalte-se que as evidências fornecidas de coeficientes de custeio, apresentadas como anexos à petição, foram conferidos e endereços eletrônicos que serviram como fonte de informação para a construção do valor normal foram devidamente acessados, de modo que se constatou a acurácia das informações apresentadas pela peticionária.

5.1.2.1. Das matérias-primas

Inicialmente, buscou-se aferir o custo da principal matéria-prima empregada no processo produtivo, o fio-máquina de alto teor de carbono. Para tanto, a peticionária apresentou dados da publicação [CONFIDENCIAL], que detalha mensalmente o preço do fio-máquina de alto teor de carbono em diversos países, inclusive nos EUA. Destaca-se que a publicação apresentou os preços da matéria-prima em dólar estadunidense por tonelada (US\$/t), conforme consta do quadro a seguir.

Cotação do fio-máquina		
Período	Fio-máquina de alto teor de carbono (US\$/t)	
Janeiro de 2021	914,92	
Fevereiro de 2021	1.074,75	
Março de 2021	1.074,75	
Abril de 2021	1.118,85	
Maio de 2021	1.151,91	
Junho de 2021	1.196,01	
Julho de 2021	1.289,70	
Agosto de 2021	1.333,80	
Setembro de 2021	1.377,89	
Outubro de 2021	1.410,96	
Novembro de 2021	1.455,05	
Dezembro de 2021	1.543,24	
Janeiro a dezembro de 2021 (média)	1.245,15	

Fonte: [CONFIDENCIAL] e petição.

Elaboração: SDCOM.

Para calcular o volume consumido de fio-máquina para a produção de uma tonelada de fios de aço de alto carbono, a peticionária informou, por meio de telas de seu sistema de custeio no ambiente de seu software corporativo, o SAP, o coeficiente técnico da matéria-prima consumida relativo à confecção do fio de aço de maior produção em 2021, de CODPROD [CONFIDENCIAL].

Nesse sentido, de acordo com a tela do sistema anexa à petição, para a produção de uma tonelada de fios de aço foram consumidos [CONFIDENCIAL] tonelada de fio máquina de alto teor de carbono. Multiplicando-se esse coeficiente pelo preço médio baseado em cotações de matéria-prima nos EUA, obteve-se o custo total para matéria-prima de US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada, conforme tabela a seguir.

Custo de matéria-prima construído [CONFIDENCIAL]	
	Valor
Fio-máquina de alto teor de carbono (US\$/t) (A)	1.245,15
Coefficiente técnico do CODPROD [CONFIDENCIAL] (t) (B)	[CONF.]
Custo matéria-prima (US\$/t) (A x B)	[CONF.]

Fonte: Petição e tabelas anteriores.

Elaboração: SDCOM.

5.1.2.2. Dos outros custos variáveis e da embalagem

Para calcular o valor dos outros custos variáveis, partiu-se da estrutura de custeio da indústria doméstica. Para cada código de material indicado anteriormente, foram somados todos os custos elencados como "variáveis" na ficha técnica do CODPROD, com exceção do custo incorrido com o fio-máquina. Na sequência, buscou-se a relação entre o valor obtido com a soma dos outros custos variáveis e o custo da matéria-prima. O percentual assim obtido foi aplicado ao custo da matéria-prima nos EUA.

Com base em cópia de tela do sistema apresentada em anexo à petição, observou-se que os seguintes elementos de custo de produção foram considerados como variáveis: [CONFIDENCIAL]. Os cálculos efetuados estão resumidos na tabela a seguir.

Outros custos variáveis construído [CONFIDENCIAL]	
Matéria-prima	Fio de aço
Fio-máquina de alto teor de carbono (R\$/t) (A)	[CONF.]
Outros custos variáveis (R\$/t)	
Outros insumos (B)	[CONF.]
Industrialização (C)	[CONF.]
Sabão para trefilar (D)	[CONF.]
Pecas para desgastes (E)	[CONF.]
Fieiras (F)	[CONF.]
Materiais aplicados à produção (G)	[CONF.]

Serv.Contr. Produção variável (H)	[CONF.]
Utilidades (I)	[CONF.]
Soma outros custos variáveis (J) = (Soma de B até I) R\$/t	[CONF.]
Percentual com outros custos variáveis (J) = (J / A)	[CONF.]
Custo da matéria-prima construído (US\$/t) (K)	[CONF.]
Outros custos variáveis construído (US\$/t) (J x K)	[CONF.]

Fonte: Petição.

Elaboração: SDCOM.

Para o cálculo do custo com embalagem a mesma metodologia foi utilizada e obtiveram-se os seguintes valores, conforme tabela a seguir.

Custo de embalagem construído [CONFIDENCIAL]	
Embalagem	Fio de aço
Fio-máquina de alto teor de carbono (R\$/t) (A)	[CONF.]
Embalagem (R\$/t) (B)	[CONF.]
Percentual com embalagens (C) = (B / A)	[CONF.]
Custo da matéria-prima construído (US\$/t) (D)	[CONF.]
Custo de embalagem construído (US\$/t) (C x D)	[CONF.]

Fonte: Petição.

Elaboração: SDCOM.

Cumpre pontuar que a peticionária, na metodologia de construção do valor normal apresentada, acrescentou custos a título de energia elétrica. No entanto, observou-se, pelas telas do sistema que evidenciaram os coeficientes de custo de produção para o CODPROD em questão, que não havia discriminação explícita para o custo com energia elétrica, subentendendo-se que este estaria computado na rubrica de utilidades. Nesse sentido, uma vez que o custo de utilidades já foi considerado no cálculo dos outros custos variáveis, optou-se, de forma conservadora, por não incluir os custos com energia elétrica conforme metodologia apresentada pela peticionária.

5.1.2.3. Da mão de obra direta e indireta

Com relação aos custos com mão-de-obra direta (MOD) e indireta (MOI), primeiramente calculou-se o número de horas trabalhadas por empregado da linha de produção de fios de aço. Nesse sentido, foram consideradas as 44 horas semanais da jornada de trabalho, 4,2 semanas por mês e os 12 meses do ano, totalizando, assim 2.217,60 (44 x 4,2 x 12) horas por ano de trabalho. Em 2021, a produção do similar nacional pela BBA totalizou [RESTRITO] toneladas e foram considerados cerca de [RESTRITO] empregados atuando de forma direta na linha de produção, indicando que foram produzidas [RESTRITO] toneladas de fios de aço por empregado direto. Assim, cada empregado produziu [RESTRITO] toneladas por hora e para a produção de uma tonelada de fios de aço foram necessárias [RESTRITO] horas de trabalho por empregado direto.

O valor da hora de trabalho utilizado no cálculo foi extraído do sítio eletrônico do Trading Economics para trabalhadores industriais. Destaca-se que o valor obtido de US\$ 23,79 por hora refere-se ao ano de 2021.

Para o cálculo do custo relacionado com mão-de-obra indireta, as mesmas 2.217,60 horas por ano de trabalho foram consideradas, bem como a produção de [RESTRITO] toneladas de fios de aço em 2021. A peticionária informou que cerca de [RESTRITO] empregados indiretos colaboraram na produção e, assim, obteve-se que cada empregado indireto produziu [RESTRITO] toneladas de fios de aço em 2021 sendo que em uma hora foram produzidas [RESTRITO] / 2.217,60) toneladas por empregado. Foram necessárias, portanto, [RESTRITO] horas de trabalho de um empregado indireto para a produção de uma tonelada de fios de aço.

Nesse sentido, tem-se como custo com mão-de-obra na construção do valor normal os seguintes montantes.

Custo de mão de obra construído [RESTRITO]	
	Valor
Valor médio do salário (US\$/h) (A)	23,79
Quantidade de horas necessárias para a produção de 1t - MOD (B)	[RESTRITO]
Custo com MOD construído (US\$/t) (C) = (A x B)	[RESTRITO]
Quantidade de horas necessárias para a produção de 1t - MOI (D)	[RESTRITO]
Custo com MOI construído (US\$/t) (E) = (A x D)	[RESTRITO]
Custo total com mão-de-obra construído (US\$/t) (C + E)	[RESTRITO]

Fonte: petição.

Elaboração: SDCOM.

5.1.2.4. Dos outros custos fixos

Para calcular os demais custos fixos na composição do valor normal construído, de modo semelhante ao realizado com os "Outros custos variáveis", foi considerada a relação entre os "Outros custos fixos" e o custo da matéria-prima incorrido pela peticionária. Destaca-se que esses custos fixos se dividem, basicamente, em gastos gerais de fabricação e serviços fixos de manutenção.

Custo de outros custos fixos construído [CONFIDENCIAL]	
Outros custos fixos	Fios de aço
Fio-máquina de alto teor de carbono (R\$/t) (A)	[CONF.]
Outros custos fixos (R\$/t) (B+C+D)	[CONF.]
Serviços contr. produção fixo (B)	[CONF.]
Manutenção (C)	[CONF.]
Serviços gerais (D)	[CONF.]
Percentual com outros custos fixos (E) = [(B+C+D) / A]	[CONF.]
Custo matéria-prima construído (US\$/t) (F)	[CONF.]
Custo com outros custos fixos construído (US\$/t) (E x F)	[CONF.]

Fonte: Petição.

Elaboração: SDCOM.

5.1.2.5. Das despesas operacionais e da margem de lucro

Com relação às despesas administrativas, comerciais e financeiras, a peticionária anexou aos autos as demonstrações financeiras auditadas para o ano fiscal de 2021 da empresa estadunidense Insteel Industries Inc. (Insteel), que confecciona o produto similar nos EUA. Nesse sentido, para as referidas despesas, foi calculada a relação entre cada uma dessas rubricas e o Custo do Produto Vendido - CPV, de acordo com os valores constantes da Demonstração de Resultado do Exercício - DRE da Insteel, demonstrados na sequência.

Despesas Operacionais - Insteel	
Rubricas	Valor (Mil US\$)
Receita com vendas (A)	590.601
CPV (B)	469.053
Lucro bruto (C) = (A-B)	121.548
Despesas de vendas, gerais e administrativas (D)	32.388
Despesas/Receitas financeiras (E)	75
Outras receitas/despesas operacionais (F)	114
Lucro operacional (G) = (C) - (D+E+F)	88.971
Custos + Despesas (H) = (B+D+E+F)	501.630
Rubricas	% em relação ao CPV
Despesas de vendas, gerais e administrativas	6,90
Despesas/Receitas financeiras	0,016
Outras receitas/despesas operacionais	0,024

Fonte: Petição.

Elaboração: SDCOM.



Para a definição da margem de lucro a ser considerada na construção do valor normal, utilizou-se a relação entre o lucro operacional (Mil US\$ 88.971) e o somatório do CPV com as despesas e receitas operacionais (Mil US\$ 501.630) da empresa produtora Insteel, todos relativos ao fiscal de 2021, o qual se encerrou no 3º trimestre do ano convencional. Assim sendo, obteve-se o percentual de margem de lucro de 17,74% a ser aplicado sobre o custo de produção mais despesas operacionais.

5.1.2.6. Do valor normal construído

Considerando a metodologia descrita, o valor normal construído de fios de aço para fins de início desta revisão alcançou o montante de US\$ 1.789,73 /t (mil setecentos e oitenta e nove dólares estadunidenses e setenta e três centavos por tonelada), na condição delivered, visto que as despesas de frete estão abarcadas pelas despesas de vendas consideradas, conforme detalhamento constante do quadro a seguir.

Valor normal construído [CONFIDENCIAL] [RESTRITO]	
Rubricas	Fios de aço
Matéria-prima (US\$/t)	[CONF.]
Outros custos variáveis (US\$/t)	[CONF.]
Embalagem (US\$/t)	[CONF.]
Total Custo Variável	[CONF.]
MOD (US\$/t)	[RESTRITO]
MOI (US\$/t)	[RESTRITO]
Outros custos fixos (US\$/t)	[CONF.]
Custo de Produção (A) (US\$/t)	1.421,40
Despesas de vendas, gerais e administrativas (US\$/t)	106,84
Despesas/Receitas financeiras (US\$/t)	0,23
Outras receitas/despesas operacionais (US\$/t)	0,35
Total Despesas Operacionais (B) (US\$/t)	107,41
Custo de Produção + Despesas Operacionais (C) = (A) + (B) (US\$/t)	1.528,81
Margem de lucro (D) = (17,74% x C) (US\$/t)	260,92
Valor Normal (C + D) (US\$/t)	1.789,73

Fonte: Petição e tabelas anteriores.

Elaboração: SDCOM.

5.1.3. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto investigado, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

Para fins de apuração do preço de exportação de fios de aço da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de janeiro a dezembro de 2021.

Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme item 6.

Dessa forma, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da revisão originárias da China, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, apurou-se preço de exportação de US\$ 829,06/t (oitocentos e vinte e nove dólares estadunidenses e seis centavos por tonelada), conforme tabela a seguir.

Preço de exportação China (P5) [RESTRITO]		
Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de exportação FOB (US\$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	829,06

Fonte: RFB

Elaboração: SDCOM

5.1.4. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de início da investigação, apurou-se o valor normal para a China com base no preço construído nos EUA, considerado como um terceiro país de economia de mercado, conforme descrito no item 5.1.3 supra; e, o preço de exportação com base nos volumes de importação, assim como descrito anteriormente. Dessa forma, considerou-se que o preço de exportação apurado em base FOB seria comparável com o valor normal construído, sendo a apuração conservadora, dado que o valor normal construído não inclui despesas de frete interno.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China.

Margem de dumping China (P5)			
Valor normal (US\$/t)	Preço de exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.789,73	829,06	960,67	115,9%

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB

5.1.5. Da conclusão sobre os indícios de dumping durante a vigência da medida

Os cálculos demonstrados no item 5.1.1 demonstram a existência de indícios de continuação da prática de dumping pela China nas exportações de fios de aço durante a vigência da medida (P5).

5.2. Do desempenho do produtor/exportador

A avaliação do potencial exportador da origem investigada, para fins de início da revisão, levou em consideração as quantidades exportadas de fios de aço pela China, comparando-as às quantidades exportadas do produto pelo mundo e ao mercado brasileiro. Em seguida, apresenta-se ainda a capacidade instalada informada por quatro produtores/exportadores chineses em 2021.

Apresenta-se, na tabela a seguir, os dados das exportações mundiais e chinesas da subposição 7217.10 (wire of iron or non-alloy steel, in coils, not plated or coated, whether or not polished) de acordo com dados constantes do TradeMap, sem qualquer ajuste, assim como apresentado pela peticionária, o que invariavelmente inclui outros produtos que não os fios de aço objeto da medida antidumping.

Exportações de fios de aço (em t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Mundo (A)	3.399.225	3.354.074	2.956.711	2.909.879	3.249.374
Mercado Brasileiro (B)	100,0	117,9	94,4	112,5	174,8
China (C)	304.803	309.197	318.733	300.382	295.818
(C) / (A) em %	8,97	9,22	10,78	10,32	9,10
(C) / (B) em %	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Fonte: TradeMap.

Elaboração: SDCOM.

Adicionalmente, considerando que se classificam no código 7217.10 outros produtos além do produto sob análise, procedeu-se à ajuste dos dados utilizando a proporção apurada no último período da investigação original. Tal proporção

[RESTRITO] foi obtida através dos dados de importação da RFB, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2015 e se refere ao percentual de produto investigado importado da China em relação ao total importado, também da China.

Exportações de fios de aço* (em t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Mundo (A)	424.903	419.259	369.589	363.735	406.172
Mercado Brasileiro (B)	100,0	117,9	94,4	112,5	174,8
China (C)	38.100	38.650	39.842	37.548	36.977
(C) / (A) em %	8,97	9,22	10,78	10,32	9,10
(C) / (B) em %	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

* Dados ajustados

Fonte: TradeMap.

Elaboração: SDCOM.

Pode-se observar que houve aumento das exportações chinesas de P1 a P3, seguido de sucessivas quedas em P4 e P5. Em relação às exportações mundiais, notou-se uma queda de P1 a P4 de 14,4% e uma leve retomada de P4 para P5 (11,7%).

O volume de exportações da China, em P5, totalizou mais de [RESTRITO] do volume do mercado brasileiro no mesmo período, considerando os dados de todos os produtos da subposição 7217.10, e cerca de [RESTRITO] do mercado brasileiro quando aplicada a proporção de produto objeto originário da China, em P5, da investigação original.

Quanto à capacidade produtiva, a BBA, em sede de petição, destacou que não há informações públicas específicas sobre a capacidade produtiva do segmento de fios de aço na China para todo o período de investigação, de forma que foram obtidos somente dados em relação à 2021 (P5), com base nos sítios eletrônicos dos principais produtores chineses.

Os dados obtidos pela peticionária indicam uma capacidade instalada de produção de 980.000 toneladas, o que representa cerca de [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro observado em P5.

Ressalta-se que, uma vez iniciada a revisão, buscar-se-á aprofundar a análise do potencial exportador da China. Espera-se, a esse respeito, que as partes interessadas contribuam com aportes sobre a produção, ociosidade e estoques chineses de fios de aço conforme o escopo da revisão, além de informações sobre as exportações efetivas do produto similar chinês.

5.3. Das alterações nas condições de mercado

O art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

Segundo a peticionária, o perfil dos países fornecedores para o Brasil teria se alterado, significativamente, desde a investigação original. África do Sul e Turquia não estavam entre os principais fornecedores. Por outro lado, Portugal e Espanha, que não exportaram quantidades significativas para o Brasil em P5 da original, teriam retomado as exportações para o Brasil após o encerramento da investigação original e aplicação dos direitos antidumping.

Ademais, segundo informação da peticionária, teria entrado em operação nova fábrica de fios de aço na Europa, mais especificamente na Polônia, em 2019, o que geraria um aumento da concorrência no mercado europeu e, conseqüentemente, nos mercados externos.

5.4. Da aplicação de medidas de defesa comercial

O art. 107 c/c o inciso IV do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se houve a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Em pesquisa ao sítio eletrônico do Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP) da Organização Mundial do Comércio (OMC), verificou-se que há medida de defesa comercial em vigor aplicadas pela União Europeia contra as exportações da China e da Turquia classificadas sob o SH 7217.10, as quais foram prorrogadas, uma vez que já estavam em vigor quando da investigação original de fios de aço.

Ademais, o México aplicou medidas antidumping em 2016, afetando China, Portugal e Espanha. As medidas aplicadas incluem os fios de aço classificados na subposição 7217.10 do SH.

5.5. Da conclusão dos indícios de continuação ou retomada do dumping

Os cálculos desenvolvidos no item 5.1.2 demonstram a existência de indícios de continuação da prática de dumping pelos produtores/exportadores da origem investigada.

Salienta-se que o valor normal foi construído nos EUA tendo em vista o tratamento da China nos termos descritos no item 5.1.1. Desse modo, conforme o disposto no § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, espera-se que as partes interessadas se manifestem a respeito da escolha do terceiro país dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contado da data de início da revisão.

Ademais, pôde-se concluir, para fins de início da revisão, que a China possui elevado potencial/desempenho exportador relacionado aos fios de aço, tendo sido observado cenário de ampliação de medidas de defesa comercial contra suas exportações de fios de aço.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de fios de aço. O período de análise corresponde ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de continuação/retomada de dano à indústria doméstica, assim como disposto no §4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, para efeito de início da revisão, considerou-se o período de janeiro de 2017 a dezembro de 2021, dividido da seguinte forma:

- P1 - janeiro a dezembro de 2017;
- P2 - janeiro a dezembro de 2018;
- P3 - janeiro a dezembro de 2019;
- P4 - janeiro a dezembro de 2020; e
- P5 - janeiro a dezembro de 2021.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de fios de aço importados pela Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 7217.10.19 e 7217.10.90 da NCM, fornecidos pela RFB.

Como já destacado anteriormente, a partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas nos referidos subitens da NCM as importações de fios de aço, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto da revisão. Por essa razão, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obter as informações referentes ao produto analisado.

Dessa forma, foram excluídas as importações classificadas nos subitens 7217.10.19 e 7217.10.90 da NCM relacionadas a outros produtos como fios de aço não ligado, arames, malha de cabos, entre outros.

6.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de fios de aço ligado no período de análise de indícios de continuação/retomada do dano à indústria doméstica.



Importações Totais (em número-índice de t) [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	-	749,9	-	6.975,2	-
Total (sob análise)	100,0	-	749,9	-	6.975,2	-
Variação	-	(100,0%)	-	(100,0%)	-	+6.875,2%
Espanha	100,0	183,4	396,0	906,8	1.226,9	-
Portugal	100,0	114,2	120,2	276,5	419,4	-
Turquia	-	100,0	276,8	49,6	1.213,2	-
África do Sul	100,0	610,0	397,1	262,3	423,9	-
Outras(*)	100,0	140,6	36,3	0,3	17,4	-
Total (exceto sob análise)	100,0	215,1	173,1	229,4	402,2	-
Variação	-	115,1%	(19,6%)	32,6%	75,3%	+302,2%
Total Geral	100,0	212,4	180,3	226,6	484,2	-
Variação	-	112,4%	(15,2%)	25,7%	113,7%	+384,2%

(*) Demais Países: Indonésia, Malásia, Peru, Porto Rico, Reino Unido, Suécia, Suíça e República Tcheca.
Fonte: RFB
Elaboração: SDCOM

Houve volume de importações brasileiras de fios de aço originárias da China apenas em P1, P3 e P5. Quando comparado os extremos do período (P1 e P5), o volume dessas importações aumentou 6.875,2%.

Em relação ao volume das importações brasileiras de fios de aço das demais origens não investigadas, observou-se aumento de 115,1% de P1 para P2 e redução de 19,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve crescimento de 32,6%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve aumento de 75,3%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume das importações brasileiras das demais origens não investigadas revelou variação positiva de 302,2% em P5, comparativamente a P1.

Quanto ao volume das importações brasileiras totais de fios de aço ao longo do período em análise, houve aumento de 112,4%, entre P1 e P2, enquanto, de P2 para P3, detectou-se retração de 15,2%. De P3 para P4, houve crescimento de 25,7%, e, entre P4 e P5, o indicador aumentou 113,7%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de importações brasileiras totais apresentou acréscimo de 384,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

6.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro internacionais, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações de fios de aço no período de análise de indícios de continuação/retomada do dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em número-índice de CIF USD x1.000) [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	-	497,4	-	5.751,6	-
Total (sob análise)	100,0	-	497,4	-	5.751,6	-
Variação	-	(100,0%)	-	(100,0%)	-	+5.651,6%
Espanha	100,0	238,5	437,4	868,5	1.834,9	-
Portugal	100,0	153,2	136,6	254,9	542,5	-
Turquia	-	100,0	279,4	49,8	1.550,6	-
África do Sul	100,0	669,1	420,8	228,3	615,9	-
Outras (*)	100,0	146,3	32,6	0,4	21,1	-
Total (exceto sob análise)	100,0	235,8	169,5	188,8	504,3	-
Variação	-	135,8%	(28,1%)	11,4%	167,1%	+404,3%
Total Geral	100,0	232,0	174,8	185,7	588,5	-
Variação	-	132,0%	(24,7%)	6,3%	216,8%	+488,5%

(*) Demais Países: Indonésia, Malásia, Peru, Porto Rico, Reino Unido, Suécia, Suíça e República Tcheca.
Fonte: RFB
Elaboração: SDCOM

No que diz respeito ao valor CIF das importações brasileiras de fios de aço da China, recorde-se que houve importações dessa origem apenas em P1, P3 e P5. Dessa forma, ao se comparar os extremos do período (P1 a P5), houve aumento de 5.651,6% do valor das importações investigadas.

Com relação à variação do valor CIF das importações brasileiras do produto das demais origens não investigadas ao longo do período em análise, houve aumento de 135,8% entre P1 e P2, enquanto, de P2 para P3, detectou-se retração de 28,1%. De P3 para P4, houve crescimento de 11,4%, e, entre P4 e P5, o indicador aumentou 167,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de valor das importações brasileiras de barras chatas das demais origens apresentou expansão de 404,3%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando-se a variação do valor CIF das importações brasileiras totais de fios de aço no período analisado, verificou-se aumento de 132% entre P1 e P2. Apurou-se ainda uma queda de 24,7% entre P2 e P3, enquanto, de P3 para P4, houve crescimento de 6,3%, e, entre P4 e P5, o indicador acresceu 216,8%. Analisando-se todo o período, o valor das importações brasileiras totais de barras chatas apresentou expansão da ordem de 488,5%, considerado P5 em relação a P1.

Preço das Importações Totais (em número-índice de CIF USD / t) [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	-	66,3	-	82,5	-
Total (sob análise)	100,0	-	66,3	-	82,5	-
Variação	-	(100,0%)	-	(100,0%)	-	(17,5%)
Espanha	100,0	130,0	110,4	95,8	149,5	-
Portugal	100,0	134,2	113,7	92,2	129,3	-
Turquia	-	100,0	101,0	100,4	127,8	-
África do Sul	100,0	109,7	106,0	87,0	145,3	-
Outras (*)	100,0	104,1	89,7	115,4	121,6	-
Total (exceto sob análise)	100,0	109,6	98,0	82,3	125,4	-
Variação	-	9,6%	(10,6%)	(16,0%)	52,4%	+25,4%
Total Geral	100,0	109,2	97,0	82,0	121,5	-
Variação	-	9,2%	(11,2%)	(15,5%)	48,3%	+21,5%

(*) Demais Países: Indonésia, Malásia, Peru, Porto Rico, Reino Unido, Suécia, Suíça e República Tcheca.
Fonte: RFB
Elaboração: SDCOM

Quanto ao preço médio CIF das importações brasileiras de fios de aço originárias da China, recorde-se que houve importações dessa origem apenas em P1, P3 e P5. Assim, ao se considerar todo o período (de P1 para P5), o preço médio CIF das importações investigadas apresentou redução de 17,5%.

Com relação à variação do preço médio CIF das importações brasileiras de fios de aço das demais origens ao longo do período em análise, houve aumento de 9,6% entre P1 e P2, enquanto, de P2 para P3, detectou-se retração de 10,6%. De P3 para P4, houve redução de 16%, e, entre P4 e P5, o indicador aumentou 52,4%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio CIF das importações brasileiras de fios de aço das demais origens expandiu-se 25,4%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando-se a variação do preço médio CIF das importações brasileiras totais de fios de aço no período analisado, verificou-se aumento de 9,2% entre P1 e P2. Apurou-se ainda decréscimos de 11,2% entre P2 e P3 e de 15,5% de P3 para P4. Já entre P4 e P5, o indicador revelou acréscimo de 48,3%. Analisando-se todo o período, o preço médio CIF das importações brasileiras totais de fios de aço apresentou expansão da ordem de 21,5%, considerado P5 em relação a P1.

6.2. Do mercado brasileiro e da evolução das importações

Para dimensionar o mercado brasileiro de fios de aço, foram consideradas as quantidades, líquidas de devoluções, vendidas pela indústria doméstica no mercado interno, de fabricação própria, reportadas pela peticionária, bem como as quantidades importadas apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Considerou-se que o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente se equivaleram, tendo em vista que não houve consumo cativo pela indústria doméstica.



Do Mercado Brasileiro e da Evolução das Importações (em número-índice de t) [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Mercado Brasileiro						
Mercado Brasileiro {A+B}	100,0	117,9	94,4	112,5	174,8	-
Variação	-	17,9%	(19,9%)	19,1%	55,4%	+74,8%
A. Vendas Internas - Indústria Doméstica	100,0	98,5	76,8	89,0	111,2	-
Variação	-	(1,5%)	(22,1%)	16,0%	24,9%	+11,2%
B. Importações Totais	100,0	212,4	180,3	226,6	484,2	-
B1. Importações - Origens sob Análise	100,0	-	749,9	-	6.975,2	-
Variação	-	(100,0%)	-	(100,0%)	-	+6.875,2%
B2. Importações - Outras Origens	100,0	215,1	173,1	229,4	402,2	-
Variação	-	115,1%	(19,6%)	32,6%	75,3%	+302,2%
Participação no Mercado Brasileiro						
Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica {A/(A+B)}	100,0	83,5	81,3	79,1	63,6	-
Participação das Importações Totais {B/(A+B)}	100,0	180,1	190,9	201,4	277,0	-
Participação das Importações - Origens sob Análise {B1/(A+B)}	100,0	-	850,0	-	4.250,0	-
Participação das Importações - Outras Origens {B2/(A+B)}	100,0	182,4	183,3	204,0	230,1	-
Representatividade das Importações de Origens sob Análise						
Participação no Mercado Brasileiro {B1/(A+B)}	100,0	-	850,0	-	4.250,0	-
Participação nas Importações Totais {B1/B}	100,0	-	433,3	-	1.500,0	-
F. Volume de Produção Nacional {F1}	100,0	104,0	85,3	79,9	111,9	-
F1. Volume de Produção - Indústria Doméstica	100,0	104,0	85,3	79,9	111,9	-
Variação	-	4,0%	(18,0%)	(6,3%)	40,0%	-
Relação com o Volume de Produção Nacional {B1/F}	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	-

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Observou-se que o indicador do mercado brasileiro de fios de aço cresceu 17,9% de P1 para P2 e reduziu 19,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 19,1% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 55,4%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de mercado brasileiro de fios de aço revelou variação positiva de 74,8% em P5, comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e reduziu [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve reduções consecutivas de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Quanto à participação das importações totais de fios de aço no mercado brasileiro, averiguou-se aumentos de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e de [RESTRITO] p.p. de P2 a P3. Nos períodos subsequentes, houve acréscimos de [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e de [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Por último, considerando-se P5 em comparação a P1, apurou-se aumento da participação das importações totais de fios de aço no mercado brasileiro [RESTRITO] p.p.

Com relação às importações de fios de aço originárias da China, recorde-se que houve volume dessas importações apenas em P1, P3 e P5. Assim, a participação das importações investigadas no mercado brasileiro equivaleu a [RESTRITO] % em P1 e a [RESTRITO] % em P3, enquanto, em P5, essa participação alcançou [RESTRITO] %. Assim, considerando os extremos do período (de P1 para P5), a participação das importações investigadas no mercado brasileiro aumentou [RESTRITO] p.p.

Com relação à variação de participação das importações de fios de aço das demais origens no mercado brasileiro ao longo do período em análise, houve aumentos de [RESTRITO] p.p. entre P1 e P2 e de [RESTRITO] p.p. entre P2 e P3. De P3 para P4, houve crescimento de [RESTRITO] p.p., e, de P4 para P5, aumento de [RESTRITO] p.p. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de participação das importações das demais origens no mercado brasileiro apresentou expansão de [RESTRITO] p.p., considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

6.3. Da conclusão a respeito das importações

Durante o período de análise de dano, constatou-se que o volume de importações de fios de aço originárias da China permaneceu relativamente baixo entre P1 e P4, sendo inexistente em P2 e P4. Nesse período, houve importações investigadas apenas em P1 ([RESTRITO] t), quando seu volume representou [RESTRITO] % do mercado brasileiro, e em P3 ([RESTRITO] t), quando sus participação no mercado brasileiro foi equivalente a [RESTRITO] %.

Nesse sentido, apenas em P5, houve importações de fios de aço ligado originárias da china em volume representativo. Em P5, o volume das importações investigadas aumentou [RESTRITO] % em relação a P1, tendo alcançado [RESTRITO] t. Nesse período, a participação das importações de fios de aço originárias da China no mercado brasileiro alcançou [RESTRITO] %, tendo, portanto, apresentado aumento de [RESTRITO] p.p. em relação a P1.

Por outro lado, o volume das importações de fios de aço das demais origens apresentou aumentos consecutivos ao longo do período, exceto entre P2 e P3, quando sofreu redução de [RESTRITO] %. Assim, entre P1 e P5, o volume dessas importações aumentou [RESTRITO] %, enquanto sua participação no mercado brasileiro aumentou [RESTRITO] p.p.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

7.1. Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Como demonstrado no item 4, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de fios de aço da BBA, que representou 100% da produção nacional do produto nacional doméstico, em P5. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem - Produtos Industriais (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

7.1.1. Da evolução global da indústria doméstica

7.1.1.1. Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta, entre outras informações, as vendas da indústria doméstica de fios de aço de fabricação própria destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, líquidas de devoluções, conforme reportadas pela peticionária.

Dos Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro (em número-índice de t) [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Indicadores de Vendas						
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica	100,0	101,6	85,2	83,2	108,5	-
Variação	-	1,6%	(16,1%)	(2,4%)	30,5%	+8,5%
A1. Vendas no Mercado Interno	100,0	98,5	76,8	89,0	111,2	-
Variação	-	(1,5%)	(22,1%)	16,0%	24,9%	+11,2%
A2. Vendas no Mercado Externo	100,0	116,5	125,4	55,4	96,0	-
Variação	-	16,5%	7,6%	(55,8%)	73,2%	(4,0%)
Mercado Brasileiro						
B. Mercado Brasileiro	100,0	117,9	94,4	112,5	174,8	-
Variação	-	17,9%	(19,9%)	19,1%	55,4%	+74,8%
Representatividade das Vendas no Mercado Interno						
Participação nas Vendas Totais {A1/A}	100,0	96,9	90,0	107,1	102,4	-
Participação no Mercado Brasileiro {A1/B}	100,0	83,5	81,3	79,1	63,6	-

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Observou-se que o indicador de vendas da indústria doméstica (t) destinadas ao mercado interno diminuiu 1,5% de P1 para P2 e reduziu 22,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 16,0% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 24,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de vendas da indústria doméstica (t) destinadas ao mercado interno revelou variação positiva de 11,2% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de vendas da indústria doméstica (t) destinadas ao mercado externo ao longo do período em análise, houve aumento de 16,5% entre P1 e P2, enquanto quede P2 para P3 é possível detectar ampliação de 7,6%. De P3 para P4 houve diminuição de 55,8%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 73,2%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de vendas da indústria doméstica (t) destinadas ao mercado externo apresentou contração de 4,0%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Ressalte-se que a representação de vendas externas da indústria doméstica foi de, no máximo, [RESTRITO] % do total ao longo do período em análise.

Observou-se que o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e reduziu [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e diminuição de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.1.1.2. Dos indicadores de produção, capacidade e estoque

A tabela a seguir apresenta, entre outras informações, o volume de produção do produto similar fabricado pela indústria doméstica, conforme informado pela peticionária.

Dos Indicadores de Produção, Capacidade Instalada e Estoque (em número-índice de t) [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Volumes de Produção						
A. Volume de Produção - Produto Similar	100,0	104,0	85,3	79,9	111,9	-
Variação	-	4,0%	(18,0%)	(6,3%)	40,0%	+11,9%



Capacidade Instalada						
D. Capacidade Instalada Efetiva	100,0	97,8	91,6	98,2	96,2	-
Variação	-	(2,2%)	(6,4%)	7,2%	(2,0%)	(3,8%)
E. Grau de Ocupação {(A+B)/D}	100,0	106,3	93,1	81,3	116,1	-
Estoques						
F. Estoques	100,0	147,6	158,3	121,4	185,0	-
Variação	-	47,6%	7,3%	(23,3%)	52,3%	+85,0%
G. Relação entre Estoque e Volume de Produção {E/A}	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	-

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Observou-se que o indicador de volume de produção do produto similar da indústria doméstica cresceu 4%, de P1 para P2, e diminuiu 18%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 6,3%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 40%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de produção do produto similar da indústria doméstica revelou variação positiva de 11,9%, em P5 comparativamente a P1.

A capacidade instalada efetiva, quando considerados os extremos do período de análise da revisão, apresentou redução de 3,8% em P5, comparativamente a P1. Ao longo dos intervalos individuais, a capacidade instalada efetiva diminuiu 2,2%, de P1 para P2, e 6,4%, de P2 para P3, tendo apresentado aumento de 7,2%, de P3 para P4. Em P5, registrou-se diminuição de 2% nesse indicador, comparando-se ao período imediatamente anterior

Observou-se que o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada cresceu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e reduziu [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de volume de estoque final de fios de aço cresceu 47,6% de P1 para P2 e aumentou 7,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 23,3% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 52,3%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de estoque final de fios de aço revelou variação positiva de 85,0% em P5, comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de relação estoque final/produção cresceu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação estoque final/produção revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.1.1.3. Dos indicadores de emprego, produtividade e massa salarial

A tabela a seguir apresenta entre outras informações, os indicadores de emprego, de produtividade e de massa salarial da indústria doméstica, conforme informados pela peticionária.

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial (em número-índice)						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Emprego						
A. Qtde de Empregados - Total	100,0	108,2	92,9	119,1	134,4	-
Variação	-	8,2%	(14,1%)	28,2%	12,8%	+34,4%
A1. Qtde de Empregados - Produção	100,0	107,5	89,9	117,0	135,2	-
Variação	-	7,5%	(16,4%)	30,1%	15,6%	+35,2%
A2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas	100,0	112,5	112,5	133,3	129,2	-
Variação	-	12,5%	-	18,5%	(3,1%)	+29,2%
Produtividade (em t)						
B. Produtividade por Empregado	100,0	96,7	94,9	68,3	82,7	-
Volume de Produção (produto similar) / {A1}	-	(3,3%)	(1,9%)	(28,0%)	21,1%	(17,3%)
Variação	-	(3,3%)	(1,9%)	(28,0%)	21,1%	(17,3%)
Massa Salarial (em Mil Reais)						
C. Massa Salarial - Total	100,0	113,0	101,0	109,8	102,8	[CONF.]
Variação	-	13,0%	(10,6%)	8,7%	(6,4%)	+2,8%
C1. Massa Salarial - Produção	100,0	115,6	96,7	99,7	100,7	[CONF.]
Variação	-	15,6%	(16,3%)	3,1%	1,0%	+0,7%
C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas	100,0	108,0	109,4	129,1	106,8	[CONF.]
Variação	-	8,0%	1,3%	18,0%	(17,3%)	+6,8%

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Observou-se que o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção de fios de aço cresceu 7,5% de P1 para P2 e reduziu 16,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 30,1% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 15,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção revelou variação positiva de 35,2% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, houve aumento de 12,5% entre P1 e P2, enquanto quede P2 para P3 é possível detectar que não houve variação significativa. De P3 para P4 houve crescimento de 18,5%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 3,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de número de empregados que atuam em administração e vendas apresentou expansão de 29,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de quantidade total de empregados no período analisado, entre P1 e P2, verificou-se aumento de 8,2%. É possível verificar ainda queda de 14,1%entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 28,2%, e, entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 12,8%. Analisando-se todo o período, quantidade total de empregados apresentou expansão da ordem de 34,4%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de produtividade por empregado ligado à produção de fios de aço diminuiu 3,3% de P1 para P2 e reduziu 1,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 28,0% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 21,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de a produtividade por empregado ligado à produção revelou variação negativa de 17,3% em P5, comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção de fios de aço cresceu 15,6% de P1 para P2 e reduziu 16,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 3,1% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção revelou variação positiva de 0,7% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de massa salarial dos empregados de administração e vendas ao longo do período em análise, houve aumento de 8,0% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 1,3%. De P3 para P4, houve crescimento de 18,0%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 17,3%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de massa salarial dos empregados de administração e vendas apresentou expansão de 6,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de massa salarial do total de empregados no período analisado, entre P1 e P2 verificou-se aumento de 13,0%. É possível verificar ainda redução de 10,6% entre P2 e P3, enquanto, de P3 para P4, houve crescimento de 8,7%, e, entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 6,4%. Analisando-se todo o período, massa salarial do total de empregados apresentou expansão da ordem de 2,8%, considerado P5 em relação a P1.

7.1.2. Dos indicadores financeiros da indústria doméstica

7.1.2.1. Da receita líquida e dos preços médios ponderados

As receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica referem-se às vendas líquidas do produto similar de fabricação própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas com o frete interno.

Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO] (em número-índice)						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Receita Líquida (em Mil Reais)						
A. Receita Líquida Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	24,9%	(11,2%)	(8,4%)	54,5%	+57,0%
A1. Receita Líquida - Mercado Interno	100,0	119,1	103,2	103,9	157,4	-
Variação	-	19,1%	(13,4%)	0,6%	51,5%	+57,4%
Participação {A1/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A2. Receita Líquida - Mercado Externo	100,0	163,5	162,2	87,0	154,7	[CONF.]
Variação	-	63,5%	(0,7%)	(46,3%)	77,8%	+54,7%
Participação {A2/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Preços Médios Ponderados (em Reais/t)						
B. Preço no Mercado Interno {A1/Vendas no Mercado Interno}	100,0	121,0	134,4	116,7	141,6	-
Variação	-	21,0%	11,2%	(13,2%)	21,3%	+41,6%
C. Preço no Mercado Externo {A2/Vendas no Mercado Externo}	100,0	140,3	129,4	157,0	161,2	[CONF.]
Variação	-	40,3%	(7,7%)	21,3%	2,6%	+61,2%

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Observou-se que o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno cresceu 19,1% de P1 para P2 e reduziu 13,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 0,6% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 51,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação positiva de 57,4% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de receita líquida obtida com as exportações do produto similar ao longo do período em análise, houve aumento de 63,5% entre P1 e P2, enquanto, de P2 para P3, é possível detectar retração de 0,7%. De P3 para P4, houve diminuição de 46,3%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 77,8%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou expansão de 54,7%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de receita líquida total no período analisado, verificou-se aumento de 24,9% entre P1 e P2. É possível verificar ainda redução de 11,2% entre P2 e P3, enquanto, de P3 para P4, houve redução de 8,4%, e, entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 54,5%. Analisando-se todo o período, a receita líquida total apresentou expansão da ordem de 57%, considerado P5 em relação a P1.



Observou-se que o indicador de preço médio de venda no mercador interno cresceu 21% de P1 para P2 e aumentou 11,2% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 13,2% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 21,3%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio de venda no mercador interno revelou variação positiva de 41,6% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de preço médio de venda para o mercado externo ao longo do período em análise, houve aumento de 40,3% entre P1 e P2, enquanto, de P2 para P3, foi possível detectar retração de 7,7%. De P3 para P4, houve crescimento de 21,3%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 2,6%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio de venda para o mercado externo apresentou expansão de 61,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.1.2.2. Dos resultados e das margens

A tabela a seguir demonstra os resultados e margens de lucro obtidos na venda de fios de aço pela indústria doméstica.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens de Rentabilidade [CONFIDENCIAL] /[RESTRITO] (em número-índice)						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Demonstrativo de Resultado (em Mil Reais)						
A. Receita Líquida - Mercado Interno	100,0	119,1	103,2	103,9	157,4	-
Variação	-	19,1%	(13,4%)	0,6%	51,5%	+57,4%
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	108,8	95,4	104,7	141,4	[CONF.]
Variação	-	8,8%	(12,3%)	9,8%	35,0%	+41,4%
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	303,3	242,2	88,2	441,2	[CONF.]
Variação	-	203,3%	(20,1%)	(63,6%)	400,4%	+341,2%
D. Despesas Operacionais	100,0	121,1	96,7	88,7	59,8	[CONF.]
Variação	-	21,1%	(20,1%)	(8,2%)	(32,6%)	(40,2%)
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	102,4	78,5	97,3	133,4	[CONF.]
D2. Despesas com Vendas	100,0	153,3	125,8	106,8	105,1	[CONF.]
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	113,8	92,8	69,8	73,1	[CONF.]
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	100,0	117,1	90,8	96,0	3,0	[CONF.]
E. Resultado Operacional {C-D}	(100,0)	225,7	180,3	(89,8)	666,0	[CONF.]
Variação	-	325,7%	(20,1%)	(149,8%)	841,7%	+766,0%
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	100,0	8.188,2	6.587,0	(404,4)	17.647,6	[CONF.]
Variação	-	8.088,2%	(19,6%)	(106,1%)	4.463,9%	+17.547,6%
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	100,0	430,2	342,8	76,6	687,6	[CONF.]
Variação	-	330,2%	(20,3%)	(77,7%)	797,7%	+587,6%
Margens de Rentabilidade (%)						
H. Margem Bruta {C/A}	100,0	256,6	235,8	84,9	281,1	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
I. Margem Operacional {E/A}	(100,0)	189,3	175,0	(85,7)	421,4	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
J. Margem Operacional (exceto RF) {F/A}	100,0	8.100,0	7.500,0	(500,0)	13.200,0	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
K. Margem Operacional (exceto RF e OD) {G/A}	100,0	366,7	336,7	73,3	443,3	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Com relação à variação de resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise, houve aumento de 203,3% entre P1 e P2, e retração de 20,1% de P2 para P3. De P3 para P4, houve diminuição de 63,6%, e, entre P4 e P5, o indicador aumentou de 400,4%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica apresentou crescimento de 341,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de resultado operacional no período analisado, verificou-se aumento de 325,7% entre P1 e P2. Foi possível verificar ainda queda de 20,1%entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve redução de 149,8%, e, entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 841,7%. Analisando-se todo o período, resultado operacional apresentou expansão da ordem de 766,0%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de resultado operacional, excluído o resultado financeiro, sofreu incremento da ordem de 8.088,2% de P1 para P2 e reduziu 19,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 106,1% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 4.464,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 17.547,7% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve aumento de 330,2% entre P1 e P2, seguido de retração de 20,3% de P2 para P3. De P3 para P4, houve diminuição de 77,7%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 797,7%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 587,6%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Observou-se que o indicador de margem bruta cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem bruta revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL]p.p. em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de margem operacional ao longo do período em análise, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P2. Em seguida, foi possível verificar diminuições de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. Já de P4 para P5 observou-se crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de margem operacional apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de margem operacional, exceto resultado financeiro, no período analisado, verificou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P2. Em seguida, observou-se reduções de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. Por sua vez, entre P4 e P5, foi possível identificar ampliação de [CONFIDENCIAL]p.p. Analisando-se todo o período, a margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas, cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas, revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO] (em número-índice de R\$/t)						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
A. Receita Líquida - Mercado Interno	100,0	120,9	134,4	116,7	141,6	-
Variação	-	21,0%	11,2%	(13,2%)	21,3%	+ 41,6%
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	110,4	124,2	117,7	127,2	[CONF.]
Variação	-	10,4%	12,5%	(5,3%)	8,1%	+ 27,2%
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	307,9	315,6	99,0	396,9	[CONF.]
Variação	-	207,9%	2,5%	(68,6%)	300,7%	+ 296,9%
D. Despesas Operacionais	100,0	122,9	126,0	99,7	53,8	[CONF.]
Variação	-	22,9%	2,5%	(20,9%)	(46,0%)	(46,2%)
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	104,0	102,3	109,3	120,0	[CONF.]
D2. Despesas com Vendas	100,0	155,6	163,9	120,0	94,5	[CONF.]
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	115,5	120,9	78,5	65,7	[CONF.]
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	100,0	118,9	118,3	107,9	2,7	[CONF.]
E. Resultado Operacional {C-D}	(100,0)	229,2	234,9	(100,9)	599,2	[CONF.]
Variação	-	329,2%	2,5%	(142,9%)	694,0%	+ 699,2%
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	100,0	8.313,5	8.581,8	(454,3)	15.876,8	[CONF.]
Variação	-	8.213,5%	3,2%	(105,3%)	3.594,9%	+ 15.776,8%
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	100,0	436,8	446,7	86,0	618,6	[CONF.]
Variação	-	336,8%	2,3%	(80,7%)	618,9%	+ 518,6%

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Observou-se que o indicador de CPV unitário cresceu 10,4% de P1 para P2 e aumentou 12,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 5,3% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 8,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de CPV unitário revelou variação positiva de 27,2% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado bruto unitário ao longo do período em análise, houve aumentos de 207,9% entre P1 e P2 e de 2,5% de P2 para P3. De P3 para P4, houve diminuição de 68,6%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 300,7%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto unitário apresentou expansão de 296,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).



Avaliando a variação de resultado operacional unitário no período analisado, entre P1 e P2, verificou-se aumento de 329,3%. Foi possível observar ainda crescimento de 2,5% entre P2 e P3, redução de 142,9% entre P3 e P4, e, entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 694,1%. Analisando-se todo o período, o resultado operacional unitário apresentou expansão da ordem de 699,3%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, sofreu incremento da ordem de 8.256,1% de P1 para P2 e aumentou 3,2% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 105,3% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 3.598,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 15.857,9% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve aumento de 336,7% entre P1 e P2, enquanto, de P2 para P3, foi possível observar ampliação de 2,3%. De P3 para P4, houve diminuição de 80,7%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 618,7%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 518,5%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.1.2.3. Do fluxo de caixa, do retorno sobre investimentos e da capacidade de captar recursos

A respeito dos próximos indicadores, cumpre frisar que se referem às atividades totais da indústria doméstica e não somente às operações relacionadas aos fios de aço.

Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO] (em número-índice)						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Fluxo de Caixa						
A. Fluxo de Caixa	(100,00)	109,70	28,78	174,13	188,43	[CONF.]
Variação	-	209,7%	(73,8%)	505,0%	8,2%	+288,4%
Retorno sobre Investimento						
B. Lucro Líquido	100,0	127,4	145,7	224,2	829,8	[CONF.]
Variação	-	18,0%	6,8%	36,2%	175,9%	+373,7%
C. Ativo Total	100,0	115,9	114,7	126,4	226,3	[CONF.]
Variação	-	7,4%	(7,6%)	(2,5%)	33,5%	+29,2%
D. Retorno sobre Investimento Total (ROI)	100,0	109,9	127,0	177,4	366,7	[CONF.]
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Capacidade de Captar Recursos						
E. Índice de Liquidez Geral (ILG)	100,0	77,3	89,7	82,5	143,8	-
Variação	-	(22,7%)	16,0%	(8,0%)	74,4%	+43,8%
F. Índice de Liquidez Corrente (ILC)	100,0	83,5	96,2	92,0	108,4	-
Variação	-	(16,5%)	15,2%	(4,4%)	17,9%	+8,4%

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica
Obs.: ROI = Lucro Líquido / Ativo Total; ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante;
ILG = (Ativo Circulante + Ativo Realizável Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

Observou-se que o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica sofreu aumento de 209,5% de P1 para P2 e redução de 73,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 504,5% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 8,3%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica revelou variação positiva de 288,4% em P5, comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de liquidez geral diminuiu 21,1% de P1 para P2 e aumentou 13,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 5,9% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 75,0%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de liquidez geral revelou variação positiva de 47,4% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de liquidez corrente ao longo do período em análise, houve redução de 16,7% entre P1 e P2 e aumento de 15% entre P2 e P3. De P3 para P4, houve diminuição de 4,3%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 18,2%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de liquidez corrente apresentou expansão de 8,3%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.1.2.4. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi superior ao volume de vendas registrado em P1 ([RESTRITO] %), bem como em relação ao volume observado em P4 ([RESTRITO] %). Nesse sentido, em termos absolutos, pode-se constatar que a indústria doméstica cresceu no período de revisão.

Apesar do aumento das vendas em termos absolutos ([RESTRITO] %), frisa-se que o mercado brasileiro apresentou expansão mais acentuada ([RESTRITO] %) entre P1 e P5, sendo que tal crescimento foi capitaneado pelo aumento do volume das importações tanto da origem investigada ([RESTRITO] %) quanto das demais origens ([RESTRITO] %) no mesmo período.

Dessa forma, a indústria doméstica apresentou redução em sua participação no mercado brasileiro de fios de aço entre P1 e P5 ([RESTRITO] p.p.), tendo registrado sua menor participação no último período de análise ([RESTRITO] % em P5).

Assim, conclui-se que a indústria doméstica apresentou crescimento de suas vendas em termos absolutos ao longo do período analisado, tendo registrado, entretanto, decréscimo em termos relativos ao mercado brasileiro de fios de aço.

7.1.3. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.1.3.1. Dos custos e da relação custo/preço

A tabela a seguir demonstra o custo de produção e a comparação entre o preço e o custo da indústria doméstica.

Dos Custos e da Relação Custo/Preço [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO] (em número-índice)						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Custos de Produção (em R\$/t)						
Custo de Produção (em R\$/t) {A + B}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	13,3%	8,6%	(4,5%)	7,6%	+26,5%
A. Custos Variáveis	100,0	109,4	141,7	142,1	117,1	[CONF.]
A1. Matéria Prima	100,0	111,8	130,6	143,6	126,1	[CONF.]
A2. Outros Insumos	100,0	86,0	275,3	60,6	43,3	[CONF.]
A3. Utilidades	100,0	97,0	145,4	182,1	76,5	[CONF.]
A4. Outros Custos Variáveis	100,0	105,7	160,2	173,6	90,5	[CONF.]
B. Custos Fixos	100,0	105,2	161,9	181,9	84,7	[CONF.]
B1. Mão de Obra	100,0	107,3	167,9	176,1	88,6	[CONF.]
B2. Serviços Gerais	100,0	109,1	163,7	189,0	88,2	[CONF.]
B3. Depreciação	100,0	97,4	143,6	192,9	72,1	[CONF.]
B4. Manutenção	100,0	106,9	171,7	173,1	88,7	[CONF.]
Custo Unitário (em R\$/t) e Relação Custo/Preço (%)						
C. Custo de Produção Unitário	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	13,3%	8,6%	(4,5%)	7,6%	+26,5%
D. Preço no Mercado Interno	100,0	121,0	134,4	116,7	141,6	-
Variação	-	21,0%	11,2%	(13,2%)	21,3%	+41,6%
E. Relação Custo / Preço {C/D}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

O custo de produção total da indústria doméstica associado à fabricação de fios de aço apresentou aumentos de 13,3% de P1 para P2 e de 8,6% de P2 para P3. No período seguinte, entre P3 e P4, o custo registrou redução de 4,5%, e, em seguida, houve crescimento de 7,6% de P4 para P5. Considerando todo o período de análise (P1 a P5), o custo de produção total aumentou 26,5%.

Observou-se que o indicador de custo de produção unitário de cresceu 13,3% de P1 para P2 e 8,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 4,5% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 7,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de custo unitário de revelou variação positiva de 26,5% em P5, comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de participação do custo de produção no preço de venda diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação do custo de produção no preço de venda revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.1.3.2. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping da origem investigada afetou a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da revisão para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços com indícios de dumping.

O valor normal considerado no item 5.1.2 deste documento foi convertido de dólares estadunidenses por tonelada para reais por tonelada, utilizando-se a taxa de câmbio diária na data de cada importação, de acordo com os dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil. Foram adicionados os valores referentes ao frete e ao seguro internacionais, extraídos dos dados detalhados de importação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para obtenção do valor normal na condição de venda CIF. Os valores totais de frete e de seguro internacionais foram divididos pelo volume total de importações objeto da revisão, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas.

Adicionaram-se então os valores do imposto de importação, obtido com base no percentual que esse imposto representou em relação ao valor CIF das importações efetivas, e os valores do AFRMM e das despesas de internação, calculados considerando-se a mesma metodologia utilizada no cálculo de subcotação, constante do item 8.3 deste documento.

Considerando o valor normal internado apurado, isto é, o preço pelo qual o produto objeto da investigação seria vendido ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias da China seriam internadas no mercado brasileiro aos valores demonstrados nas tabelas a seguir:



Magnitude da margem de dumping [RESTRITO]	
	Fios de aço
Valor normal (R\$/t)	[RESTRITO]
Frete internacional (R\$/t)	[RESTRITO]
Seguro internacional (R\$/t)	[RESTRITO]
	Valor normal CIF (R\$/t)
Imposto de importação (R\$/t)	[RESTRITO]
AFRMM (R\$/t)	[RESTRITO]
Despesas de internação (R\$/t)	[RESTRITO]
	Valor normal internado (R\$/t)
	Preço indústria doméstica (R\$/t)

Fonte: Petição/RFB
Elaboração: SDCOM

A partir da metodologia descrita anteriormente, concluiu-se que o valor normal da origem investigada, em base CIF, internalizado no Brasil, seria maior que o preço da indústria doméstica em R\$ [RESTRITO]/t (68,4%).

7.2. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores expostos, verificou-se que, durante o período de análise de continuação/retomada de dano, o volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica registrou aumento em P5, tanto em relação a P1 quanto em relação a P4. A indústria doméstica atingiu seu maior volume de vendas em P5, de [RESTRITO] t, alta de 24,9% se comparado ao período anterior (P4). Além disso, observou-se que seus indicadores de lucratividade também tiveram seu pico no último período de análise (P5). Verificou-se que:

a) O mercado brasileiro registrou aumento em todos os períodos, exceto em P3, quando houve contração de 19,9%. Considerando o período de análise de dano, de P1 a P5, o mercado brasileiro cresceu 74,8%, sendo que no último período do intervalo (P5) foi constatado o volume mais expressivo, de [RESTRITO] t. Inobstante a expansão do mercado brasileiro no período, a indústria doméstica perdeu participação em todos os períodos, de modo que, em P5, apesar do volume de vendas mais expressivo, sua participação no mercado brasileira foi a menor do período de análise de dano, tendo alcançado [RESTRITO] %;

b) Com relação ao volume de produção de fios de aço, a indústria doméstica logrou aumento de 11,9% entre P1 e P5, tendo registrado seu maior volume de produção no último período de análise, de [RESTRITO] t;

c) Quanto à capacidade instalada, o indicador apontou reduções em todos os períodos, exceto em P4, quando apresentou aumento de 7,2% em relação a P3. Entre P1 e P5, este indicador apresentou contração de 3,8%. Dessa forma, considerando que houve aumento do volume de produção e redução da capacidade instalada efetiva, apurou-se aumento do grau de ocupação da capacidade instalada, tanto de P4 para P5 ([RESTRITO] p.p.) quanto de P1 para P5 ([RESTRITO] p.p.). O grau de ocupação atingiu seu pico em P5, quando a produção representou [RESTRITO] % da capacidade instalada;

d) Em relação ao volume de estoque final, observou-se crescimentos em todos os períodos, exceto em P3, quando este indicador apresentou redução de 13,4% em relação a P2. A relação estoque final/produção apresentou aumentos sucessivos, exceto em P4, quando contraiu [RESTRITO] p.p. Entre P1 e P5, essa relação aumentou em [RESTRITO] p.p.;

e) O número de empregados nas linhas de produção de fios de aço aumentou em 37,5% entre P1 e P5, enquanto a massa salarial referente a esses empregados apresentou acréscimo de 0,7%. Já com relação aos empregados ligados à administração e vendas, observou-se aumento de 50% do número de empregados entre P1 e P5, enquanto a massa salarial relativa a eles aumentou em 6,8%;

f) O preço do produto similar da indústria doméstica apresentou aumento em todos os períodos, exceto em P4, quando houve redução de 13,2% em relação a P3. De P1 a P5, o preço da indústria doméstica aumentou 41,6%;

g) O custo de produção unitário apresentou comportamento análogo aos preços, tendo apresentado acréscimos em todos os períodos, exceto em P4, quando houve redução de 4,5%. De P1 a P5, o custo de produção unitário aumentou 26,5%. Assim, o aumento mais expressivo dos preços fez com que a relação custo de produção/preço de venda tenha melhorado, tendo apresentado redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5;

h) No que tange aos indicadores financeiros alcançados com a venda do produto similar no mercado doméstico, apesar da redução apresentada entre P2 e P3, a receita líquida apresentou aumento de 57,4% entre P1 e P5 e de 51,5% entre P4 e P5. Os resultados também apresentaram aumento tanto entre P1 e P5 quanto entre P4 e P5, em que pese as reduções registradas em P3 e P4. Quando considerados os extremos do período (P1 a P5), foram registrados aumentos de 341,2% no resultado bruto, 766% no resultado operacional, 17.547,6% no resultado operacional exceto o resultado financeiro, e de 587,6% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e outras despesas. De mesmo modo, identificaram-se incrementos de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem bruta, de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional, de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional excluindo o resultado financeiro, e de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional excluindo o resultado financeiro e outras despesas, todos em P5 relativamente a P1;

Observou-se que a indústria doméstica enfrentou seus piores resultados em P1, tanto em termos quantitativos quanto em termos de lucratividade. Em P1, a indústria doméstica apresentou seu menor volume de vendas e sofreu prejuízo operacional. Após a aplicação da medida ora em revisão, observou-se que, em que pese a contração de seus resultados e margens em P3 e P4, a indústria doméstica apresentou melhora considerável em seus indicadores financeiros, tendo apresentado seus melhores resultados em P5. Em P5, o mercado brasileiro aumentou 55,4% em relação a P4 e 74,8% em relação a P1, de modo que, apesar do aumento de suas vendas, a indústria doméstica acabou por perder participação no mercado interno ao longo do período.

Não obstante a redução de sua participação no mercado, a indústria doméstica aumentou sua margem operacional ao longo do período, tendo em vista o aumento mais expressivo de seu preço em relação ao aumento de seu custo de produção. Dessa forma, observou-se que os melhores resultados financeiros foram alcançados em P5, conforme detalhado anteriormente.

Dessa forma, para fins de início da revisão, pode-se concluir que a medida antidumping aplicada foi eficaz para a melhoria dos indicadores da indústria doméstica, sobretudo quando analisados os resultados dos extremos do período de análise de dano.

8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito (item 8.1); o comportamento das importações durante a vigência do direito (item 8.2); a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e do produto similar nacional (item 8.3); o potencial exportador da origem sujeita à medida (item 8.4); e as alterações nas condições de mercado no país exportador (item 8.5).

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Conforme exposto no item 7 deste documento, verificou-se que o volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica apresentou crescimento tanto entre P1 e P5 (11,2%) quanto entre P4 e P5 (24,9%), de modo que, em P5, registrou-se o maior volume dessas vendas ([RESTRITO] t). Nessa esteira, o volume de produção de fios de aço também apresentou aumentos entre P1 e P5, de 11,9%, e P4 e P5, de 40%. O grau de ocupação da capacidade instalada atingiu o seu maior nível em P5 ([RESTRITO] %).

De P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou aumentos consecutivos ao longo do período de análise de dano, com exceção de P3, quando registrou queda de 19,9% em relação a P2. O maior crescimento do mercado brasileiro em relação às vendas internas da indústria doméstica fez com que sua participação fosse reduzida em [RESTRITO] p.p. entre P1 e P5, tendo alterado sua representatividade de [RESTRITO] % do mercado brasileiro de fios de aço em P1 para [RESTRITO] % em P5.

Registre-se que apesar do aumento em suas vendas destinadas ao mercado interno ao longo dos períodos analisados na presente revisão (11,2%), no último período da investigação original a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro alcançou [RESTRITO] %, enquanto, em P5 da presente revisão, registrou-se participação de [RESTRITO] %, a menor da série ora em observação. Em relação a esse ponto, cumpre destacar que o aumento de 302,2% nas importações oriundas de origens não investigadas culminou no aumento de [RESTRITO] p.p. da participação dessas importações no mercado brasileiro.

Apurou-se, ainda, que o preço do produto similar da indústria doméstica apresentou crescimento de P1 até P3, seguido de redução de 13,2% entre P3 e P4 e de recuperação nesse indicador de 21,3% no último período de análise, entre P4 e P5. Quando comparado P5 a P1, houve aumento de 41,6% do preço de fios de aço da indústria doméstica. De maneira similar ao comportamento do preço, verificou-se que o custo de produção apresentou aumento entre P1 e P3, seguido de redução de 4,5% entre P3 e P4, tendo voltado a crescer no último período de análise (7,6%). Nesse sentido, em função do aumento em maior proporção do preço de venda em relação ao custo de produção, a relação custo de produção/preço de venda apresentou melhora entre P1 e P5, com retração de [CONFIDENCIAL] p.p.

Assim, com o aumento do volume de vendas e o incremento de sua relação custo de produção/preço de venda, observou-se melhora nos indicadores financeiros da indústria doméstica. A receita líquida com a venda de fios de aço aumentou 57,4% de P1 para P5. O resultado bruto, o resultado operacional, o resultado operacional exceto o resultado financeiro e o resultado operacional excluindo o resultado financeiro e outras despesas, todos apresentaram crescimento de 341,2%, 766%, 17.547,6% e 587,6%, respectivamente, quando comparado P5 a P1. De mesmo modo, identificou-se crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem bruta, de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional, de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional excluindo o resultado financeiro, e de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional excluindo o resultado financeiro e outras despesas, todos em P5 relativamente a P1.

Por todo o exposto, para fins de início, pode-se concluir que o dano causado pelas importações objeto do direito antidumping foi neutralizado, muito embora o aumento do volume das vendas internas da indústria doméstica não tenha sido acompanhado por crescimento da participação dessas vendas no mercado brasileiro, ao se comparar o período de P1 a P5. Destaca-se a recuperação da BBA em termos de seus indicadores financeiros, visto que o preço praticado em suas vendas internas pôde avançar em nível superior ao do aumento no custo de produção observado. Pelo exposto, trata-se, portanto, de uma investigação de probabilidade de retomada de dano.

8.2. Do comportamento das importações durante a vigência do direito

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Durante o período de análise de dano, constatou-se que as importações de fios de aço originárias da China não alcançaram volume significante entre P1 e P4. Nesse período, houve importações investigadas apenas em P1 ([RESTRITO] t), quando seu volume representou [RESTRITO] % do mercado brasileiro, e em P3 ([RESTRITO] t), quando sua participação no mercado brasileiro foi equivalente a [RESTRITO] %.

Nesse sentido, apenas em P5, houve importações de fios de aço originárias da China em volume significativo. Em P5, o volume das importações investigadas aumentou [RESTRITO] % em relação a P1, tendo alcançado [RESTRITO] t. Nesse período, a participação das importações de fios de aço originárias da China no mercado brasileiro alcançou [RESTRITO] %, tendo, portanto, apresentado aumento de [RESTRITO] p.p. em relação a P1.

Nessa esteira, notou-se que Espanha e Portugal passaram a exportar o produto para o Brasil em maior quantidade, enquanto a Turquia surgiu como nova origem das importações brasileiras de fios de aço. Assim, essas origens assumiram parcela das importações de fios de aço anteriormente originárias da China.

8.3. Do preço do produto objeto da revisão e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto da revisão é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações objeto do direito antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Ressalte-se que houve importações de fios de aço originárias da China em volume significativo em P5. Nesse sentido, a fim de se comparar o preço do fio de aço importado da origem sujeita ao direito antidumping com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado no mercado brasileiro. O referido cálculo foi realizado somente para aqueles períodos em que houve importações de fios de aço da origem investigada, quais sejam, P1, P3 e P5.

As operações de importação de fios de aço da origem investigada foram classificadas de acordo com a primeira característica definida pelo CODIP referente à relaxação do fio de aço. Foi possível identificar o tipo de relaxação do fio (normal ou baixa) para todas as operações de importação originárias da China.



Para o cálculo do preço internado do produto objeto da revisão, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. A esse valores foram somados: (i) o Imposto de Importação (II) (12% sobre o valor CIF), considerando-se os valores efetivamente recolhidos; (ii) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); (iii) as despesas de internação, apuradas aplicando-se o percentual de 3% sobre o valor CIF, conforme percentual normalmente utilizado por esta SDCOM e sugerido pela peticionária; e (iv) o direito antidumping efetivamente recolhido, conforme constante nos dados de importação disponibilizados pela SERFB.

Destaque-se que o valor unitário do AFRMM foi calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente. Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo, as destinadas à Zona Franca de Manaus e as realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

Por fim, dividiu-se cada valor total supramencionado pelo volume total de importações objeto do direito antidumping, a fim de se obter o valor por unidade de cada uma dessas rubricas. Realizou-se o somatório das rubricas unitárias, chegando-se ao preço CIF internado das importações investigadas.

Os preços internados do produto da origem investigada, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG-Produtos Industriais, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de continuação/retomada de dano, levando em conta a primeira característica determinada pelo CODIP (relaxação do fio). O referido preço foi ponderado pela participação dos diferentes tipos do produto em relação ao volume total importado da origem investigada.

Ressalte-se que não estão disponíveis os valores e as quantidades das devoluções segmentados por tipo de produto da peticionária. Dessa forma, utilizou-se rateio para fins de atribuição do valor e da quantidade das devoluções das vendas de fios de aço. Os critérios utilizados basearam-se na participação da quantidade devolvida sobre a quantidade vendida total e no valor unitário das devoluções em cada período. Os percentuais auferidos de cada período foram aplicados às quantidades vendidas de cada transação, a fim de se obter a quantidade das devoluções. As quantidades encontradas foram então multiplicadas pelo valor unitário das devoluções de cada período. Os resultados encontrados foram abatidos do volume de vendas e do faturamento bruto, resultando, finalmente, na receita líquida e na quantidade líquida de vendas do produto similar.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de continuação/retomada do dano, considerando-se os preços médios de importação e o preço ponderado da indústria doméstica, bem como a característica do produto relativa à relaxação do fio.

Preço médio CIF internado (com direito antidumping) e subcotação - China [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	-	79,7	-	138,9
Imposto de importação (R\$/t)	100,0	-	73,2	-	130,6
AFRMM (R\$/t)	100,0	-	59,1	-	135,3
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	-	79,7	-	138,9
Direito Antidumping (R\$/t)	100,0	-	26,4	-	39,2
CIF Internado (R\$/t)	100,0	-	63,7	-	109,7
CIF Internado (R\$ atualizados/t) (a)	100,0	-	55,1	-	62,6
Preço da indústria doméstica ponderado (R\$ atualizados/t) (b)	100,0	-	134,3	-	141,4
Subcotação (R\$ atualizados/t) (b-a)	(100,0)	-	15,2	-	7,3

Fonte: Indústria doméstica e RFB
Elaboração: SDCOM

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado no Brasil do produto importado da origem objeto do direito antidumping esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em dois dos três períodos em que houve essas importações, quais sejam, P3 e P5.

A tabela a seguir demonstra o cálculo efetuado para a origem investigada para cada período de investigação de continuação/retomada do dano, caso não houvesse cobrança do direito antidumping.

Preço médio CIF internado (sem direito antidumping) e subcotação - China [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
CIF Internado (R\$/t)	100,0	-	78,5	-	137,9
CIF Internado (R\$ atualizados/t) (a)	100,0	-	68,0	-	78,7
Preço da indústria doméstica ponderado (R\$ atualizados/t) (b)	100,0	-	134,3	-	141,4
Subcotação (R\$ atualizados/t) (b-a)	(100,0)	-	59,6	-	41,8

Fonte: Indústria doméstica e RFB
Elaboração: SDCOM

Constatou-se que, caso não houvesse cobrança do direito antidumping, haveria o aprofundamento da subcotação observada em P3 e P5.

Já o preço médio da indústria doméstica apresentou aumento em todos os períodos de análise de continuação/retomada do dano, exceto entre P3 e P4, quando registrou redução de 13,2%. Dessa forma, em P5, a indústria doméstica registrou seu maior preço médio de venda de fios de aço, sendo este 21,3% maior em relação ao preço de P4 e 41,6% maior em relação ao preço de P1. Não houve, portanto, depressão dos preços da indústria doméstica ao longo do período analisado.

Nessa esteira, observou-se que, apesar do incremento do custo de produção ao longo do período de análise, o preço de venda do produto similar doméstico apresentou aumento mais expressivo, de modo que não houve supressão de seus preços. Cumpre mencionar que a relação entre o custo de produção e o preço da indústria doméstica apresentou reduções tanto entre P4 e P5 (-[CONFIDENCIAL] p.p.) quanto entre P1 e P5 (-[CONFIDENCIAL] p.p.).

8.4. Do potencial exportador da origem sujeita à medida antidumping

Conforme apontado no item 5.2, foram apresentados dados das exportações chinesas relativas aos produtos constantes da subposição 7217.10 do SH para o mundo que indicariam aumento no volume exportado pela referida origem entre P1 e P3 e respectiva redução desse volume entre P3 e P5. Com a aplicação de fator de ajuste para adequação das informações disponibilizadas pelo Trade Map para os fios de aço nos moldes do escopo da revisão, considerando que a subposição analisada abarca também outros produtos, apurou-se que as exportações originárias da China em P5 representariam [RESTRITO] % do mercado brasileiro no mesmo período.

Cumpre mencionar que a peticionária não logrou apresentar dados da produção de fios de aço na China, o que inviabilizou a apuração do grau de ocupação da capacidade instalada ao longo do período de análise da retomada do dano. Isso não obstante, dados de capacidade instalada apresentados pela BBA indicam que empresas chinesas possuíam em P5 potencial de fabricar 980.000 toneladas de fios de aço, o que representa [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro em P5.

Dito isso, identificou-se, para fins de início da revisão, elevado potencial exportador da origem investigada, o que poderia indicar que parte desse volume poderia ser direcionado ao Brasil no caso de extinção da medida ora em revisão. Reitera-se que, após o início da revisão, buscar-se-á o aprofundamento da análise, a partir de dados aportados pelas partes interessadas do processo.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

De acordo com o exposto no item 5.3, nos termos da petição, o perfil dos países fornecedores para o Brasil teria se alterado desde a investigação original, com o surgimento da África do Sul e da Turquia e o aumento do volume de exportações oriundas de Portugal e Espanha. No entanto, a principal alteração consistiria na entrada em operação de nova fábrica de fios de aço na Europa, mais especificamente na Polônia, em 2019, o que geraria um aumento da concorrência no mercado europeu e, consequentemente, nos mercados externos.

Considera-se, entretanto, ser necessário aprofundamento da análise, de forma que reste clara a correlação entre a alegada alteração nas condições de oferta do produto no mercado europeu com eventual alteração no comportamento das exportações chinesas de fios de aço, na hipótese de extinção da medida antidumping aplicada pelo Brasil.

8.6. Da conclusão sobre os indícios de retomada do dano

Ante todo o exposto, concluiu-se, para fins de início da revisão, que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto do direito antidumping. Muito embora o aumento do volume das vendas internas da indústria doméstica não tenha sido acompanhado por crescimento da participação dessas vendas no mercado brasileiro, ao se comparar o período de P1 a P5, destaca-se a recuperação da BBA em termos de seus indicadores financeiros, visto que o preço praticado em suas vendas internas pôde avançar em nível superior ao do aumento no custo de produção, ao longo do período analisado. Insta, entretanto, mencionar a existência de subcotação em P5, mesmo com a aplicação de direito antidumping.

O volume de importações chinesas, que era nulo em P4, alcançou montante representativo em P5, seja em relação ao total importado ([RESTRITO] %), seja em relação ao mercado brasileiro ([RESTRITO] %). Tem-se, portanto, cenário de incremento das importações objeto da medida a preços capazes de pressionar o preço do produto similar nacional. Salienta-se, nesse sentido, que, na hipótese de extinção da medida, as referidas importações estariam ainda mais subcotadas, o que poderia contribuir para a retomada do dano outrora sofrido pela indústria doméstica.

Com relação ao potencial exportador da China, apesar da redução de seu volume entre P1 e P5, constatou-se volume relevante de exportações de fios de aço da China para o mundo em P5, uma vez que essas exportações equivaleram a [RESTRITO] vezes o tamanho do mercado brasileiro em nesse período. Quando se trata do setor siderúrgico chinês, normalmente se observa volumes de exportação demasiadamente maiores em relação ao mercado brasileiro. No entanto, o volume equivalente a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro proveniente de apenas um país ainda deve ser considerado relevante. Dessa forma, as exportações de fios de aço da China para o mundo indicam capacidade exportadora relevante da origem, tomando por base os dados apresentados no item 5.2.

Ainda que não tenha sido possível realizar a apuração do grau de ocupação da capacidade instalada para fins de início da revisão, os dados relativos à capacidade instalada apresentados pela BBA indicam que as empresas chinesas possuíam, em P5, potencial de fabricar 980.000 toneladas de fios de aço, o que representa [RESTRITO] vezes o volume transacionado no mercado brasileiro em P5. Reitera-se que, após o início da revisão, buscar-se-á o aprofundamento da análise a partir de dados aportados pelas partes interessadas no processo.

Ademais, identificou-se, além da medida da União Europeia já em vigor na investigação original, a aplicação de medida de defesa comercial às exportações chinesas de fios de aço pelo México em 2016, o que poderia indicar possível direcionamento desse volume para o Brasil no caso de extinção da medida antidumping ora em revisão.

Nesse contexto, conclui-se, para fins de início desta revisão, que há indícios suficientes para que se conclua que, caso a medida antidumping não seja prorrogada, as importações de fios de aço continuarão a ocorrer a preço de dumping, o que levaria, muito provavelmente à retomada do dano à indústria doméstica.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, pode-se considerar haver indícios de que a extinção dos direitos antidumping muito provavelmente levaria à continuação da prática de dumping nas exportações da China do produto objeto do direito antidumping. Ademais, considerando a existência de subcotação do preço do produto objeto da medida antidumping em P5, o desempenho exportador da origem objeto da revisão e sua capacidade instalada de produção, concluiu-se ainda haver indícios suficientes quanto à probabilidade de retomada do dano causado por essas importações na hipótese de extinção do direito antidumping.

Recomenda-se, dessa forma, o início de revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de fios de aço de alto teor de carbono, de alta resistência, de seção circular, encruados a frio por trefilação, com superfície lisa ou entalhada, de relaxação baixa ou normal, usualmente classificadas nos subitens 7217.10.19 e 7217.10.90 da NCM, quando originárias da China.

Cabe ressaltar a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 196, DE 6 DE JULHO DE 2022

Delega e subdelega competências ao Secretário Especial Adjunto da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 10 do Anexo I da Portaria ME nº 284, de 2020, no art. 9º da Portaria ME nº 340, de 8 outubro de 2020, e nos arts. 11 e 15 da Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Secretário Especial Adjunto da Receita Federal do Brasil a competência para:

I - nomear os Presidentes de Turmas das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) e designar os integrantes das Câmaras Recursais e seus Presidentes, bem como seus respectivos substitutos, de que trata o caput do art. 9º da Portaria ME nº 340, de 8 de outubro de 2020; e

II - designar, eventualmente e por prazo certo, servidor como segundo substituto, no caso de ausência simultânea do titular e do substituto dos cargos de Subsecretário, Coordenador-Geral, Coordenador Especial, Superintendente ou Delegado, de que trata o §2º do art. 10 do Anexo I da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020.

Art. 2º Fica subdelegada ao Secretário Especial Adjunto da Receita Federal do Brasil a competência para:

I - nomear e exonerar titulares dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), níveis 1 a 4, bem como designar e dispensar titulares das Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE), níveis 1 a 4, e das Funções Gratificadas (FG), nos termos do art. 11 da Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020; e

II - designar e dispensar os substitutos eventuais dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), níveis 1 a 6, das Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE), níveis 1 a 6, e das Funções Gratificadas (FG), nos termos do caput e §1º do art. 15 da Portaria ME nº 406, de 2020.

Art. 3º Fica revogado o inciso VII do art. 1º da Portaria RFB nº 224, de 7 de fevereiro de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

RETIFICAÇÃO

No Anexo I da Portaria RFB nº 1.215, de 23 de julho de 2020, publicada no DOU nº 142-A, de 27 de julho de 2020, seção 1-A, página 1, Onde se lê:

CAMUTANGA	PE	2371	DRF (SE)	-	ARACAJU	DRF - ARACAJU (SE)
-----------	----	------	----------	---	---------	--------------------

Leia-se:

CAMUTANGA	PE	2371	ARF (PB)	-	ITABAIANA	DRF - JOÃO PESSOA (PB)
-----------	----	------	----------	---	-----------	------------------------

Onde se lê:

FERREIROS	PE	2409	DRF (SE)	-	ARACAJU	DRF - ARACAJU (SE)
-----------	----	------	----------	---	---------	--------------------

Leia-se:

FERREIROS	PE	2409	ARF (PB)	-	ITABAIANA	DRF - JOÃO PESSOA (PB)
-----------	----	------	----------	---	-----------	------------------------

Onde se lê:

ITAMBÉ	PE	2597	DRF (SE)	-	ARACAJU	DRF - ARACAJU (SE)
--------	----	------	----------	---	---------	--------------------

Leia-se:

ITAMBÉ	PE	2597	ARF (PB)	-	ITABAIANA	DRF - JOÃO PESSOA (PB)
--------	----	------	----------	---	-----------	------------------------

Onde se lê:

TIMBAÚBA	PE	2605	DRF (SE)	-	ARACAJU	DRF - ARACAJU (SE)
----------	----	------	----------	---	---------	--------------------

Leia-se:

TIMBAÚBA	PE	2605	ARF (PB)	-	ITABAIANA	DRF - JOÃO PESSOA (PB)
----------	----	------	----------	---	-----------	------------------------

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE COOPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO FISCAL
DIVISÃO DE COOPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO FISCAL

PORTARIA ASCIF Nº 4, DE 6 DE JULHO DE 2022

Torna sem efeito a Portaria ASCIF Nº 3, de 05 de julho de 2022, Diário Oficial da União nº 126, de 6 de julho de 2022, Seção 1, página 60.

A CHEFE DA ASSESSORIA DE COOPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO FISCAL - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 35 e os incisos II e V do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria ASCIF nº 3, de 05 de julho de 2022, do Diário Oficial da União nº 126, de 6 de julho de 2022, Seção 1, página 60.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ELAINE MIRANDA DOS SANTOS

PORTARIA ASCIF Nº 5, DE 6 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre serviço requerido por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), conforme art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021.

A CHEFE DA ASSESSORIA DE COOPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO FISCAL - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 35 e os incisos II e V do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, resolve:

Art. 1º Fica disponível por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), conforme Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, o serviço Aderir ao Convênio da NFS-e, de 30 de junho de 2022.

Parágrafo único. O serviço a que se refere o caput está localizado na área de concentração temática (ACT) Celebração de Acordos Nacionais no e-CAC.

Art. 2º Para solicitar a adesão ao Convênio da NFS-e, de 30 de junho de 2022, deverão ser juntados ao processo a documentação comprobatória da qualificação do signatário.

Art. 3º A ativação do serviço no e-Cac será realizada na data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ELAINE MIRANDA DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO
INTERNACIONAL DE BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/BSB Nº 43, DE 6 DE JULHO DE 2022

O DELEGADO-ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720701/2022-89 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca BMW, modelo X5 501, ano 2013, cor preta, chassi WBAZVB1010L395470, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 13/2511610-8, de 20/12/2013, pela Alfândega no Porto de Santos, de propriedade da Embaixada da República da Itália, CNPJ nº 03.896.805/0001-53.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

OTÁVIO LIRA FERREIRA MAIA MARTINS

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ

PORTARIA ALF/COR Nº 6, DE 6 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a organização interna da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Corumbá-MS e trata de atribuições e competências.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ-MS, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria RFB nº 1.498, de 23 de julho de 2020, publicada no DOU, de 27 de julho de 2020, combinada com os arts. 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º A Portaria ALF/COR nº 23, de 06 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

I- gerir, analisar processos e executar as atividades relativas à gestão dos Aeroportos, das Lojas Francas Terrestres e do Posto de Fronteira vinculados a esta Alfândega; e

....." (NR)

"Art. 10

I- gerir, analisar processos e executar as atividades relativas à gestão dos Portos, dos Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex) e dos Portos Secos vinculados a esta Alfândega;

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERIVELTO MOYSES TORRICO ALENCAR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/PVO/RO Nº 18, DE 6 DE JULHO DE 2022

Autoriza a realização de operações de transbordo, baldeação, descarregamento e armazenamento de mercadorias destinadas à exportação em local não alfandegado.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO-RO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no art. 6.º da Instrução Normativa RFB n.º 1.152, de 10 de maio de 2011, e considerando o que consta do processo administrativo n.º 13042.060188/2022-14, declara:

Art. 1º Fica autorizada a realização de operações de transbordo, baldeação, descarregamento e armazenamento de soja e milho em grãos destinados à exportação, dos estabelecimentos filiais relacionadas abaixo, da empresa Bunge Alimentos S.A., CNPJ 84.046.101/0001-93, no estabelecimento da empresa Mega Logística Serviços Portuários Ltda, CNPJ 34.359.912/0003-38, situado na Estrada Maravilha, s/nº, Quadra 002, Cep. 76840-000, Porto Velho/RO, no período de 27/05/2022 a 27/05/2024, devendo ser juntadas aos autos do aludido processo a relação de notas fiscais referentes às operações, inclusive as de entrada, no caso de exportação feita por conta e ordem da ECE, e de veículos de entrada e saída com a respectiva identificação, nos termos do § 3.º, incisos I e II, do art. 6.º da Instrução Normativa RFB n.º 1.152/2011.

FILIAL	CNPJ
BRASNORTE	84.046.101/0407-30
CAMPO NOVO DE PARECIS	84.046.101/0239-91
CAMPOS DE JÚLIO	84.046.101/0272-02
SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - WICHE	84.046.101/0444-84
SAPEZAL	84.046.101/0236-49
TANGARÁ DA SERRA - RIO VERDE	84.046.101/0271-21
VILHENA	84.046.101/0562-29

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MURILO CERQUEIRA XAVIER



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG Nº 45, DE 4 DE JULHO DE 2022

Declara, a pessoa jurídica que menciona, habilitada para operar no REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL PARA EMPRESAS EXPORTADORAS (RECAP), de que trata a Instrução Normativa SRFB nº 1.911/2019

A Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil lotada na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU-30/07/ 2020, e Portaria RFB nº114 de 27/01/2022 nos art, 2º e 4º e tendo em vista o disposto nos tendo em vista o disposto na Lei nº 11.196. de 21/11/2005, no Decreto nº 5.649. de 29/12/2005 e no Decreto nº 5.789. de 25/05/2006, e na Instrução Normativa -IN SRFB nº 1.911 de 11/10/2019-DOU 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo nº 10675.724723/2022-32. declara:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MCR/MG Nº 78, DE 1º DE JULHO DE 2022

Atualiza produtos vinculados ao Registro Especial de Bebidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS/MG, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso III do art. 360, inciso III do §1º do art. 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 e pelo art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013: e considerando ainda as informações constantes do dossiê digital de atendimento nº 10670.721342/2015-13 declara:

Art. 1º - Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06108/219, concedido através do Ato Declaratório Executivo nº 15, de 10 de setembro de 2015 ,publicado no DOU de 14/09/2015, a empresa ERVA DOCE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE CACHAÇA LTDA, CNPJ nº 21.446.162/0001-28, estabelecida na Avenida Maroto Ferreira, nº 475, bairro Funcionários, CEP: 39.560-000, município do Salinas/MG; exerce a atividade de ENGARRAFADOR de bebidas alcoólicas das marcas comerciais e em recipientes abaixo discriminados, passa a vigorar com a seguinte redação:

NCM	Produto	Marca Comercial	Recipiente	Cap. (ml)	Registro no MAPA
2808.40.00	Cachaça	Erva Doce	Garrafa Vidro	670 1000	MG 000026-0.000001
2808.40.00	Cachaça	Sensação	Garrafa Vidro	670	MG 000026-0.000003
2808.40.00	Cachaça	Sérgio e Rodrigo Só as Antigas	Garrafa Vidro	670	MG 000026-0.000007
2808.40.00	Cachaça	Bella Gusta Umburana	Garrafa Vidro	670 1000	MG 000026-0.000011
2808.40.00	Cachaça	Bella Gusta Bálsamo	Garrafa Vidro	670 1000	MG 000026-0.000012
2808.40.00	Cachaça	Bella Gusta Prata	Garrafa Vidro	670 1000	MG 000026-0.000013
2808.40.00	Cachaça	Tamburil Umburana	Garrafa Vidro	670 1000	MG 000026-0.000008
2808.40.00	Cachaça	Tamburil Bálsamo	Garrafa Vidro	670 1000	MG 000026-0.000009
2808.40.00	Cachaça	Tamburil Prata	Garrafa Vidro	670 1000	MG 000026-0.000010

Art. 2º - O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e suas alterações posteriores, bem como observar os demais atos legais e normativos, sob pena de ter este registro especial cancelado.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANDREY SOARES DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/NIT Nº 10, DE 6 DE JULHO DE 2022

Declara a concessão de habilitação para a empresa exercer procedimentos simplificados para o despacho aduaneiro de exportação de petróleo bruto, diretamente da plataforma e na modalidade transbordo.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 6º da Portaria nº 231 da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal (SRRF07), de 05 de abril de 2016, em deferimento ao processo administrativo nº 13113.103053/2022-70, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013, declara:

Art. 1º - Habilitada a empresa PETRONAS PETROLEO BRASIL LTDA, CNPJ 30.653.538/0001-66, com sede na Cidade do Rio de Janeiro (RJ), localizada na Avenida Oscar Niemeyer nº 2000, 15º andar, Santo Cristo, a utilizar os procedimentos simplificados de exportação de petróleo bruto, produzido em seu estabelecimento comercial exportador e unidade de produção abaixo discriminados, diretamente da plataforma e também mediante transbordo em área marítima, conforme art. 7º, I e II, da IN/RFB 1.381/2013, respectivamente.

Estabelecimento: PETRONAS PETROLEO BRASIL LTDA
CNPJ: 30.653.538/0002-47 (filial)
Endereço: Av. Oscar Niemeyer nº 2000, 15º andar, Santo Cristo, Rio de Janeiro

Unidade Flutuante: FPSO-CIDADE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
Campo/Área Concessão: TARTARUGA VERDE / BACIA DE CAMPOS (RJ)
Posição: Latitude: 22º 57' 08"(S) e Longitude: 40º43' 30"(W)

Art. 2º - O transbordo poderá ocorrer, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.381, em áreas alfandegadas localizadas:

1 - No Terminal T-Oil do Porto do Açu, Fazenda Saco de Dantas, município de São João da Barra (RJ), na área circunscrita às seguintes coordenadas:
Latitude: 21º 48,34' (S) e Longitude: 040º 58,76' (W)

2 - Nos Berços 1 e 2 do Porto Sudeste do Brasil SA, município de Itaguaí (RJ), nas áreas circunscritas às seguintes coordenadas:
Latitude: 22º 55' 45" (S) e Longitude: 043º 51' 28" (W)
Latitude: 22º 55' 56" (S) e Longitude: 043º 51' 31" (W)

Art. 3º - Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o referido procedimento simplificado tem caráter precário, podendo ser suspensa ou cancelada, consoante o disposto no artigo 4º, Parágrafo Único da IN RFB nº 1.381/2013.

Art. 4º - Os procedimentos simplificados para os embarques e despachos aduaneiros de exportação de petróleo deverão ser processados conforme o disposto nos artigos 5º a 9º da IN RFB nº 1.381/2013.

Art. 5º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE CORREA LISBOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/NIT Nº 11, DE 6 DE JULHO DE 2022

Revoga Ato Declaratório Executivo da DRF/NIT que aplica a penalidade de suspensão do alfandegamento do recinto que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 e na Portaria RFB nº 143, de 11 de fevereiro de 2022, além do que consta no processo administrativo nº 10730.724764/2020-55, declara:

Art. 1º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/NIT nº 157, de 10 de setembro de 2021, publicado no D.O.U. de 16 de setembro de 2021, que trata da aplicação da penalidade de suspensão da autorização de alfandegamento do recinto administrado pela empresa NITSHORE ENGENHARIA E SERVIÇOS PORTUÁRIOS S/A, CNPJ 07.522.140/0001-79, situado na Zona Primária do Porto Organizado de Niterói/RJ.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE CORREA LISBOA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/GRU Nº 10, DE 4 DE JULHO DE 2022

Desabilita a operar o Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado a Empresa que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso de suas atribuições regimentais e com a competência conferida pelo artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, e em vista do constante nos autos do Processo ME nº 10814.002185/2010-56, declara:

Art. 1º Fica desabilitada a empresa ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A inscrita no CNPJ sob o nº 10.829.577/0001-64, a operar o regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 9, de 30 de abril de 2010,

publicado no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2010, de habilitação da empresa, sem interrupção de sua força executiva.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/GRU Nº 11, DE 4 DE JULHO DE 2022

Habilita ao Despacho Aduaneiro de Remessa Expressa a Empresa que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso de suas atribuições regimentais e com a competência conferida pelo artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1737, de 15 de setembro de 2017, nos termos e condições desta mesma norma e à vista do que consta do processo nº 10814.720387/2022-17, DECLARA:

Art. 1º. Fica a empresa TEX COURIER S/A, com logradouro no município de Guarulhos - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 73.939.449/0048-57, habilitada na modalidade comum a promover, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, em recinto administrado pela concessionária GRUAIROPORT, o Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017.

Art. 2º. A empresa ora habilitada e as operações por ela promovidas ficam sujeitas às exigências da referida Instrução Normativa e às normas e exigências complementares que vierem a ser expedidas por autoridade competente.

Art. 3º. O credenciamento dos mandatários da empresa assim habilitada será objeto de solicitação junto a esta Alfândega na forma do disposto no art. 31 da Portaria Coana nº 81/2017.

Art. 4º. Esta habilitação é válida até 28/02/2024, em conformidade com o art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017, e sua eventual renovação deverá obedecer ao previsto no art. 11 desta mesma Instrução Normativa.

Art. 5º. Fica atribuído ao habilitado, nos termos do art. 3º da Portaria Coana nº 81/2017, o código de identificação "TEX".

Art. 6º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS

DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 24 DE JUNHO DE 2022

Transferência de veículo consular

O DELEGADO DA DECEX/SP, no exercício das atribuições do Artigo 364, inciso VI do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, atendendo à SAT nº581 , 10 de fevereiro de 2022 , e ao que consta do Processo nº 13032.256405/2022-99 , em tramitação nesta Delegacia, declara, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009 , que , após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União , o veículo marca:I/BMW , modelo:316I , ano-fabricação: 1996, ano-modelo:1996 , chassi:WBACG1101TKD49699 , cor: Preta , e seus respectivos equipamentos de série, pertencente a Thomas Schmitt ,CPF:233.239.828-78 desembaraçado com privilégio diplomático em 19/10/2018 , através da declaração de importação nº18/1902750-5, registrada na Alfândega Porto de Rio Grande, estará liberado para fins de transferência de propriedade , dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

GUILHERME BIBIANI NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66, DE 5 DE JULHO DE 2022

Conceder Habilitação Definitiva, à Pessoa Jurídica que menciona, no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, o art. 10 da Portaria RFB nº 20, de 05 de abril de 2021, e o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 625 a 642 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo/dossiê nº 10906.203650/2022-89, declara:

Art. 1º Concedida a Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável à Pessoa Jurídica COOPERATIVA AGROPECUARIA VIDA NOVA, CNPJ nº 16.825.429/0001-58, para o projeto de investimento de sua titularidade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de edital publicado no DOU de 20/05/2022, Seção 3, Pág.3, com período de execução de 01/02/2022 a 31/01/2025.

Art. 2º Caso se apure que a beneficiária não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a habilitação ao Programa e fruição de seus benefícios, fica sujeita ao cancelamento de ofício da presente habilitação, nos termos do art. 27 do Decreto nº 8.533/2015, do art. 9º da Lei nº 10.925/2004 e do art. 646 da IN RFB nº 1.911/2019.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

CRISTINA AYUMI DA ROCHA RODRIGUES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 5 DE JULHO DE 2022

Conceder Habilitação Definitiva, à Pessoa Jurídica que menciona, no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, o art. 10 da Portaria RFB nº 20, de 05 de abril de 2021, e o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 625 a 642 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo/dossiê nº 10906.219235/2022-47, declara:

Art. 1º Concedida a Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável à Pessoa Jurídica AGROINDUSTRIA E PECUARIA MONPIAN DA ESTANCIA PARAISO - EIRELI, CNPJ nº 05.736.995/0001-77, para o projeto de investimento de sua titularidade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de edital publicado no DOU de 20/05/2022, Seção 3, Pág.3, com período de execução de 26/01/2022 a 25/01/2025.

Art. 2º Caso se apure que a beneficiária não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a habilitação ao Programa e fruição de seus benefícios, fica sujeita ao cancelamento de ofício da presente habilitação, nos termos do art. 27 do Decreto nº 8.533/2015, do art. 9º da Lei nº 10.925/2004 e do art. 646 da IN RFB nº 1.911/2019.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

CRISTINA AYUMI DA ROCHA RODRIGUES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 5 DE JULHO DE 2022

Conceder Habilitação Definitiva, à Pessoa Jurídica que menciona, no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, o art. 10 da Portaria RFB nº 20, de 05 de abril de 2021, e o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 625 a 642 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo/dossiê nº 10906.219834/2022-61, declara:

Art. 1º Concedida a Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável à Pessoa Jurídica LATICINIOS RESERVA LTDA, CNPJ nº 81.423.790/0001-10, para o projeto de investimento de sua titularidade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de edital publicado no DOU de 20/05/2022, Seção 3, Pág.3, com período de execução de 23/10/2021 a 22/10/2024.

Art. 2º Caso se apure que a beneficiária não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a habilitação ao Programa e fruição de seus benefícios, fica sujeita ao cancelamento de ofício da presente habilitação, nos termos do art. 27 do Decreto nº 8.533/2015, do art. 9º da Lei nº 10.925/2004 e do art. 646 da IN RFB nº 1.911/2019.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

CRISTINA AYUMI DA ROCHA RODRIGUES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69, DE 5 DE JULHO DE 2022

Conceder Habilitação Definitiva, à Pessoa Jurídica que menciona, no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, o art. 10 da Portaria RFB nº 20, de 05 de abril de 2021, e o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 625 a 642 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo/dossiê nº 10906.222602/2022-90, declara:

Art. 1º Concedida a Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável à Pessoa Jurídica GRAN MESTRI ALIMENTOS S/A, CNPJ nº 05.071.877/0001-97, para o projeto de investimento de sua titularidade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de edital publicado no DOU de 06/06/2022, Seção 3, Pág.2, com período de execução de 01/06/2022 a 15/05/2025.

Art. 2º Caso se apure que a beneficiária não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a habilitação ao Programa e fruição de seus benefícios, fica sujeita ao cancelamento de ofício da presente habilitação, nos termos do art. 27 do Decreto nº 8.533/2015, do art. 9º da Lei nº 10.925/2004 e do art. 646 da IN RFB nº 1.911/2019.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

CRISTINA AYUMI DA ROCHA RODRIGUES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70, DE 6 DE JULHO DE 2022

Concede coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e o art. 10 da Portaria RFB nº 20, de 05 de abril de 2021, tendo em vista o disposto nos arts. 583 a 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 10906.046869/2022-74, declara:

Art. 1º Concedida a coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa CONSMAR CONSTRUTORA CIVIL LTDA, CNPJ nº 76.757.400/0001-08, relativa ao projeto de investimento no setor de transporte rodoviário, denominado "Projeto BR-101/SC - Concessionária Catarinense de Rodovias S.A.", aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 1.564, de 20 de julho de 2020, da Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias do Ministério da Infraestrutura, publicado no DOU de 22/07/2020, Seção 1, Pág. 30, para a execução de obras de infraestrutura, nos termos e condições do Contrato de Prestação de Serviços de Conservação CCRACT-VIACOSTEIRA-4600050477/2020, firmado entre a beneficiada, como contratada, e a pessoa jurídica CONCESSIONARIA CATARINENSE DE RODOVIAS S.A., CNPJ 36.763.716/0001-98, como contratante.

Art. 2º A contratante é titular do projeto e foi habilitada ao REIDI através do ADE nº 200, de 21 de agosto de 2020, expedido pela Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal, publicado no DOU de 24/08/2020, Seção 1, Pág. 23.

Art. 3º A interessada fica ciente da obrigação de, concluída a sua participação no projeto, requerer o cancelamento da respectiva coabilitação, no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, sob pena de sanção, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.144/2007

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA



SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO

DESPACHO DE 5 DE JULHO DE 2022

Processo nº: 17944.101887/2021-38
Interessado: Município de Vila Nova do Sul - RS
Assunto: Minutas de contrato de garantia e de contragarantia à operação de crédito interna, a ser celebrada entre Município de Vila Nova do Sul - RS e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), cujos recursos são destinados ao Projeto de Investimento para Iluminação Pública, assim como a Construção de Pavilhão para o Parque de Maquinas para uso da Secretaria de Agricultura e Secretaria de Obras, e Sistema para Geração de Energia Fotovoltaica, conforme autorização dada pela Lei Municipal nº 1.763, de 05/05/2021.
Despacho: Aprovo o 9739/2022/ME, de 22/06/2022 (SEI 25809450), da Secretaria do Tesouro Nacional.
Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12 de abril de 2018, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

JULIO ALEXANDRE MENEZES DA SILVA
Secretário
Substituto

DESPACHO DE 5 DE JULHO DE 2022

Processo nº 17944.104664/2021-22
Interessado: Município de Palmitinho - RS.
Assunto: Minutas de contrato de garantia e de contragarantia, referentes a operação de crédito interno, com garantia da União, entre o Município de Palmitinho - RS e o Banco do Brasil no valor de R\$ 1.620.000,00, cujos recursos destinam-se à aquisição de máquinas, equipamentos e veículos para melhoramento da infraestrutura nas propriedades rurais e da malha viária.
Aprovo o Parecer SEI nº 9836/2022/ME, de 24/06/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional.
Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12 de abril de 2018, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

JULIO ALEXANDRE MENEZES DA SILVA
Secretário
Substituto

DESPACHO DE 5 DE JULHO DE 2022

Processo nº 17944.103656/2021-69
Interessado: Município de Boa Esperança - MG
Assunto: Minutas de contrato de garantira e de contragarantia à operação de crédito interna, a ser celebrada entre o Município de Boa Esperança (MG) e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), cujos recursos se destinam ao investimento em obras de infraestrutura urbana e aquisição de equipamentos, com abrangência em pavimentação e recapeamento de vias públicas e aquisição de maquinário agrícola, conforme autorização dada pela Lei Municipal nº 5.522, de 12/11/2021.
Aprovo o PARECER SEI Nº 9448/2022/ME, de 15/06/2022 (SEI 25672198), da Secretaria do Tesouro Nacional.
Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12 de abril de 2018, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

JULIO ALEXANDRE MENEZES DA SILVA
Secretário
Substituto

DESPACHO DE 6 DE JULHO DE 2022

Processo nº 17944.101579/2022-93
Interessado: Município de Imbé - RS.
Assunto: Minutas de contrato de garantia e de contragarantia à operação de crédito interna, a ser celebrada entre o Município de Imbé - RS e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$19.396.771,83 (dezenove milhões, trezentos e noventa e seis mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos), para despesa de capital, com finalidade de financiar investimentos, com abrangência em drenagem, recapeamento asfáltico, capeamento asfáltico, pavimentação de vias públicas urbanas em geral, saneamento, projetos estruturantes e outras despesas de capital.
Despacho: Aprovo o Parecer SEI Nº 9997/2022/ME, de 29/06/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional.
Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12 de abril de 2018, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

JULIO ALEXANDRE MENEZES DA SILVA
Secretário
Substituto

DESPACHO DE 6 DE JULHO DE 2022

Processo nº 17944.102551/2021-92
Interessado: Município de Lagoa Vermelha, RS.
Assunto: Minutas de contrato de garantia e de contragarantia à operação de crédito interna, a ser celebrada entre o Município de Lagoa Vermelha, RS e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais), com recursos destinados à pavimentação, drenagem pluvial, infraestrutura de distrito industrial, rede de água no meio rural e construção de unidade de saúde.
Despacho: Aprovo o Parecer SEI Nº 9759/2022/ME, de 23/06/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional.
Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12 de abril de 2018, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

JULIO ALEXANDRE MENEZES DA SILVA
Secretário
Substituto

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

ATO COTEPE/ICMS Nº 53, DE 6 DE JULHO DE 2022

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS nº 3/18.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,
CONSIDERANDO as solicitações recebidas da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro no dia 30 de junho de 2022, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registradas no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:
Art. 1º Os itens 7 e 8 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:
"

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
7	RJ	04.001.949/0001-67	79.515.949	PRO-OCEANO SERVIÇO OCEANOGRÁFICO E AMBIENTAL LTDA.
8	RJ	07.925.741/0001-22	87.200.825	DOFCON NAVEGAÇÃO LTDA.

"
Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

DESPACHO DE 6 DE JULHO DE 2022

Processo nº 17944.102637/2022-04
O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL no uso das atribuições que lhe confere o art. 49 do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e, considerando o disposto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e no art 4º do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, torna público:
Assunto: Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Minas Gerais.
Tendo em vista os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, os arts. 3º e 4º do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, a Portaria ME nº 4.758, de 27 de abril de 2021, e o Parecer SEI nº 10411/2022/ME (SEI 26185050) da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios da Secretaria do Tesouro Nacional, de 06 de julho de 2022, constante do Processo nº 17944.102637/2022-04, considero o Estado de Minas Gerais habilitado para aderir ao Regime de Recuperação Fiscal.

PAULO FONTOURA VALLE

CONSELHO DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADOS DO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DE ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA POR MEIO DO APLICATIVO TEAMS EM 22 DE JUNHO DE 2022

CONSELHO DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DA SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Aos 22 dias do mês de junho do ano de 2022, às 14 horas e 37 minutos, por meio do aplicativo Teams, realizou-se a Reunião Ordinária do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do estado do Rio de Janeiro, do Ministério da Economia, por ocasião do afastamento médico da Presidente do Conselho Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, registra-se a presença do Conselheiro substituto da presidência Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira (Representante do TCU), a presença do Conselheiro Suplente Guilherme Laux (Representante do ME), da Conselheira Daniela de Melo Faria (Representante do Estado do Rio de Janeiro), a presença da equipe de assessoria técnica Cecília Góia, Luciana Vicky Mazloum, Brenda Thais Borges, Sheila Lelia Medeiros, Diogo Pires Geraldini, Daniella Correa Eschiletti, Ricardo Kalil Moraes. O Conselho deliberou acerca dos seguintes Processos: 19953.100235/2022-83, 19953.100236/2022- 28, 19953.100233/2022-94, 19953.100230/2022-51, 19953.100231/2022-03, 19953.100238/2022- 17, 19953.100335/2022-18, 19953.100234/2022-39, 19953.100242/2022-85, 19953.100098/2022- 87, 19953.100237/2022-72, 19953.100907/2021-70, 19953.100024/2022-41
1) PROCESSO 19953.100235/2022-83
Processo instaurado para apuração de indícios de irregularidade. Trata da Possibilidade de violação dos incisos I, III, VI, VIII do artigo 8º da Lei Complementar nº159, de 19 de maio de 2017, por ocasião da publicação da Lei 9.631, de 04 de abril de 2022 que altera o Plano de Cargos e Vencimentos das carreiras de controle interno do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Fazenda e dá outras providências.
Conclusão: Por unanimidade, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Rio de Janeiro concluiu pela representação do estado do Rio de Janeiro por descumprimento dos incisos I; III; VI e VIII do art. 8º da lei nº 159/2017, recomendando a adoção de medidas acautelatórias, como a revogação ou suspensão da Lei 9.631, de 04/04/2022, que altera o Plano de Cargos e vencimentos das carreiras de controle interno do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Fazenda.
2) PROCESSO 19953.100236/2022-28
O processo trata da publicação da Lei nº 9.632, de 04 de abril de 2022, que promove aumento de 18% nos vencimentos dos servidores do Departamento Geral de Ações Sócio-educativas - DEGASE - além de Adicional de Qualificação e Gratificação de Valorização Profissional.
Conclusão: Por unanimidade, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Rio de Janeiro concluiu pela representação do estado do Rio de Janeiro por descumprimento dos incisos I; VI e VIII do art. 8º da Lei nº 159/2017, recomendando a adoção medidas acautelatórias como a revogação ou suspensão da Lei 9.632, de 04/04/2022, que promove aumento de 18% nos vencimentos dos servidores do Departamento Geral de Ações Sócio-educativas - DEGASE - além de Adicional de Qualificação e Gratificação de Valorização Profissional.
3) PROCESSO 19953.100233/2022-94
O processo trata da publicação da Lei nº 9.628, de 04 de abril de 2022, que altera o art. 1º da lei nº 6.855, de 30 de junho de 2014 e assegura a Gratificação de Valorização Profissional (GVP) aos profissionais das categorias da Lei nº 6.855, de 30 de junho de 2014 que atuam na área da Execução Penal da Secretaria de Estado e Administração Penitenciária.
Conclusão: Por unanimidade, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Rio de Janeiro concluiu pela representação do estado do Rio de Janeiro por descumprimento do inciso VI do art. 8º da lei nº 159/2017, recomendando a adoção medidas acautelatórias como a revogação ou suspensão da Lei nº 9.628, de 04/04/2022, que assegura a Gratificação de Valorização Profissional (GVP) aos profissionais das categorias da Lei nº 6.855, de 30/06/2014, que atuam na área da Execução Penal da Secretaria de Estado e Administração Penitenciária.



4) PROCESSO 19953.100230/2022-51
O processo trata da publicação da Lei nº 9.626, de 04 de abril de 2022, que dispõe sobre criação da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Planejamento e Orçamento, a carreira de Especialista em Finanças Públicas e a carreira de Especialista em Gestão de Saúde.
Conclusão: Por unanimidade entre os conselheiros aptos a exercerem voto neste processo, Paulo Roberto Pinheiro e Guilherme Laux, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Rio de Janeiro concluiu pela representação do estado do Rio de Janeiro por descumprimento dos incisos II, III, VI e VIII do art. 8º da lei nº 159/2017, recomendando a adoção medidas acautelatórias como a revogação ou suspensão da Lei nº 9.626, de 04/04/2022, que dispõe sobre a criação da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Planejamento e Orçamento, da carreira de Especialista em Finanças Públicas e da carreira de Especialista em Gestão de Saúde. Registrando a impossibilidade da Conselheira Daniela de Melo Faria exercer voto, devido as carreiras contidas no escopo deste processo contemplar a carreira da qual a conselheira é membro.

5) PROCESSO 19953.100231/2022-03
O processo trata da publicação da Lei Complementar nº 201, de 04 de abril de 2022, que promove alteração no Plano de Cargos, Carreiras e Salários para os cargos de Especialista em Previdência Social e Assistente Previdenciário.
Conclusão: Por unanimidade, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Rio de Janeiro concluiu pela representação do estado do Rio de Janeiro por descumprimento dos incisos I; III; VI e VIII do art. 8º da lei nº 159/2017, recomendando a adoção medidas acautelatórias como a revogação ou suspensão da Lei Complementar nº 201, de 04/04/2022, que promove alteração no Plano de Cargos, Carreiras e Salários para os cargos de Especialista em Previdência Social e Assistente Previdenciário.

6) PROCESSO 19953.100238/2022-17
O processo trata da publicação da Lei nº 9.619, de 04 de abril de 2022 que instituiu reajuste dos auxílios alimentação e transporte dos Policiais Civis do estado do Rio de Janeiro.
Conclusão: Por unanimidade, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Rio de Janeiro concluiu pelo arquivamento do presente processo, alertando a Secretaria de Estado da Fazenda que não foram apresentadas as estimativas de impacto-financeiro da medida em tela, para o exercício presente e para os nove exercícios subsequentes.

7) PROCESSO 19953.100335/2022-18
O processo trata da publicação, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia 28 de março de 2022, da Lei nº 9.611, de 28 de março de 2022, que altera a Lei nº 3.586, de 21 de junho de 2001, a qual dispõe, por sua vez, sobre a reestruturação do Quadro Permanente da Polícia Civil.
Conclusão: Por unanimidade, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Rio de Janeiro concluiu pela retirada de pauta do presente processo, objetivando futura apuração das informações a serem solicitadas aos entes envolvidos.

8) PROCESSO 19953.100234/2022-39
O processo trata da publicação da Lei nº 9.630, de 04 de abril de 2022 onde são alterados vencimento-base, gratificação de desempenho de atividade e de qualificação.
Conclusão: Por unanimidade, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Rio de Janeiro concluiu pela representação do estado do Rio de Janeiro por descumprimento dos incisos I; III; VI e VIII do art. 8º da lei nº 159/2017, recomendando a adoção medidas acautelatórias como a revogação ou suspensão da Lei 9.630, de 04/04/2022, onde são alterados vencimento-base, gratificação de desempenho de atividade e de qualificação originalmente estabelecidos pela Lei estadual nº 9.114, de 19/12/2011.

9) PROCESSO 19953.100242/2022-85
O processo trata da publicação da Lei nº 9.602, de 04 de abril de 2022, que determina e promove a incorporação da UEZO pela UERJ, a mesma traz alteração no Quadro de cargos em Comissão e Funções gratificadas (Valor e Quantitativo), bem como aumento expressivo na verba de representação judicial, dentre outras modificações.
Conclusão: Por unanimidade, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Rio de Janeiro concluiu pela representação do estado do Rio de Janeiro por descumprimento dos incisos I, III, VI e VIII do art. 8º da lei nº 159/2017, recomendando a adoção medidas acautelatórias como a revogação ou suspensão da Lei estadual 9.602, de 04/04/2022, que determina e promove a incorporação da UEZO pela UERJ, trazendo alteração no Quadro de cargos em Comissão e Funções gratificadas (Valor e Quantitativo), bem como aumento expressivo na verba de representação judicial, dentre outras modificações.

10) PROCESSO 19953.100098/2022-87
O processo trata da publicação da Portaria Reitoria nº 73, de 15 de junho de 2021, que versa sobre a concessão de auxílio creche aos servidores da UENF, anteriormente objeto de apuração nos autos do processo nº 12105.100721/2021-62.
Conclusão: Por unanimidade, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Rio de Janeiro concluiu pela retirada de pauta do presente processo, objetivando futura apuração das informações a serem solicitadas a UENF.

11) PROCESSO 19953.100237/2022-72
O processo trata da concessão de auxílio alimentação aos servidores da Secretaria de Estado de Fazenda, conforme autorização publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia 04 de abril de 2022.
Conclusão: Por unanimidade entre os conselheiros aptos a exercerem voto neste processo, Paulo Roberto Pinheiro representante do TCU e Guilherme Laux representante do ME, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Rio de Janeiro concluiu pela representação do estado do Rio de Janeiro por descumprimento do inciso VI do art. 8º da lei nº 159/2017, recomendando a adoção medidas acautelatórias como a revogação do Despacho do Governador, que autoriza a concessão de auxílio alimentação aos servidores da Secretaria de Estado de Fazenda. Registrando que a Conselheira Daniela de Melo Faria, não votou por se tratar do auxílio alimentação dos servidores da Secretaria de Fazenda, pontuando atualmente não ser beneficiária, porém diante da possibilidade de retornar a fazer jus ao benefício, justificou o impedimento de exercer o seu voto.

12) PROCESSO 19953.100907/2021-70
O processo trata da Lei estadual 9.436/21, que autoriza o Governo do Estado a conceder recomposição salarial e reajuste anual para os servidores do Estado, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, foi sancionada pelo governador Cláudio Castro e publicada no Diário Oficial do dia 15 de outubro de 2021
Conclusão: Por unanimidade, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Rio de Janeiro concluiu que o Estado do Rio de Janeiro se mantém inadimplente no cumprimento do disposto no inciso I do art. 8º da lei nº 159/2017, pela publicação da Lei estadual 9.436/21, que autoriza o Governo do Estado a conceder recomposição salarial e reajuste anual para os servidores do Estado, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, foi sancionada pelo governador Cláudio Castro e publicada no Diário Oficial do dia 15 de outubro de 2021.

13) PROCESSO 19953.100024/2022-41
O processo trata da publicação, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia 30 de dezembro de 2021, do Decreto nº 47.902, de 29 de dezembro de 2021, que altera o valor percentual previsto no art. 19, inciso III, da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979 que dispõe sobre a remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.
Conclusão: Por unanimidade, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Rio de Janeiro concluiu que o Estado do Rio de Janeiro se mantém inadimplente no cumprimento do disposto no inciso VI do art. 8º da lei nº 159/2017, pela publicação, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia 30 de dezembro de 2021, do Decreto nº 47.902, de 29 de dezembro de 2021, que altera o valor percentual previsto no art. 19, inciso III, da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979 que dispõe sobre a remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Realizadas as considerações finais, o presidente do conselho em exercício Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira encerrou a reunião às 15h54min.

**EXTRATO DE ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA POR MEIO DO APLICATIVO TEAMS EM 30 DE JUNHO DE 2022**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DA SECRETARIA ESPECIAL DO TESOUREIRO E ORÇAMENTO, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Aos 30 dias do mês de junho do ano de 2022, às 11 horas e 04 minutos, por meio do aplicativo Teams, realizou-se a Reunião Extraordinária do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do estado do Rio de Janeiro, do Ministério da Economia. Registra-se a presença do Conselheiro Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira (Representante do TCU), que assume a presidência, por ocasião de licença da Presidente do Conselho Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, a presença do Conselheiro Suplente Guilherme Laux (Representante do ME), da Conselheira Daniela de Melo Faria (Representante do Estado do Rio de Janeiro), além da equipe de assessoria técnica Cecília Góia, Luciana Vicky Mazloum, Brenda Thais Borges, Luiza Basílio Lage, Diogo Pires Geraldini, Daniella Correa Eschiletti, Ricardo Kalil Moraes e Eduardo Cominato.

O Conselho deliberou acerca dos seguintes Processos: 19953.100561/2022-91, 14022.178775/2022-60 e 14022.172116/2022-10.

1) PROCESSO 19953.100561/2022-91
O processo trata de pedido de compensação financeira para contemplar alterações sobre o Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, conforme Projeto de Lei nº 5947/2022 aprovado pela ALERJ.
Conclusão: Por unanimidade, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Rio de Janeiro concluiu pela solicitação de maiores informações ao estado do Rio de Janeiro, enviando ofício e com agendamento de reunião virtual com o Estado, para melhor compreender os dados sobre a extinção dos cargos explicitados no pedido de compensação financeira. Considerando o disposto nos § 4º e § 5º do art. 10 da Portaria ME nº 10.123/2021, a proposta de compensação financeira deve ser apresentada antes do início dos efeitos financeiros do ato que incorra em violação às vedações dispostas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, sendo este a liquidação da despesa, que no processo ora em análise ocorrerá somente a partir de novembro de 2022.

2) PROCESSO 14022.178775/2022-60
Processo retirado de pauta para análise.

3) PROCESSO 19953.100233/2022-94
Processo retirado de pauta para análise.
Realizadas as considerações finais, o presidente Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira encerrou a reunião às 11h35min.

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS
ATO DECLARATÓRIO Nº 19.958, DE 6 DE JULHO DE 2022**

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários autoriza nesta data o BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A, CNPJ: 00.000.208/0001-00, a exercer a atividade de Escriturador de Valores Mobiliários, nos termos do art. 34, §2º, da Lei 6.404/76 e da Resolução CVM nº 33, de 19 de maio de 2021.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
ATO DECLARATÓRIO Nº 19.957, DE 5 DE JULHO DE 2022**

O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza RAFAEL VIEIRA E FERNARI, CPF nº 075.423.618-80, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

RAFAEL BARROS CUSTODIO
Em Exercício

**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL
PORTARIA Nº 193, DE 4 DE JULHO DE 2022**

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para termômetros clínicos digitais, aprovado pela Portaria Inmetro nº 325/2021; e,
Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.001260/2022-51, resolve:

Aprovar os modelos TH160 e TH500, de termômetro clínico digital compacto, marca G-Tech, de acordo com as condições de aprovação especificadas, disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA Nº 194, DE 4 DE JULHO DE 2022

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,
Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.011198/2021-24, resolve:

Aprovar o modelo PWIM, de instrumento de pesagem não automático, classe de exatidão IIII, marca Fiscal Tecnologia ou FISCALTECH, de acordo com as condições de aprovação especificadas, disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RETIFICAÇÃO

Na publicação do DOU nº 126, de 6-7-2022, Seção 1, página 107, na identificação, onde se lê: RESOLUÇÃO Nº 439, DE 4 DE JULHO DE 2022, leia-se: RESOLUÇÃO CNSP Nº 439, DE 4 DE JULHO DE 2022.

(p/Coejo)

DIRETORIA TÉCNICA 1

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 804, DE 4 DE JULHO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da SUSEP, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.604419/2022-64, resolve:

Art.1º Homologar a reforma e consolidação do estatuto social de BMG SEGUROS S.A., CNPJ nº 19.486.258/0001-78, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 3 de março de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
COMITÊ DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA

RESOLUÇÃO CAPDA/ME Nº 22, DE 5 DE JULHO DE 2022

Estabelece normas sobre o credenciamento, o descredenciamento e a avaliação de desempenho das aceleradoras de empresas nascentes de base tecnológica.

O COMITÊ DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA - CAPDA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 27, caput, inciso III, e o art. 38 do do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 4º, inciso V, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios para o credenciamento, o descredenciamento e a avaliação de desempenho das aceleradoras de empresas nascentes de base tecnológica, para os fins previstos na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e no Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I - ACELERADORA: aquela que se refere o art. 24, caput, inciso III, do Decreto nº 10.521, de 2020;

II - INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO (ICT): aquela a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

III - EMPRESA NASCENTE DE BASE TECNOLÓGICA: aquela que atenda ao inciso II do art. 2º da Portaria nº 2.145-SEI, de 21 de dezembro de 2018, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Superintendência da Zona Franca de Manaus;

IV - SECRETARIA-EXECUTIVA DO CAPDA: a Superintendência Adjunta de Planejamento e Desenvolvimento Regional (SAP), unidade da Suframa responsável por coordenar as atividades de apoio ao CAPDA, conforme o art. 28, § 13, do Decreto nº 10.521, de 2020;

V - PROGRAMA DE PRÉ-ACELERAÇÃO: programa com metodologia definida e que busca dar suporte a times de empreendedores que estão na fase de validação da ideia, com duração de no mínimo 1 (um) e no máximo 6 (seis) meses, compreendendo principalmente os serviços de capacitação de desenvolvimento do comportamento de empreendedor e treinamentos em ferramentas que facilitem o processo de validação da ideia, além da definição de mercados para rodar os testes de aceitação;

VI - PROGRAMA DE ACELERAÇÃO: programa com metodologia definida e que busca dar suporte às empresas nascentes de base tecnológica em fase de validação de produto e entrada em novos mercados, com duração de no mínimo 3 (três) e no máximo 12 (doze) meses, compreendendo principalmente os serviços de apoio e suporte jurídico, contábil, gestão de recursos humanos, gestão de capital financeiro, mentoria técnica especializada conforme necessidades identificadas e/ou intermediação de investimento financeiro; e

VII - PROGRAMA DE PÓS-ACELERAÇÃO: programa com metodologia definida e que busca dar suporte a times de empreendedores que estão na fase de captação de investimento e também a continuidade das mentorias, reuniões de peer groups e participação em workshops, com duração de no mínimo 1 (um) e no máximo 6 (seis) meses, compreendendo principalmente os serviços de capacitação de desenvolvimento do comportamento de empreendedor e treinamentos em ferramentas que facilitem o processo de entrada em novos mercados.

CAPÍTULO II

DAS ACELERADORAS

Art. 3º A aceleradora credenciada deverá manter atualizada a relação das empresas nascentes de base tecnológica vinculadas a ela, previstas nos Anexos I e II, comunicando à Secretaria Executiva do CAPDA, bem como tornando público essa relação em sítio da internet.

Parágrafo único. A aceleradora é responsável pela indicação das empresas nascentes de base tecnológica a ela vinculadas que poderão receber as aplicações previstas no art. 2º, § 4º, incisos IV e V e § 18, inciso II, da Lei nº 8.387, de 1991, bem como pela exclusão, da relação de que trata o caput, das empresas nascentes que deixem de atender as condições previstas na legislação ou descumpram obrigações assumidas com as empresas beneficiárias dos incentivos da citada Lei.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS DE CREDENCIAMENTO

Art. 4º O credenciamento de aceleradoras para o exercício de atividades previstas no art. 2º, § 4º, incisos IV e V e § 18, inciso II, da Lei nº 8.387, de 1991, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - estar sediada, possuir unidade física, matriz ou filial, na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá;

II - possuir Programa de Aceleração com caracterização detalhada das atividades de prospecção, seleção, suporte, avaliação e graduação de empresas nascentes de base tecnológica, bem como as diretrizes de investimento financeiro e, quando couber, Programa de Pré-Aceleração e de Pós-Aceleração com a mesma caracterização;

III - ter recursos humanos para gestão da aceleradora e prover, direta ou indiretamente, serviços e capacitação em gestão empresarial, gestão da inovação tecnológica, e gestão mercadológica de produtos e/ou serviços;

IV - dispor de espaço físico e infraestrutura compatíveis com a execução de atividades de desenvolvimento de produtos, processos e serviços para abrigar as empresas nascentes de base tecnológica;

V - dispor de um conjunto de indicadores de acompanhamento da performance dos negócios, bem como possuir indicadores econômico-financeiros próprios que comprovem a capacidade de gerar escala nos negócios apoiados; e

VI - apresentar histórico de aplicação e/ou execução de pelo menos 1 (um) programa de aceleração dentro ou fora da Amazônia Ocidental ou Estado do Amapá, por meios próprios ou via Termo de Cooperação de Transferência de Conhecimento, vigente no ato do pedido do credenciamento e válido por, no mínimo, 12 meses.

Parágrafo único. Deverá constar no estatuto ou no contrato social da aceleradora o conjunto de atividades combinadas correspondentes à atividade de aceleração, podendo incluir as atividades previstas no art. 21, inciso VI, do Decreto nº 10.521, de 2020.

CAPÍTULO IV

DO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO

Art. 5º O pleito de credenciamento deverá ser instruído conforme roteiro apresentado no Anexo I desta Resolução.

§ 1º No pleito de credenciamento deverão ser apresentados:

I - demonstração da existência de Programa de Aceleração e, quando couber, Programa de Pré-Aceleração e de Pós-Aceleração para comprovação do disposto no art. 4º, inciso II;

II - documentos que demonstrem o atendimento ao disposto no item art. 4º, inciso III;

III - relatório com a descrição das instalações físicas e infraestrutura para execução de atividades de desenvolvimento de produtos, processos e serviços para comprovação ao disposto no art. 4º, inciso IV;

IV - relatório de avaliação das empresas apoiadas e documentos comprobatórios, em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso VI; e

V - declarações previstas no momento do credenciamento, disposto no item 7 do Anexo I.

§ 2º Durante a análise do pleito do credenciamento poderá ser conferido à aceleradora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da data da intimação, para complementação da instrução, com indicação das informações e documentos necessários, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 3º O pleito da aceleradora somente será encaminhado para deliberação do CAPDA caso atenda aos critérios necessários ao credenciamento, mesmo que parcialmente.

§ 4º Os credenciamentos serão concedidos na forma de resolução e serão publicados no Diário Oficial da União, independentemente de outra forma de divulgação.

CAPÍTULO V

DO DESCRENCIAMENTO

Art. 6º As aceleradoras poderão ser descredenciadas caso incorram em pelo menos uma das situações a seguir:

I - deixem de atender aos requisitos estabelecidos para credenciamento;

II - deixem de atender às exigências fixadas no ato de concessão;

III - deixem de atender aos compromissos assumidos com empresas beneficiárias dos incentivos de que trata a Lei nº 8.387, de 1991;

IV - não mantenham documentação específica comprobatória de todas as operações relativas à execução das atividades acordadas com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.387, de 1991, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data de entrega dos relatórios, exceto se houver processo de contestação em andamento;

V - não tenham recebido os recursos de que trata o art. 2º, § 4º, incisos IV e V, e § 18, inciso II, da Lei nº 8.387, de 1991, durante três avaliações de desempenho consecutivas;

VI - não permitam, a qualquer tempo, o acesso às suas instalações para inspeções técnicas e operacionais, fornecendo, ainda, as informações solicitadas que forem pertinentes à atuação do CAPDA; ou

VII - incluam, na relação das empresas em condições de receber os recursos, empresas que não se enquadram ao disposto no inciso III do art. 2º.

§ 1º A aceleradora é corresponsável pelo cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas nascente de base tecnológica a ela vinculadas perante as empresas beneficiárias dos incentivos, no âmbito das aplicações previstas no art. 2º, § 4º, incisos IV e V e § 18, inciso II, da Lei nº 8.387, de 1991, ficando aquela sujeita ao processo de descredenciamento em caso de descumprimento das referidas obrigações pelas empresas nascentes.

§ 2º Antes de eventual descredenciamento, a parte interessada terá o direito de manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua intimação, observado o disposto no art. 66 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º A aceleradora só poderá pleitear recredenciamento após 12 (doze) meses do descredenciamento, quando este tenha ocorrido pela não captação de recursos provenientes da Lei nº 8.387, de 1991, ou 24 (vinte e quatro) meses nas demais situações.

§ 4º Após a data do descredenciamento, os recursos eventualmente investidos pelas empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.387, de 1991, nas empresas nascentes de base tecnológica vinculadas a aceleradoras descredenciadas não serão considerados como aplicações de que trata o art. 2º, § 4º, incisos IV e V, e § 18, inciso II, da referida Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º Após 36 (trinta e seis) meses do deferimento do pleito de credenciamento, a aceleradora passará por avaliação de desempenho das condições concedidas no ato do seu credenciamento, com o objetivo de verificar o cumprimento dessas condições, o que será feito de forma documental e visita técnica in loco, ocasião em que será avaliada a estrutura física, o quadro de pessoal, as empresas em aceleração e os projetos executados.

§ 1º A aceleradora deverá encaminhar as informações do Roteiro de Avaliação de Desempenho (Anexo II) e a documentação necessária à elaboração do Relatório de Avaliação de Desempenho à Secretaria-Executiva do CAPDA, em até 90 (noventa) dias após o recebimento do ofício que trata da avaliação.

§ 2º O resultado obtido servirá para medir o atual estágio de consolidação da aceleradora, assim como recomendar ou não a manutenção do credenciamento ao CAPDA.

§ 3º Após a primeira avaliação de desempenho, o prazo para as avaliações subsequentes será a cada 24 (vinte e quatro) meses.

§ 4º As empresas nascentes de base tecnológica vinculadas às aceleradoras que receberem os recursos previstos no art. 2º, § 4º, incisos IV e V, e § 18, inciso II, da Lei nº 8.387, de 1991, deverão permitir, a qualquer tempo, o acesso às suas instalações para inspeções técnicas e operacionais, fornecendo as informações solicitadas que forem pertinentes à atuação do CAPDA.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As empresas nascentes de base tecnológica vinculadas a aceleradoras credenciadas não poderão receber, por um período superior a 10 (dez) anos, os recursos de que trata o art. 2º, § 4º, incisos IV e V, e § 18, inciso II, da Lei nº 8.387, de 1991.

Art. 9º O aporte dos recursos de que trata o art. 2º, § 4º, incisos IV e V, e § 18, inciso II, da Lei nº 8.387, de 1991, não poderá resultar na posse, pela empresa ou pelo fundo de investimento, da maioria absoluta de votos do capital social da empresa nascente de base tecnológica vinculada à aceleradora.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor em 1º de agosto de 2022.

JOSÉ RICARDO RAMOS SALES
Coordenador do CAPDA



ANEXO I

Roteiro para apresentação de pleito de credenciamento de Aceleradoras de Empresas Nascentes de Base Tecnológica

Para o credenciamento previsto na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, as Aceleradoras de Empresas Nascentes de Base Tecnológica deverão encaminhar ao Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA requerimento, acompanhado de documentação e informações, organizadas de acordo com as instruções a seguir:

I. ROTEIRO

1. Identificação

1.1. Da Aceleradora

1.1.1. Razão Social

1.1.2. CNPJ

1.1.3. Data de Fundação da Aceleradora

1.1.4. Endereço (logradouro, bairro, CEP, cidade, UF)

1.1.5. Telefone (DDD, número)

1.1.6. Página na Internet

1.1.7 Informar Patrimônio Líquido da Aceleradora e/ou do Grupo Econômico ao qual pertença (data-base ano do credenciamento).

1.1.8. Cidades de atuação

[Informar as cidades do Brasil e do mundo em que a aceleradora possui operação, bem como sua sede, matriz ou filial, na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá]

2. Representação

2.1. Dirigente da Aceleradora

2.1.1. Nome

2.1.2. Cargo

2.1.3. CPF

2.1.4. Nº e órgão emissor da carteira de identidade

2.1.5. Telefone (DDD, número)

2.1.6. E-mail

2.2 Principais Acionistas/Cotistas que controlam a Aceleradora

[Mencionar respectivas participações percentuais no capital social total e votante. No caso de acionistas Pessoas Jurídicas, deverão ser informadas as estruturas acionárias complementares para cada acionista, até o nível de controle por Pessoa(s) Física(s).]

2.3. Administração

[Indicar nome e cargo dos componentes da Diretoria da Aceleradora.]

2.4. Responsável pelas informações

[Indicar a pessoa autorizada a prestar esclarecimentos sobre as informações prestadas.]

2.4.1. Nome

2.4.2. Cargo

2.4.3. CPF

2.4.4. Nº e órgão emissor da carteira de Identidade

2.4.5. Telefone (DDD, número)

2.4.6. E-mail

3. Metodologia de Aceleração

[Descrever a Metodologia de Aceleração utilizada pela Aceleradora com caracterização detalhada das atividades de prospecção, seleção, suporte, avaliação e graduação de empresas nascentes de base tecnológica e, quando couber, Sistemas de Pré-aceleração e de Pós-aceleração com a mesma caracterização.]

[Apresentar informações sobre a metodologia de aceleração, incluindo as etapas, capacitações oferecidas e metodologia de acompanhamento das empresas nascentes de base tecnológica]

[A descrição da Metodologia de Aceleração deve ser acompanhada do modelo do processo de seleção de empresas e seu regulamento, modelo de contrato entre a Aceleradora e a empresa, e modelo de contrato de prestação de serviços (quando houver).]

a) Processo de Seleção de Empresas Nascentes de Base Tecnológica

[Apresentar informações sobre o processo para seleção de empresas nascentes de base tecnológica, incluindo as etapas de seleção e critérios utilizados, bem como possuir Programa de Aceleração com caracterização detalhada das atividades de prospecção, seleção, suporte, avaliação e graduação de empresas nascentes de base tecnológica, e, quando couber, Programa de Pré-Aceleração e de Pós-Aceleração com a mesma caracterização, conforme anexo de credenciamento]

b) Duração do processo de aceleração

[Informar a duração do processo de aceleração]

c) Produtos e serviços disponibilizados para Empresas Nascentes de Base Tecnológica

[De forma mais específica, a Aceleradora deverá apresentar também o que oferece aos empreendedores, como por exemplo: serviços de apoio administrativo, orientação ao gerenciamento do negócio, orientação à comercialização de produtos, orientação à gestão financeira e de custos, orientação à exportação, orientação jurídica, assessoria na busca de novas tecnologias e informações técnicas, orientação à certificação da qualidade, etc.]

d) Relacionar as áreas de atuação da Aceleradora:

[Tecnologia da informação, eletrônica, automação, outras (especificar).]

4. Recursos Humanos

Apresentar informações do total de força de trabalho da Aceleradora, explicando a quantidade de pessoas com vínculo efetivo diretamente envolvidas em atividades de Aceleração e a rede de mentorias:

4.1 Qualidade e dedicação da equipe executiva

Nome do profissional	
Mini-curriculo	
Cargo na Aceleradora	
Dedicação de tempo ao projeto por semana (em horas)	

4.2 Rede de Mentoria

Apresentar informações sobre a rede de mentores da aceleradora, incluindo as informações abaixo:

Nome do mentor	
Empresa	
Cargo	
Mini-curriculo	

a) Rede de Investidores Estratégicos

[Anjos, Capitalistas de Risco - Venture Capitalists, Investidores institucionais, etc.]

b) Parcerias estratégicas com corporações nacionais e internacionais

[Apresentar informações sobre as parcerias estratégicas celebradas pela aceleradora com corporações nacionais e internacionais.]

c) Relacionamento com a academia, centros de inovação, instituições de ciência e tecnologia (ICTs), incubadoras e parques tecnológicos

[Apresentar informações sobre o relacionamento da aceleradora com a Academia, Centros de Inovação, Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs), Incubadoras e Parques Tecnológicos]

d) Relacionamento com outros ecossistemas internacionais de empresas nascentes de base tecnológica

[Apresentar informações sobre o relacionamento da aceleradora com outros ecossistemas internacionais de empresas nascentes de base tecnológica]

5. Infraestrutura (física e tecnológica)

[Descrever o espaço físico da Aceleradora para abrigar individualmente as empresas e infraestrutura tecnológica da aceleradora.]

6. Modelo de Investimento

a) Mecânica de avaliação das empresas (valuation)

[Apresentar informações sobre a mecânica de avaliação de empresas (valuation).]

b) Participação acionária mínima e máxima solicitada

[Informar a participação acionária mínima e máxima solicitada pela aceleradora.]

c) Investimento financeiro mínimo e máximo por empresas nascentes de base tecnológica

[Informar o valor mínimo e máximo de investimento realizado pela aceleradora por empresas nascentes de base tecnológica.]

d) Modelo de contrato

[Indicar dentre as opções a seguir o modelo de contrato utilizado prioritariamente por sua aceleradora para vincular-se às empresas nascentes de base tecnológica:]

() Investimento Direto

() Opção de Compra

() Mútuo/Dívida Conversível

() Outros. Especificar: _____

e) Indicadores de desempenho

[Apresentar os indicadores utilizados para a medição e acompanhamento do desempenho das empresas nascentes de base tecnológica investidas, explicitando todo o processo de capitalização.]

f) Programas de Aceleração

[Apresentar histórico de aplicação e/ou execução de pelo menos 1 (um) programa de aceleração dentro ou fora da Amazônia Ocidental ou Estado do Amapá, vigente no ato do pedido do credenciamento e válido por, no mínimo, 12 meses.]

7. Documentação Específica

7.1 Estatuto Social e/ou Regimento Interno.

7.2 Declarações

7.2.1. Não possui entre seus acionistas, cotistas ou investidores, empregados ou dirigentes da SUFRAMA, bem como pessoas que detenham parentesco até o terceiro grau com estes, relação matrimonial ou de união estável;

7.2.2. Regularidade fiscal perante a Receita Federal do Brasil, INSS e FGTS.

8. Anexos

A Aceleradora deverá apresentar o Plano de atividades de aceleração de empresas nascentes de base tecnológica para os próximos dois anos, incluindo a expectativa de empresas a graduar, e ainda o número de empresas já graduadas nos últimos dois anos.

II. ENCAMINHAMENTO

1. A documentação especificada no item I deverá ser encaminhada, mediante requerimento datado e assinado pelo dirigente da incubadora conforme o seguinte modelo:

"A aceleradora XXXXX inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, CNPJ nº nnnnn), vem requerer ao Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA a concessão do credenciamento previsto na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, apresentando a documentação correspondente. declara que as informações prestadas são a expressão da verdade, dispondo dos elementos legais comprobatórios."

Assinatura / data

Nome do dirigente da Aceleradora

Nota: Todas as folhas deverão ser rubricadas pelo dirigente que assina o requerimento.

2. O requerimento deverá ser apresentado ao Protocolo Geral da SUFRAMA no seguinte endereço:

Av. Ministro Mário Andreazza, 1424 - Distrito Industrial

69075-830 - Manaus - AM

ANEXO II À RESOLUÇÃO CAPDA Nº 22, DE 5 DE JULHO DE 2022

Roteiro para avaliação de desempenho de manutenção de credenciamento de Aceleradoras de Empresas Nascentes de Base Tecnológica

Para a manutenção do credenciamento previsto na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, as Aceleradoras de Empresas Nascentes de Base Tecnológica deverão encaminhar ao Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA requerimento, acompanhado de documentação e informações, organizadas de acordo com as instruções a seguir:

I. ROTEIRO

1. Identificação

1.1. Da Aceleradora

1.1.1. Razão Social

1.1.2. CNPJ

1.1.3. Data de Fundação da Aceleradora

1.1.4. Endereço (logradouro, bairro, CEP, cidade, UF)

1.1.5. Telefone (DDD, número)

1.1.6. Página na Internet

1.1.7 Informar Patrimônio Líquido da Aceleradora e/ou do Grupo Econômico ao qual pertença (data-base ano do credenciamento).

1.1.8. Cidades de atuação

[Informar as cidades do Brasil e do mundo em que a aceleradora possui operação, bem como sua sede, matriz ou filial, na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá]

2. Representação

2.1. Dirigente da Aceleradora

2.1.1. Nome

2.1.2. Cargo

2.1.3. CPF

2.1.4. Nº e órgão emissor da carteira de identidade

2.1.5. Telefone (DDD, número)

2.1.6. E-mail

2.2 Principais Acionistas/Cotistas que controlam a Aceleradora

[Mencionar respectivas participações percentuais no capital social total e votante. No caso de acionistas Pessoas Jurídicas, deverão ser informadas as estruturas acionárias complementares para cada acionista, até o nível de controle por Pessoa(s) Física(s).]

2.3. Administração

[Indicar nome e cargo dos componentes da Diretoria da Aceleradora]

2.4. Responsável pelas informações

Indicar a pessoa autorizada a prestar esclarecimentos sobre as informações prestadas.

2.4.1. Nome

2.4.2. Cargo

2.4.3. CPF

2.4.4. Nº e órgão emissor da carteira de Identidade

2.4.5. Telefone (DDD, número)

2.4.6. E-mail

3. Metodologia de Aceleração

[Descrever a Metodologia de Aceleração utilizada pela Aceleradora com caracterização detalhada das atividades de prospecção, seleção, suporte, avaliação e graduação de empresas nascentes de base tecnológica e, quando couber, Sistemas de Pré-aceleração e de Pós-aceleração com a mesma caracterização.]

[Apresentar informações sobre a metodologia de aceleração, incluindo as etapas, capacitações oferecidas e metodologia de acompanhamento das empresas nascentes de base tecnológica.]

[A descrição da Metodologia de Aceleração deve ser acompanhada do modelo do processo de seleção de empresas e seu regulamento, modelo de contrato entre a Aceleradora e a empresa, e modelo de contrato de prestação de serviços (quando houver).]

a) Processo de Seleção de Empresas Nascentes de Base Tecnológica

[Apresentar informações sobre o processo para seleção de empresas nascentes de base tecnológica, incluindo as etapas de seleção e critérios utilizados, bem como possuir Programa de Aceleração com caracterização detalhada das atividades de prospecção, seleção, suporte, avaliação e graduação de empresas nascentes de base tecnológica, e, quando couber, Programa de Pré-Aceleração e de Pós-Aceleração com a mesma caracterização, conforme anexo de credenciamento.]

- b) Duração do processo de aceleração
- [Informar a duração do processo de aceleração.]
- c) Produtos e serviços disponibilizados para empresas nascentes de base tecnológica

[De forma mais específica, a Aceleradora deverá apresentar também o que oferece aos empreendedores, como por exemplo: serviços de apoio administrativo, orientação ao gerenciamento do negócio, orientação à comercialização de produtos, orientação à gestão financeira e de custos, orientação à exportação, orientação jurídica, assessoria na busca de novas tecnologias e informações técnicas, orientação à certificação da qualidade, etc.]

- d) Relacionar as áreas de atuação da Aceleradora: [Tecnologia da informação, eletrônica, automação, outras (especificar).]
- e) Rede de Investidores Estratégicos
- [Anjos, Capitalistas de Risco - Venture Capitalists, Investidores institucionais, etc.]

4. Recursos Humanos
Apresentar o total de força de trabalho da Aceleradora, explicando a quantidade de pessoas com vínculo efetivo diretamente envolvidas em atividades de Aceleração e a rede de mentorias, conforme quadro a seguir:

Nome do profissional	
Mini-curriculo	
Cargo na Aceleradora	
Dedicação de tempo ao projeto por semana (em horas)	

4.2 Rede de Mentoria
Apresentar informações sobre a rede de mentores da aceleradora, incluindo as informações abaixo:

Nome do mentor	
Empresa	
Cargo	
Mini-curriculo	

5. Infraestrutura (física e tecnológica)
[Descrever o espaço físico da Aceleradora para abrigar individualmente as empresas e infraestrutura tecnológica.]

6. Avaliação da Aceleradora
[Apresentar relatório de avaliação da aceleradora e das empresas vinculadas, incluindo estatística sobre as empresas aceleradas e graduadas por área de atuação da aceleradora, no último ano. Apresentar um conjunto de indicadores utilizados pela aceleradora para essa medição.]

7. Operação da Aceleradora
7.1 Histórico de empresas nascentes de base tecnológica avaliadas (backlog)
[Apresentar informações sobre o histórico de empresas nascentes de base tecnológica avaliadas pela aceleradora (backlog)]

7.2 Número de empresas aceleradas
[Informar o número de empresas aceleradas até data da avaliação de desempenho]

7.3 Número de empresas em aceleração
[Informar o número de empresas aceleradas até data da avaliação de desempenho]

7.4 Investimento financeiro total da aceleradora nas empresas nascentes de base tecnológica aceleradas e em aceleração
[Informar o valor do investimento financeiro total da aceleradora nas empresas nascentes de base tecnológica aceleradas e em aceleração até data da avaliação de desempenho]

7.5 Investimento financeiro total público e privado captado pelas empresas nascentes de base tecnológica aceleradas e em aceleração
[Informar o valor do investimento financeiro total público e privado captado pelas empresas nascentes de base tecnológica aceleradas e em aceleração até data da avaliação de desempenho]

7.6 Exits
[Informar o número de empresas vendidas ou adquiridas, se houver]

7.7 Lista das empresas aceleradas e em aceleração
[Apresentar documento que comprove estar operando com no mínimo 5 (cinco) empresas ou possuir edital publicado de seleção de empresas de base tecnológica, em vigor.]

7.7.1 Principais projetos realizados no último ciclo de avaliação de desempenho, especificando:

1) Nome da Empresa Nascente de Base Tecnológica	
2) Site (se houver)/ aplicativo (se houver)	
3) Breve Descrição da Empresa Nascente de Base Tecnológica	
4) Valor total do projeto	
5) Investimento realizado pela Aceleradora	
6) Participação Acionária da Aceleradora	
7) Contrato (anexar cópias)	
8) Identificação da equipe (nomes envolvidos e respectivas funções/atividades no projeto)	
9) Período de aceleração	
10) Principais atividades realizadas:	
11) Resultados obtidos	
12) Houve inovação na execução do projeto?	
Obs: Se afirmativo, fazer breve descrição sobre as principais características inovadoras do projeto ou obtidas com a sua execução, enfatizando qual a dimensão da relevância: se inovadora para a, região, país ou para patentes.	

7.8 Programas de inovação aberta com empresas da ZFM
[número de programas realizados, estudos e mapeamento de mercado, conexões entre empresas nascentes de base tecnológica e empresas da ZFM, entre outros.]

- 8. Documentação Específica
- 8.1 Estatuto Social e/ou Regimento Interno.
- 8.2 Declarações
- 8.2.1. Não possui entre seus acionistas, cotistas ou investidores, empregados ou dirigentes da SUFRAMA, bem como pessoas que detenham parentesco até o terceiro grau com estes, relação matrimonial ou de união estável;
- 8.2.2. Regularidade fiscal perante a Receita Federal do Brasil, INSS e FGTS.

9. Anexos
A Aceleradora deverá apresentar o Plano de atividades de aceleração de empresas nascentes de base tecnológica para os próximos dois anos, incluindo a expectativa de empresas a graduar, e ainda o número de empresas aceleradas e graduadas nos últimos dois anos.

II. ENCAMINHAMENTO

1. A documentação especificada no item I deverá ser encaminhada, mediante requerimento datado e assinado pelo dirigente da aceleradora conforme o seguinte modelo:

"A aceleradora XXXXX inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, CNPJ nº nnnnn, vem requerer ao Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA a concessão do credenciamento previsto no Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, apresentando a documentação correspondente.

declara que as informações prestadas são a expressão da verdade, dispondo dos elementos legais comprobatórios."

Assinatura / data Nome do dirigente da aceleradora
Nota: Todas as folhas deverão ser rubricadas pelo dirigente que assina o requerimento.

2. O requerimento deverá ser apresentado ao Protocolo Geral da SUFRAMA no seguinte endereço:

Av. Ministro Mário Andreazza, 1424 - Distrito Industrial
69075-830 - Manaus - AM

RESOLUÇÃO CAPDA/ME Nº 23, DE 5 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos decorrentes da Resolução CAPDA nº 4, de 11 de março de 2021, relativo à coordenação do Programa Prioritário de Economia Digital (PPED).

O COMITÊ DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA, no cumprimento de suas atribuições estabelecidas no art. 27 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, e na Resolução nº 8, de 29 de outubro de 2019, que aprovou o seu regimento interno, considerando os termos da Resolução CAPDA nº 4, de 12 de setembro de 2017, e, no que couber, da Resolução CAPDA nº 2, de 31 de março de 2020, bem como o que consta no Acordo de Cooperação Técnica (ACT) nº 01/2016, tendo em vista o disposto nos Processos SUFRAMA nº 52710.000580/2017-89, nº 52710.012338/2020-53 e nº 52710.004126/2021-83, Processo Ministério da Economia nº 19687.110410/2020-76, o conteúdo da Exposição de Motivos nº 3, de 05 de julho de 2022, e a deliberação ocorrida na sua 68ª Reunião Ordinária, realizada em 05 de julho de 2022, resolve:

Art. 1º Esta Resolução determina providências e procedimentos complementares à Resolução nº 4, de 11 de março de 2021, do Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento da Amazônia (CAPDA), diante do encerramento da vigência do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2016 para coordenação do Programa Prioritário de Economia Digital (PPED), celebrado entre o Capda, com interveniência da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), e o Instituto de Desenvolvimento Tecnológico (INDT), CNPJ nº 04.802.134/0002-68.

Art. 2º O INDT deverá proceder à transferência das seguintes importâncias, na forma do art. 3º desta Resolução:

I - saldo remanescente oriundo de recursos financeiros aportados ao PPED pelas empresas titulares de obrigação de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) não despendidos, no prazo de trinta dias contados a partir de sua notificação, emitida após a finalização dos procedimentos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 3º desta Resolução;

II - aportes de recursos financeiros realizados após 16 de outubro de 2020 pelas empresas titulares de obrigação de investimento em PD&I ao PPED, relacionados no Anexo I desta Resolução e que não se enquadrem no inciso I do caput deste artigo, no prazo de trinta dias contados a partir de sua notificação;

III - valores apropriados pelo INDT a título de custos indiretos e constituição de reserva, de que trata o art. 43 da Resolução CAPDA nº 2, de 31 de março de 2020, decorrentes da execução dos projetos de PD&I do PPED iniciados após a data de 20 de dezembro de 2019, relacionados no Anexo II desta Resolução, no prazo de trinta dias contados a partir de sua notificação.

§ 1º Fica reconhecida a validade dos aportes realizados pelas empresas beneficiárias, de que trata o inciso II do caput deste artigo, para fins de cumprimento da obrigação de investimento de PD&I.

§ 2º Fica assegurada a normalidade do procedimento de prestação de contas dos projetos de PD&I de que trata o inciso III do caput, inclusive a ensejar eventual devolução integral dos recursos associados aos projetos de PD&I avaliados como irregulares e a aplicação de outras penalidades previstas na Resolução CAPDA nº 4, de 12 de setembro de 2017, e Resolução CAPDA nº 2, de 2020, no que couber.

Art. 3º A transferência de valores de que trata o art. 2º desta Resolução será efetivada mediante repasse a outros Programas Prioritários do CAPDA cuja instituição coordenadora esteja devidamente habilitada, observado o seguinte:

I - quanto aos valores de que trata o inciso I do art. 2º, o CAPDA oportunizará que as empresas titulares de obrigação de investimento em PD&I que realizaram os respectivos aportes indiquem a qual Programa Prioritário pretendem que sejam aportados; e

II - em relação aos valores de que tratam os incisos II e III do art. 2º, sua distribuição observará a proporção a seguir:

- a) 1/3 (um terço) em favor do Programa Prioritário de Bioeconomia;
- b) 1/3 (um terço) em favor do Programa Prioritário de Fomento ao Empreendedorismo Inovador; e
- c) 1/3 (um terço) em favor do Programa Prioritário de Indústria 4.0 e Modernização Industrial.

§ 1º O CAPDA oficiará as empresas de que trata o inciso I do caput, com indicação de forma e prazo, para que se manifestem sobre a distribuição dos valores a serem repassados.

§ 2º Na ausência da manifestação referida no § 1º, o CAPDA adotará a distribuição prevista no inciso II do caput.

§ 3º Os valores transferidos aos Programas Prioritários do CAPDA, de que trata este artigo, deverão ser aplicados em observância ao prazo do inciso XVII do art. 11 da Resolução CAPDA nº 2, de 2020.

Art. 4º A transferência de valores prevista nos arts. 2º e 3º será considerada implementada após apresentação à SUFRAMA dos comprovantes de depósitos em conta bancária própria dos Programas Prioritários do CAPDA cuja instituição coordenadora esteja devidamente habilitada, na forma do art. 3º desta Resolução, acompanhado de extrato que detalhe o valor financeiro transferido por Plano de Utilização de Recursos (PUR) e por aporte financeiro do Anexo I.

Parágrafo único. A não quitação dos valores nos prazos e forma estipulados nesta Resolução ensejará, no que couber, as sanções previstas no art. 40 da Resolução CAPDA nº 2, de 2020.

Art. 5º Reconhecer a validade da execução dos projetos de PD&I iniciados durante a vigência do ACT nº 01/2016 e integralmente aprovados na prestação de contas do ano-base 2019, relacionados no Anexo III desta Resolução.

Parágrafo único. Fica assegurada a normalidade do procedimento de prestação de contas dos projetos de PD&I de que trata o caput, nos termos da Resolução CAPDA nº 4, de 2017 e da Resolução CAPDA nº 2, de 2020, no que couber.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO RAMOS SALES
Coordenador do CAPDA

ANEXO I

RELAÇÃO DE APORTES DE RECURSOS FINANCEIROS REALIZADOS POR EMPRESAS TITULARES DE OBRIGAÇÃO DE INVESTIMENTO EM PD&I AO PPED APÓS A DATA DE 16/10/2020

	DATA DO APORTE	VALOR DO APORTE (R\$)
1	26/10/2020	R\$ 128.634,48
2	20/11/2020	R\$ 16.180,80
3	09/12/2020	R\$ 16.180,80



ANEXO II			ANEXO III		
RELAÇÃO DE PROJETOS DE PD&I INICIADOS PELA COORDENAÇÃO DO PPED APÓS A DATA DE 21/12/2019			RELAÇÃO DE PROJETOS DE PD&I INICIADOS DURANTE A VIGÊNCIA DO ACT Nº 01/2016 E INTEGRALMENTE APROVADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-BASE 2019		
	#NOME DO PROJETO	DATA DE INÍCIO		#NOME DO PROJETO	DATA DE INÍCIO
1	BUNKER	16/03/2020	1	APTO	01/08/2018
2	HIDREO	03/04/2020	2	NIGHTWING	17/12/2018
3	VG RESÍDUOS	03/04/2020	3	HISTORY CHAIN	11/02/2019
4	AQUAPIA	13/07/2020	4	FOX MANAGER	03/06/2019
5	EXPERT	01/08/2020	5	BEEGOL WIFI MESH	12/08/2019
6	ZONA FRANCA MASTER	01/08/2020	6	X-LOGIC	28/11/2019
7	SERVICE FOR YOU	23/09/2020	7	KAPPABOT	02/12/2019

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

ATA DA 24ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 2022

CNPJ: 33.657.248/0004-21 - NIRE: 53.5.0000037-2

(Lavrada sob a forma de sumário, conforme facultado pelo parágrafo primeiro do artigo 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976)

I - DATA, HORA E LOCAL: Em 27 de junho de 2022, às 15 horas, por videoconferência, de acordo com a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020.

II - PRESENCAS E CONVOCAÇÃO: Com fulcro no disposto no artigo 124, § 4º, da Lei nº 6.404/1976, as formalidades de convocação encontram-se sanadas em razão da presença da Sra. Liana do Rêgo Motta Veloso, Procuradora da Fazenda Nacional, representando a União Federal, acionista único do BNDES, designada pela Portaria PGFN nº 17, de 26 de junho de 2019, conforme atesta o registro no Livro de Presença de Acionistas. A Assembleia foi presidida pelo Diretor Executivo do BNDES, Marcelo Sampaio Vianna Rangel, designado pela Portaria PRESI CA BNDES nº 01/2022, de 24 de março de 2022.

III - MESA: Presidente da Assembleia: Marcelo Sampaio Vianna Rangel; Representante da União: Liana do Rêgo Motta Veloso; e Secretária: Melissa Cordeiro Dutra.

IV - ORDEM DO DIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: Deliberação sobre: (i) a recondução, para o Conselho de Administração do BNDES, do Sr. Pedro Maciel Capeluppi, brasileiro, casado por comunhão parcial de bens, economista, portador da carteira de identidade nº 11.***.205 - SSP/MG, inscrito no CPF sob nº ***.279.206-**, com prazo de gestão unificado até 25 de fevereiro de 2024; (ii) a recondução, como membro independente do Conselho de Administração do BNDES, da Sra. Joísa Campanher Dutra Saraiva, brasileira, divorciada, economista, portadora da carteira de identidade nº 10.***.126-6 - IFP/RJ, inscrita no CPF sob nº ***.089.428-**, com prazo de gestão unificado até 25 de fevereiro de 2024; e (iii) aprovação, nos termos da Decisão C.A. no 44/2022 - BNDES, de 11 de maio de 2022, dos valores de remuneração fixa e variável dos membros dos órgãos estatutários do BNDES (Conselho de Administração, Diretoria Executiva, Conselho Fiscal, Comitê de Auditoria e Comitê de Riscos), considerando a revisão dos montantes relativos aos benefícios de plano de saúde e previdência privada, para o período compreendido entre abril de 2022 e março de 2023.

V - DELIBERAÇÃO ADOTADA: Com base no despacho do Secretário Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, o Sr. Esteves Pedro Colnago Junior, (Processo nº 10951.103545/2022-03), a União aprova:

(i) a recondução, para o Conselho de Administração do BNDES, como representante do Ministério da Economia, do Sr. Pedro Maciel Capeluppi, brasileiro, casado por comunhão parcial de bens, economista, portador da carteira de identidade nº 11.***.205 - SSP/MG, inscrito no CPF sob nº ***.279.206-**, com prazo de gestão unificado até 25 de fevereiro de 2024, com endereço profissional na Avenida República do Chile, nº 100, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-917, cuja indicação foi objeto de manifestação favorável do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração do BNDES, conforme Ata da sua 18ª Reunião Extraordinária, realizada em 20 de maio de 2022, e do Conselho de Administração do BNDES (DEC CA nº 52/2022-BNDES, de 13 de junho de 2022);

(ii) a recondução, como membro independente do Conselho de Administração do BNDES, como representante do Ministério da Economia, da Sra. Joísa Campanher Dutra Saraiva, brasileira, divorciada, economista, portadora da carteira de identidade nº 10.***.126-6 - IFP/RJ, inscrita no CPF sob nº ***.089.428-**, com prazo de gestão unificado até 25 de fevereiro de 2024, com endereço profissional na Avenida República do Chile, nº 100, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-917, cuja indicação foi objeto de manifestação favorável do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração do BNDES, conforme Ata da sua 19ª Reunião Extraordinária, realizada em 20 de maio de 2022, e do Conselho de Administração do BNDES, devendo ser observada as recomendações nelas contidas (DEC CA nº 53/2022-BNDES, de 13 de junho de 2022);

(iii) por orientação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, constante da Nota Técnica nº 27263/2022/ME, de 22 de junho de 2022, e conforme estabelece o art. 98, inciso VI, alínea "i", do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril 2019, quanto à fixação da remuneração dos membros dos órgãos estatutários da empresa (Conselho de Administração, Diretoria Executiva, Conselho Fiscal, Comitê de Auditoria e Comitê de Riscos), nos seguintes termos e conforme Anexo:

a) a fixação em até R\$ 20.151.275,63 (vinte milhões cento e cinquenta e um mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos) o montante global a ser pago aos administradores, no período compreendido entre abril de 2022 e março de 2023;

b) a fixação em até R\$ 388.832,64 (trezentos e oitenta e oito mil oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos) a remuneração total a ser paga ao Conselho Fiscal, em até R\$ 1.263.705,72 (um milhão duzentos e sessenta e três mil setecentos e cinco reais e setenta e dois centavos) a remuneração total a ser paga ao Comitê de Auditoria e em até R\$ 291.624,48 (duzentos e noventa e um mil seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos) a remuneração total a ser paga ao Comitê de Riscos, no período compreendido entre abril de 2022 e março de 2023;

c) a fixação dos honorários mensais dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos ao adicional de férias e benefícios, no período compreendido entre abril de 2022 e março de 2023;

d) a fixação dos honorários mensais dos membros do Comitê de Auditoria em 50% e 40% da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, para o Presidente e para os demais membros, respectivamente, excluídos os valores relativos ao adicional de férias e benefícios, no período compreendido entre abril de 2022 e março de 2023;

e) a fixação dos honorários mensais dos membros do Comitê de Riscos em 10% da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos ao adicional de férias e benefícios, no período compreendido entre abril de 2022 e março de 2023;

f) a recomendação de observância dos limites individuais definidos pela SEST, ressaltada a sua competência para fixar esses limites para o período de doze meses, por rubrica e por cargo, com manifestação conforme tabela anexa, atendo-se aos limites definidos nas alíneas "a" e "b";

g) a vedação expressa do repasse aos administradores de quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT na sua respectiva data-base;

h) a vedação do pagamento de qualquer item de remuneração não deliberado nesta assembleia para os administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, nos termos Lei nº 6.404/76, art. 152;

i) caso haja algum Diretor Executivo na situação de cedido (servidor público ou empregado de outra estatal), deverão ser observadas as disposições do Decreto nº 10.835/2021, devendo o reembolso ao cedente limitar-se ao montante individual aprovado para esse membro em Assembleia Geral;

j) o esclarecimento de que a responsabilidade sobre a regularidade do pagamento dos encargos sociais de ônus do empregador é das empresas estatais, por tratar-se de matéria que requer análise jurídica de cada empresa;

k) caso algum Diretor Executivo seja empregado da empresa, que haja a suspensão do seu contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 269 do TST;

l) o condicionamento do pagamento da "quarentena" aos membros da Diretoria Executiva à aprovação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR, nos termos da legislação vigente;

m) o esclarecimento de que é competência do Conselho de Administração, com apoio da Auditoria Interna e do Comitê de Auditoria estatutário, garantir o cumprimento dos limites global e individual de remuneração dos membros estatutários definidos na presente Assembleia Geral;

n) o condicionamento do pagamento da Remuneração Variável Anual - RVA dos diretores executivos à rigorosa observância dos termos e condições constantes dos Programas de RVA aprovados previamente pela SEST;

o) a aplicação, se for o caso, da reversão sobre parcelas diferidas ainda não pagas de Programas de RVA de exercícios anteriores em que, considerando o lucro líquido do exercício de 2021, houver queda superior a 20% quando comparado aos anos-base dos Programas, nos termos da legislação vigente; e

p) o condicionamento do pagamento da "previdência complementar" ao disposto no artigo 202, §3º, da CF/88 e no artigo 16 da Lei Complementar nº 109/2001.

VI - COMUNICAÇÃO À UNIÃO: O BNDES comunica que, conforme o disposto no artigo 289, § 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, será alterado o jornal em que são feitas as publicações ordenadas pela referida Lei relativas ao BNDES, o qual passará a ser o Jornal de Brasília.

Esta ata é cópia fiel da constante no respectivo livro de atas da companhia.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Vigésima Quarta Assembleia Geral Extraordinária e deliberada a lavratura da Ata. Ct00211.rtf

ANEXO - Resumo da remuneração dos administradores e demais membros estatutários, por rubrica, em reais (R\$)

	2021-2022	2022-2023	
Rubrica	Autorizado SEST	Proposta Empresa	Autorizado SEST
Honorário Fixo	8.973.059,28	8.973.059,28	8.973.059,28
Gratificação Natalina	747.754,94	747.754,94	747.754,94
Gratificação de Férias	249.251,65	249.251,62	249.251,62
Auxílio Alimentação	193.618,80	193.618,80	193.618,80
Auxílio Moradia	216.000,00	216.000,00	216.000,00
Ajuda de Custo	148.203,68	148.203,68	148.203,68
Plano de Saúde	226.558,80	717.844,74	717.844,74
Previdência Complementar	778.603,80	998.552,68	998.552,68
Quarentena	4.486.529,64	4.486.529,64	4.486.529,64
RVA - parcela à vista	1.121.632,41	1.121.632,41	1.121.632,41
RVA 1ª parcela diferida	315.096,31	397.183,13	397.183,13
RVA 2ª parcela diferida	420.353,00	356.609,40	356.609,40
RVA 3ª parcela diferida	627.461,73	475.745,55	475.745,55
I - TOTAL DA DIRETORIA	18.504.124,04	19.081.985,87	19.081.985,87
Honorário CA	1.069.289,76	1.069.289,76	1.069.289,76
II -TOTAL DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	1.069.289,76	1.069.289,76	1.069.289,76
III - TOTAL GERAL DOS ADMINISTRADORES (I+II)	19.573.413,80	20.151.275,63	20.151.275,63
Honorário CF	388.832,64	388.832,64	388.832,64
IV -TOTAL DO CONSELHO FISCAL	388.832,64	388.832,64	388.832,64
Honorário Coaud	1.263.705,72	1.263.705,72	1.263.705,72

V -TOTAL DO COMITÊ DE AUDITORIA	1.263.705,72	1.263.705,72	1.263.705,72
Honorário Coris	291.624,48	291.624,48	291.624,48
VI -TOTAL DO COMITÊ DE RISCOS	291.624,48	291.624,48	291.624,48
VII - TOTAL BNDES (III + IV + V + VI)	21.517.576,64	22.095.438,47	22.095.438,47

Brasília, DF, 27 de junho de 2022.
LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Representante da União
MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL
Presidente da Mesa
MELISSA CORDEIRO DUTRA
Secretária

ATA DA 17ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 2022

(CNPJ N.º: 00.383.281/0001-09 e 00.383.281/0002-90) - (NIRE N.º: 53300002371)
(Lavrada sob a forma de sumário, conforme facultado pelo parágrafo primeiro do artigo 130 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976).
I - DATA, HORA E LOCAL: Em 27 de junho de 2022, às 15h30, por videoconferência, de acordo com a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020.
II - PRESENCAS E CONVOCAÇÃO: Com fulcro no disposto no artigo 124, § 4º, da Lei n.º 6.404/1976, as formalidades de convocação encontram-se sanadas em razão da presença da Sra. Melissa Cordeiro Dutra, representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, acionista único do BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR, conforme Procuração outorgada pelo BNDES e subscrita pelo Presidente do BNDES e de suas subsidiárias, Gustavo Henrique Moreira Montezano, em 22 de outubro de 2021, e conforme atesta o registro e a assinatura no Livro de Presença de Acionistas. A Assembleia foi presidida pelo Diretor Executivo da BNDESPAR, Marcelo Sampaio Vianna Rangel, designado pela Portaria PRESI CA BNDESPAR nº 02/2022, de 24 de março de 2022.
III - MESA: Presidente da Assembleia: Marcelo Sampaio Vianna Rangel. Representante do BNDES: Melissa Cordeiro Dutra. Secretária: Viviane Costa Moreira de Souza.
IV - ORDEM DO DIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: Deliberação sobre: (i) a recondução para o Conselho de Administração da BNDESPAR do Sr. Pedro Maciel Capeluppi, brasileiro, casado por comunhão parcial de bens, economista, portador da carteira de identidade n.º 11.***.205 - SSP/MG, inscrito no CPF sob n.º ***.279.206-**, com prazo de gestão unificado até 25 de fevereiro de 2024, e endereço profissional na Avenida República do Chile, n.º 100, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-917; e (ii) a recondução, como membro independente do Conselho de Administração da BNDESPAR, da Sra. Joísa Campanher Dutra Saraiva, brasileira, divorciada, economista, portadora da carteira de identidade n.º 10.***.126-6 - IFP/RJ, inscrita no CPF sob n.º ***.089.428-**, com prazo de gestão unificado até 25 de fevereiro de 2024, e endereço profissional na Avenida República do Chile, n.º 100, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-917.
V - DELIBERAÇÃO ADOTADA: Tendo em vista a deliberação adotada pela União constante da Ata da Vigésima Quarta Assembleia Geral Extraordinária do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, de 27 de junho de 2022, e o disposto no artigo 33 do Estatuto Social da BNDESPAR, o BNDES aprova: (i) a recondução, para o Conselho de Administração da BNDESPAR, do Sr. Pedro Maciel Capeluppi, brasileiro, casado por comunhão parcial de bens, economista, portador da carteira de identidade n.º 11.***.205 - SSP/MG, inscrito no CPF sob n.º ***.279.206-**, com prazo de gestão unificado até 25 de fevereiro de 2024, e endereço profissional na Avenida República do Chile, n.º 100, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-917, cuja indicação foi objeto de manifestação favorável do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração do BNDES, conforme Ata da sua 18ª Reunião Extraordinária, realizada em 20 de maio de 2022, e do Conselho de Administração da BNDESPAR (DEC CA n.º 24/2022-BNDESPAR, de 13 de junho de 2022); e (ii) a recondução, como membro independente do Conselho de Administração da BNDESPAR, da Sra. Joísa Campanher Dutra Saraiva, brasileira, divorciada, economista, portadora da carteira de identidade n.º 10.***.126-6 - IFP/RJ, inscrita no CPF sob n.º ***.089.428-**, com prazo de gestão unificado até 25 de fevereiro de 2024, e endereço profissional na Avenida República do Chile, n.º 100, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-917, cuja indicação foi objeto de manifestação favorável do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração do BNDES, conforme Ata da sua 19ª Reunião Extraordinária, realizada em 20 de maio de 2022, e do Conselho de Administração da BNDESPAR (DEC CA n.º 25/2022-BNDESPAR, de 13 de junho de 2022).
VI - COMUNICAÇÃO AO BNDES: A BNDESPAR comunica que, conforme o disposto no artigo 289, § 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, será alterado o jornal em que são feitas as publicações ordenadas pela referida Lei relativas à BNDESPAR, o qual passará a ser o Jornal de Brasília.
Esta ata é cópia fiel da constante no respectivo livro de atas da companhia.
Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Décima Sétima Assembleia Geral Extraordinária da BNDESPAR e deliberada a lavratura da Ata.

Brasília, DF, 27 de junho de 2022.

MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL
Presidente da Mesa

MELISSA CORDEIRO DUTRA
Representante do BNDES

VIVIANE COSTA MOREIRA DE SOUZA
Secretária

ATA DA 11ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 2022

AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.A. - FINAME
(CNPJ nº 33.660.564/0001-00 NIRE nº 33.3.0004877-4)
(Lavrada sob a forma de sumário, conforme facultado pelo parágrafo primeiro do artigo 130 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976).
I - DATA, HORA E LOCAL: Em 27 de junho de 2022, às 15h45, por videoconferência, de acordo com a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020.
II - PRESENCAS E CONVOCAÇÃO: Com fulcro no disposto no artigo 124, § 4º, da Lei n.º 6.404/1976, as formalidades de convocação encontram-se sanadas em razão da presença da Sra. Melissa Cordeiro Dutra, representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, acionista único da Agência Especial de Financiamento Industrial S.A. - FINAME, conforme Procuração outorgada pelo BNDES e subscrita pelo Presidente do BNDES e de suas subsidiárias, Gustavo Henrique Moreira Montezano, em 22 de outubro de 2021, e conforme atesta o registro e a assinatura no Livro de Presença de Acionistas. A Assembleia foi presidida pelo Diretor da FINAME, Marcelo Sampaio Vianna Rangel, designado pela Portaria PRESI nº 06/2019 - FINAME, de 28 de agosto de 2019.
III - MESA: Presidente da Assembleia: Marcelo Sampaio Vianna Rangel. Representante do BNDES: Melissa Cordeiro Dutra. Secretária: Viviane Costa Moreira de Souza.
IV - ORDEM DO DIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: Deliberação sobre: (i) a recondução, para o Conselho de Administração da FINAME, do Sr. Pedro Maciel Capeluppi, brasileiro, casado por comunhão parcial de bens, economista, portador da carteira de identidade n.º 11.***.205 - SSP/MG, inscrito no CPF sob n.º ***.279.206-**, com prazo de gestão unificado até 25 de fevereiro de 2024, e endereço profissional na Avenida República do Chile, n.º 100, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-917; e (ii) a recondução, como membro independente do Conselho de Administração da FINAME, da Sra. Joísa Campanher Dutra Saraiva, brasileira, divorciada, economista, portadora da carteira de identidade n.º 10.***.126-6 - IFP/RJ, inscrita no CPF sob n.º ***.089.428-**, com prazo de gestão unificado até 25 de fevereiro de 2024, e endereço profissional na Avenida República do Chile, n.º 100, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-917.

com prazo de gestão unificado até 25 de fevereiro de 2024, e endereço profissional na Avenida República do Chile, n.º 100, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-917.
V - DELIBERAÇÃO ADOTADA: Tendo em vista a deliberação adotada pela União constante da Ata da Vigésima Quarta Assembleia Geral Extraordinária do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, de 27 de junho de 2022, e o disposto no artigo 12 do Estatuto Social da FINAME, o BNDES aprova: (i) a recondução, para o Conselho de Administração da FINAME, do Sr. Pedro Maciel Capeluppi, brasileiro, casado por comunhão parcial de bens, economista, portador da carteira de identidade n.º 11.***.205 - SSP/MG, inscrito no CPF sob n.º ***.279.206-**, com prazo de gestão unificado até 25 de fevereiro de 2024, e endereço profissional na Avenida República do Chile, n.º 100, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-917, cuja indicação foi objeto de manifestação favorável do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração do BNDES, conforme Ata da sua 18ª Reunião Extraordinária, realizada em 20 de maio de 2022, e do Conselho de Administração da FINAME (DEC CA n.º 20/2022-FINAME, de 13 de junho de 2022); e (ii) a recondução, como membro independente do Conselho de Administração da FINAME, da Sra. Joísa Campanher Dutra Saraiva, brasileira, divorciada, economista, portadora da carteira de identidade n.º 10.***.126-6 - IFP/RJ, inscrita no CPF sob n.º ***.089.428-**, com prazo de gestão unificado até 25 de fevereiro de 2024, e endereço profissional na Avenida República do Chile, n.º 100, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-917, cuja indicação foi objeto de manifestação favorável do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração do BNDES, conforme Ata da sua 19ª Reunião Extraordinária, realizada em 20 de maio de 2022, e do Conselho de Administração da FINAME, devendo ser observada as recomendações nelas contidas (DEC CA n.º 21/2022-FINAME, de 13 de junho de 2022).
VI - COMUNICAÇÃO AO BNDES: A FINAME comunica que, conforme o disposto no artigo 289, § 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, será alterado o jornal em que são feitas as publicações ordenadas pela referida Lei relativas à FINAME, o qual passará a ser o Jornal de Brasília.
Esta ata é cópia fiel da constante no respectivo livro de atas da companhia.
Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Décima Primeira Assembleia Geral Extraordinária da FINAME e deliberada a lavratura da Ata.

MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL
Presidente da Mesa
MELISSA CORDEIRO DUTRA
Representante do BNDES
VIVIANE COSTA MOREIRA DE SOUZA
Secretária

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 478, DE 6 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e considerando o disposto no Parecer Referencial nº 00004/2020/CONJURMEC/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 02715/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU e nº 02717/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, todos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CES nº 275/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.027815/2021-74.

Art. 2º Descredenciar, a pedido, a Faculdade Sistema de Ensino Gaúcho - FASEG (cód. 13865), credenciada pela Portaria MEC nº 1259, de 16 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 19 de setembro de 2011, situada à Rua dos Andradas, nº 1001, Centro Histórico, no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo SEG - Sistema de Ensino Gaúcho Ltda. (cód. 16949), CNPJ nº 16.990.543/0001-33.

Art. 3º Fica a cargo da Faculdade Mário Quintana - FAMAQUI (cód. 16782), situada à Avenida Osvaldo Aranha, nº 642, Bairro Bom Fim, no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e de pronta consulta.

Art. 4º Fica extinto o curso de Gestão de Recursos Humanos (cód. 1075443), autorizado pela Portaria SERES/MEC nº 468, de 22 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de novembro de 2011.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DE CASTRO BARRETO JÚNIOR

PORTARIA Nº 479, DE 6 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e considerando o disposto no Parecer Referencial nº 00004/2020/CONJURMEC/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 02715/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU e nº 02717/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, todos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CES nº 277/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.000790/2022-42.

Art. 2º Descredenciar, a pedido, a Faculdade Goyazes do Distrito Federal - FG-DF (cód. 19216), credenciada pela Portaria MEC nº 1345, de 1º de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 2 de dezembro de 2016, situada na Avenida Recanto, Quadra 203, nº 31, Recanto das Emas, no município de Brasília, no Distrito Federal, mantida pelo Centro de Estudos Recanto das Emas Ltda. (cód. 16190), CNPJ nº 19.760.036/0001-00.

Art. 3º Fica ao encargo do Centro Universitário Goyazes - UniGOYAZES (cód. 3987), situado na Rodovia GO 060, Km 19, nº 3184, Setor Laguna Parque, no município de Trindade, no estado de Goiás, a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Ficam extintos os cursos de Administração (cód. 1288423), Ciências Contábeis (cód. 1288425) e Pedagogia (cód. 1288424), autorizados pela Portaria Seres/MEC nº 887, de 29 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 30 de dezembro de 2016.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DE CASTRO BARRETO JÚNIOR



PORTARIA Nº 480, DE 6 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e considerando o disposto no Parecer Referencial nº 00004/2020/CONJURMEC/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 02715/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU e nº 02717/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, todos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CES nº 283/2022, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.034315/2021-99.

Art. 2º Descredenciar, a pedido, a Faculdade Integrada de Maringá (cód. 18289), credenciada pela Portaria MEC nº 1299, de 17 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 18 de novembro de 2016, situada à Avenida Guedner, nº 1610, Zona 8, bairro Jardim Aclimação, no município de Maringá, estado do Paraná, mantida pelo Cesumar - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda (cód. 560), CNPJ nº 79.265.617/0001-99.

Art. 3º Fica a encargo do Cesumar - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda (cód. 560), situado à Avenida Guedner, nº 1610, bairro Jardim Aclimação, no município de Maringá, estado do Paraná, a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Extinguir o curso de Direito (cód. 1384898), autorizado pela Portaria MEC nº 226, de 29 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 2 de abril de 2018.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DE CASTRO BARRETO JÚNIOR

PORTARIA Nº 481, DE 6 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e considerando o disposto no Parecer Referencial nº 00004/2020/CONJURMEC/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 02715/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU e nº 02717/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, todos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CES nº 278/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.027905/2021-65.

Art. 2º Descredenciar, a pedido, a Faculdade de Administração de Teresina - FAT (cod. 846), recredenciada pela Portaria MEC nº 1179, de 9 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 12 de novembro de 2018, situada à Rua Walfran Batista, nº 91, Bairro São Cristovão, no município de Teresina, estado do Piauí, mantida pela AESPI Ensino Superior do Piauí Ltda. (cód. 587), CNPJ nº 11.648.433/0001-74.

Art. 3º Fica a encargo do Centro Universitário do Piauí - Unifapi (cód. 2150), situado à Rua Walfran Batista, nº 91, Bairro São Cristovão, no município de Teresina, estado do Piauí, a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e de pronta consulta.

Art. 4º Fica extinto o curso de Administração (cód. 17265), autorizado pelo Decreto Federal s/nº, de 7 de janeiro de 1992, publicado no Diário Oficial da União, de 8 de janeiro de 1992.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DE CASTRO BARRETO JÚNIOR

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 741, DE 5 DE JULHO 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DESPACHO DE 6 DE JULHO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 642/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, desfavorável à convalidação dos estudos realizados por Maísa Alves Rezende, no curso de pós-graduação lato sensu em Direito Tributário, ministrado pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET, com sede no município de São Paulo/SP, e homologo o Parecer CNE/CP nº 8/2019, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 642, de 4 de outubro de 2018, conforme consta do Processo nº 23001.000601/2018-45.

JOSÉ DE CASTRO BARRETO JÚNIOR
Ministro
Substituto

DESPACHO DE 6 DE JULHO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 185/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos realizados por Bruna Andrade Dias, no curso superior de Engenharia de Controle e Automação, bacharelado, no período de 2020 a 2021, ministrado pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, com sede no mesmo município e estado, conferindo validade às disciplinas cursadas, conforme consta do Processo nº 23001.000848/2021-67.

JOSÉ DE CASTRO BARRETO JÚNIOR
Ministro
Substituto

DESPACHO DE 6 DE JULHO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 267/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que votou favoravelmente à convalidação de estudos realizados por Viviane de Lima Souza, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, concluído na Universidade Paulista - Unip, com sede na Rua Curupa, nº 487, Bairro Vila Formosa, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 23001.000850/2021-36.

JOSÉ DE CASTRO BARRETO JÚNIOR
Ministro
Substituto

DESPACHO DE 6 DE JULHO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 269/2022, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos realizados por Diego Silva Santana, no curso superior de tecnologia em Gestão Pública, no período de 2017 a 2020, ministrado pela Universidade Paulista - Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade às disciplinas cursadas, conforme consta do Processo nº 23001.000037/2022-47.

JOSÉ DE CASTRO BARRETO JÚNIOR
Ministro
Substituto

DESPACHO DE 6 DE JULHO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 184/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos realizados por Rafael Antônio Leonardo, no curso superior de Psicologia, no período de 2016 a 2020, ministrado pela Universidade de Franca - Unifran, com sede no município de Franca, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Cultural e Educacional de Franca S/A - ACEF S/A, com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao diploma de bacharelado em Psicologia, conforme consta do Processo SEI nº 23001.000913/2021-54.

JOSÉ DE CASTRO BARRETO JÚNIOR
Ministro
Substituto

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)					
Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201927625	GESTÃO DA QUALIDADE (Tecnológico)	250 (duzentas e cinquenta)	FACULDADE CAMPOS ELÍSEOS	INSTITUTO DE ENSINO MEDIO E SUPERIOR FRANCOIS MARIE AROUET LTDA
2	201930759	MARKETING (Tecnológico)	750 (setecentas e cinquenta)	FACULDADE CENSUPEG	SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA SAO FIDELIS LTDA - EPP
3	201925768	GESTÃO DO AGRONEGÓCIO (Tecnológico)	500 (quinhentas)	FACULDADE DE ALTA FLORESTA	UNIFLOR-UNIAO DAS FACULDADES DE ALTA FLORESTA
4	201927209	GESTÃO DE AGRONEGÓCIOS (Tecnológico)	1000 (uma mil)	FACULDADE MULTIVIX SERRA	MULTIVIX SERRA - ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA
5	201932803	MARKETING (Tecnológico)	500 (quinhentas)	INSTITUTO INFNET RIO DE JANEIRO	INFNET EDUCACAO LTDA.

PORTARIA Nº 742, DE 5 DE JULHO 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) indeferido(s) o(s) pedido(s) de autorização de curso superior na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, conforme disposto nos arts. 10 e 44 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201926836	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	2000 (duas mil)	FACULDADE MERIDIONAL RS	COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR MERIDIONAL S.A.
2	201926830	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	1000 (uma mil)	FACULDADE MERIDIONAL RS	COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR MERIDIONAL S.A.

PORTARIA Nº 743, DE 5 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação, na modalidade a distância, constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, dos cursos neste ato reconhecidos, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC.

Art. 3º Nos termos do art. 10 § 3º do Decreto nº 9.235, de 2017, e dos artigos 37 a 42 da Portaria MEC nº 23, de 2017, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual cada curso pertence.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO (Reconhecimento de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201928293	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS	IPADE - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO LTDA.
2	201929164	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	300 (trezentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FACVEST	SOCIEDADE DE EDUCACAO N.S. AUXILIADORA LTDA
3	201929007	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	392 (trezentas e noventa e duas)	Faculdade Multivix Serra	MULTIVIX SERRA - ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA
4	201715695	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	10000 (dez mil)	UNIVERSIDADE CESUMAR	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA
5	201604726	PROGRAMA ESPECIAL DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA DE DOCENTES - MATEMÁTICA (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.
6	201905594	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	275 (duzentas e setenta e cinco)	UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA	ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
7	201905593	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	275 (duzentas e setenta e cinco)	UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA	ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
8	201905280	LOGÍSTICA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI	FUNDACAO VALE DO TAQUARI DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUVATES
9	201801367	INVESTIGAÇÃO FORENSE E PERÍCIA CRIMINAL (Tecnológico)	7955 (sete mil, novecentas e cinquenta e cinco)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
10	201925727	FILOSOFIA (Licenciatura)	1020 (uma mil e vinte)	UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE	INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 815/DDP, DE 5 DE JULHO DE 2022

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no Art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020, na Lei nº 14.314, de 24/03/2022, e no Parecer n. 00007/2022/NADM/PFUFSC/PGF/AGU, de 25/04/2022, resolve:

1. ESTENDER, até 31 de dezembro de 2021, a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos do Edital nº 020/2019/DDP, que foram homologados até a data de 20 de março de 2020 e que se encontravam vigentes em 24 de março de 2022.

1.2 Os concursos públicos do Edital nº 020/2019/DDP cujo prazo de validade tenha expirado até 23 de março de 2022 permanecerá expirado.

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 819/DDP, DE 6 DE JULHO DE 2022

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.004276/2021-52, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Ciências da Saúde (CCS), para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Cirurgia (CLC), objeto do Edital nº 087/2021/DDP, publicado no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2021, seção 3, página 119.

Campo de Conhecimento: Cirurgia Plástica e Restauradora
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas
Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos negros conforme prevê a seção 4 deste Edital
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	JAYME AUGUSTO BERTELLI	9,72

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

PORTARIA Nº Nº 1.139, DE 6 DE JULHO DE 2022

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, CONSIDERANDO o disposto no item III, do artigo 37 da Constituição Federal; resolve:

Prorrogar, por igual período, a contar da data de término do período anterior, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado, do Edital de Homologação nº 280/2021 de 19/07/2021, publicado no DOU de 20/07/2021, referente ao Edital de Abertura nº 202/2021 de 28/05/2021, publicado no DOU de 01/06/2021, para provimento do cargo de Professor Substituto do Magistério Superior.

ROBERLAINE RIBEIRO JORGE

Ministério da Infraestrutura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 30, DE 6 DE JULHO DE 2022

Disciplina o conteúdo, a sistemática e a apresentação do conjunto de documentos que compõe o Plano de Outorgas referente à prestação do serviço de transporte rodoviário Interestadual semiurbano de passageiros.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA substituto, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 24, inciso III, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e considerando o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e o constante dos autos do processo nº 50000.006569/2021-90, resolve:

Art. 1º Os Planos de Outorgas elaborados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ou por seus delegatários referentes à prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros, a serem outorgados em regime permissão, serão submetidos à aprovação deste Ministério de acordo com o disposto nesta portaria.

Art. 2º Fica instituída Comissão de Avaliação dos Planos de Outorgas para o Transporte Interestadual Semiurbano, de caráter permanente, que será integrada por:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres e 1 (um) suplente;



II - 2 (dois) representantes da Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias e 1 (um) suplente; e

III - 1 (um) representante da Agência Nacional de Transportes Terrestres e 1 (um) suplente.

§ 1º À Comissão compete avaliar e acompanhar a elaboração do plano de outorga a fim de subsidiar tecnicamente a sua aprovação.

Art. 3º A Comissão será presidida por representante designado da Secretaria Nacional de Transportes Terrestre e a função de Secretário-Executivo, a que se refere o caput do art. 2º, será exercida pelo outro representante do órgão e, em suas ausências e seus impedimentos, pelo suplente.

Parágrafo único. A indicação, manutenção ou substituição dos representantes que compõem a Comissão pode ser feita a qualquer momento, a critério dos titulares dos órgãos que esses representam, sendo necessária a comunicação por meio de ofício à Secretaria-Executiva da Comissão.

Art. 4º À Secretaria-Executiva da Comissão de Avaliação dos Planos de Outorgas para o Transporte Interestadual Semiurbano compete:

I - prestar apoio técnico e administrativo à Comissão de Avaliação dos Planos de Outorgas para o Transporte Interestadual Semiurbano;

II - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias, organizar as pautas, registrar as memórias de reunião ou atas e expedir os encaminhamentos necessários;

III - promover a edição e a publicação de atos;

IV - elaborar e monitorar, respectivamente, o planejamento e a execução das atividades da Comissão; e

V - receber e processar demandas, internas ou externas, endereçadas à Comissão.

Art. 5º A Comissão reunir-se-á:

I - em caráter ordinário, duas vezes ao ano; e

II - em caráter extraordinário, por solicitação de seus membros.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a convocação será formalizada por ofício da Secretaria-Executiva da Comissão, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 6º Os processos administrativos que tratam dos planos de outorga, a serem submetidos ao Ministério da Infraestrutura, serão instruídos com parecer da Procuradoria Federal junto à ANTT e o ato de aprovação da Diretoria Colegiada da ANTT.

§ 1º A ANTT deverá encaminhar os Planos de Outorgas instruídos com os respectivos estudos de viabilidade técnica e econômica da proposta considerando as eventuais contribuições ocorridas durante as audiências públicas acolhidas pela ANTT e/ou seus Delegatários à Comissão prevista no caput do art. 2º.

§ 2º Durante a elaboração dos Planos de Outorgas a ANTT deverá apresentar à Comissão prevista no caput do art. 2º para acompanhamento e para indicação de conformidade os seguintes elementos técnicos por meio de manifestação técnica fundamentada:

I - estudos de demanda;

II - estudo de viabilidade econômico-financeira, considerando no mínimo os seguintes aspectos:

a) projeção da demanda de passageiros;

b) projeção das receitas tarifárias e não tarifárias;

c) projeção das despesas e dos custos operacionais;

d) projeção dos investimentos; e

e) fluxo de caixa e indicadores de viabilidade econômico-financeira;

III - repartição de riscos;

IV - modelagem econômica-financeira dos serviços a serem outorgados; e

V - modelo do edital de licitação e de contrato.

§ 3º A aprovação dos elementos indicados no inciso I do § 2º condiciona a apresentação dos elementos indicados no inciso II, III e IV do mesmo parágrafo.

§ 4º Os elementos indicados no inciso V do § 2º deverão ser apresentados ao Ministério da Infraestrutura apenas após aprovação dos demais elementos.

§ 5º Os planos de outorgas deverão conter no mínimo as seguintes informações:

I - objeto, área de exploração e prazo do contrato;

II - documentos e planilhas eletrônicas desenvolvidas para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio digital, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;

III - estudo de demanda atualizado;

IV - projeção das receitas operacionais, devidamente fundamentada no estudo de demanda previsto no item anterior;

V - relação de possíveis fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados, bem como a descrição de como serão apropriadas durante a execução do contrato a fim de promover a modicidade tarifária;

VI - descrição fundamentada das despesas e dos custos estimados para a prestação dos serviços;

VII - definição da metodologia a ser utilizada para aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de permissão e sua forma de atualização, bem como justificativa para a sua adoção;

VIII - definição da metodologia para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro afetado;

IX - descrição da metodologia a ser utilizada para aferir a qualidade dos serviços prestados, incluindo indicadores, períodos de aferição e outros elementos necessários para definir o nível de serviço;

X - relatório com manifestação da ANTT acerca das questões suscitadas durante a audiência pública; e

XI - estudo contendo descrição exaustiva de todos os elementos que compõe a matriz de risco.

Art. 7º Nos casos de ajustes ou complementações no projeto básico, decorrente de demandas de órgãos de controle ou aprimoramentos solicitados pelo poder concedente, caberá à Comissão de Avaliação analisar e indicar a necessidade de reapresentação dos respectivos planos de outorgas pela ANTT para nova aprovação.

Art. 8º Os Planos de Outorgas serão analisados pela Comissão prevista no art. 2º e pela Consultoria Jurídica do Ministério da Infraestrutura, quanto aos aspectos técnicos e jurídicos, respectivamente.

Parágrafo único. Na hipótese de reapresentação de plano de outorga ao Ministério da Infraestrutura, nos termos do art. 7º, fica dispensada apreciação da Consultoria Jurídica caso os ajustes sejam exclusivamente técnicos, assim declarados pela Diretoria Colegiada da ANTT e confirmada pela Secretaria Nacional de Transportes Terrestres.

Art. 9º A Secretaria Nacional de Transportes Terrestres em articulação com a Secretaria de Fomento, Planejamento e Parceria deverá adotar as providências necessárias para inclusão dos empreendimentos no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos, quando couber.

Art. 10. A aprovação dos Planos de Outorgas constará de despacho do Ministro de Estado da Infraestrutura após o qual a ANTT promoverá os respectivos atos administrativos subsequentes visando à licitação e contratação dos serviços.

Art. 11. Revogam-se a Portaria nº 274, de 19 de dezembro de 2007, e a Portaria nº 116, de 30 de abril de 2008.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO EUSTÁQUIO FERREIRA CASTRO DE CARVALHO

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RETIFICAÇÃO

No inciso I do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 936, de 28 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 63, de 1º de abril de 2022, Seção 1, página 125,

Onde se lê:

"a partir de 31 de dezembro de 2018"

Leia-se:

"a partir de 1º de janeiro de 2021"

No inciso II do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 936, de 28 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 63, de 1º de abril de 2022, Seção 1, página 125,

Onde se lê:

"antes de 31 de dezembro de 2018"

Leia-se:

"antes de 1º de janeiro de 2021"

SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 807, DE 1º DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 922, de 28 de março de 2022, e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.017700/2022-25, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 922, de 2022, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica ATIVE OURINHOS INSPEÇÕES VEICULARES LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.160.713/0001-39, situada na Rua Vicinal Dois, s/n, Lote 39, Chácara São Silvestre, Água do Jacu, Município de Ourinhos/SP, CEP: 19.900-001, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 808, DE 1º DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 922, de 28 de março de 2022, e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.014477/2022-64, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 922, de 2022, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica SETRAN - INSPEÇÃO VEICULAR LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.961.681/0001-08, situada na Rua Independência, nº 608, Vista Alegre, Município de Belo Horizonte/MG, CEP: 30.512-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 814, DE 4 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 922, de 28 de março de 2022, e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.016378/2021-36, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 922, de 2022, licença de funcionamento à pessoa jurídica INTER-CIV INSPEÇÃO AUTOMÓVEL LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.587.496/0001-09, situada na Rodovia Amaral Peixoto, s/n, Lote 06, Penha, Município de Araruama/RJ, CEP: 28.970-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 815, DE 4 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 922, de 28 de março de 2022, e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.014673/2022-39, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 922, de 2022, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica DELTA SERVIÇOS INSPEÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 20.626.039/0001-26, situada na Rodovia BR 101 Sul, nº 1330, Distrito Industrial Santo Estevão, Município de Cabo de Santo Agostinho/PE, CEP: 54.503-010, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 822, DE 4 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, conforme disposto no art. 6º da Resolução CONTRAN nº 811, de 15 de dezembro de 2020, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.018761/2022-18, resolve:

Art. 1º Esta Portaria integra ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT) o Município de Ipaussu, no Estado de São Paulo, por meio do Órgão Executivo Municipal de Trânsito, código de órgão autuador nº 26519-0.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 823, DE 4 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, conforme disposto no art. 6º da Resolução CONTRAN nº 811, de 15 de dezembro de 2020, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.021314/2022-38, resolve:

Art. 1º Esta Portaria integra ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT) o Município de Alcínópolis, no Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Agência Municipal de Trânsito de Alcínópolis (AGETTRAN), código de órgão autuador nº 20141-0.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO



PORTARIA Nº 824, DE 4 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, conforme disposto no art. 6º da Resolução CONTRAN nº 811, de 15 de dezembro de 2020, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.021493/2022-11, resolve:

Art. 1º Esta Portaria integra ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT) o Município de Jaguaruana, no Estado do Ceará, por meio da Autarquia Municipal de Trânsito de Jaguaruana (AMTJ), código de órgão atuador nº 21441-0.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 825, DE 4 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem os incisos VI e VII do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a Portaria DENATRAN nº 1.515, de 18 de dezembro de 2018, com base no que consta no processo administrativo nº 50000.020121/2022-60, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por dois anos, renovação do credenciamento da pessoa jurídica COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, CNPJ nº 62.577.929/0001-35, situada na Rua Agueda Gonçalves, nº 240, Jd. Pedro Gonçalves, Taboão da Serra/SP, CEP 06.760-900, para realizar, junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, a coleta e armazenamento da biometria (imagens da fotografia, assinatura e impressões digitais) para identificação de candidatos e condutores em processo de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e constituição do banco de imagens do Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 826, DE 4 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a Resolução CONTRAN nº 938, de 28 de março de 2022, com base no que consta no processo administrativo nº 50000.021078/2022-50, resolve:

Art. 1º Esta Portaria homologa o equipamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (cronotacógrafo), Marca FIP, Modelo SPY48, fabricado por FUMAÇA INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.445.343/0001-63, situada na Rua Capitão Macedo, nº 481, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP: 04.021-020, nos termos do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 938, de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 827, DE 4 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 922, de 28 de março de 2022, e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.013517/2022-51, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 922, de 2022, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica GLB INSPEÇÃO VEICULAR LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.911.705/0001-14, situada na Avenida Henrique Duque Estrada Meyer, nº 2252, Loja, Três Corações, Município de Nova Iguaçu/RJ, CEP: 26.033-295, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 828, DE 4 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 922, de 28 de março de 2022, e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.016658/2022-25, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 922, de 2022, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica WEST ENGENHARIA DE INSPEÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.849.470/0001-73, situada na Rua Orlando Modolo, nº 1207, Jardim Olga Veroni, Município de Limeira/SP, CEP: 13.487-162, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 831, DE 5 DE JULHO DE 2022

SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 922, de 28 de março de 2022, e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.024137/2021-61, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 922, de 2022, licença de funcionamento à pessoa jurídica INSPEÇÕES VEICULARES CSV CASCAVEL LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.650.550/0001-04, situada na Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 5110, KM 586 - BR 277, Município de Cascavel/PR, CEP: 85.816-625, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 832, DE 5 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 922, de 28 de março de 2022, e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.017116/2022-70, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 922, de 2022, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica CIVETRAN - CENTRO DE INSPEÇÃO VEICULAR EM TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.135.499/0001-60, situada na Estrada Velha de São Gonçalo, nº 126-A, Tomba, Município de Feira de Santana/BA, CEP: 44.092-734, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 833, DE 5 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 922, de 28 de março de 2022, e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.022476/2021-11, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 922, de 2022, licença de funcionamento à pessoa jurídica SEGMENTO INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR EIRELI, inscrita no CNPJ nº 39.280.841/0001-35, situada na Rua Luiz Gonzaga, nº 74, Santo Hipólito, Município de João Monlevade/MG, CEP: 35.931-205, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 834, DE 5 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 922, de 28 de março de 2022, e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.017089/2022-35, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 922, de 2022, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica COSMOS INSPEÇÃO VEICULAR LTDA., inscrita no CNPJ nº 28.121.345/0001-12, situada na Avenida Cesário de Melo, nº 8225, Cosmos, Município do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.056-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 835, DE 5 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 922, de 28 de março de 2022, e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.018824/2022-28, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 922, de 2022, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica INSPESAN INSPEÇÕES MURIAÉ EIRELI, inscrita no CNPJ nº 18.382.552/0001-77, situada na Rua Valdir Trota, nº 1140, Loja C, Santa Helena, Município de Muriaé/MG, CEP: 36.884-255, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 8.357, DE 20 DE JUNHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.022260/2022-03, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Pontal;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0664;
III - município (UF): Água Clara (MS);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 19º 40' 48" S / 052º 53' 40" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.436, DE 29 DE JUNHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.021948/2022-68, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Giboia THS;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: MG0511;
III - município (UF): Unaí (MG);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 16º 10' 53" S / 046º 37' 04" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.438, DE 29 DE JUNHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.017551/2022-71, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Aeródromo privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda São João;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: GO0127;
III - município (UF): Maurilândia (GO);



IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 18° 03' 01" S / 050° 22' 51" W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1.174/SIA, de 12 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 13 de junho de 2012, Seção 1, página 14.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.442, DE 29 DE JUNHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.017379/2022-56, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Nossa Senhora Aparecida;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0620;

III - município (UF): Glória de Dourados (MS);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 22° 20' 10" S / 054° 11' 08" W.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.446, DE 30 DE JUNHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.017323/2022-00, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Minerva Paranatinga;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0202;

III - município (UF): Paranatinga (MT);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 14° 27' 43" S / 054° 02' 05" W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2533/SIA de 20 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2019, Seção 1, Página 404.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.447, DE 30 DE JUNHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.023616/2022-18, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Aeródromo privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Campana;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0344;

III - município (UF): Rio Brilhante (MS);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 21° 53' 44" S / 054° 17' 38" W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2796/SIA de 16 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 21 de outubro de 2015, Seção 1, Página 11.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 80, DE 6 DE JULHO 2022

Estabelece critérios e procedimentos para outorga de serviços de transporte, homologação de embarcações no Sistema Mercante e afretamento de embarcações na navegação interior.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19, inciso VI, do Regimento Interno, com base no disposto no inciso IV do art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o que consta do Processo nº 50300.009504/2020-31 e tendo em vista o deliberado em sua Reunião Ordinária de nº 524, realizada em 30 de junho de 2022, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para outorga de serviços de transporte, homologação de embarcações no Sistema Mercante e afretamento de embarcações na navegação interior interestadual, internacional, em diretriz de rodovia federal ou realizada entre portos brasileiros e fronteiras nacionais.

Parágrafo único. Esta Resolução se aplica aos serviços autorizados pela ANTAQ na navegação interior:

- I - de transporte regular de passageiros e veículos em percurso de travessia e longitudinal; e
- II - de transporte privado de cargas, pessoas e veículos.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, são estabelecidas as seguintes definições:

I - afretamento: contrato em virtude do qual o fretador cede ao afretador, por certo período, direito total ou parcial sobre o emprego da embarcação, mediante remuneração pelo afretamento, podendo transferir ou não a sua posse;

II - afretador: aquele que tem a disponibilidade da embarcação ou parte dela, mediante remuneração pelo afretamento;

III - afretamento a casco nu: contrato em virtude do qual o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação;

IV - afretamento por tempo: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado;

V - afretamento por viagem: contrato em virtude do qual o fretador se obriga a colocar o todo ou parte de uma embarcação, com tripulação, à disposição do afretador para efetuar transporte em uma ou mais viagens;

VI - afretamento por espaço: espécie de afretamento por viagem no qual o afretador afreta apenas parte da embarcação;

VII - autorização: ato administrativo unilateral da ANTAQ, que autoriza, por tempo indeterminado, em uma determinada linha ou região hidrográfica, a prestação de serviço de transporte na navegação interior;

VIII - Autorização de Afretamento na Navegação Interior (AAI): ato de caráter precário pelo qual a ANTAQ autoriza a EBN a afretar embarcação estrangeira para operar na navegação interior, até a emissão do Certificado de Autorização de Afretamento Interior (CAAI);

IX - barcaça: embarcação sem propulsão de transporte de carga, tais como alvarenga, balsa, batelão ou chata;

X - bloqueio: procedimento, com validade temporal limitada, pelo qual uma empresa brasileira de navegação (EBN) oferece uma embarcação de bandeira brasileira para realizar determinado tipo de navegação interior, conforme requisitos previamente especificados, em atendimento a uma circularização;

XI - bloqueio firme: procedimento de bloqueio reconhecido como válido pela ANTAQ para o atendimento da circularização, comunicado formalmente às partes envolvidas sobre as razões da decisão;

XII - bloqueio parcial: bloqueio de parte da capacidade em tonelage requerida, ou parte do tempo requerido, diante da indisponibilidade de embarcações brasileiras para o bloqueio completo;

XIII - Certificado de Autorização de Afretamento Interior (CAAI): documento emitido pela ANTAQ que formaliza a autorização de afretamento de embarcação estrangeira para a navegação interior;

XIV - circularização: procedimento de consulta formulada por EBN sobre a disponibilidade de embarcação de bandeira brasileira para obtenção de autorização da ANTAQ para afretar embarcação estrangeira;

XV - continuidade: prestação do serviço de transporte, assim como de seus serviços acessórios, sem interrupção, respeitando-se o esquema operacional e o termo de autorização aprovados;

XVI - contratante: pessoa jurídica, legalmente constituída e de natureza comercial, tomadora do serviço de transporte privado da transportadora, vinculada por contrato de transporte privado;

XVII - contrato de transporte privado: acordo de vontades firmado por meio de instrumento de direito privado entre transportadora e um contratante, oneroso e com fins comerciais, para a prestação de serviço de transporte privado;

XVIII - embarcação de bandeira brasileira: a que tem o direito de arvorar bandeira brasileira, conforme a legislação em vigor;

XIX - embarcação em construção: aquela em construção no País, com contrato de construção em eficácia, cuja execução esteja programada em cronograma físico e financeiro integrante do contrato, com início dado pelo primeiro evento financeiro;

XX - embarcação de porte equivalente: aquela capaz de transportar o mesmo perfil de carga, com acondicionamentos e características equivalentes à embarcação do afretador ou por ele encomendada a estaleiro brasileiro, conforme análise técnica da ANTAQ;

XXI - Empresa Brasileira de Navegação (EBN): pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pelo órgão competente;

XXII - EBN Requerente: EBN interessada em obter a autorização de afretamento;

XXIII - esquema operacional: conjunto de parâmetros de cumprimento obrigatório que caracterizam a operação da linha de navegação, constituído pela definição da região hidrográfica, da linha de navegação, do itinerário, da frota que será alocada ao tráfego, da natureza do transporte, do quadro de preços e do quadro de horários;

XXIV - fretador: pessoa física ou jurídica que disponibiliza, total ou parcialmente, a embarcação para afretamento;

XXV - hora útil de circularização: a compreendida entre nove horas e dezessete horas, em dias úteis com expediente na sede da ANTAQ;

XXVI - itinerário: descrição da rota a ser percorrida na execução do serviço, caracterizado por codificação exclusiva acompanhada de sua nomenclatura padronizada, podendo ser definido por coordenadas geográficas, nomes de localidades ou referências geográficas conhecidas, portos, terminais hidroviários ou pontos de embarque e desembarque de passageiros registrados pela ANTAQ;

XXVII - linha de navegação: ligação de dois pontos extremos, aberto aos interessados em geral, ofertada em um ou mais itinerários e executada por serviço de natureza regular, privada ou particular de transporte aquaviário;

XXVIII - navegação interior: a realizada em vias interiores, em percurso nacional ou internacional;

XXIX - quadro de horários: registro da programação das viagens previstas em cada sentido de operação de uma linha, por dia da semana e meses do ano, com os horários de partida dos pontos terminais da linha;

XXX - quadro de preços: relação de preços cobrados do usuário pela prestação do serviço autorizado de transporte regular de passageiros e veículos;

XXXI - serviço de transporte privado: aquele firmado por meio de contrato privado de prestação de serviço de transporte, por período determinado, não aberto ao público, executado mediante pagamento de fatura de serviço, destinado ao deslocamento de beneficiários, veículos ou carga do contratante;

XXXII - serviço transporte particular: aquele executado no interesse e benefício exclusivo do transportador, não remunerado, não aberto ao público, destinado ao deslocamento de pessoas, veículos ou cargas;

XXXIII - serviço de transporte regular: aquele de natureza regular, com esquema operacional pré-estabelecido, aberto ao público em geral, executado mediante pagamento individualizado de preço, destinado ao deslocamento de passageiros ou veículos;

XXXIV - subafretamento: contrato ou cláusula contratual em virtude do qual outro afretador recebe a embarcação dentro da validade de um Registro de Afretamento ou CAAI em vigor;

XXXV - região hidrográfica: espaço territorial brasileiro compreendido por uma bacia, grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas, com características naturais, sociais e econômicas homogêneas ou similares, com vistas a orientar o planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos;

XXXVI - remuneração pelo afretamento: valor pago pelo afretador ao fretador pelo uso de uma embarcação afretada;

XXXVII - termo de autorização: documento emitido pela ANTAQ autorizando a prestação de serviço de transporte na navegação interior, em que são discriminadas as condições gerais de sua operação;

XXXVIII - termo de autorização especial: documento emitido pela ANTAQ, em caráter excepcional, no qual a EBN vincula-se à prestação de serviços de transporte regular sob prazo e condições específicas;

XXXIX - termo de autorização emergencial: documento emitido pela ANTAQ, em caráter especial e de emergência, no qual a EBN vincula-se à prestação de serviços de transporte regular sob prazo e condições específicas;

XL - Termo de Entrega da Embarcação: documento em virtude do qual afretador e fretador declaram que houve transferência da posse da embarcação afretada;



XLI - transporte em percurso de travessia: aquele realizado transversalmente aos cursos dos rios e canais ou nas demais navegações de travessia definidas pela legislação de regência;

XLII - transporte em percurso longitudinal: aquele realizado ao longo dos cursos dos rios e canais ou nas demais navegações longitudinais definidas pela legislação de regência; e

XLIII - beneficiário: pessoa física beneficiária do serviço de transporte privado que detém vínculo direto com o contratante dos serviços, seja por contrato individual de trabalho, prestação de serviços terceirizados, colaboração em cadeia verticalizada de produção ou ligada por outra condição profissional ou econômica com o contratante.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA O TRANSPORTE

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 3º Somente poderá prestar o serviço de transporte na navegação interior a empresa previamente autorizada pela ANTAQ.

§ 1º As autorizações terão por objeto a prestação de serviço de:

I - transporte regular de passageiros e veículos em percurso longitudinal;

II - transporte regular de passageiros e veículos em percurso de travessia;

III - transporte privado de cargas fracionadas; ou

IV - transporte privado de cargas, pessoas e veículos.

§ 2º O requerente constituído como microempreendedor individual (MEI) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 poderá obter a autorização para prestação de serviços de transporte regular de passageiros em percurso de travessia.

§ 3º Para as autorizações de que trata o § 2º deste artigo, o quantitativo mínimo de tripulantes da embarcação estipulado pela Autoridade Marítima deve ser compatível com o número máximo de empregados de que trata o art. 18-C da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 4º As autorizações são intransferíveis e terão vigência a partir da data de publicação do respectivo termo de autorização no Diário Oficial da União (DOU), importando o exercício das atividades em plena aceitação das condições estabelecidas na legislação de regência, nesta Resolução, nos referidos termos de autorização e, quando cabível, no contrato de transporte privado.

Parágrafo único. É vedada a subautorização dos serviços de transporte.

Art. 5º Será emitido um termo de autorização:

I - no caso do transporte privado de cargas, para cada região hidrográfica operada pelo requerente, admitindo-se mais de uma região se houver interconexão hidroviária da malha de transporte;

II - no caso do transporte privado de pessoas e veículos, para cada contrato de transporte privado; e

III - no caso do transporte regular de passageiros e veículos, para cada linha de navegação.

§ 1º A publicação de nova autorização de serviço de transporte privado de pessoas e veículos revogará tacitamente as anteriores que tiverem os mesmos contratantes e a mesma linha.

§ 2º As autorizações de serviços de transporte de cargas fracionadas e de serviços de transporte regular serão consolidadas em único termo.

Art. 6º A autorização para transportes internacionais fica condicionada à comprovação pelo interessado perante a ANTAQ do atendimento às legislações aduaneira, sanitária e relativa à polícia marítima, bem como qualquer outra exigência de órgão ou entidade competente para atuar na região de fronteira.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput será comunicada pela ANTAQ aos órgãos da Receita Federal do Brasil (RFB), da Polícia Federal (PF) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em cuja jurisdição as embarcações operarem.

Art. 7º As autorizações para prestar os serviços de transporte serão outorgadas uma vez atendidos os requisitos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos-fiscais estabelecidos nesta Resolução, na legislação complementar e nas normas regulamentares pertinentes, respeitados, quando cabível, os tratados, convenções e acordos internacionais, dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

Parágrafo único. O autorizado a prestar os serviços de transporte não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes à época da autorização, submetendo-se às novas regras impostas por lei ou regulamentação superveniente.

Art. 8º A pessoa jurídica que presta serviço particular de transporte e a que realiza exclusivamente transporte de seus funcionários e/ou carga própria não se submete às disposições desta Resolução, sendo dispensável sua autorização para operar como empresa de navegação.

Art. 9º Na linha de navegação em percurso de travessia em que houver dois ou mais interessados ou autorizados para o transporte privado de pessoas ou veículos e for constatada a inviabilidade de operação compartilhada, a ANTAQ poderá realizar processo seletivo público para escolha da empresa autorizada a operar, com base em critérios estabelecidos em edital.

§ 1º As autorizações para o transporte regular de passageiros e veículos terão preferência de operação, caso haja viabilidade de operação compartilhada.

§ 2º Identificada limitação técnica relacionada à segurança da navegação ou limitação de infraestrutura de instalação que inviabilize ou prejudique a prestação adequada do serviço existente, a ANTAQ poderá revogar as autorizações para a prestação do serviço de transporte privado, mediante processo regular a ser definido pela Superintendência de Regulação (SRG) e Superintendência de Outorgas (SOG) em instrumento normativo específico.

Seção II

Do Requerimento de Outorga

Art. 10. Os pedidos de autorização deverão ser formalizados em requerimento digital no Sistema de Outorga Eletrônica (SOE), disponível na página da ANTAQ no portal GOV.BR.

§ 1º Os pedidos de que trata o caput deverão conter, no mínimo:

I - o nome de fantasia e razão social;

II - o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - o tipo de serviço de transporte a ser prestado;

IV - a natureza do transporte, se regular ou privada;

V - no caso de transporte privado de pessoas e veículos, o prazo de vigência do contrato de transporte privado;

VI - no caso de transporte regular de passageiros e veículos, o esquema operacional da linha de navegação;

VII - no caso de transporte de cargas, o tipo de carga a ser transportada e a região hidrográfica da operação, admitindo-se mais de uma região se houver interconexão hidroviária da malha de transporte;

VIII - a documentação relativa a todas as embarcações de sua frota, próprias e afretadas, que tenham condições de operar e que serão alocadas ao tipo de serviço pretendido; e

IX - a documentação que comprove a habilitação técnica, econômico-financeiro e jurídico-fiscal.

§ 2º Os documentos exigidos poderão ser apresentados em original, em cópia simples ou digital, em cópia obtida em qualquer processo ou publicação de órgão da imprensa oficial.

§ 3º Caso solicitado pela ANTAQ, a requerente deverá enviar documentação complementar em até quinze dias, sob pena de arquivamento do seu requerimento.

§ 4º Para cada região hidrográfica ou conjunto interligado de regiões hidrográficas, linha de navegação ou contrato de transporte privado, a requerente deverá fornecer as informações complementares constantes no § 1º deste artigo, conforme o caso.

§ 5º Não será exigida documentação idêntica já apresentada em outro pedido de autorização.

§ 6º Caso aproveitada documentação já apresentada, o requerente deverá confirmar sua atualidade ou submeter nova versão atualizada.

§ 7º Caso a requerente seja representada por terceiros, deverá ser apresentado o instrumento de procuração, acompanhado de cópia de documento de identificação do procurador, se pessoa física, ou de cópia do contrato social e do documento de identificação do respectivo responsável, se pessoa jurídica.

§ 8º Caso exista dúvida fundada quanto à autenticidade dos documentos, a ANTAQ poderá solicitar o reconhecimento de firma ou a sua autenticação.

§ 9º Constatada, a qualquer tempo, a falsificação, no todo ou em parte, de documento público ou particular, ou alteração de documento público ou particular verdadeiro, a ANTAQ considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e dará conhecimento do fato às autoridades competentes para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 10. Em caso de indisponibilidade do SOE, os requerimentos e documentos associados poderão ser encaminhados via Peticionamento Eletrônico ou protocolados na sede ou nas Unidades Regionais da ANTAQ.

Art. 11. As comunicações dos atos processuais, incluídas as notificações e intimações, serão realizadas por meio eletrônico e consideradas pessoais para todos os efeitos legais, nos termos de norma específica da ANTAQ.

§ 1º A requerente deverá realizar cadastro junto a ANTAQ na forma de usuário externo.

§ 2º É de responsabilidade da requerente manter atualizados os seus dados cadastrais junto à ANTAQ.

§ 3º As comunicações de que trata o caput poderão ser realizadas por mensagens eletrônicas por aplicativo ou e-mail.

Art. 12. O Estado ou Município que pretender prestar os serviços de transporte regular de passageiros e veículos objeto desta Resolução deverá constituir empresa pública ou sociedade de economia mista, a qual deverá atender a todos os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 13. A autorizada deverá iniciar a operação do serviço autorizado em até sessenta dias, contados da data da publicação do respectivo termo de autorização no DOU, sob pena de perda de sua validade.

Parágrafo único. Suspende o prazo de que trata o caput:

I - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificados à ANTAQ; e

II - quando a autorização para o serviço autorizado decorrer de financiamento para a construção de embarcação com recursos do Fundo de Marinha Mercante (FMM).

Seção III

Dos Requisitos Técnicos, Econômico-Financeiros e Jurídico-Fiscais

Art. 14. Para obtenção da autorização, a requerente deverá atender a um dos seguintes requisitos técnicos, alternativamente:

I - possuir a propriedade de pelo menos uma embarcação de bandeira brasileira não afretada a terceiros;

II - possuir contrato de afretamento a casco nu de pelo menos uma embarcação de bandeira brasileira; ou

III - possuir embarcação em construção.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput, a embarcação autopropulsada, o conjunto empurrador-barcaça, ou a embarcação auxiliada por cabos fixados às margens do rio, deverão ser adequados ao serviço de transporte pretendido e em condições de operação pelo requerente, sendo seu requerimento instruído com a seguinte documentação:

I - Provisão de Registro da Propriedade Marítima ou Título de Inscrição da Embarcação ou Documento Provisório de Propriedade;

II - Certificado de Segurança da Navegação (CSN) ou Termo de Responsabilidade firmado com a Autoridade Marítima;

III - outros documentos emitidos e reconhecidos pela Marinha do Brasil (MB) relativos à propriedade da embarcação e sua adequação ao transporte;

IV - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Embarcação ou por Suas Cargas (Seguro DPEM) ou similar, em vigor; e

V - imagem atualizada da embarcação.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o contrato de afretamento deverá ser celebrado por prazo igual ou superior a um ano e acompanhado:

I - quando se tratar de embarcação com Arqueação Bruta (AB) maior que cem, da averbação do contrato de afretamento no respectivo documento de propriedade emitido pelo Tribunal Marítimo;

II - do Termo de Entrega de Embarcação; e

III - imagem atualizada da embarcação afretada.

§ 3º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a requerente deverá:

I - apresentar contrato e cronograma físico e financeiro da construção de embarcação adequada ao serviço de transporte pretendido e em estaleiro brasileiro;

II - comprovar que, pelo menos, dez por cento do peso leve da embarcação ou o somatório dos pesos leves das embarcações, no caso de construção seriada, estejam edificadas em estaleiro brasileiro; e

III - declarar compromisso de encaminhar trimestralmente à ANTAQ relatório informando a evolução da construção e o andamento da execução financeira.

§ 4º A hipótese de autorização baseada no inciso III do caput deste artigo não se aplica ao transporte regular de passageiros prestado por microempreendedor individual (MEI) e ao transporte privado de pessoas e veículos.

§ 5º Nas hipóteses de autorização para os serviços de transporte regular de passageiros e veículos ou privado de pessoas e veículos, caso indisponível no mercado, o Seguro DPEM de que trata o § 1º, inciso IV deste artigo, deverá ser substituído por seguro de danos pessoais similar, nos mesmos valores de cobertura daquele, compreendendo, no mínimo, as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

§ 6º Na hipótese de autorização para os serviços de transporte privado de pessoas ou veículos além dos documentos do § 1º deste artigo, a requerente deverá apresentar contrato de transporte, que deverá conter, no mínimo:

I - a qualificação das partes;

II - a definição do objeto do contrato, determinando:

a) a natureza dos bens a serem transportados, se transporte de veículos e/ou pessoas; e

b) no caso de transporte de pessoas, a classe de beneficiários;

III - as embarcações e os equipamentos a serem utilizados na operação;

IV - a forma e a periodicidade de prestação do serviço;

V - o prazo de vigência;

VI - a contraprestação pecuniária;

VII - as obrigações e a responsabilidade civil dos contratantes;

VIII - as formas de extinção do contrato; e

IX - cláusula indicando que o serviço deverá obedecer aos normativos da ANTAQ.

§ 7º O atraso superior a vinte e cinco por cento ou superior a trinta e seis meses do prazo de construção previsto no cronograma de que trata o § 3º, inciso I deste artigo, ensejará a revogação da respectiva autorização e a consequente interrupção da operação das embarcações afretadas, salvo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado.

§ 8º Salvo para a autorização de serviços de transporte de cargas fracionadas, é vedado o uso de uma mesma embarcação para o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do caput.

§ 9º A EBN que já opera na prestação de serviço de transporte regular e que possua apenas uma embarcação nos termos dos incisos I ou II do caput, poderá solicitar nova autorização para operar em outra linha de navegação, de mesma natureza e percurso, com a mesma embarcação, sem prejuízo da autorização já adquirida, desde que demonstrada a compatibilidade entre os esquemas operacionais das linhas, sem causar quaisquer danos aos usuários.

Art. 15. A ANTAQ poderá emitir autorização para obtenção de financiamento para a construção de embarcação adequada à navegação pretendida, em estaleiro brasileiro, com recursos do FMM e para pré-registro de embarcação em construção, em estaleiro brasileiro, no



Registro Especial Brasileiro (REB), nos termos do art. 4º, § 1º do Decreto nº 2.256, de 17 de junho de 1997.

§ 1º A detentora da autorização de que trata o caput não poderá afretar embarcação enquanto não comprovar a construção de, pelo menos, dez por cento do peso leve edificados, em estaleiro brasileiro, em sua área de lançamento, da embarcação objeto do financiamento ou do pré-registro no REB.

§ 2º A comprovação de construção de que trata o § 1º deste artigo deverá ser instruída com os documentos do art. 14, § 3º.

§ 3º A hipótese de autorização do caput não se aplica ao transporte regular de passageiros prestado por MEI e ao transporte privado de pessoas e veículos.

Art. 16. A requerente deverá possuir situação econômico-financeira adequada ao serviço de transporte pretendido por meio da apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios; ou

II - no caso de pessoa jurídica constituída ou o empresário registrado no exercício em que for submetido o pedido, o Balanço de Abertura relativo à sua constituição ou o registro, respectivamente.

Parágrafo único. As empresas optantes pelo Simples Nacional poderão apresentar a documentação contábil simplificada de que trata o art. 27 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 17. A requerente deverá atender aos seguintes requisitos jurídicos e fiscais:

I - ser pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, que tenha por objeto social a navegação interior;

II - possuir regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede da pessoa jurídica, o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

III - possuir solvência empresarial; e

IV - para o transporte privado de pessoas ou veículos, celebrar contrato de transporte privado.

§ 1º A comprovação dos requisitos de que trata o caput serão instruídos com a seguinte documentação:

I - com relação à pessoa jurídica: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e, no caso de sociedade por ações, ato de eleição dos seus administradores com mandato em vigor;

II - com relação ao empresário: requerimento de empresário;

III - declaração, sob as penas da lei, de regularidade fiscal e solvência empresarial;

IV - declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, caso aplicável; e

V - para o transporte privado de pessoas ou veículos, contrato de transporte privado.

§ 2º Os requisitos fiscais de que trata o caput serão exigíveis exclusivamente para a obtenção da autorização.

§ 3º As certidões que comprovem a regularidade fiscal da requerente perante a Administração Pública Federal serão obtidas pela ANTAQ mediante consulta aos órgãos competentes.

Seção IV

Da Autorização Especial e Emergencial

Art. 18. A ANTAQ poderá emitir, em situações excepcionais, autorização em caráter especial e emergencial.

Parágrafo único. As autorizações de que trata o caput não se aplicam ao serviço de transporte privado e não geram direitos para continuidade de prestação dos serviços.

Art. 19. A autorização em caráter especial, caracterizada pela inviabilidade de operação compartilhada ou por outro interesse público devidamente justificado, vigorará por prazo máximo de cinco anos.

§ 1º A autorização de que trata o caput será precedida de processo seletivo público, com base em critérios estabelecidos em edital para a seleção de interessados que:

I - ofereçam as melhores condições técnico-operacionais; e

II - operem, preferencialmente, na mesma região hidrográfica.

§ 2º Considera-se como inviabilidade de operação compartilhada a limitação técnica relacionada à segurança da navegação ou limitação de infraestrutura de instalação que inviabilize ou prejudique a prestação adequada do serviço existente.

§ 3º O esquema operacional referente a autorização de que trata o caput poderá ser estabelecido pela ANTAQ.

§ 4º A autorizada em caráter especial deverá atender aos requisitos técnicos, econômico-financeiros e jurídico-fiscais de que trata o Capítulo I, Seção III.

§ 5º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por iguais períodos, desde que outros interessados não se habilitem ou sejam selecionados.

§ 6º Ao final do processo, a ANTAQ emitirá o termo de autorização especial.

Art. 20. A autorização em caráter de emergência, caracterizada pela necessidade de continuidade dos serviços de transporte regular de passageiros e veículos ou por outro interesse público devidamente justificado, vigorará por prazo máximo e improrrogável de cento e oitenta dias.

§ 1º Não se aplica a liberdade de preços à autorização de que trata o caput, sujeitando-se a autorizada ao regime de preços estabelecido pela ANTAQ.

§ 2º O esquema operacional referente a autorização de que trata o caput poderá ser estabelecido pela ANTAQ.

§ 3º São dispensáveis os requisitos econômico-financeiros e jurídico-fiscais para obtenção da autorização de que trata o caput.

§ 4º Ao final do processo, a ANTAQ emitirá o termo de autorização emergencial.

Seção V

Da Extinção da Autorização

Art. 21. A autorização poderá ser extinta por sua plena eficácia, por renúncia, por falência ou extinção da pessoa jurídica, falecimento da pessoa física, ou ainda pela ANTAQ, por anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular.

§ 1º São hipóteses de extinção da autorização pela ANTAQ, além daquelas dispostas em norma específica:

I - anulação, quando eivada de vícios que a tornem ilegal, ou quando constatado que a pessoa jurídica autorizada apresentou documentação irregular ou usou de má fé nas informações prestadas, independentemente de outras penalidades cabíveis;

II - cassação, considerada a gravidade da infração, quando:

a) transportar produtos proibidos ou que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho;

b) deixar de manter prestada e em operação comercial pela própria empresa, no mínimo, uma embarcação para a respectiva autorização, nos termos do art. 14, § 1º; e

c) subautorizar os serviços de transporte;

d) houver a perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização;

III - revogação, por interesse público devidamente justificado ou quando a autorizada não comprovar à ANTAQ:

a) o início da prestação do serviço autorizado, nos termos do art. 13; e

b) a obtenção do financiamento junto ao FMM no prazo de até vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação do termo de autorização no DOU, nos termos do art. 15;

IV - cumprimento dos efeitos, no caso de transporte privado de pessoas e veículos, quando:

a) esgotado o prazo de vigência do contrato de transporte, sem prévia comunicação de renovação pelos contratantes; ou

b) houver a notificação à ANTAQ sobre a extinção do contrato de transporte, bilateral ou unilateralmente entre os contratantes.

§ 2º Na hipótese do § 1º, inciso II deste artigo, alínea "a", a comprovação de autoria e materialidade em ação penal ensejará a propositura de processo de cassação do termo de autorização.

§ 3º A absolvição criminal não afasta a apuração, em processo administrativo, de ação ou omissão voluntária do autorizado, seja por negligência, imprudência ou imperícia, salvo constatada a inexistência do fato ou de sua autoria.

CAPÍTULO III

DA HOMOLOGAÇÃO DE EMBARCAÇÕES NO SISTEMA MERCANTE

Art. 22. As transportadoras que operam exclusivamente no transporte de cargas em percurso intermunicipal ou municipal na navegação interior poderão obter a homologação de suas embarcações no Sistema Mercante junto à ANTAQ.

§ 1º As transportadoras de que trata o caput deverão instruir requerimento com a seguinte documentação:

I - ato autorizativo expedido pelo órgão competente do sistema de transporte aquaviário estadual ou municipal, dispensável quando não houver órgão regulador;

II - ato constitutivo da empresa proprietária da embarcação, caso não apresentado o documento de que trata o inciso I do § 1º do caput;

III - comprovante de propriedade da embarcação, nas modalidades de documentação do art. 14, § 1º;

IV - seguro DPEM, em vigor, se disponível no mercado; e

V - contrato de afretamento firmado na forma do Capítulo IV, quando se tratar de embarcação afretada.

§ 2º Na hipótese de transportadoras estrangeiras, quando suas operações no Brasil requererem que suas embarcações estejam registradas no Sistema Mercante, a homologação de que trata o caput será efetivada mediante a constituição de um representante legal no Brasil e a apresentação dos seguintes documentos:

I - procuração por instrumento público;

II - comprovante de propriedade da embarcação, contrato de afretamento ou documento que legitime o uso da embarcação admitido pela legislação; e

III - documentação de segurança da navegação fornecida pela Autoridade Marítima do país de origem da embarcação.

§ 3º A homologação de que trata o caput não autoriza a transportadora a prestar os serviços de transporte de que trata o Capítulo II.

§ 4º O procedimento de homologação de que trata o caput será analisado pela Gerência de Afretamento da Navegação (GAF), que poderá solicitar a versão traduzida de documentos e documentos e informações complementares, conforme o caso.

§ 5º Os casos omissos serão decididos pela Superintendência de Outorgas (SOG).

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO E REGISTRO DE AFRETAMENTO

Seção I

Da Autorização de Afretamento de Embarcação Estrangeira

Art. 23. A autorização de afretamento será formalizada mediante ato unilateral da ANTAQ, observará o disposto nas leis e nas normas regulamentares pertinentes e, quando for o caso, nos tratados, nas convenções e nos acordos internacionais, dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

Art. 24. A navegação interior de percurso nacional somente poderá ser realizada por:

I - embarcação de bandeira brasileira; e

II - embarcação de bandeira estrangeira afretada por EBN, exclusivamente nos casos previstos na Lei nº 9.432, de 08 de janeiro de 1997 e nesta Resolução e uma vez cumpridos todos os requisitos nela estabelecidos.

Parágrafo único. A ANTAQ realizará o gerenciamento dos afretamentos de embarcações por meio do Sistema de Gerenciamento de Afretamentos.

Art. 25. A EBN poderá afretar embarcações brasileiras e estrangeiras por viagem, por espaço, por tempo e a casco nu.

Art. 26. O afretamento de embarcação estrangeira a casco nu, por viagem, por espaço ou por tempo, para operar na navegação interior de percurso nacional, depende de autorização da ANTAQ, e só poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - quando verificada a inexistência ou indisponibilidade de embarcação de bandeira brasileira do tipo e porte adequados ao transporte pretendido;

II - quando verificado o interesse público, devidamente justificado; e

III - quando em substituição a embarcações em construção no País, em estaleiro brasileiro, com contrato em eficácia, enquanto durar a construção, por período máximo de trinta e seis meses, até o limite da tonelage de porte bruto contratada.

§ 1º A autorização de que trata o caput também se aplica ao caso de afretamento de embarcação estrangeira para a navegação interior de percurso internacional, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.432, de 1997.

§ 2º A autorização para afretamento de que trata o inciso III do caput deste artigo independe de circularização, desde que atendidas as seguintes condições:

I - construção iniciada com o cumprimento de dez por cento do cronograma físico e financeiro vinculados à aplicação dos recursos financeiros na produção da embarcação;

II - ao final do segundo ano, o mínimo de quarenta por cento da produção da embarcação edificada, ressalvado motivo de caso fortuito ou força maior reconhecido pela ANTAQ; e

III - inexistência de atraso acumulado superior a vinte por cento do cronograma físico e financeiro, ressalvado motivo de caso fortuito ou força maior reconhecido pela ANTAQ.

§ 3º Para fins de acompanhamento da hipótese de que trata o inciso III do caput deste artigo, a requerente deverá encaminhar à ANTAQ, trimestralmente, relatório informando a evolução da construção, bem como o andamento da execução financeira.

Art. 27. Independe de autorização da ANTAQ o afretamento de embarcação:

I - de bandeira brasileira para a navegação interior;

II - estrangeira, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.432, de 1997, para a navegação interior de percurso internacional; e

III - estrangeira a casco nu, com suspensão de bandeira, para a navegação interior de percurso nacional, limitado ao dobro da tonelage de porte bruto das embarcações de tipo semelhante, encomendadas, pela interessada no afretamento, a estaleiro brasileiro instalado no País, com contrato de construção em eficácia, adicionado de metade da tonelage de porte bruto das embarcações brasileiras de sua propriedade, ressalvado o afretamento de pelo menos uma embarcação de porte equivalente.

§ 1º O afretamento de embarcação estrangeira a casco nu que não atenda o disposto no inciso III do caput dependerá de autorização da ANTAQ para operar na navegação interior.

§ 2º A SOG estabelecerá, por meio de ato normativo específico, parâmetros e procedimentos para a caracterização de porte equivalente.

§ 3º Os afretamentos realizados por EBN que independem de autorização da ANTAQ deverão ser registrados em ambiente próprio do Sistema de Gerenciamento de Afretamentos.

Art. 28. A EBN afretadora é responsável perante à ANTAQ por todos documentos e informações relativos ao registro e à autorização de afretamento solicitados.

Art. 29. A ANTAQ poderá, a qualquer momento:

I - solicitar a comprovação de adequação das embarcações às normas e às convenções nacionais e aos acordos e aos tratados internacionais vigentes dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;

II - exigir informações e documentos complementares para fundamentar sua decisão acerca da autorização de afretamento;

III - acompanhar a execução do contrato de afretamento; e

IV - solicitar reconhecimento de firma ou autenticação de cópia dos documentos, caso exista dúvida fundada quanto à autenticidade ou havendo previsão legal.

Art. 30. A Diretoria Colegiada poderá autorizar o afretamento de embarcação de bandeira estrangeira quando verificado o interesse público, devidamente justificado.

Seção II

Dos Procedimentos para Autorização e Registro de Afretamento

Subseção I

Da Circularização de Consulta

Art. 31. A EBN Requerente deverá circularizar consulta a todos os proprietários e possuidores de embarcações de bandeira brasileira.

Parágrafo único. A consulta de que trata o caput será realizada em ambiente próprio do Sistema de Gerenciamento de Afretamentos, com antecedência mínima de três dias úteis, a contar:

I - no caso de afretamento por viagem ou espaço, da data de início do embarque; e

II - no caso de afretamento por tempo ou a casco nu, da entrega da embarcação.

Art. 32. A consulta formulada deverá conter, de forma clara e objetiva, as seguintes informações:



I - quantidade de embarcações, discriminadas por tipo e por serviço a que se destinam;

II - região hidrográfica;

III - rota(s) em que prestará(ão) o(s) serviço(s) de transporte;

IV - data e local para o recebimento e devolução da embarcação;

V - no caso de afretamento por viagem ou por espaço:

a) a descrição detalhada da carga ou faixa de carga a ser transportada, com indicação de origem e destino;

b) nas cargas transportadas em contêineres, o número de TEU's (Twenty Equivalent Unit) previsto para cada viagem; e

c) o período de início do carregamento.

Parágrafo único. Para os afretamentos por tempo ou a casco nu de embarcação estrangeira, o período máximo do afretamento será de doze meses.

Subseção II

Do Bloqueio

Art. 33. O proprietário ou possuidor de embarcação de bandeira brasileira que atenda, total ou parcialmente, ao objeto da consulta, poderá bloquear, dentro do prazo de doze horas úteis, o pedido de afretamento em ambiente próprio do Sistema de Gerenciamento de Afretamentos, informando:

I - nome, tipo, porte bruto e principais características da embarcação necessárias ao adequado atendimento do transporte a qual se destina;

II - remuneração pelo afretamento;

III - no caso de afretamento por tempo ou a casco nu, o período e o porto ou terminal de recebimento; e

IV - no caso de afretamento por viagem ou por espaço, o período de início do carregamento da embarcação no primeiro porto ou terminal.

§ 1º Quando a disponibilidade da embarcação de bandeira brasileira atender apenas parte do período ou da carga circularizados, a EBN poderá efetuar o bloqueio parcial do pedido de afretamento, informando, além do previsto no caput, o período ou a capacidade em tonelagem para o bloqueio parcial.

§ 2º A empresa que efetuar o bloqueio deverá declarar que a embarcação oferecida:

I - está em situação regular;

II - detém tipo e porte adequados ao serviço pretendido;

III - detém condições de atender às requisições do afretamento no período de interesse; e

IV - possui cobertura de seguro adequada à operação pretendida.

§ 3º O intervalo entre as manifestações de ambas as partes não poderá exceder seis horas úteis e, não havendo manifestação das partes nesse prazo, o bloqueio será considerado:

I - não firme, caso a última manifestação pertença à empresa solicitante de afretamento; ou

II - firme, disponível para registro de afretamento, caso a última manifestação pertença ao bloqueante.

Art. 34. O bloqueio total ou parcial do pedido de afretamento será aceito pela ANTAQ quando reconhecida a existência de oferta de embarcação brasileira disponível que atenda aos requisitos aplicáveis aos serviços descritos na consulta formulada pela empresa interessada em obter a autorização de afretamento.

Parágrafo único. Caso instada pelos interessados, e após o intervalo de manifestações de que trata o art. 33, § 3º, a ANTAQ decidirá sobre:

I - a confirmação do bloqueio firme; ou

II - a compatibilidade entre as condições ofertadas no bloqueio e os preços praticados no mercado nacional de referência.

Art. 35. A EBN Requerente que, reiteradamente, opuser resistência injustificada ao andamento do processo terá suspenso seu acesso ao respectivo procedimento de autorização de afretamento, mediante decisão motivada que lhe dará ciência, resguardado o princípio do contraditório e ampla defesa.

Subseção III

Da Homologação da Circularização de Consulta

Art. 36. A ANTAQ comunicará às partes envolvidas, em até vinte e quatro horas úteis após o intervalo de manifestações de que trata o art. 33, § 3º, em ambiente próprio do Sistema de Gerenciamento de Afretamentos, sua decisão, devidamente fundamentada, sobre:

I - a ausência de bloqueio ou a invalidade de bloqueio total ou parcial, habilitando a EBN Requerente a efetivar o afretamento total de embarcações estrangeiras; ou

II - a validade de bloqueio total, habilitando as interessadas a celebrar o contrato de afretamento para as embarcações brasileiras bloqueadoras e, no caso de validade de bloqueio parcial, a habilitação da EBN Requerente a efetivar o afretamento parcial de embarcações estrangeiras.

§ 1º A embarcação ofertada pelo proprietário ou possuidor de embarcação de bandeira brasileira deverá atender às informações previstas na circularização.

§ 2º O cancelamento de circularização, após a realização de bloqueio por proprietário ou possuidor de embarcação de bandeira brasileira, deverá ser acompanhado de justificativa:

I - em que, deverá ser enviada antes da data de início de operação; e

II - a qual será analisada pela ANTAQ.

§ 3º Excepcionalmente, o prazo estabelecido no caput poderá ser ultrapassado mediante justificativa fundamentada pela ANTAQ.

§ 4º Da decisão de que trata o caput, caberá recurso administrativo, sem efeito suspensivo, em ambiente próprio do Sistema de Gerenciamento de Afretamentos.

Subseção IV

Da Solicitação de Autorização de Afretamento de Embarcação Estrangeira

Art. 37. A EBN Requerente habilitada a efetivar o afretamento de embarcações estrangeiras deverá prestar à ANTAQ, no prazo de até quinze dias do recebimento da embarcação ou do início do carregamento, em ambiente próprio do Sistema de Gerenciamento de Afretamentos, as seguintes informações e documentos:

I - das embarcações estrangeiras afretadas:

a) nome e tipo, porte bruto, faixa de potência, tração estática, arqueação bruta, número IMO (International Maritime Organization), código IRIN, bandeira, ano de construção;

II - nome do fretador da embarcação;

III - remuneração pelo afretamento da embarcação;

IV - a existência ou previsão de remessa cambial; e

V - no caso de serviços de transporte não autorizados pela ANTAQ, o instrumento autorizativo emitido pelo órgão competente.

§ 1º As informações do caput deverão ser idênticas àquelas integrantes da consulta da circularização, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 2º A ANTAQ poderá autorizar a substituição da embarcação estrangeira afretada, desde que a nova embarcação estrangeira detenha especificações técnicas compatíveis com aquela originalmente afretada, mantendo-se o prazo inicialmente previsto, bem como os demais requisitos estabelecidos na consulta da circularização.

Art. 38. Com base nas informações fornecidas pela EBN Requerente, a ANTAQ emitirá, no Sistema de Gerenciamento de Afretamento, uma Autorização de Afretamento na Navegação Interior (AAI), a qual habilitará a EBN Requerente a dar continuidade ao processo de obtenção do CAAI.

Art. 39. O CAAI será emitido após o preenchimento de formulário de solicitação no no Sistema de Gerenciamento de Afretamento pela EBN Requerente no prazo de até sete dias úteis do recebimento ou do início do carregamento, informando:

I - local e data do efetivo recebimento da embarcação, quando se tratar de afretamento a casco nu ou por tempo; e

II - local e data do efetivo período de carregamento e da quantidade de carga efetivamente embarcada, quando se tratar de afretamento por viagem ou espaço.

§ 1º A ANTAQ poderá emitir CAAI com vigência futura.

§ 2º Na hipótese do art. 26, inciso III do caput, a emissão do CAAI ficará condicionada à manutenção das condições iniciais, respeitados os percentuais definidos pela legislação.

§ 3º No caso de afretamento, por uma mesma EBN, de mais de uma embarcação estrangeira de mesma classificação pela Autoridade Marítima, a ANTAQ poderá expedir um único CAAI para todas elas.

Seção III

Do Registro de Afretamento

Art. 40. Os afretamentos realizados por EBN que independem de autorização da ANTAQ deverão ser registrados pelo afretador no prazo máximo de quinze dias após o recebimento da embarcação ou da assinatura do contrato de afretamento, em ambiente próprio do Sistema de Gerenciamento de Afretamentos, devendo conter o contrato de afretamento.

Seção IV

Do Contrato de Afretamento e Subafretamento

Art. 41. O contrato de afretamento poderá ser registrado por instrumento particular ou público lavrado em qualquer Tabelionato de Notas, devendo ser apresentado à ANTAQ em original, em cópia simples ou digital, ou em cópia obtida em qualquer processo.

Art. 42. A EBN Requerente deverá encaminhar o contrato de afretamento à ANTAQ, em ambiente próprio do Sistema de Gerenciamento de Afretamentos ou por meio eletrônico, no prazo máximo de sessenta dias a partir da data da vigência do CAAI.

Parágrafo único. Caso redigido em língua estrangeira, a ANTAQ poderá exigir a tradução do contrato de afretamento para a língua portuguesa.

Art. 43. O contrato de afretamento deverá conter as seguintes informações:

I - sobre a embarcação: nome e o número IMO ou de Inscrição na MB, conforme o caso;

II - sobre o afretamento: modalidade de afretamento, empresas fretadora e afretadora, tipo de tráfego, data de entrega, área geográfica de atuação; e

III - cláusula acerca do modo das transferências financeiras e dos valores a serem pagos pelo afretamento.

Art. 44. A EBN afretadora deverá informar à ANTAQ, no prazo de até quinze dias:

I - qualquer alteração nas cláusulas ou na execução do contrato de afretamento;

e

II - o encerramento do afretamento, por meio do preenchimento do formulário de fechamento, no Sistema de Gerenciamento de Afretamento, informando o local e a data da devolução da embarcação e do último desembarque da carga, quando aplicável.

Art. 45. A EBN fica obrigada a apresentar à ANTAQ, no prazo de trinta dias após a renovação ou substituição do contrato de afretamento, cópia do contrato, bem como a documentação das embarcações afretadas, na hipótese de outorga de autorização baseada no art. 14, inciso II do caput.

Art. 46. O subafretamento de embarcação estrangeira detentora de CAAI ou Registro de Afretamento em vigor obedecerá aos critérios e procedimentos estabelecidos nesta Resolução, devendo submeter-se a nova circularização para novas especificações posteriores.

Parágrafo único. O subafretamento de que trata o caput somente poderá ser autorizado pela ANTAQ nas modalidades por viagem ou por tempo, quando o contrato de afretamento permitir ou quando o fretador concordar expressamente.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 47. O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar, ou dos termos e condições expressas ou decorrentes do termo de autorização implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;

IV - cassação; e

V - declaração de inidoneidade.

§ 1º O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar, ou dos termos e condições expressas ou decorrentes do Registro de Afretamento ou do CAAI implicará na aplicação das penalidades de que trata os incisos I, II e III do caput.

§ 2º A aplicação das penalidades do caput observará o disposto em norma específica que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANTAQ.

Seção II

Das Infrações

Art. 48. São infrações de natureza leve:

I - com multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deixar de enviar, trimestralmente, à ANTAQ o relatório de acompanhamento da evolução do estágio da construção e o andamento da execução financeira, nos termos do art. 14, § 3º;

II - com multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

a) na hipótese de outorga de autorização baseada no art. 14, inciso II do caput, não apresentar à ANTAQ, no prazo de trinta dias após a renovação ou substituição do contrato de afretamento, cópia do contrato, bem como a documentação das embarcações afretadas;

b) não registrar na ANTAQ, no prazo de até quinze dias da data de recebimento da embarcação ou da assinatura do contrato de afretamento, o afretamento de embarcação que independe de autorização;

c) não comunicar à ANTAQ, em até quinze dias, a alteração nas cláusulas ou na execução do contrato de afretamento; e

d) não comunicar à ANTAQ, em até quinze dias, o encerramento do contrato de afretamento, nos termos do art. 44, inciso II; e

e) omitir, recusar ou prejudicar o fornecimento ou não encaminhar tempestivamente informações ou documentos solicitados pela ANTAQ;

III - com multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais):

a) não encaminhar à ANTAQ, trimestralmente, relatório de construção, informando a evolução da construção, bem como o andamento da execução financeira quando a construção estiver suportando afretamento de embarcação estrangeira; e

b) fazer exigências inexequíveis ou desnecessárias na consulta de afretamento de embarcação ou de liberação de embarcação.

Art. 49. São infrações de natureza média, com multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):

I - não cumprir as obrigações assumidas na circularização;

II - bloquear ou manter o bloqueio sem ter condições de atender a consulta de afretamento;

III - cancelar circularização após bloqueio válido de EBN, sem justificativa aceita pela ANTAQ; e

IV - negar a aceitação de bloqueio considerado firme pela ANTAQ.

Art. 50. São infrações de natureza grave:

I - com multa de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), realizar o subafretamento de embarcação sem autorização ou comunicação à ANTAQ;

II - com multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

a) prestar informações falsas ou falsear dados em proveito próprio ou em proveito ou prejuízo de terceiros; e

b) realizar o afretamento com embarcação estrangeira em desacordo com as informações contidas na circularização, em qualquer quantidade;

III - com multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), afretar embarcação de bandeira estrangeira sem autorização da ANTAQ.

Art. 51. Havendo indícios de ocorrência de prática prejudicial à competição ou à livre concorrência, ou ainda, infração à ordem econômica, a ANTAQ adotará as providências cabíveis e comunicará o fato ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), conforme o caso.

Parágrafo único. Configurada pelo órgão competente uma das infrações de que trata o caput, a autorização poderá ser cassada, nos termos do art. 21, sem prejuízo de outras sanções administrativas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. As disposições desta Resolução são aplicáveis aos processos em tramitação na ANTAQ a partir da data de início de sua vigência.

Art. 53. A requerente é responsável por todas as informações prestadas à ANTAQ.

Art.54. A SOG estabelecerá, por meio de ato normativo específico, critérios e procedimentos de contingência relativos à indisponibilidade do Sistema de Gerenciamento de Afretamentos.

Art. 55. As interessadas são responsáveis pela verificação de consultas existentes no Sistema de Gerenciamento de Afretamentos, independentemente do recebimento de comunicações.

Art. 56. Os sistemas eletrônicos instituídos pela ANTAQ para os procedimentos são de utilização obrigatória sessenta dias após sua implementação.

§ 1º Os procedimentos não instituídos por sistema próprio ou ainda não implementados pela ANTAQ serão instruídos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

§ 2º O recurso de que trata o art. 36, § 4º será conduzido nos termos do art. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, até que seja desenvolvido ambiente próprio no Sistema de Gerenciamento de Afretamentos.

Art. 57. Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Art. 58. Fica estabelecido o prazo de cento e oitenta dias, a partir da vigência desta Resolução, para eventuais adequações dos termos de autorização vigentes da ANTAQ.

Art. 59. Ficam revogadas:

I - a Resolução ANTAQ nº 2.160, de 22 de julho de 2011;

II - a Resolução ANTAQ nº 2.886, de 29 de abril de 2013;

III - a Resolução ANTAQ nº 3.631, de 15 de setembro de 2014; e

IV - a Resolução ANTAQ nº 41, de 3 de março de 2021.

Art. 60. Esta Resolução entra em vigor em 1º de agosto de 2022.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral



RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 81, DE 6 DE JULHO 2022

Estabelece direitos e deveres no transporte regular de passageiros e veículos na navegação interior.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19, inciso VI, do Regimento Interno, com base no disposto no inciso IV do art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, considerando o que consta do Processo nº 50300.009504/2020-31 e tendo em vista o deliberado em sua Reunião Ordinária de nº 524, realizada em 30 de junho de 2022, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer direitos e deveres no transporte regular na navegação interior interestadual, internacional, em diretriz de rodovia federal, ou realizada entre portos brasileiros e fronteiras nacionais.

Parágrafo único. Esta Resolução se aplica aos serviços autorizados pela ANTAQ de transporte regular de passageiros e veículos na navegação interior em percurso de travessia e longitudinal.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - atualidade: modernização das embarcações empregadas na prestação do serviço autorizado, observando obrigatoriamente os preceitos do desenho universal e considerando a conservação, implementação e uso das novas tecnologias, visando à melhoria da qualidade da prestação do serviço, inclusive sua expansão;

II - bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal, devidamente acondicionados, que acompanham o passageiro;

III - Bilhete do Benefício: documento, físico ou eletrônico, que comprove o contrato de transporte gratuito ou com desconto de cinquenta por cento ao beneficiário, fornecido pela transportadora, para possibilitar o ingresso do beneficiário na embarcação, observado o disposto nesta Resolução;

IV - carga: volume transportado no compartilhamento de cargas, não enquadrado como bagagem ou que exceda os limites de franquia de bagagem do passageiro;

V - carteira de identidade social: documento público emitido pelos órgãos de identificação dos Estados ou do Distrito Federal que, acompanhada de carteira de identidade civil ou sendo parte desta, reconhece o nome social da pessoa transgênera;

VI - compartimento de carga: área da embarcação destinada ao acondicionamento de bagagens e cargas;

VII - conforto: bem-estar proporcionado ao usuário, considerando-se espaço físico suficiente para sua acomodação e trânsito interno, bem como temperatura agradável e redução de ruído a níveis toleráveis, conforme parâmetros estabelecidos na legislação ambiental em vigor;

VIII - conhecimento de embarque de cargas: documento emitido pela transportadora, ou preposto autorizado, que identifica o embarcador, o remetente e o destinatário, admite que os itens descritos foram recebidos a bordo, com boas condições de preservação, e compromete a sua entrega no destino acordado, mediante pagamento de frete;

IX - continuidade: prestação do serviço de transporte, assim como de seus serviços acessórios, sem interrupção, respeitando-se o esquema operacional e o termo de autorização aprovados;

X - cortesia: tratamento do usuário com urbanidade, propiciando o acesso a informações e serviço de críticas e sugestões;

XI - documento de identificação do passageiro: documento de identificação com fotografia e fé pública em todo o território nacional, tais como:

a) carteira de identidade emitida por órgãos de identificação dos Estados ou do Distrito Federal;

b) cartão de identidade expedido por Ministério ou órgão subordinado à Presidência da República, incluindo o Ministério da Defesa e os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

c) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

d) Carteira de Identidade Profissional (CIP) emitida por conselho ou federação de categoria profissional, com fotografia e fé pública em todo território nacional;

e) Passaporte Brasileiro;

f) Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com fotografia; ou

g) outro documento oficial que assegure a devida identificação do passageiro;

XII - eficiência: emprego dos recursos disponíveis de modo a maximizar seus retornos, respeitados os demais critérios de serviço adequado;

XIII - esquema operacional: conjunto de parâmetros de cumprimento obrigatório que caracterizam a operação da linha de navegação, constituído pela definição da região hidrográfica, da linha de navegação, do itinerário, da frota que será alocada ao tráfego, da natureza do transporte, do quadro de preços e do quadro de horários;

XIV - generalidade: prestação de serviço igualitária e impessoal, proporcionando amplo acesso a todos os usuários;

XV - higiene: conjunto de condições, técnicas, procedimentos e hábitos preventivos relacionados à manutenção da saúde e da limpeza da embarcação, durante todo o percurso da viagem;

XVI - itinerário: descrição da rota a ser percorrida na execução do serviço, caracterizado por codificação exclusiva acompanhada de sua nomenclatura padronizada, podendo ser definido por coordenadas geográficas, nomes de localidades ou referências geográficas conhecidas, portos, terminais hidroviários ou pontos de embarque e desembarque de passageiros registrados pela ANTAQ;

XVII - linha de navegação: ligação de dois pontos extremos, aberto aos interessados em geral, ofertada em um ou mais itinerários e executada por serviço de natureza regular, privada ou particular de transporte aquaviário;

XVIII - modicidade: preços pagos pelos usuários em observância do equilíbrio entre os custos da prestação do serviço e os benefícios oferecidos, de modo que permita sua melhoria e expansão;

XIX - navegação interior: a realizada em vias interiores, em percurso nacional ou internacional;

XX - pontualidade: cumprimento dos horários previstos no esquema operacional informado à ANTAQ;

XXI - preço: valor cobrado do passageiro, que remunera de maneira adequada o transporte regular, o custo do serviço oferecido em regime de eficiência, os investimentos necessários à sua execução, os benefícios tarifários, e a manutenção do padrão de qualidade exigido da transportadora;

XXII - preservação do meio ambiente: prestação do serviço de maneira a preservar o meio ambiente fluvial e prevenir a poluição causada pelas embarcações;

XXIII - quadro de horários: registro da programação das viagens previstas em cada sentido de operação de uma linha, por dia da semana e meses do ano, com os horários de partida dos pontos terminais da linha;

XXIV - quadro de preços: relação de preços cobrados do usuário pela prestação do serviço autorizado de transporte regular;

XXV - regularidade: capacidade de atender as necessidades intermitentes da população, durante todo o ano, não apresentando variação considerável das características técnicas e operacionais da prestação do serviço, independente da variação na demanda de passageiros;

XXVI - segurança: garantia de integridade física e patrimonial dos usuários e tripulantes;

XXVII - seção de linha: serviço realizado em trecho de itinerário de linha, com fracionamento de preço de passagem;

XXVIII - serviço adequado: aquele realizado de maneira a satisfazer os requisitos de atualidade, conforto, continuidade, cortesia na prestação dos serviços, eficiência, generalidade, higiene, modicidade, pontualidade, preservação do meio ambiente, regularidade, segurança e transparência;

XXIX - Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC): serviço gratuito de atendimento telefônico ou eletrônico das prestadoras de serviços regulados que tenha como finalidade resolver as demandas dos consumidores sobre informação, dúvida,

reclamação, suspensão ou reembolso de serviços, nos termos do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008 e Decreto nº 8.573, de 19 de novembro de 2015;

XXX - serviço de transporte regular: aquele de natureza regular, com esquema operacional pré-estabelecido, aberto ao público em geral, executado mediante pagamento individualizado de preço, destinado ao deslocamento de passageiros ou veículos;

XXXI - transparência: prestação de informações de maneira clara, precisa e facilitada aos usuários e agentes;

XXXII - transporte de carga fracionada: transporte compartilhado de carga geral de diversos clientes em uma mesma embarcação destinada ao transporte de passageiros;

XXXIII - transporte em percurso longitudinal: aquele realizado ao longo dos cursos dos rios e canais ou nas demais navegações longitudinais definidas pela legislação de regência; e

XXXIV - transporte em percurso de travessia: aquele realizado transversalmente aos cursos dos rios e canais ou nas demais navegações de travessia definidas pela legislação de regência.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS BÁSICOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Seção I

Dos Direitos Básicos

Art. 3º São direitos básicos do usuário:

I - urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários;

II - presunção de boa-fé do usuário;

III - informações adequadas e claras sobre o serviço prestado;

IV - igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;

V - cumprimento de horários de chegada e saída;

VI - adoção de medidas visando a proteção à saúde e à segurança;

VII - proteção de suas informações pessoais; e

VIII - comunicação prévia da alteração, suspensão ou interrupção da prestação de serviço.

Seção II

Dos Direitos de Informação

Art. 4º São direitos de informação do usuário:

I - ser comunicado previamente, em local visível nas embarcações e nos pontos de vendas, sobre:

a) a quantidade de refeições servidas a bordo, para as viagens onde esse serviço está incluso no preço de passagem;

b) o valor das refeições servidas a bordo, para as viagens onde esse serviço não está incluso no preço de passagem;

c) o quadro de horários de partida e chegada;

d) os preços a serem cobrados pela prestação do serviço;

e) o código de barras bidimensional (QRCode) fornecido pela ANTAQ, para verificação da conformidade da viagem;

f) os telefones ou endereço eletrônico do SAC, da Ouvidoria da ANTAQ (OUV) e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Serviço de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil (MB) em cuja jurisdição as embarcações operem;

g) a capacidade máxima de passageiros e cargas por convés, conforme o caso;

h) as alterações de esquema operacional e as elevações de preço, com seu prazo de vigência; e

i) para o transporte de veículos, a recomendação de os passageiros permanecerem fora dos veículos transportados durante a viagem;

II - receber a resolução da reclamação encaminhada à transportadora no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar do seu registro;

III - ser orientado quanto aos procedimentos a serem seguidos nas situações de emergência; e

IV - no caso de benefícios legais, exceto para o benefício do idoso do transporte regular em percurso de travessia, ser orientado a comparecer para o embarque até trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem, sob pena de perda da reserva.

Seção III

Dos Direitos a Benefícios Legais

Art. 5º É assegurada à criança acompanhada do responsável legal:

I - no transporte regular interestadual em percurso longitudinal:

a) uma gratuidade, por responsável legal, para crianças de até seis anos de idade incompletos, desde que não ocupe acomodação individual; e

b) pelo menos cinquenta por cento de desconto no preço de passagem para todas as crianças de até doze anos de idade incompletos; e

II - no transporte regular de travessia, gratuidade para crianças de até cinco anos de idade, desde que não ocupem acomodação individual.

Art. 6º É assegurado, na modalidade de transporte regular interestadual:

I - para pessoa idosa com idade igual ou superior a sessenta anos e renda igual ou inferior a dois salários-mínimos:

a) reserva de duas vagas gratuitas por embarcação; e

b) desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas;

II - para jovens de baixa renda:

a) reserva de duas vagas gratuitas por embarcação; e

b) reserva de duas vagas com desconto de cinquenta por cento, no mínimo;

e

III - para pessoa com deficiência, comprovadamente carente, a reserva de duas vagas gratuitas por embarcação.

§ 1º As vagas reservadas de que trata o caput estarão disponíveis:

I - em todas as agências de venda de passagem da transportadora, próprias e terceirizadas, e durante todo o horário de atendimento ao público;

II - desde o início de disponibilidade de venda de passagens integrais pela transportadora; e

III - para o transporte regular em percurso longitudinal, até três horas antes do horário de partida do ponto inicial da linha.

§ 2º Não estão incluídas as cabines exclusivas de acomodação (camarotes) nas vagas reservadas de que trata o caput.

§ 3º A vaga para a pessoa com deficiência ou de mobilidade reduzida deverá ser de fácil acesso, preferencialmente na primeira fila de acomodações.

Art. 7º São assegurados às pessoas beneficiárias os mesmos direitos garantidos aos demais passageiros.

§ 1º As tarifas de utilização dos terminais e as despesas com alimentação não estão incluídas no benefício tarifário.

§ 2º É garantida a refeição a bordo às pessoas beneficiárias quando esta é oferecida como cortesia a todos os passageiros.

§ 3º Quando o benefício legal não for concedido, as transportadoras deverão emitir ao solicitante documento que indicará a data, a hora, o local e o motivo da recusa.

§ 4º Os equipamentos indispensáveis à locomoção e à vida da pessoa com deficiência serão transportados gratuitamente, em lugar adequado e de forma a garantir o fácil acesso e o uso durante todo o período de viagem, respeitada a capacidade dos compartimentos de bagagem e a segurança dos demais passageiros.

Art. 8º A pessoa beneficiária, para fazer uso da reserva de que trata o art. 6º:

I - solicitará um único Bilhete de Benefício, nos pontos de venda próprios da transportadora:

a) para o transporte regular em percurso longitudinal com antecedência de, no mínimo, três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha; e

b) para o transporte regular em percurso de travessia, com antecedência de, no mínimo, trinta minutos em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha; e



II - poderá solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, respeitados os procedimentos da venda de bilhete de passagem.

§ 1º Na existência de seções, nos pontos de seção devidamente autorizados para embarque de passageiros, a reserva de vagas também estará disponível até o horário definido para o ponto inicial da linha, observado o disposto no caput.

§ 2º Na hipótese de os bilhetes das vagas reservadas de que trata o art. 6º não serem concedidos à pessoa beneficiária no prazo a que se refere o inciso I do caput, os transportadores poderão comercializá-los.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as vagas reservadas de que trata o art. 6º continuarão disponíveis para a concessão da gratuidade à pessoa beneficiária enquanto os seus bilhetes não forem vendidos.

§ 4º Na data da viagem, a pessoa beneficiária, para fazer uso da reserva de que trata o art. 6º, comparecerá ao terminal de embarque com, no mínimo, trinta minutos de antecedência em relação ao horário previsto para o início da viagem, sob pena da perda do benefício.

§ 5º Para o transporte regular em percurso longitudinal e na hipótese de ocorrer indisponibilidade de vagas para o dia e horário pretendidos, a transportadora deverá providenciar, de acordo com a conveniência do beneficiário, atendimento em outro dia ou horário.

Art. 9º Para ter direito ao desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem de que trata o art. 6º, inciso I, alínea "b", a pessoa idosa do transporte regular de percurso longitudinal deverá adquirir o bilhete de passagem de maneira a obedecer os seguintes prazos:

I - para viagens com duração de até vinte e quatro horas, adquiri-lo com, no máximo, seis horas de antecedência; e

II - para viagens com duração maior que vinte e quatro horas, adquiri-lo com, no máximo, doze horas de antecedência.

Art. 10. No ato de solicitação do Bilhete de Benefício, o interessado deverá apresentar, além do documento de identificação:

I - para o benefício da pessoa idosa, comprovação de renda igual ou inferior a dois salários-mínimos;

II - para o benefício do jovem de baixa renda, a Identidade Jovem; ou

III - para o benefício da pessoa com deficiência, a carteira de Passe Livre.

§ 1º A comprovação de idade da pessoa idosa será feita por meio da apresentação de documento pessoal de identidade original, com fé pública, que contenha foto.

§ 2º A comprovação de renda igual ou inferior a dois salários-mínimos será feita por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com anotações atualizadas;

II - contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;

III - carnê de contribuição para o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS);

IV - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou por outro regime de previdência social público ou privado; ou

V - documento ou carteira emitida pelas secretarias estaduais, distrital ou municipais de assistência social ou congêneres.

§ 3º É facultado à transportadora solicitar, a suas custas, cópia dos documentos apresentados pelo beneficiário, para fins de controle da concessão do benefício.

Art. 11. O Bilhete de Benefício será emitido pela transportadora, em, no mínimo, duas vias.

§ 1º Uma via do Bilhete de Benefício será destinada ao passageiro e não poderá ser recolhida pela transportadora.

§ 2º O Bilhete de Benefício deverá conter, além das especificações do art. 19, as seguintes informações:

I - denominação "Bilhete de Viagem da Pessoa Idosa", "Bilhete de Viagem do Jovem" ou "Autorização de Viagem de Passe Livre", conforme o caso;

II - informação da obrigatoriedade do beneficiário comparecer para o embarque até trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem, sob pena de perda do benefício; e

III - o valor integral, o percentual de desconto concedido e o valor final da passagem.

§ 3º Os Bilhetes de Benefício são nominais e intransferíveis.

§ 4º As transportadoras deverão:

I - informar à ANTAQ, mensalmente, a movimentação de usuários titulares do benefício, por seção, por situação e por tipo de benefício;

II - manter arquivada a segunda via do Bilhete de Benefício pelo prazo de um ano, contado da data do término da viagem;

III - manter nos mapas de venda de passagens a indicação das vagas gratuitas previamente reservadas para uso dos beneficiários; e

IV - disponibilizar aos usuários relatório de vagas gratuitas e vagas com desconto concedidas.

Art. 12. A pessoa beneficiária ficará sujeita aos procedimentos de identificação de passageiros ao se apresentar para o embarque, de acordo os procedimentos estabelecidos por esta Resolução.

Art. 13. A pessoa beneficiária não poderá fazer reserva em mais de um horário para o mesmo dia e mesmo destino ou para horários e dias cuja realização da viagem se demonstre impraticável e caracterize domínio de reserva de lugares, em detrimento de outros beneficiários.

Art. 14. Caso o beneficiário fique impossibilitado de realizar a viagem programada, deverá comunicar o fato à transportadora, podendo solicitar, no caso do transporte regular em percurso longitudinal, remarcação da reserva para outro dia e horário de acordo com a sua conveniência.

Art. 15. É assegurado passe livre aos Auditores-Fiscais do Trabalho e aos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, no exercício das atribuições do cargo, no território nacional, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal, nos termos do art. 34 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002.

Seção IV

Do Direitos na Execução do Serviço

Art. 16. São asseguradas a prioridade e a segurança nos procedimentos de embarque e desembarque de pessoa com deficiência, idoso, gestante, lactante, pessoa acompanhada de criança de colo e outras que necessitem de auxílio na sua locomoção e acomodação.

Art. 17. É garantido ao passageiro transportar, sem custo adicional, a sua bagagem, observados os seguintes limites de peso e dimensão:

I - para o transporte regular em percurso longitudinal:

a) como bagagem de mão, dez quilogramas de peso total, desde que não sejam comprometidos o conforto, a segurança e a higiene dos passageiros; e

b) no compartimento de carga, quarenta quilogramas de peso total de bagagem e limitada a maior dimensão de qualquer volume a oitenta centímetros do maior lado; e

II - para o transporte regular em percurso de travessia, como bagagem de mão, dez quilogramas de peso total, desde que não sejam comprometidos o conforto, a segurança e a higiene dos passageiros.

§ 1º A transportadora fornecerá ao passageiro comprovante de entrega da bagagem transportada no compartimento de carga, sendo vedado o transporte de bagagem despachada no convés de passageiros nos termos do inciso I do caput.

§ 2º Excedidos os limites de peso e dimensão das bagagens de que trata o caput, a transportadora poderá cobrar até dois e meio por cento do valor total da passagem pelo transporte de cada quilograma ou metro de excesso.

§ 3º Na hipótese de danos ou extravio da bagagem, o passageiro deverá:

I - apresentar o comprovante de bagagem e do bilhete de passagem; e

II - registrar, no momento do desembarque, a ocorrência do fato em formulário fornecido pela transportadora.

§ 4º A transportadora disponibilizará o formulário de que trata o § 3º, inciso II nos terminais hidroviários, nas agências de venda de passagens, no SAC ou no interior da embarcação, em formato físico ou eletrônico e com cópia para o reclamante.

§ 5º A transportadora indenizará os respectivos passageiros pelos danos de que trata o § 3º em até trinta dias contados da data da reclamação, na seguinte forma:

I - nos casos de dano ou extravio, reposição do bem ou indenização pelo seu correspondente valor, desde que este tenha sido declarado no comprovante de bagagem; ou

II - nos casos de dano ou extravio, sem que seja observado o disposto no § 5º, inciso I, R\$ 900,00 (novecentos reais) por volume danificado e R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) por volume extraviado.

Seção V

Do Bilhete de Passagem

Art. 18. O bilhete de passagem será emitido a todos os passageiros a bordo, inclusive beneficiários de desconto ou gratuidade.

§ 1º Para o transporte regular em percurso longitudinal, a emissão de bilhetes de passagem estará disponível desde, no mínimo, cinco dias antes da data de partida da viagem e garante a reserva do lugar até o horário previsto para o início da viagem.

§ 2º Para o transporte regular em percurso de travessia, a emissão de bilhetes de passagem estará disponível no embarque ou a bordo, e não garante a reserva do lugar na viagem, sendo permitida a venda de bilhetes antecipados.

§ 3º A transportadora poderá emitir o bilhete de passagem por agentes por ela credenciados, desde que adequadamente identificados.

Art. 19. São requisitos mínimos do bilhete de passagem:

I - relacionados à transportadora:

a) nome de fantasia e razão social;

b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e inscrição estadual; e

c) endereço completo e informações do SAC;

II - relacionados à viagem:

a) número sequencial do bilhete;

b) origem e destino;

c) horário e data de realização da viagem;

d) linha em que será feita a viagem;

e) preço total de passagem, discriminando eventuais encargos adicionais; e

f) local e data da emissão do bilhete;

III - para o transporte regular em percurso longitudinal:

a) nome e identificação do passageiro;

b) identificação do local a ser ocupado pelo passageiro na embarcação;

c) disponibilidade de refeições a serem servidas a bordo, caso servidas como cortesia; e

d) identificação do vendedor; e

IV - para o transporte regular de veículos, o tipo de veículo transportado.

Art. 20. A critério das Secretarias de Estado de Fazenda, a transportadora deverá utilizar o Bilhete de Passagem Eletrônico (BP-e), ou sistema similar que emita documento fiscal instituído pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

§ 1º Na hipótese da impossibilidade de emissão do documento fiscal eletrônico, será permitida a emissão manual, com posterior lançamento no sistema fiscal utilizado.

§ 2º A transportadora deverá disponibilizar o arquivo eletrônico do bilhete de passagem à ANTAQ, para fins de controle e fiscalização, quando solicitado.

Art. 21. O bilhete de passagem atenderá às especificações da legislação fiscal dos órgãos competentes e será emitido pela transportadora, em, no mínimo, três vias, sendo:

I - a primeira via destinada ao usuário, que não poderá ser recolhida, salvo em caso de substituição;

II - a segunda via entregue pelo usuário ao encarregado de organizar a operação de embarque; e

III - a terceira via mantida em arquivo e disponível na sede da transportadora, pelo prazo de dois anos a partir da data da viagem, para fins de controle e fiscalização pela ANTAQ e demais órgãos competentes.

§ 1º Na hipótese do controle de embarque ser realizado eletronicamente, a segunda via do bilhete de passagem de que trata o inciso II do caput poderá ser suprimida.

§ 2º Na hipótese da emissão do BP-e, a terceira via do bilhete de passagem de que trata o inciso III do caput poderá ser suprimida, desobrigando a transportadora de manter o arquivo físico em sua sede.

Seção VI

Dos Direitos pelo Descumprimento de Viagem

Art. 22. É direito do passageiro realizar a viagem programada conforme horário previsto para a partida.

§ 1º É considerado atraso punível, no âmbito do transporte longitudinal, aquele:

I - maior que quarenta minutos, para a seção de linha com deslocamento previsto menor ou igual a quatro horas, ou para o ponto inicial da linha;

II - maior que uma hora e trinta minutos, para a seção de linha com deslocamento previsto maior que quatro horas e menor ou igual a oito horas;

III - maior que duas horas e trinta minutos, para a seção de linha com deslocamento previsto maior que oito horas; ou

IV - maior que cinco por cento do tempo de deslocamento total previsto para a linha.

§ 2º A viagem não será antecipada, salvo nas hipóteses em que:

I - a embarcação esteja com lotação de passageiros completa; ou

II - a Autoridade Marítima competente recomende a antecipação do horário de partida, por questões de segurança ou restrições temporárias de navegação, devendo a empresa promover ampla divulgação do fato aos passageiros.

§ 3º Não é considerado atraso punível aquele motivado por situação de emergência ou, após prévio aviso, por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, devidamente comprovado.

Art. 23. O passageiro do transporte regular em percurso longitudinal poderá desistir da viagem realizada, a seu critério, assegurado o direito de:

I - caso comunique sua desistência à transportadora com mais de doze horas de antecedência em relação ao horário previsto para o início da viagem:

a) ressarcimento integral do valor pago;

b) remarcação da viagem em outra data; ou

c) utilização do crédito em viagens futuras; ou

II - caso comunique sua desistência à transportadora com menos de doze horas de antecedência em relação ao horário previsto para o início da viagem:

a) ressarcimento de oitenta por cento do valor pago; ou

b) pagamento de multa de vinte por cento e a remarcação da viagem em outra data.

Art. 24. O passageiro do transporte regular em percurso longitudinal impedido de viajar devido a emissão de passagens acima da capacidade permitida tem, a seu critério, direito:

I - ao ressarcimento em dobro do valor da passagem; ou

II - ao pagamento de todas as despesas decorrentes do fato, até o embarque na próxima viagem, em embarcação da própria ou de outra transportadora.

§ 1º As providências imediatas da transportadora para a resolução do conflito atenuam, mas não ilidem, as penalidades a que estiver sujeita.

§ 2º Para os Bilhetes de Benefícios, o valor de que trata o inciso I do caput refere-se ao valor integral de passagem.

Art. 25. É garantido ao passageiro do transporte regular em percurso longitudinal, no caso de interrupção ou retardamento de viagem por culpa da transportadora, receber, a seu critério:

I - ultrapassadas quatro horas do início da viagem:

a) ressarcimento integral do valor pago; ou

b) alimentação adequada; e

II - ultrapassadas doze horas do início da viagem:

a) ressarcimento integral do valor pago; ou

b) alimentação e pousada adequadas, sendo admitida a habitabilidade na própria embarcação.

Seção VII



Dos Deveres dos Usuários
Subseção I
Dos Deveres Gerais
Art. 26. O passageiro terá o embarque recusado ou será determinado o seu desembarque quando:
I - não se identificar quando exigido;
II - apresentar-se sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica;
III - portar arma sem autorização da autoridade competente específica;
IV - transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos ou ilícitos pela legislação específica;
V - transportar ou pretender embarcar animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal sem o devido acondicionamento ou em desconformidade com a legislação pertinente;
VI - comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros; ou
VII - sua bagagem não estiver adequadamente embalada e possa pôr em risco a saúde das pessoas ou danificar a embarcação ou outros bens.
Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo, será dada a opção de remarcação ou restituição de oitenta por cento) do valor pago.
Subseção II
Do Dever de Identificação
Art. 27. É dever do passageiro identificar-se no momento do embarque juntamente com seu bilhete de passagem, sob pena de ter seu embarque negado.
§ 1º O agente de fiscalização e o preposto da transportadora poderão solicitar ou realizar, a qualquer tempo, a identificação dos passageiros.
§ 2º Salvo no transporte internacional ou nas hipóteses do art. 34, é dispensada a identificação de passageiros no transporte regular em percurso de travessia.
Art. 28. A identificação do passageiro de nacionalidade brasileira, em deslocamentos nacionais, será atestada por meio de documento de identificação com fotografia e fé pública em todo o território nacional.
§ 1º Desde que assegurem a identificação do passageiro, o documento de identificação pode ser aceito no original, em formato digital com dispositivo de autenticação eletrônica, ou cópia autenticada em cartório, independentemente do seu vencimento.
§ 2º Caso a criança não possua o documento de identificação com fotografia, será aceita a certidão de nascimento.
§ 3º Caso o adolescente não possua o documento de identificação com fotografia, será aceita a certidão de nascimento, até 1º de fevereiro de 2023.
§ 4º Poderá ser aceito boletim de ocorrência expedido há menos de sessenta dias, nos casos de furto, roubo ou extravio do documento de identificação do passageiro.
Art. 29. Para viagens internacionais, a identificação do passageiro de nacionalidade brasileira será atestada por meio de passaporte ou qualquer um dos documentos de viagem regulamentado pelo Anexo do Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006, sendo permitida a apresentação de carteira de identidade para países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).
Art. 30. A identificação de passageiro índio será atestada:
I - no caso de percurso nacional, por meio do documento de identificação que trata o art. 28, pela autorização de viagem expedida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) ou outro documento que o identifique, emitido pelo mesmo Órgão; ou
II - no caso de percurso internacional, por meio de passaporte brasileiro válido, ou a carteira de identidade para os países integrantes do MERCOSUL, observada a necessidade de outros procedimentos instituídos pela FUNAI e/ou pela Polícia Federal (PF).
Art. 31. A identificação de estrangeiros será atestada por meio de passaporte ou qualquer um dos documentos de viagem regulamentados no art. 5º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.
Art. 32. Será garantido o embarque do passageiro que utiliza nome social da pessoa travesti ou transexual no bilhete de passagem.
Parágrafo único. O passageiro que se identificar com o nome social deverá apresentar carteira de identidade social ou documento de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) que contenha o nome social, caso não conste do documento de identificação de que trata o art. 28.
Art. 33. As transportadoras deverão dar conhecimento aos usuários das exigências contidas nesta Subseção previamente ao ato de emissão do bilhete de passagem, inclusive bilhetes de beneficiários de desconto ou gratuidade.
Subseção III
Da Autorização para Viagem de Criança e Adolescente
Art. 34. Nenhuma criança ou adolescente menor de dezesseis anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial.
§ 1º Nos termos do art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), regulamentada pela Resolução CNJ nº 295, de 13 de setembro de 2019, a autorização para viagens de criança ou adolescente menor de dezesseis anos dentro do território nacional não será exigida quando:
I - tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de dezesseis anos, se na mesma unidade federativa ou incluída na mesma região metropolitana;
II - a criança ou o adolescente menor de dezesseis anos estiver acompanhado:
a) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco; ou
b) de pessoa maior, expressamente autorizada por mãe, pai, ou responsável, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade;
III - a criança ou o adolescente menor de dezesseis anos viajar desacompanhado expressamente autorizado por qualquer de seus genitores ou responsável legal, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade; ou
IV - a criança ou adolescente menor de dezesseis anos apresentar passaporte válido e que conste expressa autorização para que viagem desacompanhados ao exterior.
§ 2º A autorização judicial para viagens internacionais será dispensável apenas nos casos previstos no art. 84 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, regulamentados pela Resolução CNJ nº 131, de 26 de maio de 2011.
§ 3º Os documentos de autorizações dadas por genitores ou responsáveis legais deverão discriminar o prazo de validade, compreendendo-se, em caso de omissão, que a autorização é válida por dois anos.
Art. 35. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.
CAPÍTULO III
DA OPERAÇÃO
Seção I
Das Condições Gerais da Prestação do Serviço
Art. 36. Os preços dos serviços autorizados de transporte regular serão livres, em ambiente de livre e aberta competição, reprimindo-se toda prática prejudicial à concorrência, ao abuso do poder econômico e às infrações da ordem econômica.
§ 1º Os mercados considerados críticos dependerão de análise prévia da ANTAQ para a homologação da elevação de preços.
§ 2º A Superintendência de Regulação (SRG) poderá suspender cautelarmente, em ato justificado, a elevação sem justa causa de preços.
§ 3º A SRG definirá o nível de mercado das linhas autorizadas em ato normativo específico.
Art. 37. São deveres gerais da transportadora:
I - observar as normas e regulamentos pertinentes, bem como os tratados, convenções e acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;
II - satisfazer os requisitos de serviço adequado, conforme atributos mínimos de serviço adequado;

III - cumprir a prestação do serviço conforme discriminado no esquema operacional e termo de autorização;
IV - submeter previamente à ANTAQ, com no mínimo quarenta e cinco dias de antecedência, qualquer alteração operacional ou elevação de preço;
V - comunicar aos usuários a alteração operacional ou a elevação de preço, após a ciência ou homologação da ANTAQ, nos termos dos arts. 45 e 47;
VI - permitir e facilitar o livre acesso e o exercício da fiscalização pelos agentes da ANTAQ ou por ela designados para agirem em seu nome;
VII - providenciar a obtenção dos meios imediatos para a conclusão da viagem, nos casos de interrupção ou retardamento da viagem;
VIII - cobrar pela prestação do serviço até o valor discriminado no quadro de preços;
IX - regularizar, nos prazos que lhe sejam fixados, a execução dos serviços autorizados;
X - abster-se de práticas que possam configurar restrição à competição, à livre concorrência e demais infrações à ordem econômica;
XI - assegurar o regime de eficiência dos serviços prestados;
XII - disponibilizar para os usuários:
a) SAC, nos termos do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, por telefone ou meio eletrônico; e
b) formulário apropriado, físico ou eletrônico, para reclamação de dano ou extravio de bagagem ou carga;
XIII - manter em local visível nas embarcações e postos de venda de passagens, dispositivo visual contendo as informações de que trata o art. 4º, inciso I;
XIV - garantir a concessão de benefício de gratuidade e desconto legal;
XV - emitir bilhete de passagem;
XVI - responder e resolver as reclamações dos usuários;
XVII - cumprir a execução das viagens programadas conforme horário previsto para a partida;
XVIII - operar somente com embarcação discriminada na frota da empresa perante à ANTAQ;
XIX - para o transporte regular de veículos, não cobrar individualmente dos ocupantes do veículo;
XX - somente transportar ou embarcar animais vivos, ovos férteis ou outros materiais de multiplicação animal devidamente acondicionados e em conformidade com a legislação pertinente;
XXI - não exigir do usuário vantagem manifestamente excessiva;
XXII - não elevar sem justa causa o preço dos serviços;
XXIII - não condicionar a prestação do serviço autorizado ao fornecimento de outro produto ou serviço; e
XXIV - não discriminar ou recusar a venda e a prestação do serviço autorizado ao usuário, observada as hipóteses do art. 26.
§ 1º O descumprimento do inciso II do caput, apurado em vistoria técnica, ensejará:
I - o descadastramento da embarcação da frota da empresa perante à ANTAQ, após o decurso de prazo de sessenta dias para a regularização dos itens inaptos;
II - a anotação de impedimento da embarcação em prestar a mesma modalidade de serviço perante à ANTAQ até a comprovação de regularização dos itens inaptos; e
III - a interdição cautelar da embarcação, quando houver grave risco à segurança, ao meio ambiente, à saúde pública ou à sociedade.
§ 2º A adesão a plataforma digital Consumidor.gov.br supre a exigência de disponibilizar SAC de que trata o inciso XII do caput, alínea "a".
§ 3º A SRG poderá estabelecer, por meio de norma específica o detalhamento técnico da identificação visual do dispositivo de que trata o inciso XIII do caput.
Art. 38. A transportadora deverá manter aprestanda e em operação comercial pela própria transportadora, no mínimo, uma embarcação para a respectiva autorização.
Parágrafo único. A embarcação de que trata o caput deverá atender aos requisitos técnicos de outorga durante toda a prestação do serviço autorizado, conforme norma específica sobre procedimentos de outorga.
Seção II
Da Segurança na Prestação do Serviço
Art. 39. São deveres de segurança da transportadora:
I - manter na embarcação os documentos de porte obrigatório definidos pelos órgãos competentes;
II - transportar bagagens despachadas e cargas separadas dos passageiros e em obediência às normas da Autoridade Marítima;
III - não transportar passageiros ou cargas além dos limites fixados pela Autoridade Marítima para a embarcação;
IV - não permitir que funcionários trabalhem sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica durante a prestação do serviço;
V - disponibilizar, no mínimo, rampa de acesso com balaustrada (que pode ser removível) e com dispositivo antiderrapante;
VI - disponibilizar equipamentos e acessórios de segurança, em quantidade suficiente para passageiros e tripulantes, com acesso facilitado e devidamente sinalizado;
VII - garantir a segurança dos passageiros durante toda a execução do serviço, em especial, no embarque e desembarque;
VIII - transportar, caso necessário, combustível para consumo da própria embarcação em recipientes adequados, em bom estado de conservação e em locais isolados dos passageiros;
IX - utilizar, nas atividades que impliquem contato permanente com o público, pessoal corretamente uniformizado e identificado;
X - organizar e orientar as operações de embarque e desembarque de passageiros e cargas, prestando as informações aos usuários quanto aos procedimentos a serem seguidos nas situações de emergência, por meio oral ou audiovisual, explicando no mínimo:
a) para o transporte de veículos, a recomendação de os passageiros permanecerem fora dos veículos transportados, enquanto a embarcação estiver em movimento;
b) os locais onde é proibida a circulação dos passageiros e onde é exigida a acomodação desses; e
c) a localização e o modo de uso dos coletes salva-vidas e demais equipamentos de salvatagem;
XI - transportar cargas perigosas ou veículos com cargas perigosas em conformidade com as normas técnicas de embalagem, segregação, marcação, etiquetagem e rotulação de mercadorias perigosas embaladas ou com as demais normas da Autoridade Marítima;
XII - manter na embarcação dispositivo visual contendo a recomendação de que trata o inciso X, alínea "a"; e
XIII - para o transporte de veículos, manter área abrigada adequada ao transporte de passageiros e de acordo com os atributos mínimos de serviço adequado.
Art. 40. A transportadora somente poderá operar embarcação que estiver regularizada junto à Capitania, Delegacia ou Agência integrante do SSTA da MB e com apólice de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Embarcações ou por Suas Cargas (Seguro DPEM) em vigor.
§ 1º Caso indisponível no mercado, o Seguro DPEM deverá ser substituído por seguro de danos pessoais similar, nos mesmos valores de cobertura daquele, compreendendo, no mínimo, as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.
§ 2º A exigência de que trata o caput torna-se sem efeito caso não haja, no mercado, sociedade seguradora que ofereça o seguro similar.
Art. 41. As transportadoras deverão operar exclusivamente nas instalações portuárias autorizadas ou registradas pela ANTAQ, exceto nas localidades onde não exista disponibilidade de instalação portuária autorizada ou registrada pela ANTAQ.
Art. 42. O exercício da fiscalização pela ANTAQ não atenua nem exclui a responsabilidade da autorizada de arcar com todos os prejuízos que vier a causar ao Poder Público, aos usuários e a terceiros.



Seção III
Dos Deveres de Informação
Art. 43. A transportadora deverá informar à ANTAQ:
I - em até cinco dias úteis, contados do início do fato, a ocorrência de acidente ou qualquer interrupção da prestação dos serviços autorizados em decorrência de caso fortuito ou força maior, especificando as causas da interrupção;
II - em até trinta dias, contados do início do fato:
a) as alterações no contrato ou estatuto social, endereços e dados cadastrais;
b) o encerramento permanente da operação; e
c) as alterações de qualquer tipo na frota;
III - mensalmente, até o último dia do mês subsequente, ou quando solicitado, os dados de movimentação operacional dos serviços autorizados; e
IV - quando solicitado, e nos prazos assinalados, informações e documentos relacionados a prestação do serviço, bem como os documentos que asseguram os requisitos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos da autorização.
§ 1º O envio de dados de que trata o inciso III do caput deverá ser realizado através de sistema eletrônico de monitoramento de embarcações, caso implementado pela ANTAQ.
§ 2º Enquanto não implementado o sistema de que trata o § 1º, a utilização do BP-e supre o envio de dados de que trata o inciso III do caput.
§ 3º A Superintendência de Outorga (SOG) definirá os procedimentos quanto às alterações de que trata a alínea "c" do inciso II em norma específica.
Art. 44. Os dados de que trata o art. 43, inciso III, deverão contemplar, conforme o caso:
I - o número de bens transportados, segmentados por:
a) passageiros pagantes;
b) passageiros com os benefícios de gratuidade e descontos obrigatórios, por tipo;
c) passageiros com cortesias oferecidas pela transportadora; e
d) tipo de veículo;
II - a tonelagem de cargas transportadas;
III - para o transporte regular em percurso longitudinal, o horário de início e fim das viagens;
IV - para o transporte regular em percurso de travessia, o número de viagens realizadas; e
V - caso implementado sistema eletrônico de monitoramento de embarcações, o trajeto percorrido.
Parágrafo único. Os dados de movimentação deverão ser agregados, no mínimo:
I - para o transporte regular em percurso longitudinal por:
a) linha;
b) embarcação;
c) viagem; e
d) pontos de embarque e desembarque;
II - para o transporte regular em percurso de travessia por:
a) linha; e
b) pontos de embarque e desembarque.
Seção IV
Das Alterações Operacionais
Art. 45. As alterações no esquema operacional, após a sua aprovação pela ANTAQ, entrarão em vigor após quinze dias da comunicação aos usuários.
§ 1º A comunicação de que trata o caput se dará, ao menos, com a afixação das alterações em locais visíveis nas embarcações e nos pontos de venda de passagens.
§ 2º A transportadora poderá fixar prazo maior que o determinado no caput.
§ 3º Os requerimentos de alteração no esquema operacional serão submetidos à SOG para análise e registro no sítio eletrônico da ANTAQ.
Art. 46. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações.
§ 1º São hipóteses excepcionais de interrupção na prestação do serviço, após a sua aprovação pela ANTAQ:
I - por até quinze dias, para atender demanda de transporte de passageiros proveniente de celebração de festividades locais ou eventos em datas comemorativas:
a) a paralisação temporária de operação da linha; e
b) a alteração temporária de horários e/ou itinerário da linha;
II - caso não exista outra embarcação habilitada e apta a substituí-la:
a) por até trinta dias, a paralisação temporária de operação da linha para manutenção de segurança não programada da embarcação; e
b) por até sessenta dias, a paralisação eventual de operação da linha para manutenção de segurança programada da embarcação.
§ 2º A alteração e a paralisação temporária, de que tratam as alínea "a" e "b" do inciso I do § 1º, deverão obedecer ao disposto no art. 45.
Art. 47. As elevações de preços, após a ciência ou homologação da ANTAQ, entrarão em vigor decorridos quinze dias da comunicação aos usuários.
§ 1º A comunicação de que trata o caput se dará, ao menos, com a afixação das alterações em locais visíveis nas embarcações e nos pontos de venda de passagens.
§ 2º A transportadora poderá fixar prazo maior que o determinado no caput.
§ 3º Os requerimentos de elevação de preço serão submetidos à SRG para análise e registro no sítio eletrônico da ANTAQ.
§ 4º Os requerimentos de que trata o § 3º deverão conter:
I - o índice aplicado;
II - as justificativas operacionais e econômico-financeiras da sua elevação; e
III - os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados.
§ 5º A SRG definirá os critérios para aferição da justa causa para elevação de preços em ato normativo específico.
Seção V
Do Transporte de Cargas Fracionadas
Art. 48. A transportadora que realizar o transporte de cargas fracionadas deve:
I - manter em local visível nas embarcações ou nos pontos de atracação, dispositivo visual contendo:
a) a capacidade máxima de cargas por convés; e
b) a obrigatoriedade do embarcador de entregar sua carga em tempo hábil para ser embarcada até o horário programado da viagem;
II - organizar e orientar as operações de embarque e desembarque de cargas e passageiros;
III - somente transportar ou embarcar animais vivos, ovos férteis ou outros materiais de multiplicação animal devidamente acondicionados e em conformidade com a legislação pertinente; e
IV - não condicionar a prestação do serviço autorizado ao fornecimento de outro produto ou serviço, tampouco discriminar ou recusar a prestação do serviço autorizado a usuário.
§ 1º Nos casos de danos ou extravio de cargas, a transportadora indenizará, diretamente ou por meio de seguro contratado, os respectivos contratantes pelo valor correspondente ao dano ou extravio, mediante a apresentação do conhecimento de embarque no prazo de até trinta dias contados da data da reclamação.
§ 2º A reclamação do usuário pelos danos ou extravio da carga transportada deverá ser apresentada no momento do desembarque e registrada em formulário, físico ou eletrônico, fornecido pela transportadora nos terminais hidroviários, nas agências de venda de passagens, no SAC, no interior da embarcação, na plataforma digital Consumidor.gov.br ou outro canal de resolução de conflitos, com cópia para o reclamante.
Art. 49. O embarcador terá o embarque da carga recusado ou será determinado o desembarque da carga quando:
I - deixar de identificar a carga entregue ao transportador, com dados que permitam a identificação e o contato do embarcador, do remetente e do destinatário;
II - embarcar ou pretender embarcar produtos considerados ilícitos pela legislação específica ou perigosos em desconformidade com a legislação pertinente;
III - comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos passageiros;
IV - sua carga estiver inadequadamente acondicionada e possa pôr em risco a saúde dos passageiros e tripulação ou danificar a embarcação ou outros bens; e

V - deixar de entregar sua carga em tempo hábil para ser embarcada até o horário programado da viagem.
Parágrafo único. Verificado o excesso de peso na embarcação, será providenciado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o descarregamento das cargas excedentes, até o limite de peso admitido, ficando sob inteira responsabilidade da transportadora o custo do desembarque e a guarda do material descarregado.
CAPÍTULO IV
DOS ATRIBUTOS MÍNIMOS DO SERVIÇO ADEQUADO
Seção I
Do serviço adequado em percurso de travessia
Art. 50. Ficam estabelecidos os seguintes requisitos para os atributos mínimos para a prestação do serviço regular na navegação interior em percurso de travessia:
I - atualidade: disponibilizar, no mínimo, um meio de pagamento eletrônico aos usuários;
II - conforto:
a) manter os assentos da embarcação em bom estado de conservação, sem avarias que possam afetar o conforto do usuário; e
b) disponibilizar, quando a embarcação possuir instalação sanitária, porta provida de fecho que impeça o devassamento;
III - segurança:
a) dispor de rampa móvel de acesso com guarda corpo em ambos os lados, piso antiderrapante e largura suficiente que permita o acesso seguro de todos os usuários;
b) manter extintor de incêndio de acordo com o especificado na NORMAN-02/DPC, quando esse o exigir;
c) disponibilizar coletes salva vidas suficientes para a lotação máxima da embarcação, em local visível e de fácil acesso, sendo proibido acondicioná-los em armários ou compartimentos fechados;
d) possuir plano de manutenção preventivo;
e) manter nas embarcações dispositivos apropriados para evitar queda dos passageiros;
f) manter nas embarcações que transportam veículos, dispositivos apropriados para evitar a sua movimentação, de acordo com o especificado na NORMAN-02/DPC;
g) manter dispositivo para fixação de cadeira de rodas, que possa preferencialmente ser operado pela pessoa portadora de deficiência, atendendo às seguintes características:
1. ser de manuseio fácil e seguro; e
2. não causar danos à cadeira de rodas e aos demais usuários;
h) manter as rampas, para o transporte de veículos, içadas e travadas de acordo com o disposto na NORMAN-02/DPC;
i) assegurar, para o transporte de veículos, assistência no embarque e desembarque dos veículos;
IV - preservação do meio ambiente:
a) disponibilizar coleta seletiva dentro da embarcação, com separação mínima entre recicláveis e orgânicos, quando houver serviço de manejo de resíduos na região;
b) manter em local visível nas embarcações, dispositivo visual proibindo o descarte de lixo e de qualquer outro material nos corpos hídricos;
c) realizar o descarte do lixo depositado nas lixeiras da embarcação em local adequado;
V - modicidade das tarifas: manter o preço autorizado, não implementando qualquer aumento de valor sem a devida análise e aprovação por parte da ANTAQ;
VI - cortesia:
a) prestar informações pertinentes com urbanidade e presteza, sobre as características do transporte autorizado, tais como horários, tempo de duração da viagem, localidades atendidas, tipo de embarcação, preço da passagem e outras relacionadas com a prestação do serviço; e
b) assegurar aos usuários assistência nos procedimentos de embarque e de desembarque nas embarcações, com urbanidade, paciência e presteza, quando necessário ou solicitado;
VII - higiene:
a) disponibilizar, quando houver instalação sanitária, vaso sanitário dotado de assento e tampo, e lixeira dotada de tampa e saco plástico;
b) manter abastecida a instalação sanitária, quando houver, com, no mínimo, papel higiênico, sabonete líquido e papel toalha;
c) disponibilizar, quando houver lavatório, lixeira dotada de tampa e saco plástico;
d) manter abastecido o lavatório, quando houver, com, no mínimo, sabonete líquido e papel toalha;
e) disponibilizar, no mínimo, duas lixeiras com tampas e sacos plásticos na embarcação, excluindo aquelas exigidas no caso de haver instalação sanitária ou lavatório;
f) recolher regularmente o lixo depositado em todas as lixeiras da embarcação, evitando seu transbordamento e o mal cheiro;
g) disponibilizar, caso a embarcação possua instalação com bacia sanitária, lavatório para higienização das mãos;
h) manter, caso houver, vaso sanitário limpo e em condições adequadas de uso;
i) manter a embarcação limpa e higienizada;
VIII - transparência: prestar informações ao usuário sobre os motivos da recusa de embarque ou a determinação de desembarque;
IX - acessibilidade:
a) manter área reservada e identificada para pessoas em cadeira de roda, possibilitando a sua ancoragem, preferencialmente, no sentido longitudinal da embarcação, conforme item 6.2.2 da NBR-ABNT 15450;
b) manter, pelo menos, dez por cento dos assentos para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, devidamente identificados com a placa de reservado; e
c) dispor de rampa móvel de acesso com largura suficiente que permita o acesso seguro de pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida.
Parágrafo único. No Anexo I desta Resolução consta a tabela com os requisitos para vistoria técnica de embarcações para a prestação do serviço de transporte regular em percurso de travessia.
Seção II
Do serviço adequado em percurso longitudinal
Art. 51. Ficam estabelecidos os seguintes requisitos para os atributos mínimos para a prestação do serviço de transporte regular na navegação interior de percurso longitudinal:
I - atualidade:
a) manter embarcação com plano de manutenção preventiva válido e conforme;
b) utilizar o Bilhete de Passagem Eletrônico (BP-e) ou sistema similar que emita documento fiscal instituído pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), caso determinado pelas Secretarias de Estado de Fazenda; e
c) manter espaço mínimo para as redes de um metro quadrado por passageiro, conforme o caso;
II - conforto:
a) manter espaço mínimo para as redes de um metro quadrado por passageiro, conforme o caso;
b) disponibilizar número mínimo de vasos sanitários, lavatórios, chuveiros, conforme Tabela 3-M-2 da Norma da Autoridade Marítima nº 02/DPC (NORMAN-02/DPC);
c) manter espaço mínimo para unidades sanitárias, conforme Figuras 3-M-1 ou 3-M-4, da NORMAN-02/DPC, conforme o caso;
d) manter espaço mínimo para unidades de chuveiro, conforme Figuras 3-M-2 ou 3-M-4, da NORMAN-02/DPC, conforme o caso; e
e) manter espaço mínimo para acessos e circulação na embarcação, conforme Anexo 3-M da NORMAN-02/DPC (corredores);
III - cortesia:
a) prestar informações pertinentes, com urbanidade e presteza, sobre as características do transporte autorizado, tais como horários, tempo de duração da viagem, localidades atendidas, tipo de embarcação, preço da passagem, oferta e periodicidade de refeições, situação atual da viagem e outras relacionadas com a prestação do serviço; e
b) prestar informações ao usuário sobre os motivos da recusa de embarque ou da determinação de desembarque;
IV - eficiência: cumprir as metas de desempenho operacionais estipuladas pela ANTAQ;
V - higiene :
a) oferecer copos individualizados ou descartáveis;



b) oferecer água potável refrigerada a bordo;
c) oferecer sabonete líquido e papel toalha nos banheiros e lavatórios; e
d) disponibilizar lixeiras com tampas e sacos plásticos em banheiros, convés e cozinha, recolhendo regularmente o lixo depositado, evitando o seu transbordamento;
VI - modicidade:
a) permitir a venda de bilhetes de passagem somente pela autorizada ou agentes por ela credenciados;
b) disponibilizar alimentação a bordo, gratuita ou onerosamente, para viagens com tempo de operação maior que quatro horas;
c) garantir o embarque em próxima viagem quando houver venda de passagem acima da capacidade permitida; e
d) não cobrar valores além dos previstos para os casos de excesso de peso das bagagens;
VII - preservação do meio ambiente:
a) disponibilizar coleta seletiva dentro da embarcação, com separação mínima entre recicláveis e orgânicos; e
b) manter sinalização interna das orientações sobre a correta destinação do lixo a bordo;
VIII - segurança:
a) prestar socorro a passageiro com necessidade de atendimento urgente;
b) disponibilizar ao menos rampa de acesso com balaustrada, removível ou não, e com dispositivo antiderrapante; e
c) disponibilizar coletes e botes salva-vidas suficientes para a lotação máxima da embarcação, bem como manter sinalização interna de emergência em saídas e corredores;
IX - acessibilidade (generalidade):
a) destinar área reservada e identificada para pessoas em cadeira de roda, conforme item 6.2.2 da Norma Brasileira nº 15450 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR-ABNT 15450);
b) destinar de sanitário acessível, conforme item 6.2.7 da NBR-ABNT 15450; e
c) destinar camarote acessível, conforme item 6.2.9 e 6.2.10 da NBR-ABNT 15450;
X - transparência:
a) informar sobre a descrição e preços das refeições, em local visível nos bilhetes de passagem, postos de vendas e nas embarcações, bem como sua política de fornecimento de refeições, caso faça parte do preço final da passagem; e
b) fornecer declaração de recusa de benefícios de gratuidade ou de descontos obrigatórios.
Parágrafo único. No Anexo II consta a tabela com os requisitos para vistoria técnica de embarcações para a prestação do serviço de transporte regular em percurso longitudinal.
CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES
Seção I
Das Disposições Gerais
Art. 52. O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar, ou dos termos e condições expressas ou decorrentes do termo de autorização implicará na aplicação das seguintes penalidades:
I - advertência;
II - multa;
III - suspensão;
IV - cassação; e
V - declaração de inidoneidade.
Parágrafo único. A aplicação das penalidades dos incisos do caput observará o disposto em norma específica que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANTAQ.
Seção II
Das Infrações
Art. 53. São infrações:
I - de natureza leve, com multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):
a) deixar de informar à ANTAQ, em até cinco dias úteis, contados do início do fato, a ocorrência de acidente;
b) deixar de informar à ANTAQ, em até cinco dias úteis, contados do início do fato, qualquer interrupção da prestação dos serviços autorizados em decorrência de caso fortuito ou força maior, especificando as causas da interrupção;
c) deixar de informar à ANTAQ, em até trinta dias, contados do início do fato, as alterações no contrato ou estatuto social, endereços ou dados cadastrais;
d) deixar de informar à ANTAQ, em até trinta dias, contados do início do fato, o encerramento permanente da operação;
e) deixar de informar à ANTAQ, em até trinta dias, contados do início do fato, as alterações de qualquer tipo na frota;
f) deixar de manter em local visível nas embarcações ou nos postos de venda de passagens, dispositivo visual com as especificações do art. 4º, inciso I; e
g) deixar de disponibilizar para os usuários formulário apropriado, físico ou eletrônico, para reclamação de dano ou extravio de bagagem ou carga;
II - de natureza leve, com multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais):
a) deixar de utilizar pessoal corretamente uniformizado ou identificado nas atividades que impliquem contato permanente com o público;
b) deixar de disponibilizar SAC, por telefone ou meio eletrônico, ou deixar de aderir a plataforma digital Consumidor.gov.br;
c) deixar de responder ou resolver as reclamações encaminhadas pelos usuários no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar do seu registro; e
d) deixar de fornecer ao passageiro o comprovante de bagagem transportada no compartimento de carga ou transportar bagagem despachada no convés de passageiros; e
e) deixar de fornecer ao embarcador o recibo de embarque de cargas;
III - de natureza média, com multa de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):
a) deixar de organizar ou orientar as operações de embarque ou desembarque de passageiros, veículos ou cargas;
b) deixar de transportar, sem custo adicional para o passageiro, a sua bagagem, respeitados os limites de peso ou dimensão estabelecidos no art. 17;
c) deixar de transportar crianças acompanhadas do responsável legal;
d) cobrar pelo excesso de bagagem em desconformidade com o estabelecido no art. 17, § 2º;
e) deixar de indenizar os usuários por danos ou extravio da sua bagagem na forma prevista no art. 17, § 3º;
f) deixar de indenizar os usuários por danos ou extravio da sua carga;
g) deixar de manter na embarcação os documentos de porte obrigatório, definidos pelos órgãos competentes;
h) transportar ou embarcar animais vivos, ovos férteis ou outros materiais de multiplicação animal sem o devido acondicionamento ou em desconformidade com a legislação pertinente;
i) deixar de identificar o passageiro no momento do embarque ou embarcá-lo em desconformidade com esta Resolução ou a legislação pertinente;
j) deixar de prestar o serviço autorizado em conformidade com os atributos mínimos de serviço adequado: cortesia, eficiência, higiene, pontualidade, continuidade, transparência, acessibilidade; e
k) deixar de informar à ANTAQ, mensalmente, até o último dia do mês subsequente, ou quando solicitado, os dados de movimentação operacional dos serviços autorizados, ou informá-los em desacordo com os requisitos estabelecidos;
IV - de natureza média, com multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):
a) deixar de providenciar, nos casos de interrupção ou retardamento da viagem, os meios imediatos para a sua conclusão;
b) deixar de conceder os benefícios de gratuidade ou descontos legais;
c) deixar de prestar a assistência no caso de interrupção ou retardamento de viagem ou o ressarcimento da passagem;
d) deixar de priorizar o atendimento ou a segurança nos procedimentos de embarque ou desembarque de pessoa com deficiência, idoso, gestante, lactante, pessoa acompanhada de criança de colo ou outras que necessitem de auxílio na sua locomoção ou acomodação;

e) deixar de emitir bilhete de passagem ou agir em desconformidade com o estabelecido no art. 18;
f) deixar de informar à ANTAQ, quando solicitado, ou nos prazos assinalados, as informações ou documentos relacionados a prestação do serviço ou os documentos que assegurem os requisitos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos da autorização;
g) deixar de comunicar à ANTAQ ou aos usuários qualquer alteração do esquema operacional ou em desconformidade com o estabelecido no art. 45;
h) deixar de prestar o serviço autorizado em conformidade com os atributos mínimos de serviço adequado: atualidade, conforto, regularidade, segurança, preservação do meio ambiente ou modicidade de preços;
i) deixar de identificar a bagagem transportada no compartimento de carga;
j) quando o benefício não for concedido, deixar de emitir ao solicitante documento que comprove a recusa ou emití-lo em desconformidade com o estabelecido no art. 7º, § 3º; e
k) para o transporte de veículos, deixar de manter área abrigada adequada ao transporte de passageiros;
l) deixar de identificar a carga com dados que permitam a identificação e o contato do embarcador, do remetente e do destinatário;
V - de natureza grave, com multa de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais):
a) interromper a prestação do serviço autorizado sem prévia autorização da ANTAQ ou deixar de comunicá-la aos usuários, salvo a interrupção do serviço em situação de emergência;
b) executar os serviços em desacordo com as condições estabelecidas no termo de autorização ou no esquema operacional, caso não penalizado em outro dispositivo específico;
c) deixar de prestar aos usuários as informações quanto aos procedimentos a serem seguidos nas situações de emergência ou em desconformidade com o estabelecido no art. 39, inciso X;
d) operar em instalações portuárias não autorizadas ou não registradas pela ANTAQ, nas localidades onde exista disponibilidade de instalação portuária autorizada ou registrada pela ANTAQ;
e) transportar carga fora dos locais para tanto destinados ou não separada dos passageiros;
f) não cumprir a execução das viagens programadas conforme horário previsto para a partida ou em desconformidade com o estabelecido no art. 22, § 1º;
g) antecipar o horário previsto para a viagem, salvo nas hipóteses previstas no art. 22, § 2º;
h) cobrar acima do valor discriminado no quadro de preços;
i) deixar de comunicar à ANTAQ as alterações no quadro de preços; e
j) deixar de comunicar aos usuários as elevações de preço no quadro de preços ou em desconformidade com o estabelecido no art. 47;
VI - de natureza grave, com multa de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais):
a) executar os serviços em desacordo com a legislação, as normas regulamentares pertinentes, bem como com os tratados, convenções e acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;
b) permitir que funcionários trabalhem sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica durante a prestação do serviço;
c) para o transporte regular em percurso longitudinal, emitir passagens ou transportar passageiros ou cargas acima da capacidade da embarcação;
d) operar embarcação sem Seguro DPEM ou similar;
e) deixar de regularizar, quando intimado e nos prazos fixados, a execução dos serviços autorizados;
f) realizar a viagem com embarcação não cadastrada, interdita ou descadastrada pela ANTAQ;
g) negligenciar a segurança dos passageiros durante toda a execução do serviço, em especial, no embarque e desembarque;
h) transportar passageiros em locais inapropriados;
i) deixar de disponibilizar equipamentos e acessórios de segurança, em quantidade suficiente para passageiros e tripulantes, com acesso facilitado e devidamente sinalizado;
j) deixar de transportar combustível em recipientes adequados, em bom estado de conservação e em locais isolados dos passageiros, caso necessário para consumo da própria embarcação;
k) obstar ou dificultar a ação do agente de fiscalização da ANTAQ ou por ela designado, quando em serviço e mediante apresentação de credencial;
l) aplicar majoração de preços sem a ciência ou homologação da ANTAQ, conforme nível do mercado, nos termos do art. 47;
m) para o transporte de veículos, cobrar individualmente dos ocupantes do veículo; e
n) descumprir medidas cautelares determinadas pela ANTAQ;
VII - de natureza gravíssima, com multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais):
a) paralisar a prestação do serviço autorizado sem prévia autorização da ANTAQ ou comunicação aos usuários;
b) intimidar, ameaçar, ofender, coagir ou, de qualquer forma, atentar contra a integridade física ou moral do agente público em exercício ou dos passageiros;
c) prestar informações falsas ou falsear dados em proveito próprio ou em proveito ou prejuízo de terceiros;
d) exigir do usuário vantagem manifestamente excessiva;
e) elevar sem justa causa o preço do serviço;
f) condicionar a prestação do serviço autorizado ao fornecimento de outro produto ou serviço;
g) discriminar ou recusar a venda e a prestação do serviço autorizado ao usuário; e
h) transportar cargas perigosas ou veículos com cargas perigosas em desacordo com as normas técnicas de embalagem, segregação, marcação, etiquetagem e rotulação de mercadorias perigosas embaladas ou demais normas da Autoridade Marítima;
VIII - de natureza gravíssima, com multa de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por prestar o serviço de transporte aquaviário de que trata esta Resolução sem autorização da ANTAQ.
Art. 54. A ANTAQ, ao constatar graves ocorrências que possam comprometer a segurança da operação, poderá solicitar à MB, à PF ou demais órgãos competentes, o apoio necessário e pertinente, com vistas à imediata interdição de operação irregular.
Art. 55. Havendo indícios de ocorrência de prática abusivas à relação de consumo, a ANTAQ adotará as providências cabíveis e comunicará o fato ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) conforme o caso, sem prejuízo de outras sanções administrativas.
CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 56. Caberá à SOG a classificação dos serviços de transporte regular em percurso de travessia ou longitudinal, a partir de metodologia estabelecida pela SRG.
Art. 57. As disposições desta Resolução são aplicáveis aos processos em tramitação na ANTAQ e às autorizações emitidas anteriormente a vigência desta.
Parágrafo único. Esta Resolução aplica-se às autorizações de transporte emitidas com base na:
I - Resolução ANTAQ nº 912, de 2007;
II - Resolução ANTAQ nº 1.274, de 2009; ou
III - Resolução ANTAQ nº 3.285, de 2014.
Art. 58. Os sistemas eletrônicos instituídos pela ANTAQ para os procedimentos de que trata esta Resolução são de utilização obrigatória sessenta dias após sua implementação.
Parágrafo único. Os procedimentos não instituídos por sistema próprio ou ainda não implementados pela ANTAQ serão instruídos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).
Art. 59. A obrigatoriedade das empresas em operar exclusivamente nas instalações portuárias autorizadas ou registradas pela ANTAQ de que trata o art. 41 e a hipótese de substituição do Seguro DPEM de que trata o art. 40, § 1º, serão exigíveis a partir de um ano da data de vigência desta Resolução.
Art. 60. Ficam revogadas:
I - a Resolução ANTAQ nº 260, de 27 de julho de 2004;
II - a Resolução ANTAQ nº 912, de 23 de novembro de 2007;
III - a Resolução ANTAQ nº 1.274, de 03 de fevereiro de 2009;
IV - a Resolução ANTAQ nº 1.712, de 2 de junho de 2010;
V - a Resolução ANTAQ nº 2.030, de 25 de abril de 2011;
VI - a Resolução ANTAQ nº 2.047, de 2 de maio de 2011;
VII - a Resolução ANTAQ nº 2.444, de 4 de abril de 2012;
VIII - a Resolução ANTAQ nº 2.886, de 29 de abril de 2013;
IX - a Resolução ANTAQ nº 3.234, de 9 de janeiro de 2014;



X - a Resolução ANTAQ nº 3.284, de 13 de fevereiro de 2014;
XI - a Resolução ANTAQ nº 3.285, de 13 de fevereiro de 2014;
XII - a Resolução Normativa ANTAQ nº 16, de 6 de fevereiro de 2017; e
XIII - a Resolução Normativa ANTAQ nº 27, de 2 de novembro de 2018.
Art. 61. Esta Resolução entra em vigor em 1º de agosto de 2022.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ANEXO I

Tabela - Requisitos para Vistoria Técnica de Embarcações para a Prestação do Serviço de Transporte Regular em Percurso de Travessia

ATRIBUTO	REQUISITO	SIM	NÃO	NÃO SE APLICA (JUSTIFICAR)
ATUALIDADE	1. A EBN disponibiliza, pelo menos, um meio de pagamento eletrônico, como cartão de crédito/débito, pix, entre outros?			
CONFORTO	2. Os assentos da embarcação estão em condições que podem afetar negativamente o conforto do usuário? Como rasgado, molhado, quebrado, sujo, com mal cheiro, entre outros.			
	3. Caso a embarcação possua instalação sanitária, essa possui porta provida de fecho que impeça o devassamento?			
SEGURANÇA	4. A EBN dispõe de rampa móvel de acesso com guarda corpo em ambos os lados, piso antiderrapante e largura suficiente que permita o acesso seguro de todos os usuários?			
	5. A embarcação possui extintor de incêndio, caso exigido e de acordo com o especificado na NORMAN-02/DPC?			
	6. A embarcação contém coletes salva vidas suficientes para a lotação máxima da embarcação?			
	7. Os colete salva vidas encontra-se em local visível e de fácil acesso, de modo que podem ser prontamente utilizados, quando necessário?			
	8. A EBN possui plano de manutenção preventivo?			
	9. O plano de manutenção preventivo foi validado por um responsável competente?			
	10. A embarcação está provida de dispositivos apropriados para evitar queda dos passageiros, como piso antiderrapante e barras de apoio?			
	11. As embarcações dispõem de dispositivos apropriados para evitar a movimentação dos veículos, caso exigido e de acordo com o especificado na NORMAN-02/DPC?			
	12. A embarcação dispõe de dispositivo para fixação de cadeira de rodas, com as especificações constantes no art. 50, inciso III, alínea "g"?			
	13. Quanto ao transporte de veículos, as rampas das embarcações permanecem içadas e travadas ao longo da travessia de acordo com o disposto na NORMAN-02/DPC?			
	14. A EBN fornece assistência para o embarque e desembarque dos veículos?			
PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	15. Caso exista serviço de manejo de resíduos na região, a embarcação dispõe de coleta seletiva, com separação mínima entre recicláveis e orgânicos?			
	16. A embarcação mantém em local visível dispositivo visual proibindo o descarte de lixo e de qualquer outro material nos corpos hídricos?			
	17. A EBN realiza o descarte do lixo depositado nas lixeiras da embarcação em local adequado?			
MODICIDADE	18. A EBN pratica o preço autorizado pela ANTAQ, ou seja, aquele que teve a devida análise e aprovação por parte da Agência?			
CORTESIA	19. A EBN presta informações relativas aos serviços de transporte com urbanidade e presteza?			
	20. Quando necessário ou solicitado, a EBN auxilia os usuários nos procedimentos de embarque e desembarque nas embarcações, com educação, paciência e presteza?			
HIGIENE	21. Caso exista instalação sanitária (vaso sanitário e lavatório), a embarcação dispõe de vaso sanitário dotado de assento e tampo, e de lixeira dotada de tampa e saco plástico?			
	22. Caso exista instalação sanitária, essa encontra-se abastecida com, no mínimo, papel higiênico, sabonete líquido e papel toalha?			
	23. Caso exista lavatório, a embarcação dispõe de lixeira dotada de tampa e saco plástico?			
	24. Caso exista lavatório, esse encontra-se abastecido com, no mínimo, sabonete líquido e papel toalha?			
	25. A embarcação possui, no mínimo, duas lixeiras dotadas com tampas e sacos plásticos? Exclui-se da contagem aquelas lixeiras exigidas caso existir instalação sanitária ou lavatório.			
	26. A EBN retira o lixo depositado na(s) lixeira(s) na medida em que evita o seu transbordo e o mal cheiro?			
	27. Caso a embarcação possua instalação com bacia sanitária, ela disponibiliza lavatório próximo para higienização das mãos?			
	28. Caso a embarcação possua bacia sanitária, essa está limpa e em condições adequadas de uso? Ou seja, sem avarias que causem desconforto ou que impossibilitem seu uso.			
	29. A embarcação encontra-se limpa e higienizada? Ou seja, sem mal cheiro, poeira, lixo no chão, entre outros, que causem poluição visual aos usuários ou que possam atrair animais propagadores de doenças.			
TRANSPARÊNCIA	30. A EBN presta informações ao usuário sobre os motivos da recusa de embarque ou a determinação de desembarque?			
ACESSIBILIDADE	31. A embarcação dispõe de área reservada e identificada para pessoas em cadeira de roda, possibilitando a sua ancoragem, preferencialmente, no sentido longitudinal da embarcação, conforme a NBR-ABNT 15450?			
(GENERALIDADE)	32. A embarcação dispõe de pelo menos dez por cento dos assentos para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, e devidamente identificados com a placa de reservado?			
	33. A EBN dispõe de rampa móvel de acesso com largura suficiente que permita o acesso seguro de pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida?			

ANEXO II

Tabela - Requisitos para Vistoria Técnica de Embarcações para a Prestação do Serviço de Transporte Regular em Percurso Longitudinal

ATRIBUTO	REQUISITO	APTO	INAPTO	NÃO SE APLICA (JUSTIFICAR)
ATUALIDADE	a) manter embarcação com plano de manutenção preventiva válida e conforme;			
CONFORTO	b) manter espaço mínimo para as redes de um metro quadrado por passageiro, conforme o caso;			
	c) disponibilizar número mínimo de vasos sanitários, lavatórios, chuveiros, conforme Tabela 3-M-2 da NORMAN-02/DPC;			
	d) manter espaço mínimo para unidades sanitária, conforme Figuras 3-M-1, ou 3-M-4, da NORMAN-02/DPC, conforme o caso;			
	e) manter espaço mínimo para unidades de chuveiro, conforme Figuras 3-M-2 ou 3-M-4, da NORMAN-02/DPC, conforme o caso;			
	f) manter espaço mínimo para acessos e circulação na embarcação, conforme Anexo 3-M da NORMAN-02/DPC (corredores);			
CORTESIA	g) manter tripulação e funcionários devidamente uniformizados e identificados;			
	h) disponibilizar Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) por telefone ou meio eletrônico;			
	i) disponibilizar ao usuário formulário apropriado para reclamação pelos danos ou extravio da bagagem ou carga;			
HIGIENE	j) oferecer copos individualizados ou descartáveis;			
	k) oferecer água potável refrigerada a bordo;			
	l) oferecer sabonete líquido e papel toalha nos banheiros e lavatórios;			
	m) disponibilizar lixeiras com tampas e sacos plásticos em banheiros, convés e cozinha, recolhendo regularmente o lixo depositado nas mesmas, evitando o seu transbordamento;			
MODICIDADE	n) disponibilizar alimentação a bordo, gratuita ou onerosamente, para viagens com tempo de operação maior que quatro horas;			
PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	o) disponibilizar coleta seletiva dentro da embarcação, com separação mínima entre recicláveis e orgânicos;			
	p) manter sinalização interna das orientações sobre a correta destinação do lixo a bordo;			
SEGURANÇA	q) portar documentos obrigatórios durante toda a operação;			
	r) disponibilizar ao menos rampa de acesso com balaustrada, removível ou não, e com dispositivo antiderrapante;			
	s) disponibilizar coletes e botes salva-vidas suficientes para a lotação máxima da embarcação, bem como manter sinalização interna de emergência em saídas e corredores;			
	t) manter a regularidade junto à Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil (MB) e com apólice de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por Suas Cargas (Seguro DPEM);			
ACESSIBILIDADE (GENERALIDADE)	u) destinar área reservada e identificada para pessoas em cadeira de roda, conforme item 6.2.2 da NBR-ABNT 15450;			
	v) destinar sanitário acessível, conforme item 6.2.7 da NBR-ABNT 15450;			
	w) destinar camarote acessível, conforme item 6.2.9 e 6.2.10 da NBR-ABNT 15450.			



RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 82, DE 6 DE JULHO 2022

Estabelece direitos e deveres do transporte privado de cargas, pessoas e veículos na navegação interior.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19, inciso VI, do Regimento Interno, com base no disposto no inciso IV do art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, considerando o que consta do Processo nº 50300.009504/2020-31 e tendo em vista o deliberado em sua Reunião Ordinária de nº 524, realizada em 30 de junho de 2022, resolve:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer direitos e deveres do transporte privado na navegação interior interestadual, internacional, em diretriz de rodovia federal ou realizada entre portos brasileiros e fronteiras nacionais.

Parágrafo único. Esta Resolução se aplica aos serviços autorizados pela ANTAQ de transporte privado de cargas, pessoas e veículos na navegação interior.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - acordo operacional: acordo celebrado, para o transporte de cargas, entre empresas brasileiras de navegação (EBNs) ou entre uma EBN e uma empresa estrangeira de navegação, que tenha por objeto:

- a) a troca de espaço, definida contratualmente e refletindo a equivalência da capacidade de transporte das partes, em embarcação própria ou afretada;
- b) a cessão de barcaça com carga para formação de comboio; ou
- c) o uso compartilhado de equipamento para formação de comboio na prestação de serviço de transporte de percurso nacional;

II - autorização: ato administrativo unilateral da ANTAQ, de caráter precário e discricionário, que autoriza, por tempo indeterminado, em uma determinada linha ou região hidrográfica, a prestação de serviço de transporte na navegação interior;

III - barcaça: embarcação sem propulsão de transporte de carga, tais como alvarenga, balsa, batelão ou chata;

IV - carga perigosa: produto, substância ou resíduo que, sob condições normais, sozinho ou combinado, possa causar incêndio, explosão, corrosão, intoxicação ou dano potencial ou risco à saúde das pessoas, ao meio ambiente ou à segurança pública, conforme classificação internacional específica para o tipo de carga transportada, assim definido por seu fabricante ou pelas normas da Autoridade Marítima;

V - conhecimento de embarque de cargas: documento emitido pela transportadora, ou preposto autorizado, que identifica o embarcador, o remetente e o destinatário, admite que os itens descritos foram recebidos a bordo, com boas condições de preservação, e compromete a sua entrega no destino acordado, mediante pagamento de frete;

VI - contrato de transporte privado: acordo de vontades firmado por meio de instrumento de direito privado entre transportadora e um contratante, oneroso e com fins comerciais, para a prestação de serviço de transporte privado;

VII - contratante: pessoa jurídica, legalmente constituída e de natureza comercial, tomadora do serviço de transporte privado da transportadora, vinculada por contrato de transporte privado;

VIII - empresa brasileira de navegação (EBN): pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pela ANTAQ;

IX - navegação interior: a realizada em vias interiores, em percurso nacional ou internacional;

X - preço: valor cobrado do contratante, que remunera o transporte de maneira adequada, o custo do serviço oferecido em regime de eficiência, os investimentos necessários à sua execução e a manutenção do padrão de qualidade exigido da transportadora;

XI - serviço de transporte privado: aquele firmado por meio de contrato privado de prestação de serviço de transporte, por período determinado, não aberto ao público, executado mediante pagamento de fatura de serviço, destinado ao deslocamento de beneficiários, veículos ou carga do contratante;

XII - termo de autorização: documento emitido pela ANTAQ autorizando a prestação de serviço de transporte na navegação interior, em que são discriminadas as condições gerais de sua operação; e

XIII - beneficiário: pessoa física beneficiária do serviço de transporte privado que detém vínculo direto com o contratante dos serviços, seja por contrato individual de trabalho, prestação de serviços terceirizados, colaboração em cadeia verticalizada de produção ou ligada por outra condição profissional ou econômica com o contratante.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Seção I

Da Operação

Art. 3º Os preços dos serviços autorizados de transporte de natureza privada serão livres, em ambiente de livre e aberta competição, reprimindo-se toda prática prejudicial à concorrência, ao abuso do poder econômico e às infrações da ordem econômica.

Art. 4º A transportadora se obriga a executar os serviços com observância das características próprias da operação, das normas e regulamentos pertinentes, sempre de forma a satisfazer os requisitos de eficiência, segurança, atualidade, conforto, cortesia na prestação dos serviços e preservação do meio ambiente.

Art. 5º A transportadora deverá operar somente embarcação adequada à navegação pretendida, que esteja em condições de operação, devidamente regularizada junto à Autoridade Marítima e com apólice de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por Suas Cargas (Seguro DPEM) em vigor, se disponível no mercado.

§ 1º Caso indisponível no mercado, o Seguro DPEM deverá ser substituído por seguro de danos pessoais similar, nos mesmos valores de cobertura daquele, compreendendo, no mínimo, as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

§ 2º A exigência de que trata o § 1º torna-se sem efeito caso não haja, no mercado, sociedade seguradora que ofereça o seguro similar.

Art. 6º Para o transporte de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis, a transportadora poderá manifestar sua intenção de, após a obtenção do Termo de Autorização da ANTAQ, compartilhar suas informações sigilosas para a obtenção de autorização de outorga perante a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos termos do art. 3º do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, conforme modelo constante do Anexo.

Art. 7º Somente poderá realizar o transporte de cargas perigosas na navegação interior a transportadora que possuir os seguintes documentos:

I - licença ou autorização ambiental para o transporte de cargas perigosas, emitido pelo órgão estadual ou federal competente;

II - declaração de conformidade das embarcações operadas pela empresa para transporte de cargas perigosas, caso exigível pela Autoridade Marítima;

III - para transportadores a granel de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis, autorização outorgada pela ANP; e

IV - para transportadores de material radioativo, autorização outorgada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

Art. 8º A transportadora para exercer a atividade de transporte de cargas perigosas na navegação interior ficará obrigada a:

I - cumprir as normas aplicáveis expedidas pela Autoridade Marítima e pelos órgãos que regulam a segurança e a proteção ambiental;

II - utilizar somente embarcações e embalagens que atendam ao disposto nas NORMAMs expedidas pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil (DPC/MB);

III - manter a vigência e validade dos documentos de que trata o art. 7º enquanto perdurar o exercício da atividade de transporte de cargas perigosas na navegação interior;

IV - operar somente em instalações portuárias que possuam registro ou autorização da ANTAQ, além das autorizações de outros órgãos competentes, exceto nas localidades onde não exista disponibilidade de instalação portuária adequada e autorizada ou registrada pela ANTAQ; e

V - não manter embarcação atracada ou fundeada além do tempo necessário para as operações de carregamento e descarregamento de cargas perigosas, salvo se referida situação for causada pelo terminal ou usuário contratante.

Art. 9º A transportadora deverá manter aprestada e em operação comercial pela própria transportadora, no mínimo, uma embarcação para a respectiva autorização.

Parágrafo único. A embarcação de que trata o caput deverá atender aos requisitos técnicos de outorga durante toda a prestação do serviço autorizado, conforme norma específica sobre procedimentos de outorga.

Seção II

Dos Deveres Gerais

Art. 10. São deveres gerais da transportadora:

I - executar a prestação do serviço conforme discriminado no termo de autorização;

II - permitir e facilitar o livre acesso e o exercício da fiscalização pelos agentes da ANTAQ ou por ela nomeados para agirem em seu nome;

III - observar as normas e regulamentos pertinentes, bem como os tratados, convenções e acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;

IV - no caso do transporte de cargas, emitir e portar o manifesto ou o conhecimento de embarque de carga durante a prestação do serviço;

V - regularizar, nos prazos que lhe sejam fixados, a execução dos serviços autorizados;

VI - abster-se de práticas que possam configurar restrição à competição, à livre concorrência e demais infrações à ordem econômica; e

VII - no caso do transporte privado de pessoas e veículos, operar somente com embarcação discriminada no contrato de transporte privado.

Art. 11. São deveres de segurança da transportadora:

I - operar somente com embarcações:

a) cadastradas na ANTAQ;

b) com o Seguro DPEM ou similar, em vigor, nos termos do art. 5º; e

c) com o Certificado de Segurança da Navegação (CSN) com as vistorias em dia;

II - manter na embarcação os documentos de porte obrigatório definidos pelos órgãos competentes;

III - no caso de transporte privado de pessoas e de veículos, somente transportar:

a) veículos com cargas perigosas em obediência às normas da Autoridade Marítima; e

b) cargas perigosas em conformidade com as normas técnicas de embalagem, segregação, marcação, etiquetagem e rotulação de mercadorias perigosas embaladas e demais normas da Autoridade Marítima;

IV - no caso de transporte privado de cargas, somente transportar carga perigosa mediante autorização do órgão competente;

V - não permitir que funcionários trabalhem sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica durante a prestação do serviço;

VI - transportar cargas somente nos locais a elas destinados e com obediência às normas da Autoridade Marítima;

VII - não transportar pessoas, veículos ou cargas além dos limites fixados pela Autoridade Marítima para a embarcação;

VIII - dispor de equipamentos e acessórios de segurança em quantidade suficiente para beneficiários e tripulantes, com acesso facilitado e devidamente sinalizado, conforme determinação da Autoridade Marítima;

IX - caso o embarque e desembarque de beneficiários demande elevação de nível, disponibilizar, no mínimo, rampa de acesso com balaustrada (que pode ser removível); e

X - garantir a segurança dos beneficiários durante toda a execução do serviço, em especial, no embarque e desembarque.

Art. 12. O exercício da fiscalização pela ANTAQ não atenua nem exclui a responsabilidade da transportadora de arcar com todos os prejuízos que vier a causar ao Poder Público, aos beneficiários, aos usuários e a terceiros.

Art. 13. A transportadora deverá informar à ANTAQ:

I - em até cinco dias úteis, contados do início do fato, a ocorrência de acidente na prestação dos serviços autorizados;

II - em até trinta dias, contados do início do fato:

a) as alterações no contrato ou estatuto social, endereços e dados cadastrais;

b) o encerramento permanente da operação; e

c) as alterações de qualquer tipo na frota;

III - no caso do transporte privado de pessoas e veículos, em até trinta dias antes do término da vigência do contrato de transporte privado:

a) a comunicação de sua renovação;

b) as alterações cadastrais realizadas e o contrato de transporte atualizado; e

c) no caso de alteração da frota, os documentos de habilitação técnica da embarcação;

IV - quando solicitado e nos prazos assinalados, informações e documentos relacionados a prestação do serviço, bem como os documentos que asseguram os requisitos técnicos, econômico-financeiros e jurídico-fiscais da autorização.

CAPÍTULO III

DA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS OPERACIONAIS NO TRANSPORTE DE CARGAS

Art. 14. Os acordos operacionais regem-se pelos princípios da equivalência e reciprocidade entre as partes, tendo por objetivo reduzir os custos operacionais e aumentar a eficiência do transporte de cargas na navegação interior.

Art. 15. Para ser parte em acordo operacional, a transportadora deve ser autorizada pela ANTAQ a operar no transporte de cargas na navegação interior.

Art. 16. Aplicam-se aos acordos operacionais de que trata esta Resolução, no que couber, o disposto no art. 6º e no art. 7º e seu parágrafo único, da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 17. As despesas operacionais, troca ou cessão de tripulação ou quaisquer outros recursos necessários à utilização das barcas ou para realização de transporte não serão objeto de acordo operacional.

Art. 18. Os acordos operacionais, assim como suas alterações, deverão ser submetidos à homologação da ANTAQ com antecedência mínima de quinze dias da data de sua entrada em vigor.

Art. 19. É vedado o transporte de cargas por embarcação estrangeira participante do acordo operacional que tenha origem e destino em portos, terminais de uso privado (TUP), estação de transbordo de cargas (ETC) ou quaisquer pontos do território nacional.

Parágrafo único. São hipóteses excepcionais o disposto no art. 7º da Lei nº 9.432, de 1997, e os casos de reciprocidade dispostos em acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

Art. 20. O prazo máximo de vigência do acordo operacional será de um ano, podendo ser renovado.

Art. 21. O acordo operacional firmado entre duas transportadoras deverá conter, no mínimo:

I - identificação completa das partes, com endereço da sede;

II - representantes legais e formas de contato;

III - identificação dos equipamentos e/ou barcas envolvidas no acordo operacional, conforme as regras da Marinha do Brasil (MB);

IV - período de vigência do acordo;



V - responsabilidades das partes entre si e perante os usuários e órgãos de controle;

VI - formas de rescisão, denúncia e de indenização em caso de descumprimento; e

VII - foro competente ou cláusula de arbitragem.

Parágrafo único. A transportadora deve realizar, no prazo de até quinze dias, o registro das operações no âmbito do acordo operacional celebrado, mediante cadastro das informações em sistema informatizado de gerenciamento.

Art. 22. A embarcação utilizada para os fins de que trata o art. 7º não poderá ser incluída como objeto de acordo operacional.

Parágrafo único. A embarcação objeto de acordo operacional poderá ser arrolada em mais de um acordo operacional.

Art. 23. O acordo operacional firmado entre uma transportadora e uma empresa estrangeira de navegação deverá cumprir, além dos demais requisitos desta Seção, as seguintes condições:

I - nomeação de uma pessoa física ou jurídica com sede ou domicílio no Brasil, com poderes para receber intimação e citação;

II - observância à legislação brasileira, em especial, aquela relativa à navegação e ao transporte aquaviário; e

III - caso redigido em língua estrangeira, traduzido para língua portuguesa.

Parágrafo único. O representante a que se refere o inciso I do caput firmará o acordo operacional como interveniente, assumindo expressamente responsabilidade solidária com seus representados pelo pagamento de multas aplicadas pela ANTAQ e das demais normas pertinentes.

Art. 24. A cessão de embarcações será limitada à capacidade de transporte máxima da transportadora com menor potencial, considerando comparativamente, conforme o caso, unidades de massa, volume ou capacidade de tração, sendo que o espaço total usado para permuta não excederá a capacidade de transporte de uma das partes.

Art. 25. O conjunto de equipamentos arrolados em acordo operacional deverá ser de capacidade de transporte equivalente, de modo a manter o equilíbrio entre as partes.

§ 1º Considera-se como capacidade equivalente a variação de até quatorze por cento na tonelagem de porte bruto (TPB).

§ 2º As embarcações devem guardar semelhança quanto ao seu tipo, não sendo consideradas equivalentes rebocadores com barcas.

Art. 26. A ANTAQ poderá exigir informações e documentos complementares para fundamentar sua decisão acerca da homologação dos termos do acordo operacional e para acompanhar a sua execução.

Art. 27. A não observância dos critérios estabelecidos nesta Resolução, durante o procedimento de homologação do acordo, implicará o seu arquivamento, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE PRIVADO DE PESSOAS E VEÍCULOS

Art. 28. A transportadora privada de pessoas e veículos deve:

I - manter em local visível nas embarcações e nos pontos de atracação:

a) o número do respectivo documento de outorga;

b) os telefones da Ouvidoria da ANTAQ (OUV) e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da MB em cuja jurisdição as embarcações operem; e

c) para o transporte de veículos, a recomendação de os passageiros permanecerem fora dos veículos transportados durante a viagem;

II - manter as embarcações em tráfego em condições de adequado atendimento às necessidades de higiene e conforto dos beneficiários;

III - priorizar o atendimento e salvaguardar a segurança nos procedimentos de embarque e desembarque de pessoa com deficiência, idoso, gestante, lactante, pessoa acompanhada de criança de colo e outras que necessitem de auxílio na sua locomoção e acomodação;

IV - organizar e orientar as operações de embarque e desembarque de passageiros e veículos, prestando as informações aos beneficiários quanto aos procedimentos a serem seguidos nas situações de emergência, por meio oral ou audiovisual, explicando no mínimo:

a) para o transporte de veículos, a recomendação de os beneficiários permanecerem fora dos veículos transportados, enquanto a embarcação estiver em movimento;

b) os locais onde é proibida a circulação dos beneficiários e onde é exigida sua acomodação; e

c) a localização e o modo de uso dos coletes salva-vidas e demais equipamentos de salvatagem; e

V - transportar apenas os beneficiários vinculados ao contrato de transporte privado.

Art. 29. O beneficiário do serviço de transporte privado de pessoas e veículos terá o embarque recusado ou será determinado o seu desembarque quando:

I - não se identificar quando exigido;

II - não possuir vínculo direto e permanente com o contratante dos serviços de transporte;

III - estiver sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica;

IV - portar arma sem autorização da autoridade competente;

V - transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos pela legislação específica;

VI - transportar ou pretender embarcar animais vivos, ovos férteis ou outros materiais de multiplicação animal sem o devido acondicionamento ou em desconformidade com a legislação pertinente;

VII - comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais usufruidores; e

VIII - sua bagagem não estiver adequadamente embalada e possa pôr em risco a saúde das pessoas, ou danificar a embarcação ou outros bens.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 30. O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar, ou dos termos e condições expressos ou decorrentes do termo de autorização implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;

IV - cassação; e

V - declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades observará o disposto em norma específica que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANTAQ.

Seção II

Das Infrações

Art. 31. São infrações aplicáveis a todas as modalidades de transporte privado:

I - de natureza leve, com multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

a) deixar de manter na embarcação os documentos de porte obrigatório definidos pelos órgãos competentes;

b) permitir que os tripulantes trabalhem sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica durante a prestação do serviço;

c) deixar de informar à ANTAQ, em até trinta dias, contados do início do fato, as alterações no contrato ou estatuto social, endereços ou dados cadastrais;

d) deixar de informar à ANTAQ, em até trinta dias, contados do início do fato, o encerramento permanente da operação; e

e) deixar de informar à ANTAQ, em até trinta dias, contados do início do fato, as alterações de qualquer tipo na frota;

II - de natureza média, com multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

a) cessar a prestação do serviço autorizado sem prévia comunicação à ANTAQ;

e

b) deixar de informar à ANTAQ, quando solicitado ou nos prazos assinalados, as informações ou documentos relacionados à prestação do serviço ou os documentos que asseguram os requisitos técnicos, econômico-financeiros e jurídico-fiscais da autorização;

III - de natureza média, com multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais):

a) deixar de regularizar nos prazos fixados, quando intimado, a execução dos serviços autorizados;

b) deixar de executar a prestação do serviço conforme discriminado no termo de autorização; e

c) executar os serviços em desacordo a legislação, as normas regulamentares pertinentes, bem como os tratados, convenções e acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;

IV - de natureza média, com multa de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), transportar cargas fora dos locais a elas destinados ou em desobediência às normas da Autoridade Marítima;

V - de natureza grave, com multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):

a) praticar condutas que configuram restrição à competição, à livre concorrência e demais infrações à ordem econômica; e

b) operar embarcação na prestação do serviço sem o Seguro DPEM ou de danos pessoais similar, nos termos do art. 5º, ou o CSN sem as vistorias em dia;

VI - de natureza grave, com multa de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), obstar ou dificultar a ação do agente de fiscalização da ANTAQ ou por ela designado, quando em serviço e mediante apresentação de credencial;

VII - de natureza gravíssima, com multa de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), transportar pessoas, veículos ou cargas além dos limites fixados pela Autoridade Marítima para a embarcação;

VIII - de natureza gravíssima, com multa de até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais):

a) intimidar, ameaçar, ofender, coagir ou, de qualquer forma, atentar contra a integridade física ou moral do agente público em exercício ou de beneficiário; e

b) prestar informações falsas ou falsear dados em proveito próprio ou em proveito ou prejuízo de terceiros; e

IX - de natureza gravíssima, com multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), prestar o serviço de transporte privado de que trata esta Resolução sem autorização da ANTAQ ou prestá-lo sem amparo em contrato de transporte privado vigente.

Art. 32. São infrações aplicáveis cumulativamente ao transporte privado de pessoas e veículos:

I - de natureza leve, com multa de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) deixar de manter em local visível nas embarcações ou nos pontos de atracação, as informações estabelecidas no art. 28, inciso I;

b) deixar de manter as embarcações em operação em condições de adequado atendimento às necessidades de higiene e conforto dos beneficiários;

c) deixar de priorizar o atendimento e de salvaguardar a segurança nos procedimentos de embarque e desembarque de pessoa com deficiência, idoso, gestante, lactante, pessoa acompanhada de criança de colo e outras que necessitem de auxílio na sua locomoção e acomodação; e

d) deixar de organizar e orientar as operações de embarque e desembarque de passageiros e veículos, bem como deixar de prestar as informações aos beneficiários quanto aos procedimentos a serem seguidos nas situações de emergência, nos termos do art. 28, inciso IV;

II - de natureza leve, com multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

a) transportar ou permitir o embarque de pessoa não beneficiária do contrato de transporte privado ou em desacordo ao disposto no art. 29;

b) não dispor de equipamentos e acessórios de segurança, em quantidade suficiente para beneficiários e tripulantes, com acesso facilitado e devidamente sinalizado, conforme determinação da Autoridade Marítima;

c) não disponibilizar, no mínimo, rampa de acesso balaustrada, nos termos do art. 11, inciso IX; e

c) deixar de garantir a segurança dos beneficiários durante toda a execução do serviço, em especial no embarque e desembarque.

Art. 33. São infrações aplicáveis cumulativamente ao transporte privado de cargas:

I - de natureza leve, com multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

a) deixar de comunicar à ANTAQ, nos prazos estabelecidos nesta Resolução, os acordos operacionais firmados e suas alterações; e

b) ceder à outra parte barcas ou espaço em embarcações não constantes do acordo operacional ou antes da sua homologação pela ANTAQ;

II - de natureza leve, com multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

a) transportar cargas entre pontos do território nacional em embarcação estrangeira, exceto nas hipóteses previstas no art. 19; e

b) transportar veículos com cargas perigosas em desobediência às normas da Autoridade Marítima;

III - de natureza média, com multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deixar de emitir e portar manifesto ou o conhecimento de embarque de cargas durante a prestação do serviço; e

IV - de natureza grave, com multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), transportar cargas fora dos locais a elas destinados ou em desobediência às normas da Autoridade Marítima ou transportar cargas perigosas em desacordo com as normas técnicas que regulam o transporte de materiais sujeitos a restrições ou material proibido.

Art. 34. A ANTAQ, ao constatar graves ocorrências que possam comprometer a segurança da operação, poderá solicitar à MB, à Polícia Federal (PF) ou demais órgãos competentes, o apoio necessário e pertinente, com vistas à imediata interdição de operação irregular.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. As disposições desta Resolução são aplicáveis aos processos em tramitação na ANTAQ e às autorizações emitidas anteriormente a vigência desta.

Parágrafo único. Esta Resolução aplica-se às autorizações de transporte emitidas com base na:

I - Resolução ANTAQ nº 1.558, de 11 de dezembro de 2009, no caso do transporte privado de cargas; ou

II - Resolução ANTAQ nº 7.753, de 11 de maio de 2020, no caso do transporte privado de pessoas e veículos.

Art. 36. Os sistemas eletrônicos instituídos pela ANTAQ para os procedimentos de que trata esta Resolução são de utilização obrigatória sessenta dias após sua implementação.

Parágrafo único. Os procedimentos não instituídos por sistema próprio ou ainda não implementados pela ANTAQ serão instruídos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Art. 37. A obrigatoriedade das empresas em operar exclusivamente nas instalações portuárias autorizadas ou registradas pela ANTAQ e a hipótese de substituição do seguro DPEM de que trata o art. 5º, § 1º, serão exigíveis a partir de um ano da data de vigência desta Resolução.

Art. 38. Ficam revogadas:

I - a Resolução ANTAQ nº 1.558, de 11 de dezembro de 2009;

II - a Resolução ANTAQ nº 2.025, de 20 de abril de 2011;

III - a Resolução ANTAQ nº 2.358, de 26 de janeiro de 2012;

IV - a Resolução ANTAQ nº 2.821, de 08 de março de 2013;

V - a Resolução Normativa ANTAQ nº 24, de 5 de julho de 2018;

VI - a Resolução ANTAQ nº 6.853, de 13 de abril de 2019; e

VII - a Resolução ANTAQ nº 7.753, de 11 de maio de 2020.



Art. 39. Esta Resolução entra em vigor em 1º de agosto de 2022.
ANEXO
Modelo de Declaração de Compartilhamento de Informações Sigilosas para a
Obtenção de Autorização de Outorga perante a ANP
DECLARACÃO
(NOME DO REQUERENTE), com sede na (endereço completo da sede da
requerente), município de (nome), estado de (UF), inscrita no CNPJ sob o nº (número do
CNPJ da sede), declara à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) que deseja
compartilhar suas informações sigilosas fornecidas para as bases de dados dessa Agência
para a obtenção de autorização de outorga perante a Agência Nacional do Petróleo, Gás
Natural e Biocombustíveis (ANP), nos termos do art. 3º do Decreto nº 9.094, de 17 de
julho de 2017.
(Local), (data)
(NOME DO RESPONSÁVEL)
(Cargo)
(Nome da Requerente)

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 365-2022-ANTAQ

1. Processo: 50001.008656/2022-52
2. Parte: Conselho de Exportadores de Café do Brasil (Cecafé) e DHL Global Forwarding
Brazil Logistics Ltda.
3. Relator: Eduardo Nery
4. Unidade Técnica: Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades
Regionais - SFC
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de denúncia
formulada pelo Conselho de Exportadores de Café do Brasil (Cecafé) contra cobrança de
sobre-estadia de contêineres reputada abusiva efetuada pela empresa DHL Global
Forwarding Brazil Logistics Ltda.,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários,
reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 524, ante as razões
expostas pelo Relator, em:
5.1. arquivar o Processo 50001.008656/2022-52, considerando que as partes
alcançaram uma solução consensual para encerrar o conflito que deu origem à
denúncia;
5.2. cientificar as interessadas e a Superintendência de Fiscalização e
Coordenação das Unidades Regionais acerca da presente decisão.
6. Data da Reunião: 30/06/2022 - Telepresencial.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi
e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 366-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.000073/2015-81
2. Parte: Rio Amazonas Terminais e Empreendimentos Ltda.
3. Relator: Eduardo Nery
4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que trataram de
requerimento de devolução da garantia de execução mantida em favor da Agência em
cumprimento ao disposto em contrato de adesão,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários,
reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 524, ante as razões
expostas pelo Relator, em:
5.1. autorizar a devolução da garantia de execução oferecida pela empresa Rio
Amazonas Terminais e Empreendimentos Ltda., em cumprimento ao Contrato de Adesão
01/2017-MTPA;
5.2. encaminhar os autos à Secretaria Nacional de Portos e Transportes
Aquaviários para que tome conhecimento desta decisão e, em caso de concordância, adote
as providências subsequentes destinadas à celebração de termo aditivo para viabilizar a
devolução pretendida;
5.3. cientificar a interessada acerca da presente decisão.
6. Data da Reunião: 30/06/2022 - Telepresencial.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi
e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 367-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.003413/2022-53
2. Parte: Barra do Rio Terminal Portuário S.A.
3. Relator: Eduardo Nery
4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SOG
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que trataram de análise da
regularidade da tabela de preços praticados pelo terminal de uso privado Barra do Rio Terminal
Portuário S.A., objeto do Contrato de Adesão 06/2017-MTPA, situado no Município de
Itajaí/SC,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos
para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 524, ante as razões expostas pelo
Relator, em:
5.1. determinar ao terminal de uso privado Barra do Rio Terminal Portuário S.A que
suspenda a aplicação da tabela de preços alterada até que seja comprovada a realização dos
ajustes indicados na presente decisão:
5.1.1. quanto à rubrica "Taxa Administrativa - Retirada DTA (saída para outro
Recinto)", observe as definições de serviço de segregação e entrega presentes na Resolução 72-
ANTAQ, especialmente em relação à definição do escopo mínimo estabelecido para os serviços
de entrega de cargas pátio em regime de trânsito aduaneiro;
5.1.2. quanto à retirada de cargas em despacho de trânsito aduaneiro, explicita a
possibilidade de reprogramação ou reagendamento gratuito, com adequada antecedência ao
evento marcado, por qualquer uma das partes; e
5.1.3. quanto às rubricas referentes à cobrança de seguro, com exceção das
operações na modalidade LCL, promova sua exclusão da tabela ou, alternativamente,
providencie sua retificação para tornar explícito que representam serviços adicionais e
opcionais, detalhando ainda as coberturas associadas à contratação do serviço, sob pena de
lavratura de auto de infração com fundamento na Resolução 72-ANTAQ.
5.2. dar conhecimento desta decisão à Superintendência de Fiscalização e
Coordenação das Unidades Regionais para acompanhamento e fiscalização das providências a
cargo da empresa Barra do Rio Terminal Portuário S.A.; e
5.3. cientificar a interessada acerca da presente decisão.
6. Data da Reunião: 30/06/2022 - Telepresencial.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi e
José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 368-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.004399/2022-13
2. Parte: Estaleiro Atlântico Sul S.A. e Atlântico Sul Empreendimentos e Participações
Ltda.
3. Relator: Eduardo Nery
4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que trataram de
requerimento de transferência de titularidade do Contrato de Adesão 37/2014-ANTAQ,
cujo objeto é a autorização para exploração do terminal de uso privado denominado
Estaleiro Atlântico Sul (EAS), situado no Complexo Portuário de Suape, destinado à
movimentação e armazenagem de carga geral,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários,
reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 524, ante as razões
expostas pelo Relator, em:
5.1. reconhecer a regularidade da transferência de titularidade do Contrato de
Adesão 37/2014-ANTAQ da empresa Estaleiro Atlântico Sul S.A. para a empresa Atlântico
Sul Empreendimentos e Participações Ltda., eis que preenchidos os requisitos elencados
pela Resolução 57-ANTAQ;
5.2. encaminhar os autos ao Ministério da Infraestrutura, na qualidade de
poder concedente, para conhecimento acerca da presente decisão e adoção das
providências que entender cabíveis ao prosseguimento do feito; e
5.3. cientificar as interessadas acerca da presente decisão.
6. Data da Reunião: 30/06/2022 - Telepresencial.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi
e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 369-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.005124/2022-99
2. Interessado: Mário Jorge Barroso França - ME
3. Relator: Eduardo Nery
4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos sobre pedido de reajuste de
preços formulado pela empresa Mário Jorge Barroso França - ME, outorgada por meio do
meio do Termo de Autorização 1.103-ANTAQ, de 19 de dezembro de 2014, para operar na
prestação de serviços de transporte de passageiros, veículos e cargas, na navegação
interior de travessia em diretriz de rodovia federal BR-319, na Região Hidrográfica
Amazônica, sobre os rios Negro e Solimões, entre os municípios de Manaus/AM e Careiro
da Várzea/AM.
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários,
reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 524, ante as razões
expostas pelo Relator, em:
5.1. aprovar o pedido de reajuste de preços dos serviços de transporte
aquaviário de passageiros e veículos na navegação interior de travessia, prestados pela
empresa Mário Jorge Barroso França - ME, entre os municípios de Manaus/AM e Careiro
da Várzea/AM;
5.2. dar conhecimento à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das
Unidades Regionais - SFC acerca da presente decisão;
5.3. cientificar a empresa Mário Jorge Barroso França - ME acerca da presente
decisão.
6. Data da Reunião: 30/06/2022 - Telepresencial.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi
e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 373-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.007432/2022-59
2. Interessado: SCPar Porto de Imbituba S.A.
3. Relator: Eduardo Nery
4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de consulta sobre
a possibilidade de aumento de capital social da interessada mediante incorporação de
reserva de lucros,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários,
reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 524, ante as razões
expostas pelo Relator, em:
5.1. conhecer da consulta formulada pela empresa SCPar Porto de Imbituba S.A.
e, no mérito, informar que:
5.1.1 não há óbices à integralização do capital social da empresa mediante
incorporação do saldo contido em reserva de lucros, respeitadas as normas regulatórias e
contábeis pertinentes;
5.1.2. as receitas derivadas da atividade portuária devem ser integralmente
revertidas ao custeio, manutenção e investimentos no porto, sem prejuízo da distribuição
de lucros no percentual autorizado no convênio; e
5.1.3 o registro contábil do capital social deve ser feito de forma segregada, de
acordo com o plano de contabilidade regulatória da ANTAQ, de modo a permitir o devido
acompanhamento da destinação dos recursos provenientes das reservas de lucros.
5.2. cientificar a empresa SCPar Porto de Imbituba S.A. acerca da presente
decisão.
6. Data da Reunião: 30/06/2022 - Telepresencial.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi
e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 374-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.009559/2022-11
2. Interessado: Estaleiro Rishis Empreendimentos e Participações S.A.
3. Relator: Eduardo Nery
4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de requerimento
de anuência para que a arrendatária possa desde logo providenciar a aquisição de
materiais e serviços necessários para aperfeiçoar a substituição de área, bem como que
esses gastos sejam reconhecidos no conjunto de investimentos previstos,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários,
reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 524, ante as razões
expostas pelo Relator, em:
5.1. declarar que não há óbices à contratação antecipada dos serviços e
insumos necessários à execução dos investimentos associados à substituição de área,
desde que não comprometam a adequação e qualidade dos investimentos que serão
executados, estejam contemplados nas rubricas elencadas no projeto executivo que será



apresentado após celebração do termo aditivo e as soluções de engenharia estejam aderentes ao que fora previsto no estudo de viabilidade aprovado;

5.2. informar que esses gastos poderão ser computados como investimentos revertidos na substituição da área, desde que haja a devida comprovação e correspondência no estudo de viabilidade e projeto executivo; e

5.3. cientificar a interessada acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 30/06/2022 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 375-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.009823/2022-16

2. Parte: Superpesa Marítima Ltda. e FMC Technologies do Brasil Ltda.

3. Relator: Eduardo Nery

4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto em face de decisão de indeferimento de pedido de autorização em caráter especial para realização de movimentação de equipamentos em instalação situada no Rio de Janeiro/RJ,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 524, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto em face da Deliberação-DG nº 82/2022-ANTAQ para, no mérito, declarar sua perda de objeto em razão da superveniente decisão de autorização em caráter especial consubstanciada na Deliberação-DG nº 85/2022-ANTAQ; e

5.2. cientificar as interessadas acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 30/06/2022 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 376-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.010934/2022-67

2. Interessado: Autoridade Portuária de Santos S.A.

3. Relator: Eduardo Nery

4. Unidade Técnica: Diretoria-Geral

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pela Autoridade Portuária de Santos S.A. em face do Acórdão nº 310/2022-ANTAQ,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 524, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Autoridade Portuária de Santos S.A. (SEI nº 1645814) em face do Acórdão nº 310/2022-ANTAQ (SEI nº 1626116) para prestar os esclarecimentos contidos no voto que integra a presente deliberação (SEI nº 1660235);

5.2. cientificar a Autoridade Portuária de Santos S.A. acerca da presente deliberação; e

5.3. arquivar os presentes autos.

6. Data da Reunião: 30/06/2022 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 377-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.010939/2022-90

2. Interessado: Ultracargo Logística S.A.

3. Relator: Eduardo Nery

4. Unidade Técnica: Diretoria-Geral

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pela Ultracargo Logística S.A. em face do Acórdão nº 310/2022-ANTAQ,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 524, ante as razões expostas pelo Relator, em:

conhecer dos embargos de declaração opostos pela Ultracargo Logística S.A. (SEI nº 1644342) em face do Acórdão nº 310/2022-ANTAQ (SEI nº 1626116);

retificar o Acórdão 310/2022-ANTAQ, que passa a ser redigido da seguinte forma:

5.1. informar à Autoridade Portuária de Santos S.A. que a metodologia de valoração de contratos de passagem de que trata o presente processo não afronta o disposto na Resolução Normativa 07-ANTAQ, sendo vedada a adoção de práticas abusivas e devendo ainda serem observados os princípios que regem a administração pública, a ordem econômica, e garantindo, quando técnica e economicamente viável, o acesso ao equipamento portuário a todos que se habilitarem, uma vez que o bem portuário requer acesso especializado; e

5.2. informar à Ultracargo Logística S.A. e à Autoridade Portuária de Santos S.A. que a análise empreendida não contemplou a avaliação de abusividade dos preços cobrados pela Autoridade Portuária, uma vez que a pactuação do contrato de passagem ocorre entre o interessado e a administração do porto, nos termos do caput do art. 38 da Resolução Normativa 07-ANTAQ, inclusive o valor da remuneração, que será objeto de livre negociação entre as partes, sem prejuízo de a ANTAQ, uma vez provocada, realizar a arbitragem administrativa de que trata o parágrafo único do art. 38 e o inciso V do art. 43, ambos da Resolução Normativa 07-ANTAQ.

5.3. dar ciência à Ultracargo que será fornecida cópia integral do presente processo à Autoridade Portuária de Santos S.A, na hipótese de abertura de arbitragem regulatória ou denúncia de abusividade face aos atos tratados no âmbito do presente processo, inclusive de peças classificadas como sigilosas e necessárias ao exercício do contraditório e ampla defesa, situação na qual caberá à SPA resguardar o sigilo das informações recebidas; e

5.4. cientificar a Ultracargo Logística S.A. e a Autoridade Portuária de Santos S.A. acerca da presente deliberação.

5.5. arquivar os presentes autos.

6. Data da Reunião: 30/06/2022 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 378-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.004428/2022-39

2. Interessado: Federação Nacional das Operações Portuárias (FENOP)

3. Relatora: Flávia Takafashi

4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de recurso de reconsideração em face do Acórdão-ANTAQ nº 103/2022, que deliberou sobre a regulação da cobrança, pela Autoridade Portuária, para o uso do "Espelho D 'água" localizado nas áreas dos portos organizados,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 524, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Federação Nacional das Operações Portuárias (FENOP), dada sua regularidade e tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, devido à ausência de fato novo ou de circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da decisão veiculada no Acórdão-ANTAQ nº 103/2022; e

5.2. cientificar a recorrente acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 30/06/2022 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 379-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.008932/2022-16

2. Interessado: SCPAR Porto de Imbituba S.A.

3. Relatora: Flávia Takafashi

4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de consulta sobre a possibilidade da SCPAR Porto de Imbituba S.A. associar-se à Associação Americana de Autoridades Portuárias (AAPA),

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 524, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. declarar que não há óbices para que a SCPAR Porto de Imbituba S.A. se associe à Associação Americana de Autoridades Portuárias (AAPA), ficando à cargo da autoridade portuária decidir de forma discricionária sobre o assunto; e

5.2. cientificar a consulente acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 30/06/2022 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 380-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.009058/2022-26

2. Interessados: Fundo de Investimento em Participações Shelf 119 - Multiestrategia ("Fundo") e Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA).

3. Relatora: Flávia Takafashi

4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de solicitação de transferência de controle societário da empresa Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA) para o Fundo de Investimento em Participações Shelf 119 - Multiestrategia ("Fundo"),

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 524, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. aprovar a operação de transferência de controle societário, uma vez que a Holding CODESA S.A. e o Fundo de Investimento em Participações Shelf 119 - Multiestrategia ("Fundo") detêm capacidade técnica, jurídica, fiscal e financeira necessárias para assumir o controle societário direto e indireto da Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA), responsável pela operação, logística e infraestrutura portuária relativa ao Contrato de Concessão no Porto Organizado de Vitória e de Barra do Riacho;

5.2. determinar que as informações e documentos constantes no presente processo se mantenham sob o grau de acesso restrito, por se tratar de operação que envolve dados confidenciais e estratégicos às empresas envolvidas; e

5.3. cientificar o Ministério da Infraestrutura (MINFRA) e as interessadas acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 30/06/2022 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 381-2022-ANTAQ

ACÓRDÃO Nº 381-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.009439/2022-13

2. Interessados: Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNPTA) e ATU 12 Arrendatária Portuária SPE S.A.

3. Relatora: Flávia Takafashi

4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do atendimento de requisição proveniente do Poder Concedente para fins de análise e manifestação quanto ao eventual reequilíbrio econômico-financeiro decorrente do pleito de expansão de área relativa ao Contrato de Arrendamento nº 02/2021,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 524, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. declarar não haver óbices à aprovação, em definitivo, do pedido formulado pela empresa ATU 12 Arrendatária Portuária SPE S.A., visando à expansão de área referente ao Contrato de Arrendamento nº 02/2021;

5.2. declarar dispensada a análise de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento nº 02/2021, com fulcro no que preconiza o art. 61, parágrafo único da Portaria-MINFRA nº 530/2019, considerando o incremento da parcela fixa do arrendamento em função do acréscimo de área;

5.3. declarar a adimplência contratual da empresa ATU 12 Arrendatária Portuária SPE S.A. e demais pessoas jurídicas, direta ou indiretamente vinculadas, conforme atestado pela Declaração de Adimplência nº 114/2022/CFI/GOF/SAF-ANTAQ (SEI nº 1642583);

5.4. manter o sigilo dos presentes autos após a deliberação, considerando a previsão dada pelo art. 169 da Lei nº 11.101/2005 (sigilo empresarial);

5.5. encaminhar os autos à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários; e



5.6. cientificar a empresa ATU 12 Arrendatária Portuária SPE S.A. acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 30/06/2022 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 382-2022-ANTAQ

ACÓRDÃO Nº 382-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.010084/2021-16

2. Interessado: Marine Production Systems do Brasil Ltda.

3. Relatora: Flávia Takafashi

4. Unidade Técnica: Superintendências de Outorgas - SOG

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do pedido formulado pela empresa Marine Production Systems do Brasil Ltda., visando à obtenção de autorização para exploração de Terminal de Uso Privado - TUP, no município de Niterói/RJ,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 524, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. reconhecer a possibilidade de celebração de Contrato de Adesão entre o Ministério da Infraestrutura, na qualidade de Poder Concedente, e a empresa Marine Production Systems do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 01.950.374/0001-30, visando à outorga de autorização para explorar instalação portuária, na modalidade de Terminal de Uso Privado (TUP), localizada no município de Niterói/RJ, para movimentação e/ou armazenagem de carga geral;

5.2. determinar que o presente processo seja encaminhado ao Ministério da Infraestrutura com vistas à adoção de todos os procedimentos inerentes à celebração do contrato de adesão, recomendando a atualização das certidões com validade expiradas; e

5.3. cientificar a interessada acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 30/06/2022 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 383-2022-ANTAQ

ACÓRDÃO Nº 383-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.015793/2021-98

2. Interessados: Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA) e Allure Comercial Importadora e Exportadora Ltda.

3. Relatora: Flávia Takafashi

4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de pedido de autorização da Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA) para celebrar Contrato de Transição visando à regularização de exploração de área no Porto Organizado de Vitória/ES,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 524, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. autorizar a celebração de contrato de transição entre a Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA) e a empresa Allure Comercial Importadora e Exportadora Ltda. para regularização da exploração de área de 74.232,00 m², no Porto Organizado de Vitória/ES, destinada à movimentação e armazenagem de cargas gerais, containerizadas ou não, por 180 (cento e oitenta) dias ou até que ocorra a assunção da área pelo novo concessionário, o que ocorrer primeiro;

5.2. determinar à Superintendência de Outorgas que, em articulação junto à CODESA, promova os ajustes de forma que se façam necessários no texto da minuta de contrato apresentada; e

5.3. cientificar as interessadas acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 30/06/2022 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 384-2022-ANTAQ

ACÓRDÃO Nº 384-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.020929/2019-67

2. Interessado: Enseada Indústria Naval S.A. - Em Recuperação Judicial

3. Relatora: Flávia Takafashi

4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de pedido de reconsideração que visa à alteração do cronograma físico e financeiro para emissão do Termo de Liberação de Operação (TLO) definitivo do Terminal de Uso Privado (TUP) Enseada,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 524, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa Enseada Indústria Naval S.A. - Em Recuperação Judicial, dada sua regularidade e tempestividade;

5.2. declarar cumprido o cronograma físico e financeiro do projeto de ampliação autorizado pelo Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 18/2014 - SEP/PR, com a exclusão da Fase 2 (ampliação das áreas dos Cais 02 e 03) do projeto;

5.3. determinar que a Superintendência de Outorgas tome as providências necessárias para instruir e emitir o Termo de Liberação de Operação (TLO) definitivo do TUP Enseada, refletindo a área total de 743.367,09 m²; e

5.4. comunicar o Ministério da Infraestrutura e cientificar a recorrente acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 30/06/2022 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 385-2022-ANTAQ

ACÓRDÃO Nº 385-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.007235/2022-30

2. Interessado: Enseada Indústria Naval S.A.

3. Relator: José Renato Fialho

4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes que tratam de requerimento de autorização especial formulado por Enseada Indústria Naval S.A., autorizatória de Terminal de Uso Privado localizado em Maragogipe/BA, para movimentação e armazenagem de manganês pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 524, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. autorizar, em caráter especial, com base no art. 49 da Lei nº 10.233/2001 e no inciso IV do art. 31 da Resolução Normativa-ANTAQ nº 71/2022 a empresa Enseada Indústria Naval S.A., inscrita no CNPJ nº 12.243.301/0001-25, a operar a movimentação e armazenagem de manganês no TUP Enseada, localizado na Rua "A", Fazenda Boa Vista do Gurjão e Dendê, Anexo 2, Bairro Enseada do Paraguaçu, Maragogipe/BA, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a vigorar a partir do dia 28 de julho de 2022;

5.2. ressaltar que a autorização ora deferida não desonera a empresa requerente do atendimento às exigências junto à Receita Federal, assim como aos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Poder Público Municipal, à Autoridade Aduaneira, ao Corpo de Bombeiros local e ao Órgão de Meio Ambiente;

5.3. determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC o acompanhamento dos desdobramentos da presente decisão; e

5.4. cientificar a interessada acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 30/06/2022 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi e José Renato Fialho (Relator).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 386-2022-ANTAQ

ACÓRDÃO Nº 386-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.014335/2019-17

2. Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários

3. Relator: José Renato Fialho

4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do item 3.2 da Agenda Regulatória, biênio 2020/2021,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 524, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. aprovar a proposta de normativo que dispõe sobre a padronização da estrutura de serviços prestados pelos terminais de contêineres e definição de diretrizes acerca dos serviços inerentes, acessórios ou complementares, nos termos da Resolução-MINUTA SRG SEI nº 1528569, devendo-se o texto ser submetido à nova Audiência Pública pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, visando a obtenção de subsídios para o aprimoramento do ato normativo ora proposto; e

5.2. cientificar a Superintendência de Regulação - SRG e a Secretaria Geral - SGE para que tome as providências pertinentes à realização da audiência pública.

6. Data da Reunião: 30/06/2022 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi e José Renato Fialho (Relator).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 387-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.014451/2021-51

2. Interessados: Terminais Portuários da Ponta do Félix S.A. (TPPF), Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), Agência Nacional de Transportes Aquaviários e Ministério da Infraestrutura.

3. Relator: José Renato Fialho

4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de análise de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento nº 003/1995, firmado entre TPPF e APPA, contendo pleito de aporte de investimentos, reperfilamento de investimentos pactuados contratualmente, dentre outros,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 524, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. declarar que o reequilíbrio do Contrato de Arrendamento Contrato de Arrendamento nº 003/1995, celebrado entre Terminais Portuários da Ponta do Félix S.A. e Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, tem por resultado o Valor Presente Líquido negativo de R\$ - 27.074.179,48, conforme descrito no voto que fundamenta esta decisão (SEI nº 1660975) e nas manifestações de procedência da Superintendência de Outorgas;

5.2. manter o sigilo dos presentes autos após a deliberação, considerando a previsão dada pelo art. 169 da Lei nº 11.101/2005 (sigilo empresarial); e

5.3. cientificar a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNPTA), a empresa Terminais Portuários da Ponta do Félix S.A. e a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 30/06/2022 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi e José Renato Fialho (Relator).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 388-2022-ANTAQ

ACÓRDÃO Nº 388-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.021866/2019-66

2. Interessado: Federação Nacional dos Operadores Portuários (FENOP)

3. Relator: José Renato Fialho

4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de embargos de declaração em recurso de reconsideração,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 524, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. conhecer dos Embargos de Declaração, de lavra da Federação Nacional dos Operadores Portuários (FENOP) conforme documento SEI nº 1411919 e seus anexos, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade;



5.2. no mérito, indeferir o pedido de revisão quanto à intempestividade declarada no Acórdão nº 452-2021-ANTAQ, com fundamento no inciso I do art. 63 da Lei nº 9487/99;

5.3. declarar, quanto à contradição apontada, que:

5.3.1 a pré-qualificação como operador portuário não atrai a adesão compulsória ao OGMO;

5.3.2. somente os operadores portuários que demandam trabalhadores das atividades elencadas taxativamente no art. 40 da Lei nº 12.815/2013, geridos pelo OGMO, estão obrigados à filiação ao OGMO;

5.3.3. somente os operadores filiados ao OGMO lhe devem contribuições de qualquer natureza;

5.3.4. há ilegalidade na prática de cobrança de contribuições aos operadores portuários que não são filiados ao OGMO, podendo tal conduta ser objeto de fiscalização por esta Agência;

5.3.5 a pré-qualificação dos operadores portuários que demandem trabalhadores das atividades elencadas taxativamente no art. 40 da Lei nº 12.815/2013, autoriza o OGMO a realizar as cobranças das mensalidades voltadas a custear suas despesas fixas, desde a emissão de certificado e durante toda a sua validade; e

5.3.6. nas condições elencadas no item 5.3.5, o operador deve ser identificado acerca da cobrança no momento da pré-qualificação junto à Autoridade Portuária.

5.4. recomendar ao Órgão Gestor de Mão de Obras Avulsas dos Portos de Belém e Vila do Conde (OGMOBVC) que exclua de seu Estatuto exigências de pagamento de contribuições aos não associados; e

5.5. cientificar a Federação Nacional dos Operadores Portuários e o Órgão de Gestão de Mão de Obra dos Trabalhadores Portuários Avulsos dos Portos Organizados de Belém Vila do Conde acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 30/06/2022 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi e José Renato Fialho (Relator).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 389-2022-ANTAQ

ACÓRDÃO Nº 389-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.023133/2020-08

2. Interessados: Superintendência do Porto do Rio Grande (SUPRG) e Petrobras Transporte S.A. - Transpetro

3. Relator: José Renato Fialho

4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de avaliação do equilíbrio do Contrato de Arrendamento CA SUPRG nº 01/2002, firmado entre a Superintendência do Porto do Rio Grande (SUPRG) e a empresa Petrobras Transporte S.A. - Transpetro,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 524, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. dispensar a apresentação do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) para fins da análise de equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento CA SUPRG nº 01/2002;

5.2. declarar que o contrato CA SUPRG nº 01/2002 está equilibrado nos moldes dos 1º e 2º Termos Aditivos;

5.3. recomendar que o poder concedente exercido pelo Ministério da Infraestrutura-MINFRA convalide os 1º e 2º Termos Aditivos Contrato do Arrendamento CA SUPRG nº 01/2002;

5.4. dar como cumprida a Cláusula Segunda do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento CA SUPRG nº 01/2002;

5.5. manter o sigilo dos presentes autos após a deliberação, considerando a previsão dada pelo art. 169 da Lei nº 11.101/2005 (sigilo empresarial);

5.6. cientificar as interessadas SUPRG e a Transpetro acerca da presente decisão; e

5.7. encaminhar os autos a Secretária Nacional de Portos de Transportes Aquaviários (SNTPA).

6. Data da Reunião: 30/06/2022 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi e José Renato Fialho (Relator)

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 399-2022-ANTAQ

ACÓRDÃO Nº 399-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.004809/2021-37

2. Interessado: Terminal Portuário do Espírito Santo S.A. (TPES) e Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA).

3. Relatora: Flávia Takafashi

4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de pedido de arbitragem formulado pelo Terminal Portuário do Espírito Santo S.A. (TPES) visando à formalização de Contrato de Passagem junto à Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA),

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 524, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. receber o pedido de arbitragem regulatória requerido pelo Terminal Portuário do Espírito Santo S.A. (TPES), visando à celebração de contrato de passagem junto à Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA), considerada a legitimidade do pedido e o cumprimento pela parte interessada quanto aos demais requisitos de admissibilidade;

5.2. no mérito, reconhecer que a Autoridade Portuária goza de autonomia de gestão para proceder com juízo de conveniência e oportunidade no tocante à celebração de contratos de passagem na área do Porto Organizado, desde que seja salvaguardada, por via alternativa, a garantia ao direito de passagem conferido pelo ordenamento legal do setor portuário;

5.3. determinar à CODESA que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, ofereça uma alternativa logística viável ao Terminal em epígrafe para que este possa promover o embarque de suas cargas, gozando do direito de passagem regrado pela ANTAQ nos termos da Resolução Normativa-ANTAQ nº 07/2016; e

5.4. cientificar a empresa Terminal Portuário do Espírito Santo S.A. (TPES) e a Companhia Docas do Espírito Santo acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 30/06/2022 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e José Renato Fialho

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 401-2022-ANTAQ

ACÓRDÃO Nº 401-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.000118/2021-64

2. Interessado: Vale S.A., Associação de Terminais Portuários Privados (ATP) e Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA).

3. Relatora: Flávia Takafashi

4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de pedido de reconsideração protocolado pela empresa Vale S.A. (SEI nº 1501498) em face da Deliberação-DG nº 289/2021 (SEI nº 1471347), que homologou o resultado da padronização e revisão tarifária do Porto de Vitória/ES; bem como de pedido de suspensão de cobrança da modalidade tarifária 131 do item 5 da Tabela IX do respectivo tarifário, protocolado pela Associação de Terminais Portuários Privados (SEI nºs 1523900 e 1550962); e apresentação de contrarrazões pela Companhia Docas do Espírito Santo (SEI nºs 1514434, 1549623, 1573196 e 1590235),

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 524, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. referendar a Deliberação-DG nº 89/2022 nos seus exatos termos;

5.2. indeferir os pedidos protocolados pela empresa Vale S.A., nos termos dos documentos SEI nºs 1501498 e 1620227;

5.3. indeferir os pedidos protocolados pela Associação de Terminais Portuários Privados (ATP), nos termos do Ofício nº 002/2022/ATP/DIREX (SEI nº 1523900) e do Ofício nº 007/2022/ATP/DIREX (SEI nº 1550962);

5.4. determinar à Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA) que altere o tarifário aprovado nos termos da Deliberação-DG nº 289/2021, de modo que o item 5 da Tabela IX (Complementares) passe a constar no âmbito da Tabela I (Infraestrutura de Acesso Aquaviário), dando ampla publicidade à medida, conforme o art. 14, § 1º, "alínea" b, da Resolução-ANTAQ nº 61/2021; e

5.5. cientificar as interessadas acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 30/06/2022 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e José Renato Fialho

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 402-2022-ANTAQ

ACÓRDÃO Nº 402-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.007865/2022-12

2. Interessado: Superpesa Marítima Ltda. e FMC Technologies do Brasil Ltda.

3. Relator: José Renato Fialho

4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de requerimento de autorização especial e emergencial formulado pela empresa Superpesa Marítima Ltda., em conjunto com a empresa FMC Technologies do Brasil Ltda., nos termos do art. 49 da Lei nº 10.233/2001 e da Resolução-ANTAQ nº 71, para movimentação/armazenagem de carga oriunda ou derivado do transporte aquaviário, durante o prazo de 180 (cento e oitenta dias),

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 524, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. referendar a decisão proferida em caráter ad referendum, da Diretoria Colegiada, consubstanciada na Deliberação-DG nº 85/2022 (SEI nº 1633656);

5.2. indeferir o pleito contido na Petição SEI nº 1642503; e

5.3. cientificar as empresas interessadas acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 30/06/2022 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi e José Renato Fialho (Relator).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 403-2022-ANTAQ

ACÓRDÃO Nº 403-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.002762/2011-03

2. Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ

3. Relator: José Renato Fialho

4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas -SOG e Superintendência de Fiscalização - SFC

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da alteração da Resolução-ANTAQ nº 3.259, de 30 de janeiro de 2014, que tem por objeto a norma que disciplina a fiscalização e o procedimento sancionador em matéria de competência da Agência,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 524, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. referendar as decisões proferidas em caráter ad referendum da Diretoria Colegiada consubstanciadas na edição da Deliberação-DG nº 92/2022 (SEI nº 1656358) e da Resolução-ANTAQ nº 78, de 27 de junho de 2022 (SEI nº 1656367), ambas publicadas no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2022 (SEI nº 1658132);

5.2. aprovar a proposta de normativo que estabelece os procedimentos administrativos decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANTAQ, nos termos da Resolução-MINUTA SRG nº 1657882, devendo-se o texto ser submetido à nova Audiência Pública pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, visando a obtenção de subsídios para o aprimoramento do ato normativo ora proposto; e

5.3. cientificar a Superintendência de Regulação - SRG e a Secretaria Geral - SGE para que tomem as providências pertinentes à realização da audiência pública.

6. Data da Reunião: 30/06/2022 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi e José Renato Fialho (Relator).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 404-2022-ANTAQ

ACÓRDÃO Nº 404-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.020893/2021-36

2. Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários e Ministério da Infraestrutura

3. Relator: José Renato Fialho

4. Unidade Técnica: Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários - CPLA

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise das contribuições da Audiência Pública visando o aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos voltados à realização de certame licitatório referente à desestatização do Porto de Itajaí,



ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 524, ante as razões expostas pelo Relator, em referendar a decisão consubstanciada na edição da Deliberação-DG nº 93/2022, que aprovou a análise das contribuições objeto da Audiência Pública nº 05/2022- ANTAQ, bem como encaminhou os autos ao Ministério da Infraestrutura - MINFRA com vistas à atualização dos estudos e documentos técnicos e jurídicos considerando os termos contidos nesta decisão, ressaltando que as alterações promovidas deverão ser objeto de nova deliberação da Diretoria Colegiada desta Agência Reguladora visando a sua conformação final para posterior envio ao Tribunal de Contas da União - TCU.

6. Data da Reunião: 30/06/2022 - Telepresencial.
7. Especificação do quórum:
- 7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi e José Renato Fialho (Relator)

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 405-2022-ANTAQ

ACÓRDÃO Nº 405-2022-ANTAQ
1. Processo: 50300.000448/2021-50
2. Interessado: Companhia Docas do Rio Grande do Norte (CODERN)
3. Relatora: Flávia Takafashi
3.1 Revisor: Eduardo Nery
4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de pedido de revisão tarifária com padronização da estrutura tarifária do Porto Organizado de Natal/RN,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 524, ante as razões expostas pela Relatora, em:
5.1. homologar e aprovar o pedido de revisão tarifária formulado pela Companhia Docas do Rio Grande do Norte (CODERN), com padronização da estrutura tarifária do Porto de Natal/RN, referente ao período de 20/05/2014 a 22/12/2021, equivalente a um reajuste médio de 36,47% e a uma Receita Tarifária Anual (RAT) projetada de R\$ 9.952.489,38 para o período de referência subsequente à revisão, a qual será efetuada após a ausência de manifestação contrária do Poder Concedente, vencido o período legal de quinze dias úteis após a comunicação desta decisão;
5.2. determinar à Secretaria-Geral (SGE) que promova a comunicação junto ao Ministério da Infraestrutura e ao Ministério da Economia, nos termos do Ofício-MINUTA GRP (SEI nº 1617064) e Ofício-MINUTA GRP (SEI nº 1617066), e que publique, após o decurso de quinze dias úteis, a decisão estabelecida nos termos da Deliberação-DG-MINUTA GRP (SEI nº 1609162); e
5.3. cientificar a interessada acerca da presente decisão.
6. Data da Reunião: 30/06/2022 - Telepresencial.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Revisor), Flávia Takafashi (Relatora) e José Renato Fialho

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 406-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.009504/2020-31
2. Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários
3. Relator: Adalberto Tokarski
3.1. Revisora: Flávia Takafashi
4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de proposta normativa para simplificação do estoque regulatório da navegação interior, em atenção ao Tema 1.1 da Agenda Regulatória da ANTAQ para o Biênio 2020/2021,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 524, ante as razões expostas pela Revisora, em:
5.1. aprovar a norma que estabelece critérios e procedimentos para outorga de serviços de transporte, homologação de embarcações no Sistema Mercante e afretamento de embarcações na navegação interior, nos termos da Resolução-MINUTA AST-DT (SEI nº 1657874);
5.2. aprovar a norma que estabelece direitos e deveres do transporte regular de passageiros e/ou veículos na navegação interior, nos termos da Resolução-MINUTA AST-DT (SEI nº 1657880);
5.3. aprovar a norma que estabelece direitos e deveres do transporte privado de cargas, pessoas e/ou veículos na navegação interior, nos termos da Resolução-MINUTA AST-DT (SEI nº 1658067);
5.4. recomendar a perda de objeto do Processo nº 50300.017252/2021-02 e o seu consequente arquivamento, tendo em vista que o conteúdo normativo proposto foi incorporado na norma aprovada nos termos do inciso II desta decisão; e
5.5. dar por cumprido o Tema 1.1 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 da ANTAQ, que tratou da simplificação do estoque regulatório na navegação interior.
6. Data da Reunião: 30/06/2022 - Telepresencial.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Revisora) e José Renato Fialho.
7.2. Diretor que votou em 03/02/2022 (Reunião nº 516): Adalberto Tokarski (Relator).
7.3. Diretor com voto vencido: Adalberto Tokarski.
7.4. Diretor que não participou da votação: José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 407-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.016370/2019-71
2. Interessado: Localfrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos
3. Relatora: Flávia Takafashi
3.1. Revisor: Eduardo Nery
4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que trataram de análise acerca do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato PRES 26/96, de titularidade da empresa Localfrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos, no Porto de Santos/SP,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 524, ante as razões expostas pela Relatora, que acatou as sugestões oferecidas pelo Revisor, em:
5.1. indeferir o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento PRES nº 26/96 em face dos possíveis impactos dos investimentos adicionais decorrentes da edição da Portaria n. 3518/2011-RFB, tendo em vista que a obrigação de cumprimento às exigências da autoridade aduaneira já era prevista pela Cláusula Segunda,

§2º do 1º Termo Aditivo ao Contrato, datado de 31 de janeiro de 2006, constituindo-se portanto como fato previsível, cujo ônus deve ser suportado integralmente pelo interessado no alfandegamento. Adicionalmente, verifica-se que a empresa operava em regime de liberdade de preços e chegou a alterar sua tabela comercial, passando a cobrar os usuários por esses serviços, cujas receitas marginais auferidas serviram para amortizar os investimentos realizados, conforme já manifestado pelo Acórdão nº 17-2019-ANTAQ;
5.2. indeferir o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento PRES nº 26/96 em face da "unificação" das áreas dos contratos PRES 26/96, 06/95 e 37/86, por entender que a equação econômico-financeira do Contrato original foi sendo ajustada à medida em que foram sendo celebrados os respectivos Aditivos Contratuais que formalizaram a unificação dessas áreas;
5.3. indeferir o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento PRES nº 26/96 em face da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que afastou a imunidade recíproca para empresa privada arrendatária de imóvel público, fazendo-se incidir a obrigação de pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, tendo em vista a previsão contratual quanto às responsabilidades fiscais e tributárias da empresa vis-a-vis às conclusões alcançadas no âmbito do julgado pelo STF, que atestou os efeitos de repercussão geral e os reflexos retroativos da constitucionalidade da cobrança da referida rubrica;
5.4. indeferir o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento PRES nº 26/96 em face dos possíveis impactos econômico-financeiros originados pelo novo marco regulatório do setor portuário, por não terem sido identificadas razões suficientemente capazes de justificar a caracterização desse evento como álea econômica extraordinária ao Contrato de Arrendamento em epígrafe;
5.5. reconhecer que a exploração da área após a data prevista para encerramento do Contrato de Arrendamento PRES nº 26/96, com fundamento em decisão judicial liminar, configura fato ensejador de desequilíbrio econômico-financeiro e deve ser compensado pela arrendatária em favor da União;
5.6. determinar à Superintendência de Outorgas que apure e quantifique o valor do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da exploração da área após a data prevista para encerramento do contrato e submeta os autos à deliberação da Diretoria;
5.7. cientificar o Tribunal Regional da Primeira Região acerca da presente decisão para fins de cumprimento à Decisão AI N. 0002589-38.2016.4.01.0000-DF e adoção das demais providências decorrentes por parte daquela Instância Julgadora; e
5.8. cientificar a empresa Localfrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos e a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNPTA) acerca da presente decisão.
6. Data da Reunião: 30/06/2022 - Telepresencial.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Revisor), Flávia Takafashi (Relatora) e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 408-2022-ANTAQ

ACÓRDÃO Nº 408-2022-ANTAQ
1. Processo: 50306.002726/2014-24
2. Interessados: Administração das Hidrovias da Amazonia Ocidental e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
3. Relator: José Renato Fialho
3.1. Revisor: Eduardo Nery
4. Unidade Técnica: Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Superintendente Regional do DNIT/AM em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 331-2021-ANTAQ, que aplicou penalidade de multa pecuniária à Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental - AHIMOC, no valor total de R\$ 302.400,00, pela prática de infrações,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 524, ante as razões expostas pelo Revisor, em:
5.1. conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em face do Acórdão nº 331/2021-ANTAQ, para, no mérito, negar-lhe provimento;
5.2. dispensar a cobrança administrativa da multa, face a extinção da Companhia Docas do Maranhão, e arquivar o processo nº 50306.002726/2014-24; e
5.3. cientificar os interessados acerca da presente decisão.
6. Data da Reunião: 30/06/2022 - Telepresencial.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Revisor), Flávia Takafashi e José Renato Fialho (Relator).
7.2. Diretor com voto vencido: José Renato Fialho

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 95, DE 6 DE JULHO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002097/2022-01 e ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:
Art. 1º Declarar, no que tange à análise terminativa de mérito referente à Petição inaugural dos autos (SEI nº 1533696):
I - que o pedido para cancelamento do Chamamento Público nº 006/2021 perdeu o objeto com a sua revogação pela Autoridade Portuária;
II - que não cabe à ANTAQ determinar o prosseguimento do processo para celebração de eventual contrato de cessão de uso onerosa, seja porque a gestão dessa modalidade contratual compete à autonomia de gestão das próprias autoridades portuárias, seja porque tal instrumento contratual não mostrou compatível com a classificação vocacional (operacional) conferida pelo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ) do Porto Organizado de Suape à área do Cais de Múltiplos Usos (CMU); e
III - que o pedido da empresa Aruanã Energia S.A. ("OnCorp") visando à publicação do EVTEA inerente ao processo de contratação via cessão de uso onerosa perdeu seu objeto, tendo em vista o entendimento favorável desta Diretoria Colegiada quanto à necessidade de utilização de instrumentos contratuais condizentes com a caracterização "operacional" da área do CMU, quais sejam, o contrato de uso temporário para o curto prazo e contrato de arrendamento para o longo prazo.
Art. 2º Declarar, no que tange à consulta formulada pela empresa Aruanã Energia S.A. ("OnCorp") mediante o Requerimento (SEI nº 1636954):
I - que a operação idealizada para movimentação de Gás Natural Liquefeito (GNL) por intermédio de navio "FSRU" enquadra-se no conceito de operação portuária, em aderência à classificação vocacional dada pelo PDZ do Porto de Suape à área do Cais CMU; e
II - que o instrumento contratual possível para legitimar a exploração econômica da área do Cais CMU para a atividade de regaseificação de GNL deve ser o contrato de uso temporário, para o curto prazo, e o contrato de arrendamento, para o longo prazo, à luz do normativo de regência de cada modalidade contratual citada, devendo ser inserida em cada uma dessas avenças a ocupação do espelho d'água.
Art. 3º Determinar à Autoridade Portuária que justifique a utilização do Cais CMU, originalmente concebido para uso público, em caráter de exclusividade, levando em consideração critérios de otimização dos espaços e de obtenção de receitas com esta nova atividade de regaseificação, vis-a-vis às opções logísticas que deverão ser ofertadas em



contrapartida aos demais usuários que porventura se utilizem do CMU para movimentarem as demais cargas já consolidadas naquele Porto Organizado.

Art. 4º Cientificar a empresa Aruanã Energia S.A. ("OnCorp"), o Complexo Industrial Portuário Eraldo Gueiros - Suape e a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNPTA) acerca da presente decisão.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

DELIBERAÇÃO Nº 88, DE 26 DE MAIO DE 2022

Processo nº 50300.022148/2020-41. Fiscalizada: IRACILDE FEITOSA COSTA. CNPJ nº 16.538.755/0001-84. Objeto e Fundamento Legal: A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 57 do Regimento Interno, julga pela SUBSISTÊNCIA do Auto de Infração 004674-4 (SEI nº 1200151), decidindo pela aplicação da penalidade de MULTA no valor de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais) à empresa, pela prática da infração tipificada no art. 12, inciso VII, da Resolução Normativa nº 13 - ANTAQ, consubstanciada pela exploração irregular, sem o devido Registro na ANTAQ, de atividade portuária de construção, reparos, reformas e manutenção de embarcações.

GABRIELA COELHO DA COSTA

DELIBERAÇÃO Nº 90, DE 26 DE MAIO DE 2022

Processo nº 50300.000236/2021-72. Fiscalizada: NORTH STAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA - EPP. CNPJ nº 13.781.648/0002-75. Objeto e Fundamento Legal: A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 57 do Regimento Interno, julga pela subsistência do Auto de Infração 004751-1 (SEI nº 1284484), DECIDINDO pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), por prática da infração prevista no art. 28, inciso I, da Resolução Normativa nº 18 - ANTAQ, consubstanciada no fato da empresa ter descumprido o normativo da SANTOS PORTH AUTHORITY - SPA, na operação de descarregamento com o navio STI BERYL, em sua viagem nº 4660.

GABRIELA COELHO DA COSTA

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

DELIBERAÇÃO Nº 40, DE 31 DE MAIO DE 2022

Processo nº 50300.017472/2021-28. Fiscalizada: PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S.A., CNPJ nº 02.385.710/0001-02. Objeto e Fundamento Legal:

O Gerente de Fiscalização de Portos e Instalações Portuárias, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 58 do Regimento Interno, decide aplicar a pena de MULTA, no valor de R\$ 30.250,00 (trinta mil, duzentos e cinquenta reais), em desfavor da arrendatária, pela infração capitulada no art. 32, inciso XXXII, da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO SUPAS Nº 613, DE 5 DE JULHO DE 2022

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros Substituto da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso XII do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.103244/2022-02, decide:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo desta Decisão para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 2015 implica a renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Decisão implicará a aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Será disponibilizado às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Decisão.

Art. 8º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO TIMOTEO ANTUNES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
A. P. PAES DOS SANTOS EIRELI	001276	05.942.381/0001-41
ABIATAR TURISMO LTDA	006425	23.051.590/0001-87
AGAPE TRANSPORTE E TURISMO LTDA	006426	46.801.529/0001-05
ALMEIDA E FILHOS TRANSPORTES LTDA	006427	46.099.000/0001-91
CELSO TRANSPORTES LTDA	006428	46.615.570/0001-97
CHRISTIAN BUSS LTDA	006429	45.083.952/0001-54
COOPERTUNIS COOPERATIVA DE TRANSPORTE E TURISMO	006430	40.393.283/0001-01
EXPRESSO BIA TRANSPORTE VENDA DE PASSAGENS ALUGUEIS DE ONIBUS EIRELI	006431	30.490.309/0001-78
FESTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA	006432	23.045.872/0001-71
GOJ TRANSPORTE E TURISMO LTDA	001668	14.618.759/0001-47
J P SOARES LTDA	006433	42.602.759/0001-94

DECISÃO SUPAS Nº 614, DE 5 DE JULHO DE 2022

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros Substituto da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso XII do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.103309/2022-10, decide:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo desta Decisão para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 2015 implica a renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Decisão implicará a aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Será disponibilizado às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Decisão.

Art. 8º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
MS EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES LTDA	006434	11.813.926/0001-12
PALMEIRAS TRANSPORTES LTDA	001826	22.062.484/0001-36
PENEDO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA	006435	01.336.128/0001-93
SHIFT MOBILIDADE CORPORATIVA E AGENCIA LTDA	358147	13.921.195/0001-54
TRANSOLIVEIRA TURISMO LTDA	006436	46.454.225/0001-19
TSB TRANSPORTES EIRELI	006437	30.916.776/0001-17
V. SONORIZACAO E PRODUCAO MUSICAL LTDA	001800	10.681.087/0001-63
VALDEILDO FERREIRA DOS SANTOS LTDA	006438	37.581.703/0001-60
VIACAO TIRADENTES LTDA	006424	46.514.087/0001-16
VIACAO VITORIA REGIS LTDA	006439	08.998.194/0001-78
VIDAL RIBEIRO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	006440	45.040.322/0001-00

DECISÃO SUPAS Nº 615, DE 5 DE JULHO DE 2022

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros Substituto da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso XII do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.103460/2022-40, decide:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo desta Decisão para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 2015 implica a renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Decisão implicará a aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Será disponibilizado às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Decisão.

Art. 8º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO TIMOTEO ANTUNES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
JANUARIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	539083	08.790.725/0001-32
JEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	006441	46.317.779/0001-74
JOSE G. DE SOUSA LTDA	006442	46.717.623/0001-80
KOHLER & OLIVEIRA LTDA	006443	34.267.851/0001-17
LC TURISMO E LOCACAO LTDA	006444	08.925.411/0001-08
LOCA 10BRASIL TRANSPORTE E LOCACAO LTDA	006445	45.195.053/0001-43
LUAR TURISMO LTDA	006446	04.233.538/0001-05
LUIZ FABIANO MARTINS 94951764687 LTDA	006447	46.417.529/0001-06
M. FIABANE TRANSPORTES LTDA	001197	19.721.352/0001-64
M. NORATO DA CRUZ - TRANSPORTES EIRELI	001776	31.173.005/0001-40
MGR - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	006448	14.424.462/0001-40



DECISÃO SUPAS Nº 616, DE 5 DE JULHO DE 2022

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros Substituto da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de supressão de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 60; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.101662/2022-57, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da EMPRESA BRASIL - TRANSPORTE E TURISMO LTDA., CNPJ nº 28.812.022/0001-75, para a supressão da linha NOVA FRIBURGO (RJ) - ALÉM PARAÍBA (MG), prefixo 07-0012-20.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor após 10 (dez) dias da data de sua publicação.

RICARDO TIMOTEO ANTUNES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS
SERVIÇO 2-SRE-MG

DESPACHO DECISÓRIO Nº 780/SRE - MG, DE 28 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 50606.002006/2022-94
Interessado: Superintendência Regional do DNIT no Estado de Minas Gerais (SRE/MG)

O SUPERINTENDENTE REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 144, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Nº 39, de 17 de novembro de 2020, publicada no D.O.U. de 19/11/2020,

CONSIDERANDO o Decreto do Conselho de Ministros nº 1.435, de 4 de outubro de 1962, que declara a de utilidade pública para os fins de desapropriação, uma área de terra e benfeitorias contidas numa faixa de domínio de largura mínima de 40m e máximo de 80m;

CONSIDERANDO que a alienação de bens de uso comum do povo ou de uso especial só é possível se desafetados das respectivas destinações, e a motivar a transferência patrimonial existir um interesse público devidamente justificado;

CONSIDERANDO a deve preceder de avaliação, de autorização legislativa e de concorrência;

CONSIDERANDO que a redução de faixa de domínio do serviço público federal para uma largura menor, possibilitando a utilização destes espaços com outras finalidades públicas ou até particular tem que ter lei (federal, por se tratar de bem da União) que desafete a área do serviço federal de rodovia, e tem que estar fundamentado no interesse público;

CONSIDERANDO que é necessário um interesse público maior que o da rodovia federal, de ordem técnica rodoviária, que justifique sua desafetação e tem que ter lei que a autorize e não apenas uma questão administrativa, de interesse interno do administrador;

CONSIDERANDO que não existe delegação de competência para o Superintendente Regional alterar projeto de rodovia, desafetar áreas afetadas pelo serviço público, ou dar uma destinação diferente a uma faixa de terra, às margens da rodovia;

CONSIDERANDO não existe possibilidade legal para o município legislar sobre rodovia federal ou incluir a rodovia federal dentro de sua área de expansão sem respeitar os limites da rodoviária federal, com suas características, e limitações para construção sob pena de afrontar a Constituição;

CONSIDERANDO que não foram atendidos os preceitos legais e legislativos para a emissão de decisão e tornando-a viciada e ilegal;

CONSIDERANDO a Súmula 473 do Superior Tribunal Federal, que roga que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;

CONSIDERANDO a Súmula 346 do Superior Tribunal Federal, que define que a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos;

CONSIDERANDO o Art. 53 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, resolve:

Art. 1º - ANULAR o Despacho Decisório Nº 661/2019/SRE - MG (SEI DNIT Nº 3707213) e a revisão dos limites da faixa de domínio no perímetro urbano de Caratinga/MG, compreendido entre o km 523,620 ao km 530,885, que estabelecia a largura total de faixa de domínio no local em 50 metros (25 metros em cada lado, contados do eixo da via);

Art. 2º - Esta decisão produz efeito imediato.

LUIZ CARLOS MAGALHÃES GUERRA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS
ALVARÁ Nº 4.203, DE 6 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/30985 - DPF/SIC/MT, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRONORT SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 31.065.164/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 1512/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.204, DE 6 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/32398 - DPF/RPO/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ nº 71.320.915/0001-22 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1515/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.205, DE 6 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/33009 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO JARDIM DO HORTO "I, CNPJ nº 24.478.216/0001-25 para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 1179/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.206, DE 6 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/35534 - DPF/GOY/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NEOGUARD VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 34.520.018/0001-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1377/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.207, DE 6 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/36497 - DPF/ANS/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CERRADO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 29.766.361/0001-25, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1302/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.208, DE 6 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/37119 - DPF/JTI/GO, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa GLOBAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.265.823/0003-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1480/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.209, DE 6 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/37653 - DELESP/DREX/SR/PF/RR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DANPREV SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 26.263.359/0001-45, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Roraima, com Certificado de Segurança nº 1537/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.210, DE 6 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/38590 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 25.183.468/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1321/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.211, DE 6 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/39641 - DPF/DRS/MS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 64.911.290/0005-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 1505/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.212, DE 6 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/39718 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:



Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 13.019.295/0005-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1532/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.213, DE 6 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/39833 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.426.907/0006-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1408/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.214, DE 6 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/39849 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa STEEL MEN SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 01.070.011/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1274/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.215, DE 6 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/39902 - DPF/SJE/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ENFORMA - FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES - LTDA - EPP, CNPJ nº 19.613.482/0001-83, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1516/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.216, DE 6 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/40149 - DPF/SJK/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TTC SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 31.782.985/0001-88, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1426/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.217, DE 6 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/40266 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa 3MR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 36.254.693/0001-96, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1533/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.218, DE 6 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/40275 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FLASH VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.692.312/0001-15, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 1538/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.219, DE 6 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/40507 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa THOMPSON SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.978.936/0001-78, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1401/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.220, DE 6 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/40854 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa STAR SERVICE VIGILANTIA LTDA, CNPJ nº 13.933.458/0001-45, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1476/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.221, DE 6 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/42126 - DPF/NRI/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa ALCANCY CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SEGURANÇAS, CNPJ nº 07.028.291/0001-75, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
50000 (cinquenta mil) Munições calibre 38
63584 (sessenta e três mil e quinhentas e oitenta e quatro) Espoletas calibre 38
2000 (dois mil) Estojos calibre 38
6000 (seis mil) Gramas de pólvora
62184 (sessenta e dois mil e cento e oitenta e quatro) Projéteis calibre 38
360 (trezentas e sessenta) Espoletas calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.222, DE 6 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/43787 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGIL EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 72.619.976/0001-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1535/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.223, DE 6 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/43893 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESTAÇÃO VIP VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 09.228.233/0003-82, sediada no Amazonas, para adquirir:

Da empresa cedente SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0001-31:
8 (oito) Pistolas calibre .380
4 (quatro) Espingardas calibre 12
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
665 (seiscentas e sessenta e cinco) Munições calibre .380
161 (cento e sessenta e uma) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.224, DE 6 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/43982 - DELESP/DREX/SR/PF/RO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IMPERIAL VIGILANCIA & SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.760.842/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Rondônia, com Certificado de Segurança nº 1540/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.225, DE 6 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/45265 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa HAGAKURE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 13.859.812/0001-39, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Da empresa cedente ACÁCIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.687.943/0001-50:
3 (três) Espingardas calibre 12
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
48 (quarenta e oito) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.226, DE 6 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/45470 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRESTAR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 17.252.601/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1483/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM



ALVARÁ Nº 4.227, DE 6 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/45696 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., CNPJ nº 25.278.459/0023-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 1541/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.228, DE 6 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/46051 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa RUDDER SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 87.060.331/0001-03, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Pistolas calibre .380
64 (sessenta e quatro) Munições calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.229, DE 6 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/46202 - DPF/ANS/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RIO VERMELHO SUPERMERCADO LTDA, CNPJ nº 12.149.165/0001-09 para atuar em Goiás.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.230, DE 6 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/46243 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA, CNPJ nº 92.959.006/0047-91 para atuar no Piauí.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.231, DE 6 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/46295 - DELESP/DREX/SR/PF/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMERCIO DE ARMAS 9 LEGIAO LTDA, CNPJ nº 32.622.899/0001-70 para atuar em Santa Catarina.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.232, DE 6 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/46376 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENCA, CNPJ nº 61.166.369/0001-63 para atuar em São Paulo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.233, DE 6 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/46519 - DPF/UDI/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FUNDAÇÃO EDUCACACIONAL DE PATOS DE MINAS, CNPJ nº 23.354.848/0001-14 para atuar em Minas Gerais.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.234, DE 6 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/46823 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa UZIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES - LTDA, CNPJ nº 03.068.922/0001-29, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
15702 (quinze mil e setecentas e duas) Munições calibre .380
3619 (três mil e seiscentas e dezenove) Munições calibre 12
50000 (cinquenta mil) Munições calibre 38
120000 (cento e vinte mil) Espoletas calibre 38
10000 (dez mil) Estojos calibre 38
25000 (vinte e cinco mil) Gramas de pólvora
120000 (cento e vinte mil) Projéteis calibre 38

17002 (dezessete mil e duas) Espoletas calibre .380
3602 (três mil e seiscentos e dois) Estojos calibre .380
16502 (dezesseis mil e quinhentos e dois) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.235, DE 6 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/46901 - DPF/PDE/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VITAPELLI LTDA, CNPJ nº 03.582.844/0001-86 para atuar em São Paulo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.236, DE 6 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/46948 - DPF/XAP/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa TREINAVIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 73.591.851/0001-20, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Da empresa cedente PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 82.891.805/0001-37:
23 (vinte e três) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3000 (três mil) Munições calibre .380
483 (quatrocentas e oitenta e três) Munições calibre 12
50000 (cinquenta mil) Espoletas calibre 38
10000 (dez mil) Gramas de pólvora
50000 (cinquenta mil) Projéteis calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.237, DE 6 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/47301 - DELESP/DREX/SR/PF/AP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa A L COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 05.320.902/0001-29 para atuar no Amapá.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.238, DE 6 DE JULHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/47303 - DPF/ILS/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa EMFORSEG EMPRESA DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILANTES LTDA-ME, CNPJ nº 13.962.805/0001-68, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1000 (uma mil) Munições calibre 12
20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38
4000 (quatro mil) Gramas de pólvora
20000 (vinte mil) Projéteis calibre 38
1000 (uma mil) Espoletas calibre .380
1000 (um mil) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS

Nº 6.466/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0029292/2021
Interessado: CLARISSE KAMBALA YUFULA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, foi solicitado à requerente a apresentação da certidão da Justiça Estadual, que não foi apresentada até a presente data, e a apresentação de comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Nº 6.467/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0018582/2020
Interessado: RAMI ALOBAID

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou extratos de conta corrente, documento não previsto pelo art.56 da citada



portaria, para fins de comprovação de efetiva residência no país pelo período de 4 anos, e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Nº 6.468/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0018205/2020
Interessado: MATHURIN PIERRE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente apresentou a certidão de antecedentes criminais sem a legalização feita pela Embaixada do Brasil no país de origem, bem como não apresentou a certidão da Justiça Estadual (Rio Grande do Sul) e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Nº 6.469/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0010264/2020
Interessado: CHEIKH IBRA SARR

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como Certeira de Registro Nacional Migratório, comprovante de residência referente aos 4 (quatro) anos anteriores a solicitação, comprovante de proficiência em língua portuguesa, Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal dos locais onde residiu, Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo país de origem, legalizada e traduzida no Brasil, por tradutor público juramentado. Diante disso, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no Parágrafo Único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Nº 6.470/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0014683/2020
Interessado: ADOSINDRO JOAQUIM DE ALMEIDA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os comprovantes de residência pelo prazo de 15 anos de efetiva residência no país, não apresentou as certidões de antecedentes criminais emitidas pelas Justicas Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos 4(quatro), bem como, não apresentou o atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem, foi notificado à complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 67 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Nº 6.471/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0022448/2021
Interessado: CARLOS EDUARDO BALDISSERA DA SILVA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente é brasileiro nato e, portanto, não atende às exigências contidas no Parágrafo Único do art. 70 Lei nº 13.445, de 2017.

Nº 6.472/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0080553/2021
Interessado: OLUWASEUN SERAH AJAYI

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, e portanto não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Nº 6.473/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0117064/2021
Interessado: EDMA LOUIS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente apresentou comprovante de residência em nome de terceiros, não comprovou a efetiva residência no país pelo prazo de 4 (quatro) anos, não apresentou comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, apresentou a certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual, onde consta o nome do pai com divergência, bem como, apresentou o atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem sem legalização e desatualizado, e embora notificada a complementar a documentação não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem conferência dos documentos originais e coleta dos dados biométricos da requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento da exigência prevista no art. 65, Inciso II, III e IV da Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 747, DE 5 DE JULHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.019148/2006-23, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, WILLIAM NORBEY NAGLES CESPEDES?, de nacionalidade colombiana, filho de Cristovan Nagles e de Margarita Céspedes, nascido na República da Colômbia, em 26 de setembro de 1976, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 18 (dezoito) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 748, DE 5 DE JULHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.010207/2013-38, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, PEDRO ANDRES CASAS ROJAS, de nacionalidade chilena, filho de Manoel Obrador e de Maria Angelica del Carmen, nascido na República do Chile, em 11 de março de 1983, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 749, DE 5 DE JULHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.004090/2004-51, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ANDRES PAREDES ORTIZ, de nacionalidade paraguaia, filho de Carlos Paredes e de Daniana Ortiz, nascido na República do Paraguai, em 30 de novembro de 1956, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 16 (dezesseis) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 750, DE 5 DE JULHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.042004/2021-11, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MARIA ODREIA KIALA, de nacionalidade angolana, filha de Augusto Kiala e de Claudia Kumbele, nascida em Maquela de Zombo, República de Angola, em 18 de dezembro de 1986, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 751, DE 5 DE JULHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.002625/2020-70, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, FABIAN ALBERTO SOLANO AMAYA, de nacionalidade venezuelana, filho de Gilberto Solano Sarmiento e de Nubia Amaya, nascido na República Boliviana da Venezuela, em 15 de dezembro de 1992, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 752, DE 5 DE JULHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.035338/2021-38, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, SAUL CESPEDES POMA, de nacionalidade boliviana, filho de Emilio Céspedes Pinto e de Seberina Poma Estrada, nascido no Estado Plurinacional da Bolívia, em 7 de agosto de 1987, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 753, DE 6 DE JULHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência concedida a imigrante MARIA DANIELA URQUIDI TORRICO, RNM V127780G, de nacionalidade boliviana, nascida em 23 de fevereiro de 1984, filha de Rosa Lidia Torrico Saucedo e de German Alberto Luis Urquidi Anez, com fundamento no art. 135, inciso III, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. A imigrante poderá interpor recurso contra a decisão que decretou a perda da autorização de residência, no prazo legal de dez dias, contado da data da notificação, de acordo com o art. 139 do Decreto nº 9.199, de 2017. Processo nº 08286.000024/2022-35.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 754, DE 6 DE JULHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante DANIEL BRUCE PATTERSON, RNM V3086764, de nacionalidade estadunidense, nascido em 07 de novembro de 1953, filho de Shirley Jean Van Hamm Patterson e de Harold Leroy Patterson, com fundamento no art. 135, inciso III, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. O imigrante poderá interpor recurso contra a decisão que decretou a perda da autorização de residência, no prazo legal de dez dias, contado da data da notificação, de acordo com o art. 139 do Decreto nº 9.199, de 2017. Processo nº 08704.005369/2021-26.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO



PORTARIA Nº 755, DE 6 DE JULHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante HANS JUNGER HUBERT RANISCH, RNM V836099A, de nacionalidade alemã, nascido em 05 de maio de 1963, filho de Paula Ranisch e de Hubert Frey, com fundamento no art. 135, inciso III, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. O imigrante poderá interpor recurso contra a decisão que decretou a perda da autorização de residência, no prazo legal de dez dias, contado da data da notificação, de acordo com o art. 139 do Decreto nº 9.199, de 2017. Processo nº 08506.008645/2021-44.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 756, DE 6 DE JULHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002096/2019-81, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Revogar a Portaria CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJSP nº 7, de 5 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 6 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de JUAN ESTALIN DIAZ, de nacionalidade dominicana, filho de Mercedes Diaz Rodriguez, nascido em Santo Domingo, na República Dominicana, em 24 de junho de 1975, tendo em vista se tratar de brasileiro naturalizado.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 757, DE 6 DE JULHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

AHMED REDA EID IBRAHIM ELAZAB - F255368-0, natural do Egito, nascido em 08 de fevereiro de 1992, filho de Reda Eid Ibrahim Elazab e de Fatma Tawfik Amin Kanoma, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 235881.0154799/2021);

ANGEL FORTE BARZAGA - V994528-H, natural de Cuba, nascido em 14 de maio de 1969, filho de Angel Forte Pérez e de Adis Barzaga Miranda, residente no Estado da Bahia (Processo nº 235881.0027439/2021);

ANNE ROSE LOUIS - G297228-Z, natural da República do Haiti, nascida em 30 de dezembro de 1991, filha de Anelcie Borde e de Jean Wicks Louis, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0018288/2020);

ASMAA SALIH SAEID ALMUQUOUZ - G412780-Z, natural da Líbia, nascida em 17 de julho de 1991, filha de Salih Saeid Almuqouz e de Fowzia Ali Masod, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 235881.0111953/2021);

BIDOUR ALAINEH - F220271-8 , natural da Síria, nascida em 02 de março de 1986, filha de Mahmoud Alainei e de Muna Albukhari, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0005249/2020);

CHIKE NNOLI- V852227-Z , natural da Nigéria, nascido em 27 de maio de 1968, filho de Mary Nnoli e de Romanus Nnoli, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0005322/2020);

DORGIA JUANA GALLARDO COBO - V992951-G, natural de Cuba, nascida em 04 de setembro de 1969, filho de Acela Cobo Vazquez e de Guido Oscar Gallardo Fonseca, residente no Estado de Goiás (Processo nº 235881.0023335/2021);

KHAWLA TAHA YASIN - G413369-Y, natural da Síria, nascida em 10 de fevereiro de 1972, filha de Taha Ahmad Yasin e de Nazmieh Swed, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0005892/2020);

MAMADU LAMARANA JALO - V921238-9, natural de Guiné-Bissau, nascido em 31 de outubro de 1995, filho de Adulai Gibril Jalo e de Fatumata Balde, residente no Estado do Ceará (Processo nº 235881.0023062/2021);

MOHAMED AKRAM AIT MBAREK - F184824-I, natural do Marrocos, nascido em 02 de janeiro de 1987, filho de Amina e de Mohamed, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0003424/2020);

RANI JERJI - G436539-8, natural da Síria, nascido em 01 de janeiro de 1990, filho de Kamal Jerji e de Wafaa Khatoun, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0027885/2021).

SENE CARLOS INDJAI - G143859-K, natural de Guiné Bissau, nascido em 30 de dezembro de 1995, filho de Carlos Sana Indjai e de Benvinda Reis Mendes, residente no Estado da Bahia (Processo nº 235881.0014386/2020);

STANLEY SYLVESTRE- V855530-J, natural da República do Haiti, nascido em 01 de dezembro de 1984, filho de Marie France Jean Baptiste e de Gaston Sylvestre, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0003521/2020);

UDOH UFOT UBOH - V573563-N, natural da Nigéria, nascido em 05 de maio de 1977, filho de Nwafot Koffi e de Uboh Udoh Nwa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0004118/2020) e

WILSON CA - G456590-X, natural de Guiné-Bissau, nascido em 30 de janeiro de 1986, filho de Rita le e de Inture Ca, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0014455/2020).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 758, DE 6 DE JULHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

CARLOS SEGUNDO SALAZAR GAVIDIA - V388450-J, natural do Peru, nascido em 29 de abril de 1989, filho de Juana Yolanda Gavidia Gutierrez e de Jaime Gilberto Salazar Manosalva, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0010607/2020) e

MYRON PAUL KRAMER - W450495-3, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 08 de setembro de 1957, filho de Anna Arlene Kauffman e de Daniel D Kramer JR, residente no Estado do Goiás (Processo nº 235881.0007026/2020).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 759, DE 6 DE JULHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020: resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

IZAQUEL M BUNHE CA - F146453-4, natural de Guiné-Bissau, nascido em 12 de dezembro de 2013, filho de Mbonhe Ca e de Djilam Sanha Ca, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0029211/2021) e

MOHAMMED HUSHAM AWADELSSIED ALI - F283933-B, natural do Sudão, nascido em 10 de outubro de 2012, filho de Husham Awadelssied Ali Elbaloula e de Hadeel Salah Ali Ahmed, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0223789/2022).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PORTARIA CADE Nº 235, DE 15 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre o processo de planejamento, gestão e fiscalização das contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso IX do art. 10 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e pelo inciso IX do art. 19 do Regimento Interno do Cade, aprovado pela Resolução nº 22, de 19 de junho de 2019, resolve:

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o processo de planejamento, gestão e fiscalização das contratações de TIC no âmbito Cade, o qual obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I - Gestor de Contrato Substituto: servidor pertencente à Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI com atribuições gerenciais, designado para prestar auxílio técnico ao gestor de execução do contrato no que tange à coordenação das atividades de gestão de contratos de TIC, observadas as rotinas definidas no Guia de Fluxos de Planejamento, Gestão e Fiscalização de Contratos de TIC do Cade, anexo a esta Portaria; e

II - os demais papéis seguirão o disposto no art. 2º da Instrução Normativa nº 1, de 4 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital, do Ministério da Economia - SGD/ME .

Art. 3º Fica instituído o Guia de Fluxos de Planejamento, Gestão e Fiscalização de Contratos de TIC do Cade, anexo a esta Portaria, cujas regras e rotinas são de observância obrigatória.

§ 1º As atualizações do Guia de Fluxos de Planejamento, Gestão e Fiscalização de Contratos de TIC do Cade serão disponibilizadas no portal da intranet e da internet da autarquia.

§ 2º Caberá à Diretoria de Administração e Planejamento - DAP promover a atualização e o aprimoramento do Guia, de acordo com as alterações das legislações pertinentes, bem como com as recomendações dos órgãos de controle, com os ensinamentos da doutrina, além da jurisprudência e boas práticas administrativas.

Seção II

Das Designações

Art. 4º O Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação será designado Gestor de Contrato Substituto.

Seção III

Das Disposições Finais

Art. 5º Os casos que não puderem ser supridos pelo disposto nesta Portaria, bem como pelo Guia de Fluxos de Planejamento, Gestão e Fiscalização de Contratos de TIC do Cade, serão tratados no âmbito da DAP.

Art. 6º Além do disposto nesta Portaria e no Guia do Anexo I, os processos de contratação, pagamento e fiscalização de contratos de soluções de TIC seguirão o que preconiza a Instrução Normativa nº 1, de 4 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital, do Ministério da Economia - SGD/ME.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de julho de 2022.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO

ANEXO I

I - Guia de Fluxos de Planejamento, Gestão e Fiscalização de Contratos de TIC do Cade (SEI nº 1079261).

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DE 5 DE JULHO DE 2022

ENCERRAMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO (CONDENAÇÃO TOTAL OU PARCIAL) Nº 9/2022 Processo Administrativo nº 08700.008576/2012-81 (autos restritos nº 08700.010799/2014-70). Representante: SDE ex officio. Representados: Alain Romand, Fabio Ignazio Romeo, Federico Corbellini, Gianfranco Acquaoatta, Hans Nieman, Hans-Ake Jönsson, Heon Sang Lee, Jang Hee Lee, Jean-Marie Jay, Robert Comber, Toshio Minami, Yoneo Nakamura e Young Min Kim. Advogado(s): Aurelio Marchini Santos, Ricardo Franco Botelho, Marcelo Procopio Calliari, Marcel Medon Santos, Bruno de Luca Drago, Daniel Oliveira Andreoli, Eric Hadmann Jasper, Luiz Filipe Couto Dutra, Cecília Vidigal Monteiro de Barros, Paula Beeby Monteiro de Barros e outros. Tendo em vista a Nota Técnica nº 36/2022/CGAA7/SGA2/SG/CADE (SEI 1084427) e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação.

Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 156, §1º, do Regimento Interno do Cade, decido pelo encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, opinando-se: (i) pelo deferimento da preliminar "Decisão do Cade pelo arquivamento do Processo Original" alegada pelo Representado Heon Sang Lee; (ii) pelo indeferimento das demais preliminares suscitadas pelos Representados; (iii) pela extinção do processo em relação a Representado Alain Romand conforme o art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal e do art. 107, inciso I, do Código Penal; (iv) pelo arquivamento do processo em relação aos Representados Fábio Ignazio Romeo, Heon Sang Lee, Jang Hee Lee e Young-Min Kim por insuficiência de provas; (v) pelo arquivamento Processo Administrativo com relação ao Compromissário Hans-Ake Jönsson em vista do cumprimento dos termos dos Termos de Compromisso de Cessação e da contribuição às investigações desta Superintendência-Geral, nos termos do artigo 85, § 9º, da Lei 12.529/2011; (vi) pela condenação dos Representados Federico Corbellini, Gianfranco Acquotta, Hans Nieman, Jean-Marie Jay, Robert Comber, Toshio Minami, Yoneo Nakamura por infração à ordem econômica tipificada no art. 20, inciso I, c/c o art. 21, incisos I, II, III e VIII, ambos da Lei nº 8.884/94 (correspondentes, atualmente, ao art. 36, caput, inciso I, e § 3º, incisos I e II, da Lei nº 12.529/11); e (vii) pela remessa do presente Relatório Circunstanciado ao Tribunal deste Cade. Ao setor Processual.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral



DESPACHO SG Nº 891, DE 5 DE JULHO DE 2022

Processo Administrativo nº 08700.007277/2013-00 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.003348/2017-20)

Representante: Cade ex officio

Representados: Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.; Construcap Ccps Engenharia e Comercio S.A. (Construcap); Construtora Ferreira Guedes S.A.; Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Construtora OAS S.A.; Construtora Queiroz Galvão S.A.; Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental; Delta Construções Ltda (atualmente denominada Salgueiro Construções S.A.); Serveng Civilsan Sai Empresas Associadas de Engenharia; Alberto Quintaes de Castro; Alfredo de Hollanda Lima Neto; Dionísio Janoni Tolomei; Gustavo Souza; Leandro Andrade Azevedo; Marcello Aguiar da Cruz; Marcelo Duarte Ribeiro; Marcos Ourique Marques; Marcos Saliveros Neto; Marcus Land Bittencourt Lomardo; Mauricio Rizzo; Olavinho Ferreira Mendes; Paulo Meriade Duarte; Reginaldo Assunção Silva; Ricardo Pernambuco Backheuser Junior; Rivamar de Costa Muniz; Roberto Ribeiro Capobianco; Rodolfo Mantuano; Roque Manoel Meliande. Advogados: Eduardo Caminati Anders, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, Gabriela Egreja Papa, Jose Alexandre Buai Neto, Daniel Costa Rebello, Livia Caldas Brito, Camila Gomes Martins Sobrinho, Luana Graziela Alves Fernandes, Matheus de Souza Depieri, Tercio Sampaio Ferraz Junior, Maria Augusta Palhares Ribeiro Sampaio Ferraz, Thiago Francisco da Silva Brito, Natasha Evilin Cerqueira de Paula, Flavio Antonio Esteves Galdino, Roberta Issa Maffei, Felipe Brandão Andre, Alexandre Aroeira Salles, Marina Hermeto Correa, Luis Henrique Baeta Funghi, Paulo Leonardo Casagrande, Caroline Guyt Franca, Andrea da Cunha Cruz, Melissa Sualdini Ferrari de Melo, Victor Santos Rufino, Victor Cavalcanti Couto, Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Lucas de Carvalho Silveira Bueno, Fabricio Antonio Cardim de Almeida, Mayara Lins Ogea, Marlus Santos Alves, Luiz Guilherme Ros, Edson Alves da Silva, Ligia Crepaldi Affonso dos Santos, Bruno Hartkoff Rocha, Jose Carlos da Matta Berardo, Marcela Junqueira Cesar Pirola, Vinicius Pinheiro Rodrigues Lopes de Barros, Ticiane Nogueira da Cruz Lima, Vinicius Marques de Carvalho, Maria Cecilia Dias de Andrade Santos, Luiz Filipe Couto Dutra, Eric Hadmann Jasper, Diego Herrera Alves de Moraes, Lilian Christine Reolon, Salo de Carvalho, Pedro Zanella Caus e outros.

Acolho a Nota Técnica nº 76/2022/CGAA8/SGA2/SG/CADE (SEI 1084264) e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido por/pelo/pela:

indeferimento das preliminares por falta de amparo legal, nos termos acima referidos;

deferimento da produção de prova documental até o encerramento da instrução, para todos os Representados;

intimação dos Representados Delta Construções S.A. (Salgueiro Construções S.A.) e Dionísio Janoni Tolomei para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifiquem em que medida a oitiva dos colaboradores seria útil a esclarecer fatos relacionados às suas defesas;

deferimento dos depoimentos pessoais de colaboradores requeridos pelo Representado Marcus Land Bittencourt Lomardo;

indeferimento da produção de prova testemunhal solicitada pelos Representados Orizon Meio Ambiente S.A. (nova denominação da Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental), Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia, Marcus Land Bittencourt Lomardo e Rivamar de Costa Muniz, a partir de pedido genérico e sem apresentação do rol de testemunhas, já que as notificações de instauração de Processo Administrativo, em observância ao art. 70 da Lei nº 12.529/2011, continham, de forma clara, a solicitação para que os Representados indicassem as provas que pretendiam produzir em suas respectivas defesas, inclusive declinando a qualificação completa de testemunhas;

intimação dos Representados Alfredo de Hollanda Lima Neto, Gustavo Souza, Marcos Ourique Marques e Mauricio Rizzo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifiquem em que medida a oitiva das testemunhas indicadas seria útil a esclarecer fatos relacionados a suas defesas e para que apresentem sua qualificação completa;

facultar aos Representados a possibilidade de trazer aos autos declarações escritas assinadas pelas pessoas arroladas como testemunhas contendo as informações fáticas que estas conhecem acerca do mérito do presente processo administrativo, hipótese em que o Representado deve indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, se aceita essa opção e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do prazo anterior, deve apresentar as declarações escritas, que passarão a ter valor de prova documental;

reiterar às pessoas jurídicas Representadas, que apresentem, no prazo de 15 (dias), as informações sobre cargos, faturamento, regras e demais dados especificados na Seção II.4 da referida NT; e

produção de provas documentais e testemunhais por esta Superintendência-Geral do CADE, a serem oportunamente produzidas, no interesse da instrução desse Processo Administrativo, nos termos do artigo 13, inciso VI, da Lei nº 12.529/2011.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

DESPACHOS DE 6 DE JULHO DE 2022

Nº 904 - Ato de concentração nº 08700.000527/2022-72

Requerentes: Eternit S.A. - Em Recuperação Judicial e Confibra Indústria e Comércio Ltda.

Advogados(as): Caio Mario da Silva Pereira Neto, Luis Nagalli e outros.

Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, integro as razões do Parecer nº 15/2022/CGAA3/SGA1/SG (SEI nº 1085609) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação.

Nos termos dos arts. 13, XII, e 57, I, da Lei nº 12.529, de 2011, decido pela aprovação sem restrições do presente ato de concentração.

Nº 894/2022

Ato de concentração nº 08700.001159/2022-80. Requerentes: Oncoclínicas Serviços Médicos S.A. e Unity Participações S.A. Advogados: Barbara Rosenberg, Camilla Paolleti, Lea Jenner de Faria, Rodrigo Zingales e outros. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, integro as razões do Parecer Nº 13/2022/CGAA2/SGA1/SG (SEI 1084564) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação.

Nos termos dos arts. 13, XII, e art. 57, I, da Lei nº 12.529, de 2011, decido pela aprovação sem restrições do presente ato de concentração.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

DESPACHOS DE 6 DE JULHO DE 2022

Nº 908/2022

Ato de Concentração nº 08700.004035/2022-56. Requerentes: Pacific Hydro Energia do Brasil Ltda. e Canadian Solar Brasil I Fundo De Investimento Em Participações - Multiestratégia. Advogados: Paulo Leonardo Casagrande, Andrea Cruz e Bruno Almeida Silva. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 910/2022

Ato de Concentração nº 08700.004065/2022-62. Requerentes: Termomecanica São Paulo S.A. e Apolo Renováveis Participações Ltda. Advogados: Ana Paula Paschoalini, Vitor Jardim Barbosa e Outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 912/2022

Ato de Concentração nº 08700.004032/2022-12. Requerentes: Louis Dreyfus Company Brasil S.A., Bom Tempo Comercializadora de Energia Ltda. Advogados: Sérgio Varela Bruna, Natalia Salzedas Pinheiro da Silveira e Marina Lissa Oda Horita. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 913/2022

Ato de Concentração nº 08700.003074/2022-36. Requerentes: Tropical Farms S/A. e Agropecuária Maggi Ltda. Advogado: Rodrigo Orlandinis. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 915/2022

Ato de Concentração nº 08700.003913/2022-16. Requerentes: Petronas Chemicals International BV e Perstorp Holding AB. Advogados: Camilla Paoletti, Maria Eduarda Lemos Scott e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 917/2022

Ato de Concentração nº 08700.004026/2022-65. Requerentes: Ligas de Alumínio S/A; e Hélio Valgas Solar Participações S.A. Advogados: Maria Eugenia Novis e João Azambuja. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA

Superintendente-Geral

RETIFICAÇÃO

Processo nº 08700.000943/2022-71

No Despacho SG nº 893 (SEI 1084565), de 5 de julho de 2022, publicado no DOU nº 126, quarta-feira, dia 6 de julho de 2022, seção 1, página 147, onde se lê, "Ato de Concentração nº 08700.000806/2022-36", leia-se "Ato de Concentração nº 08700.000943/2022-71".

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA

RETIFICAÇÃO

Na Ata da 116ª Sessão Ordinária de Julgamento, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2017, nº 242, Seção, 1, página 138, no referendo dos despachos, ofícios homologados pelo Plenário: Onde se lê: "Despachos PRES nºs 327/2017 (Acesso Restrito)" Leia-se: "Despachos PRES nºs 327/2017 (Acesso Restrito) rejeitado por maioria."

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 6 DE JULHO DE 2022

Veicula o Regimento Interno da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - PFE/Ibama.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 11.095, de 13 de junho de 2022, e o PROCURADOR-CHÉFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 11.095, de 13 de junho de 2022, e Portaria PGF nº 172, de 21 de março de 2016, resolvem:

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º Essa Portaria Conjunta veicula o Regimento Interno da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - PFE/Ibama, nos termos do Decreto nº 11.095, de 13 de junho de 2022, e da Portaria PGF nº 172, de 21 de março de 2016.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DA PFE/IBAMA

Art. 2º Compete à Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - PFE/Ibama:

I - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ibama e aplicar, no que couber, o disposto no artigo 11 c/c artigo 18 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral Federal;

III - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade e constitucionalidade dos atos a serem por ela praticados, ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

IV - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito de suas atribuições:

a) minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;

b) minutas de contratos e dos respectivos termos aditivos;

Orientação Normativa AGU nº 46, de 26 de fevereiro de 2014;

d) minutas de convênios, instrumentos congêneres e dos respectivos termos aditivos;

e) minutas de termos de ajustamento de conduta, de acordos, de termos de compromisso e de instrumentos congêneres;

f) minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;

g) minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata e

h) demais atos que demandem análise jurídica, conforme estabelecido em legislações específicas, decretos, ou atos normativos editados pelo Ibama.

V - exercer a orientação técnica das Procuradorias Regionais Federais, das Procuradorias Federais nos Estados e das Procuradorias Seccionais Federais, observadas as normas estabelecidas pelo Procurador-Geral Federal, quanto à representação judicial e extrajudicial da autarquia, quando envolver matéria específica de atividade fim do Ibama em articulação com os Departamentos de Contencioso, de Cobrança e de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, quando não houver orientação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral Federal sobre o assunto;

VI - definir as teses jurídicas a serem observadas pelas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais quanto à representação judicial e extrajudicial do Ibama, quando envolver matéria específica de atividade fim da entidade, salvo quando houver orientação ou entendimento jurídico diverso firmado pelo Procurador-Geral Federal, ou pelo Advogado-Geral da União;

VII - disponibilizar os elementos de fato, de direito e outros necessários à representação judicial e extrajudicial da entidade, incluindo a designação de prepostos e assistentes técnicos, quando for o caso;

VIII - definir acerca do ajuizamento de ações referentes à atividade fim da entidade;

IX - manifestar-se previamente acerca do ajuizamento de ações civis públicas e de ações de improbidade administrativa, ou de intervenção da entidade nas mesmas, ou em ações populares, observadas as diretrizes fixadas pela direção da autarquia ou fundação;

X - manifestar-se sobre o pedido de representação judicial de autoridades ou titulares de cargo efetivo da respectiva autarquia, conforme art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;



XI - promover a atualização e o treinamento dos Procuradores Federais em exercício nas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais, sempre que possível, nos temas relacionados à matéria específica de atividade fim da entidade;

XII - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades do Ibama, para inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial;

XIII - auxiliar na elaboração e edição de atos normativos e interpretativos do Ibama, em articulação com seus órgãos de direção e superintendências, observadas orientações e entendimentos jurídicos firmados pelo Procurador-Geral Federal ou pelo Advogado-Geral da União;

XIV - assessorar gestores e autoridades nos procedimentos instaurados no âmbito do Tribunal de Contas da União, auxiliado pelo Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, sempre que os atos objeto de controle não conflitem com orientação do Advogado-Geral da União ou do Procurador-Geral Federal;

XV - encaminhar à Procuradoria-Geral Federal pedido de apuração de falta funcional praticada, no exercício de suas atribuições, por seus respectivos membros e

XVI - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados pelos poderes públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA DA PFE/IBAMA

Art. 3º A Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, será dirigida pelo Procurador-Chefe, auxiliado pelo Gerente de Projetos, e composta pelos seguintes órgãos:

I - Coordenação-Geral de Matéria Administrativa e Tributária - CGMat, composta por:

a) Coordenação de Matéria Administrativa e Trabalhista - Comat, composta pelas seguintes divisões:

1 Divisão de Convênio, Congêneres e Padronização - Diconp;

2 Divisão de Pessoal e Matéria Disciplinar - Diped; e

3 Divisão de Licitação, Contratos, Patrimônio e Trabalhista - Dilip; e

4 b) Coordenação de Matéria Tributária e Cobrança - CTric, composta por:

5 1. Divisão de Matéria Tributária - Ditrib e

6 2. Divisão de Dívida Ativa e Cobrança - Dcob.

7 II - Coordenação-Geral de Matéria Ambiental - CGMam, composta pelas seguintes Coordenações:

8 a) Coordenação de Matéria Sancionatória - CMSan, composta por:

9 1. Divisão de Atuação Prioritária Sancionatória - Daps; e

10 2. Serviço de Gerenciamento Sancionatório - SGes.

11 b) Coordenação de Matéria Licenciatória - CMLic, composta por:

12 1. Divisão de Atuação Prioritária Licenciatória - Dalic.

13 c) Coordenação de Matéria Regulatória de Biodiversidade - CRBio; e

14 d) Coordenação de Matéria de Qualidade Ambiental - CMQua.

15 III - Coordenação-Geral de Atuação Jurídica Estratégica - CGest, composta por:

16 a) Coordenação de Assuntos Estratégicos e Responsabilidade Civil - Ceresp, essa composta por:

17 1.Divisão de Responsabilidade Civil - Dresp.

18 b) duas Coordenações de Projeto.

19 IV - Coordenação de Suporte Administrativo à Procuradoria Federal Especializada - CSad, composta por:

20 a) Serviço de Protocolo e Triagem - Sept;

21 b) Serviço de Expedição e Arquivo - Searq; e

22 c) Serviço de Gestão Administrativa - SGA.

23 § 1º Ato do Procurador-Chefe definirá os órgãos de atuação prioritária, designando os Procuradores Federais que neles desenvolverão suas atividades por meio de encargo.

24 § 2º A nomeação para exercício de função comissionada, bem assim a designação para atuar por antiguidade, ou por encargo, na estrutura nacional da PFE/Ibama, não implica a alteração da lotação ou do exercício dos Procuradores Federais, ou na autorização de trabalho remoto, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Procurador-Geral Federal.

CAPÍTULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DOS GESTORES DA PFE/IBAMA

Art. 4º São atribuições do Procurador-Chefe:

I - dirigir e representar a PFE/Ibama;

II - desenvolver, implantar e acompanhar as políticas e estratégias específicas da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal;

III - assegurar o alcance de objetivos e metas da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da PFE/Ibama, zelando pela qualidade dos serviços desenvolvidos no âmbito institucional;

IV - definir acerca do ajuizamento de ações referentes à atividade-fim da autarquia, sem prejuízo da competência do Procurador-Geral Federal;

V - manifestar-se previamente acerca do ajuizamento de ações civis públicas e de ações de improbidade administrativa, ou de intervenção da entidade nas mesmas, ou em ações populares, observadas as diretrizes fixadas pela direção do IBAMA;

VI - assistir o Procurador-Geral Federal nos assuntos de interesse do IBAMA, fornecendo-lhe subsídios necessários à sua atuação e eventual intervenção em processos judiciais, extrajudiciais ou administrativos;

VII - oferecer ao Procurador-Geral Federal subsídios para a formulação de políticas e diretrizes da Instituição;

VIII - determinar o desenvolvimento de estudos técnico-jurídicos, aprovar notas técnicas e expedir orientações técnico-jurídicas no âmbito da PFE/Ibama;

IX - dirigir, controlar e coordenar os órgãos setoriais da PFE/Ibama, bem como gerir os recursos humanos, materiais e tecnológicos à disposição da Procuradoria Federal Especializada;

X - orientar tecnicamente e supervisionar as Coordenações-Gerais, bem assim as respectivas Coordenações, Divisões e Serviços;

XI - dirimir divergências e controvérsias existentes entre as Coordenações-Gerais;

XII - informar aos órgãos de direção e de execução da Procuradoria-Geral Federal as ações tidas por relevantes ou prioritárias para fins de acompanhamento especial;

XIII - manter estreita articulação com os órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, objetivando a uniformidade na atuação jurídica;

XIV - submeter ao Procurador-Geral Federal as divergências e controvérsias com outros órgãos de execução da Advocacia-Geral da União ou da Procuradoria-Geral Federal;

XV - articular conjuntamente com a Assessoria de Comunicação Social da Advocacia-Geral da União e a Assessoria de Comunicação do Ibama a execução da política de divulgação institucional;

XVI - orientar a atuação, em articulação com a Divisão de Defesa das Prerrogativas da Carreira de Procurador Federal, nos casos em que os membros sofram, no âmbito de sua atuação, ameaça ou efetiva violação aos direitos e prerrogativas funcionais ou institucionais no exercício do cargo;

XVII - integrar os Fóruns de Procuradores-Chefes das Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais das matérias com pertinência temática ao seu âmbito de atuação;

XVIII - atender, no prazo estipulado, os pedidos de informação e relatórios solicitados pelos órgãos de direção da Procuradoria-Geral Federal;

XIX - manter atualizadas as páginas da unidade na internet e na intranet com os dados e contatos dos Procuradores Federais da unidade, seu endereço, sua estrutura organizacional, com a respectiva competência;

XX - editar os atos normativos inerentes a suas atribuições, bem como aqueles internos visando à regulamentação e uniformização de procedimentos no âmbito da Procuradoria Federal;

XXI - mediante avocação, representar o Ibama perante qualquer órgão, juízo ou tribunal nas hipóteses estabelecidas em ato normativo próprio da Procuradoria-Geral Federal, sem prejuízo das competências privativas do Procurador-Geral Federal e do Advogado-Geral da União;

XXII - definir, por ato interno, o regime de aprovações de manifestações jurídicas e de assessoramento, admitida a delegação;

XXIII - atuar diretamente em qualquer feito sujeito à PFE/Ibama, mediante avocação, em juízo de conveniência e oportunidade, de forma fundamentada;

XXIV - requerer, ao órgão de execução da PGF responsável pela representação judicial do Ibama, o ajuizamento de suspensão de liminar, tutela antecipada de segurança, sentença ou acórdão;

XXV - decidir acerca do deferimento da representação extrajudicial da autarquia e de seus dirigentes e servidores, na forma estabelecida pelas normas da Procuradoria-Geral Federal;

XXVI - autorizar, na forma das normas editadas pela PGF, a assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta;

XXVII - manifestar-se ou decidir, observadas as normas editadas pela AGU e PGF, quanto à desistência de recursos e ações judiciais;

XXVIII - exercer, em conjunto com a Coordenação de Suporte Administrativo à Procuradoria Federal Especializada - CSAd, o comando hierárquico dos agentes administrativos em exercício no Órgão de consultoria e assessoramento jurídicos junto ao Ibama;

XXIX - conferir aos procuradores federais e servidores competências para o exercício de atribuições no âmbito e na representação da Procuradoria Federal Especializada, bem como designar-lhes serviço, missão, estudo, ou encargo, independente da Coordenação na qual atuem;

XXX - requerer ao Procurador-Geral Federal e à Presidência do Ibama, conforme o caso, a designação, distribuição, lotação, fixação de exercício, colaboração temporária e remoção de procuradores federais ou de servidores do quadro;

XXXI - aprovar a indicação de titulares e respectivos substitutos a serem nomeados para o exercício de cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito da PFE/Ibama;

XXXII - manifestar-se sobre os pedidos de designação de Procuradores Federais em exercício na PFE/Ibama para compor comissões de apuração e sindicância, com ou sem o prejuízo de atribuições;

XXXIII - representar ao Procurador-Geral Federal o exercício irregular de atividades de consultoria e assessoramento jurídico ou representação jurídica extrajudicial e judicial da Autarquia;

XXXIV - encaminhar à Procuradoria-Geral Federal pedido de apuração de indício de falta funcional praticada por procuradores federais no exercício de suas atribuições, bem como de servidores e agentes da Autarquia aos órgãos competentes;

XXXV - promover a alteração de órgão de atuação dos Procuradores Federais em exercício na PFE/Ibama entre as Coordenações-Gerais, Coordenações, Divisões e Serviços, visando manter o adequado atendimento de suas demandas;

XXXVI - designar Procuradores Federais para atuação em órgãos classificados como prioritários;

XXXVII - autorizar e conduzir processos seletivos internos da PFE/Ibama, observada a competência da AGU e da PGF;

XXXVIII - instituir colaboração entre as Coordenações-Gerais ou entre as respectivas Divisões da PFE/Ibama; e

XXXIX - autorizar os procuradores lotados na PFE/Ibama a participar de eventos, reuniões, palestras, cursos e outros, representando a PFE/Ibama, quando tais eventos ocorrerem no Distrito Federal ou em Estado da federação diverso da lotação do Procurador Federal.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas nesta Portaria ou por ato específico.

Art. 5º São atribuições do Gerente de Projetos:

I - exercer as competências previstas no art. 3º em regime de estreita articulação com o Procurador-Chefe Nacional, substituindo-o nas suas ausências, impedimentos legais e quando por ele previamente determinado;

II - assistir e assessorar o Procurador-Chefe Nacional no exercício de suas competências, bem como desincumbir-se dos demais encargos e atos que lhes sejam atribuídos, delegados ou subdelegados; e

III - acompanhar, por solicitação do Procurador-Chefe Nacional, assuntos de interesse institucional da PFE/Ibama.

CAPÍTULO V - DOS ÓRGÃOS COMPONENTES DA PFE/IBAMA

Art. 6º À Coordenação-Geral de Matéria Administrativa e Tributária - CGMAT compete fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos relativos à matéria administrativa, incluídos os temas de deveres de probidade do servidor, disciplinar, patrimonial, licitações, contratos, convênios e instrumentos congêneres, sejam estes referentes à matéria ambiental, administrativa ou tributária, incluídos os procedimentos competitivos e não competitivos, bem como quanto aos requisitos jurídicos à cobrança e inscrição em dívida ativa, independentemente da fase dos processos administrativos.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral de Matéria Administrativa e Tributária - CGMAT será dirigida pelo respectivo Coordenador-Geral, com auxílio dos Coordenadores de Matéria Tributária e Cobrança e de Matéria Administrativa e Trabalhista.

Art. 7º À Coordenação de Matéria Administrativa e Trabalhista compete supervisionar e coordenar as atividades da Divisão de Acordos de Cooperação Técnica, Convênios, Congêneres e Padronização, da Divisão de Matéria Pessoal e Disciplinar e da Divisão de Licitações, Contratos, Patrimônio e Trabalhista.

Art. 8º À Coordenação de Matéria Tributária e Cobrança compete supervisionar e coordenar as atividades da Divisão de Matéria Tributária e da Divisão de Dívida Ativa e Cobrança.

Art. 9º À Divisão de Acordos de Cooperação Técnica, Convênios, Congêneres e Padronização compete:

I - prestar o assessoramento e a consultoria jurídicos envolvendo questões de estrutura regimental, acordos de cooperação técnica, convênios e instrumentos congêneres, relacionados às matérias meio e ambiental, com ou sem transferência de recursos, de natureza extrajudicial ou judicial, termos de ajustamento de conduta - TAC fundamentados no art. 49-A da Lei nº 9.469, de 1997, e os Termos de Acordo fundados no art. 1º da Lei nº 9.469, de 1997, desde que relacionados aos temas de competência da CGMAT, chamamentos públicos e credenciamentos, editais de processo administrativo de seleção de projetos - Pasp, bem como promover a padronização de minutos de editais em geral, seus anexos, contratos e demais documentos necessários à atuação administrativa da autarquia;

II - prestar subsídios, quando obrigatório, ou definido pelo Coordenador-Geral, e informações de autoridade, em Juízo e em âmbito administrativo, acerca de estrutura regimental, acordos de cooperação técnica, convênios e instrumentos congêneres, relacionados à matéria meio ou fim, com ou sem transferência de recursos, de natureza extrajudicial, ou judicial, chamamentos públicos e credenciamentos.

Art. 10. À Divisão de Matéria Pessoal e Disciplinar compete:

I - prestar o assessoramento e a consultoria jurídicos envolvendo a matéria de pessoal, incluídos os deveres de probidade do servidor público, e matéria disciplinar;

II - prestar subsídios, quando obrigatório, ou definido pelo Coordenador-Geral, e informações de autoridade, em Juízo e em âmbito administrativo acerca de matéria de pessoal, incluídos os deveres de probidade do servidor público, e matéria disciplinar;

Art. 11. À Divisão de Licitações, Contratos, Patrimônio e Trabalhista compete:

I - prestar o assessoramento e a consultoria jurídica envolvendo licitações, a sua dispensa ou inexigibilidade, bem como aquela referente a contratos administrativos, inclusive na fase pós-contratual, patrimônio imaterial ou material, seja móvel ou imóvel, incluída aquisição, alienação ou cessão, bem como a defesa de sua propriedade ou posse, incluída a responsabilidade civil não ambiental da autarquia, e matéria trabalhista;

II - prestar subsídios, quando obrigatório ou definido pelo Coordenador-Geral, e informações de autoridade, em Juízo e em âmbito administrativo acerca de matéria de licitações, a sua dispensa ou inexigibilidade, bem como aquela referente a contratos administrativos, inclusive na fase pós-contratual, patrimônio imaterial ou material, seja



móvel ou imóvel, incluída aquisição, alienação ou cessão, bem como a sua defesa de sua propriedade ou posse, incluída a responsabilidade civil não ambiental da autarquia, e matéria trabalhista.

Art. 12. À Divisão de Matéria Tributária compete:

I - prestar o assessoramento e a consultoria jurídicos envolvendo temas de Direito Tributário, esteja a autarquia na posição de Fisco ou contribuinte;

II - prestar subsídios, quando obrigatório, ou definido pelo Coordenador-Geral, e informações de autoridade, em Juízo e em âmbito administrativo, acerca de temas de Direito Tributário, esteja a autarquia na posição de Fisco ou contribuinte;

Art. 13. À Divisão de Dívida Ativa e Cobrança compete:

I - prestar o assessoramento e a consultoria jurídicos envolvendo requisitos para a inscrição em dívida ativa não tributária e cobrança administrativa, ou judicial, de qualquer natureza, incluída a análise de ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e executória;

II - prestar subsídios, em Juízo em embargos à execução fiscal e exceção de pré-executividade, não incluídos, nesse último tópico, questões atinentes a elementos normativos sem tese pré-definida relacionados a licenciamento ambiental, a biodiversidade, a qualidade ambiental, reparação de dano ambiental, direito sancionatório e tributário;

III - prestar informações de autoridade em âmbitos judicial e administrativo acerca de temas envolvendo a impugnação de créditos não tributários.

Art. 14. À Coordenação-Geral de Matéria Ambiental - CGMam compete fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos relativos à temática ambiental sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral de Matéria Ambiental - CGMam será dirigida pelo respectivo Coordenador-Geral, com auxílio dos Coordenadores de Matéria Sancionatória Ambiental, Licenciamento Ambiental, Biodiversidade e Qualidade Ambiental.

Art. 15. À Coordenação de Matéria Sancionatória compete:

I - realizar assessoramento e consultoria jurídicas em matéria de direito ambiental sancionatório;

II - prestar subsídios em ações de cunho declaratório atinente a autos de infração e termos próprios, assim como nas reconvenções, apenas durante a fase de conhecimento, em ações civis públicas ou ações populares nas quais se discuta a obrigação legal de fiscalização, bem assim em mandados de segurança, habeas data, ou mandado de injunção;

III - prestar informações de autoridade, em Juízo e em âmbito administrativo, em matéria de direito ambiental sancionatório e

IV - examinar os Termos de Ajustamento de Conduta - TAC fundamentados no art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 1997, e Termos de Acordo fundados no art. 1º da Lei nº 9.469, de 1997, relacionados direito ambiental sancionatório, observadas as competências das demais Coordenações.

§ 1º No exercício das respectivas atribuições, a Coordenação de Processo Sancionatório se manifestará sobre o poder de polícia sancionatório, os procedimentos investigativos e punitivos da Administração e a tipicidade administrativa, não incluídos, nesse último tópico, questões atinentes a elementos normativos sem tese pré-definida relacionados a licenciamento ambiental, a biodiversidade, a qualidade ambiental, reparação de dano ambiental e requisitos para a inscrição em dívida ativa.

§ 2º À Divisão de Atuação Prioritária Sancionatória da Coordenação de Matéria Sancionatória compete:

I - prestar o assessoramento jurídico relacionado às operações de fiscalização de âmbito regional, ou nacional, quando solicitado pela Diretoria de Proteção Ambiental;

II - definir tese jurídica de aplicação repetitiva em processo administrativo, ou em processo judicial afetado por meio de mecanismo de objetivação do processo civil;

III - elaborar, atualizar e revisar tese mínima para a defesa do Ibama em Juízo, nos pontos relacionados à matéria ambiental sancionatória;

IV - prestar subsídios e informações de autoridade, em Juízo e em âmbito administrativo, quando necessária a definição de tese jurídica nova, ou a revisão de tese já fixada.

V - definir tese jurídica em ação civil pública com efeito multiplicador, na qual o Ibama figure no polo passivo, ressalvadas as competências da Coordenação-Geral de Atuação Estratégica.

VI - examinar e se manifestar sobre fato jurídico relevante em matéria de direito ambiental sancionatório e

VII - examinar as propostas de atos normativos relacionados às matérias de competência da Coordenação.

§ 3º O Serviço de Gerenciamento Sancionatório possui competência residual.

§ 4º A definição de tese jurídica nova, a revisão de tese jurídica já fixada, bem assim a manifestação sobre fato jurídico relevante aplicável à defesa judicial do Ibama, em matéria de Licenciamento Ambiental, Biodiversidade, Qualidade Ambiental e requisitos para a inscrição em Dívida Ativa competirão às respectivas Coordenações temáticas.

§ 5º Considera-se fato jurídico relevante aquele objeto do processamento ou julgamento por Turma ampliada, de Incidente de Assunção de Competência - IAC, de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, de Repercussão Geral, de Recurso Especial Repetitivo, de ações de controle concentrado, de ações coletivas, de ações com eficácia geral, assim como de julgamentos realizados por Seção, Corte Especial ou Pleno de Tribunal Regional Federal, ou Tribunal Superior.

§ 6º Outras competências da Divisão de Atuação Prioritária Sancionatória poderão ser determinadas mediante ato do Coordenador-Geral de Matéria Ambiental.

Art. 16. À Coordenação de Matéria Licenciatória compete:

I - realizar assessoramento e consultoria jurídicas em matéria de licenciamento ambiental;

II - prestar subsídios e informações de autoridade, em Juízo e em âmbito administrativo, em matéria de licenciamento ambiental e

III - examinar os Termos de Ajustamento de Conduta - TAC fundamentados no art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 1997, e Termos de Acordo fundados no art. 1º da Lei nº 9.469, de 1997, relacionados a licenciamento ambiental, excluídos aqueles casos nos quais a reparação seja exigida por iniciativa do Ibama.

§ 1º No exercício das respectivas atribuições, a Coordenação de Matéria Licenciatória se manifestará sobre a tipicidade de ato ilícito administrativo, quando a dúvida jurídica versar sobre elementos normativos relacionados a licenciamento ambiental.

§ 2º À Divisão de Atuação Prioritária Licenciatória da Coordenação de Matéria Licenciatória compete:

I - definir tese jurídica de aplicação repetitiva em processo administrativo, ou em processo judicial afetado por meio de mecanismo de objetivação do processo civil;

II - elaborar, atualizar e revisar tese mínima para a defesa do Ibama em Juízo, nos pontos relacionados a licenciamento ambiental;

III - revisar tese jurídica já fixada, em âmbito consultivo;

IV - prestar subsídios e informações de autoridade, em Juízo e em âmbito administrativo, quando necessária a definição de tese jurídica nova, a revisão de tese já fixada, ou o exame de fato jurídico relevante.

V - definir tese jurídica em ação civil pública com efeito multiplicador, na qual o Ibama figure no polo passivo, ressalvadas as competências da Coordenação-Geral de Atuação Estratégica;

VI - examinar e se manifestar sobre fato jurídico relevante em matéria de licenciamento ambiental e

VII - examinar as propostas de atos normativos relacionados às matérias de competência da Coordenação.

§ 3º Considera-se fato jurídico relevante aquele objeto de processamento ou julgamento por Turma ampliada, de Incidente de Assunção de Competência - IAC, de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, de Repercussão Geral, de Recurso Especial Repetitivo, de ações de controle concentrado, de ações coletivas, de ações com eficácia geral, assim como de julgamentos realizados por Seção, Corte Especial ou Pleno de Tribunal Regional Federal, ou Tribunal Superior.

§ 4º As competências da Divisão de Atuação Prioritária poderão ser alteradas mediante ato do Coordenador-Geral de Matéria Ambiental.

Art. 17. À Coordenação de Matéria Regulatória de Biodiversidade compete:

I - realizar assessoramento e consultoria jurídicas em matéria de biodiversidade;

II - prestar subsídios e informações de autoridade, em Juízo e em âmbito administrativo, em matéria de biodiversidade.

III - elaborar, atualizar e revisar tese mínima para a defesa do Ibama em Juízo, nos pontos relacionados à biodiversidade;

IV - examinar e se manifestar sobre fato jurídico relevante em matéria de biodiversidade.

V - examinar as propostas de atos normativos relacionados às matérias de competência da Coordenação e

VI - examinar os Termos de Ajustamento de Conduta - TAC fundamentados no art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 1997, e Termos de Acordo fundados no art. 1º da Lei nº 9.469, de 1997, relacionados a matéria regulatória de biodiversidade, excluídos aqueles casos que se limitem à reparação de dano exigida por iniciativa do Ibama.

§ 1º No exercício das respectivas atribuições, a Coordenação de Matéria Regulatória de Biodiversidade se manifestará sobre a tipicidade de ato ilícito administrativo, quando a dúvida jurídica versar sobre elementos normativos relacionados à biodiversidade.

§ 2º Considera-se fato jurídico relevante aquele objeto de processamento ou julgamento por Turma ampliada, de Incidente de Assunção de Competência - IAC, de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, de Repercussão Geral, de Recurso Especial Repetitivo, de ações de controle concentrado, de ações coletivas, de ações com eficácia geral, assim como de julgamentos realizados por Seção, Corte Especial ou Pleno de Tribunal Regional Federal, ou Tribunal Superior.

Art. 18. À Coordenação de Matéria de Qualidade Ambiental compete:

I - realizar assessoramento e consultoria jurídicas em matéria de qualidade ambiental;

II - prestar subsídios e informações de autoridade, em Juízo e em âmbito administrativo, em matéria de qualidade ambiental.

III - elaborar, atualizar e revisar tese mínima para a defesa do Ibama em Juízo, nos pontos relacionados à qualidade ambiental;

IV - examinar e se manifestar sobre fato jurídico relevante em matéria de qualidade ambiental.

V - examinar as propostas de atos normativos relacionados às matérias de competência da Coordenação e

VI - examinar os Termos de Ajustamento de Conduta - TAC fundamentados no art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 1997, e os Termos de Acordo fundados no art. 1º da Lei nº 9.469, de 1997, relacionados à matéria de qualidade ambiental, excluídos aqueles casos que se limitem à reparação de dano exigida por iniciativa do Ibama.

§ 1º No exercício das respectivas atribuições, a Coordenação de Matéria de Qualidade Ambiental se manifestará sobre a tipicidade de ato ilícito administrativo, quando a dúvida jurídica versar sobre elementos normativos relacionados à qualidade ambiental e a emergências ambientais.

§ 2º No exercício das respectivas atribuições, a Coordenação de Matéria de Qualidade Ambiental se manifestará sobre regulação em matéria de emergência ambiental.

§ 3º Considera-se fato jurídico relevante aquele objeto de processamento ou julgamento por Turma ampliada, de Incidente de Assunção de Competência - IAC, de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, de Repercussão Geral, de Recurso Especial Repetitivo, de ações de controle concentrado, de ações coletivas, de ações com eficácia geral, assim como de julgamentos realizados por Seção, Corte Especial ou Pleno de Tribunal Regional Federal, ou Tribunal Superior.

Art. 19. À Coordenação-Geral de Atuação Estratégica - CGest cabe exercer a competência da PFE/Ibama quanto a temas, situações e feitos estratégicos, assim considerados:

I - aqueles que necessitem de acompanhamento especial, conforme procedimento definido em ato do Procurador-Chefe Nacional da PFE/Ibama, naquilo que não conflitar com as competências atribuídas a outras Coordenações da CGMam e da CGMat;

II - a representação extrajudicial da autarquia e de seus dirigentes e servidores junto a órgãos e entidades públicas externas em feitos considerados estratégicos, conforme procedimento definido em ato do Procurador-Chefe Nacional da PFE/Ibama;

III - o planejamento, controle e acompanhamento das ações civis públicas ajuizadas em nome do Ibama e nas quais o Ibama ingressou como litisconsorte ativo, ressalvadas as reconvenções;

IV - prestação de subsídios em ações de controle concentrado.

Art. 20. A Coordenação-Geral de Atuação Estratégica - CGest será dirigida pelo Coordenador-Geral, com o auxílio dos Coordenadores de Projeto e do Coordenador de Assuntos Estratégicos e Responsabilidade Civil.

Parágrafo único. O Coordenador-Geral da CGest poderá designar qualquer Procurador Federal em exercício na PFE/Ibama para atuar em feitos de competência desta Coordenação.

Art. 21. A Coordenação de Assuntos Estratégicos e Responsabilidade Civil - CResp competirá atuar, além dos feitos indicados pelo Coordenador-Geral, na organização e preparação dos planejamentos nacionais de ações civis públicas, em conformidade com o que dispõe a Portaria Conjunta nº 1/2018/GABIN/PFE-Ibama-Sede/PGF/AGU.

Parágrafo único. A CResp contará com a Divisão de Responsabilidade Civil, a que competirá:

I - realizar assessoramento e consultoria jurídicas em matéria de responsabilidade civil;

II - prestar subsídios nas ações civis públicas em que o Ibama integre o polo ativo;

III - elaborar, atualizar e revisar tese mínima ou fundamentos jurídicos para ações civis públicas propostas pelo Ibama;

IV - manifestar-se sobre a propositura ou ingresso no polo ativo do Ibama em ações civis públicas;

V - examinar os Termos de Ajustamento de Conduta - TAC fundamentados no art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 1997, e Termos de Acordo fundados no art. 1º da Lei nº 9.469, de 1997, relacionados exclusivamente à reparação civil de danos ao meio ambiente exigida por iniciativa do Ibama e

VI - atuar em procedimentos de cumprimento de sentença em reconvenção que se limitem à reparação ambiental e verbas sucumbenciais.

Art. 22. Os Coordenadores-Gerais, no exercício da função de direção, terão asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - definir as matérias nas quais serão prestadas informações, observadas as normas da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal;

II - instituir colaboração entre as respectivas Coordenações, Divisões e Serviços da respectiva Coordenação-Geral;

III - solucionar conflitos de atribuição entre as Coordenações, Divisões e Serviços da respectiva Coordenação-Geral;

IV - dirigir e supervisionar a atuação dos procuradores federais que integram a respectiva Coordenação-Geral;

V - avocar, em juízo de conveniência e oportunidade, de forma fundamentada, a atuação direta em processo administrativo;

VI - requerer informações a outros órgãos e entes públicos federais, estaduais ou municipais, desde que necessárias à análise dos processos de sua competência;

VII - requerer, diretamente, diligências necessárias ao bom desempenho do trabalho aos Órgãos Seccionais ou Órgãos Específicos Singulares do Ibama, por meio dos respectivos titulares ou substitutos legais, sem prejuízo do exercício de igual atribuição pelos Coordenadores vinculados à Coordenação-Geral;

VIII - designar tarefas e missões a quaisquer procuradores federais que integram a respectiva Coordenação-Geral;

IX - observadas as competências do Procurador-Chefe Nacional, definir, em ato geral, ou específico, os casos nos quais a aprovação de pareceres, notas e informações jurídicas, dependerão do seu aval;

X - definir a atuação da respectiva Coordenação, sendo-lhe facultado delegar à Coordenação de Apoio à Procuradoria Federal Especializada, com concordância do respectivo Coordenador, a competência para atos meramente ordinatórios nos processos administrativos;

XI - atender e responder expedientes encaminhados ao Procurador-Chefe Nacional, desde que afetos às competências da respectiva Coordenação, salvo designação específica;

XII - exercer as competências que lhes forem delegadas pelo Procurador-Chefe Nacional e

XIII - delegar competências.

Art. 23. Os Coordenadores das Coordenações-Gerais, no exercício da função de direção, terão asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - dirigir e supervisionar a atuação dos procuradores federais que integram a respectiva Coordenação;

II - avocar, em juízo de conveniência e oportunidade, de forma fundamentada, a atuação direta em processo administrativo;

III - requerer informações a outros órgãos e entes públicos federais, estaduais ou municipais, desde que necessárias à análise dos processos de sua competência;

IV - requerer, diretamente, diligências necessárias ao bom desempenho do trabalho aos Órgãos Seccionais ou Órgãos Específicos Singulares do Ibama, por meio dos respectivos titulares ou substitutos legais;

V - designar tarefas e missões a quaisquer procuradores federais que integram a respectiva Coordenação;

VI - observados os atos regulamentares expedidos pelo Coordenador-Geral, aprovar pareceres, notas e informações jurídicas confeccionados pela respectiva Divisão de Atuação Prioritária;

VII - observadas as competências do Procurador-Chefe Nacional e os atos regulamentares expedidos pelo Coordenador-Geral, definir, em ato geral, ou específico, os casos nos quais a aprovação de pareceres, notas e informações jurídicas, dependerão do seu aval;

VIII - definir o funcionamento da respectiva unidade, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Coordenador-Geral;

IX - atender e responder expedientes encaminhados ao Procurador-Chefe Nacional ou ao Coordenador-Geral, desde que afetos às competências da respectiva Coordenação e observadas as diretrizes estabelecidas pelo Coordenador-Geral e

X - exercer as competências que lhes forem delegadas pelo Procurador-Chefe Nacional ou pelo respectivo Coordenador-Geral.

Art. 24. Os Chefes de Divisão das Coordenações-Gerais, no exercício da função de direção, terão asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - dirigir e supervisionar a atuação dos procuradores federais que integram a respectiva Divisão;

II - avocar, em juízo de conveniência e oportunidade, de forma fundamentada, a atuação direta em processo administrativo;

III - requerer informações a outros órgãos e entes públicos federais, estaduais ou municipais, desde que necessárias à análise dos processos de sua competência;

IV - requerer, diretamente, diligências necessárias ao bom desempenho do trabalho aos Órgãos Seccionais ou Órgãos Específicos Singulares do Ibama, por meio dos respectivos titulares ou substitutos legais;

V - designar tarefas e missões a quaisquer procuradores federais que integram a respectiva Divisão;

VI - observadas as diretrizes fixadas pelo Coordenador e os atos regulamentares expedidos pelo Coordenador-Geral, aprovar pareceres, notas e informações jurídicas;

VII - definir o funcionamento da respectiva unidade, observadas as diretrizes estabelecidas pelo respectivo Coordenador e pelo Coordenador-Geral;

VIII - atender e responder expedientes encaminhados ao Procurador-Chefe Nacional ou ao Coordenador-Geral, desde que afetos às competências da respectiva Divisão e observadas as diretrizes estabelecidas pelo respectivo Coordenador e pelo Coordenador-Geral e

IX - exercer as competências que lhes forem delegadas pelo Procurador-Chefe Nacional ou pelo respectivo Coordenador-Geral.

Art. 25. Os Chefes de Serviço das Coordenações-Gerais, no exercício da função de direção, terão asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - dirigir e supervisionar a atuação dos procuradores federais que integram o respectivo Serviço;

II - avocar, em juízo de conveniência e oportunidade, de forma fundamentada, a atuação direta em processo administrativo;

III - requerer informações a outros órgãos e entes públicos federais, estaduais ou municipais, desde que necessárias à análise dos processos de sua competência;

IV - requerer, diretamente, diligências necessárias ao bom desempenho do trabalho aos Órgãos Seccionais ou Órgãos Específicos Singulares do Ibama, por meio dos respectivos titulares ou substitutos legais;

V - designar tarefas e missões a quaisquer procuradores federais que integram o respectivo Serviço;

VI - observadas as diretrizes fixadas pelo Coordenador e os atos regulamentares expedidos pelo Coordenador-Geral, aprovar pareceres, notas e informações jurídicas;

VII - definir o funcionamento da respectiva unidade, observadas as diretrizes estabelecidas pelo respectivo Coordenador e pelo Coordenador-Geral;

VIII - atender e responder expedientes encaminhados ao Procurador-Chefe Nacional ou ao Coordenador-Geral, desde que afetos às competências do respectivo Serviço e observadas as diretrizes estabelecidas pelo respectivo Coordenador e pelo Coordenador-Geral e

IX - exercer as competências que lhes forem delegadas pelo Procurador-Chefe Nacional ou pelo respectivo Coordenador-Geral.

Art. 26. A Coordenação de Suporte Administrativo à PFE/Ibama - Csad, dirigida pelo respectivo Coordenador com auxílio dos Chefes de Serviço de Protocolo e Triagem, de Expedição e Arquivo e de Gestão Administrativa, possui as seguintes atribuições:

I - realizar a divulgação e a organização da produção consultiva da PFE/Ibama, conforme disciplinado pelo Procurador-Chefe Nacional;

II - supervisionar o lançamento de registros na agenda do Procurador-Chefe Nacional;

III - administrar os e-mails institucionais da própria Coordenação e do Gabinete da PFE/Ibama;

IV - organizar e divulgar o informativo da PFE/Ibama;

V - organizar convocações de reunião por sistemas informáticos e

VI - manter a galeria virtual da PFE/Ibama.

Art. 27. O Coordenador de Suporte Administrativo, no exercício da função, possui as seguintes prerrogativas:

I - dirigir e supervisionar a atuação dos agentes públicos vinculados à Coordenação de Suporte Administrativo à PFE;

II - definir o funcionamento da respectiva unidade, sendo-lhe facultado delegar atribuições, mediante ato próprio, inclusive aquelas concernentes à prática de atos de pessoal;

III - atestar o trabalho dos colaboradores do setor quando solicitado pelo setor responsável do Ibama;

IV - realizar o controle de frequência dos servidores lotados na PFE/Ibama;

V - autorizar, acompanhar e avaliar os planos de trabalho dos servidores lotados no setor em regime de Teletrabalho; e

VI - exercer as competências que lhes forem delegadas ou designadas pelo Procurador-Chefe Nacional.

Art. 28. O Serviço de Protocolo e Triagem - Sept possui as seguintes atribuições:

I - garantir a migração dos processos entre os sistemas informatizados existentes;

II - realizar a triagem dos feitos encaminhados à PFE/Ibama, submetendo-os à chefia do setor competente para distribuição;

III - registrar a relevância dos feitos e observá-la nos sistemas para fins de submissão à Coordenação Nacional Estratégica;

IV - observar as normas arquivísticas;

V - receber as demandas relacionadas ao Comitê Interfederativo (CIF) e encaminhá-las, mediante migração para o Sistema Sapiens, à Coordenação respectiva, caso necessário;

VI - administrar o e-mail institucional do próprio Serviço;

VII - priorizar a tramitação dos processos com indicação de urgência;

VIII - encaminhar os pedidos de vista ao setor de origem do processo administrativo via despacho de encaminhamento;

IX - encaminhar as demandas do e-SIC ao setor competente da PFE;

X - receber os peticionamentos eletrônicos e encaminhar ao setor competente para ciência, ou atendimento; e

XI - exercer as competências que lhes forem delegadas ou designadas pelo Coordenador de Suporte Administrativo.

Art. 29. O Serviço de Expedição e Arquivo - Searq possui as seguintes atribuições:

I - receber as demandas relacionadas ao Comitê Interfederativo (CIF), no Sistema Sapiens, e encaminhá-las, mediante migração para o Sistema SEI, ao próprio comitê;

II - migrar os processos entre os sistemas informatizados existentes e fazer os encaminhamentos conforme solicitado pelo procurador federal atuante no processo, sejam eles pedidos de subsídios, demandas da área de cobrança, matéria administrativa, consultas jurídicas e demais encaminhamentos;

III - administrar o e-mail institucional do próprio Serviço;

IV - encaminhar para publicação no Boletim de Serviço da Autarquia ou em qualquer outro meio solicitado, as ordens de serviço, portarias e demais documentos quando solicitado;

V - produzir relatórios quando solicitado;

VI - encaminhar ofícios seguindo os meios de encaminhamento externo indicados;

VII - remeter via Barramento para o SEI os processos encaminhados para o Sistema Sapiens via Barramento;

VIII - encaminhar as respostas do e-SIC para o setor competente do Ibama;

IX - identificar o SGA sobre as indicações para Grupos de Trabalho, Pontos Focais e demais indicações feitas em nome da PFE;

X - enviar Pareceres de Força Executória diretamente para o Ibama e, prioritariamente, via processo administrativo correlato;

XI - diligenciar os processos abertos na Unidade SEI, realizando a sua conclusão e os devidos registros de encerramento quando não houver mais providências por parte da PFE; e

XII - exercer as competências que lhes forem delegadas ou designadas pelo Coordenador de Suporte Administrativo.

Art. 30. O Serviço de Gestão Administrativa - SGA possui as seguintes atribuições:

I - promover o inventário dos bens patrimoniais da PFE/Ibama;

II - promover a solicitação de material de expediente e levantamento de novas aquisições de bens;

III - controlar a saída externa de bens;

IV - acompanhar reformas e obras nas dependências da PFE/Ibama

V - administrar o e-mail institucionais do próprio Serviço;

VI - enviar o Boletim Mensal de Frequência dos procuradores federais;

VII - monitorar as caixas em encerramento do SEI dos antigos Núcleos Jurídicos dos Estados e encaminhar o processos de peticionamento eletrônico para o SEPT via SEI para triagem; e

VIII - exercer as competências que lhes forem delegadas ou designadas pelo Coordenador de Suporte Administrativo.

CAPÍTULO VI - DA CONSULTORIA E DO ASSESSORAMENTO JURÍDICOS

Seção I - Das disposições gerais

Art. 31. São órgãos da Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama que exercem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos da autarquia:

I - o Procurador-Chefe Nacional;

II - Gerente de Projetos;

III - as Coordenações-Gerais;

IV - as Coordenações das Coordenações-Gerais;

V - as Divisões das Coordenações-Gerais e

VI - Serviços das Coordenações-Gerais.

Parágrafo único. Caberá a todos os Procuradores Federais em exercício na PFE/Ibama nos Estados, independentemente da Coordenação-Geral, Divisão ou Serviço que pertençam, o exercício da atividade de assessoramento jurídico à Superintendência local, observando-se as orientações expedidas pelo Procurador-Chefe Nacional ou pelas respectivas Coordenações-Gerais, Coordenações, Divisões e Serviços.

Seção II - Da classificação enquanto de natureza estratégica

Art. 32. A atribuição de natureza estratégica a processos ou a matérias poderá ser determinada pelo Procurador-Chefe Nacional, pelo Coordenador-Geral de Atuação Estratégica ou pela Presidência, de ofício ou a requerimento de Diretor ou de Coordenador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama.

§ 1º Determinada a natureza estratégica de processos ou matérias, será fixada a competência exclusiva do Procurador-Chefe Nacional, Gerente de Projetos, ou da Coordenação-Geral de Atuação Estratégica para atuação.

§ 2º A Coordenação-Geral de Atuação Estratégica poderá solicitar manifestação da respectiva Coordenação-Geral, Divisão ou Serviço, caso entenda necessário à sua atuação.

§ 3º A natureza estratégica deverá ser registrada nos processos mediante as ferramentas de sistema disponíveis e observada pela triagem, que lhes ofertará prioridade.

§ 4º Caberá ao Coordenador-Geral de Atuação Estratégica a exclusão da classificação de natureza estratégica de processo ou de matéria.

Seção III - Da Consultoria Jurídica

Art. 33. A atividade de consultoria jurídica compreende:

I - resposta a consulta formalizada pela Administração do Ibama, consistente em manifestação jurídica conclusiva quanto ao objeto do questionamento;

II - análise prévia, consistente em manifestação jurídica conclusiva quanto à legalidade e constitucionalidade de ato de submissão prévia obrigatória à PFE/Ibama;

III - informações de autoridade, consistentes na elaboração de manifestação conclusiva à autoridade do Ibama para fins de sua submissão em processo judicial ou administrativo, conforme previsto, em especial, no art. 9º da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, nos arts. 6º, 11 e 12-G da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, no art. 6º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, no art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, e art. 5º, I, da Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016;

IV - prestação de subsídios ou informações ao contencioso, consistente em elaboração de manifestação jurídica conclusiva em resposta a requisição de órgão de representação judicial, conforme disposto na Portaria AGU nº 1.547, de 2009, em especial, no seu art. 4º, § 2º e

V - estudo, consistente em elaboração de manifestação jurídica conclusiva quanto a tema cujo enfrentamento foi solicitado pelo Procurador-Chefe Nacional.

§ 1º Sem prejuízo do disposto na legislação, serão objeto de análise prévia pela PFE/Ibama as minutas indicadas no artigo 1º, inciso IV.

§ 2º A análise prévia poderá ser dispensada quando existente manifestação jurídica referencial da PFE/Ibama, conforme Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017.

§ 3º Caberá ao Procurador-Chefe Nacional definir as hipóteses de dispensa de análise jurídica, levando em consideração o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 4º É vedada a submissão de idêntica dúvida jurídica, pela mesma autoridade, em mais de um processo.



§ 5º Caso a autoridade consulente, em processo da respectiva competência, verifique o surgimento de dúvida já submetida ao exame da PFE/Ibama, deverá registrar, no novo feito, o número dos autos originais remetidos ao Órgão de consultoria e assessoramento jurídicos.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, em sendo necessário, a autoridade consulente poderá, mediante ofício, acrescentar novas questões à dúvida originalmente formalizada.

§ 7º Verificada a ocorrência de dúvidas jurídicas similares, o Ibama, bem assim a respectiva Procuradoria Federal Especializada, poderão eleger um processo paradigma para o fim de emissão de manifestação jurídica referencial.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, os demais autos deverão aguardar o término da análise do processo paradigma, nas respectivas Unidades gestoras, sendo dessas a atribuição de controlar a eventual fluência de prazos peremptórios.

Art. 34. Na elaboração das manifestações consultivas, observar-se-á o seguinte:

I - as informações de autoridade e os subsídios ao contencioso serão elaborados sob a forma de informações, não representando necessariamente o posicionamento institucional consultivo sobre o tema, sendo admitidas às demais espécies de manifestações consultivas conclusivas o emprego de Parecer, Nota ou Despacho de Aprovação;

II - os pareceres e as notas deverão ser acompanhados de ementa contendo, no mínimo, os ramos do direito envolvidos, a temática central enfrentada, a indicação dos aspectos jurídicos de maior relevo e a síntese das conclusões; e

III - na revisão de entendimentos, deverão os despachos de aprovação adaptar a ementa às revisões efetuadas.

§ 1º Salvo determinação do Procurador-Chefe Nacional e dos Coordenadores-Gerais, estão dispensadas de aprovação as informações de autoridade e as informações e os subsídios dirigidos ao contencioso, bem assim sugestões de estratégia processual aplicáveis ao caso.

§ 2º A dispensa de aprovação tratada no § 1º não abarca as informações produzidas para orientação jurídica em tese ou para a definição, em abstrato, das estratégias de atuação da Autarquia, em processo contencioso, administrativo, ou judicial.

Art. 35. As consultas jurídicas dirigidas à Procuradoria Federal Especializada deverão ser aprovadas pelo Presidente, ou pelos Diretores, Corregedor, Auditor-Chefe, Superintendentes e respectivos substitutos legais com competências regimentais para tratar da matéria objeto do questionamento.

§ 1º A dúvida jurídica deverá ser formalizada por escrito, de modo claro e preciso, com a indicação do tema objeto do questionamento, da posição conclusiva do consulente acerca dos aspectos fáticos e técnicos do caso em discussão, assim como das posições técnicas divergentes, caso existam.

§ 2º O processo no qual é veiculada a consulta deverá ser instruído com os documentos indispensáveis à compreensão e ao exame da dúvida jurídica.

§ 3º Não será considerada dúvida jurídica o pedido de mera subsunção do fato à norma aplicável, sem a contextualização do problema jurídico subjacente.

§ 4º Na formalização de dúvida jurídica, o Superintendente deverá atestar a inexistência de orientação da respectiva Diretoria ou órgão da Sede do Ibama acerca da matéria objeto do questionamento.

§ 5º Mediante concordância do respectivo Coordenador-Geral, o feito poderá ser restituído motivadamente e mediante a formulação de quesitos ao consulente para fins de esclarecimento quanto às consequências práticas e demais critérios previstos nos arts. 21 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, conforme regulamentado pelo Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019.

§ 6º As posições técnicas, ou fáticas, presentes na consulta submetida à Procuradoria Federal Especializada, não representam antecipação do mérito administrativo, podendo ser retificadas, ou alteradas, pela autoridade com competência decisória.

§ 7º Na hipótese de retificação, ou alteração, das premissas fáticas, ou técnicas, depois de expedida orientação pela Procuradoria Federal Especializada, a manifestação jurídica não será aplicável nos pontos relacionados às retificações e alterações.

§ 8º É vedado o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama, em atendimento a requerimento direto formalizado por pessoas naturais ou jurídicas, inclusive outras entidades ou órgãos públicos.

Art. 36. As propostas de edição de atos que demandem análise jurídica prévia deverão ser precedidas de pronunciamento técnico conclusivo, inclusive quanto ao contexto normativo no qual se insere a proposta, e ser subscritas pelo Presidente, Diretor ou Superintendente.

§ 1º É imprescindível a observância da legislação de regência quanto à elaboração e aos requisitos para edição do ato proposto.

§ 2º Não compete aos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico do Ibama a análise jurídico-formal de minutas de Manuais de Procedimentos da Administração, de Procedimentos Operacionais Padrão ou Orientações Técnica-Normativas, não havendo óbice ao questionamento de dúvidas jurídicas pontuais que surjam no momento de sua elaboração.

Art. 37. A solicitação de informações fáticas e técnicas à área técnica ou às autoridades, para elaboração de informações ao contencioso, será disciplinado por ato do Procurador-Chefe Nacional.

Seção IV - Das Orientações Jurídicas Normativas e Enunciados Jurídicos Normativos

Art. 38. As Orientações Jurídicas Normativas - OJNs representam a consolidação de entendimentos e teses sob matérias jurídicas relevantes de alta repercussão ou de recorrência no âmbito dos órgãos da Presidência, das Diretorias ou das Superintendências do Ibama nos Estados, sendo de aplicação obrigatória no âmbito da PFE/Ibama.

§ 1º As questões jurídicas objeto de OJN não serão remetidas à PFE/Ibama para manifestação, cabendo à Administração aplicar o entendimento consolidado em todos os processos que versem sobre a mesma matéria, observado o disposto no parágrafo quinto, acostando aos autos cópia da OJN, ou fazendo referência ao documento virtual.

§ 2º Nas hipóteses em que o caso concreto não se enquadrar no objeto da OJN, caberá à Administração apontar a controvérsia jurídica que demanda manifestação da PFE/Ibama..

§ 3º A OJN poderá ser aprovada ou revisada no âmbito de qualquer manifestação consultiva pelo Procurador-Chefe Nacional, expedindo-se Portaria para tais fins, cabendo ao SEAPFE conferir numeração sequencial e dar ampla divulgação com publicação no sítio eletrônico da PFE/Ibama.

§ 4º Será mantida a numeração sequencial das OJNs, acompanhadas do ano de sua expedição e da última revisão, quando for o caso.

§ 5º As OJNs aprovadas pela Presidência do Ibama serão obrigatórias à Administração.

§ 6º É facultado aos Diretores, em conjunto com o Procurador-Chefe Nacional, expedirem Orientação Jurídica e Técnica Normativa - OJTN, com os efeitos de OJN e OTN.

§ 7º É facultado ao Procurador Federal que discordar da tese aprovada por meio de OJN, no exercício de atividade consultiva, ressaltar seu entendimento na manifestação sem prejuízo de fazer constar e concluir pela tese constante da OJN.

§ 8º As teses jurídicas, declaradas como Orientações Jurídicas Normativas, não constituem tese mínima para efeito de declaração ou não de relevância de ações judiciais.

Art. 39. As Orientações Jurídicas Normativas - OJNs poderão ser editadas na forma de Enunciados Jurídicos Normativos - EJNs quando a sua compreensão puder ser realizada mediante verbete sumular.

Seção V - Do emprego obrigatório de minutas padrão da AGU pelo Ibama

Art. 40. Quando da submissão de análise prévia, deverão ser empregadas pelo Ibama as minutas padronizadas de atos da Advocacia-Geral União quando disponíveis.

§ 1º Deverão ser empregadas minutas padronizadas específicas elaboradas pela PFE/Ibama, caso sejam contemporâneas ou mais recentes que aquelas elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

§ 2º Ao submeter o feito à PFE/Ibama, o processo deverá ser acompanhado da correspondente lista de verificação e de declaração acerca do uso da minuta padronizada com sua respectiva versão, bem como de que as alterações na minuta foram destacadas, acompanhada da justificativa das modificações realizadas.

Seção VI - Dos pedidos de revisão e de reconsideração de entendimentos

Art. 41. Os entendimentos firmados nas manifestações exaradas pelas unidades jurídicas desta Portaria poderão ser revistos de ofício ou a pedido conforme disciplinado nesta Seção.

Art. 42. O pedido de revisão e de reconsideração deverá ser formulado, salvo justificativa, nos mesmos autos administrativos em que proferida a manifestação jurídica.

§ 1º Na solicitação de reconsideração, deverá ser demonstrada a presença de elementos fáticos ou jurídicos relevantes que não tenham sido anteriormente apreciados.

§ 2º A revisão e reconsideração de entendimento jurídico anteriormente firmado deverá ser feita expressa e motivadamente.

Art. 43. Possuem legitimidade para solicitar a revisão de entendimentos:

I - os Superintendentes, os Coordenadores-Gerais, o Auditor-Chefe, o Corregedor e o Ouvidor, os Diretores e o Presidente do Ibama, quando a aprovação final da manifestação jurídica se der por ato do Chefe de Divisão ou Serviço;

II - os Coordenadores-Gerais, o Auditor-Chefe, o Corregedor e o Ouvidor, os Diretores e o Presidente do Ibama, quando a aprovação final da manifestação jurídica se der por ato dos Coordenadores das Coordenações-Gerais da PFE-Ibama;

III - o Auditor-Chefe, o Corregedor e o Ouvidor, os Diretores e o Presidente do Ibama, quando a aprovação final da manifestação jurídica se der por ato dos Coordenadores-Gerais da PFE-Ibama; e

IV - o Presidente do Ibama e os Diretores, quando as orientações forem fixadas pelos Coordenadores-Gerais, ou pelo Procurador-Chefe.

Parágrafo único. Poderá o Procurador-Chefe Nacional solicitar manifestação prévia quanto ao pedido ao Coordenador Nacional ou este, aos Chefes de Divisão.

Art. 44. Não sendo acolhido o pedido de revisão ou não efetuada a reconsideração pelo Procurador-Chefe Nacional, a matéria poderá ser submetida ao Procurador-Geral Federal pela Presidência do Ibama, desde que observadas as hipóteses previstas no art. 1º da Portaria PGF nº 424, de 23 de julho de 2013.

Parágrafo único. Na análise da consulta de que trata este artigo, poderá ser solicitada nova manifestação da unidade jurídica competente.

Seção VII - Do Assessoramento Jurídico

Art. 45. As atividades de assessoramento jurídico compreendem:

I - assessoramento prévio;

II - revisão e elaboração de minuta de atos administrativos de especial complexidade, em casos expressamente autorizados pelo Procurador-Chefe Nacional;

III - participação em reuniões;

IV - participação em audiências públicas;

V - acompanhamento de autoridades do Ibama em atos processuais em feitos administrativos ou judiciais e

VI - acompanhamento de trabalhos desenvolvidos em colegiados.

Parágrafo único. A atuação enquanto assessoramento jurídico não dispensa ou condiciona a manifestação consultiva da PFE/Ibama.

Art. 46. Caberá ao Procurador-Chefe Nacional, aos Coordenadores-Gerais, aos Coordenadores, ou aos Chefes de Divisão e de Serviço designar Procurador Federal para a realização de assessoramento jurídico nas fases prévias, preliminares ou internas de atos administrativos.

§ 1º A designação será feita, preferencialmente, dentre os integrantes da Coordenação, do Divisão ou Serviço, relacionadas ao objeto do pedido de assessoramento.

§ 2º Na impossibilidade do uso de ferramenta de atuação desterritorializada, a designação será feita dentre os Procuradores Federais em exercício no local de realização do ato relacionado ao pedido de assessoramento.

§ 3º No caso do § 2º, o Procurador Federal prestará assessoramento sem limitação de especialização temática, caso entenda pertinente e viável, observando as orientações aplicáveis.

Art. 47. Os Procuradores Federais em exercício na PFE/Ibama participarão de reuniões para fins de assessoramento de autoridades, contextualização de dúvidas e atos sujeitos à análise prévia, discussão de estratégia processual ou para representação da PFE/Ibama.

§ 1º É facultado à respectiva Coordenação-Geral, Coordenação, Divisão ou Serviço a realização de atividade de assessoramento jurídico em modo remoto, mediante o uso de ferramentas de atuação desterritorializada.

§ 2º O registro da participação de Procuradores Federais em reuniões internas e externas será realizado, sempre que possível, nos sistemas de controle da AGU, mediante registro individualizado ou agrupado dos atos em que se deu a participação.

Art. 48. Conforme disciplinado pelo Procurador-Chefe Nacional, o assessoramento deve ser disponível dentro da razoabilidade, visando a não impactar excessivamente as atividades de consultoria jurídica, prescindindo de agendamento anterior em casos imprevistos, desde que em horário comercial e assegurado período mínimo que permita a preparação ao Procurador Federal.

CAPÍTULO VII - DA REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IBAMA E DE SEUS SERVIDORES

Art. 49. A postulação ou atuação em nome do Ibama, seus dirigentes e servidores, pela PFE/Ibama em instâncias extrajudiciais depende de representação extrajudicial, conforme normas disciplinadoras da AGU e da PGF.

CAPÍTULO VIII - DOS REQUERIMENTOS DE AUDIÊNCIA POR PARTICULARES

Art. 50. O atendimento de cidadãos e advogados em audiência para tratar de processos sob a responsabilidade da PFE/Ibama observará as normas disciplinadoras da AGU e da PGF.

CAPÍTULO IX - DA DISTRIBUIÇÃO DE ATIVIDADES E DOS PRAZOS PARA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS

Art. 51. A distribuição das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da PFE-Ibama deverá se dar, sempre que possível, de forma equitativa, buscando equilibrar o nível de complexidade da matéria, o quantitativo de processos, a situação do corpo jurídico ao tempo da distribuição, eventual prevenção relativamente ao expediente e a expertise do profissional na matéria, conforme disciplinado no âmbito da respectiva Coordenação-Geral, Coordenação, Divisão ou Serviço.

Art. 52. Os pareceres e notas deverão ser exarados e aprovados no prazo de 15 (quinze) dias e as cotas, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Os órgãos consulentes poderão requerer, mediante justificativa expressa, individual e motivada, às Coordenações-Gerais a análise urgente de feito, que, ao anuir ao pedido formulado, deverá fixar o prazo para que o procurador federal oficiente promova a respectiva análise jurídica.

§ 2º O termo inicial de contagem do prazo para elaboração e aprovação das manifestações jurídicas será, respectivamente, o da distribuição e o da remessa para aprovação.

Art. 53. Compete aos Coordenadores, Chefes das Divisões e Serviço verificar, de forma periódica e constante, se os prazos para exame dos processos estão sendo cumpridos e adotar as providências cabíveis nos casos de extrapolação.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Caberá às Superintendências e às Unidades Técnicas disponibilizar a infraestrutura e os postos de trabalho necessários ao bom desempenho das atividades da Procuradoria Federal Especializada.

Art. 55. Os servidores que compõem as unidades descentralizadas junto às Superintendências do Ibama serão vinculados diretamente à Procuradoria Federal Especializada.

Art. 56. As Unidades que compõem a estrutura organizacional do Ibama devem planejar a tramitação de processos administrativos de modo a assegurar a remessa para manifestação jurídica com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo único. Os órgãos do Ibama, em seu respectivo âmbito de competência, deverão observar a ordem de prioridade no atendimento das requisições oriundas dos órgãos da Procuradoria-Geral Federal para obtenção de subsídios necessários



à instrução de consultas jurídicas formuladas e à defesa judicial do Ibama, bem como a adoção de diligências necessárias ao cumprimento de pareceres de força executória de decisões judiciais.

Art. 57. A forma de tramitação de documentos e processos administrativos observará o disposto em atos normativos do Ibama, pela Advocacia-Geral da União, Procuradoria-Geral Federal e naqueles que eventualmente venham a ser editados pelo Procurador-Chefe Nacional.

§ 1º É obrigatório que as unidades que compõem a estrutura organizacional do Ibama façam o devido registro nos sistemas corporativos dos expedientes encaminhados à PFE-Ibama.

§ 2º O processo administrativo de consulta, uma vez recebido pelo órgão jurídico, deverá ser cadastrado nos sistemas de controle da AGU, no qual deverão ser registrados todos os andamentos e atividades realizados no âmbito da Procuradoria.

§ 3º Em qualquer oportunidade em que apontada restrição de acesso, é obrigatória a inclusão de permissão de nível máximo aos setores que ofertem acesso ao Advogado-Geral da União, ao Procurador-Geral Federal, ao Procurador-Chefe Nacional, aos Coordenadores-Gerais, aos Coordenadores e aos Chefes de Divisão respectivos, bem como à Coordenação de Suporte Administrativo à PFE - Csad.

Art. 58. Além do registro nos sistemas informatizados da AGU, todas as manifestações jurídicas produzidas pela PFE/Ibama serão objeto de registro e armazenamento em ferramenta disponível on-line que permita a pesquisa de documentos, conforme disciplinado em ato do Procurador-Chefe Nacional.

Art. 59. Ficam revogadas a Portaria PFE/IBAMA Nº 1, de 18 de abril de 2012, a Portaria Conjunta nº 1, de 16 de dezembro de 2013, e a Ordem de Serviço n. 00001/2019/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU.

Art. 60. Esta Portaria Conjunta entra em vigor no dia 7 de julho de 2022.

JÔNATAS SOUZA DA TRINDADE
Presidentedo Ibama
Substituto

THIAGO ZUCCHETTI CARRION
Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada
junto ao Ibama

PORTARIA Nº 40, DE 6 DE JULHO DE 2022

Retificar na Portaria nº 29, de 5 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2022, seção 1, página 147, na Nova Unidade do Cargo "Coger" e Nova Denominação do Cargo "Assistente Técnico", onde se lê "FCE 1.10" para o Novo Código do Cargo, leia-se "FCE 2.01".

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - Ibama, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15 do Anexo I do Decreto nº 11.095, de 13 de junho de 2022, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2022, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 02001.001149/2021-64; resolve:

Art. 1º Retificar o Anexo I da Portaria nº 29, de 5 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2022, seção 1, página 147, na Nova Unidade do Cargo "Coger" e Nova Denominação do Cargo "Assistente Técnico", onde se lê "FCE 1.10" na coluna Novo Código do Cargo, leia-se "FCE 2.01".

JÔNATAS SOUZA DA TRINDADE

ANEXO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS REALOCAÇÕES E ALTERAÇÕES DE DENOMINAÇÃO E CATEGORIA DE CCE E DE FCE DO IBAMA

Onde se lê "FCE 1.10" na coluna Novo Código do Cargo,

I - Órgão Colegiado:

Unidade do Cargo Decreto nº	Denominação do Cargo no Decreto nº	Código do Cargo no Decreto nº	Qtd.	Nova Unidade do Cargo	Nova Denominação do Cargo	Novo Código do Cargo	Qtd.
11.095/2022	11.095/2022	11.095/2022					
Supes/Núcleo	Chefe	FCE 1.01	26	Coger	Assistente Técnico	FCE 1.10	26

Leia-se "FCE 2.01":

Unidade do Cargo Decreto nº	Denominação do Cargo no Decreto nº	Código do Cargo no Decreto nº	Qtd.	Nova Unidade do Cargo	Nova Denominação do Cargo	Novo Código do Cargo	Qtd.
11.095/2022	11.095/2022	11.095/2022					
Supes/Núcleo	Chefe	FCE 1.01	26	Coger	Assistente Técnico	FCE 2.01	26

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA ICMBIO Nº 542, DE 4 DE JULHO DE 2022

Aprova o Regimento Interno do Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Mambai (Processo nº 02070.001142/2020-48)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24, Anexo I do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, designado pela Portaria nº 1.280, de 09 de novembro de 2021, da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2021, Seção 2, pág. 01,

Considerando a Portaria ICMBio nº 139, de 3 de janeiro de 2013, que estabelece, dentre outras providências, a terminologia "áreas temáticas" para a organização interna da unidade organizacional;

Considerando a Portaria ICMBio nº 102, de 10 de fevereiro de 2020 e sua alteração pela Portaria ICMBio nº 246, de 30 de março de 2022, que prevê que cada NGI disporá de um Regimento Interno que estabelecerá a sua estrutura gerencial em Áreas Temáticas de atuação, suas competências e outras atribuições regimentais necessárias, observando-se o modelo anexo à Portaria; e

Considerando a Portaria ICMBio nº 117, de 12 de fevereiro de 2020, que instituiu o Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Mambai, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Mambai, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente.

MARCOS DE CASTRO SIMANOVIC

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO NÚCLEO DE GESTÃO INTEGRADA - ICMBIO

MAMBAÍ

CAPÍTULO I - DA CONCEITUAÇÃO E DA NATUREZA

Art. 1º O Núcleo de Gestão Integrada (NGI) - ICMBio Mambai foi constituído como um arranjo organizacional estruturador do processo gerencial das unidades de conservação federais (UCs), a citar: Área de Proteção Ambiental das Nascentes do Rio Vermelho - APA das Nascentes do Rio Vermelho e Refúgio de Vida Silvestre das Veredas do Oeste Baiano - RVS das Veredas do Oeste Baiano.

Art. 2º Este Regimento Interno estabelece a organização e o funcionamento das Áreas Temáticas (AT) do NGI ICMBio Mambai.

Parágrafo único. As Áreas Temáticas constituem uma estratégia de agrupamento dos processos e macroprocessos institucionais de acordo com os principais eixos de trabalho no NGI ICMBio Mambai e são estruturadas com a finalidade de atender ao estabelecido nos Planos de Manejo e planejamentos gerenciais anuais, visando alcançar os objetivos de cada UC componente do NGI.

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art. 3º O NGI ICMBio Mambai é estruturado em 7 (sete) Áreas Temáticas:

I - Planejamento, coordenação e monitoramento da gestão e acompanhamento dos Conselhos das UCs;

II - Gestão de meios e administração de pessoal;

III - Proteção ambiental, fiscalização, licenciamentos, autorizações, ordenamento da ocupação territorial;

IV - Proteção ambiental: fogo: controle de emergências e manejo integrado;

V - Regularização fundiária e consolidação territorial das UCs;

VI - Gestão do conhecimento e monitoramento da biodiversidade; e

VII - Gestão do uso público, negócios, serviços ambientais e apoio ao desenvolvimento socioeconômico das populações beneficiárias.

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º À Área Temática Planejamento, coordenação e monitoramento da gestão do NGI e acompanhamento dos Conselhos das UCs compete:

I - acompanhar e colaborar com a construção e execução dos Planos de Ação das Áreas Temáticas, promovendo ajustes de fluxos e procedimentos, de forma alinhada às diretrizes e fluxos institucionais;

II - coordenar a elaboração e supervisionar a execução do Planejamento Gerencial Integrado do NGI ICMBio Mambai, de escopo anual, alinhando as atividades, metas e cronogramas dos Planos de Ação das diferentes Áreas Temáticas, em consonância com:

a) o Planejamento Estratégico Integrado do Ministério do Meio Ambiente e de suas Vinculadas;

b) os planejamentos das Gerências Regionais; e

c) os Planos de Manejo, Decretos de criação e orientações dos Conselhos das UCs integrantes.

III - instruir e supervisionar a elaboração e/ou revisão dos Planos de Manejos das UCs do NGI ICMBio Mambai;

IV - monitorar e avaliar a implementação dos Planos de Manejo e, com apoio das demais Áreas Temáticas, alimentar o Sistema de Análise e Monitoramento da Gestão - SAMGe/ICMBio;

V - articular e acompanhar acordos de cooperação e parcerias com instituições governamentais e não-governamentais, visando o apoio financeiro, logístico, técnico e de pessoal para viabilizar e otimizar o cumprimento das ações do NGI ICMBio Mambai;

VI - articular a participação qualificada do ICMBio em fóruns e arranjos institucionais colaborativos, como conselhos municipais e similares, bem como em instâncias de governança local e regional;

VII - instruir os processos e acompanhar a destinação e execução de recursos de compensação ambiental e/ou advindos da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta ou similares;

VIII - coordenar o planejamento e a implementação, em colaboração com as demais Áreas Temáticas, das atividades de comunicação, entre as quais, a elaboração de conteúdos para divulgação externa, a administração de canais e plataformas de comunicação, a gestão do banco de imagens e das autorizações de seu uso e captação;

IX - coordenar o planejamento e a implementação, em colaboração com as demais Áreas Temáticas, de atividades de educação e sensibilização ambiental, entre as quais, a elaboração do Projeto Político Pedagógico e a gestão de visitas educativas;

X - coordenar o planejamento e a implementação, em colaboração com as demais Áreas Temáticas, do Programa de Voluntariado;

XI - coordenar as atividades de organização e suporte às reuniões dos Conselhos das unidades de conservação, fornecendo subsídios para elaboração e implementação de seus planos de ação e acompanhando as atividades de Grupos de Trabalho, Câmaras Técnicas e outras formas de organização decorrentes do funcionamento dos Conselhos das UCs; e

XII - coordenar, elaborar e executar ações de integração das UCs com as comunidades residentes em seu interior e entorno, buscando o aumento e a qualificação da participação social nos processos de gestão das UCs.

Parágrafo único. A Área Temática Planejamento e monitoramento da gestão e acompanhamento dos Conselhos das UCs será coordenada pelo Chefe do NGI ICMBio Mambai.

Art. 5º À Área Temática Gestão de meios e administração de pessoal compete:

I - gerenciar demandas administrativas, financeiras e logísticas do NGI ICMBio Mambai e de suas Bases Avançadas (BAV) e Bases Operacionais (BAP), quando existentes;

II - administrar os bens patrimoniais e infraestruturas, efetuando seu inventário na periodicidade pertinente;

III - executar as demandas administrativas e operacionais relacionadas à gestão, manutenção e aquisição de veículos e equipamentos, efetuando seu inventário e desfazimento na periodicidade pertinente;

IV - executar as demandas administrativas e logísticas relacionadas ao funcionamento dos Conselhos das UCs;

V - atender às demandas administrativas e operacionais relacionadas à gestão de contratos e de projetos especiais;

VI - realizar as atividades relacionadas à gestão de pessoas, incluindo o registro e acompanhamento de frequência, férias, licenças e capacitação dos servidores, bem como o suporte administrativo na gestão de colaboradores, estagiários, voluntários e contratos temporários;

VII - elaborar, em articulação com as demais áreas técnicas, plano anual de capacitação dos servidores do NGI ICMBio Mambai; e

VIII - realizar as atividades de gestão documental, incluindo protocolo e despacho de documentos.

Art. 6º À Área Temática Proteção ambiental, fiscalização, licenciamentos, autorizações, ordenamento da ocupação territorial, compete:

I - coordenar a elaboração, em conjunto com as demais Áreas Temáticas, do Planejamento de Ações de Fiscalização - PLANAF das UCs integrantes do NGI e, a partir destes planejamentos, elaborar o Plano de Ação anual da Área Temática, que comporá o Plano Gerencial Integrado do NGI ICMBio Mambai;

II - elaborar e aplicar procedimentos e protocolos para execução e monitoramento das atividades de proteção ambiental, fiscalização e controle de emergências;

III - coordenar a execução das atividades de proteção ambiental, fiscalização e controle de emergências;

IV - articular parcerias e representar o ICMBio, sob delegação do chefe do NGI, em ações institucionais coordenadas de proteção, fiscalização e controle de emergências ambientais;



V - coordenar equipes de colaboradores oriundos de parcerias interinstitucionais, estágios, programas de voluntariado ou contratos temporários, em atividades relativas à proteção ambiental;

VI - monitorar os resultados e elaborar relatórios das atividades de proteção ambiental, fiscalização e controle de emergências;

VII - operar sistemas necessários à execução das atividades de proteção ambiental e fiscalização e manter atualizada a base de dados de Autos de Infração e Notificações;

VIII - instruir, acompanhar, elaborar pareceres instrutórios e encaminhar processos administrativos pertinentes à proteção e fiscalização;

IX - zelar pelos bens apreendidos em ações de fiscalização que estiverem sob guarda do NGI ICMBio Mambai;

X - receber denúncias de infrações e crimes ambientais e adotar as providências cabíveis;

XI - indicar a necessidade de sinalização dos limites das UC e implantar equipamentos de sinalização visando a proteção;

XII - analisar e acompanhar a execução de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas, que tiverem origem em Autos de Infração, no interior ou entorno das UC;

XIII - realizar estudos e planejar a atuação e/ou colaboração do ICMBio no ordenamento da ocupação territorial no interior das UCs integrantes do NGI e elaborar o Plano de Ação anual da Área Temática, que comporá o Plano Gerencial Integrado do NGI ICMBio Mambai;

XIV - acompanhar, analisar e manifestar-se em processos de autorização direta e de licenciamento ambiental na área de abrangência das UCs do NGI ICMBio Mambai;

XV - monitorar o atendimento de condicionantes ambientais das atividades instaladas na área de abrangência das UCs do NGI ICMBio Mambai e, em caso de desacordo, adotar as providências cabíveis em articulação com a Área Temática de Proteção ambiental, fiscalização e controle de emergências;

XVI - analisar e emitir parecer técnico dos projetos e estudos ambientais com vistas ao licenciamento ambiental;

XVII - monitorar o uso e a ocupação territorial na área de abrangência do NGI ICMBio Mambai e contribuir nas ações interinstitucionais de controle, ordenamento da ocupação e ordenamento das atividades realizadas; e

XVIII - articular a participação qualificada do ICMBio em fóruns e arranjos institucionais de governança e ordenamento territorial.

Art. 7º A Área Temática Proteção ambiental: fogo: controle de emergências e manejo integrado, compete:

I - coordenar a elaboração, em conjunto com as demais Áreas Temáticas, do Planejamento de Ações de Manejo Integrado do Fogo - MIF das UCs integrantes do NGI e, a partir destes planejamentos, elaborar o Plano de Ação anual da Área Temática, que comporá o Plano Gerencial Integrado do NGI ICMBio Mambai;

II - elaborar e aplicar procedimentos e protocolos para execução e monitoramento das atividades de proteção ambiental, controle de emergências relacionados ao fogo;

III - coordenar a execução das atividades de proteção ambiental e controle de emergências relacionados ao fogo;

IV - articular parcerias e representar ICMBio, sob delegação do chefe do NGI, em ações institucionais coordenadas de proteção e controle de emergências ambientais relacionados ao fogo;

V - coordenar equipes de colaboradores oriundos de parcerias interinstitucionais, estágios, programas de voluntariado ou contratos temporários, em atividades relativas à área temática do fogo;

VI - monitorar os resultados e elaborar relatórios das atividades de proteção ambiental e controle de emergências, relacionados ao fogo;

VII - planejar ações de conscientização, educação ambiental e comunicação relacionadas ao fogo, voltadas para comunidades inseridas no interior e entorno das UCs que fazem parte do NGI ICMBio Mambai;

VIII - coordenar as ações de combate e prevenção aos incêndios e representar o NGI em ações institucionais coordenadas de combate ao fogo; e

IX - planejar e promover a execução do processo de capacitação, seleção e contratação da brigada de prevenção e combate a incêndios, bem como gerenciar a brigada durante o período de contratação.

Art. 8º A Área Temática Gestão do conhecimento e monitoramento da biodiversidade compete:

I - elaborar, implementar, avaliar e atualizar os Planos de Pesquisa e Monitoramento das UCs integrantes do NGI e, a partir destes planejamentos, elaborar o Plano de Ação anual da Área Temática, que comporá o Plano Gerencial Integrado do NGI ICMBio Mambai;

II - receber, analisar, emitir e homologar, via SISBIO, pareceres referentes às solicitações de pesquisa nas UCs;

III - articular, sob orientação do Chefe do NGI ICMBio Mambai, o estabelecimento de parcerias para o desenvolvimento de pesquisas e monitoramentos prioritários para a gestão;

IV - coordenar o trabalho das equipes de colaboradores oriundos de parcerias interinstitucionais, estágios, programas de voluntariado ou contratos temporários, em atividades relativas a pesquisa e monitoramento;

V - apoiar e acompanhar as atividades de pesquisa, monitoramento e manejo nas UCs;

VI - desenvolver e manter bases de dados atualizadas sobre pesquisas e monitoramentos realizados nas UCs;

VII - planejar, realizar capacitações e implantar os protocolos de monitoramento da biodiversidade nas UCs do NGI ICMBio Mambai;

VIII - articular e coordenar a implantação e manutenção de estruturas de apoio às pesquisas e ao monitoramento da biodiversidade nas UCs do NGI ICMBio Mambai;

IX - com apoio de instituições parceiras, elaborar, implementar, avaliar e atualizar planos de controle de espécies exóticas, de recuperação ambiental e protocolos sanitários nas UCs do NGI ICMBio Mambai;

X - divulgar as atividades de pesquisa e monitoramento em fóruns técnicocientíficos, comunidades do entorno das UCs e meios de comunicação acessíveis a todos os públicos; e

XI - subsidiar tecnicamente a elaboração/revisão dos Planos de Manejo das UCs e demais planejamentos do NGI ICMBio Mambai.

Art. 9º A Área Temática Regularização fundiária e consolidação territorial das UCs compete:

I - elaborar, implementar, avaliar e atualizar o Plano de Consolidação Territorial das UCs integrantes do NGI e, a partir destes planejamentos, elaborar o Plano de Ação anual da Área Temática, que comporá o Plano Gerencial Integrado do NGI ICMBio Mambai;

II - elaborar procedimentos e protocolos para a execução e monitoramento das atividades de implementação do Plano de Consolidação Territorial Integrado;

III - coordenar e acompanhar atividades de regularização fundiária e de consolidação de limites previstas no Plano de Consolidação Territorial Integrado;

IV - instruir e acompanhar os processos administrativos concernentes à consolidação territorial, incluindo demarcação e consolidação de limites das UCs;

V - elaborar relatórios das atividades relacionadas à consolidação territorial das UCs;

VI - produzir, sistematizar e manter atualizados os dados georreferenciados sobre imóveis e ocupações nas UCs;

VII - articular, sob orientação do Chefe do NGI ICMBio Mambai, parcerias com outras instituições para a consolidação territorial das unidades de conservação que integram o NGI; e

VIII - realizar ações de divulgação e orientação sobre os procedimentos e documentos necessários para regularização fundiária das UCs.

Art. 10. A Área Temática Gestão do uso público, negócios, serviços ambientais e apoio ao desenvolvimento socioeconômico das populações beneficiárias, compete:

I - elaborar, implementar, avaliar e atualizar o Plano de Uso Público das UCs integrantes do NGI e, a partir destes planejamentos, elaborar o Plano de Ação anual da Área Temática, que comporá o Plano Gerencial Integrado do NGI ICMBio Mambai;

II - regulamentar, ordenar e monitorar a visitação nas UCs seguindo as diretrizes estabelecidas nos seus respectivos Planos de Manejo e de Uso Público;

III - propor, instruir, acompanhar e fiscalizar processos de autorizações e permissões para atividades de apoio à visitação no NGI ICMBio Mambai;

IV - propor, instruir, acompanhar e fiscalizar processos de concessão de serviços de apoio à visitação no NGI ICMBio Mambai;

V - coordenar as equipes de colaboradores oriundos de parcerias interinstitucionais, estágios, programas de voluntariado ou contratos temporários, em atividades relativas ao uso público, negócios e serviços ambientais;

VI - não sendo objeto de concessão, manter e implementar estruturas e equipamentos de suporte à visitação nas UC, incluindo a implantação e gerenciamento da sinalização de trilhas interpretativas;

VII - divulgar informações sobre os atrativos naturais e culturais, bem como os serviços de apoio à visitação nas UCs;

VIII - executar e/ou acompanhar a execução por parceiros de eventos de formação e capacitação de operadores de turismo;

IX - acompanhar e fiscalizar processos de concessão florestal nas UC do NGI ICMBio Mambai;

X - propor, instruir, acompanhar e fiscalizar processos de extração e comercialização de espécimes madeiras exóticas no NGI ICMBio Mambai;

XI - Realizar diagnósticos e planejar a atuação e/ou colaboração do ICMBio no apoio ao desenvolvimento socioeconômico das populações beneficiárias nas UCs integrantes do NGI e elaborar o Plano de Ação anual da Área Temática, que comporá o Plano Gerencial Integrado do NGI ICMBio Mambai;

XII - fomentar, acompanhar e monitorar o desenvolvimento de atividades geradoras de renda compatíveis com os objetivos das UCs e alinhadas ao perfil sociocultural das populações beneficiárias, como o extrativismo sustentável de recursos naturais e pesqueiros, o manejo florestal sustentável familiar (PMFSF), o manejo legalizado de fauna silvestre, o turismo de base comunitária (TBC), a produção agroflorestal e outras;

XIII - articular e executar, com outras instituições públicas e privadas, programas, propostas e atividades que visem o aprimoramento e a sustentabilidade dos sistemas de produção desenvolvidos pelos beneficiários das UC;

XIV - planejar e implementar atividades e projetos de engajamento, sensibilização ambiental e de capacitação de comunitários;

XV - apoiar o desenvolvimento e implantação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento social, econômico e cultural das populações beneficiárias; e

XVI - manter atualizado o cadastro das famílias beneficiárias das UCs integrantes do NGI ICMBio Mambai.

Art. 11. São atribuições específicas do Chefe do NGI ICMBio Mambai:

I - coordenar as atividades administrativas, logísticas, operacionais e de representação institucional do NGI ICMBio Mambai, respondendo pela gestão de todas as UCs que integram o NGI;

II - coordenar a elaboração e revisão do Planejamento Gerencial Integrado do NGI ICMBio Mambai e supervisionar a execução, monitoramento e avaliação das atividades programadas;

III - presidir os Conselhos das UCs integrantes do NGI ICMBio Mambai, buscando promover, consolidar e integrar estes fóruns representativos de gestão social;

IV - supervisionar os trabalhos realizados nas Áreas Temáticas, buscando promover e consolidar a ação colaborativa entre suas equipes técnicas;

V - supervisionar a representação do NGI ICMBio Mambai nos convênios, parcerias e acordos estabelecidos com instituições governamentais e não governamentais;

VI - responder pelas atividades essenciais das Áreas Temáticas nos impedimentos legais ou faltas de seus respectivos coordenadores ou servidores designados;

VII - aprovar os Planos de Trabalho Individuais dos servidores, após a aprovação do coordenador de cada Área Temática;

VIII - realizar a avaliação de desempenho individual anual dos servidores em exercício no NGI ICMBio Mambai, em conjunto com os coordenadores de cada Área Temática;

IX - emitir parecer conclusivo sobre assuntos colocados ao seu exame e decisão; e

X - quando necessário, convocar, em articulação com a Área Temática Proteção ambiental, fiscalização e controle de emergências, os servidores do NGI ICMBio Mambai a participarem de ações de proteção.

Art. 12. São atribuições dos responsáveis pela coordenação das Áreas Temáticas:

I - coordenar e implementar as atividades que competem às Áreas Temáticas para os quais forem designados;

II - identificar oportunidades de captação de recursos e elaborar planos de trabalho, solicitações de aplicação de recursos, dentre outros documentos processuais, destinados ao fortalecimento das Áreas Temáticas em que atuam;

III - cumprir atribuições específicas definidas formalmente pela chefia do NGI ICMBio Mambai;

IV - manter regularmente atualizados os registros das atividades realizadas, conforme os instrumentos de gestão definidos em conjunto com a chefia do NGI ICMBio Mambai;

V - coordenar a elaboração e execução dos Planos de Trabalho Individuais dos servidores;

VI - elaborar relatório anual de atividades da Área Temática a qual for designado; e

VII - responder junto à Sede e aos Centros de Pesquisa e Conservação como ponto focal dos processos e macroprocessos institucionais abrangidos por sua Área Temática.

Art. 13. São atribuições dos servidores do NGI ICMBio Mambai:

I - executar as atividades que lhes forem delegadas pela chefia do NGI ICMBio Mambai e pelo coordenador da Área Temática em que atua, respeitadas as atribuições dos cargos e as competências institucionais;

II - elaborar manifestações técnicas de sua área de competência;

III - elaborar relatórios de atividades e manter atualizados bancos de dados relacionados;

IV - operar sistemas de informação necessários à execução das atividades;

e

V - zelar pela integridade, manutenção, limpeza e utilização adequada das infraestruturas, instalações e equipamentos compartilhados.

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS FINANCEIROS E OPERACIONAIS

Art. 14. As infraestruturas, instalações e equipamentos disponibilizados para as unidades de conservação que integram o NGI compreendem bens que serão geridos pelo NGI ICMBio Mambai de forma harmônica e compartilhada, no desenvolvimento articulado de todas as Áreas Temáticas, visando o benefício comum das UCs componentes.

Art. 15. Os recursos orçamentários e financeiros serão compartilhados entre as unidades de conservação integrantes do NGI ICMBio Mambai.

Art. 16. Sempre que possível, e quando assim não for impedido, a aplicação dos recursos oriundos de projetos especiais e outras fontes não orçamentárias deverá ser orientada para beneficiar todas as unidades integrantes do NGI ICMBio Mambai.

CAPÍTULO V - DAS REUNIÕES DE TRABALHO E PLANEJAMENTO

Art. 17. Deverão ser realizadas reuniões mensais de trabalho pela equipe do NGI ICMBio Mambai, visando avaliar as atividades realizadas, compartilhar os resultados alcançados e programar as ações a serem executadas pelas Áreas Temáticas, tendo por referência o Planejamento Gerencial Integrado do NGI, os Planos de Manejo das UCs, os planos de trabalho das Áreas Temáticas e o Planejamento Estratégico do ICMBio.



Parágrafo único. As reuniões deverão ser registradas por meio de Ata ou Memória de Reunião e disponibilizadas em respectivo processo eletrônico SEI.

Art. 18. Deverá ser realizado, anualmente, um Seminário de Avaliação e Planejamento Integrado do NGI ICMBio Mambai, que orientará a elaboração dos respectivos planos de trabalho das Áreas Temáticas.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Além das competências e atribuições estabelecidas neste Regimento Interno, outras poderão ser cometidas às Áreas Temáticas e aos seus servidores, com o propósito de cumprir os objetivos das unidades de conservação.

Art. 20. As dúvidas suscitadas e os casos omissos serão dirimidos pela chefia do NGI ICMBio Mambai, ouvidas, quando necessário, as instâncias superiores.

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA Nº 51/SPG/MME, DE 4 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MME nº 347, de 10 de setembro de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 3º da Portaria MME nº 252, de 17 de junho de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.001940/2022-13, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de investimento na atividade de transporte de gás natural, denominado GASFOR II, de titularidade da Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG, inscrita no CNPJ sob o nº 06.248.349/0001-23, doravante denominada Sociedade Titular do Projeto, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º A Sociedade Titular do Projeto deverá:

I - manter atualizada junto à Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do prospecto e do anúncio de início de distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do aviso de encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da portaria de aprovação e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados até cinco anos após o vencimento das debêntures ou dos certificados de recebíveis imobiliários ou após o encerramento do fundo de investimento em direitos creditórios, para consulta e fiscalização pelos órgãos de controle.

Art. 3º O projeto prioritário não será considerado implantado, na forma aprovada pela Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia, na hipótese de se verificar a ocorrência das seguintes condições:

I - extinção ou revogação das autorizações indicadas no Anexo a esta Portaria; ou

II - atraso na implementação do projeto superior a cinquenta por cento em relação ao prazo entre a data de aprovação e a data de conclusão do empreendimento, prevista no Anexo a esta Portaria.

Art. 4º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Sociedade Titular do Projeto a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto aprovado nesta Portaria.

Art. 5º A Sociedade Titular do Projeto deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, por meio da sua Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no prazo de trinta dias a contar da sua emissão, cópia do Ato de Comprovação ou de Autorização da Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, emitido pelo órgão ou entidade competente.

Art. 6º A Sociedade Titular do Projeto deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, e na Portaria MME nº 252, de 2019.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL BASTOS DA SILVA

ANEXO

PROJETO PRIORITÁRIO

1. Razão Social, Endereço, Telefone e CNPJ da Sociedade Titular do Projeto:	Razão Social: Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG Endereço: Av. República do Chile, 330 - Torre Leste - 23º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ Telefone: (21) 2237-9800 CNPJ: 06.248.349/0001-23
2. Relação de Pessoas Jurídicas que Integram a Sociedade Titular do Projeto, com os respectivos CNPJ e percentuais de participação:	Caisse de Depot Et Placement Du Quebec, CNPJ: 29.406.369/0001-80, participação: 35%. GDF International, CNPJ: 30.639.278/0001-74, participação: 32,5%. Engie Brasil Energia S.A., CNPJ: 02.474.103/0001-19, participação: 32,5%.
3. Identificação da Sociedade Controladora, no caso de a Sociedade Titular do Projeto ser constituída na forma de companhia aberta:	Sociedade Anônima Fechada
4. Representante(s) Legal(is) da Sociedade Titular do Projeto, com respectivos nome e CPF:	Nome: Joaquim Jordão Saboia - Diretor Financeiro CPF: ***.075.547-** Nome: Marc Leal Claassen - Gerente Financeiro CPF: ***.987.967-**
5. Denominação do Projeto:	GASFOR II
6. Enquadramento da Atividade:	Transferência e transporte de petróleo e seus derivados, gás natural e biocombustíveis (art. 1º, § 2º, inciso VIII, da Portaria MME nº 252, de 2019)
7. Número e Data do Ato de Outorga de Autorização, Concessão ou Ato Administrativo equivalente emitido pela ANP; ou Número e Data do Ato Administrativo equivalente, emitido por Órgão Estadual competente, em caso de Dutovias para a Prestação dos Serviços Locais de Gás Canalizado:	Autorização ANP nº 121, de 26 de março de 2012.
8. Localização do Projeto (Município(s) e Unidade(s) da Federação):	Municípios de Horizonte, Pacajus, Guaiuba, Palmácia, Maranguape, Caucaia e Maracanaú. Estado do Ceará.
9. Descrição do Projeto e Indicação dos Principais Elementos Constitutivos e Características:	Implantação das obras remanescentes do gasoduto GASFOR II, no trecho I, entre os Municípios de Horizonte e Caucaia, no Estado do Ceará, com extensão aproximada de 84 km e diâmetro de 20 polegadas, pressões mínima e máxima de operação de 40 kgf/cm² e 100 kgf/cm², respectivamente,

	e vazão nominal entre 150.000 e 1.500.000 m³/dia, na condição de referência de vazão de 1 atm e 20°C. Desativação de trecho do GASFOR I, de aproximadamente 25 km, entre o Ponto de Entrega de Fortaleza e o Ponto de Entrega de Caucaia, motivo da implantação do gasoduto GASFOR II.
10. Prazo Previsto para a Conclusão do Projeto:	Julho/2023

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.780, DE 4 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando as atribuições da Portaria nº 4.742, de 26 de setembro de 2017, o que consta dos Processos nº 48500.001643/2014-70, 48500.001699/2014-24, 48500.001698/2014-80, 48500.001660/2014-15, 48500.003889/2013-03, 48500.005279/2012-55, 48500.001837/2014-75, 48500.006419/2018-06, 48500.005262/2012-06 e 48500.005448/2018-42, em atenção às informações contidas na carta CEKW 248.2022, de 22 de março de 2022, protocolada na ANEEL sob o nº 48513.009053/2022-00, decide: registrar o novo nome empresarial da Aracati Energia Renovável Ltda., que passa a se chamar Kairós Wind Holding S.A., registrada sob o CNPJ nº 10.690.234/0001-61, com endereço na Avenida Doutor Chucri Zaidan, nº 1240, Andar 27 - Torre A - Sala 2704, Vila São Francisco (Zona Sul), São Paulo/SP.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO

DESPACHOS DE 5 DE JULHO DE 2022

Nº 1.788. Processo nº 48500.005981/2022-91. Interessado: Pacífico Energia Comercializadora Ltda. Decisão: Autorizar a empresa Pacífico Energia Comercializadora Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.829.681/0001-33, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE.

Nº 1.789. Processo nº 48500.005984/2022-24. Interessado: Liga Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: Autorizar a empresa Liga Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.078.944/0001-21, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE.

As íntegras destes despachos constam dos autos e estarão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.790, DE 5 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando as atribuições da Portaria nº 4.742, de 26 de setembro de 2017, o que consta do Processo nº 48500.004687/2018-85 e em atenção às informações contidas no e-mail s/nº, de 1º de junho de 2022, protocolado na ANEEL sob o nº 48524.007253/2022-00, decide: (i) registrar a alteração da razão social da Flow Energia Comercializadora Ltda para Genco Energia Ltda, inscrita no CNPJ 30.840.548/0001-00, objeto do Despacho nº 2.830, de 2018; e (ii) registrar o novo endereço da sede da titular na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, Continental Tower, 9º andar, sala 23, Cidade Jardim, CEP 05676-120, São Paulo/SP.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO

DESPACHO Nº 1.793, DE 5 DE JULHO DE 2022

Processo nº 48500.002348/2021-60. Interessados: Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda. e Munapar Participações Societárias Ltda. Decisão: alterar a titularidade do Registro da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Verde, cadastrado sob o CINV: INV.63.0022.01-0, objeto do Despacho nº 2.026, de 2021, a fim de excluir a empresa Munapar Participações Societárias Ltda. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.795, DE 5 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando as atribuições da Portaria nº 4.742, de 26 de setembro de 2017, o que consta do Processo nº 48500.001527/2012-99 e em atenção às informações contidas no e-mail s/nº, de 8 de junho de 2022, protocolado na ANEEL sob o nº 48524.007451/2022-00, decide: registrar o novo endereço da sede da empresa Mega Comercializadora de Energia e Gás Ltda, inscrita no CNPJ 15.054.480/0001-40, objeto do Despacho nº 3.478/2020, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1069, conjunto 14, Edifício Advanced Tower, Itaim Bibi, CEP 04547-004, São Paulo/SP.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO

DESPACHO Nº 1.799, DE 6 DE JULHO DE 2022

Processo nº: 48500.005106/2013-18. Interessadas: Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda., Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento Social Ltda. e Morro Grande Geração de Energia Elétrica SPE Ltda. Decisão: (i) alterar a titularidade do Registro Ativo, Despacho nº 3.116, de 2013, e do DRS-PCH, Despacho nº 3.083, de 2016, combinado com o Despacho nº 3.545, de 2019, referentes à PCH Morro Grande, com 15.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o CEG PCH.PH.SC.033861-3.01, a fim de excluir a empresa Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda.; e (ii) alterar a titularidade do Registro Ativo, Despacho nº 3.116, de 2013, e do DRS-PCH, Despacho nº 3.083, de 2016, combinado com o Despacho nº 3.545, de 2019, a fim de incluir a empresa Morro Grande Geração de Energia Elétrica SPE Ltda. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.800, DE 6 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando as atribuições da Portaria nº 4.742, de 26 de setembro de 2017, o que consta do Processo nº 48500.001630/2021-20 e em atenção às informações contidas no e-mail s/nº, de 23 de junho de 2022, protocolado na ANEEL sob o nº 48524.007922/2022-00, decide: (i) registrar a alteração da razão social da Agni Comercializadora de Energia Ltda para Armor Energia Trading Ltda, inscrita no CNPJ 38.154.005/0001-41, objeto do Despacho nº 1.281 de 2021; e (ii) registrar o novo endereço da sede da titular na Rua Claudio Soares, nº 72, sala 918B, Condomínio Ahead, Pinheiros, CEP 05422-030, São Paulo/SP.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO



RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1.595, de 19 de maio de 2015, constante do Processo nº 48500.001683/2006-01, cujo resumo foi publicado no DOU de 20.05.2015, Seção 1, p. 43, v. 152, n. 94, onde se lê: "...13º51'33" S 59º25'27" W...", leia-se: "...13º51'33" S 59º25'57" W...".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 6 DE JULHO DE 2022

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 7 de julho de 2022.

Nº 1.807 Processo nº: 48500.004363/2020-61. Interessados: Sol Serra do Mel I SPE S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: UFV Serra do Mel I. Unidades Geradoras: UG17 a UG20, de 3.437,00 kW cada. Localização: Município de Serra do Mel, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 1.808 Processo nº: 48500.005874/2020-09. Interessados: Ventos de Santo Alfredo Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de São João Paulo II. Unidades Geradoras: UG1 a UG4, de 4.400,00 kW cada. Localização: Município de Curral Novo do Piauí, no estado do Piauí.

Nº 1.809 Processo nº: 48500.000669/2020-49. Interessados: Enel Green Power São Gonçalo 17 S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: UFV São Gonçalo 17. Unidades Geradoras: UG13 a UG24, de 1.793,00 kW cada. Localização: Município de São Gonçalo do Gurguéia, no estado do Piauí.

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO Nº 1.802, DE 6 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 1º, inciso V, da Portaria ANEEL nº 3.925, de 29 de março de 2016, considerando o disposto na Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto no 5.163, de 30 de julho de 2004, nas Resoluções Normativas nº 1.002, de 25 de janeiro de 2022, e nº 1.009 de 22 de março de 2022, e o que consta no Processo nº 48500.001409/2021-71, resolve homologar o 4º Termo Aditivo ao CCESUP 147455/DRSP pactuado entre a compradora CERFOX - Cooperativa de Distribuição de Energia Fontoura Xavier, CNPJ nº 97.505.838/0001-79, e a vendedora RGE Sul Distribuidora de Energia S.A., CNPJ nº 02.016.440/0001-62, conforme condições detalhadas a seguir.

MÊS/ANO	MONTANTES DE ENERGIA (MWh)				
	2022	2023	2024	2025	2026
Janeiro	7.118,2607	26.450,8408	9.767,6455	20.583,2778	20.121,5372
Fevereiro	6.213,6856				
Março	6.343,5998				
Abril	5.553,7890				
Maio	5.523,1010				
Junho	5.591,5906				
Julho	5.629,7335				
Agosto	5.561,5460				
Setembro	5.452,3524				
Outubro	5.856,7184				
Novembro	5.900,9951				
Dezembro	6.584,6604				
TOTAL	71.330,0325				

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 435, DE 6 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução SDL-ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.209131/2022-12, resolve: autorizar a empresa VIBRA ENERGIA S.A., CNPJ nº 34.274.233/0016-80, a operar a instalação de distribuidor de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação, localizada na Rodovia MT 100, km 80, Terminal Olacir de Moraes, Alto Taquari/MT, CEP: 78785-000. [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -17:59:50,200; -53:11:01,800 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 14297,01 m³.

Fica revogada a Autorização SDL-ANP Nº 265, de 14 de maio de 2021.

TQ	Ø (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
101	15,28	12,05	2.222,83	II e III	Vertical aéreo
102	13,37	12,02	1.700,49	I, II e III	Vertical aéreo
103	13,37	12,03	1.699,77	I, II e III	Vertical aéreo
104	11,46	9,62	998,09	I, II e III	Vertical aéreo
105	13,37	12,50	1.700,22	II e III	Vertical aéreo
116	11,46	12,08	1.259,98	I, II e III	Vertical aéreo
117	11,46	12,10	1.263,15	II e III	Vertical aéreo
118	13,37	12,11	1.724,97	I, II e III	Vertical aéreo
119	13,37	12,10	1.727,51	II e III	Vertical aéreo

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

RETIFICAÇÃO

No Despacho SDL-ANP Nº 906, de 05 de julho de 2022, publicada no DOU de 06 de julho de 2022, Seção 1, página 157, na epígrafe onde se Lê: "DESPACHO SDL-ANP Nº 906, DE 05 DE JULHO DE 2022." Leia-se : "DESPACHO SDL-ANP Nº 905, DE 05 DE JULHO DE 2022."



DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS

AUTORIZAÇÃO CPT-ANP Nº 434, DE 6 DE JULHO DE 2022

A COORDENADORA DE NÚCLEO SUBSTITUTA do CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 265, de 10 de setembro de 2020, e com base no disposto na Resolução ANP nº 804, de 20 de Dezembro de 2019, concede os registros aos produtos discriminados a seguir:

Nº DESPACHO	RAZÃO SOCIAL DO DETENTOR	CNPJ DO DETENTOR	MARCA COMERCIAL	PROCESSO	REGISTRO
2298109	INGRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS S/A	77.575.330/0001-30	FÓRMULA SYNTH	48600.200171/2018-31	7685
2281996	PETROS-INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	34.883.214/0001-75	GULF TEC SL	48600.202043/2022-17	10690
2291697	GTOIL DO BRASIL- EIRELI	25.080.233/0001-72	GT OIL OPTIMUM	48600.201578/2022-62	19458
2290281	CBDL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	19.739.612/0002-00	ML MOTO 4T	48600.201855/2022-37	20181
2295761	ICONIC LUBRIFICANTES S.A.	05.524.572/0001-93	IPIRANGA F1 MASTER SINTÉTICO SP	48600.202095/2022-85	20389
2299503	EXTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	07.685.256/0001-29	EXTRON TECNOSYNTH PLUS SP	48600.201748/2022-17	21432
2292358	PEAK AUTOMOTIVA LTDA	06.097.469/0001-77	MOTOR OIL FULL SYNTHETIC SP	48600.201850/2022-12	21605
2299218	PEAK AUTOMOTIVA LTDA	06.097.469/0001-77	MOTOR OIL FULL SYNTHETIC SP	48600.201851/2022-59	21605
2283577	TECLUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	00.616.970/0001-16	MAXON OIL TECSYN PREMIUM 1100	48600.201725/2022-02	21612
2283703	ANLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	05.812.074/0001-46	ANLEX OF ROAD 4X4 10W30 SEMISSINTETICO CK-4/ACEA E9-16	48600.201922/2022-13	21613
2291585	SIGLA OIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	14.993.396/0001-20	MOTOR'S PRIME MULTIGEAR SYNTAX	48600.201792/2022-19	21614
2289030	SR III INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES - EIRELI ME	04.521.158/0001-68	LUBPROL ELDOR EP	48600.202046/2022-42	21615
2293775	ULTRAX DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA	05.131.638/0001-85	RALOY DIII SYNTH	48600.201801/2022-71	21616
2295771	FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA	43.995.646/0001-69	KRONES CELEROL L 7000	48600.202172/2022-05	21617
2298912	ANLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	05.812.074/0001-46	ANLEX SW40 API SN	48600.201921/2022-79	21618
2298917	MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA	24.055.649/0001-78	MOTUL X-TECH CLEAN	48600.201937/2022-81	21619
2288961	SIGLA OIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	14.993.396/0001-20	MOTOR'S PRIME GEAR SYNTAX	48600.201793/2022-63	21620

EDNÉIA CALIMAN

PORTARIA Nº 1.268, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72190, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JÚNIA DA SILVA GOUVÊA, inscrita no CPF sob o nº 077.822.358-20.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.269, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72204, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ SOARES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 379.473.624-91.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.270, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72225, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ALEXANDRE LOPES MORENO, inscrito no CPF sob o nº 064.567.538-56.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.271, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71712, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de MARTINHO DOMINGOS VALENTE ALBERTE, filho de ROSALINA FERNANDES VALENTE.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 1.264, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67241, resolve:

Declarar anistiado político post mortem JUVENAL FERREIRA SOBRINHO, filho de FELISDONA FERREIRA DA SILVA, e conceder aos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, totalizando 1 (um) período de perseguição política, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, não podendo ultrapassar o teto legal, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, §§1º e 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.265, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71731, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA BETÂNIA FIRMINO LOBATO, inscrita no CPF sob o nº 383.094.326-15.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.266, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71734, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CELIO IZIDORO ROSA, inscrito no CPF sob o nº 505.144.316-87.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.267, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72099, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por EZEQUIEL FERREIRA LIMA FILHO, inscrito no CPF sob o nº 353.779.171-20.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA



PORTARIA Nº 1.272, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71537, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CARLOS ALBERTO BAPTISTELLA, inscrito no CPF sob o nº 045.699.598-65.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.273, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71534, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOÃO LUIS BATISTELA, inscrito no CPF sob o nº 029.745.698-97.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.274, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72235, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CLAITON COFFY, inscrito no CPF sob o nº 307.989.140-68.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.275, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71533, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARCO ANTONIO ROSA PUGLIESI, inscrito no CPF sob o nº 367.706.238-11.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.276, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71502, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por IRINÉIA VIEIRA DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 041.108.382-15.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.277, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71500, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por HENRIQUE SOARES CARNEIRO, inscrito no CPF sob o nº 022.824.198-71.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.278, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72236, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CLEUSA APARECIDA DA TRINDADE, inscrita no CPF sob o nº 635.645.726-00.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.279, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71499, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por EMILIO ASTUTO ROCHA GOMES, inscrito no CPF sob o nº 114.712.338-12.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.280, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72238, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por PEDRO AFONSO VALADARES, inscrito no CPF sob o nº 710.775.456-49.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.281, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71498, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ACACIO HERMANN KEUFNER JUNIOR, inscrito no CPF sob o nº 765.489.027-34.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.282, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71497, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANA ROSA MINUTTI, inscrita no CPF sob o nº 024.933.018-03.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.283, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72239, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JULIO CÉSAR CONDAQUE SOARES, inscrito no CPF sob o nº 005.808.857-12.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.284, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71496, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por EDGARD FERNANDES NETO, inscrito no CPF sob o nº 037.179.158-86.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.285, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71495, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ WALBER MIRANDA COSTA CRUZ, inscrito no CPF sob o nº 125.771.543-72.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.286, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72240, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SANDRA CASATI PICININ, inscrita no CPF sob o nº 026.081.598-50.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.287, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71494, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ISNARDI RODOLFO, inscrito no CPF sob o nº 270.899.758-00.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.288, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72241, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ONIR DE ARAÚJO, inscrito no CPF sob o nº 675.943.107-30.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.289, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71493, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JORGE ALBERTO GOUVÊA PRADO, inscrito no CPF sob o nº 264.123.907-82.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.290, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72242, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por BOAVENTURA MENDES DA CRUZ, inscrito no CPF sob o nº 702.332.336-87.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.291, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72243, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 399.489.786-68.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.292, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72244, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSIANE APARECIDA ALVES MOTA, inscrita no CPF sob o nº 437.752.256-68.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.293, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71492, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por EDGAR PIRES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 964.699.008-87.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.294, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71490, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MAISA DE LOURDES RESENDE, inscrita no CPF sob o nº 110.559.601-04.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.295, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72245, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por PAULO DE CARVALHO MARTINS, inscrito no CPF sob o nº 354.752.697-34.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.296, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988,

regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72246, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por RONALDO MORENO DE MELO, inscrito no CPF sob o nº 714.058.447-87.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.297, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71480, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LAERCIO JUAREZ, inscrito no CPF sob o nº 965.298.818-91.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.298, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71362, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ DONIZETTI DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob o nº 102.652.498-99.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.299, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72247, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SEBASTIÃO MARIO BITENCOURT FELIPE, inscrito no CPF sob o nº 920.694.878-49.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.300, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72248, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SERGIO NEVES, inscrito no CPF sob o nº 413.964.567-91.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.301, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72276, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ADALBERTO RIBEIRO, inscrito no CPF sob o nº 002.325.318-54.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.302, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71090, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por FÁBIO JOSÉ CAVALCANTI DE QUEIROZ, inscrito no CPF sob o nº 348.369.423-49.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.303, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72286, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por GERALDO JOSÉ DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 900.981.618-49.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.304, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário



Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73581, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por MITSUHIRO OKITA, inscrito no CPF sob o nº 008.017.728-00.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.305, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71089, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por FRANCISCO SINÉSIO DA COSTA SOARES, inscrito no CPF sob o nº 533.180.569-87.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.306, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73836, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por ROBERIO PAULINO RODRIGUES, inscrito no CPF sob o nº 741.409.228-34.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.307, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71069, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por DENIOR JOSÉ MACHADO, inscrito no CPF sob o nº 211.365.560-87.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.308, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71042, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA DA CONCEIÇÃO D'ANGELO PINTO, inscrita no CPF sob o nº 476.076.537-91.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.309, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.74037, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por ELISABETH MARYE DE LIMA, inscrita no CPF sob o nº 621.635.668-20.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.310, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71041, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por LUIZ FERNANDO SILVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 342.318.700-04.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.311, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.74038, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTONIO MARQUES DE SANTANA, inscrito no CPF sob o nº 035.978.698-74.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.312, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71039, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por HUGO MARQUES CERDEIRA, inscrito no CPF sob o nº 519.807.627-91.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.313, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.74442, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SUELI THODOROF PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº 045.039.048-92.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.314, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.74443, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por LUCIANO CESAR SALLES DE FREITAS, inscrito no CPF sob o nº 952.870.278-34.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.315, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.74446, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por SERGIO VERONEZE, inscrito no CPF sob o nº 002.803.168-79.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.316, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73596, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por PAULO ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO, inscrito no CPF sob o nº 019.736.538-85.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.317, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73770, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por ADALBERTO DA SILVA GONÇALVES, inscrito no CPF sob o nº 412.528.108-49.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.318, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.74285, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por OLAVIO FONSECA DIAS, inscrito no CPF sob o nº 063.777.298-98.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.319, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.74500, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por LÉO SANDRO FARIA VELOSO, inscrito no CPF sob o nº 040.900.528-23.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.320, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.74501, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por MARCOS TIBÚRCIO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 055.501.388-08.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA



PORTARIA Nº 1.321, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.74502, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MAURO CELSO SARAIVA, inscrito no CPF sob o nº 019.698.718-06.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.322, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.74503, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SILVANO MARSI, inscrito no CPF sob o nº 906.619.668-87.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.323, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08000.000487/2015-27 (2015.01.74576), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MAURI CLOVIS SARAIVA, inscrito no CPF sob o nº 075.278.858-23.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.324, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08000.017085/2015-61 (2015.01.74924), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por RONALDO NASARIO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 089.733.568-60.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.325, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08000.017084/2015-17 (2015.01.74925), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por OZIAS BATISTA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 019.377.838-63.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.326, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69998, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CARLOS ALBERTO ARAUJO SILVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 261.563.507-72.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.327, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69997, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por RICARDO TAVARES AFFONSO, inscrito no CPF sob o nº 879.297.677-87.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.328, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69996, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CYRO GARCIA, inscrito no CPF sob o nº 333.183.527-72.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.329, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08000.017083/2015-72 (2015.01.74926), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARCIO JAIR LUCAS, inscrito no CPF sob o nº 694.369.328-04.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.330, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08000.017082/2015-28 (2015.01.74927), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ISAIAS DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 014.074.098-83.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.331, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69993, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por RITA DE CASSIA DE SOUZA, inscrita no CPF sob o nº 553.594.347-91.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.332, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08000.020716/2015-20 (2015.01.75066), resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de BENEDITO RAIMUNDO DA SILVA, filho de LIDIA MACIEL DA SILVA.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.333, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08000.027118/2015-81 (2015.01.75269), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob o nº 604.998.858-72.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.334, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08000.027816/2015-87 (2015.01.75285), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por PEDRO ROBERTO, inscrito no CPF sob o nº 005.318.678-89.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.335, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08000.035905/2015-05 (2015.01.75471), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ALOÍZIO RENO SERPA, inscrito no CPF sob o nº 405.721.708-82.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.336, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08000.045888/2017-78 (2017.01.77375), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ARALDO TODESCO, inscrito no CPF sob o nº 985.659.238-00.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.337, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08000.066783/2017-52 (2017.01.77580), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por HOMERO PAULA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 138.368.268-28.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA



PORTARIA Nº 1.338, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72602, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 065.223.858-05.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.339, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69992, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por GUALBERTO IZAIAS DE OLIVEIRA TINOCO, inscrito no CPF sob o nº 333.242.477-72.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.340, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69991, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ELIAS JOSÉ ALFREDO, inscrito no CPF sob o nº 628.033.877-00.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.341, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73766, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por RITA DE CASSIA BELITATO, inscrita no CPF sob o nº 033.474.298-69.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.342, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69988, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por HEITOR FERNANDES FILHO, inscrito no CPF sob o nº 763.829.407-63.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.343, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69985, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MIGUEL MALHEIROS DE ARAUJO, inscrito no CPF sob o nº 836.035.737-49.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.344, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08000.063368/2017-47 (2017.01.77539), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CARLOS ALBERTO PAULO DOS ANGELOS, inscrito no CPF sob o nº 001.701.548-07.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.345, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08000.035354/2016-52 (2016.01.76298), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ BEZERRA FEITOSA, inscrito no CPF sob o nº 007.165.778-95.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.346, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68494, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SEBASTIÃO MAURO VIEIRA, inscrito no CPF sob o nº 066.986.541-91.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.347, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68228, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de ANTONIO PEDROSO JUNIOR, filho de ALZIRA DOS SANTOS PEDROSO.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.348, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.65801, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por BENEDITO ALVES DE CAMPOS, inscrito no CPF sob o nº 057.338.202-68.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.349, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69249, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por GENILDA ALVES DE SOUZA, inscrita no CPF sob o nº 468.258.277-15.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.350, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08000.007897/2016-80 (2016.01.75921), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por FABIOLA PEREIRA DO LAGO, inscrita no CPF sob o nº 072.600.308-52.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.351, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08000.027689/2016-05 (2016.01.76147), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CELIO COELHO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 086.491.878-03.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.352, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71038, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de SILVANA FINZI FOÁ, filha de LUCIANA FINZI FOÁ.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.353, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71036, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de LIGIA MARIA MAGALHÃES NOGUEIRA, filha de LAURA ANITA MAGALHÃES NOGUEIRA.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA



PORTARIA Nº 1.354, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71027, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SOLON ANDRADE DE ARAÚJO SOBRINHO, inscrito no CPF sob o nº 014.624.070-72.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.355, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71006, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por VALTER LUIZ COSENZA, inscrito no CPF sob o nº 270.465.758-00.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.356, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71003, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por VALÉRIO VIEIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 420.933.256-91.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.357, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08000.030912/2016-93 (2016.01.76270), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JULIO CEZAR LEIRIAS FLORES, inscrito no CPF sob o nº 395.403.910-91.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.358, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71115, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSE JOÃO VELOSO, inscrito no CPF sob o nº 029.874.788-01.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.359, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71186, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MIRIAM DE OLIVEIRA LAZARIM, inscrita no CPF sob o nº 026.079.208-09.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.360, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72295, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de FABIANO AUGUSTO DA FONSECA, filho de MARIA DE LOURDES DA FONSECA.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.361, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72549, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de JOSÉ AILTON DOMINGOS DOS SANTOS, filho de MARIA APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.362, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.73011, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ RUBENS DE SIQUEIRA, inscrito no CPF sob o nº 313.580.808-44.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.363, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.73016, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SEBASTIÃO MARCIO RIBEIRO, inscrito no CPF sob o nº 019.671.628-40.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.364, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73462, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SIDNEY RIBEIRO MORENO, inscrito no CPF sob o nº 019.700.698-13.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.365, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71001, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ JOÃO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 307.195.776-91.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.366, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73468, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANA CLÁUDIA DE SOUSA MARCONDES E SILVA, inscrita no CPF sob o nº 071.158.598-92.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.367, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70927, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA APARECIDA BATISTA, inscrita no CPF sob o nº 027.614.638-70.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.368, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73471, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LUIZ HENRIQUE DA SILVA GOMES, inscrito no CPF sob o nº 410.270.786-72.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.369, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73472, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por OSMAR DOS SANTOS NANI, inscrito no CPF sob o nº 047.564.728-93.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA



PORTARIA Nº 1.370, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70718, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por WILSON APARECIDO RIBEIRO, inscrito no CPF sob o nº 056.881.078-39.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.371, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70716, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por BENJAMIN RIBEIRO FILHO, inscrito no CPF sob o nº 068.702.398-00.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.372, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73473, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ARILDO RICARDO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 071.310.538-05.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.373, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73480, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por DENIR RIBEIRO E SILVA, inscrito no CPF sob o nº 287.219.346-49.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.374, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70715, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ALBERTO FERNANDES, inscrito no CPF sob o nº 034.364.908-06.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.375, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73482, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por WILSON CARLOS DE ANDRADE SILVA, inscrito no CPF sob o nº 040.913.748-08.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.376, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70713, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANDRÉ LUIS VALUCHE DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 965.800.707-49.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.377, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73483, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO, filho de ANA PEREIRA DO NASCIMENTO.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.378, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70712, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ROSA NILDE APARECIDA RUBIO, inscrita no CPF sob o nº 031.087.438-64.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.379, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70417, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANA LUIZA DE FIGUEIREDO GOMES, inscrita no CPF sob o nº 291.877.290-91.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.380, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73515, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por HIDEMI FUJIMORI, inscrito no CPF sob o nº 019.406.848-03.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.381, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73516, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANA LÚCIA FERNANDES CAMPOS, inscrita no CPF sob o nº 071.294.028-65.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.382, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73517, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por RUBENS JACQUE, inscrito no CPF sob o nº 074.149.188-58.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.383, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73527, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SILNEI TARZIA, inscrito no CPF sob o nº 053.921.688-76.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.384, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73571, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTONIO CELIO SOARES, inscrito no CPF sob o nº 216.330.028-53.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.385, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73572, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por REGINALDO CARDOSO, inscrito no CPF sob o nº 613.518.907-78.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA



PORTARIA Nº 1.386, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70392, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA MERCEDES CEZAR, inscrita no CPF sob o nº 009.005.488-19.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.387, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70390, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por EVERALDO DUARTE DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 032.191.958-06.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.388, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70387, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA JÚLIA VERGETI DE MENEZES, inscrita no CPF sob o nº 304.099.344-53.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.389, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73578, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de DIMAS EDUARDO DE ARAUJO GUIMARÃES, filho de MARIA APPARECIDA DE ARAUJO GUIMARÃES.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.390, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70384, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ELOISA DE ABREU FAGUNDES, inscrita no CPF sob o nº 040.330.018-59.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.391, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70259, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JAIRO CESAR MACIEL, inscrito no CPF sob o nº 293.584.509-91.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.392, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71050, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOEL NUNES, inscrito no CPF sob o nº 975.589.828-04.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.393, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70108, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por EDUARDO DE ALMEIDA NETO, inscrito no CPF sob o nº 085.256.331-00.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.394, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70070, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por RAYMUNDO ALVES DIAS, inscrito no CPF sob o nº 666.490.728-34.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.395, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73591, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por IRANILSON ALVES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 072.432.378-35.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.396, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70003, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SOLANGE MARIA GOMES, inscrita no CPF sob o nº 486.388.206-82.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.397, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73593, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MANOEL ALOIZIO MOREIRA, inscrito no CPF sob o nº 361.013.118-72.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.398, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73595, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ROGÉRIO DA SILVA PINTO, inscrito no CPF sob o nº 976.847.838-15.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.399, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69999, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA ELISA WILDHAGEN GUIMARÃES, inscrita no CPF sob o nº 942.670.067-68.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.400, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.74279, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por APARECIDA DE FATIMA GONÇALVES GUIMARÃES, inscrita no CPF sob o nº 052.110.538-26.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.401, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08000.017799/2015-70 (2015.01.74966), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA DE LOURDES SIQUEIRA MORAIS, inscrita no CPF sob o nº 831.317.878-72.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.402, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08000.020452/2015-12 (2015.01.75055), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ MARIA BARBOSA JUNIOR, inscrito no CPF sob o nº 062.497.148-12.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA



PORTARIA Nº 1.403, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08000.027122/2015-40 (2015.01.75264), resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de ELIANA ROSANGELA DE SOUSA, filha de ILZE SILVA DE SOUSA.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.404, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70051, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SEBASTIÃO IRES VILAMIU, inscrito no CPF sob o nº 028.911.231-15.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.405, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73741, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JORGE LUIS GOMES SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 552.454.637-68.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.406, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.74200, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por WALDIR DE MELO CRUZ, inscrito no CPF sob o nº 856.129.018-87.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.407, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08000.008036/2016-19 (2016.01.75926), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por FRANCISCO BERNARDO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 257.764.287-34.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.408, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08000.016244/2016-91 (2016.01.76033), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por PAULO CESAR MORAES DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 401.555.607-00.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.409, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.74454, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ADELMO SIMÃO GOMES, inscrito no CPF sob o nº 210.360.478-49.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.410, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08000.022292/2015-38 (2015.01.75091), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CARLA GARCIA CARRION, inscrita no CPF sob o nº 084.543.898-06.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.411, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da

Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69114, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por RUBENS BRITO LIMA, inscrito no CPF sob o nº 007.060.928-48.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.412, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08000.027111/2015-60 (2015.01.75256), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ORIEL BRAGA SILLOS, inscrito no CPF sob o nº 832.191.538-87.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.413, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08000.027132/2015-85 (2015.01.75259), resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA, filho de TEREZINHA DE JESUS FERREIRA.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.414, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08000.027129/2015-61 (2015.01.75260), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LUIZ GOMES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 108.897.108-30.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.415, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.73033, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CONVERGÊNCIA SOCIALISTA - ASSOCIAÇÃO CIVIL.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.416, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.73032, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por EDITORA VERSUS LTDA.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.417, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08000.027110/2015-15 (2015.01.75276), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por IDALECIO CURSINO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 788.379.108-78.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.418, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08000.033749/2015-30 (2015.01.75365), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por NÚBIA PIO AUTRAN, inscrita no CPF sob o nº 507.311.147-87.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.419, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08000.038613/2015-16 (2015.01.75704), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MAURO DINIZ ARAUJO, inscrito no CPF sob o nº 002.664.308-13.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA



PORTARIA Nº 1.420, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72583, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de BARTHOLOMEU LAMARCA, filho de NAIR FARIA.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.421, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08000.001221/2016-82 (2016.01.75840), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARCO AURÉLIO DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 041.707.698-30.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.422, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72249, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SERGIO MIGUEL BALASSIANO, inscrito no CPF sob o nº 402.439.077-53.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.423, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71109, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SILVIO PIRÔPO DA-RIN, inscrito no CPF sob o nº 298.381.697-49.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.424, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71062, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARISA DOS SANTOS MENDES, inscrita no CPF sob o nº 934.572.948-87.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.425, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70967, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ADEMAR LEMOS DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 130.669.270-91.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.426, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70451, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por AUREA MARISA KUCK, inscrita no CPF sob o nº 933.947.647-68.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.427, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70354, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de ZVI ELIEZER STRAICH, filho de BASSIA STRAUCH.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.428, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão

do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70307, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSE PRADO DE ANDRADE, inscrito no CPF sob o nº 676.130.988-34.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.429, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70097, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MÁRCIA BASSETTO PAES, inscrita no CPF sob o nº 025.036.738-64.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.430, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08802.001741/2019-01 (2019.01.78772), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por DORIVAL DE CASTILHO, inscrito no CPF sob o nº 008.910.898-10.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.431, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08802.001749/2019-69 (2019.01.78773), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CARLOS AUGUSTO ALVES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 050.704.038-42.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.432, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08802.001747/2019-70 (2019.01.78788), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ARMANDO ANTONIO PASCOAL, inscrito no CPF sob o nº 060.770.728-34.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.433, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08802.001748/2019-14 (2019.01.78791), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JESUS CORREIA, inscrito no CPF sob o nº 529.049.038-87.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.434, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71002, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA MARTA D'ANGELO PINTO, inscrita no CPF sob o nº 326.823.797-53.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.435, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.44818, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 257, de 6 de julho de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por FRANCISCO FERREIRA DANTAS, inscrito no CPF sob o nº 199.061.704-25.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.436, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2009.01.63460, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 258, de 6 de julho de 2022, resolve:



Indeferir o Pedido de Anistia formulado por JACKSON BARROS CONCEIÇÃO, inscrito no CPF sob o nº 072.122.915-87.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.437, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2013.01.71932, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 259, de 6 de julho de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por FRANCISCO FERNANDES DA SILVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 126.835.316-72.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.438, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2008.01.61157, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 260, de 6 de julho de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de TARCISIO TUPINAMBÁ GOMES, filho de VICTORIA TUPINAMBÁ GOMES.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.439, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2006.01.54830, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 261, de 6 de julho de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por CORALINO AMARAL DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 059.327.850-04.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.440, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2009.01.65148, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 262, de 6 de julho de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por GILBERTO EUSTÁQUIO VAZ LEANDRO, inscrito no CPF sob o nº 244.566.406-34.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.441, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2014.01.73660, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 263, de 6 de julho de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por JORGE AUGUSTO PEREIRA FRAGA, inscrito no CPF sob o nº 178.506.900-44.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.442, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2011.01.69711, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 264, de 6 de julho de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por PAULO VASCONCELLOS, inscrito no CPF sob o nº 336.853.807-10.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.443, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.13073, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 265, de 6 de julho de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por FRANCISCO JOSÉ QUEIROZ FREIRE, inscrito no CPF sob o nº 125.674.857-91.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.444, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2005.01.51849, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 266, de 6 de julho de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por MARIA NELMA GOMES COELHO, inscrita no CPF sob o nº 197.119.993-15.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.446, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e com fundamento na Nota Técnica nº 31/2022/AE.CA/GM.MMFDH/MMFDH, constante no Requerimento de Anistia nº 08000.050650/2016-83, resolve:

Complementar a Portaria nº 3.962, de 2 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 3 de dezembro de 2021, que declarou anistiado político post mortem SOTERO JOVINO DA SILVA, filho de JOAQUINA TERESA DE JESUS, e conceder aos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, na função de Taifeiro, no valor de R\$ 1.458,33 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), com efeitos financeiros retroativos a contar de 18 de novembro de 2011 até a data da publicação da Portaria Ministerial, no montante de R\$ 190.312,07 (cento e noventa mil, trezentos e doze reais e sete centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.447, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 799.908/RJ, na Nota Técnica nº 30/2022/AE.CA/GM.MMFDH/MMFDH, de 5 de julho de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.13716, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.460, de 2 de setembro de 2004, que declarou anistiado político ADELMO COSTA, filho de EULALIA COSTA, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.448, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 799.908/RJ, bem como da Nota Técnica nº 29/2022/AE.CA/GM.MMFDH/MMFDH, de 5 de julho de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63618, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 348, de 29 de fevereiro de 2016, que declarou anistiado político post mortem AFONSO COELHO PEREZ, filho de MARIA DA CONCEIÇÃO COELHO PEREZ, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar ADRIANA TINOCO VIEIRA, como Conselheira-Relatora do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.449, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 799.908/RJ, na Nota Técnica nº 28/2022/AE.CA/GM.MMFDH/MMFDH, de 5 de julho de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2001.01.00297, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 805, de 1º de julho de 2015, que declarou anistiado político post mortem PAULO MORA, filho de AURELIA ROSSI, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar DIONEI TONET, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 1.450, DE 6 DE JULHO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso da competência que lhe confere o art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 799.908/RJ, na Nota Técnica nº 26/2022/AE.CA/GM.MMFDH/MMFDH, de 5 de julho de 2022, e no Requerimento de Anistia nº 2002.01.07556, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Revisão da Portaria nº 1.919, de 30 de setembro de 2005, que declarou anistiado político post mortem ALBERI VIEIRA DOS SANTOS, filho de Malvina Soares dos Santos, e os demais atos dela decorrentes.

Art. 2º Designar JOSE AUGUSTO DA ROSA VALLE MACHADO, como Conselheiro-Relator do procedimento de revisão, nos termos do §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 2.322, DE 5 DE JULHO DE 2022

Altera a opção e o valor da habilitação, qualifica Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h, Abílio Alves dos Santos e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Rio Grande do Sul e Município de Gravataí.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria SAS/MS nº 1.535, de 25 de setembro de 2017, que redefine os Incentivos relacionados às Unidades de Pronto Atendimento da Rede de Atenção às Urgências no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde;

Considerando o Anexo III, Título IV - Do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.612, de 5 de outubro de 2017 que habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, nova) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado do Rio Grande do Sul e Município de Gravataí (RS);

Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/2017/GM/MS, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 639, de 25 de março de 2022, que divulga os montantes anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento das ações e serviços públicos de saúde no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Teto MAC); e

Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Urgência - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS, por meio do Parecer Técnico nº 1360/2021, constante do NUP-SEI nº 25000.150504/2021-33, resolve:

Art. 1º Fica alterada a opção e o valor da habilitação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Abílio Alves dos Santos), no Município descrito no Anexo I.

Art. 2º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Abílio Alves dos Santos), no Município descrito no Anexos II.

Parágrafo único. A qualificação será válida por três anos, conforme da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 3º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 3.204.000,00 (três milhões e duzentos e quatro mil reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Rio Grande do Sul e Município de Gravataí, conforme Anexos I e II.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 3º, ao Fundo Municipal de Saúde de Gravataí, IBGE 430920, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 5º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 8ª (oitava) parcela de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO I

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	AMAZÔNIA LEGAL	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	DE	OPÇÃO DA HABILITAÇÃO ATUAL	NOVA OPÇÃO DA HABILITAÇÃO	CÓDIGO DE INCENTIVO ATUAL	DE	NOVO CÓDIGO DE INCENTIVO	VALOR DA HABILITAÇÃO ATUAL (ANUAL R\$)	NOVO VALOR DA HABILITAÇÃO (ANUAL R\$)	VALOR A SER ACRESCIDO
RS	430920	GRAVATAÍ	UPA 24H ABÍLIO ALVES DOS SANTOS	9162267	MUNICIPAL	144158	NÃO	PORTARIA Nº 2.612/GM/MS, DE 05 DE OUTUBRO DE 2017		UPA 24h OPÇÃO III	UPA 24 h OPÇÃO VI	82.41- UPA 24h NOVA OPÇÃO III		82.69 - UPA 24h NOVA - OPÇÃO VI	1.200.000,00	2.202.000,00	1.002.000,00

ANEXO II

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	AMAZÔNIA LEGAL	OPÇÃO DA QUALIFICAÇÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO	VALOR DA QUALIFICAÇÃO ANUAL (R\$)
RS	430920	GRAVATAÍ	UPA 24H ABÍLIO ALVES DOS SANTOS	9162267	MUNICIPAL	145225	NÃO	UPA 24 h OPÇÃO VI	82.59 - QUALIFICAÇÃO UPA 24H NOVA OPÇÃO VI	2.202.000,00

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 652, DE 5 DE JULHO DE 2022

Dá publicidade aos resultados das análises de prestações de contas anuais de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019, e alterado pelo Decreto nº 10.477, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de agosto de 2020; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013; e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

Razão Social: Pequeno Cotelengo do Paraná-Dom Orione

CNPJ: 76.610.690/0001-62

Município/UF: Curitiba/PR.

Título do projeto: "Projeto Horizontes: Fortalecimento das ações de educação permanente e formação profissional em saúde no Pequeno Cotelengo".

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde (SGTES/MS).

Tipo de análise: Execução física.

Processo NUP: 25000.160081/2014-31

Período analisado: Exercício 2015.

Embasamento: Parecer de Técnico nº 102/2022-CGATES/DEGES/SGTES/MS (0027217238) e Despacho SGTES/GAB/SGTES/MS (0027628751).

Resultado: APROVADA.

Art. 2º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

Razão Social: Pequeno Cotelengo do Paraná-Dom Orione

CNPJ: 76.610.690/0001-62

Município/UF: Curitiba/PR.

Título do projeto: "Projeto Horizontes: Fortalecimento das ações de educação permanente e formação profissional em saúde no Pequeno Cotelengo".

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde (SGTES/MS).

Tipo de análise: Execução física.

Processo NUP: 25000.160081/2014-31

Período analisado: Exercício 2016.

Embasamento: Parecer de Técnico nº 103/2022-CGATES/DEGES/SGTES/MS (0027233629) e Despacho SGTES/GAB/SGTES/MS (0027628751).

Resultado: APROVADA COM RESSALVAS.

Art. 3º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

Razão Social: Pequeno Cotelengo do Paraná-Dom Orione

CNPJ: 76.610.690/0001-62

Município/UF: Curitiba/PR.

Título do projeto: "Projeto Horizontes: Fortalecimento das ações de educação permanente e formação profissional em saúde no Pequeno Cotelengo".

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde (SGTES/MS).

Tipo de análise: Execução física.

Processo NUP: 25000.160081/2014-31

Período analisado: Exercício 2017.

Embasamento: Parecer de Técnico nº 104/2022-CGATES/DEGES/SGTES/MS (0027241962) e Despacho SGTES/GAB/SGTES/MS (0027628751).

Resultado: APROVADA COM RESSALVAS.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINÍCIUS FERNANDES DIAS

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE

CONSULTA PÚBLICA SCTIE/MS Nº 42, DE 5 DE JULHO DE 2022

Ref.: 25000.052929/2022-69, 0027874492.

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC, relativa à proposta de incorporação do cilgavimabe + tixagevimabe para profilaxia pré-exposição à Covid-19, em indivíduos adultos e pediátricos (com 12 anos de idade ou mais, pesando pelo menos 40 kg), apresentada pela Astrazeneca do Brasil Ltda. e pela Secretaria Executiva do Ministério da Saúde-SE/MS, nos autos dos processos de NUP 25000.052929/2022-69 e 25000.049820/2022-44. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia útil subsequente à data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

SANDRA DE CASTRO BARROS



CONSULTA PÚBLICA SCTIE/MS Nº 44, DE 5 DE JULHO DE 2022

Ref.: 25000.008800/2022-13, 0027874763.

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC, relativa à proposta de incorporação do certolizumabe pegol para o tratamento de pacientes com psoríase em placas moderada a grave, apresentada pela UCB Biopharma Ltda., nos autos do processo de NUP 25000.008800/2022-13. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia útil subsequente à data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

SANDRA DE CASTRO BARROS

CONSULTA PÚBLICA SCTIE/MS Nº 45, DE 5 DE JULHO DE 2022

Ref.: 25000.007909/2022-33, 0027876392.

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec relativa à proposta de incorporação do carfilzomibe no tratamento de pacientes com mieloma múltiplo recidivado ou refratário, que receberam terapia prévia, apresentada pela Associação Brasileira de Hematologia, Hemoterapia e Terapia Celular - ABHH, nos autos do processo de NUP 25000.007909/2022-33. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia útil subsequente à data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria-Executiva da Conitec avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

SANDRA DE CASTRO BARROS

CONSULTA PÚBLICA SCTIE/MS Nº 46, DE 5 DE JULHO DE 2022

Ref.: 25000.004128/2022-97, 0027875055.

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec relativa à proposta de incorporação da alfa-alglicosidase para tratamento da doença de Pompe de início tardio, apresentada pela Sanofi Medley Farmacêutica Ltda., nos autos do processo de NUP 25000.004128/2022-97. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia útil subsequente à data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria-Executiva da Conitec avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

SANDRA DE CASTRO BARROS

DESPACHO DE 5 DE JULHO DE 2022

Ref.: Processo n.º 25000.084347/2022-41, 0027880442.

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 51, do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, resolve prorrogar em 20 (vinte) dias o prazo da Consulta Pública nº 41, publicada no Diário Oficial da União nº 114, Seção 1, página 134, de 20 de junho de 2022.

SANDRA DE CASTRO BARROS

DESPACHO DE 5 DE JULHO DE 2022

Ref.: Processo n.º 25000.134171/2006-66

Interessado: FARMACIA ABAETE - DROGARIA GUIMARAES GAIA LTDA

Assunto: Descredenciamento do Programa Farmácia Popular do Brasil.

1. A Secretária de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, do Ministério da Saúde, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 51 do Anexo I ao Decreto n.º 9.795, de 17 de maio de 2019, e diante o disposto no artigo 39, Inciso I da Portaria de Consolidação nº. 05, de 28 de setembro de 2017, Seção III, artigo 572, Anexo LXXVII, à vista da conclusão de análise técnica sobre irregularidades apresentadas no estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa FARMACIA ABAETE - DROGARIA GUIMARAES GAIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.790.266/0001-55, localizada no Município de UNAI-MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

SANDRA DE CASTRO BARROS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

2ª DIRETORIA

COORDENAÇÃO DE PESQUISA CLÍNICA EM MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.203, DE 5 DE JULHO DE 2022

O Coordenador de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, conforme anexo;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIOSVAM MARTINS ALVES DE SOUSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE
NÚMERO DE PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO

PTC FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. - 25.210.463/0001-09
Unesbulin
58/2022
25351.523953/2022-14 2666340/22-6
10750 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Sintético
25351.527534/2022-43 2678622/22-2
10482 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Medicamentos Sintéticos
ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA - 60.318.797/0001-00
Datopotamabe deruxtecana
124/2021
25351.174923/2022-61 1079655/22-0
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento
Tezepelumabe
37/2018
25351.176190/2022-08 1081721/22-2
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento
Durvalumabe
71/2016
25351.227557/2022-51 1308045/22-8
10479 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Produtos Biológicos
DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA - 60.874.187/0001-84
Datopotamabe deruxtecana
124/2021
25351.252997/2022-46 1436945/22-1
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento
JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA - 51.780.468/0001-87
Guselcumabe
72/2018
25351.137476/2022-60 0884228/22-1
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento
Mesilato de lazertinib monoidratado
101/2020
25351.603527/2020-93 4252689/22-2
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação
Amivantamabe
102/2021
25351.000659/2022-21 4190361/22-7
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento
BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA - 56.998.982/0001-07
Nivolumabe
36/2016
25351.577253/2015-62 0778770/22-7
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação
relatlimabe
95/2021
25351.907851/2021-69 1421160/22-2
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
LABCORP BRASIL SERVICOS FARMACEUTICOS LTDA. - 09.011.459/0001-65
SCTA01
16/2021
25351.953448/2021-10 7210409/21-1
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação
ICON Pesquisas Clínicas Ltda. - 07.589.560/0001-72
Cemiplimabe
13/2018
25351.213964/2017-11 4709462/21-1
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação
25351.394942/2021-21 1436953/22-2
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
PHARMACEUTICAL RESEARCH ASSOCIATES LTDA - 03.762.871/0001-30
Lanifibranor
121/2021
25351.100545/2021-07 1360475/22-9
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. - 33.009.945/0001-23
Pertuzumabe /Trastuzambe
52/2018
25351.191905/2022-44 1155665/22-0
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.204, DE 5 DE JULHO DE 2022

O Coordenador de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Autorizar a implementação das petições relacionadas à Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, por decurso de prazo (art. 36, RDC nº 09/2015 e art. 36-A, RDC nº 573/2021), conforme anexo;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIOSVAM MARTINS ALVES DE SOUSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE/DI
NÚMERO DE PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO

RESOLUTION LATIN AMERICA PESQUISA CLÍNICA LTDA - 14.946.877/0001-84
ARC1905
85/2020
25351.330302/2020-11 1436950/22-8
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação
ICON Pesquisas Clínicas Ltda. - 07.589.560/0001-72
Estetrol
21/2020
25351.576356/2019-89 1421033/22-9
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação



RESOLUÇÃO-RE Nº 2.205, DE 5 DE JULHO DE 2022

O Coordenador de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido das petições/processos relacionadas à Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, conforme anexo;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIOSVAM MARTINS ALVES DE SOUSA

ANEXO

Razão Social - CNPJ	Nº de Processo	Expediente da petição/Processo	Expediente Pedido Desistência do de	Assunto
04.611.797/0001-14	25351.188937/2021-81	8471255/21-4	4251769/22-8	10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
57.507.378/0003-65	25351.717544/2020-15	4536727/20-2	4345353/22-0	10750 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Sintético
57.507.378/0003-65	25351.945603/2021-16	0335352/21-4	4345353/22-0	10482 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Medicamentos Sintéticos
09.011.459/0001-65	25351.917827/2021-38	4795119/21-2	2564746/22-5	10751 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) de ORPCs - Sintético
07.743.272/0001-20	25351.192052/2022-68	1156499/22-7	4227420/22-9	10478 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Produtos Biológicos

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.206, DE 5 DE JULHO DE 2022

O Coordenador de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Publicar o cancelamento a pedido das petições/processos relacionadas à Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, conforme anexo;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIOSVAM MARTINS ALVES DE SOUSA

ANEXO

Razão Social - CNPJ	Nº de Processo	Expediente da petição/Processo	Expediente Pedido Cancelamento do de	Assunto
56.998.982/0001-07	25351.459967/2016-11	2441585/16-5	4245247/22-3	10479 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Produtos Biológicos
14.946.877/0001-84	25351.577913/2021-01	4157331/21-5	4303303/22-4	10751 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) de ORPCs - Sintético
14.946.877/0001-84	25351.923320/2021-13	4799517/21-3	4303278/22-0	10483 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Medicamentos Sintéticos
02.529.870/0001-88	25351.178235/2017-11	0528682/17-4	4300431/22-1	10483 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Medicamentos Sintéticos
03.762.871/0001-30	25351.063913/2020-30	3339265/20-0	4328025/22-8	10755 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) de ORPCs - Produtos Biológicos
62.462.015/0001-29	25351.240608/2017-54	0787088/17-4	4327698/22-9	10750 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Sintético

4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.223, DE 6 DE JULHO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Inspeção e Fiscalização Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Conceder a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde às empresas constantes no anexo.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXAO DIAS

ANEXO

Fabricante: Shenzhen New Industries Biomedical Engineering Co., Ltd.
Endereço: Nº. 23, Jinxiu East Road, Pingshan Distric, Shenzhen, Guangdong, 518122 - China
Solicitante: VR Medical Importadora e Distribuidora de Produtos Médicos Ltda CNPJ: 04718143/0001-94
Autorização de Funcionamento: 8010251 Expediente: 1160913/22-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III e IV.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeções anteriores e abordagem baseada em risco.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.224, DE 6 DE JULHO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Inspeção e Fiscalização Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

Empresa: Diagnóstica Indústria e Comércio Ltda. CNPJ: 11.462.456/ 0001- 90
Endereço: Rua Santa Quitéria nº 400 Carlos Prates, Belo Horizonte - MG CEP: 30710-460
Autorização de Funcionamento: 8063872 Expediente: 0883866/22-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III e IV.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.233, DE 6 DE JULHO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

1. Empresa: DS MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ: 29.660.492/0001-23
Produto - Apresentação (Lote): HUMIRA AC (ADALIMUMABE) (1135258; 1146607; 1153971);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 4388932/22-8
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Armazenamento, Comercialização, Distribuição, Importação, Transporte
Motivação: A empresa DS MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 29.660.492/0001-23, localizada na Av. Aderbal Góes, Quadra 14, Lote 16, Residencial Triunfo II, Goianira-GO, realizou venda de produto comprovadamente falsificado, conforme definição data pelo Art. 62 da Lei nº 6.360/1976, além de apresentar situação de irregularidade em seu funcionamento pois não está em atividade no endereço para o qual a AFE foi concedida, em desacordo com os Artigos 2 e 50 da Lei nº 6.360/1976 e alínea III-b do Art. 15 da RDC 16/2014.

.....

2. Empresa: Desconhecida - CNPJ: Desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): INMUNOGLOBULINA G ENDOVENOSA BIOTEST PASTEURIZADA 5 G/100 ML (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 4383586/22-4
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: Comunicado da empresa detentora do registro do medicamento, Biotest Farmacêutica Ltda., 33.348.731/0001-81, informando que não reconhece como original nenhum lote do produto INMUNOGLOBULINA G ENDOVENOSA BIOTEST PASTEURIZADA 5 g/100 ml, frasco com 100 mL contendo 5 g de IgG, importado por Global Med Pharma S.A.C. - Av. Diagona, 380 - Of. 306 - Miraflores Lima 18, Peru - RUC 20511233446 - Telefone 612-1400 email info@globalmedpharma.com www.globalmedpharma.net, e supostamente fabricado por Biotest Pharma GmbH, descumprindo o art. 62, caput II, da Lei nº 6.360/1976. Foi confirmado pela fabricante que o produto original não é autorizado no Peru. As proibições determinadas se aplicam a quaisquer estabelecimentos físicos ou veículos de comunicação, inclusive eletrônicos, que comercializem ou divulguem o produto falsificado.



COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS	
RESOLUÇÃO-RE Nº 2.207, DE 6 DE JULHO DE 2022	
O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve: Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO	
ANEXO	
DENTAL PREMIUM PRODUTOS ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES LTDA / 42.946.654/0001-52 25351.124652/2022-01 / 3114461 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4307130227	PATRICIA LUIZA DE OLIVEIRA / 46.637.110/0001-60 25351.117579/2022-11 / 7914978 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4294546221
J. P. A JUNIOR ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 22.140.414/0001-59 25351.125381/2022-01 / 1276824 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4307206223	GRUPO MIRANDA LTDA / 46.402.174/0001-81 25351.101693/2022-11 / 7915666 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4264995221
ORBITAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 46.556.292/0001-44 25351.147431/2022-01 / 1276981 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4351189223	ANTONIO NAHIN DE FREITAS / 31.763.657/0002-15 25351.060429/2022-11 / 7915223 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4226835224
R C DA S COSTA FARMACIA / 44.869.617/0001-13 25351.117595/2022-04 / 7915011 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4294625225	NKN TRANSPORTES EIRELI / 07.360.462/0001-69 25351.543810/2022-11 / 8251073 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 4371647227
AVANTE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI / 34.583.777/0001-48 25351.189820/2022-04 / 8251120 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2638380229	DMOURA & S A CRUZ LTDA / 46.382.272/0001-02 25351.117640/2022-12 / 7915146 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4294860226
AGUIAR MAGALHÃES MEDICAMENTOS LTDA / 31.548.393/0004-49 25351.101626/2022-05 / 7915592 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4264968224	DROGARIA DO WAL LTDA-ME / 45.028.728/0001-60 25351.090306/2022-12 / 7914964 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4247657227
SLIM MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 45.763.951/0001-50 25351.135873/2022-05 / 8251290 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4325539221	A. PINHEIRO FARIAS EIRELI / 14.242.626/0001-19 25351.139844/2022-12 / 4047069 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4331709221
DROGARIA SEMPRE MAIS LTDA / 10.247.191/0003-06 25351.115414/2022-05 / 7914860 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4288645227	MICENO E OLIVEIRA LTDA / 18.010.659/0001-94 25351.262026/2022-12 / 4046891 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2620426227
ID Armazéns Gerais LTDA / 14.564.469/0004-00 25351.147375/2022-05 / 8251241 855 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ARMAZENADORA / 4351036222	F. CHICHINELLI DISTRIBUIDORA LTDA - EPP / 14.033.665/0001-06 25351.262107/2022-12 / 8251133 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2844316221
DISTRIBUIDORA MÚLTIPLA RS ALGAYER LTDA - ME / 20.105.596/0001-00 25351.142659/2022-05 / 4047024 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4338474220	AGUIAR FARMA LTDA / 43.390.416/0001-76 25351.117610/2022-14 / 7915069 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4294676220
DAL COMERCIO LTDA / 05.325.467/0014-40 25351.060768/2022-05 / 7915362 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4227187228	GILVAN DOS S COSTA MOREIRA LIMITADA / 45.084.445/0001-35 25351.115405/2022-14 / 7914782 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4288618220
EXPRESSO MUHLBAUER LTDA / 00.697.050/0001-70 25351.099847/2022-06 / 3114548 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4264365228	ALAGOAS FARMA EIRELI / 43.265.456/0003-58 25351.060443/2022-14 / 7915271 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4226918221
AF TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA / 40.319.358/0001-04 25351.130191/2022-06 / 8251025 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 4312351228	dam medicamentos e produtos hospitalares / 44.429.102/0001-00 25351.494678/2022-14 / 1276901 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2722239221
BT - ORTHOPEDICS COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA / 00.278.183/0004-54 25351.147329/2022-06 / 8251238 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4350922229	P. ROOSEVELT DOS REIS CAVALCANTE / 30.668.320/0001-85 25351.125855/2022-15 / 8250982 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 4307422228
PHARMA CURY LTDA / 45.809.838/0001-69 25351.101697/2022-08 / 7915670 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4265004226	TS MEDICAL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 40.903.550/0001-35 25351.121191/2022-15 / 8251060 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4299915224
EL MED HOSPITALAR LTDA / 43.547.696/0001-83 25351.124268/2022-09 / 8250951 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4307120221	M. S. MAIA SILVA LTDA / 30.765.117/0002-08 25351.117628/2022-16 / 7915115 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4294780224
souza & antunes ltda / 07.763.633/0001-09 25351.060782/2022-09 / 7915380 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4227248223	MAX DROGARIAS MARCILIO LTDA / 45.225.060/0001-40 25351.101624/2022-16 / 7915575 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4264962225
BAHIMINAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 07.646.395/0001-43 25351.080708/2022-09 / 8251102 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 1016274220	SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIREI / 06.065.614/0002-19 25351.147300/2022-16 / 8251224 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4350856226
IS7 IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA / 36.392.321/0001-26 25351.135823/2022-10 / 8251286 855 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ARMAZENADORA / 4325436227	PHARMABEM COMERCIO FARMACEUTICOS LTDA / 46.615.327/0001-79 25351.115412/2022-16 / 7914842 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4288639222
FARMACIA VALE DO RIO CRIXAS LTDA / 45.431.610/0001-88 25351.060780/2022-10 / 7915376 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4227238226	L&S IMPORT PRODUTOS DE PIGMENTACAO LTDA / 39.938.375/0001-32 25351.142694/2022-16 / 8251301 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4338531223
PAZERES DROGARIA E PERFUMARIA JESUITAS LTDA / 45.396.672/0001-04 25351.459615/2022-11 / 7915206 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2299591229	FARMA AMARAL LTDA / 40.446.556/0001-20 25351.060766/2022-16 / 7915359 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4227179227
WPJ DISTRIBUIÇÃO EIRELI / 38.657.860/0001-75 25351.099850/2022-11 / 4046951 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4264369223	TRANSPORTADORA FAR LIFE LOGISTICA EXPRESS LTDA - ME / 09.558.923/0001-38 25351.483920/2022-16 / 1277041 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 4276018226
	B A DE ALMEIDA MACHADO / 44.800.683/0001-37 25351.117619/2022-17 / 7915072 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4294733222
	FARMACIA EUROVALE LTDA / 42.710.479/0001-08 25351.115403/2022-17 / 7914765 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4288612221
	BVT CARGO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA / 31.389.792/0001-61 25351.140152/2022-17 / 3114611 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4332274229
	lcm comercio atacadista de produtos medicos ltda / 45.586.761/0001-05 25351.130739/2022-18 / 8251211 861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 4312870225
	J FERREIRA PINTO FARMACIA LTDA / 45.620.323/0001-16 25351.098312/2022-18 / 7915471 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4262398227



DISTRIBUIDORA MANTOVANI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 37.195.191/0001-02
25748.000002/2022-18 / 3114491
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2283157226

Drogaria Rocha LTDA / 43.549.527/0001-82
25351.115410/2022-19 / 7914825
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4288633223

D S PINTO / 44.432.497/0001-92
25351.101622/2022-19 / 7915558
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4264956221

santos reis comercio varejista de produtos farmaceuticos ltda / 34.997.847/0001-04
25351.302402/2022-19 / 7915527
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4327415223

ADNA ROCHA MENEZES ALVES EIRELI / 43.234.890/0001-09
25351.101620/2022-20 / 7915544
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4264950221

A. PINHEIRO FARIAS EIRELI / 14.242.626/0001-19
25351.139872/2022-21 / 1277023
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4331752224

DROGARIA DE CHIADOR LTDA / 40.864.010/0001-90
25351.101691/2022-22 / 7915649
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4264989227

MEDCARE HOSPITALAR LTDA / 36.332.835/0001-96
25351.147411/2022-22 / 8251269
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4351144220

DAIANA APOLINARIO DORNELLAS LTDA / 45.385.502/0001-16
25351.060787/2022-23 / 7915405
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4227289221

NISART DROGARIA E PERFUMARIA / 43.945.824/0001-47
25351.060434/2022-23 / 7915241
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4226854221

SARAIVA GURGEL COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI / 41.318.593/0001-16
25351.140092/2022-24 / 8251207
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 4332173228

SYGAX LOGÍSTICA LTDA / 16.915.192/0001-04
25351.142685/2022-25 / 3114642
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4338517221

AVANTE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI / 34.583.777/0001-48
25351.189783/2022-26 / 3114503
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2638453226

B3MED IMPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 43.980.359/0001-85
25351.124664/2022-28 / 8250965
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4307164229

FARMACIAS MULT POPULAR DA BAHIA LTDA / 46.289.805/0001-06
25351.115401/2022-28 / 7914748
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4288606226

SARDA & PEREIRA LTDA / 08.983.514/0001-16
25351.139696/2022-28 / 8251332
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4331408221

Salesco Armazens Gerais Ltda / 35.877.301/0001-82
25351.140069/2022-30 / 4046964
746 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ARMAZENADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4332101227

AMBAR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA / 04.515.058/0001-29
25351.243542/2022-30 / 3114488
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 4216141226

Farmacia Bem Estar LTDA / 45.778.659/0001-01
25351.117622/2022-31 / 7915090
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4294744228

I. S. SCHNEIDER COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES / 38.150.267/0001-38
25351.104059/2022-31 / 8251056
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 4270248220

J. P. A JUNIOR ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 22.140.414/0001-59
25351.124253/2022-32 / 3114457
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4307113225

MANDAE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM LOGISTICA S/A / 19.782.476/0001-50
25351.147385/2022-32 / 4046995
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4351059222

R.F.M. LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI ME / 24.455.580/0001-70
25351.100022/2022-33 / 3114579
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4264563224

BELLA FARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS EIRELI / 29.299.884/0001-09
25351.117647/2022-34 / 7915177
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4294885221

RAIMUNDO DE SOUZA MAGALHAES / 40.861.187/0001-32
25351.101724/2022-34 / 7915712
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4265019224

C & M FEITOSA LTDA / 37.878.697/0001-08
25351.060792/2022-36 / 7915436
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4227334220

J.M. DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS -ME / 24.049.948/0001-08
25351.528297/2022-38 / 7915194
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2681267223

drogaria aroeira popular ltda / 46.271.908/0001-30
25351.060753/2022-39 / 7915328
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4227135225

DROGARIA SEMPRE MAIS LTDA / 10.247.191/0002-25
25351.115408/2022-40 / 7914808
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4288627229

CLIN FARMA - CLINICA FARMACIA EIRELI / 36.363.329/0001-64
25351.060751/2022-40 / 7915301
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4227121225

JOSELI SANTANA COMERCIO VAREJISTAS DE MEDICAMENTOS LTDA / 37.981.526/0002-90
25351.117596/2022-41 / 7915024
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4294628220

GABRIELA VELOSO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 46.382.980/0001-35
25351.117620/2022-41 / 7915086
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4294736227

I C DA SILVA BRANDAO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS / 45.582.369/0001-98
25351.101627/2022-41 / 7915604
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4264971224

DRUGSTORE & FARMACIA VENTURELLE & ALVES LTDA / 44.494.253/0001-34
25351.115415/2022-41 / 7914873
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4288648221

SORRISO LABORATORIO DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA / 39.303.194/0001-30
25351.510689/2022-41 / 8251147
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 4285363224

Drogaria SAS Comercio de Medicamentos LTDA / 46.234.148/0001-91
25351.117638/2022-43 / 7915132
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4294848227

INSTITUTO TRAVESSIA / 10.271.915/0001-95
25351.135962/2022-43 / 8251329
861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 4325721223

RAIMUNDA OLIVEIRA PERES / 11.814.055/0003-13
25351.101698/2022-44 / 7915683
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4265007221

J G L DA SILVA LTDA / 45.420.057/0001-88
25351.101722/2022-45 / 7915709
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4265016220

DROGARIA FARIAS DE SOUZA LTDA / 37.970.742/0001-50
25351.096540/2022-45 / 7915467
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4259012224

DROGARIA LM FARMA LTDA / 34.021.255/0001-52
25351.060783/2022-45 / 7915393
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4227257222

DAL COMERCIO LTDA / 05.325.467/0013-69
25351.060430/2022-45 / 7915237
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4226840221

TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA / 95.591.723/0116-68
25351.415581/2022-45 / 8251091
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2694960227

MEGA FARMA DOM BOSCO LTDA / 37.024.035/0001-70
25351.117571/2022-47 / 7914887
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4294504226

AGUAS FARMA DROGARIA LTDA / 11.986.290/0004-53
25351.060790/2022-47 / 7915422
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4227322226

J. P. A JUNIOR ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 22.140.414/0001-59
25351.125382/2022-48 / 4046887
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4307207220

DROGARIA HEITOR LTDA / 46.203.489/0001-08
25351.090309/2022-48 / 7914995
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4247666226

marcos antonio rodrigues alencar me / 09.352.406/0001-08
25351.060744/2022-48 / 7915299
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4227082221

ORBITAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 46.556.292/0001-44
25351.147432/2022-48 / 4047011
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4351190221

MARCELO DIAS DE OLIVEIRA / 33.278.541/0001-35
25351.036878/2022-48 / 7915513
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4321356221

TEREZINHA DE MELO AZEVEDO / 44.115.784/0001-79
25351.117589/2022-49 / 7915007
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4294597226

A. PINHEIRO FARIAS EIRELI / 14.242.626/0001-19
25351.139981/2022-49 / 8251178
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4331953220

BARROS & MACEDO DROGARIA LTDA / 45.421.537/0001-63
25351.117587/2022-50 / 7914981
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4294589225



KGMG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA / 22.584.863/0001-96
25351.147303/2022-50 / 3114596
735 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4350859225

EUROMED INOVACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE EIRELI / 29.734.147/0001-97
25351.126585/2022-51 / 8250996
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 4309199224

DROGARIA UNIÃO TANGARÁ LTDA ME / 42.587.525/0001-15
25351.115406/2022-51 / 7914796
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4288621220

DROGARIA ROCHA RIBEIRO LTDA / 45.925.050/0001-18
25351.101618/2022-51 / 7915531
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4264944227

BSB-DF TRANSPORTES DE CARGAS LTDA / 08.944.556/0005-71
25351.104048/2022-51 / 8251151
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 4270226226

MINA MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA / 45.451.228/0001-36
25351.117629/2022-52 / 7915129
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4294787221

E. DO NASCIMENTO ARAUJO NETA DOS SANTOS LTDA / 32.564.292/0003-43
25351.101625/2022-52 / 7915589
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4264965220

Romafarma Produtos farmaceuticos Ltda / 39.975.587/0002-70
25351.115413/2022-52 / 7914856
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4288642222

A. SOARES DOS SANTOS DE CAMARGO INDUSTRIA SANEANTES / 36.183.800/0001-32
25351.140072/2022-53 / 3114565
712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 4332109228

PERFORMANCE RUN COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI / 35.572.047/0001-04
25351.513790/2022-53 / 8251087
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 4285307227

SLIM MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 45.763.951/0001-50
25351.135914/2022-55 / 1276994
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4325619224

DROGARIA NORTE SUL LTDA / 45.831.478/0001-00
25351.060439/2022-56 / 7915254
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4226902224

CRESCENTE MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 44.362.423/0001-27
25351.139700/2022-58 / 4047055
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4331415228

CRIPACK RT COMERCIO DE EMBALAGENS E SUPRIMENTOS EM GERAL LTDA / 37.733.537/0001-70
25351.140121/2022-58 / 3114608
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4332218221

DLW COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA / 45.992.528/0001-22
25351.139926/2022-59 / 8251164
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4331839222

DROGARIAS SAO RAFAEL LTDA / 46.538.824/0001-10
25351.117602/2022-60 / 7915041
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4294648224

sigma cargo transportes e agenciamento de cargas ltda / 32.146.287/0001-59
25351.189786/2022-60 / 8251116
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2320726225

CAMILA JERONIMO DE ARAUJO CAJUI / 45.860.680/0001-51
25351.115404/2022-61 / 7914779
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4288615225

PLANO A III COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 46.205.687/0001-00
25351.060758/2022-61 / 7915345
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4227156228

LEM COMERCIO DE MEDICAMENTO E PERFUMARIA LTDA / 32.599.548/0004-39
25351.001905/2022-61 / 7915500
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4318169224

SÃO MIGUEL PRODUTOS HOSPITALARES E DE ODONTOLOGIA LTDA / 44.409.806/0001-03
25351.125854/2022-62 / 1276869
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4307421221

HIPERPOL COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA ME / 39.943.370/0001-06
25351.147319/2022-62 / 3114625
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4350900225

SAMARA C DA SILVA ME / 23.226.242/0001-01
25351.117627/2022-63 / 7915101
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4294777224

FARMACIA DOSE CERTA LTDA / 43.526.111/0001-49
25351.101623/2022-63 / 7915561
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4264959225

DROGARIA TAKIIMED LTDA. / 08.879.316/0002-98
25351.115411/2022-63 / 7914839
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4288636228

DROGARIA UTIL POPULAR LTDA / 24.023.328/0002-72
25351.066615/2022-63 / 7915453
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4231348221

JEFERSON ALBARRAN VIEIRA ME / 17.679.674/0001-67
25351.125815/2022-65 / 3114474
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4307304225

RL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA / 44.292.733/0001-12
25351.130061/2022-65 / 8251011
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4312198225

IRMAOS ASSIS LTDA / 35.384.169/0001-77
25351.127192/2022-65 / 8251008
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 4310344224

CAIO FELIPE SANTOS ROCHA ME / 14.000.754/0001-56
25351.101630/2022-65 / 7915621
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4264980223

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2914-58
25351.519511/2022-65 / 7915730
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4275919226

DENTAL NEXT COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA / 30.880.236/0001-20
25351.142617/2022-66 / 8251272
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4338395222

DROGARIAS KARINNY MARTINS LTDA / 46.333.227/0001-50
25351.117641/2022-67 / 7915150
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4294865227

NOVA ALIANCA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA / 46.700.434/0001-03
25351.117578/2022-69 / 7914902
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4294539229

DAL COMERCIO LTDA / 05.325.467/0017-92
25351.060444/2022-69 / 7915285
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4226942223

DROGARIA COLORADO LTDA / 45.603.430/0001-36
25351.060797/2022-69 / 7915440
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4227373221

PAGIO TRANSPORTES EIRELI EPP / 29.016.974/0001-45
25351.140047/2022-70 / 3114551
734 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ARMAZENADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4332069226

DAL COMERCIO LTDA / 05.325.467/0015-20
25351.060442/2022-70 / 7915268
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4226915226

D&M SAUDE EIRELI / 38.204.744/0001-09
25351.099793/2022-71 / 4046947
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4264273226

SUL MAX INDUSTRIAL LTDA / 02.698.274/0001-21
25351.142710/2022-71 / 4047038
721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 4338556226

SQD TRANSPORTE LTDA / 06.971.986/0002-04
25351.142728/2022-72 / 3114656
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4338585226

EBENEZER FARMACIA LTDA / 44.133.086/0001-04
25351.115402/2022-72 / 7914751
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4288609221

DROGARIA PEREIRA MESKO LTDA / 45.738.872/0001-90
25351.101702/2022-74 / 7915697
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4265010221

ORTO DENTE LTDA / 25.940.099/0001-32
25351.099842/2022-75 / 1276932
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4264355222

SANTA FÉ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI / 40.182.638/0001-05
25351.140079/2022-75 / 1276963
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4332137221

Drogaria Schettini LTDA / 44.055.217/0001-74
25351.101692/2022-77 / 7915652
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4264992227

Maria Do Jumbo Produtos Alimentícios LTDA / 10.693.290/0001-50
25351.125669/2022-78 / 1276855
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4307249224

mundi comercial exportadora e importadora eireli me / 21.067.619/0001-93
25351.147395/2022-78 / 8251255
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 4351080221

MINAS MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 17.424.788/0001-66
25351.139961/2022-78 / 3114521
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4331913228

DROGARIA MAUAFARMA LTDA / 43.292.759/0001-06
25351.060788/2022-78 / 7915419
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4227294227

PSO INDUSTRIA EIRELI / 02.828.787/0001-00
25351.510796/2022-79 / 4046916
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 3300607221

FDG MEDICAL LTDA / 44.499.043/0001-39
25351.124215/2022-80 / 8250948
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4307007221



R.F.M. LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI ME / 24.455.580/0001-70
25351.099784/2022-80 / 4046920
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4264259223

R BARROS MACIEL / 44.327.045/0001-40
25351.117609/2022-81 / 7915055
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4294673225

SQD TRANSPORTE LTDA / 06.971.986/0002-04
25351.142719/2022-81 / 4047041
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4338572221

DLW COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA / 45.992.528/0001-22
25351.139920/2022-81 / 4046933
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4331829227

AVANTE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI / 34.583.777/0001-48
25351.189782/2022-81 / 4046902
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2638440221

FARMACIAS BAIXO PRECO LTDA / 40.099.555/0001-57
25351.090030/2021-83 / 7915181
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3213636216

DROGARIA SAO PAULO S.A. / 61.412.110/1144-01
25351.115400/2022-83 / 7914734
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4288603221

JCR MEDICAMENTOS LTDA / 46.356.099/0001-60
25351.060754/2022-83 / 7915331
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4227138220

d. ferreira loz farmacia / 41.930.646/0001-55
25351.516919/2022-85 / 7915498
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4303247228

J. P. A JUNIOR ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 22.140.414/0001-59
25351.125811/2022-87 / 8250979
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4307295226

PAULA R M P FALCÃO SERVIÇOS EIRELI / 39.761.379/0001-98
25351.060426/2022-87 / 7915210
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4226813223

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/0159-30
25351.101690/2022-88 / 7915635
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4264986222

G D DA SILVA LESSA FARMACIA / 45.578.524/0001-00
25351.117648/2022-89 / 7914721
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4294892224

FARMAFER DE SANTO ANDRE LTDA / 43.424.172/0001-03
25351.101725/2022-89 / 7915726
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4265022224

surgical devices - comercio importacao e exportação de produtos medicos ltda / 45.153.536/0001-85
25351.099801/2022-89 / 8251039
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 4264284228

LIDER COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA / 40.582.188/0001-48
25351.140119/2022-89 / 4046981
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4332214226

A K DE OLIVEIRA SILVA EIRELI / 17.288.605/0002-03
25351.117646/2022-90 / 7915163
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4294882227

L L F MARQUES - FARMA / 44.550.602/0001-98
25351.117572/2022-91 / 7914891
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4294507221

SQD TRANSPORTE LTDA / 06.971.986/0002-04
25351.142717/2022-92 / 8251315
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 4338570229

WPJ DISTRIBUIÇÃO EIRELI / 38.657.860/0001-75
25351.099824/2022-93 / 3114534
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4264324220

YUMAY COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA / 41.844.437/0001-99
25351.101882/2022-94 / 7914951
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0674721223

FARMACIA J.L.M LTDA / 14.069.885/0001-90
25351.115409/2022-94 / 7914811
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4288630229

FARMAVIDA DROGARIA LTDA / 46.530.097/0001-45
25351.098563/2022-94 / 7915484
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4262831228

FPB CONCEICAO DO ARAGUAIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 45.492.080/0001-88
25351.060752/2022-94 / 7915314
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4227128222

EMANUELLY DE MORAES BRANCO SANTOS FARMACIA / 41.126.081/0001-58
25351.117597/2022-95 / 7915038
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4294631220

Salesco Armazens Gerais Ltda / 35.877.301/0001-82
25351.140068/2022-95 / 8251181
855 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ARMAZENADORA / 4332100221

eliene santos do nascimento / 30.541.305/0001-71
25351.101628/2022-96 / 7915618
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4264974229

25 DE JULHO TRANSPORTES LTDA - EPP / 01.695.336/0001-89
25351.147377/2022-96 / 3114639
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4351038225

R.F.M. LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI ME / 24.455.580/0001-70
25351.100021/2022-99 / 8251195
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 4264562228

VIDEIRA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA / 37.528.899/0001-20
25351.301272/2022-99 / 3114517
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2701301220

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.208, DE 6 DE JULHO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

NOSSA FARMA EIRELI / 12.910.852/0001-03
25351.238402/2016-00 / 7468759
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4277694225

NNMED-DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA / 15.218.561/0001-39
25351.427790/2014-01 / 8107431
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4300038228

cmd farmacia e drogaria ltda- me / 17.588.892/0001-96
25351.261273/2013-01 / 0942002
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4264382220

P N REZENDE SILVA / 33.952.325/0001-23
25351.490604/2019-03 / 7678914
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4277712227

PRAIANA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. / 82.858.903/0001-72
25351.070537/2019-04 / 4008041
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 4270191228

CTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP / 08.868.599/0001-91
25351.160109/2017-08 / 1169599
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4264555221

hair vip brasil cosmeticos ltda me / 24.402.330/0001-71
25351.148249/2017-09 / 2092542
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 4269214228

Sigma Log Transportes Eireli / 31.324.879/0001-50
25351.036916/2020-09 / 4025220
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 4299920228

J R MELO DE LIMA - EPP / 08.563.493/0001-80
25351.030209/2017-09 / 1162465
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4264367221

STARMED TRANSPORTES LTDA / 04.050.018/0001-59
25351.026339/2022-09 / 8241808
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4299866223
25351.026337/2022-10 / 4042547
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 4299836227

m & j drogaria e perfumaria ltda me / 11.724.958/0001-41
25351.308009/2014-11 / 7196053
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4277696221

NNMED-DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA / 15.218.561/0001-39
25351.427821/2014-11 / 3059421
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4299649222

STARMED TRANSPORTES LTDA / 04.050.018/0001-59
25351.026381/2022-11 / 3110822
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 4300036225

NNMED-DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA / 15.218.561/0001-39
25351.427819/2014-12 / 2074892
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 4299675223

DROGARIA TEIXEIRA ALVES DOS SANTOS LTDA / 41.554.284/0001-45
25351.060193/2022-12 / 7896421
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4265783221

SMT IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. / 08.862.233/0001-05
25025.059366/2007-12 / 8044614
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4287957229

LOPES DE CASTRO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA / 04.015.643/0001-60
25351.840700/2021-13 / 3100401
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2720749222

CDH CENTRO DE DIAGNÓSTICO HUMANO LTDA / 04.666.364/0001-66
25351.618790/2013-15 / 8105443



866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4294109220

DIMEBRAS DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA / 42.545.039/0001-34
25351.062971/2022-16 / 1270286
7152 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4270375221

FTI FARMACIA DO TRABALHADOR DE IRECE LTDA / 42.747.679/0001-27
25351.228167/2021-17 / 7845256
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4277706222

Sampaio & Sampaio LTDA ME / 17.283.500/0001-80
25351.641903/2013-18 / 8105426
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1659378222

VIPMEDIC PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA / 07.038.163/0001-02
25351.420842/2007-18 / 8040748
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4288038227

MATLAB REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI / 02.478.251/0001-01
25351.056095/2020-19 / 8209197
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4247214225

CHEMICALTECH FARMACEUTICA LTDA / 03.959.540/0001-95
25351.300162/2016-19 / 2088612
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 4299474228

COMERCIO DE MEDICAMENTOS AMORIM NUNES LTDA / 36.981.029/0002-20
25351.682919/2020-19 / 7774270
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4277714223

UTICOR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS MEDICOS LTDA / 01.230.254/0001-69
25351.412563/2005-19 / 8029640
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4288072221

MATLAB REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI / 02.478.251/0001-01
25351.056095/2020-19 / 8209197
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4307238222

CROMUS MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME / 14.784.339/0001-30
25351.046507/2015-22 / 8118307
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2722888220

NT SÃO PAULO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME / 15.504.687/0001-70
25351.292973/2019-24 / 8181854
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2695942222

BOSSA SKINCARE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA / 44.362.021/0001-22
25351.074952/2022-24 / 4046276
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4264215226

MT PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 29.044.634/0001-28
25351.417113/2018-29 / 8169687
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4299910222

RIKAV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 57.454.910/0002-42
25351.774420/2020-29 / 8215143
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4246995223

E.TAMUSSINO & CIA. LTDA. / 33.100.082/0005-29
25351.530796/2014-31 / 8110442
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4264352223

AZTEC IMPORTADORA EXPORTADORA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRONICOS LTDA. / 43.981.834/0001-38
25351.279966/2022-32 / 8246441
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 4194163222

SANDOM INDUSTRIA E COMERCIO FARMACEUTICO LTDA / 26.439.487/0001-05
25351.209186/2017-33 / 1165185
70800 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - RAZÃO SOCIAL / 4246438227

DMF MEDICAL MATERIAIS MEDICOS E SERVICOS LTDA / 10.492.279/0001-21
25004.022437/2009-35 / 8054611
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4288031222

COUTINHO LOG REMOÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI / 17.835.907/0001-73
25351.706328/2020-36 / 1248064
70800 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - RAZÃO SOCIAL / 4246924229

RR MEDICAL EIRELI / 33.202.407/0001-50
25351.739415/2019-36 / 1197978
70792 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4232655221

PI DROGARIA LTDA ME / 07.398.042/0001-71
25351.260545/2005-37 / 0438921
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1343033225

Jemed Comércio Importação e Exportação de Materiais Hospitalares Ltda / 01.180.208/0001-00
25351.068673/2004-40 / 8020515
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4246616222

new life comercio de medicamentos eirelli / 29.316.592/0001-37
25351.296727/2019-41 / 1188231
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2724657225

KEYLA LANDIM DE FRANCA / 44.637.226/0001-73
25351.040941/2022-41 / 7877989
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4277710221

PRIMARDI DISTRIBUIÇÃO LTDA / 11.241.884/0001-92
25351.666913/2015-42 / 1147763
7151 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - RAZÃO SOCIAL / 0432344225

TRAUMASHOP COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA / 93.994.861/0001-13
25351.522141/2022-43 / 1274321
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4299767225

UTICOR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS MEDICOS LTDA / 01.230.254/0001-69
25351.467250/2014-44 / 1113260
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4288087228

ALMEIDA WOLFF COMERCIAL HOSPITALAR LTDA EPP / 05.336.395/0001-11
25351.441056/2007-46 / 8040951
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4247227220

SOARES E EVANGELISTA LTDA / 42.297.637/0001-31
25351.689769/2021-47 / 7820438
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4265779222

NNMED-DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA / 15.218.561/0001-39
25351.427786/2014-47 / 1109192
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4299488229

NORTESUL LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS EIRELI / 11.821.060/0001-91
25351.031369/2021-48 / 3110179
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 1195615221

drogaria nrs parada ltda / 12.509.944/0001-78
25351.689395/2013-50 / 7050928
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4277554220

GORGES & GORGES LTDA / 08.078.165/0001-98
25351.607721/2008-51 / 8046569
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 4242588224

drogaria e farmacia winkelmann ltda / 11.442.892/0001-05
25351.726174/2014-51 / 7340971
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4277702220

PRAIANA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. / 82.858.903/0001-72
25351.070536/2019-51 / 8178688
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4270366222

GOMES MANIPULAÇÃO LTDA / 03.829.705/0001-04
25351.215125/2002-53 / 0152153
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4265777226

ADVAITA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME / 07.718.963/0001-74
25351.463743/2014-53 / 1112220
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4264589223

DARLISSON F. REIS / 39.153.720/0001-22
25351.667269/2021-54 / 8227201
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4246831221

BARRA EMBALAGENS E ACESSÓRIOS LTDA / 14.722.310/0001-24
25351.834731/2020-54 / 3097014
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4264229227

STARMED TRANSPORTES LTDA / 04.050.018/0001-59
25351.026338/2022-56 / 1269397
70800 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - RAZÃO SOCIAL / 4299871227

PREMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 26.117.900/0001-07
25351.391318/2019-58 / 8184648
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4246483222

Sigma Log Transportes Eireli / 31.324.879/0001-50
25351.036938/2020-61 / 3097660
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4299861221

ADVAITA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME / 07.718.963/0001-74
25351.438856/2008-61 / 8047121
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4264504228

CARBOGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. / 00.969.061/0001-61
25351.310020/2016-62 / 8141481
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4264372224

FARMACIA FONTE DE VIDA LTDA / 25.174.321/0001-33
25351.668711/2018-64 / 7612898
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4277704226

FARMACIA AMIGOS DA SAUDE LTDA / 33.374.765/0001-40
25351.930076/2020-64 / 7748151
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4313827226

RL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA / 44.292.733/0001-12
25351.130061/2022-65 / 8251011
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4325724222

farmacia energia vital ltda me / 00.681.839/0001-32
25351.060750/2007-66 / 0486160
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4276921223



FARMACIA FENELON LTDA / 82.200.205/0001-85
25351.182968/2002-66 / 0059552
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4259485225

LOPES DE CASTRO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA / 04.015.643/0001-60
25351.840701/2021-68 / 8215447
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2720748226
25351.861418/2021-70 / 1249255
70792 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2720462225

Micromedical Implantes do Brasil Ltda / 07.326.871/0003-00
25351.295390/2021-70 / 8220949
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4232654224

beauty lab inovação cosméticos ltda / 44.672.156/0001-94
25351.243520/2022-70 / 4044660
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1376903229
25351.243520/2022-70 / 4044660
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1376830221

f n & cia ltda / 13.224.572/0002-87
25351.165994/2022-73 / 7888093
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4277698228

MOBILITY BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE CADEIRAS DE RODAS LTDA. - EPP / 13.827.655/0001-80
25351.765415/2014-75 / 8114748
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4233214228

V. LOPES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 20.444.985/0001-51
25351.580927/2014-75 / 7300777
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 3268431222

LUMINARES VAREJO LTDA / 43.175.790/0001-59
25351.499955/2022-77 / 3112980
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2476878227

BIO SPINE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA / 28.237.336/0001-91
25351.291371/2018-79 / 8165961
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4247123220

BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA / 35.041.852/0001-01
25351.717576/2019-79 / 8193666
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 1436356229
25351.717574/2019-80 / 1198129
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 1435891228

BAPEX ODONTO DIGITAL LTDA / 32.015.162/0001-90
25351.829369/2021-81 / 8229401
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4357286221

LARA THIELI BALESTRIN & CIA LTDA ME / 73.353.898/0001-55
25351.666282/2013-86 / 7043135
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4272990224

REDMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI / 36.120.816/0001-04
25351.071460/2022-87 / 8242896
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4264377226

C ALVES COSTA MEDICAMENTOS / 29.495.362/0001-82
25351.093994/2018-88 / 7567608
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4265775220

HUNTER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA / 15.437.790/0001-44
25351.335820/2019-89 / 3087112
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4300018227

VDR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE LTDA / 34.994.114/0001-16
25351.465799/2020-89 / 8212437
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4246540226

surgical devices - comercio importacao e exportação de produtos medicos ltda / 45.153.536/0001-85
25351.099801/2022-89 / 8251039
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4270273224

SUL BR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA / 32.998.509/0001-61
25351.531334/2019-90 / 4013881
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 4299945221

itapebi medicamentos ltda / 05.847.911/0001-72
25351.412671/2013-93 / 0983904
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4277512224

Novatech Comercio e Representações Ltda / 13.503.335/0001-74
25351.337482/2012-98 / 8086502
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4246958221

IMPORT SERVICE MAT MED HOSP LTDA / 01.122.234/0001-74
25023.170065/01-20 / 8008149
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4246789224

BRASTERAPICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA / 46.179.008/0001-68
25991.003188/77 / 1000381
70800 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - RAZÃO SOCIAL / 4232699228

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.209, DE 6 DE JULHO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

E K DA SILVA LIMA COMERCIO - ME / 14.704.493/0001-55
25351.081425/2017-01 / 8147803
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 0425409228

E K DA SILVA LIMA COMERCIO - ME / 14.704.493/0001-55
25351.081423/2017-04 / 1163289
7037 - AFE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA / 0425414221

FARMACIA NIEHUES SOETHE EIRELI / 07.218.640/0002-00
25351.344578/2018-53 / 7591743
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0231837227

DEFENSIVE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA / 03.894.340/0001-00
25351.222880/2004-56 / 3029879
719 - AFE - CANCELAMENTO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS / 2668822220

S. MENDES & CIA LTDA / 12.940.187/0001-92
25351.384149/2014-95 / 7224362
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0496389220

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.210, DE 6 DE JULHO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2691-00
25351.060447/2022-01 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4226937227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A declaração do Anexo Ida RDC nº 275/2019 apresentada não contém as assinaturas dos representantes, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019. O Responsável Legal que assinou o documento não está cadastrado em sistema.

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2979-01
25351.060454/2022-02 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4226960221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A declaração do Anexo Ida RDC nº 275/2019 apresentada não contém as assinaturas dos representantes, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019. O Responsável Legal que assinou o documento não está cadastrado em sistema.

LADJANE PEREIRA DE LIMA FRANCO / 33.506.009/0001-28
25351.115407/2022-03 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4288624224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A declaração do Anexo I da RDC nº 275/2019 apresentada não contém as assinaturas dos representantes, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

M2LIFE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA / 30.820.069/0003-94
25351.140002/2022-03 /
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 4331991229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

IRMAOS ASSIS LTDA / 35.384.169/0001-77
25351.099981/2022-07 /
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 4264501229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui AFE vigente para a classe de produtos solicitada, nº 8.25100-8, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006 e Lei nº 9.782/1999.

DISTRIBUIDORA COSMÉTICOS DO VALE LTDA / 40.917.683/0001-60
25351.142743/2022-11 /
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4338610221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

Drogaria Pilz Dois Ltda / 46.273.878/0001-00
25351.130818/2022-11 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4313320227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

ferreira e ramalho drogaria ltda / 38.317.722/0002-28
25351.083261/2022-11 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4239666222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A declaração do Anexo I da RDC nº 275/2019 apresentada não contém as assinaturas de ambos os representantes, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

BNT Business Distribuidora Hospitalar Ltda / 27.330.676/0001-08
25351.124234/2022-14 /
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4307043227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme



estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

AZULL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA A SAÚDE EIRELI / 22.576.101/0001-48
25351.099956/2022-15 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4264445221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

SANTA FÉ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI / 40.182.638/0001-05
25351.140071/2022-17 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4332107225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

IS4 IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 39.691.109/0001-58
25351.124097/2022-18 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4306853225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

SDB Comercio de Alimentos LTDA / 09.477.652/0132-55
25351.519495/2022-19 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2635652220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A declaração do Anexo Ida RDC nº 275/2019 apresentada não contém as assinaturas dos representantes, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DENTAL SMART COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA / 45.503.295/0001-57
25351.140021/2022-21 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4332030222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

FARMACIA DESCONTO FACIL SORRISO LTDA / 42.929.402/0001-15
25351.125957/2022-22 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0812470221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 1342017/22-8, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005. A empresa encaminhou documento emitido pela Vigilância Sanitária local com razão social divergente do cartão CNPJ, não sendo possível verificar a razão social correta da empresa.

MR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 18.872.003/0001-80
25351.117613/2022-40 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4294697222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui AFE vigente, nº 7.67515-6, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006 e Lei nº 9782/99.

FELSKI COMERCIAL VENDA E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LDA / 24.041.317/0001-34
25351.364954/2020-41 / 4026594
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3845161205
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado não foi emitido pela autoridade sanitária local competente, contrariando o disposto no artigo 15º da RDC nº 16/2014.

LG COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 30.107.453/0001-82
25351.275811/2021-46 /
70367 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA - INCORPORAÇÃO, CISÃO OU FUSÃO DE EMPRESAS (SOMENTE MATRIZ) / 3579173219
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 4680054/21-9, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005. A empresa não apresentou a declaração da operação societária praticada devidamente preenchida e assinada, conforme disposto na RDC 102/2016.

AFONSO H DA SILVA NINO EIRELI / 36.506.263/0001-14
25351.101664/2022-50 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4264983228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A declaração do Anexo Ida RDC nº 275/2019 apresentada não contém as assinaturas dos representantes, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

JDS SILVA FARMA LTDA / 42.287.564/0001-05
25351.117604/2022-59 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4294654229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

A T FARMA LTDA - ME / 11.228.142/0001-27
25351.140137/2022-61 /
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 4332247221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui a AFE vigente nº 7.35411-1, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006 e Lei 9782/99.

AZULL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA A SAÚDE EIRELI / 22.576.101/0001-48
25351.100027/2022-66 /
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4264580226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme

estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

SANTA FÉ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI / 40.182.638/0001-05
25351.140088/2022-66 /
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4332166221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

Agnes Comercial LTDA ME / 03.450.477/0001-67
25351.899224/2020-66 /
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2968774204
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 1155370/21-7, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005. Não foi apresentado o Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 14 e artigo 15 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2903-03
25351.101621/2022-74 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4264953226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A declaração do Anexo Ida RDC nº 275/2019 apresentada não contém as assinaturas dos representantes, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019. O Responsável Legal que assinou o documento não está cadastrado em sistema.

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2660-03
25351.060763/2022-74 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4227171221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A declaração do Anexo Ida RDC nº 275/2019 apresentada não contém as assinaturas dos representantes, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019. O Responsável Legal que assinou o documento não está cadastrado em sistema.

LEADER PRODUTOS E SERVIÇOS DIAGNOSTICOS LTDA ME / 03.783.294/0001-63
25351.142733/2022-85 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4338595221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2958-79
25351.060779/2022-87 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4227235221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A declaração do Anexo Ida RDC nº 275/2019 apresentada não contém as assinaturas dos representantes, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019. O Responsável Legal que assinou o documento não está cadastrado em sistema.

RIO VERDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 45.664.354/0001-79
25351.115399/2022-97 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4288600227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.211, DE 6 DE JULHO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

- Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

DROGARIA CENTRAL DE CAMPOS DO JORDÃO LTDA / 01.657.828/0001-80
25351.200133/2002-03 / 0088448
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4259489228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

CRMED PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES / 10.376.090/0001-73
25351.047523/2017-06 / 8147589
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4232861220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

DROGA BRASIL MEDICAMENTOS LTDA ME / 34.408.296/0001-04
25351.510929/2019-10 / 7676211
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 4248217228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da cópia do ato público que originou a alteração solicitada. A empresa deve peticionar alteração de endereço conforme disposto na RDC nº 275/2019.

M. DAS DORES DA SILVA LOPES / 03.179.240/0001-93
25351.181601/2002-25 / 0278767
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4259493226



MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

SANDOM INDUSTRIA E COMERCIO FARMACEUTICO LTDA / 26.439.487/0001-05
25351.209186/2017-33 / 1165185
70792 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4247188224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. A empresa apresentou relatório do projeto arquitetônico. Ademais, o endereço constante no documento emitido diverge do endereço cadastrado no banco de dados da Anvisa.

FELSKI COMERCIAL VENDA E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LDA / 24.041.317/0001-34
25351.364954/2020-41 / 4026594
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 3631568215
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado não foi emitido pela autoridade sanitária local competente, contrariando o disposto no artigo 15º da RDC nº 16/2014.

P H F COSTA / 13.068.300/0001-54
25351.129531/2022-48 / 7885052
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2701719222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019 e o documento emitido pela Vigilância Sanitária local não é satisfatório para a atividade solicitada, qual seja, a dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

LONDRILENS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA / 30.271.701/0001-26
25351.609804/2018-57 / 8171494
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4300040222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

R E M COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, PERFUMARIA. / 31.405.840/0001-68
25351.677426/2020-59 / 7737358
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 4268218220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de declaração emitida pela autoridade competente ou a cópia do ato público que originou a alteração.

M.A DE FREITAS LEITE DROGARIA / 13.695.277/0001-28
25351.362725/2021-72 / 7854257
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4277700223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

OSSIS CIRURGICA COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - EPP / 26.935.819/0001-34
25351.177619/2017-93 / 8149640
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1613982216
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 1856208/21-6, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005. A empresa não protocolou pedido de alteração de razão social.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.212, DE 6 DE JULHO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Cancelar as Autorizações de Funcionamento de Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

MEDFACIL HOSPITALAR - EIRELI-EPP / 19.580.494/0001-59
25351.325621/2020-04 / 3093637
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 4346003228
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil

WHIRLPOOL S/A / 59.105.999/0003-48
25351.583226/2020-36 / 8201682
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 0504854221
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Ofício SES-EXP-2022/04320, emitido pela da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e não cumprimento da Notificação de Exigência nº 0504957/22-1.

MEDFACIL HOSPITALAR - EIRELI-EPP / 19.580.494/0001-59
25351.325622/2020-41 / 4019701
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 4346007221
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB

AFAMED MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA EPP / 10.207.839/0001-59
25004.054020/2008-91 / 8050406
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 0470648220
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Ofício SES-PRC-2020/45893, emitido pela da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, e não cumprimento da Notificação de Exigência nº 0470698/22-6.

MEDFACIL HOSPITALAR - EIRELI-EPP / 19.580.494/0001-59
25351.420420/2018-97 / 8169733
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 4346013225
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil

JOBELI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA / 68.951.110/0001-72
25000.021692/98-56 / 1036443
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 0131722229
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Ofício SES-EXP-2021/55631, emitido pela Divisão de Produtos Relacionados à Saúde/Correlatos, da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e não cumprimento da Notificação de Exigência nº 0131779/22-2.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.213, DE 6 DE JULHO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a Alteração de Autorização de Funcionamento para a Empresa, abaixo citada, publicada na Resolução nº 3.706 de 29 de setembro de 2021, no Diário Oficial da União nº 186 de 30 de setembro de 2021, Seção 1 pág. 251 e 253.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

FELSKI COMERCIAL VENDA E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LDA / 24.041.317/0001-34
25351.364954/2020-41 / 4026594
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 3631568215

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.214, DE 6 DE JULHO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a Concessão de Autorização de Funcionamento para a Empresa, abaixo citada, publicada na Resolução nº 5.047 de 4 dezembro de 2020, no Diário Oficial da União nº 233 de 7 de dezembro de 2020, Seção 1 pág. 95.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

FELSKI COMERCIAL VENDA E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LDA / 24.041.317/0001-34
25351.364954/2020-41 / 4026594
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3845161205

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.215, DE 6 DE JULHO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

FDG MEDICAL LTDA / 44.499.043/0001-39
25351.133121/2022-00 / 1276838
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4318476227

3F CLINICAL E TRIALS INOVACAO CANABINOIDE LTDA / 41.324.275/0001-68
25351.090153/2022-03 / 1276977
70309 - AE - CONCESSÃO - LABORATÓRIOS OU INSTITUIÇÕES DE PESQUISA (EXCETO INDÚSTRIA E FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO) / 4247066226

empreendimentos farma etica ltda / 17.709.483/0001-09
25351.117672/2022-18 / 1276890
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4295021220

SLIM MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 45.763.951/0001-50
25351.135913/2022-19 / 1277006
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4325618228

CBM Farmácia de Manipulação Ltda / 39.998.215/0001-89
25351.117608/2022-37 / 1276872
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4294670221

SÃO MIGUEL PRODUTOS HOSPITALARES E DE ODONTOLOGIA LTDA / 44.409.806/0001-03
25351.124662/2022-39 / 1276811
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4307162226

EXPRESSO MUHLBAUER LTDA / 00.697.050/0001-70
25351.099848/2022-42 / 1276946
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4264366224

WPJ DISTRIBUIÇÃO EIRELI / 38.657.860/0001-75
25351.099823/2022-49 / 1276929
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4264323223

J. P. A JUNIOR ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 22.140.414/0001-59
25351.125856/2022-51 / 1276841
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4307426223



Manipulart Farmacia de Manipulação LTDA - EPP / 02.141.932/0003-41
25351.117611/2022-51 / 1276886
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4294679224

AHCOR COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA / 37.556.213/0001-04
25351.124108/2022-51 / 1276807
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4306881229

MEDFLEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI / 31.123.309/0001-00
25351.139956/2022-65 / 1276915
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4331895220

sulminas cargo transportes ltda / 30.296.133/0001-18
25351.140054/2022-71 / 1276950
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4332078225

A. PINHEIRO FARIAS EIRELI / 14.242.626/0001-19
25351.139908/2022-77 / 1277037
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4331814220

Impulse Produtos Hospitalares Ltda / 42.322.863/0001-25
25351.142763/2022-91 / 1277010
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4338645229

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.216, DE 6 DE JULHO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

BIOAGRI LABORATÓRIOS LTDA / 62.473.004/0001-44
25351.148246/2017-03 / 1164222
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 1376621223

DIMEBRAS DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA / 42.545.039/0001-34
25351.062934/2022-08 / 1270272
7105 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4270271221

QUICK LOGISTICA LTDA / 03.176.032/0008-07
25351.617294/2015-08 / 1146831
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 4246936227

NNMED-DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA / 15.218.561/0001-39
25351.427772/2014-19 / 1109218
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 4300078220

GHOLDMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI / 34.620.735/0001-30
25351.638274/2019-35 / 1196361
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 4270242221

ARMAGNI & WERLANG LTDA. -ME / 17.057.898/0001-37
25351.673215/2012-37 / 0883820
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 4246861227

RR MEDICAL EIRELI / 33.202.407/0001-50
25351.739389/2019-46 / 1197981
70808 - AE - ALTERAÇÃO - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADE / 4232979221

Laboratorio Tiaraju Alimentos e Cosméticos S/A / 08.352.440/0002-09
25351.207421/2020-62 / 1237031
70803 - AE - ALTERAÇÃO - RAZÃO SOCIAL / 4232695222

CHEMICALTECH FARMACEUTICA LTDA / 03.959.540/0001-95
25351.313400/2016-69 / 1157941
70803 - AE - ALTERAÇÃO - RAZÃO SOCIAL / 4299758226

new life comercio de medicamentos eirelli / 29.316.592/0001-37
25351.196143/2019-77 / 1188213
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2724723228

SYGAX LOGÍSTICA LTDA / 16.915.192/0001-04
25351.540398/2022-87 / 1275053
70808 - AE - ALTERAÇÃO - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADE / 4264400228

JEOVA JIREH GESTAO DE ESTOQUE EM LOGISTICA BR LTDA / 20.209.036/0003-59
25351.262118/2022-94 / 1273049
70808 - AE - ALTERAÇÃO - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADE / 4287980221

STARMED TRANSPORTES LTDA / 04.050.018/0001-59
25351.026316/2022-96 / 1269412
70803 - AE - ALTERAÇÃO - RAZÃO SOCIAL / 4299872223

VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA. / 24.893.687/0009-57
25351.867060/2021-99 / 1273052
70808 - AE - ALTERAÇÃO - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADE / 4264190223

LABORVIDA LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS LTDA. / 31.111.412/0001-22
25000.007700/93-38 / 1203547
70808 - AE - ALTERAÇÃO - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADE / 4288002222

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.217, DE 6 DE JULHO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização Especial das Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

PTC FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. / 25.210.463/0001-09
25351.358130/2016-57 / 1158583
7048 - AE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS - IMPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3266085213

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.218, DE 6 DE JULHO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

SANTA FÉ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI / 40.182.638/0001-05
25351.140087/2022-11 /
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4332161220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Relatório de Inspeção descrevendo a capacidade da empresa para executar a atividade relacionada a substâncias sujeitas ao controle especial, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15, § 4º e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

PHARMADINÂMICA FARMÁCIA MAGISTRAL LTDA / 61.950.291/0002-54
25351.102061/2022-75 /
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4265716224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo Ida RDC 275/2019 e o documento emitido pela Vigilância Sanitária local não contempla a manipulação de substâncias sujeitas a controle especial, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.219, DE 6 DE JULHO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

BIOFLORA COM. MEDICAMENTOS EIRELI - ME / 22.917.649/0001-04
25351.286859/2016-12 / 1157739
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 4270040220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de declaração emitida pela autoridade competente ou a cópia do ato público que originou a alteração

Ministério do Trabalho e Previdência

SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS 6 DE JULHO DE 2022

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho/MTP, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de Infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntario:

1.1 Pela procedência de auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46245.005566/2017-11	213624711	Radio Jornal Cidade de Juiz de Fora Ltda - Me	MG
2	46237.001329/2018-52	215530811	Sebastiao Carlos Chaves Dutra	MG
3	46653.000042/2018-02	213725894	Usina Acucareira Passos S.A.	MG
4	14152.037630/2020-62	219404810	Alimentos Dallas Industria e Comercio Ltda	MS
5	14152.037631/2020-15	219404828	Alimentos Dallas Industria e Comercio Ltda	MS
6	14152.037632/2020-51	219404836	Alimentos Dallas Industria e Comercio Ltda	MS
7	14152.076811/2020-12	219784779	Alimentos Dallas Industria e Comercio Ltda	MS
8	14152.076842/2020-65	219785082	Alimentos Dallas Industria e Comercio Ltda	MS
9	14152.076848/2020-32	219785147	Alimentos Dallas Industria e Comercio Ltda	MS
10	14152.080317/2020-44	219813809	Imphy Rental Locacao de Equipamentos e Servicos Ltda.	RS
11	14152.080721/2020-18	219817847	Imphy Tecnologia Eletronica Ltda	RS
12	14152.080345/2020-61	219814082	Magic Empreendimentos Comerciais Ltda	RS



2- Em Apreciação de Recurso de Ofício.
2.1 Pela improcedência de auto de Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
01	14152.120895/2020-21	220219583	Armazém do Grão Ltda.	RJ

3- Arquivamento:
3.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	10261.100319/2021-50	210302321	Acre Parafusos Importação e Exportação Ltda.	AC

3.2 - Incidência da prescrição prevista no art. 1ºA da Lei nº 9.873/99 de 23/11/1999 combinado com Art. 114, inciso VIII, da Lei nº 13.043, de 14/11/2014.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46218.191326/2016-68	210916788	A M B Cezimbra - Me	RS
2	46218.015415/2016-17	210440091	A Panterinha Confeccoes Ltda - Me	RS
3	46271.001689/2016-76	209707305	Açolatina Metalúrgica Ltda.	RS
4	46271.001690/2016-09	209707313	Açolatina Metalúrgica Ltda.	RS
5	46218.016107/2016-09	210516861	Adalberto Braz de Souza	RS
6	46271.002750/2016-01	210170123	Caxias-Comercio de Materiais Didaticos Ltda - Me	RS
7	46218.015274/2016-24	210423111	Claudio Pereira dos Santos & Cia Ltda - Me	RS
8	46218.191656/2016-53	210939711	Clinica Dr Nelio Tombini - Psiquiatria e Psicologia Ltda	RS
9	46218.191657/2016-06	210939800	Clinica Dr Nelio Tombini - Psiquiatria e Psicologia Ltda	RS
10	46218.018644/2016-85	210796588	Comercio de Alimentos Para Animais Mitto & Scorsatto Ltda	RS
11	46218.011594/2016-13	209946181	Denise da Silva Dias - Me	RS
12	46218.018940/2016-86	210842962	Diogo Kort Eckhardt - Me	RS
13	46218.191413/2016-15	210829907	E.R.B. Transportes Ltda Me	RS
14	46218.015273/2016-80	210423170	Eli Pereira dos Santos & Cia Ltda - Me	RS
15	46218.015666/2016-93	210474874	Elza Maria de Farias Fagundes - Me	RS
16	46218.008600/2016-47	209409355	Emo Eletromecanica Ltda - Me	RS
17	46218.016463/2016-14	210577801	Erni Paulo Pothin & Cia Ltda - Me	RS
18	46218.013630/2016-75	210205644	Farias & Rolim Refeicoes Ltda - Me	RS
19	46218.192263/2016-67	210977264	Financia Servicos Imobiliarios Ltda Me	RS
20	46218.018400/2016-01	210789301	G. Salazar da Silveira Persianas - Me	RS
21	46218.010943/2016-71	209855045	Gastub Servicos De Instalacao De Gas Ltda. - Me	RS
22	46218.190896/2016-31	210872322	Geocompany RS - Estudos e Projetos de Geologia Ltda	RS
23	46218.016360/2016-54	210567309	Jandair Ferreira da Silva	RS
24	46271.002370/2016-68	210112735	Jatosul Comercio de Vidros Ltda	RS
25	46218.015569/2016-09	210459344	Jonathan Staudt Pinheiro - Me	RS
26	46218.015570/2016-25	210459581	Jonathan Staudt Pinheiro - Me	RS
27	46218.191609/2016-18	210798564	K Moto Pecas Ltda - Me	RS
28	46218.193377/2016-24	211041378	Langhanz Comercial de Calcados Ltda - Epp	RS
29	46218.009985/2016-60	209706252	Rodalog Solucoes em Logistica e Transporte Ltda	RS
30	46218.191607/2016-11	210801522	Samuel Feldens Gerhardt Eireli	RS
31	46218.193524/2016-66	211056499	Sanchez Sorvetes Ltda - Epp	RS
32	46218.012174/2016-46	209997346	SC Servicom Serviços em Telecomunicações Ltda. - Epp	RS
33	46218.012175/2016-91	209997281	SC Servicom Serviços em Telecomunicações Ltda. - Epp	RS
34	46218.012176/2016-35	209997443	SC Servicom Serviços em Telecomunicações Ltda. - Epp	RS
35	46218.014979/2016-24	210399961	So Fera Industria e Com. Art. para Motociclistas Ltda	RS
36	46218.014980/2016-59	210399929	So Fera Industria e Com. Art. para Motociclistas Ltda	RS
37	46218.009981/2016-81	209614013	Soclam Ar Condicionado Ltda - Epp	RS
38	46218.190087/2016-29	210849347	Suprivita Farmácia de Manipulação Ltda - Me	RS
39	46218.015044/2016-65	210406488	Telmo Cunha Dias - Me	RS
40	46218.017586/2016-72	210682281	Transportes e Comércio Guidinho Ltda - Me	RS
41	46218.010539/2016-06	209779721	Vitor Roberto Teixeira Maidana	RS
42	46218.017002/2016-69	210632747	Wendel R da Silva Optica - Epp	RS

4 - Nulidade.

4.1- Pela nulidade da decisão publicada no DOU de 10/02/2022, Seção I, pág.121 do seguinte processo.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46653.000042/2018-02	213725894	Usina Açucareira Passos S.A.	MG

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 613, DE 1º DE JULHO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001909/2022-45, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Lubrizol Prev de Contribuição Definida, CNPB nº 2017.0004-18, administrado pelo Multipensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada, CNPJ nº 02.866.728/0001-26.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA Nº 615, DE 1º DE JULHO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), tendo em conta o disposto no inciso I do art. 21 da Instrução nº 24, de 13 de abril de 2020, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000132/2022-00, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre o Município de Viamão - RS, CNPJ nº 88.000.914/0001-01, na condição de patrocinador do Plano FBPREV Multipatrocinado, CNPB nº 2021.0014-74, e a Fundação Banrisul de Seguridade Social, CNPJ nº 92.811.959/0001-25, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 616, DE 1º DE JULHO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006026/2021-41, resolve:

Art. 1º Aprovar o 5º termo aditivo convênio de adesão celebrado entre a empresa Oi Móvel S.A., CNPJ nº 05.423.963/001-11, na condição de patrocinadora do Plano Telemarprev, CNPB nº 2000.0065-74, e a FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, CNPJ nº 07.110.214/0001-60, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 617, DE 1º DE JULHO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), tendo em conta o disposto no inciso I do art. 21 da Instrução nº 24, de 13 de abril de 2020, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004756/2021-15, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo ao convênio de adesão celebrado entre a empresa Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A, CNPJ nº 09.095.183/0001-40, na condição de patrocinadora do Plano Saldado Funasa - PSF, CNPB nº 2008.0042-11, e a Energisaprev - Fundação Energisa de Previdência, CNPJ nº 06.056.449/0001-58, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 618, DE 1º DE JULHO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), tendo em conta o disposto no inciso I do art. 21 da Instrução nº 24, de 13 de abril de 2020, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004935/2021-44, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo ao convênio de adesão celebrado entre a empresa Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S/A, CNPJ nº 15.413.826/0001-50, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios R, CNPB nº 2006.0066-65, e a Energisaprev - Fundação Energisa de Previdência, CNPJ nº 06.056.449/0001-58, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 619, DE 1º DE JULHO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), tendo em conta o disposto no inciso I do art. 21 da Instrução nº 24, de 13 de abril de 2020, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000035/2022-17, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre o Município de Tenente Portela - RS, CNPJ nº 87.613.089/0001-40, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios FBPREV Multipatrocinado, CNPB nº 2021.0014-74, e a Fundação Banrisul de Seguridade Social, CNPJ nº 92.811.959/0001-25, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 622, DE 4 DE JULHO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005410/2019-10, resolve:

Art. 1º Aprovar o encerramento do Plano de Benefícios General Cable Prev, CNPB nº 2015.0002-83, cessando-se os efeitos da Portaria Previc nº 28, de 23 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2015.

Art. 2º Extinguir o código nº 2015.0002-83, no Cadastro Nacional de Plano de Benefícios (CNPB), vinculado ao Plano de Benefícios General Cable Prev, administrado pelo Multipensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada, CNPJ nº 02.866.728/0001-26.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI



Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA
SECRETARIA NACIONAL DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 40, DE 6 DE JULHO DE 2022

O(A) SECRETÁRIO NACIONAL DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 584, de 23 de maio de 2022 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO CHAVES LOPES

ANEXO I

Artigo 18, , § 1º

220453 - Cine PE Festival do Audiovisual 2022

BPE - BERTINI - PRODUcoes E EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS EIRELI

CNPJ/CPF: 04.719.487/0001-18

Processo: 01400000453202218

Cidade: Recife - PE;

Valor Aprovado: R\$ 1.314.685,68

Prazo de Captação: 07/07/2022 à 07/09/2022

Resumo do Projeto: É um evento cultural que visa a difusão do cinema brasileiro para o público em geral. É um Festival de Cinema Nacional, com 25 edições onde o principal produto são as Mostras Competitivas de Filmes Curtas e Longas Metragens, realizado no Recife, duração de 5 dias e acesso gratuito, com distribuição de ingressos. Os produtos secundários são: - Mostra Infantil de cinema para estudantes da rede pública de Ensino. - Workshop/Seminários realizados com convidados da área do audiovisual.- Debates com os realizadores dos filmes e convidados da área do audiovisual.Como Contrapartida social serão realizadas Oficinas gratuitas na área de audiovisual, para crianças e Professores da rede pública de ensino, com duração de 40 horas.Todas as atividades são gratuitas.

220455 - 50º Festival de Cinema de Gramado

AM PRODUcoes LTDA - ME

CNPJ/CPF: 09.322.179/0001-78

Processo: 01400000455202207

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 1.544.918,10

Prazo de Captação: 07/07/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: O 50º Festival de Cinema de Gramado será realizado no município de Gramado/RS.O evento será composto por seis Mostras Competitivas: filmes de longa-metragem brasileiros; filmes de longa-metragem estrangeiros; filmes de longa-metragem gaúcho; filmes de curta-metragem brasileiros; filmes de curta-metragem gaúchos e longa metragem documentários brasileiros. Após dois anos realizando o evento de forma inovadora em multiplataforma, e adaptando-se a novos formatos, o Festival de Cinema de Gramado retoma seu formato presencial, na edição comemorativa do seu cinquentenário, com entrada gratuita para todas as sessões das mostras competitivas. O 50º Festival de Cinema de Gramado terá a duração de 9 dias.

220463 - Bordei - Festival de Memórias e Bordados (Edição nº 1)

GUADALUPE PRODUcoes MUSICAIS LTDA

CNPJ/CPF: 46.544.850/0001-51

Processo: 01400000463202245

Cidade: Castelo - ES;

Valor Aprovado: R\$ 400.000,00

Prazo de Captação: 07/07/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: Realização de 02 principais ações, sendo: Mostra Audiovisual com até 08 filmes de curta-metragem nos gêneros de ficção, documentário ou animação sobre memória afetiva, artesanato, feminilidades, cooperativismo e comunidade voltada prioritariamente para mulheres em vulnerabilidade social com duração de 1 dia/1sessão e Oficina de Bordado para mulheres destas comunidades, contemplando atividades práticas e teóricas de bordado com prática em memória afetiva, convidando estas mulheres para bordarem suas próprias histórias com duração de encontros de 40h totais.

220468 - Capitão

SYLVIO BITTENCOURT ROCHA PINTO JUNIOR

CNPJ/CPF: 114.870.068-45

Processo: 01400000468202278

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 499.883,73

Prazo de Captação: 07/07/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: O documentário em média-metragem "Capitão", de 45 minutos, em Full HD, para ser exibido em Plataformas Digitais da Internet, irá reviver os conhecimentos tradicionais da cultura náutica caíçara do Brasil, agora envolvidos a um ambiente de altíssima tecnologia e modernidade, mas que sempre estarão mirando o ato de navegar para encontrar os tesouros em forma de cardumes escondidos no oceano.

220459 - CultGames

THIAGO RAMOS DE ABREU MARIANTE

CNPJ/CPF: 156.931.617-14

Processo: 01400000459202287

Cidade: Niterói - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 179.408,16

Prazo de Captação: 07/07/2022 à 06/09/2022

Resumo do Projeto: A CultGames é um projeto que promove o acesso de jovens da periferia à Cultura Gamer, diminuindo a desigualdade social através de Palestras, Oficinas e Cursos profissionalizantes na área, assim, os jovens terão condições de ingressarem na cadeia produtiva dos Jogos Eletrônicos. Os jovens participantes do projeto terão acesso gratuitamente a formação e equipamentos de última geração.

220470 - FESTIVAL DE CINEMA ITALIANO NO BRASIL

Câmara Ítalo-Brasileira de Comércio, Indústria e Agricultura

CNPJ/CPF: 61.011.607/0001-61

Processo: 01400000470202247

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 564.726,25

Prazo de Captação: 07/07/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: Realizado desde 2005, a 17ª edição do festival acontecerá ao longo de 30 dias, e proporcionará ao público de todo Brasil assistir on-line o melhor da recente produção italiana. Os filmes também serão exibidos em salas de cinema durante uma semana em São Paulo. Para intensificar a programação e intercâmbio cultural, serão realizados 2 webinars com debates e a participação de profissionais do setor audiovisual, aliando público, imprensa e profissionais brasileiros em um grande evento.

220462 - Festival Mobile - MOBCON

CARDUME COMUNICACAO LTDA

CNPJ/CPF: 07.661.686/0001-00

Processo: 01400000462202209

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 398.721,40

Prazo de Captação: 07/07/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: MOBCON é o primeiro evento focado exclusivamente em experiência mobile, reunindo os principais players do universo do entretenimento mobile em um só lugar, misturando comunidades, gamers, influencers, creators e marcas e fomentando a geração de novos conteúdos para esse universo, durante 04 (quatro) dias inteiros e seguidos.

220465 - LAB CN - Ideias para um Mundo Melhor

Cinema Nosso

CNPJ/CPF: 06.085.782/0001-95

Processo: 01400000465202234

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 374.577,50

Prazo de Captação: 07/07/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: A proposta prevê o lançamento de um edital de games com a finalidade de disponibilizar recursos para até 7 projetos de games desenvolvidos por jovens periféricos; realização de formação e laboratórios para as equipes que foram contempladas no edital, com a finalidade de desenvolverem os jogos; a realização de uma maratona de produção de jogos, com mostra final de lançamento dos jogos produzidos pelos jovens; como contrapartida social, será realizada uma palestra sobre games de impacto para alunos de escolas públicas.

220456 - MOSTRA DE CINEMA AO AR LIVRE

INSTITUTO JOÃO AYRES

CNPJ/CPF: 08.215.473/0001-18

Processo: 01400000456202243

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 341.906,40

Prazo de Captação: 07/07/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: Realização de uma mostra itinerante que prevê a exibição de Cinema ao ar livre com estrutura completa e profissional , de forma a garantir uma exibição de alta qualidade. Seroa priorizadas comunidades onde as opções de lazer e cultura são escassas ou inexistentes,as sessões serão gratuitas e abertas ao publico em geral.Seroa realizadas em 3 cidades, dois dias de apresentações em cada cidade.

220457 - Mostra/Festival: Bordando Memórias - Ciclo 2

EVA COMUNICACAO LTDA

CNPJ/CPF: 06.299.999/0001-06

Processo: 01400000457202298

Cidade: Vitória - ES;

Valor Aprovado: R\$ 1.177.340,00

Prazo de Captação: 07/07/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: Projeto multicultural feminino, que compreende a realização de uma mostra de cinema relacionando a memória, saberes e fazeres. Além da mostra de cinema, realiza-se roda de conversas e atendimento à mulheres em oficinas de bordados e palestra voltada para estudantes e professores sobre a importância do bordado na memória afetiva das comunidades brasileiras. O produto principal são as mostras de cinema online/presencial em comunidades preferencialmente periféricas com filmes de curta-metragem nos gêneros prioritariamente documentário sobre memória, arte e cultura. O produto secundário são as oficinas de bordado e como contrapartida social, oferecemos palestra de bordados e memória voltada para mulheres da localidade. A mostra terá duração de 1 dia de mostra presencial em cada comunidade e de 30 dias online.

220458 - MOV.MOSTRA: MOV.ARTE & MOV.MULHERES - EDIÇÃO 2023/1 - AÇÃO CONTINUADA

ES BRAZIL PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA

CNPJ/CPF: 36.384.022/0001-40

Processo: 01400000458202232

Cidade: Castelo - ES;

Valor Aprovado: R\$ 2.362.775,00

Prazo de Captação: 07/07/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: Projeto multicultural de ação continuada totalmente gratuito que compreende a realização de 02 mostras de cinema (produto principal): MoV.Arte (com foco em curtas-metragens sobre arte urbana, artes visuais e videoarte) e MoV.Mulheres (com foco em curtas metragens sobre memória, história e trabalhos de mulheres negras brasileiras). O projeto também propõe a realização de um produto secundário ligado ao MoV.Arte, compreendendo Galeria/Exposições de Arte Urbana em cidades brasileiras e/ou capixabas e um terceiro produto que compreende em oficinas do MoV.Mulheres, com capacitações gratuitas em audiovisual e música voltada para mulheres negras brasileiras. Haverá shows de encerramento das Mostras de Cinema. A duração completa das mostras de cinema/festival é de 3 dias presenciais, com 1 sessão a cada dia, de cada uma das duas mostras e duração de 30 dias online. Já a Galeria Urbana pretende ficar em cartaz por tempo indeterminado.

220464 - Oktoberfest! A força de uma tradição!

Spryp Video Ltda

CNPJ/CPF: 10.013.242/0001-73

Processo: 01400000464202290

Cidade: Blumenau - SC;

Valor Aprovado: R\$ 497.871,52

Prazo de Captação: 07/07/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: Produção de documentário, média-metragem, duração de 30 minutos, formato finalização 1920x1080 HD. O legado histórico/cultural 38 anos Oktoberfest/Blumenau. Inspiração, concepção e desenvolvimento ao longo dos anos. Origens na tradicional Oktoberfest de Munique. Resgate da música, dança, trajes, costumes e culinária alemã. Disponibilizado gratuitamente no Youtube, ou similar.

220466 - Olhar Film Festival

VICTOR ROSALINO FERREIRA

CNPJ/CPF: 007.491.722-66

Processo: 01400000466202289

Cidade: Santarém - PA;

Valor Aprovado: R\$ 244.831,51

Prazo de Captação: 07/07/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: O Olhar Film Festival é um festival de cinema nacional e internacional sediado na Amazônia brasileira, que visa realizar até seis edições itinerantes por ano, premiando um vencedor por edição. O Festival exibirá longas, curtas e animações, também acontecerá de forma on-line por meio de um sítio de internet onde os espectadores poderão visualizar os filmes selecionados durante o período de realização do festival. A duração de cada edição terá no máximo 4 dias e no mínimo dois, resguardando este formato tanto à versão presencial quanto à digital.

220461 - Policial em Dose Dupla

REINALDO GUEDES MATERIAL

CNPJ/CPF: 184.194.898-59

Processo: 01400000461202256

Cidade: Andradina - SP;

Valor Aprovado: R\$ 496.488,30

Prazo de Captação: 07/07/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: Produzir o filme de média-metragem ficção/comédia "Policial em Dose Dupla" em formato digital com resolução 4K, com duração 59 minutos, que trata das diferenças entre homens e mulheres e como elas podem se equilibrar e cada um melhorar com o outro. Realização de sessões de exibições gratuitas do filme em sala de cinema.

220469 - Programação Cine Farol

PATRICIA BARBIERI PRODUcoes

CNPJ/CPF: 13.691.580/0001-52

Processo: 01400000469202212

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 399.991,20

Prazo de Captação: 07/07/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: A proposta visa a realização de festival (Programação da sala de cinema Cine Farol), com aproximadamente 36 filmes exibidos sobre cinematografias mundiais importantes (como cinema europeu, cinema asiático e cinema argentino) e brasileira, que acontecerá ao longo de 6 meses (24 semanas), de forma presencial com a realização de duas sessões comentadas. Como contrapartida social, serão realizadas 13 oficinas sobre diferentes aspectos da realização cinematográfica (como por exemplo, Direção Cinematográfica, Composição de Trilha Sonora, Desenvolvimento de Roteiro e Atuação para Cinema).

220460 - Projeto Animação

Instituto de Desenvolvimento Social e Gestão de Produção Cultural Artística e Audiovisual-Marlin Azu

CNPJ/CPF: 03.132.906/0001-58

Processo: 01400000460202210

Cidade: Vitória - ES;

Valor Aprovado: R\$ 535.258,50

Prazo de Captação: 07/07/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: O projeto tem como produto principal a realização de oficina/workshop/seminário audiovisual, isto é, a realização de oficinas de roteiro/animação que terá duração de 05 dias cada uma, totalizando carga horária de 20 horas cada oficina, que resultará em um curta de animação. O produto secundário é a obra exibida, isto é, a difusão da obra audiovisual através de sessões de lançamento.



Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPU Nº 102, DE 5 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 45, § 1º, inciso III, da Lei n.º 14.194, de 20 de agosto de 2021 (LDO 2022), e a autorização constante no art. 4º, caput, inciso III, alínea "i", item "1", e § 3º, da Lei n.º 14.303, de 21 de janeiro de 2022 (LOA 2022), resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei n.º 14.303, de 21 de janeiro de 2022), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2.º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União

UNIDADE: 34102 - Ministério Público Militar

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P O	R D	M U T	I E	F	VALOR
0031		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público								300.000
03 122 03 122	0031 13BZ 0031 13BZ 4732	PROJETOS	F	4	2	90	0	100		
		Construção de Edifício-Sede da Procuradoria da Justiça Militar em Bagé - RS								300.000
		Construção de Edifício-Sede da Procuradoria da Justiça Militar em Bagé - RS - No Município de Bagé - RS								300.000
TOTAL - FISCAL										300.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										300.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União

UNIDADE: 34102 - Ministério Público Militar

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P O	R D	M U T	I F	VALOR
0031		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público							300.000
03 122	0031 12DN	PROJETOS	F	4	2	90	0	100	
		Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro - RJ							300.000
		Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro - RJ - No Município do Rio de Janeiro - RJ							300.000
03 122	0031 12DN 3341								
TOTAL - FISCAL									300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									300.000

ESCOLA SUPERIOR

PORTARIA Nº 112, DE 6 DE JULHO DE 2022

Retifica a portaria nº 0100, de 14 de junho de 2022, para alocar e transformar cargos em comissão, criados pela Lei nº 13.032, de 24 de setembro de 2014, e estabelecer a estrutura organizacional da Escola Superior do Ministério Público da União.

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 7º, incisos II e XXX, do Estatuto da ESMPU, aprovado pela Portaria PGR/MPU nº 95, de 20 de maio de 2020, e considerando o disposto no artigo 113, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução CONAD nº 05, de 22 de junho de 2020, resolve:

Art. 1º No artigo 1º da Portaria 0100, de 14 de junho de 2022, Onde se lê:

"Art. 1º Alocar, no âmbito da Escola Superior do Ministério Público da União, 01 (um) Cargo em Comissão nível III, código CC-03, da Lei 13.032, de 24 de setembro de 2014."

Leia-se:

"Art. 1º Alocar, no âmbito da Escola Superior do Ministério Público da União, 01 (um) cargo em comissão CC-6, 01 (um) cargo em comissão CC-5, e 04 (quatro) cargos em comissão CC-2, criados pela Lei 13.032, de 24 de setembro de 2014."

Art. 2º Transformar, sem aumento de despesa, 1 (um) cargo em comissão CC-6, 1 (um) cargo em comissão CC-5 e 4 (quatro) cargos em comissão CC-2, criados pela Lei nº 13.032, de 24 de setembro de 2014, em 5 (cinco) cargos em comissão CC-3 e 1 (um) cargo em comissão CC-4.

Art. 3º Estabelecer que a estrutura organizacional da Escola Superior do Ministério Público da União passará a vigorar com o emprego dos Cargos em Comissão decorrentes das alocações e das transformações mencionadas nos artigos anteriores, conforme anexo desta Portaria.

Art. 4º Revogar o artigo 1 da Portaria nº 086, de 22 de junho de 2020, publicada na edição Extra do Boletim de Serviços do MPU, nº 06, de junho de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALCIDES MARTINS

ANEXO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
Qtd.	Denominação	Código	Qtd.	Denominação	Código
	ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO			ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	
	DIRETORIA-GERAL			DIRETORIA-GERAL	
		CC-6	1	Diretor-Geral	Nulo
		CC-5	1	Diretor-Geral Adjunto	Nulo
	GABINETE DA DIRETORIA-GERAL			GABINETE DA DIRETORIA-GERAL	
1	Chefe de Gabinete Nível IV	CC-4	1	Chefe de Gabinete Nível IV	CC-4
1	Assessor Nível III	CC-3	1	Assessor Nível III	CC-3
2	Assistente Nível II	FC-2	2	Assistente Nível II	FC-2
				ASSESSORIA TÉCNICA	
			1	Assessor Chefe Nível IV	CC-4
	SECRETARIA E CERIMONIAL			SECRETARIA E CERIMONIAL	
1	Assessor Nível II	CC-2	1	Assessor Nível II	CC-2
	ASSESSORIA JURÍDICA			ASSESSORIA JURÍDICA	
1	Assessor-Chefe Nível IV	CC-4	1	Assessor-Chefe Nível IV	CC-4



1	Assessor Nível II	CC-2	1	Assessor Nível II	CC-2
	ASSESSORIA ESPECIAL			ASSESSORIA ESPECIAL	
1	Assessor Nível IV	CC-4	1	Assessor Nível IV	CC-4
	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL			SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	
1	Secretário	CC-5	1	Secretário	CC-5
	DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES			DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES	
1	Chefe	CC-2	1	Chefe	CC-2
	NÚCLEO DE PREPARAÇÃO E REVISÃO TEXTUAL			NÚCLEO DE PREPARAÇÃO E REVISÃO TEXTUAL	
1	Chefe	FC-3	1	Chefe	FC-3
	NÚCLEO DE PRODUÇÃO GRÁFICA			NÚCLEO DE PRODUÇÃO GRÁFICA	
1	Chefe	FC-3	1	Chefe	FC-3
	COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL			COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	
1	Coordenador	CC-3	1	Coordenador	CC-3
	DIVISÃO DE PRODUÇÃO DE CONTEÚDO			DIVISÃO DE PRODUÇÃO DE CONTEÚDO	
1	Chefe	CC-2	1	Chefe	CC-2
	NÚCLEO DE DIVULGAÇÃO			NÚCLEO DE DIVULGAÇÃO	
1	Chefe	FC-3	1	Chefe	FC-3
	COORDENADORIA DE PRODUÇÃO AUDIOVISUAL			COORDENADORIA DE PRODUÇÃO AUDIOVISUAL	
1	Coordenador	CC-3	1	Coordenador	CC-3
	DIVISÃO DE CAPTAÇÃO DE SOM E IMAGEM			DIVISÃO DE CAPTAÇÃO DE SOM E IMAGEM	
1	Chefe	CC-2	1	Chefe	CC-2
	DIVISÃO DE EDIÇÃO E ARTE			DIVISÃO DE EDIÇÃO E ARTE	
1	Chefe	CC-2	1	Chefe	CC-2
	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CONHECIMENTO E INOVAÇÃO			SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CONHECIMENTO E INOVAÇÃO	
1	Secretário	Nulo	1	Secretário	Nulo
	ASSESSORIA DE APOIO ACADÊMICO E GESTÃO INSTITUCIONAL			ASSESSORIA DE APOIO ACADÊMICO E GESTÃO INSTITUCIONAL	
1	Assessor-Chefe Nível IV	CC-4	1	Assessor-Chefe Nível IV	CC-4
1	Assessor Nível III	CC-3	1	Assessor Nível III	CC-3
	ASSESSORIA DE ESTRATÉGIA E INOVAÇÃO INSTITUCIONAL			ASSESSORIA DE ESTRATÉGIA E INOVAÇÃO INSTITUCIONAL	
1	Assessor-Chefe Nível IV	CC-4	1	Assessor-Chefe Nível IV	CC-4
	ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL			ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	
1	Assessor-Chefe Nível III	CC-3	1	Assessor-Chefe Nível III	CC-3
				ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E MONITORAMENTO	
			1	Assessor-Chefe Nível III	CC-3
	LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E APRENDIZAGEM			LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E APRENDIZAGEM	
1	Assessor-Chefe Nível III	CC-3	1	Assessor-Chefe Nível III	CC-3
	COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA			COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA	
1	Coordenador	CC-3	1	Coordenador	CC-3
	DIVISÃO DE CONCEPÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS			DIVISÃO DE CONCEPÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS	
1	Chefe	CC-2	1	Chefe	CC-2
	NÚCLEO DE PLANEJAMENTO DE ATIVIDADES DE APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO			NÚCLEO DE PLANEJAMENTO DE ATIVIDADES DE APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO	
1	Chefe	FC-3	1	Chefe	FC-3
	NÚCLEO DE PLANEJAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO			NÚCLEO DE PLANEJAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO	
1	Chefe	FC-3	1	Chefe	FC-3
	NÚCLEO DE CONTRATAÇÃO E APOIO AOS DOCENTES			NÚCLEO DE CONTRATAÇÃO E APOIO AOS DOCENTES	
1	Chefe	FC-3	1	Chefe	FC-3
	DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES PRESENCIAIS			DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES PRESENCIAIS	
1	Chefe	CC-2	1	Chefe	CC-2
	DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA			DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA	
1	Chefe	CC-2	1	Chefe	CC-2
	NÚCLEO DE ESTRUTURAÇÃO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA			NÚCLEO DE ESTRUTURAÇÃO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA	
1	Chefe	FC-3	1	Chefe	FC-3
	NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO E TECNOLOGIA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA			NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO E TECNOLOGIA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA	
1	Chefe	FC-3	1	Chefe	FC-3
	DIVISÃO DE INGRESSO E REGISTRO ACADÊMICO			DIVISÃO DE INGRESSO E REGISTRO ACADÊMICO	
1	Chefe	CC-2	1	Chefe	CC-2
	NÚCLEO DE INGRESSO E ATENDIMENTO AO CORPO ACADÊMICO			NÚCLEO DE INGRESSO E ATENDIMENTO AO CORPO ACADÊMICO	
1	Chefe	FC-3	1	Chefe	FC-3
	NÚCLEO DE REGISTRO ACADÊMICO			NÚCLEO DE REGISTRO ACADÊMICO	
1	Chefe	FC-3	1	Chefe	FC-3
	NÚCLEO DE AVALIAÇÃO ACADÊMICA			NÚCLEO DE AVALIAÇÃO ACADÊMICA	
1	Chefe	FC-3	1	Chefe	FC-3
	DIVISÃO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO			DIVISÃO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO	
1	Chefe	CC-2	1	Chefe	CC-2
	NÚCLEO DE BIBLIOTECA E PESQUISA			NÚCLEO DE BIBLIOTECA E PESQUISA	
1	Chefe	FC-3	1	Chefe	FC-3

	NÚCLEO DE POLÍTICAS DE GESTÃO DOCUMENTAL			NÚCLEO DE POLÍTICAS DE GESTÃO DOCUMENTAL	
1	Chefe	FC-3	1	Chefe	FC-3
	NÚCLEO DE DISSEMINAÇÃO DA INFORMAÇÃO			NÚCLEO DE DISSEMINAÇÃO DA INFORMAÇÃO	
1	Chefe	FC-3	1	Chefe	FC-3
	DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO			DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	
1	Chefe	CC-2	1	Chefe	CC-2
	NÚCLEO DE PESQUISA CIENTÍFICA APLICADA			NÚCLEO DE PESQUISA CIENTÍFICA APLICADA	
1	Chefe	FC-3	1	Chefe	FC-3
	NÚCLEO DE COMUNICAÇÃO CIENTÍFICA			NÚCLEO DE COMUNICAÇÃO CIENTÍFICA	
1	Chefe	FC-3	1	Chefe	FC-3
	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO			SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
1	Secretário	CC-5	1	Secretário	CC-5
	ASSESSORIA TÉCNICA			ASSESSORIA TÉCNICA	
1	Assessor-Chefe Nível II	CC-2	1	Assessor-Chefe Nível II	CC-2
	ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO			ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO	
1	Assessor Nível II	CC-2	1	Assessor Nível II	CC-2
	CENTRAL DE LICITAÇÕES E COTAÇÕES ELETRÔNICAS			CENTRAL DE LICITAÇÕES E COTAÇÕES ELETRÔNICAS	
1	Chefe	CC-2	1	Chefe	CC-2
	CENTRAL DE VIAGENS			CENTRAL DE VIAGENS	
1	Chefe	CC-2	1	Chefe	CC-2
	DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS			DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS	
1	Chefe	CC-2	1	Chefe	CC-2
	NÚCLEO DE CADASTRO E LOTAÇÃO DE PESSOAL			NÚCLEO DE CADASTRO E LOTAÇÃO DE PESSOAL	
1	Chefe	FC-3	1	Chefe	FC-3
	SEÇÃO DE GERÊNCIA LOCAL DO PLAN-ASSISTE			SEÇÃO DE GERÊNCIA LOCAL DO PLAN-ASSISTE	
1	Chefe	FC-2	1	Chefe	FC-2
	DIVISÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E MATERIAIS			DIVISÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E MATERIAIS	
1	Chefe	CC-2	1	Chefe	CC-2
	NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS			NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS	
1	Chefe	FC-3	1	Chefe	FC-3
	NÚCLEO DE PROTOCOLO E DIGITALIZAÇÃO			NÚCLEO DE PROTOCOLO E DIGITALIZAÇÃO	
1	Chefe	FC-3	1	Chefe	FC-3
	NÚCLEO DE SEGURANÇA E TRANSPORTE			NÚCLEO DE SEGURANÇA E TRANSPORTE	
1	Chefe	FC-3	1	Chefe	FC-3
	NÚCLEO DE PATRIMÔNIO			NÚCLEO DE PATRIMÔNIO	
1	Chefe	FC-3	1	Chefe	FC-3
	NÚCLEO DE ALMOXARIFADO			NÚCLEO DE ALMOXARIFADO	
1	Chefe	FC-3	1	Chefe	FC-3
	DIVISÃO DE COMPRAS E CONTRATOS			DIVISÃO DE COMPRAS E CONTRATOS	
1	Chefe	CC-2	1	Chefe	CC-2
	NÚCLEO DE COMPRAS			NÚCLEO DE COMPRAS	
1	Chefe	FC-3	1	Chefe	FC-3
	NÚCLEO DE GESTÃO CONTRATUAL			NÚCLEO DE GESTÃO CONTRATUAL	
1	Chefe	FC-3	1	Chefe	FC-3
	DIVISÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA			DIVISÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	
1	Chefe	CC-2	1	Chefe	CC-2
	NÚCLEO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			NÚCLEO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
1	Chefe	FC-3	1	Chefe	FC-3
	NÚCLEO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA			NÚCLEO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA	
1	Chefe	FC-3	1	Chefe	FC-3
	DIVISÃO DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO			DIVISÃO DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO	
1	Chefe	CC-2	1	Chefe	CC-2
	SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
1	Secretário	CC-5	1	Secretário	CC-5
	ASSESSORIA TÉCNICA			ASSESSORIA TÉCNICA	
1	Assessor-Chefe Nível II	CC-2	1	Assessor-Chefe Nível II	CC-2
	DIVISÃO DE SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			DIVISÃO DE SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
1	Chefe	CC-2	1	Chefe	CC-2
	NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS			NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	
1	Chefe	FC-3	1	Chefe	FC-3
	NÚCLEO DE SUSTENTAÇÃO DE SISTEMAS			NÚCLEO DE SUSTENTAÇÃO DE SISTEMAS	
1	Chefe	FC-3	1	Chefe	FC-3
	DIVISÃO DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			DIVISÃO DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
1	Chefe	CC-2	1	Chefe	CC-2
	NÚCLEO DE PRODUÇÃO, OPERAÇÃO E INFRAESTRUTURA DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			NÚCLEO DE PRODUÇÃO, OPERAÇÃO E INFRAESTRUTURA DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
1	Chefe	FC-3	1	Chefe	FC-3
	NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE BANCO DE DADOS			NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE BANCO DE DADOS	
1	Chefe	FC-3	1	Chefe	FC-3
	NÚCLEO DE SEGURANÇA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			NÚCLEO DE SEGURANÇA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
1	Chefe	FC-3	1	Chefe	FC-3
	DIVISÃO DE SUPORTE AO USUÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO			DIVISÃO DE SUPORTE AO USUÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	



1	Chefe	CC-2	1	Chefe	CC-2
	NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
1	Chefe	FC-3	1	Chefe	FC-3
	DIVISÃO DE PROJETOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			DIVISÃO DE PROJETOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
1	Chefe	CC-2	1	Chefe	CC-2
	DIVISÃO DE INTELIGENCIA DE DADOS			DIVISÃO DE INTELIGENCIA DE DADOS	
1	Chefe	CC-2	1	Chefe	CC-2

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 8, DE 1º DE JULHO DE 2022

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em ofício na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, na forma do art. 8º, §1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Promover o aditamento da Portaria Inicial nº 04/2020 do Inquérito Civil, registrado no SISPROWEB sob nº 08190.000957/20-21, que tem como interessados: Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, J. Silva Santos e o Observatório Político e Socioambiental - Instituto OPS, para apurar a legalidade da incorporação da Gratificação por Exercício da Presidência e da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição à remuneração dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 300ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 2022

Aos vinte e oito dias de junho de dois mil e vinte e dois às quatorze horas e dezoito minutos, iniciou-se, com transmissão via intranet do MPT e via Youtube, a Tricentésima (300a) Sessão Ordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral do Trabalho localizada no SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, 16º Andar, Edifício CNC, em Brasília-DF. Presentes a Coordenadora, Subprocuradora-Geral do Trabalho, Eliane Araque dos Santos e os membros Subprocuradores Gerais do Trabalho, Sandra Lia Simón e André Lacerda. Após os cumprimentos iniciais, deu-se início à deliberação dos feitos, conforme abaixo.

1) CONSULTAS

Processo PAJ-000631.2009.10.000/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, INQUIRIDO: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRT 02ª REGIÃO, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRT 13ª REGIÃO, NOTICIANTE: OJ 130, INQUIRIDO: SUPERMERCADO CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - Relator: Dr. André Lacerda.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a consulta e, no mérito, por unanimidade, respondê-la nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001449.2021.09.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DO PARANA, INQUIRIDO: ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - DELEGACIAS DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Devolvido o feito após pedido vistas solicitado pela Dra. Sandra Lia Simón, a Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto da Relatora, que adotou a divergência apresentada pela Dra. Sandra Lia Simón.

Processo PP-000387.2022.06.000/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INVESTIGADO: TINTAS IQUINE LTDA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer a consulta, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

Processo IC-002833.2018.15.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: PAULO PENTEADO CRESTANA, SUSCITANTE: RENATA APARECIDA CREMA BOTASSO, SUSCITANTE: ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer do primeiro conflito de atribuição e não conhecer do segundo e, no mérito, decidir ser do Suscitado, o Procurador do Trabalho Paulo Penteado Crestana, da sede da PRT da 15ª Região/SP, a atribuição para atuar no presente, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000262.2021.01.001/7 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: SUSCITADO: ELCIMAR RODRIGUES REIS BITENCOURT, NOTICIADO: RADIOVIDA DIAGNOSTICO POR IMAGEM EIRELI , NOTICIANTE: (SOB SIGILO), SUSCITANTE: ROGÉRIO DE ALMEIDA PINTO GUIMARÃES - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o conflito negativo de atribuições ante a intempestividade do declínio de atribuição procedido, de modo que permaneça com o Suscitante, o Procurador do Trabalho Rogério de Almeida Pinto Guimarães, titular do 2º Ofício da PTM de Volta Redonda/RJ, a condução do presente, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000102.2021.01.004/8 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: CYNTHIA MARIA SIMOES LOPES, SUSCITADO: DALLIANA VILAR LOPES - Relator: Dr. André Lacerda.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho suscitada, Dalliana Vilar Lopes (1º Ofício Geral da PTM de Nova Iguaçu/RJ - PRT 1ªREGIÃO/RJ), nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002189.2021.05.000/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: SUSCITANTE: ROSINEIDE MENDONÇA MOURA , SUSCITADO: MAURICIO FERREIRA BRITO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho ROSINEIDE MENDONÇA MOURA, ora suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000358.2021.15.007/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: LARISSA SERRAT DE OLIVEIRA CREMONINI, SUSCITANTE: LUCIANO ZANCHETTIN MICHELON, NOTICIANTE: ANÔNIMA, INVESTIGADO: BUGASP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - Relator: Dr. André Lacerda.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho suscitante, Luciano Zanchettin Michelon, 2º Ofício Geral da PTM de São José do Rio Preto/SP, nos termos do voto

do(a) relator(a). A Dra Eliane Araque dos Santos acompanhou o Relator por outros fundamentos.

Processo NF-001528.2022.01.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: SUSCITADO: LEANDRO MOREIRA BATISTA, SUSCITANTE: FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SANTOS - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Fernando Henrique Ferreira Santos, suscitante, em regime de substituição no 41º Ofício Especializado da PRT da 1ª Região/RJ, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000039.2022.02.000/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: ALLINE PEDROSA OISHI DELENA, SUSCITADO: LUIZA YUKIKO KINOSHITA AMARAL - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho ALLINE PEDROSA OISHI DELENA, ora suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002626.2022.02.000/6 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: SUSCITADO: RUTH PINTO MARQUES DA SILVA, SUSCITANTE: LORENA BRANDÃO LANDIM CAMAROTTI - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho LORENA BRANDÃO LANDIM CAMAROTTI, a suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001026.2022.04.000/5 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITADO: PAULA ROUSSEFF ARAUJO, SUSCITANTE: FERNANDA ARRUDA DUTRA - Relator: Dr. André Lacerda.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho suscitante, Fernanda Arruda Dutra (17º Ofício Geral da PRT 4ª Região/RS), nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001097.2022.09.000/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAMPO LARGO, NOTICIADO: TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMIENTOS S.A. - Relator: Dr. André Lacerda.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho suscitante, Helder José Mendes da Silva (2º Ofício Geral da PTM de Ponta Grossa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001152.2022.09.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITANTE: HELDER JOSÉ MENDES DA SILVA, SUSCITADO: ANA LÚCIA BARRANCO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Helder José Mendes da Silva, titular do 02º Ofício da PTM de Ponta Grossa/PR, suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001268.2022.09.000/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITADO: MARILIA MASSIGNAN COPPLA, SUSCITANTE: HELDER JOSÉ MENDES DA SILVA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Helder José Mendes da Silva, titular do 02º Ofício da PTM de Ponta Grossa/PR, suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000398.2022.10.000/7 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: DR EDUARDO TRAJANO CESAR DOS SANTOS , SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRT 10ª REGIÃO (DR. RAFAEL MONDEGO FIGUEIREDO), NOTICIADO: CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA, NOTICIANTE: Marcelo Pereira Dos Santos Celestino - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho EDUARDO TRAJANO CESAR DOS SANTOS, o suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-001866.2022.15.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: HENRIQUE LIMA CORREIA, SUSCITADO: LUANA LIMA DUARTE VIEIRA LEAL - Relator: Dr. André Lacerda.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho suscitada, Luana Lima Leal (30º Ofício Geral da PRT 15ª Região/SP), nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000659.2022.17.000/5 - Assunto: 5.CONATPA - Interessados: SUSCITADO: ANA LÚCIA COELHO DE LIMA, SUSCITANTE: EDUARDO RODRIGUES DO NASCIMENTO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho ANA LÚCIA COELHO DE LIMA, a suscitada, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000732.2022.17.000/4 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITANTE: RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO, SUSCITADO: O JOÃO HILARIO VALENTIM - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho João Hilario Valentim, da PRT da 17ª Região/ES, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) ANULAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Processo IC-000273.2012.15.002/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: GRTE - GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INQUIRIDO: SECHOTEL - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE CAMPOS DO JORDÃO E REGIÃO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, por maioria, não homologar a proposta de revisão de TAC encaminhada, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencida parcialmente a Dra Sandra Lia Simón no que diz respeito à taxa negocial pois entende não ser necessário direito de oposição.

Processo IC-000409.2020.01.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 1ª REGIÃO, INQUIRIDO: HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a proposta substitutiva de TAC, nos termos do voto do(a) Relator(a).



ÓRGÃO: 29000 - Defensoria Pública da União																				
UNIDADE: 29101 - Defensoria Pública da União																				
ANEXO II																				
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)																				
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00																				
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO						E S F	G N D	R P D	M O D	I U E	F	VALOR						
0999		Reserva de Contingência												32.252.325						
		Operações Especiais																		
99 999	0999 0Z01	Reserva de Contingência Fiscal - Primária																		32.252.325
99 999	0999 0Z01 0001	Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Nacional																		32.252.325
														F	1	1	90	0	100	32.252.325
TOTAL - FISCAL														32.252.325						
TOTAL - SEGURIDADE														0						
TOTAL - GERAL														32.252.325						

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.671, DE 9 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a transferência de recursos financeiros aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) transferirá recursos financeiros aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), na forma e nas condições previstas nesta Resolução.

Art. 2º A transferência de recursos terá por finalidade garantir dotação orçamentária e financeira aos CRCs para suprir desembolsos destinados à educação continuada, aos investimentos e às despesas de custeio.

Art. 3º Os recursos serão transferidos aos CRCs de acordo com a destinação a ser dada, considerando-se:

I - Transferência dos Recursos do Exame de Suficiência - aquela decorrente da arrecadação com as inscrições do exame de suficiência, tendo por finalidade a aplicação em educação continuada;

II - Patrocínio - transferência de recursos destinada à realização de convenções, encontros e seminários de âmbito estadual ou interestadual previstos no Plano de Trabalho anual do Sistema CFC/CRCs;

III - Incentivo Financeiro - transferência de recursos destinada à renovação de frota de veículos, modernização e atualização do parque de informática, desenvolvimento e implantação de projeto de energia fotovoltaica e à campanha nacional alusiva ao Dia do Profissional da Contabilidade;

IV - Transferência para Investimento - aquela destinada à aquisição de terrenos ou edificações, construção, reforma e ampliação de edificações e aquisição de móveis e utensílios, máquinas e equipamentos;

V - Auxílio Financeiro - transferência de recursos destinada à cobertura de despesas de custeio ao CRC que apresentar indicativo de déficit orçamentário ou financeiro no exercício da solicitação.

Art. 4º Na aquisição de produtos e na contratação de serviços com recursos provenientes de uma das formas previstas nesta Resolução, compete aos CRCs, além da obrigatoriedade de observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, adotarem os preceitos legais cabíveis, em especial aos da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei Complementar n.º 126, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019 e da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS

Seção I

Da Transferência dos Recursos do Exame de Suficiência

Art. 5º Do resultado da arrecadação com as inscrições no exame de suficiência, o CFC repassará aos CRCs o equivalente a 80% (oitenta por cento) do montante, deduzidos os custos e as despesas correspondentes.

Art. 6º A transferência dos recursos do exame de suficiência obedecerá à seguinte divisão:

I - 5% (cinco por cento) para cada um dos CRCs: Acre, Amapá e Roraima;

II - 4% (quatro por cento) para cada um dos CRCs: Amazonas, Alagoas, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Piauí, Rondônia, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins;

III - 3,57% (três vírgula cinquenta e sete por cento) para cada um dos CRCs: Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Pará e Pernambuco;

IV - 2,86% (dois vírgula oitenta e seis por cento) para cada um dos CRCs: Bahia, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

V - 2,85% (dois vírgula oitenta e cinco por cento) para o CRC de São Paulo.

§ 1º O CFC transferirá aos CRCs os recursos provenientes do exame de suficiência em até 30 (trinta dias) dias após a publicação do resultado definitivo do exame.

§ 2º Os CRCs deverão manter os valores recebidos em conta bancária específica.

Art. 7º Os recursos provenientes do exame de suficiência serão aplicados nas ações de manutenção e de desenvolvimento da educação continuada, conforme estabelecido no Decreto n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, devendo os CRCs realizar controles administrativos e contábeis que comprovem a adequada destinação.

§ 1º Os CRCs poderão aplicar até 20% dos recursos, em despesas de capital, para a estruturação do ambiente físico e tecnológico necessário às ações de educação continuada, quando justificado, submetendo previamente à análise do CFC.

§ 2º Os recursos de que tratam o caput deste artigo poderão ser utilizados pelos CRCs em eventos de âmbito nacional, desde que organizados, realizados, idealizados ou promovidos pelo CFC e constantes do seu calendário oficial, objetivando:

I - ações de promoção e participação, incluindo a aquisição de estandes.

II - custeio da participação de conselheiros, colaboradores ou membros de comissão, limitado a 2 (dois) participantes por evento.

Seção II

Do Patrocínio

Art. 8º O CFC concederá patrocínio aos CRCs para a realização de convenções, encontros e seminários, de âmbito estadual ou interestadual, previstos no Plano de Trabalho anual do Sistema CFC/CRCs.

Art. 9º O valor do patrocínio previsto nesta seção será definido de acordo com o número de profissionais registrados e ativos no CRC, na data da solicitação, considerando-se os seguintes limites:

I - até 3.000 profissionais registrados e ativos, até R\$15.000,00;

II - de 3.001 a 10.000 profissionais registrados e ativos, até R\$30.000,00;

III - de 10.001 a 20.000 profissionais registrados e ativos, até R\$50.000,00;

IV - acima de 20.000 profissionais registrados e ativos, até R\$100.000,00.

Parágrafo único. Quando o evento for promovido, conjuntamente, por mais de um CRC, o recurso será destinado ao Regional responsável pela realização, e o valor será concedido dentro do limite máximo previsto nos incisos de I a IV deste artigo.

Art. 10. A concessão do patrocínio previsto nesta seção garantirá ao CFC:

I - um estande, quando couber, montado com mobiliário idêntico aos demais estandes, durante toda a realização do evento;

II - exposição da logomarca do CFC em todo o material de divulgação, impresso e eletrônico em âmbito físico e/ou virtual;

III - citação do CFC, principalmente, na abertura e no encerramento do evento.

Art. 11. O CRC deverá encaminhar ao CFC, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do evento patrocinado, a respectiva prestação de contas.

Parágrafo único. A prestação de contas será submetida à análise da Coordenadoria de Controle Interno e, posteriormente, à análise da Coordenadoria de Desenvolvimento Profissional.

Art. 12. Não será concedido o patrocínio previsto nesta seção no ano de realização do Congresso Brasileiro de Contabilidade.

Seção III

Do Incentivo Financeiro

Art. 13. O CFC poderá conceder incentivo financeiro aos CRCs para:

I - renovação de frota de veículos;

II - modernização e atualização do parque de informática;

III - desenvolvimento de projeto de energia fotovoltaica;

IV - campanha nacional alusiva ao Dia do Profissional da Contabilidade.

Art. 14. O incentivo financeiro para a campanha nacional alusiva ao Dia do Profissional da Contabilidade:

I - poderá ser concedido até o valor limite de licitação dispensada, conforme previsto na legislação vigente;

II - será concedido uma única vez a cada dois anos por CRC.

Seção IV

Da Transferência para Investimento

Art. 15. O CFC concederá transferência para investimento ao CRC para aquisição de terrenos ou edificações, construção, reforma e ampliação de edificações e aquisição de móveis e utensílios, máquinas e equipamentos, condicionada a:

I - inexistência de recursos financeiros suficientes devidamente demonstrado em nota técnica de análise do CFC; ou

II - apresentação de fluxo de caixa projetado com a demonstração da insuficiência financeira do CRC do período; e

III - apresentação de estudos e projetos que demonstrem a viabilidade e a necessidade de suas aquisições.

Seção V

Do Auxílio Financeiro

Art. 16. O CFC concederá auxílio financeiro destinado à cobertura de despesas de custeio ao CRC que apresentar indicativo de déficit orçamentário ou financeiro no exercício da solicitação.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

Art. 17. Para a transferência de recursos, deverá ser observado o cumprimento, em relação ao último exercício encerrado, das metas de:

I - diligência geral de fiscalização;

II - julgamento de processos de fiscalização;

III - apuração de denúncias de fiscalização;

IV - julgamento de processos de registro;

V - cumprimento às recomendações dos Pronunciamentos da Câmara de Controle Interno sobre os relatórios de auditoria interna do CFC;

VI - cumprimento dos limites de gastos com pessoal e encargos ou demonstração de medidas adotadas com esse fim;

VII - atendimento aos requisitos de governança estabelecidos pelo CFC; e

VIII - atendimento, em relação ao último exercício encerrado, das ações planejadas para recuperação de créditos vencidos.

Parágrafo único: Não estão sujeitos aos critérios previstos neste artigo as transferências de recursos do exame de suficiência e os incentivos financeiros.

Art. 18. Para os CRCs que estejam cumprindo Termo de Ajuste de Gestão (TAG) com o CFC, não será permitida a concessão de transferência para investimentos nem de auxílio financeiro que não estejam previstos no próprio Termo de Ajuste de Gestão, salvo nos casos de emergência ou de calamidade pública.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA

Art. 19. As solicitações de transferências serão analisadas previamente pelas áreas competentes do CFC, conforme previsto nesta Resolução, mediante a emissão de nota técnica, expondo sobre os critérios, condições e atendimento dos requisitos exigidos do CRC solicitante.

Art. 20. A transferência dos recursos do exame de suficiência será realizada, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º desta Resolução:

I - independentemente de solicitação;

II - após a comprovação da utilização dos valores recebidos com essa finalidade em exercícios anteriores.

Art. 21. A solicitação de patrocínio para a realização de convenções, encontros e seminários deverá ser feita por meio de expediente encaminhado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data do evento e acompanhada do respectivo projeto, contendo:

a)nome e objetivo do evento;

b)valor solicitado;

c)período de realização;

d)local;

e)público estimado; e

f)projeção das receitas e das despesas.

Parágrafo único. A transferência a título do patrocínio previsto neste artigo estará condicionada à comprovação da utilização regular dos recursos do exame de suficiência nos exercícios anteriores.

Art. 22. A solicitação de incentivo financeiro pelo CRC para a realização da campanha nacional alusiva ao Dia do Profissional da Contabilidade deverá ser feita por meio de expediente contendo a prestação de contas da campanha imediatamente anterior.



Art. 23. As solicitações de Transferência para Investimento e de Auxílio Financeiro deverão ser feitas por meio de expediente contendo justificativa e documentação pertinente.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS

Art. 24. A transferência dos recursos fica condicionada à regularidade com:

I - a remessa de balancetes;

II - a remessa de cota parte;

III - o pagamento de empréstimo, se houver;

IV - a Fazenda Federal, a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

V - a prestação de contas referente aos valores concedidos com recursos provenientes do exame de suficiência, em exercícios anteriores, quando se tratar de transferência com essa mesma finalidade;

VI - a remessa de prestação de contas dos eventos patrocinados pelo CFC, em relação ao último exercício encerrado;

VII - a regularidade com a remessa de prestação de contas do exercício anterior, inclusive as informações necessárias ao relatório de gestão no formato integrado do Sistema CFC/CRCS; e

VIII - a regularidade com a remessa da proposta orçamentária preliminar e definitiva.

Art. 25. Em caso de pendências com as suas obrigações, o CRC somente receberá os recursos após a devida regularização.

Art. 26. A transferência para investimento e o auxílio financeiro serão realizadas por meio de reembolso, com base na prestação de contas dos pagamentos efetuados.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSO

Seção I

Da Vice-Presidência e da Câmara de Desenvolvimento Profissional

Subseção I

Da Vice-Presidência de Desenvolvimento Profissional

Art. 27. Compete à Vice-Presidência de Desenvolvimento Profissional, por meio da Coordenadoria de Desenvolvimento Profissional:

I - verificar a comprovação da utilização dos recursos do exame de suficiência em exercícios anteriores;

II - informar à Vice-Presidência de Registro se houve, ou não, a utilização dos valores em exercícios anteriores para adoção das medidas cabíveis em relação a novas transferências dos recursos do exame de suficiência.

III - analisar a justificativa de utilização dos recursos do exame de suficiência para a estruturação do ambiente físico e tecnológico necessário, no caso previsto pelo art. 7º, § 2º, desta Resolução.

Subseção II

Da Câmara de Desenvolvimento Profissional

Art. 28. Compete à Câmara de Desenvolvimento Profissional apreciar os pedidos de patrocínio e de incentivo financeiro para a campanha nacional alusiva ao Dia do Profissional da Contabilidade e submetê-la a homologação do Plenário do CFC.

Seção II

Da Câmara de Desenvolvimento Operacional

Art. 29. Compete à Câmara de Desenvolvimento Operacional apreciar os pedidos de:

I - incentivo financeiro para a renovação de frota de veículos, modernização e atualização do parque de informática e desenvolvimento de projeto de energia fotovoltaica;

II - transferência para investimentos;

III - auxílio financeiro.

Parágrafo único. Os pedidos previstos nos incisos deste artigo serão submetidos a homologação do Plenário do CFC.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Nos casos em que o CRC não dispuser de recursos orçamentários e financeiros suficientes para a realização de investimento ou pagamento das despesas de custeio, o recurso poderá ser concedido previamente.

§ 1º A remessa dos recursos na forma prevista no caput deste artigo ficará condicionada à comprovação da realização de processo de contratação cabível, de acordo com o art. 4º desta Resolução.

§ 2º Concluídos os pagamentos, o CRC deverá encaminhar a prestação de contas ao CFC no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor no dia 8 de julho de 2022.

Art. 32. Ficam revogadas as Resoluções CFC n.º 1.594, de 16 de abril de 2020, e 1.650/2022, de 16 de fevereiro de 2022, publicadas no Diário Oficial da União, em 24 de abril de 2020 e 21 de fevereiro de 2022, respectivamente.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.112, DE 4 DE JULHO DE 2022

Institui, em caráter excepcional, o Programa de Modernização Tecnológica dos Corecons.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pela Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86; CONSIDERANDO ampla pesquisa realizada pelo Setor de Tecnologia da Informação do Cofecon junto aos Conselhos Regionais de Economia, visando coletar subsídios para elaboração do Programa de Modernização Tecnológica dos Corecons, bem como os resultados obtidos, retratando as demandas específicas de cada Corecon; CONSIDERANDO as fragilidades identificadas e a consequente necessidade de uniformização e padronização de procedimentos, especialmente nas áreas de Tecnologia da Informação; CONSIDERANDO a necessidade de adotar em cada uma das unidades do Sistema Cofecon/Corecons as melhores condições operacionais, com vistas ao fortalecimento do Sistema Cofecon/Corecons, além de garantir adequadas condições para o desenvolvimento da atividade fim de fiscalização; CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 20.054/2022 e o que foi deliberado nas 714ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, realizada nos dias 1º e 2 de julho de 2022, em Brasília, resolve:

Art. 1º Instituir, em caráter excepcional, o Programa de Modernização Tecnológica dos Corecons, com o objetivo de atender, prioritariamente, as demandas identificadas nas áreas de Tecnologia da Informação (hardware e software).

Art. 2º O programa consiste na transferência de recursos aos Corecons para aplicação exclusiva nas demandas citadas no artigo 1º desta Resolução. Parágrafo único. Os recursos a serem repassados deverão observar os critérios estabelecidos na presente Resolução e não poderão ser aplicados no pagamento de tributos, despesas, encargos, promoção de eventos e outras aquisições que não sejam relacionadas áreas de Tecnologia da Informação (hardware e software).

Art. 3º O Corecon que aderir ao Programa de Modernização Tecnológica fica impedido de solicitar auxílio financeiro para modernização tecnológica, previsto no item 5.1.4 da Consolidação da Legislação da Profissão de Economia, pelo período de 3 (três) anos.

Art. 4º Os Corecons deverão ser classificados em 3 (três) grupos para acesso ao programa de Modernização Tecnológica, conforme seu parque tecnológico: I. Faixa Crítica: possuem até 3 computadores e/ou nenhuma impressora; II. Faixa Aceitável: possuem de 4 a 6 computadores e/ou operam com software não registrados; e III. Faixa Ideal: possuem mais de 6 computadores, sendo necessário apenas atualização de hardware, registro de software e melhorias no parque tecnológico.

Art. 5º Os valores a serem solicitados pelos Corecons serão definidos a partir dos critérios de enquadramento a que se refere o artigo 4º, observando-se os seguintes limites: I. até R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para os que se enquadrarem na faixa crítica; II. até R\$ 10.00,00 (dez mil reais) para os que se enquadrarem na faixa aceitável; III. até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para os que se enquadrarem na faixa ideal.

Art. 6º. Os Corecons que desejarem aderir ao programa a que se refere a presente Resolução deverão custear com recursos próprios, em contrapartida aos valores repassados pelo Cofecon, com base nas seguintes proporcionalidades decorrentes da quantidade de Economistas em Condições de Voto (ECV): I. até 399 ECV, o subsídio máximo será de 90% (noventa por cento), e a contrapartida mínima exigida será de 10% (dez por cento); II. até 400 a 999 ECV, o subsídio máximo será de 70% (setenta por cento), e a contrapartida mínima exigida será de 30% (trinta por cento); III. até 1.000 a 4.999 ECV, o subsídio máximo será de 50% (cinquenta por cento), e a contrapartida mínima exigida será de 50% (cinquenta por cento); IV. 5.000 ou mais ECV, o subsídio máximo será de 30% (trinta por cento), e a contrapartida mínima exigida será de 70% (setenta por cento).

Art. 7º Os Corecons que desejarem aderir ao programa de modernização tecnológica deverão encontrar-se adimplentes perante o Cofecon, observar as regras e os procedimentos licitatórios para utilização dos recursos, bem como apresentar requerimento de adesão até o dia 30/11/2022, nos moldes do modelo em anexo.

Art. 8º O Corecon beneficiado deverá apresentar a respectiva Prestação de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento dos recursos do Cofecon, sob pena de inadimplência e devolução do valor recebido.

Art. 9º Autorizar a abertura de crédito especial no orçamento do Cofecon, no valor de R\$ 185.800,00 (cento e oitenta e cinco mil e oitocentos reais), para o atendimento das solicitações oriundas dos Conselhos Regionais de Economia no âmbito do presente programa.

Art. 10. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CORRÊA DE LACERDA
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 5.002, DE 1º DE JULHO DE 2022

Altera dispositivos da Deliberação nº 4.851, de 11 de abril de 2016, que institui o normativo de pessoal para cargos e funções gratificadas de livre provimento do Conselho Federal de Economia, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e pelo Regimento Interno do Cofecon, aprovado pela Resolução Cofecon nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86; CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Deliberação nº 4.851, de 11 de abril de 2016, que instituiu o novo Normativo de Pessoal: Cargos e Funções de Livre Provimento do Conselho Federal de Economia, publicada no DOU nº 76, de 22 de abril de 2016, Seção 1, Página: 245; CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 17.355/2016 e o deliberado na 714ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 1º e 2 de julho de 2022, em Brasília-DF, resolve:

Art. 1º Incluir dispositivo ao Normativo de Pessoal: Cargos e Funções Gratificadas de Livre Provimento do Conselho Federal de Economia, mediante readequação do seu Quadro de Cargos e Funções Gratificadas de Livre Provimento (Quadro 1), previsto no artigo 3º da Resolução nº 4.851/2016, que passa a vigorar com a seguinte Inclusão: Art. 3º [...] I. Quadro 1. Requisitos exigidos para designações de cargos em comissão e para o exercício de função gratificada. Cargos e Função Gratificada de Livre Provimento. Cargo em Comissão: Coordenador de Comunicação. Requisitos Exigidos: Ensino superior completo nas áreas de comunicação social em audiovisual ou publicidade e propaganda, jornalismo, comunicação organizacional ou relações públicas, e conhecimento específico de gestão e/ou experiência mínima de 5 (cinco) anos, atuando em atividades correlatas.

Art. 2º Incluir dispositivo e alterar a Tabela de Salários dos Cargos e Funções Gratificadas de Livre Provimento do Cofecon, instituído pelo artigo 4º da Deliberação nº 4.851/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 4º [...] I. Quadro 2. Tabela de salários dos cargos e funções gratificadas de livre provimento: Cargo em Comissão: Coordenador de Comunicação. Salário: R\$ 13.120,41. [...] Função Gratificada: Supervisor Financeiro e Supervisor de Processos Licitatórios. Gratificação: R\$ 1.723,45.

Art. 3º Alterar a distribuição dos Cargos e Funções Gratificadas de Livre Provimento do Cofecon, prevista no artigo 10 da Deliberação nº 4.851/2016, transformando 1 (uma) vaga de Coordenador em 1 (uma) vaga de Coordenador de Comunicação, 1 (uma) vaga de Assessor I em 1 (uma) vaga de Assessor II e 1 (uma) vaga de Assessor III em 1 (uma) vaga de Assessor II, mantendo-se a quantidade total de vagas, conforme a seguir: Art. 10. [...] I. Quadro 3: Quadro resumo dos cargos e funções gratificadas de livre provimento:

Cargo em Comissão	Quantidade
Superintendente	1
Procurador Geral	1
Procurador Chefe	1
Coordenador	1
Coordenador de Comunicação	1
Assessor Especial	1
Assessor I	1
Assessor II	3
Assessor III	1
Assessor IV	2
Subtotal	13
Função Gratificada	7
Total	20

Art. 4º Estabelecer as atribuições do novo cargo de Coordenador de Comunicação, mediante as seguintes inclusões no Anexo II da Deliberação nº 4.851, de 11 de abril de 2016: ANEXO II. DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES. CARGOS EM COMISSÃO. Coordenador. [...] Coordenador de Comunicação: a) Despachar assuntos relacionados à área de sua competência profissional com o superior imediato, com os membros da Comissão de Comunicação e com a Presidência do Cofecon; b) Coordenar e desenvolver o Plano de Comunicação anual do Conselho voltado aos interesses do Sistema Cofecon/Corecons, incluindo a criação de novos produtos e a revitalização de produtos existentes; c) Acompanhar, interativamente, o processo de planejamento estratégico das atividades de comunicação do Cofecon, auxiliando na identificação de problemas e na implantação de mudanças; d) Planejar, coordenar, supervisionar, orientar, controlar e desempenhar a execução de atividades de comunicação, distribuindo trabalhos, acompanhando a execução, comparando e analisando resultados, solucionando distorções e verificando a qualidade; e) Coordenar o processo de desenvolvimento e elaboração de campanhas, materiais, propagandas e ações de comunicação interna e externa, inclusive de conteúdo para redes sociais, site, revista, newsletter e outras mídias; f) Desenvolver e apoiar atividades de aproximação do Sistema Cofecon/Corecons com seus diversos públicos, alcançando sociedade, estudantes, imprensa, profissionais, academia e público interno, por meio das ações propostas pelas Comissões, Grupos de Trabalho e pela Presidência do Conselho; g) Atuar como ponto focal de relacionamento com a imprensa no atendimento aos jornalistas, na proposição de pautas, no encaminhamento de demandas, na organização de eventos, entre outras atividades; h) Atender e responder a consultas



sobre questões oriundas dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Cofecon/Corecon, no âmbito de sua coordenação; i) Manter entendimentos com entidades públicas, privadas ou pessoas, seguindo orientação do superior imediato, da coordenação da Comissão de Comunicação e da Presidência do Cofecon; j) Elaborar termo de referência e atuar como fiscal de contrato em processos licitatórios envolvendo objetos relacionados ao campo de atuação e de responsabilidade de sua coordenação; k) Acompanhar os representantes do Cofecon em audiências e reuniões em geral; l) Analisar e emitir pareceres e orientações sobre assuntos inerentes à sua coordenação; m) Pesquisar e analisar matérias, notícias e documentos afetos ao Congresso Nacional, relacionados ao campo de atuação e de responsabilidade de sua coordenação. n) Exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pela Presidência do Cofecon.

Art. 5º A presente Deliberação entra em vigor nesta data.

ANTONIO CORRÊA DE LACERDA
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 5.003, DE 4 DE JULHO DE 2022

Homologa processos contábeis apreciados na 714ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; CONSIDERANDO o que consta dos processos apreciados na 712ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada em 1º e 2 de julho de 2022, em Brasília - DF; CONSIDERANDO o disposto nos pareceres da Contabilidade e da Comissão de Tomada de Contas do Cofecon, resolve:

Art. 1º Homologar as Prestações de Contas dos Conselhos Regionais de Economia listados: Processo: 20.051/2022 (Corecon-PR), Prestação do Exercício de 2020; Processo: 20.093/2022 (Corecon-RR), Prestação de Contas de 2021; Processo: 20.074/2022 (Corecon-PR), Prestação do Exercício de 2021.

Art. 2º Homologar os Balancetes Trimestrais dos Conselhos Regionais de Economia listados: Processo: 20.049/2022 (Corecon-PR), Balancete 1º Semestre 2020; Processo: 20.088/2022 (Corecon-SC), Balancete 1º Trimestre 2022; Processo: 20.050/2022 (Corecon-PR), Balancete 3º Trimestre 2020; Processo: 20.090/2022 (Corecon-RR), Balancete 1º Trimestre 2021; Processo: 20.068/2022 (Corecon-SE), Balancete 1º Trimestre 2022; Processo: 20.091/2022 (Corecon-RR), Balancete 2º Trimestre 2021; Processo: 20.075/2022 (Corecon-PR), Balancete 1º Trimestre 2021; Processo: 20.092/2022 (Corecon-RR), Balancete 3º Trimestre 2021; Processo: 20.076/2022 (Corecon-PR), Balancete 2º Trimestre 2021; Processo: 20.096/2022 (Corecon-PB), Balancete 1º Trimestre 2022; Processo: 20.077/2022 (Corecon-PR), Balancete 3º Trimestre 2021; Processo: 20.097/2022 (Corecon-MG), Balancete 1º Trimestre 2022; Processo: 20.084/2022 (Corecon-PE), Balancete 1º Trimestre 2022; Processo: 20.098/2022 (Corecon-AL), Balancete 1º Trimestre 2022; Processo: 20.086/2022 (Corecon-MS), Balancete 1º Trimestre 2022; Processo: 20.105/2022 (Corecon-AC), Balancete 1º Trimestre 2022; Processo: 20.087/2022 (Corecon-ES), Balancete 1º Trimestre 2022; Processo: 20.107/2022 (Corecon-RJ), Balancete 1º Trimestre 23022.

Art. 3º Não homologar as Reformulações Orçamentária do Conselho Regional de Economia listado: Processo: 20.078/2022 (Corecon-PR), 1ª Reformulação Orçamentária 2021; Processo: 20.079/2022 (Corecon-PR), 2ª Reformulação Orçamentária 2021.

Art. 4º Homologar o Relatório da CTC realizado no Conselho Regional de Economia listado: Processo: 20.106/2022 (Corecon-PR), Verificação de Controles Internos.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CORRÊA DE LACERDA
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 5.004, DE 4 DE JULHO DE 2022

Homologa os processos administrativos apreciados na 714ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta nos processos apreciados na 714ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 1º e 2 de julho de 2022, em Brasília-DF, resolve:

Art. 1º Homologar as decisões exaradas nos processos a seguir relacionados: Comissão de Fiscalização e Registro Profissional. I. Recurso conhecido e não provido de Cancelamento de Registro: Processo: 19.612/2021 (Corecon-SP), Interessada: Azimut Brasil Wealth Management; Processo: 19.613/2021 (Corecon-SP), Interessada: De Grande Assessoria Técnica Em Comércio Exterior S/C Ltda; Processo: 19.615/2021 (Corecon-SP), Interessada: Quadrante Investimentos Ltda; Processo: 19.655/2021 (Corecon-SP), Interessado: Eduardo Kuhn Pletsch; Processo: 19.656/2021 (Corecon-SP), Interessada: Nayana Ivo de Almeida; Processo: 19.657/2021 (Corecon-SP), Interessada: Natalia Minhoto Genovez; Processo: 19.677/2021 (Corecon-MS), Interessada: Valquiria Veiga Tessari Brito; Processo: 19.689/2021 (Corecon-PR), Interessada: Elizabeth Marcheski; Processo: 19.690/2021 (Corecon-PR), Interessado: Ronan Bergamo Michelasse; Processo: 19.697/2021 (Corecon-RS), Interessada: Pâmela Lazzari Maciel; Processo: 19.711/2021 (Corecon-RJ), Interessado: Roberto Braga Adamis; Processo: 19.716/2021 (Corecon-SP), Interessada: Solange Maria Kileber Barbosa; Processo: 19.717/2021 (Corecon-SP), Interessado: Andre de Moraes Chiaravalloti; Processo: 19.718/2021 (Corecon-SP), Interessada: Jessica Maria da Silva Eduardo; Processo: 19.719/2021 (Corecon-SP), Interessado: João Eduardo de Carvalho e Moreira; Processo: 19.741/2021 (Corecon-SP), Interessada: Pacheco Consultores Ltda; Processo: 19.742/2021 (Corecon-SP), Interessada: Kondor Administradora e Gestora de Recursos Financeiros; Processo: 19.743/2021 (Corecon-SP), Interessada: Garin Investimentos Ltda; Processo: 19.783/2021 (Corecon-SP), Interessada: Maxima S.A. Distrib. De Tit. e Valores Mobiliários; Processo: 19.784/2021 (Corecon-SP), Interessada: JHSF Gestão de Investimentos Ltda; Processo: 19.785/2021 (Corecon-SP), Interessada: Astec Engenharia Ltda; Processo: 19.848/2021 (Corecon-SP), Interessado: Banco Sofisa S.A.; Processo: 19.849/2021 (Corecon-SP), Interessada: TRX Gestora de Recursos Ltda; Processo: 20.048/2022 (Corecon-RJ), Interessado: Marcelo Rezende Streva. II. Recurso conhecido e provido de Cancelamento de Registro. Processo: 19.777/2021 (Corecon-SP), Interessado: Said Yusuf Abu Lawi. III. Recurso conhecido e não provido de Exercício Ilegal da Profissão. Processo: 19.658/2021 (Corecon-SP), Interessada: Marília Dancini de Oliveira Fontes; Processo: 19.659/2021 (Corecon-SP), Interessada: Milena De Oliveira Campanha; Processo: 19.660/2021 (Corecon-SP), Interessado: Luiz Paulo de Felippo; Processo: 19.722/2021 (Corecon-SP), Interessada: XP Gestão de Recursos Ltda. IV. Recurso conhecido e não provido de remissão de débito: Processo: 20.045/2022 (Corecon-RJ), Interessada: Ana Paula de Leitão e Santos; Processo: 20.046/2022 (Corecon-RJ), Interessado: Rubem Anastacio da Silva; Processo: 20.047/2022 (Corecon-RJ), Interessado: Alexandre Serra Nogueira de Paula; Processo: 20.080/2022 (Corecon-RJ), Interessada: Adriana Macedo Noce; Processo: 20.081/2022 (Corecon-RJ), Interessado: Sebastião José Leoporce Junior; Processo: 20.082/2022 (Corecon-RJ), Interessado: Luiz Fernando Louzano Gomes. V. Revisão de decisão - Recurso conhecido e não provido de cancelamento de registro: Processo: 19.392/2020 (Corecon-PR), Interessado: I.G. Consultoria e Sistema em Gestão Pública Ltda. Comissão de Educação: I. Aprova Auxílio Financeiro: Processo: 20.039/2022 (Anpec), Proposta de parceria para o 50º Encontro Nacional de Economia, Valor aprovado: R\$ 8.000,00; Processo: 20.061/2022 (Cicef), Proposta de apoio do Cofecon ao V Congresso Internacional do Centro Celso Furtado, Valor aprovado: R\$5.000,00; Processo: 20.103/2022 (AKB), Auxílio Financeiro: XV Encontro Internacional da AKB, Valor aprovado: R\$ 8.000,00; Processo: 20.083/2022 (Corecon-PE), Auxílio Financeiro: XVI Prêmio Pernambuco de Economia Dirceu Pessoa, Valor aprovado: R\$3.000,00; Processo: 20.085/2022 (Corecon-PB), Auxílio Financeiro: SINCE e GNE 2022, Valor aprovado SINCE: R\$ 125.000,00, Valor aprovado

Gincana: R\$ 30.000,00; Processo: 20.123/2022 (Corecon-RS), Auxílio Financeiro: IV Encontro de Economia do RS, Valor aprovado: R\$6.500,00; Processo: 20.102/2022 (Corecon-ES), Auxílio Financeiro: XXVII Prêmio ES de Economia, Valor aprovado: R\$3.000,00; Processo: 20.104/2022 (Centro Acadêmico Visconde de Cairu), Auxílio Financeiro: Congresso do Desajuste, Valor aprovado: R\$ 5.000,00; Processo: 20.129/2022 (Corecon-SC), Auxílio Financeiro: 26º Enesul, Valor aprovado: R\$ 6.500,00. II. Aprova Auxílio Financeiro com ressalva e condicionantes, conforme voto do relator: Processo: 20.112/2022 (Corecon-CE), Auxílio Financeiro: XXXI ENE, Valor aprovado: R\$ 6.500,00, Processo: 20.128/2022 (Corecon-GO), Auxílio Financeiro: XV Prêmio de Monografia "Leopoldo de Bulhões", Valor aprovado: R\$3.000,00. III. Reexame da Matéria - Aprova Auxílio Financeiro, com ressalva conforme voto do relator: Processo: 20.069/2022 (Eneco), 46º Encontro Nacional dos Estudantes de Economia, Valor aprovado: R\$8.000,00, na forma de passagens aéreas.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CORRÊA DE LACERDA
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 5.005, DE 4 DE JULHO DE 2022

Aprova o registro, nos Conselhos Regionais de Economia, dos egressos dos cursos de Bacharelado em Relações Internacionais da Universidade de Brasília (UnB), Universidade Católica de Brasília (UCB) e do Centro Universitário do Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB), de Brasília-DF.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofecon nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 1.997, de 3 de dezembro de 2018, publicada no DOU nº 239, de 13 de dezembro de 2021, Seção 1, Página: 120, que regulamenta o registro profissional junto aos Corecons dos egressos de cursos de graduação em grau de bacharelado e conexos ao de Economia; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 2011, de 27 de maio de 2017, publicada no DOU nº 128, de 5 de julho de 2019, Seção 1, Página: 167, que dispõe sobre o registro nos Corecons dos diplomados em Relações Internacionais; CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 20.067/2022 e o deliberado na 714ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 1º e 2 de julho de 2022, em Brasília-DF, resolve:

Art. 1º Aprovar o registro, nos Conselhos Regionais de Economia, dos egressos dos cursos de Bacharelado em Relações Internacionais da Universidade de Brasília (UnB), da Universidade Católica de Brasília (UCB) e do Centro Universitário do Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB), em Brasília-DF, registrados no Ministério da Educação sob os números 128, 8343 e 1060, respectivamente.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CORRÊA DE LACERDA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ

RESOLUÇÃO CRCCE Nº 775, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Aprova o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará, Biênio 2022/2023.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Instrução Normativa n.º 4, de 11 de setembro de 2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Planejamento, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de tecnologia da informação e determina que as contratações de TI devem ser precedidas de planejamento, elaborado em harmonia com o PDTI, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará, referente ao biênio 2022/2023, disponível no sítio eletrônico do CRCCE (www.crc-ce.org.br).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de aprovação.

FELLIPE MATOS GUERRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CRCCE Nº 776, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Altera a Resolução CRCCE nº 0565/2011, que Aprovou o Regulamento do Plano de Carreira, Cargos e Salários do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará e deu outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o previsto na Resolução CRCCE nº 0565/2011, que instituiu o PCCS do CRCCE; CONSIDERANDO a necessidade de rever as atribuições do cargo de secretario executivo, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução CRCCE nº 0565/2011, que instituiu o PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará em seu Apêndice 6, da Resolução CRCCE nº 0565/2011, no que se refere as atribuições do cargo de Secretário Executivo, que passa a vigorar com alterações parciais em sua redação, nos seguintes termos: 1 -Aplicar técnicas secretarias (arquivo, follow-up, agenda, reuniões, viagens e cerimoniais, entre outros). 2 - Preparar apresentações institucionais, solicitadas pelo Conselho Diretor. 3 - Colaborar na organização de eventos institucionais. 4 - Elaborar documentos em geral, oriundos do Conselho Diretor. 5 - Receber das diversas áreas e distribuir com os conselheiros os processos a serem relatados, elaborando o controle e devolvendo-os aos respectivos setores após julgados; 6 - Redigir e controlar os termos de posse de conselheiros, delegados do CRC CE; 7 - Manter atualizadas as relações de contato com parceiros, delegacias, demais regionais, autoridades etc; 8 - Providenciar, junto às agências de viagem emissão e reservas de passagens e de hospedagens e cuidar de toda a gestão de informações referentes às viagens e emissão de diárias, bem como recolher os comprovantes de viagens; 9 - Preparar pagamento de diárias e outros itens necessários ao atendimento ou subsídio de viagem, controlando a emissão dos relatórios de viagem pelos beneficiados das diárias. 10 - Gerenciar os trabalhos de disponibilização de Passagens e Diárias de forma a permitir a otimização dos custos; 11 - Organizar e assessorar as Reuniões Plenárias, elaborando suas atas e providenciar o encaminhamento legal; 12 - Zelar pelo mobiliário e equipamentos de sua área, bem como pela eficiência no uso dos recursos disponíveis; 13 - Alimentar e manter atualizados os dados, sob sua responsabilidade, nos sistemas de tecnologia da informação disponibilizados para a operacionalização do CRCCE. 14 - Realizar despachos com a Presidência do CRCCE.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

FELLIPE MATOS GUERRA
Presidente do Conselho



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREF13/BA Nº 63, DE 10 DE MAIO DE 2022

Regulamenta o uso de meios eletrônicos de videoconferência para sessões de qualquer natureza de todos os processos administrativos, incluindo os oriundos da Comissão de Ética Profissional e da Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica no âmbito de competência do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região/Bahia.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO - CREF13/BA - no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais; CONSIDERANDO a Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO os benefícios advindos da tramitação de autos processuais em meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade no desempenho das atribuições dos processos administrativos;

CONSIDERANDO observado o disposto no Código de Ética dos Profissionais de Educação Física (Resolução CONFEF nº 307/2015) e no Código Processual de Ética (Resolução CONFEF nº 264/2013);

CONSIDERANDO as vantagens advindas da assossiação de instrumentos tecnológicos para conciliação, instrução e julgamento dos processos administrativos, incluindo os processos éticos e os processos de responsabilização da pessoa jurídica;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pela Justiça Estadual e Federal do Brasil para continuidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO os meios tecnológicos disponíveis;

CONSIDERANDO a deliberação ad referendum, conforme determina o art. 44, V do Regimento Interno do CREF13/BA, resolve:

Art. 1º - Regular o uso de meios eletrônicos de videoconferência para sessões de conciliação, julgamento, interrogatório das partes e oitiva de testemunhas nos processos administrativos, incluindo nos processos éticos disciplinares e processos de responsabilização da pessoa jurídica.

Art. 2º - Estabelecer critérios para implantação e operacionalização da comunicação dos atos processuais por meio eletrônico idôneo disponibilizado pela Rede Mundial de Computadores (internet) no âmbito do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região/Bahia-CREF13/BA.

CAPÍTULO I DAS AUDIÊNCIAS E SESSÕES DE JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Art. 3º - As audiências e sessões de julgamento, bem como o interrogatório e oitiva de testemunhas por videoconferência, possuem valor jurídico equivalente ao dos atos e sessões presenciais, assegurado o sigilo dos atos e as prerrogativas processuais.

§ 1º - Todos os atos praticados por meio de videoconferência serão gravados e juntados ao respectivo processo administrativo, bem como serão registrados através de ata.

§ 2º - As atas de que trata o parágrafo anterior, após lavradas, deverão ser assinadas eletronicamente pelo Presidente com base em certificado emitido por autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica afim de que sejam acostadas aos autos do respectivo processo.

Art. 4º - Os procedimentos por videoconferência, tanto para audiências Unas, como para sessões de Instrução e Julgamento, serão idênticos aos das sessões presenciais, no que couber.

Art. 5º - A Coordenadoria de Informática e Tecnologia do CREF13/BA será responsável pela assistência técnica no envio das notificações e links das videoconferências.

Art. 6º - Os depoimentos e interrogatórios necessários durante o trâmite processual, poderão ser realizados por meio de videoconferência, resguardado aos integrantes da relação processual o direito de estarem assistidos no local da captura do som e imagem.

Art. 7º - A responsabilidade pela conexão estável de internet é exclusiva das partes, no que a elas couber.

Parágrafo Único: Em caso de desconexão no decorrer da audiência, passado-se 10 (dez) minutos sem retorno, o prazo será devolvido.

Art. 8º - Caberá à autoridade que presidir a gestão das audiências e sessões de julgamento nas salas virtuais:

I - autorizar o ingresso na sala virtual, onde será realizada a audiência ou sessão de julgamento, dos integrantes da relação processual e Colaboradores do CREF13/BA necessários à realização dos procedimentos correlatos;

II - coordenar a participação dos integrantes da relação processual na audiência ou sessão de julgamento, incluindo-os ou excluindo-os da sala virtual conforme a necessidade, para a participação e acompanhamento do ato processual; III - gerenciar o funcionamento do microfone e vídeo dos integrantes da relação processual.

Parágrafo único - As atribuições descritas neste artigo serão da Assessora de Comissões designada para esse fim.

CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS POR MEIO ELETRÔNICO IDÔNEO DISPONIBILIZADO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES INTERNET)

Art. 9º - A intimação dos integrantes da relação processual por meio eletrônico idôneo, disponibilizado pela Rede Mundial de Computadores (internet), acontecerá prioritariamente nos casos em que já tiver sido realizada a audiência de conciliação.

Parágrafo Primeiro: A citação ocorrerá conforme determina o Código de Ética e normativos pertinentes, concomitantemente com os meios eletrônicos.

Parágrafo segundo: A intimação se dará por meio de Carta Registrada quando não houver outro e-mail eletrônico disponibilizado ou quando a Audiência de Conciliação não tiver ocorrido por ausência do interessado.

Art. 10º - As comunicações dos atos processuais (intimações) serão encaminhadas por meio eletrônico idôneo, disponibilizado pela Rede Mundial de Computadores (internet), na forma de documento em formato PDF, para o número de telefone e/ou endereço eletrônico (e-mail) indicado pelo interessado no cadastro junto ao CREF13/BA

Art. 11º - Os integrantes da relação processual deverão responder à todas as comunicações dos atos processuais que receberem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a fim de constatar a ciência da mesma.

§ 1º - A resposta às comunicações dos atos processuais deverá ser certificada nos autos, quando, então, iniciar-se-á a contagem dos prazos.

§ 2º - Caso o intimado não responda no prazo assinalado no caput deste artigo, a comunicação dos atos processuais será considerada válida após o prazo estipulado no caput deste artigo.

Art. 12º - Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data da publicação desta Resolução, desde que tenham atingido a sua finalidade e não tenha havido prejuízos para as partes.

Art. 13º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CREF13/BA.

Art. 14º - Esta Resolução entra em vigor nesta data

ROGÉRIO JEAN MOURA GONÇALVES

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

DECISÃO Nº 40, DE 1º DE ABRIL DE 2022

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, no uso de suas competências legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973 e pelo Regimento Interno aprovado pela Decisão COFEN nº 001/2019 de 23 de janeiro de 2019, com alterações aprovadas pelas Decisões Coren-PI nº 066/2020 e 026/2021 e homologadas pelas Decisões Cofen nº 031/2021 e 029/2021, respectivamente, CONSIDERANDO que o teor do art. 2º, § 3º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, autoriza aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a normatizarem a concessão de auxílios representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais; CONSIDERANDO que o exercício de mandatos de Conselheiros do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, bem como as atividades desempenhadas por seus colaboradores são de relevância pública e social; CONSIDERANDO que aos Conselheiros efetivos e suplentes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem podem ser atribuídas tarefas de representação, nos termos da lei. CONSIDERANDO a possibilidade de ocorrerem despesas com locomoção e refeição para o desempenho de atividades de representação na cidade de origem do membro ou colaborador do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; CONSIDERANDO a Lei 8.429/1992 que trata do enriquecimento ilícito da administração pública; CONSIDERANDO a possibilidade de ocorrerem, no desempenho dessas atividades, situações excepcionais de despesas extraordinárias não relacionadas com pousada, alimentação e locomoção; CONSIDERANDO o conteúdo dos Acórdãos nº 1.163/2008-TCU - 2ª Câmara e 2.164/2014-TCU-Plenário; CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 491/2015, alterada pela Resolução COFEN nº 605/2019, que Estabelece normas gerais para concessão de auxílio representação no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências. CONSIDERANDO o Memorando nº 17/2022 - Controladoria Coren-PI; CONSIDERANDO a padronização das participações em eventos remotos; CONSIDERANDO a deliberação da 565ª Reunião Ordinária de Plenário, no dia 25 de março de 2022, decidem:

Art. 1º - A concessão de auxílio representação no âmbito COREN - PI passa a ser regulamentado por esta Decisão.

Art. 2º - O auxílio representação consiste em verba de natureza indenizatória referente aos gastos relativos a deslocamento e alimentação ocorridos com a prática de atividades político-representativas, de gerenciamento superior e outras atividades correlatas. § 1º. As atividades político-representativas consistem no comparecimento ou participação em reuniões, eventos oficiais, seminários, conferências, jornadas, oficinas e congressos. § 2º. As designações das atividades remotas deverão indicar o local para participação, sendo considerado locais oficiais do Coren-PI a Sede, as Subseções ou os Escritórios Administrativos, com o intuito de padronização e qualidade das ações § 3º. As atividades de gerenciamento superior consistem no desempenho de atribuições legais e regimentais próprias dos membros da Diretoria do Conselho § 4º. Por atividades correlatas compreendem-se as fiscalizações, sindicâncias, inspeções, grupos de trabalho, instrução de processo ético, comissões, capacitações e palestras.

Art. 3º. O auxílio representação poderá ser concedido aos conselheiros efetivos ou suplentes do COREN - PI, ou a colaboradores, pelo desempenho de atividades político-representativas do Conselho, desde que expressamente convocados, convidados, nomeados ou designados para tal fim. Parágrafo Único. Para os fins de que trata esta Decisão, o profissional de enfermagem deverá estar legalmente habilitado, em situação regular no Conselho Regional de Enfermagem a que está inscrito e em pleno gozo de seus direitos inerentes ao exercício profissional, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º O auxílio representação deverá ser requerido por meio de formulário próprio acompanhado do ato de convocação, designação ou nomeação da autoridade competente. § 1º. O beneficiário do auxílio representação deverá apresentar, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias contados da data de realização da atividade, o relatório das ações empreendidas, acompanhado do certificado de participação ou de outros documentos comprobatórios do cumprimento da atividade representativa. § 2º. É vedado o pagamento do auxílio representação na pendência de apresentação do relatório descrito no parágrafo anterior. § 3º. Na apresentação do pedido de auxílio representação o setor responsável deverá confirmar através do formulário "Exame de Documentação de pré-análise para Concessão do Auxílio Representação", constante do Anexo I da Resolução COFEN nº 491/2015, se estão preenchidas as condições para continuidade da solicitação do requerente. § 4º. O pedido de auxílio representação cabe exclusivamente ao requerente/beneficiário designado pela Presidência do COREN - PI, à apresentação dos documentos que necessários à sua concessão, vedada à transferência de tais obrigações a terceiros. § 5º. Ocorrendo inconformidades no pedido, o servidor competente do respectivo Conselho comunicará imediatamente ao interessado, mantendo a solicitação sobrestada até que o beneficiário cumpra o que lhe é por dever, dentro do prazo preclusivo estabelecido no § 1º do art. 4º desta Decisão.

Art. 5º. O valor unitário de referência do auxílio representação no âmbito do COREN - PI é de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) por dia de atividade político-representativa ou de gerenciamento superior, ficando o seu pagamento limitado ao valor correspondente a até 15 (quinze) auxílios representação por mês. § 1º. O pagamento do auxílio representação de que trata o caput deste artigo será efetuado na seguinte proporção, observando-se as características peculiares do beneficiário na estrutura do respectivo Conselho de Enfermagem: I - Conselheiros, 100% (cem por cento) do valor unitário de referência; II - Membros da diretoria, 100% (cem por cento) do valor unitário de referência acrescido de 20% (vinte por cento), sobre aquele; III - Presidente, 100% (cem por cento) do valor unitário de referência, acrescido de 30% (trinta por cento) sobre aquele; IV - Colaboradores de nível superior, 80% (oitenta por cento) do valor unitário de referência; V - Colaboradores nível médio, 70% (setenta por cento) do valor unitário de referência; § 2º. A cada membro das comissões de instrução de processo ético fica o pagamento de auxílios representações limitadas ao valor correspondente de até 04 (quatro) auxílios representações, por processo ético finalizado, a ser concedido após a entrega do relatório final da comissão de instrução. § 3º. Em caráter excepcional, poderá ser pago um número maior de auxílio representação, desde que devidamente justificado e solicitado pelo presidente da comissão de instrução de processo ético, ficando condicionado à apreciação e autorização da Presidência do COREN - PI. § 4º. A concessão do auxílio representação em quantidade superior a definida no caput deste artigo, assim como para atividades que ocorram em dias de sábados, domingos e feriados ficará condicionada à apresentação de justificativa consubstanciada pelo requerente e seu deferimento motivado pela autoridade competente.

Art. 6º. É vedado o pagamento do auxílio representação cumulativamente com a diária.

Art. 7º. As despesas extraordinárias de pequeno valor, não relacionadas com locomoção urbana, alimentação e pousada, excepcionalmente ocorridas no desempenho das atividades descritas nesta Decisão, poderão ser ressarcidas por decisão da Diretoria do COREN - PI, desde que o pedido seja instruído por meio documental idôneo, permitido em lei. Parágrafo único. Considera-se despesa extraordinária de pequeno valor aquela que não exceda o montante equivalente a 03 (três) auxílios representação.

Art. 8º. Os valores fixados nesta Decisão poderão ser atualizados anualmente, no mês de fevereiro de cada exercício, por meio de decisão motivada, mediante utilização do INPC acumulado no período dos últimos 12 meses.

Parágrafo único. Na hipótese de a atualização decorrer da iniciativa do Conselho Regional de Enfermagem, a decisão deverá ser submetida à homologação do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, por meio de Decisão.

Art. 10. Esta Decisão entrará em vigor após homologação pelo Conselho Federal de Enfermagem e publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO FRANCISCO LUZ NETO
Presidente do Conselho

ELISANGELA LEMOS VARONIL NUNES
Conselheira Secretária



CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 12ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CRP-12 Nº 1, DE 4 DE JULHO DE 2022

"Acrescentar no Plano de Cargos e Salários - PCS do Conselho Regional de Psicologia - 12ª Região o Cargo em Comissão denominado de Assessor de Comunicação e Revogar a Resolução CRP-12 nº 01/2017".

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais e regimentais, nos termos conferidos pelo artigo 3º, incisos III e VIII, e artigo 20, inciso XIII, da Resolução nº 10/2016; CONSIDERANDO a autorização disposta no artigo 37, inc. II, da Constituição Federal; e CONSIDERANDO a necessidade de reorganizar as assessorias do CRP-12, resolve:

Art. 1º - Acrescentar no Plano de Cargos e Salários - PCS do CRP 12 o Cargo em Comissão denominado de Assessor de Comunicação, que terá as descrições, especificidades e atribuições apontadas no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo Primeiro - O presente cargo, pela sua natureza, será de livre nomeação e exoneração, devendo, obrigatoriamente, seguir o regime de contratação estabelecido pela Consolidação das Leis Trabalhistas. As nomeações e exonerações ocorrerão por meio de portarias.

Parágrafo Segundo - O Cargo não possuirá carga horária definida, nem controle de assiduidade.

Art. 2º - A Diretoria do CRP-12 designará, para exercer o referido Cargo, necessariamente, um profissional da área, que possua, no mínimo, 02 (dois) anos contínuos de efetiva atuação profissional.

Parágrafo único - Será considerado profissional da área, aquele detentor de nível superior em um dos seguintes cursos: jornalismo, comunicação social, relações públicas, publicidade e propaganda, marketing.

Art. 3º - A remuneração prevista para o cargo será o valor do salário normativo para nível superior, acrescido do percentual de 40% (quarenta por cento).

Art. 4º - Esta Resolução extingue a Função de Confiança de Assessoria de Comunicação e, por consequência, revoga a Resolução CRP-12 nº 01/2017.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA BRAATZ ZLUHAN

ANEXO I

DESCRIÇÃO DO CARGO / IDENTIFICAÇÃO

ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO / CARGO COMISSIONADO

MISSÃO DO CARGO

Coordenar e acompanhar as atividades relacionadas à comunicação do Conselho, com o objetivo de levar as informações, notícias e conteúdos institucionais à comunidade profissional e à sociedade em geral.

RESPONSABILIDADES

Divulgar todas as atividades do Conselho interna e externamente.

Criar, redigir, produzir e distribuir informações específicas do seu setor e dos outros setores/comissões, quando solicitado.

Acompanhar e criar a produção de folhetos, cartazes, quadros de avisos, relatórios e outras peças de comunicação.

Elaborar textos técnicos para subsídios de campanhas institucionais, orientados e deliberados pelas gerência, comissões e Diretoria.

Elaborar Plano de Comunicação anual externa e interna, em conjunto com a Comissão de Relações Públicas, agência de comunicação e gerência.

Coordenar as relações com os veículos de comunicação.

Coordenar e acompanhar o trabalho de empresas terceirizadas que tenham demandas vinculadas ao setor de comunicação.

Coordenar a relação com as agências de comunicação, repassando as demandas e fornecendo o suporte necessário.

Manter o site e redes sociais atualizados no que tange às ações do Conselho, com informações gerais de interesse dos profissionais e comunidade, garantindo a prévia aprovação dos conteúdos por parte da Comissão de Relações Públicas e/ou diretoria/gerência.

Fornecer resposta padrão os questionamentos recebidos por meio de redes sociais, orientando sobre a necessidade de que os contatos sejam realizados formalmente, e direcionando para os setores que deverão responder.

Coordenar a divulgação de matérias jornalísticas em jornais e revistas, assim como demais órgãos de imprensa, em conjunto com a assessoria de imprensa externa.

Planejar e coordenar e divulgar ações de endomarketing.

Promover a divulgação dos assuntos de interesse administrativo da Direção

Geral.

Providenciar a cobertura jornalística de atividades e eventos do Conselho, sempre que necessário.

Elaborar informes e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação.

Dar suporte à Comissão de Relações Públicas, coletando informações, realizando entrevistas, pesquisas e diagnósticos, a fim de propiciar a adequação de suas ações às expectativas dos profissionais e da comunidade.

Assessorar todos os setores da autarquia fornecendo subsídios no tocante à comunicação institucional.

Realizar pesquisas de serviços e/ou produtos relacionados à área de comunicação.

Fotografar e captar pequenos vídeos, conforme demanda e em conjunto com a agência de comunicação.

Supervisionar atividades de estágio no desempenho de suas atividades.

Executar atividades correlatas na área de atuação, de acordo com a necessidade do CRP-SC.

FORMAÇÃO

Necessária: Ensino Superior Completo em jornalismo, comunicação social, relações públicas, publicidade e propaganda, marketing. Desejável: Especialização em Comunicação Corporativa, Gestão e Assessoria de Comunicação, Mídias Sociais ou áreas correlatas.

EXPERIÊNCIA

Mínimo de 3 anos na área de atuação

COMPETÊNCIAS TÉCNICAS (TREINAMENTOS/CONHECIMENTOS)

Grau de Domínio: B (Básico) I (Intermediário) A (Avançado)

Grau de domínio B I A Fotografia: I; Noções de Design: B; Técnicas de

Redação: A; Redes Sociais: A; Softwares - Corel, Photoshop, Adobe Illustrator: I; Video Maker: I; Informática: I. COMPETÊNCIAS DO CARGO: Tomada de decisão; Atualização constante; Criatividade; Iniciativa; Planejamento; Gestão do tempo. COMPETÊNCIAS ESSENCIAIS: Comunicação; Profissionalismo; Comprometimento; Proatividade; Visão sistêmica; Seguir regras e procedimentos.

Diário Oficial da União Digital

A informação oficial ao alcance de todos

Confira as facilidades oferecidas pela Imprensa Nacional:



Acesso livre e gratuito às edições



Disponibilidade imediata no momento da publicação



Pesquisa avançada por palavra, data, órgão, ato, etc.



Edições completas e certificadas



Disponibilizado em diferentes formatos de leitura (pdf, html) e em dados abertos (xml)



Novas funcionalidades e serviços no App DOU

Acesse o portal da Imprensa Nacional
www.in.gov.br

Baixe o App DOU nas lojas

